



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2018 – São Paulo, terça-feira, 11 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO MORGATO - SP37920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARACATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARACATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ERIKA CRISTIANE ROLIM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

ARACATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos.

Araçatuba, 06 de setembro 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos.

Araçatuba, 06 de setembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUZIA DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação no prazo de 15 dias.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TERESA GALVANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LOLLJ JUNIOR - SP280159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. 00.405.527/0001-04)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva excluir o valor despendido a título de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receitas bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de ISSQN, o qual, no seu entender, por possuir natureza jurídica de imposto municipal, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Sublinha, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar tema semelhante ao reportado nos presentes autos, o qual dizia respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral, que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*" (RE n. 574.706). Para a autora, diante da similitude das questões, o mesmo raciocínio jurídico há de ser estendido ao ISSQN.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISSQN, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do mencionado imposto municipal, corrigidos pela taxa SELIC.

A inicial (fs. 04/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00), foi instruída com documentos (fs. 25/358).

Por decisão de fs. 363/366, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para desobrigar a autora do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISSQN, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

Contra tal decisão a UNIÃO opôs embargos de declaração (fs. 367/374), que foram contrarrazoados pela autora às fs. 386/390. Os embargos, em que pese conhecidos, não foram providos (decisão às fs. 398/399).

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial (fs. 376/384), pugnano pela improcedência. No seu entender, tanto o valor do ICMS quanto o do ISSQN integram a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Réplica às fs. 391/397, por meio da qual a autora, após refutar os argumentos da ré, corroborou os termos da inicial.

Após a decisão dos embargos de declaração, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ainda inconformada, interpôs agravo de instrumento (AI n. 5008579-94.218.403.0000), conforme por ela noticiado às fs. 400/417. O recurso não foi julgado.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do "meritum causae". E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de procedência da pretensão inicial.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, **muito embora dizendo respeito ao ICMS** — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despense a título de ISS (ou ISSQN) pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem, vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017).

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. (...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApRecNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2017).

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais “ubi eadem ratio ibi idem jus” (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e “ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo” (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ISSQN, está contemplado no artigo 165, I, e/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o “an debeat”, o “quantum debeat” é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença ou até mesmo administrativamente, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento também de ISSQN, haja vista a similitude desse tributo municipal com o ICMS, que foi objeto de apreciação naquele RE.

Lado outro, a resistência da ré em acolher a pretensão da autora, essa fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explícita o abuso do direito de defesa ou, no mínimo, seu manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para a ratificação da concessão da tutela provisória.

Destaca, contudo, que os efeitos da tutela provisória circunscrevem-se ao reconhecimento do direito de a autora não incluir o ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a repetição ou compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ISSQN, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo raciocínio jurídico há de ser estendido ao ISSQN.

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo municipal nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

RATIFICO o deferimento da tutela provisória de urgência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ISSQN, bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado administrativamente ou em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

OFICIE-SE ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do AI n. 5008579-94.2018.403.0000 (3ª Turma do TRF da 3ª Reg.), com cópia desta sentença, visando cientificá-lo do quanto decidido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 29 de agosto de 2018.

(fís)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intimem-se os réus para que digam a respeito das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, juntado desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, no prazo legal.

ASSIS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JORGE DE JESUS 03626763137, PAULO JORGE DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA - SP321878

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VANDERLEI JACINTO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 5428236), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: INES SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 6 de setembro de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8858

EXECUCAO DA PENA

0001016-90.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

(...) III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substitutivas impostas ao condenado FÁBIO DIAS DA SILVA (RG nº 8373169/PR e CPF nº 049.690.179-64). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LAZZARIS(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN E MGI11139 - JORGE DAVI BATISTA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2018.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Diante do decurso de prazo sem qualquer manifestação das partes nos moldes do 1º, do artigo 903, do CPC, dou por aperfeiçoada a arrematação do bem descrito no auto de fls. 819/820 e determino:

1. Expeça-se CARTA DE ARREMATACÃO dos bens arrematados em leilão público, descritos no auto de fl. 819/820, em favor do arrematante ANTÔNIO CESAR GONÇALVES DE REZENDE, CPF nº 994.117.766-04 (fl. 819/821).

1.1. Após, intime-se o interessado (arrematante) para retirada da Carta de Arrematação, devendo apresentá-la no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, situada à Rua Silvío Bertonha, 825, Marília/SP para retirada dos bens arrematados.

2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, comunicando acerca da arrematação dos veículos apreendidos nos autos de placas BXF-0684 (Caminhão VW 23220), RENAVAM: 840059124 e CBR-3887 (M. BENZ/LS 1935), RENAVAM: 660970740, bem como da expedição e entrega da Carta de Arrematação em favor do arrematante ANTÔNIO CESAR GONÇALVES DE REZENDE, CPF: 994.117.766-04, ficando autorizada a entrega dos veículos citados em favor do arrematante por este órgão fiscal mediante apresentação da referida carta de arrematação.

3. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se o PAB CEF da Justiça Federal de Assis/SP (agência nº 4101) para proceder à:

3.1. Conversão dos valores da arrematação (f. 822) em favor do FUNPEN, unidade gestora: 200333 - FUNPEN, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal;

3.2 Conversão dos valores da das custas da arrematação (f. 823) em favor da UNIÃO, unidade gestora: 090017, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU: 18710-0, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal;

4) Ciência ao Ministério Público Federal.

5) Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o determinado no item 4 da determinação de f. 685, após remetam-se os autos arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-68.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BERNARDINO DE FRANCA X MARCIO APARECIDO SEBASTIAO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ E SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA E SP347032 - MARCELO MORAES COSTA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP249156B - JOÃO CARLOS BORETTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos, com as razões incluídas, pelos réus Márcio Aparecido Sebastião (fl. 226/236) e João Bernardino França (fl. 249/261) e pelo Ministério Público Federal (fl. 237/248).

Intimem-se os defensores constituídos dos réus Márcio Aparecido Sebastião e João Bernardino França, por publicação, para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

Ao final, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCE LIMA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Dirce de Lima (f. 271).

Intimem-se os defensores constituídos da ré, por publicação, para, no prazo legal, apresentarem as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8860

INQUERITO POLICIAL

0000587-26.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 2357/2359: Manifesta-se o Ministério Público Federal, nos termos da decisão do TRF3, pela restituição, aos respectivos proprietários, de todos os bens elencados em sua manifestação bem como todos os demais bens apreendidos com supedâneo em mandados de busca deferidos pelo juiz declarado impedido e que foram desentranhados dos bens. É o relato da questão. Decido. Reitero o seguinte trecho da decisão de fls. 2344-2345: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos mandados de busca e apreensão, ponderou acerca da impossibilidade de repeti-los, em alguns casos, porém, posteriormente, determinou que todos os mandados de busca e apreensão decretados pela autoridade policial sejam considerados nulos, assim como, consequentemente, todos os atos deles decorrentes. (fl. 1644, item 9). Até com base no referido acórdão, a defesa peticionou pela restituição de alguns bens (fl. 1713) que parecem, alguns deles, ser alguns a respeito dos quais a autoridade policial representa pela manutenção da apreensão (fl. 2333). Ocorre que a autoridade policial baseia-se no ofício judicial de fl. 1736, a qual determinou a devolução dos bens apreendidos no presente inquérito, desde que já periciados e que não tenham relevância na investigação do respectivo inquérito policial. Contudo, tal ofício judicial, numa análise preliminar, parece não ter refletido exatamente o conteúdo da decisão da Meritíssima Juíza Federal que, a fl. 1729, determinou a devolução dos bens apreendidos pois, além de já periciados, cuida-se de medida determinada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outubro de 2016 (sublinhados nossos). A diferença entre o ofício e a decisão é sutil, porém relevante. Na decisão, a expressão além de já periciados reflete apenas um argumento a mais para a restituição dos bens, os quais deveriam ser todos restituídos conforme a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já o desde que já periciados denota uma

condição para a devolução dos bens. Condição esta que, a princípio, não entendo presente na decisão do Tribunal nem na decisão de fl. 1729 (aplicável a este inquérito, conforme fl. 1731 verso). Diante da manifestação ministerial em consonância com a fundamentação supra transcrita, determino a restituição de todos os bens indicados pelo MPF, bem como de quaisquer outros apreendidos com supedâneo em mandados de busca deferidos pelo juiz declarado impedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o necessário. Ciência ao MPF e à defesa que havia requerido a restituição. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000119-91.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES X RONALDO CAMILO REIS X JOAO FRANCO DE LACERDA (SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Intimem-se as defesas, por publicação, para providenciar o comparecimento de suas testemunhas de defesa, independentemente da intimação judicial determinada nos autos, a fim de assegurar a produção da prova pretendida, esclarecendo-lhes que, caso contrário, o não comparecimento de quaisquer de suas testemunhas, sem justificativa plausível e devidamente fundamentada pela parte interessada, implicará na preclusão da prova, em especial, quanto às testemunhas Jean Carlos Paes Vicentim, Michely Carla Langraf Moelli e Samara Mehama de Menezes, considerando as certidões de fls. 798 e 802/803, não localizadas pelo oficial de justiça nos endereços informados. 2. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, no dia 13/09/2018, às 08h00min.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-18.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

(...) 4) Decisão: Diante de todo o exposto, decido(a) rejeitar as arguições e alegações de nulidade, inépcia e falta de justa causa, formuladas pela defesa dos corréus. b) Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 19 de novembro de 2018, às 14 horas. Observe que algumas das testemunhas moram em cidades próximas e sob a jurisdição de outras Subseções. Providencie-se, assim, a realização de videoconferência com as Subseções de Marília, Araçatuba e Registro. c) Desde já, em continuação, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus para o dia 10 de dezembro de 2019, às 14 horas. d) Intimem-se os réus para ambas as audiências designadas. e) Regularize a Secretaria a numeração dos autos. A fl. 392 consta como fl. 382. A folha seguinte foi rasurada erroneamente para 392 (seria, em verdade, a fl. 393). Regularize, pois, a fl. 392 (que atualmente consta como 382) e também as subsequentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-91.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Diante de a informação de f. 255, dando conta que a carta precatória de f. 190, enviada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para a inquirição da testemunha de defesa Marco Antônio Pereira da Rocha, pelo sistema de videoconferência, do dia 27/11/2018, às 14h00min, foi reenviada pelo juízo deprecado, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, para o cumprimento do ato, resultando que, a referida testemunha foi ouvida, diretamente, pelo Juízo Estadual, nos autos da carta precatória criminal n. 0001303-98.2018.8.26.0493, contudo, sem a presença do defensor constituído, ou a comprovação de sua intimação para que, querendo, pudesse acompanhar a realização do ato. Dessa forma, determino. 1. Publique-se, intimando a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento acerca do depoimento prestado pela testemunha de defesa Marco Antônio Pereira Rocha à f. 250 junto ao Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP, e informar se tem interesse na reinquirição da referida testemunha, vez que, apesar de o ato ter sido realizado sem a sua presença, conforme disposto acima, o respectivo depoimento pode estar de acordo com sua tese de defesa, não tendo o que se acrescentar com a realização de perguntas da parte interessada. 2. Do mesmo modo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que visa afastar suposto ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, consistente na negativa de co-habilitação da Impetrante ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI. Aduz que é prestadora de serviços à empresas que são beneficiadas por esta forma de tributação e que, baseada no artigo 7º do Decreto 6.144/2007 (regulamento da Lei nº 11.488/2007), não há motivos para a denegação.

Ainda que haja relevância na argumentação, a decisão administrativa pautou-se pelo quanto decidido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 6, de 13/6/2018: “a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira pautou-se pelo critério da atividade preponderante” (Id. 10511843).

O ato, portanto, não traz patente o caráter abusivo, devendo a questão ser melhor aprofundada quando da decisão final dos autos.

Por todo o exposto, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 3 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5524

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008310-33.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X R S PERFUMES LTDA - ME X FABIANA RAMOS GALINDO(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

A parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 323,78 (fl. 127), com indisponibilidade em razão das diligências junto ao Sistema Bacenjud, sob o argumento de impenhorabilidade do montante, por tratar-se de conta salário, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Anexa os documentos de fls. 131-151.

Preliminarmente, deverá a subscritora dos pedidos formulados em nome da executada apresentar o original da petição encaminhada via fax, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em que pese o saldo indicado na conta n. 01-002964-2, da Agência 3258, do Banco Santander 033 e demais movimentações até o efetivo bloqueio (documento de fl. 147), para análise do pedido em apreço, reputo

indispensável a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque o documento em referência sequer está totalmente legível e não demonstra que se trata de conta apenas para o recebimento de seus proventos, ou se indicativa de outras rendas, demonstrando somente algumas movimentações de débito. Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sem prejuízo de apresentar a petição original dos pedidos encaminhados por fax.
Cumprido o determinado, à imediata conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a conversão do bloqueio em penhora, cumprindo-se as demais deliberações de fl. 125.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REYNALDO RISSE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos, acertadamente encaminhados pela 2ª Vara Federal de Bauru, em razão da prevenção relacionada com os Processo Eletrônico nº 5000166-38.2017.403.6108, em que proferida sentença extintiva, sem julgamento de mérito.

No mais, de se observar que, repetindo o mesmo vício constatado nos autos acima mencionados, a parte autora não trouxe declaração de hipossuficiência a justificar o deferimento do seu pedido de gratuidade judiciária. Outrossim, com vistas a afastar a ocorrência da coisa julgada, se considerados os apontamentos contidos na aba de processos "associados", imprescindível a juntada, pelo demandante, de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado existentes no processo 0141272-96.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Desta feita, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para a adoção das providências acima, com a advertência de que, eventual inércia, ensejará o indeferimento da gratuidade judiciária e/ou extinção do processo sem julgamento de mérito.

int.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5525

EXECUCAO DA PENA

0000996-55.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

1. DIRCEU APARECIDO RIBEIRO foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação pecuniária, consistente em 02 (duas) cestas básicas mensais em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, e [ii] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 16h00min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.
4. Observo que, por ocasião da audiência admonitória, o condenado será cientificado a providenciar o depósito, no valor de 02 (duas) cestas básicas mensais, nos termos fixados na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal. Os valores depositados serão, oportunamente, destinados por este Juízo à entidade social pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
5. Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).
7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do condenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

EXECUCAO DA PENA

0001008-69.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BEZERRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

1. JOÃO CARLOS BEZERRA foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade e [ii] interdição de direitos consistente em proibição de frequência a bares, casas noturnas e congêneres.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, designo audiência para o dia 08 de outubro de 2018, às 16h00min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.
4. Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).
6. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do condenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004948-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA(RS101674 - ALESSANDRO MARCAL)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA (f. 73/111), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de novembro de 2018, às 14h30min, para inquirição da única testemunha arrolada pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas), Sr. Wagner Alexandre Caldeira dos Santos, na forma presencial, e interrogatório do réu JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA, residente na cidade de Canoas-RS, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.
 - 2.1. Intime-se e requirite-se, se necessário, a testemunha.
 - 2.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Canoas-RS, para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo depreçado, no dia e hora acima mencionados, a fim de acompanhar a inquirição de testemunha e, na sequência, submeter-se a interrogatório pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
 - 2.3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-13.2017.4.03.6108

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-35.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-95.2017.4.03.6108

AUTOR: ANGELA MARIA FALCAO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108

AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-83.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108

AUTOR: RISONIDE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-02.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-10.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108

AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-41.2018.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-94.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108

AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-77.2017.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 10352168, resta cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 10/09/18.

Intimem-se a autora e o assistente, pela forma mais célere.

Após, cite-se o réu, por hora certa, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, diante do noticiado na certidão suso mencionada. Desde já consigno que não diviso risco de dano que exija a apreciação da liminar sem a formação do contraditório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11977

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-89.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-07.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO EUGENIO FILHO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Fls.76/77 e 229/230: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 18/09/2018, às 10h30min para as oitavas das testemunhas Carlos e Ronaldo arroladas pelo MPF(fl.65) e das testemunhas Raiane Aparecida Eugênio Gonçalves(a ser ouvida pelo sistema de videoconferência - não foi encontrada no endereço apontado em Bauru - fl.104), José Modesto da Silva, Cláudia Aparecida de Andrade(em substituição à testemunha David) e Olímpia de Miranda Brito(estas três últimas presencialmente), bem como interrogatório do réu. FL229, segundo parágrafo: defiro também a intimação do perito judicial Fábio Rogeri para que compareça à audiência acima designada para esclarecimentos técnicos de sua competência. Providencie-se o agendamento da audiência por videoconferência pelo sistema SAV. Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 146/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Uberlândia/MG para que a testemunha Raiane Aparecida Eugênio Gonçalves, endereço à Rua Indianópolis, nº 2942, Bairro Daniel Fonseca, Uberlândia/MG, CEP 38.400-474, seja intimada pessoalmente a comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Uberlândia/MG na data 18/09/2018, às 10h30min a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru. Cópias deste despacho também servirão como requisição à Polícia Federal de Bauru para a escolta do réu João Eugênio Filho, que está preso na Penitenciária de Iaras/SP e também como requisição da liberação do denunciado junto ao referido estabelecimento prisional(autorizado o envio do despacho pelo correio eletrônico institucional). FL217: requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Polícia Federal em Bauru o envio a este Juízo do laudo pericial. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11060

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Considerando que a testemunha Paulo Mussi Nishioka, arrolada pela Defesa à fl. 215, não foi localizada para a sua intimação, conforme certidão de fl. 504, cancele-se a audiência, a ser realizada por videoconferência com a 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, designada para o dia 10/09/2018, às 16h30min, para a oitiva da testemunha Paulo, anotando-se na pauta, e adotando-se as providências pertinentes quanto ao cancelamento pelo do agendamento pelo sistema SAV. Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória. Fica a Defesa intimada para informar, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Paulo. Intimem-se, com urgência pela forma mais expedita, servindo este despacho como OFÍCIO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Avoco os autos.

Sem prejuízo do quanto deliberado na decisão retro, redesigno a audiência para o dia 24/09/2018, 2ª feira, às 15h00.

Expeça-se mandado de intimação ao Jurídico da CEF, para cumprimento até a próxima 4ª feira, dia 12/09/18.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA - SP175045
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA - ME, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para garantir o direito da Impetrante de proceder a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e suspender sua exigibilidade, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para :

- 1) confirmando o provimento liminar, reconhecer o afirmado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS o valor do ICMS, e que, em face disso, a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício da impetrante, afastando-se qualquer ato restritivo a ser realizado pela autoridade tida por coatora;
- 2) declarar a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS e a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, do artigo 1º da Lei 10.637/2002 e do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 3) declarar o direito do impetrante de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e os vincendos, enquanto não se efetivar a exclusão, corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido;
- 4) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros);
- 5) condenar a União ao ressarcimento das custas antecipadas pela impetrante.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 206.043,72 (duzentos e seis mil, quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão negativa de possíveis prevenções, doc. 5274964.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIANO CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ante a comprovação da situação financeira do polo autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Superiores o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 14h00 do dia 24/09/18, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.**

Expeça-se mandado de intimação ao Jurídico da CEF, para cumprimento até a próxima 4ª feira, dia 12/09/18.

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo econômico, para otimização de potencial composição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Por primeiro e fundamental, esclareça a parte autora da litispendência ou coisa julgada em relação ao que discutido e sentenciado nos autos 5000561-93.2018.403.6108, perante a E. 2ª Vara Federal local, intimando-se-a, seu silêncio a traduzir abdica da presente demanda.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930, CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Superiores o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 15h30 do dia 24/09/18, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta econômicoária relativa ao imóvel em questão.**

Expeça-se mandado de intimação ao Jurídico da CEF, para cumprimento até a próxima 4ª feira, dia 12/09/18.

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo econômicoário, para otimização de potencial composição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ZLAVIACA O EXECUTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : mandado de segurança – pedido para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018 – alegação de revogação ilegal e inconstitucional do regime de desoneração da folha de pagamentos, mediante alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 - regime jurídico de tributação contributiva já previamente firmado ao ano-base 2018, segundo a lei de então : consequente inoponibilidade da Lei 13.670/18, a desejar interferir em dita escolha - Liminar deferida para, em concreto, afastar quaisquer efeitos daquele texto.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Açucareira Quatá S/A e por ZLAviação Executiva Ltda., em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União (Fazenda Nacional), com pedido de concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até 31/12/2018, frente à alegada revogação ilegal e inconstitucional do regime de desoneração da folha de pagamentos, mediante alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, declarando-se o direito de as impetrantes continuarem recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2018.

Asseveraram, para tanto, o Governo Federal, através da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, convertida à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, promoveu alterações no texto da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo o programa “Brasil Maior”.

Afirmam a desoneração da folha de pagamento surgiu como uma das medidas do Plano Brasil Maior, cuja finalidade era a de “sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso”, tanto quanto de “sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do País na economia mundial”.

Uma das medidas adotadas para atingir esse fim, foi a desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20%, por uma nova contribuição incidente sobre a receita, em percentual variável, inicialmente entre 1% e 2%, a depender do setor econômico, e, depois, com aumentos que foram entre 2,5% a 4%.

Rememoram, não obstante o DNA da medida tenha sido uma intervenção anticíclica, ou seja, de caráter pontual e de ajuste às oscilações econômicas, no final de 2014 o Governo Federal decidiu tornar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme a Lei 13.161/15.

Dizem, em análise à Lei nº 13.161/15, as impetrantes optaram por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. No entanto, a Lei instituidora do benefício sofreu alteração por meio da publicação da Lei nº 13.670/18, que excluiu 39 (trinta e nove) setores da possibilidade de pagarem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assim, os setores excluídos pela Lei passariam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamentos, a partir de 01/09/2018.

Aduzem a exclusão destes setores da desoneração da folha, no entanto, deve ser questionada, pois nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, será irretroativa para todo o ano calendário.

No entender das impetrantes, verifica-se a vigência do benefício da desoneração da folha ser irretroativa para todo o ano calendário, conforme redação prevista na lei, e assim, deverá ser respeitada.

Desta feita, asseveram servir o presente remédio constitucional para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2018.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (doc. 9728699 - Pág. 25).

Juntaram documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 9768099.

Certidão de que há pedido de prazo para a juntada de guia das custas recolhidas, doc. 9773929.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, o deferimento da liminar pleiteada é medida que se impõe. Em situação análoga, já houve manifestação, inclusive de instância superior :

TURMA “Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 5037252-07.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 22/09/2017 Órgão Julgador: SEGUNDA

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

(...)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, DECLARANDO a única interpretação constitucional possível, salvaguardando os direitos fundamentais do contribuinte e a vontade do Poder Legiferante, é a de que a MP nº 774/2017 foi revogada pela MP nº 794/2017 ao ponto de não se permitir nenhum efeito jurídico da norma jurídica revogada, mantendo-se a aplicação da Lei nº 12.546/2011 sem solução de continuidade.

(...).”

TURMA “Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 5039563-68.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 19/09/2017 Órgão Julgador: SEGUNDA

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. ausência de produção de EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos extintivos, de modo que se mostra razoável a exigência de que ela não produza quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito.

(...)

Data vênua e para fins, isso mesmo, predominantemente psicológicos, **DEFERIDA** a medida de urgência postulada, para o fim de afastar, em concreto, a incidência do quanto previsto pela Lei 13.670/18, de 30 de maio de 2018, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção.

De qualquer modo, ressentindo-se a parte autora de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquela Lei 13.670/18 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira, evidentemente presentes risco de dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, em 10 (dez) dias, prestarem as devidas informações, bem como as intimem acerca do depósito judicial existente no feito, tanto quanto para esclarecerem qual o valor total da dívida.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se, inclusive as impetrantes para, em até quinze dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem.

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por PX Indústria e Comércio de Máquinas Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, pugnando pela suspensão da exigibilidade e atos restritivos por parte da autoridade impetrada.

Custas processuais integralmente recolhidas, doc. Num. 2985750.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito até a sentença, doc. Num. 3365663.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. Num. 3453897, preliminarmente pugnando pelo sobrestamento da lide até o trânsito em julgado do debate travado na Suprema Corte. No mais, defende não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Réplica doc. 3811988.

Manifestou-se o MPF pela concessão da segurança, doc. 4108361.

Requeru a União o sobrestamento da lide até apreciação dos embargos de declaração opostos na Suprema Corte sobre o tema, doc. Num. 4400616.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido.”*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. Num 3453897**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. Num. 2985750.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISA QUE PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILO MORENO - SP344470
RÉU: CAIXA, B.L.CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo-se em vista a existência de cláusula contratual, item 4.5, "isentando" a CEF de qualquer responsabilidade técnica pela edificação, determino, por ora, a sua intimação para, em até cinco dias, esclarecer se possui interesse jurídico nesta demanda.

Acaso necessário, sua citação se dará ao futuro.

A seguir, à pronta conclusão.

Int.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000073-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SALETE APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA RUIZ - SP381241
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual, inicialmente, **SALETE APARECIDA MOREIRA RUIZ** buscava alvará judicial para levantamento, como terceiro, de saldo existente em conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu filho, Rodrigo Santiago Ruiz, em razão deste estar recluso.

O pedido foi formulado inicialmente perante o Juízo Estadual que, diante da presença da CEF e da inexistência de hipótese da Lei n.º 6.858/1980, reconheceu sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a juntada de atestado de permanência carcerária e a regularização da representação processual, bem como emenda à inicial para correção do polo ativo, pois, sendo Rodrigo Santiago Ruiz titular da conta, é o legitimado ativo da presente demanda, devendo constar do polo ativo, ainda que representado por sua genitora, a quem tenha autorizado, por procuração, a levantar o saldo de sua conta fundiária (doc. 4537277).

Pela petição doc. 4796123, foi emendada a inicial, passando a constar no polo ativo, como requerente, **RODRIGO SANTIAGO RUIZ**, como também foram apresentadas procurações e atestado de permanência carcerária (docs. 4797057, 4797062, 4797096 e 5413443).

Citada, a CEF apresentou resposta, manifestando discordância quanto à pretensão formulada (doc. 7898693).

A parte autora ofereceu réplica (doc. 8491052).

Nova manifestação da CEF pelo doc. 9206159.

Instado a se manifestar, o requerente alegou a perda do objeto desta demanda, informando que foi posto em liberdade por ter obtido sua absolvição em julgamento de recurso de apelação (doc. 10201314).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não estando mais a parte autora reclusa, conforme se infere da petição e documentos ID 10201314 e 10201315, houve perda superveniente do objeto desta demanda, pois não há mais necessidade de alvará judicial para levantamento, por terceiro, de saldo de conta fundiária em nome do demandante.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários ante a gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cumpra-se o determinado anteriormente, procedendo-se ao necessário para correção do polo ativo no sistema processual, fazendo constar o nome de **RODRIGO SANTIAGO RUIZ**, no lugar de Salette Aparecida Moreira Ruiz.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000526-70.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZA HELENA CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658, DIEGO DORETTO - SP317776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

IDs 8762291 e 10334949: arquite-se o feito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0000389-52.2012.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

- 1) Intime-se a CEF, por publicação, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
- 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MENEGETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA DOROTEIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR KIVOSHI MITIUE - SP339824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

DECISÃO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 17/09/2018, para a parte impetrante manifestar-se sobre as intervenções autárquicas aos autos construídas, doc. 8292534 e 8513507, intimando-se-a.

Pronta conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARKUS OTTO ZERZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN - SP318919, RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176
IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, CHEFE DO SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÕES - SECEP/IBAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARKUS OTTO ZERZA**, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Chefe do SECEP do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de obrigar a autoridade impetrada a manter o pagamento integral dos seus vencimentos, sob o argumento de existir decisão judicial apenas o afastando do exercício de seu cargo, bem como de não existir processo administrativo disciplinar nem criminal findo.

Pela emenda à inicial doc. 9082125, foi indicado o endereço completo da autoridade impetrada como sendo em São Paulo/SP.

Pela decisão doc. 9290014, foi declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinada sua redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local da sede funcional da autoridade impetrada.

Antes, porém, da remessa dos autos, a parte impetrante, pela petição doc. 9082138, manifestou-se pela desistência da ação, noticiando a perda do seu objeto, pois teria voltado a receber integralmente a sua remuneração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com base no princípio da economia processual, noticiada a perda superveniente do interesse de agir, mostra-se desnecessária a remessa destes autos ao Juízo competente, cabendo, desde logo, sua extinção sem resolução do mérito.

Com efeito, verifico, por informações da própria parte impetrante, que já voltou a receber sua remuneração integral, sem ter havido qualquer ordem liminar para tanto, ou seja, a autoridade impetrada, espontaneamente, mesmo que somente após o ajuizamento desta demanda, ganou a suposta ilegalidade que se buscava corrigir com o presente mandado de segurança.

Nesse contexto, dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil que *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*.

Também ensina Humberto Theodor Junior ("Curso de Direito Processual Civil – vol. I", Rio de Janeiro: Forense, 1999, 12ª ed., p. 132) que *"as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"*.

Com efeito, *"o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada"* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Como a parte impetrante já recebeu o bem jurídico principal objetivado no presente feito, qual seja, o restabelecimento de seus vencimentos integrais, consolidou-se situação fática diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se, assim, a perda superveniente do interesse jurídico.

Portanto, não há mais, no presente caso, a necessidade de provimento jurisdicional para a solução da lide posta em exame, uma vez que a alegada ilegalidade já foi corrigida, no curso deste processo, mesmo sem a concessão liminar da segurança requerida.

Por consequência, inútil a remessa destes autos ao juízo competente, cabendo, desde já, a sua extinção.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o presente processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Quanto às custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a profissão declarada, pois a suspensão do recebimento do salário, por si só, é insuficiente para se presumir a incapacidade financeira/ patrimonial de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Condene, assim, a parte impetrante ao recolhimento das custas no valor mínimo, a saber, R\$ 10,64, considerando que sequer atribuiu valor à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição 10304863: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, em até cinco dias.

Ciência aos autores acerca da manifestação/documentos apresentados pela CEF, em 03/09/2018.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VICENTE LOPES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante atualizado de sua renda mensal total, a fim de que possibilitar a apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, 2º, do CPC. De se registrar que a mencionada isenção de custas processuais, antes prevista na Lei 8.213/91, sofreu revogação.

Sem prejuízo, deverá justificar o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Int.

BAURU, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001724-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certidões nº 10167527 e 101771128: tendo-se em vista o levantamento de valores em desfavor do INSS (honorários advocatícios), quando deveriam ter sido levantados, tão-somente, em desfavor da parte executada União (o que também ocorreu), intime-se a Advogada da parte exequente para que se manifeste a respeito.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO LUNARDELI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, especialmente sobre as alegações de ausência de competência deste Juízo para apreciar o seu pedido e, ainda, falta de requerimento administrativo.

Sem prejuízo, deverá especificar provas que deseja produzir, justificadamente.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIR LIMA O DA CUNHA, ALECIO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA A VILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA A VILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da prioridade etária aos autores. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Nair Limão da Cunha, ante os comprovantes de renda apresentados (nº 9504902).

Concedo mais dez dias, improrrogáveis, para o autor Alécio Targa comprovar que possui os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, art. 99, 2º, do CPC, ou recolher as custas processuais, já que o documento de nº 9296530, saque de valor em conta, não se presta a tanto.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer, com comprovação nos autos a respeito, se foi formulado pedido de devolução de valores perante a CEF.

Int.,

BAURU, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-79.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARA CRISTINA JOAQUIM FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP66426, VILMA A VELINO DE BARROS SANTOS - SP163957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da documentação apresentada pelo INSS.

BAURU, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADEMIR MARIA DE JESUS, CEZARIO CAZACA, DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS, GENY ASSUCENA DA SILVA, GILBE JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1.023, par. 2º, do CPC, intime-se o autor/embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266

D E S P A C H O

Tendo-se em vista a alegada ausência de interesse em participar da relação processual, determino a exclusão da União dos registros destes autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 20 dias.

A seguir, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito nomeado, conforme valores já fixados (despacho de nº 8452374).

Int.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELIZA SILVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1.023, par. 2º, do CPC, intime-se o autor/embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAQUIM JORGE MELANDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1.023, par. 2º, do CPC, intime-se o autor/embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ DO CARMO GILIO ANA MARIA SBARGLINI GILIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E S P A C H O

Tendo-se em vista a interposição de agravo de instrumento pela parte ré, Sul América, noticiado nos autos sob nº 9871324, acerca da decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de origem, aguarde-se a decisão final a respeito, para, então, proceder à mencionada devolução. Anote-se.

Int.

BAURU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OLGA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a readequação do benefício em observância aos tetos previdenciários firmados pelas EC 20/1998 e 41/2003 – Presentes elementos de reflexos no benefício do autor – Prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000619-33.2017.4.03.6108

Autor: Olga Martins

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Olga Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aspirando à revisão de seu benefício previdenciário, à luz das EC. 20/1998 e 41/2003, invocando, ainda, interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferidos, doc. 3172001.

Custas processuais recolhidas, doc. 3577932.

Contestou o INSS, doc. 4788272, alegando, em síntese, decadência, ausência de violação ao direito adquirido e à isonomia e prescrição quinquenal. Destaca não se tratar de reajustamento de benefício nem alteração de cálculo, advogando pela ausência de direito à revisão a benefícios autora., porque concedido em 13/05/1989.

Réplica, doc. 5560611, sem provas a serem produzidas.

Quedou silente o INSS.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não se há de falar em decadência, pois não busca a parte autora revisar o ato de concessão, mas sim, as prestações sucessivas do benefício previdenciário :

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar arguida, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

...”

(ApReeNec 00023726120144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Por sua vez, inexistente limitação temporal relativamente à data de concessão do benefício, para aferição revisional almejada, segundo entendimento pretoriano :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

...”

(Ap 00102462920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Por outro lado, de todo o acerto a aplicação da prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, pois a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 em nada interfere na individual demanda proposta pela parte autora, consoante a previsão do art. 104, Lei 8.078/90:

“DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870947. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

...

5. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela parte autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

...”

(ApReeNec 00047934720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA

- O autor pretende que o prazo prescricional seja contado a partir da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), oportunidade em que houve a interrupção da prescrição, conforme artigo 202 do CC e art. 219, §1º do CPC.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

...”

(AC 00025847120154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)

No mérito em si, o INSS, em sua página na internet, cujo conteúdo está em “<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/revisao/consulta-de-beneficio-em-revisao-teto-previdenciario/>”, traz a seguinte informação aos segurados: “A revisão do teto previdenciário teve origem em uma decisão judicial expedida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, a partir da análise de caso concreto de um segurado no julgamento do RE 564.354/SE. Na decisão, o STF determinou que o INSS procedesse à revisão para recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na data de sua implantação, no período de 05/04/1991 até 31/12/2003”.

Neste passo, o doc. 3008482 - Pág. 3 cabalmente demonstra houve limitação do benefício ao teto ao tempo de sua concessão.

Da mesma forma, a planilha de cálculo elaborada pela parte segurada, não afastada pelo INSS, ao menos para a EC 20/98, doc. Num. 3008485 - Pág. 6, é cristalina ao demonstrar limitação ao teto ao tempo da entrada em vigor de referida norma, indo exatamente ao encontro do que defendido pelo réu, em termos de valores, doc. Num. 4788272 - Pág. 16 :

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LIMITAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

2 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, ausente a comprovação da citada limitação.

3 - Apelação da parte autora desprovida.”

(Ap 00072363420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

...”

(Ap 00102462920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Frise-se, então, que, a respeito da EC 41/2003, o quanto sindicado será apurado em sede de liquidação.

Desta forma, presentes ao feito elementos concretos a evidenciarem faz jus a parte segurada à revisão de seu benefício previdenciário, em função das EC 20/1998 e 41/2003, cujos cálculos correlatados deverão ser pormenorizados na fase de cumprimento do julgado.

Registre-se, neste momento, que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco.

A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte : “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Sobre a correção monetária, decidiu-se : “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F, desde a citação, e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o vencimento de cada parcela, observados **os termos da decisão final** do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de determinar que o INSS revise o benefício previdenciário do polo autor, conforme as diretrizes emanadas do RE 564354, atinentes aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujos reflexos pecuniários observarão a prescrição quinquenal, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será arbitrado em fase de cumprimento, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, decaído o polo autor de mínima porção, devendo ser observada, ainda, a Súmula 111, STJ.

O INSS está sujeito, outrossim, ao reembolso de custas, doc. 3577932.

Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: F.M.M. ROCHA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT ANA VIEIRA - MG96554, THAYARA RIBEIRO ZANGIROLAMI - MG171123

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 111: intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

Sem prejuízo, intímem-se, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente, e apresentarem, na mesma oportunidade, o respectivo rol de testemunhas, se o caso.

Prazo: 15 dias, para ambas as partes.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ FERNANDO DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o teor dos documentos anexados à petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer se renuncia ao valor que exceder à quantia de 60 salários mínimos, conforme consta em sua inicial (ao que parece, trata-se de mero erro material).

Cite-se.

Int.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002355-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL, FERNANDA GODOY CORREA VITAL, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI, IVANA CO GALDINO CRIVELLI, EMERSON CRIVELLI, SIDNEIA RODRIGUES BIGHETTI CRIVELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA ANTUNES REIS - SP267343, HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA ANTUNES REIS - SP267343, HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11061

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004207-70.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de cumprimento do mandado de prisão n.º 0002655-65.2005.403.6105.0001, em que é sentenciado José Eustáquio Ribeiro de Urzedo. Considerando o prazo exíguo, o que impossibilita a transferência do sentenciado, bem como os custos que envolvem seu deslocamento para esta Subseção, excepcionalmente, determino a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal em Montes Claros para realização de audiência de custódia (art. 3º da Resolução n.º 213/2015 - CNJ). Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 12173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X MARCO JEREZ TELLES(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Considerando as argumentações trazidas pela defesa às fls. 848/851, defiro o pedido. Oficie-se requisitando as informações pretendidas, solicitando que sejam prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, às partes para apresentação de memoriais. I.

Vista as defesas do ofício juntado às fls. 854/854v.

Apresentem as defesas dos réus os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 12174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-23.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Benedita Alves dos Anjos Silveira e Aguinaldo dos Passos Ferreira, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, atuando como procurador de Benedita, Aguinaldo ajuizou ação de pedido de aposentadoria por idade que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba (Autos nº 281.01.2010.007911-0), a qual foi instruída com documentos contendo falsas informações sobre vínculos laborais supostamente mantidos entre Benedita e as empresas Construtora Gomez Moraes Ltda e Pabreu Textil Ltda. Em razão de tal conduta, que induziu em erro o INSS e o Juízo, homologou-se no bojo da referida ação um acordo proposto pelo órgão previdenciário que viabilizou à Benedita a obtenção indevida do benefício de aposentadoria por idade, no período de 25.10.2010 a 06.10.2013, totalizando um prejuízo calculado em R\$ 65.326,84. A denúncia foi recebida em 06.04.2016, conforme decisão de fls. 288 e vº. Citado às fls. 296, o réu Aguinaldo apresentou resposta à acusação às fls. 298/304, instruída com a documentação de fls. 306/311. A ré Benedita foi citada (fls. 316), e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 328/336. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 346 e vº, com o deferimento do pedido de justiça gratuita pleiteado em favor de Benedita. Cópia da decisão proferida nos autos incidentais de nº 0004871-76.2017.403.6105 que julgou improcedente a exceção de litispendência oposta pelo réu Aguinaldo, por não vislumbrar elementos que configuram bis in idem entre a presente ação e a de nº 0001575-60.2015.403.6123, em trâmite perante a 1ª Vara

Federal de Bragança Paulista, encartada às fls. 361 e vº. As partes não arrolaram testemunhas. Os interrogatórios dos réus encontram-se gravados na mídia digital de fls. 386. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação pleiteou pela juntada aos autos de cópia da denúncia relativa à ação penal de nº 0013711-51.2012.403.6105 (Operação El Cid II) e da respectiva sentença. Referidos documentos foram autuados em apenso, conforme certificado às fls. 391. Por sua vez, a defesa do réu Aguinaldo apresentou cópia do pedido de desarquivamento do processo administrativo do INSS de onde foram extraídos os documentos para ajuizamento da ação cível (fls. 388/389). A defesa da ré Benedita não requereu diligências (fls. 393). Memórias da acusação juntadas às fls. 395/404 e os da defesa às fls. 412/423, instruído com a documentação de fls. 424/431 (Benedita) e fls. 436/442 (Aguinaldo). A defesa da ré Benedita trouxe aos autos cópia de acórdão relativo à ação de nº 1002331-12.2016.8.26.0281, que trata da suspensão/exclusão do benefício previdenciário (fls. 446/449). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto inicialmente a preliminar de litispendência requerida pela defesa da ré Benedita, em memórias, na forma já decidida por este Juízo às fls. 361 e vº ao apreciar idêntico pedido formulado pelo corréu, reproduzindo, a seguir, a distinção das condutas tratadas nas duas ações penais: Embora ambas as iniciais acusatórias tenham como acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA, e a fraude verse sobre requerimento de benefício previdenciário em favor desta última, seus objetos não se confundem. Na primeira ação penal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, o objeto da ação penal é a requisição pela via administrativa, por duas vezes, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/138.565.582-2 e 42/144.677.700-3), que não foram concedidos pelo INSS, diante da constatação de fraude nos documentos que os instruíam. Já o objeto da ação penal em andamento neste Juízo é a obtenção de benefício de aposentadoria por idade, na via judicial, fundado em informações falsas, que induziram a erro o INSS e o Juízo que homologou sua concessão, tendo sido pago à beneficiária, ora ré, durante o período de 25/10/2010 a 06/10/2013. Afasto igualmente a ocorrência da prescrição requerida pela defesa do réu Aguinaldo, em memórias. A pena máxima cominada ao delito de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão, a qual prescreve em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal. Não se verifica, portanto, o transcurso do lapso prescricional entre o primeiro pagamento do benefício (25.10.2010) e o recebimento da denúncia (06.04.2016). Não se perca de vista que a teoria da prescrição em perspectiva não possui respaldo na legislação brasileira. Nada garante que eventual pena será aplicada no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O crime imputado aos acusados está assim tipificado no Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade encontra-se demonstrada pelos documentos juntados no Procedimento Investigatório Criminal - PIC de nº 1.34.028.000064/2015-53 (fls. 02/267), notadamente: a) cópias extraídas do IPL 9-0733/2009 (ação penal 0001575-60.2015.403.6123), onde constam elementos probatórios da falsidade do vínculo de trabalho de Benedita com a empresa Pabreu Têxtil S.A.; b) cópias dos documentos encaminhados pelo INSS que formam um dossiê das irregularidades verificadas na utilização do vínculo falso com a empresa construtora Gomez Morales Ltda para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (NB 153048732-0), no período de 25.10.2010 a 30.09.2013, concedido à Benedita por determinação judicial da 1ª Vara Cível de Itatiba, nos autos de nº 0007911-50.2010.826.0281; c) documentos digitalizados na mídia digital de fls. 255 acerca do modus operandi dos integrantes da quadrilha da qual Aguinaldo pertencia, especializada em cometer crimes contra a Previdência Social, investigada na denominada Operação El Cid II. A autoria, por sua vez, mostra-se incontestada em relação ao réu Aguinaldo dos Passos Ferreira, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime que lhe é imputado. Inicialmente, cabe o histórico acerca das investigações que deram origem à denominada operação El Cid II e que guarda relação com os fatos ora em julgamento. Conforme convênio celebrado entre o INSS e a CEF, as empresas passaram a receber uma senha/chave de conectividade social para inclusão de diversas informações pelo sistema GFIP WEB, entre elas vínculos empregatícios. O uso de tal plataforma informatizada agilizaria os pedidos dos segurados que pleiteassem eventuais benefícios previdenciários junto ao INSS. Contudo, criminosos descobriram falhas nesse sistema e as utilizaram para obter vantagem ilícita consistente em benefícios previdenciários fraudulentos. A organização criminosa apurada na Operação El Cid II era composta de um escritório de advocacia, onde Aguinaldo trabalhava juntamente com seu tio, Samuel Ferreira dos Passos e quatro escritórios de contabilidade. Luis Carlos Ribeiro, conhecido por Carlos ou Carlinhos, também integrava a quadrilha, atuando como agenciador dos clientes, além de ter sido o responsável pela falsificação de diversos documentos utilizados na obtenção de benefícios previdenciários. Constam dos autos elementos suficientes de que Aguinaldo, em conluio com Carlos, em diversas oportunidades, pleitearam benefícios de aposentadoria em favor de Benedita perante o INSS e em Juízo, com a utilização de falsos documentos. Verificada a falsificação documental pelo órgão previdenciário, os pedidos de concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição requeridos em favor de Benedita nos anos de 2006 e 2007 foram indeferidos. Aguinaldo e Luis Carlos Ribeiro foram responsabilizados criminalmente por tais condutas e condenados na ação penal de nº 0001575-60.2015.403.6123 que tramitou no Juízo Federal de Bragança Paulista. No presente caso, valendo-se do mesmo modus operandi de utilização de vínculos fictícios para concessão fraudulenta de benefícios, Aguinaldo ingressou no ano de 2010 com ação perante o Juízo Cível de Itatiba em favor de Benedita com pedido de aposentadoria por idade, instruída com falsa documentação, conforme se afere às fls. 149/154. Insta salientar que antes do ingresso da ação acima mencionada, Aguinaldo já havia ajuizado ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço após o indeferimento do benefício em sede administrativa, conforme documentos juntados às fls. 178/222. Interrogado em Juízo, Aguinaldo disse que fez uso dos documentos constantes do processo administrativo do INSS para ingressar com ação judicial pleiteando aposentadoria por idade em favor de Benedita quando ela fez 60 anos, desconhecendo qualquer falsidade. Disse ainda que tratou diretamente com Benedita sobre o ingresso de tal ação na Justiça, embora tenha afirmado na sequência que seus honorários de R\$ 10.000,00 haviam sido recebidos de Carlos (Luis Carlos Ribeiro), pessoa que agenciava os clientes para ele. Não obstante a afirmação de Aguinaldo de que desconhecia a falsidade das informações utilizadas na instrução da ação judicial relativas aos vínculos fictícios de Benedita com as empresas Construtora Gomez Morales Ltda e Pabreu Têxtil Ltda, há provas suficientes de que agiu com perfeita consciência no intuito de obter aposentadoria fraudulenta em favor da segurada Benedita, por sua vez, narrou em Juízo que sofria de uma forte depressão quando procurou informações no INSS sobre possível direito a benefício previdenciário. Estava na fila da agência, acompanhada de seu marido, quando foi abordada por uma pessoa chamada Carlos. Nem chegou a entrar na agência, sendo certo que seu marido se encarregou de entregar suas carteiras profissionais aos Carlos, que iria cuidar de requerer sua aposentadoria, mas tudo virou uma bola de neve. Confirma que nunca trabalhou na Construtora Gomez Morales e na Pabreu Têxtil. Disse que quando concebeu Aguinaldo toda papeldade já estava pronta. Queria se desfazer de tudo aquilo e deixar tudo claro, mas não tinha força para reagir por causa da depressão. Assinou documentos na casa de Carlos, mas não se recorda do que se tratava, uma vez que tudo era tratado diretamente com o seu marido. As afirmações de Benedita em Juízo estão em consonância com suas declarações de próprio punho fornecidas ao órgão previdenciário (fls. 240/243 e 246/247). Registre-se que Benedita chegou a mencionar na primeira declaração que seu cartão do INSS ficava com o próprio advogado, que lhe repassava a quantia que queria: Quando dei por mim, estava na mão de um advogado que tinha o meu cartão de INSS nas mãos dele e fazia e desfazia sempre me intimidando. Embolsou os atrasados, me dando a quantia que quis. Frise-se que tal comportamento atribuído a Aguinaldo restou devidamente comprovado na chamada Operação El Cid II que investigou inúmeras fraudes de benefícios previdenciários, conforme se afere da reprodução de trecho da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal de nº 0013711-51.2012.403.6105, cuja cópia encontra-se encartada em autos apartados: Quanto à sua personalidade e conduta social, o acusado não se mostra arrependido de seus atos. Restou demonstrado que AGUINALDO ficava com os cartões bancários de saque dos benefícios, retirava-os integralmente e repassava aos seus clientes quantias mínimas que não chegavam a 20 % do devido e o restante ficava com ele. A manipulação de pessoas simples foi intensa e, mesmo que essas pessoas soubessem que seus benefícios eram falsos, a corroboração do advogado lhes trazia a certeza da legalidade, ou em alguns casos, da impunidade. O contexto probatório acima mencionado e as demais provas constantes dos autos não autorizam este Juízo a concluir, de forma inequívoca, que Benedita detinha ciência da utilização de falsos vínculos para obtenção de sua aposentadoria, impondo-se sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR o acusado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. b) ABSOLVER a acusada BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA da prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à personalidade do réu, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. As consequências delitivas não extrapolaram as lides previstas no tipo penal. Não ostenta antecedentes criminais. Apesar de já ter sido condenado em diversas ações que versam igualmente sobre estelionato, parte delas com prescrição da pretensão punitiva reconhecida, as condenações pendentes de recurso (nº 0013711-51.2012.403.6105 e 0010301-14.2014.403.6105) e os feitos em andamento (0006896-96.2016.403.6105, 0007013-53.2017.403.6105, 0000622-28.2017.403.6123, 0000691-60.2017.403.6123) não configuram maus antecedentes, a teor do disposto na Súmula 444 do STJ. A conduta social, contudo, merece maior reprovabilidade. Na condição de advogado, ao fraudar a Previdência Social, deixou o réu de observar vários deveres éticos e morais inerentes à sua profissão, dentre eles o de lealdade e da boa-fé. As circunstâncias do crime também devem ser valoradas negativamente tendo em vista o modus operandi empregado pelo réu na prática do crime, ludibriando senhora humilde e doente. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3, que passa a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira do réu. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu liberdade durante a instrução criminal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação, em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 12175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE (SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA (SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DERÓIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL (BA013695 - HERMIVALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO AUTOS COM VISTAS À DEFESA DO RÉU FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0606825-80.1995.403.6105 (95.0606825-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603965-09.1995.403.6105 (95.0603965-8)) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP226171 -

LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)
Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601596-08.1996.403.6105 (96.0601596-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603417-81.1995.403.6105 (95.0603417-6)) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601601-30.1996.403.6105 (96.0601601-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603413-44.1995.403.6105 (95.0603413-3)) - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601602-15.1996.403.6105 (96.0601602-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603776-31.1995.403.6105 (95.0603776-0)) - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605916-04.1996.403.6105 (96.0605916-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008897-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EVEREST ELETRICIDADE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008757-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5008733-33.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON GARCIA - SP71953

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008925-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008968-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO DEMOLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 10640506), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus legais e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem condenação nas custas em vista de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL AMORIM FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **RAFAEL AMORIM FONTES**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o fornecimento do medicamento **TERIFLUNOMIDA (AUBAGIO)**, na forma e condições exigidas pelo relatório e prescrição de sua médica, ao fundamento de ser o medicamento indicado para o tratamento específico da doença que acomete o Autor há seis anos, denominada **ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G35)**, considerando que o mesmo não possui condições de arcar com o elevado custo do medicamento, que, muito embora possua registro na ANVISA e esteja incorporado ao SUS, ainda não se encontra disponível na rede pública de saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de perícia médica (Id 2836422).

Regularmente citados, o União e o Estado de São Paulo **contestaram** o feito (Id 3169344 e 3385741), pugnando pela improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** (Id 4037197).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (Id 5325425), em que restou esclarecido, pelo próprio Autor, e constatado pela Sra. Perita que o medicamento solicitado não se aplica ao atual estágio da doença do Autor.

Intimadas as partes a manifestarem-se com relação ao laudo (Id 9269866), a União requereu a improcedência da ação (Id 9388347) e o Autor a extinção sem julgamento do mérito (Id 9765845).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando tudo o que consta dos autos, entendo que o feito merece ser extinto, ante a perda superveniente de objeto.

Com efeito, conforme noticiado nos autos pelo próprio Autor bem como constatado por meio da perícia médica, cujo laudo encontra-se no Id 5325425, em decorrência da progressão da doença que acomete o Autor, o medicamento inicialmente solicitado é contraindicado para o atual estágio da doença, não remanescendo interesse a justificar o prosseguimento do feito.

Assim sendo, ante a perda superveniente de objeto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 85, §10º do NCPC, visto que com base no constante dos autos, no sentido de que atualmente o Autor não necessita do medicamento inicialmente solicitado, não há como imputar a responsabilidade a qualquer das partes pela propositura da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso contrário, traga a parte autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006164-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIOGO LACERDA, DIJALMA LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841, DIOGO LACERDA - SP187004
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9907579: Manifieste-se a parte exequente sobre a petição do INSS.

Ressalto ao exequente que para digitalização do cumprimento de sentença devem ser observadas as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; e que ainda de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006160-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODILON SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9907579: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS.

Ressalto ao exequente que para digitalização do cumprimento de sentença devem ser observadas as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; e que ainda de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SENNA NETO - SP339547, ANA PAULA MOREIRA SILVA GERACI - SP236715, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR - SP289782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA SAMPAIO DE MELO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ZELIA KAYSEL MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga a autora cópia da íntegra do processo administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS POLTRONIERI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga o autor a cópia da íntegra do processo administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.,

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO ROCHA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da manifestação ID 10492017.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homengens deste Juízo.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE APARECIDA VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição ID 9350638.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUTH MIKALAUŠKAS MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido inicial formulado, **converto o julgamento em diligência**, a fim de intimar a Autora para que proceda à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do instituidor instaurado perante o INSS, na sua íntegra, no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, após, conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

A presente Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da União, da Caixa Econômica Federal e da COHAB-Campinas tem por objeto, em síntese, a liberação das escrituras públicas aos mutuários e/ou promitentes compradores que tenham efetuado a quitação com suas obrigações contratuais, com o fim de possibilitar que providenciem o registro de propriedade de forma regular, ou a disponibilização de devolução do saldo residual controverso a que façam jus.

Todos os contratos de mútuo habitacional objeto deste feito têm cobertura pelo FCVS e, apenas com a juntada das planilhas e documentos comprobatórios, por parte da COHAB Campinas (ID 4782993, 478300, 4783010 e 4783005) pode-se ter alguma idéia da dimensão do pedido e das condições dos contratos que aqui reclamam solução.

Em suma, tratam-se aqui de 4.650 contratos habitacionais, cujos valores dos saldos devedores residuais foram agrupados pelo FCVS e aceitos pela COHAB, através da chamada RCV – Relação dos Contratos Validados.

Deste total, conforme salientado pela manifestação da COHAB-Campinas, 2.908 já foram auditados pela FCVS e 1.742 ainda não auditados.

A referida relação foi juntada aos autos para instruir as duas audiências de tentativa de conciliação realizadas, inclusive com a participação dos representantes do FCVS (ID 4661042 e 7007152), não tendo havido, contudo, sucesso na referida conciliação.

Há no feito manifestação sobre a produção de provas e seria este o momento para saneamento do feito.

Ocorre, porém, que acerca de tal documentação (4.650 contratos), certamente de conhecimento de todas as partes envolvidas, já que presentes no feito por ocasião da conciliação realizada junto à Central de Conciliação, não houve qualquer manifestação, esclarecimento ou justificativa acerca das informações nela contida, como correção, validade e abrangência em face do pedido realizado, notadamente por parte da União, da CEF e do MPF, quer nos termos de audiência, quer em petição avulsa nos autos.

As manifestações da COHAB, embora seja responsável pela juntada, são insuficientes para esclarecimento completo do Juízo. Presume-se, como já salientado e em vista dos dados apresentados, tratem-se de todos os contratos habitacionais, com cobertura de FCVS, e que seriam o objeto da presente ação, firmados pela COHAB-Campinas e que, supostamente, não se encontram nas mesmas condições formais, alguns auditados pelo FCVS e, aparentemente em termos, esperando para novação há muitos anos, sem qualquer justificativa pela demora e outros, denominados não auditados, não sabendo ao certo o Juízo exatamente o que isso significa ou as razões pelas quais tais contratos não se encontram nas mesmas condições que os demais, inclusive no que toca ao cumprimento de eventuais exigências, pendências ou prazos.

Assim sendo, e para que não se alegue qualquer prejuízo no futuro e com base no princípio da colaboração e boa-fé, determino seja dada vista específica dos referidos documentos à COHAB, CEF e à União, que deverão, no prazo legal, esclarecer ao Juízo acerca das razões pelas quais os contratos adimplidos e auditados ainda não tiveram novação, devendo ser esclarecido com detalhamento suas razões e o prazo necessário para concluir o processo.

Com relação aos demais, denominados não auditados, deverão esclarecer objetivamente o que isto significa e a razão pela qual a novação ainda não ocorreu, também devendo ser esclarecido o prazo e as providências necessárias, por parte de quem de direito, para sua solução efetiva.

Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF e, após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 19 de novembro de 2018, às 14:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e da parte autora, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica a advogada do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: GIANE PEYERL MOUCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 10144851) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA FERRARI ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência (Id 8661925) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em vista da ausência de manifestação da Ré, certificada via sistema PJe, e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista trata-se de ação derivada do Juizado Especial Federal, bem como tendo em vista que não houve o processamento do feito perante esta 4ª Vara Federal, tendo a parte Autora, assim que ciente da redistribuição, pleiteado a desistência.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI HANNA - SP318184, OZEIAS ALVES DE SOUZA - SP309882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007991-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ADM LOCADORA DE BENS MOVEIS EIRELI - EPP, THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA, ADALBERTO DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, tendo em vista a devolução do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão ID 5520462.

Int,

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, converto o julgamento em diligência, para deferir o pedido da União de sobrestamento do feito por trinta dias, de maneira a possibilitar seja concluída pela autoridade administrativa fiscal a análise dos novos documentos ora apresentados (Id 4907538 - pág. 5), findo o qual deverão volver os autos conclusos.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo com baixa- sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI MESSIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada, pelo autor, da cópia integral do processo administrativo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

9191102. Considerando que o nome do advogado do executado não estava cadastrado no sistema, tendo sido incluído nesta data, determino nova publicação do despacho ID

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARIANA FHUAD THAN

DESPACHO

Petição ID 9324721: Indefiro, posto que o endereço indicado já foi diligenciado conforme verifica-se no ID 2801096.

Diga a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO COMUM
0009068-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Considerando-se as diligências negativas para tentativa de intimação do Réu WALTER LUIZ SIMS, bem como ante o noticiado pelo próprio advogado do mesmo, conforme petição acostada às fls. 176 e, ainda, face à certidão de fls. 187, entendo por bem que se proceda ao cancelamento da Audiência designada para o dia 27 de setembro próximo.

Intimem-se as partes com urgência.

Após, volvam os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005314-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES - ME, MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES, LETICIA RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 9518112: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005225-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO STOCCO

DESPACHO

Petição 9518109:

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAURO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 9531225: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006600-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

DESPACHO

Petição ID 9161610: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004634-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA ALVES CAMILO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Petição ID 9518110: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES

DESPACHO

Petição ID 9686486: Ante a manifestação da CEF determino o levantamento da penhora realizada (ID 8286645), bem como a intimação do depositário de sua desoneração do encargo.

Após, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo, determino a oitiva prévia da União Federal, que deverá se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Ainda, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, sem prejuízo da intimação da União ora determinada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009007-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo, determino a oitiva prévia da União Federal, que deverá se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Ainda, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, sem prejuízo da intimação da União ora determinada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008741-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: FLEX BLUE CONFECÇOES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008831-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA

RÉU: IVAN SANTOS FABRIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008893-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA

RÉU: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7791

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HELENO PEDRO DE LIMA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fs. 277, preliminarmente, dê-se vista ao expropriado para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7792

DESAPROPRIACAO

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE

AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

Fls. 2.233/2.234: Esclareço à INFRAERO que resta prejudicado o pedido de apreciação da petição de fls. 2.211, tendo em vista a determinação do Juízo de fls. 2.228, que ordenou a vista dos autos ao MPF, tendo o mesmo se manifestado às fls. 2.229.

Aguarde-se manifestação das partes, face ao despacho de fls. 2.230.
Intime-se.

Expediente Nº 7775

PROCEDIMENTO COMUM

0017499-30.1999.403.6105 (1999.61.05.017499-7) - RUTE MARCHESINI MIGLIORANZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista o que consta dos autos, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7) - JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos apensos, bem como a manifestação de fls. 192, prossiga-se nesta ação principal, expedindo-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 192, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC, devendo, assim, a advogada Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos, comprovar ao Juízo o ali determinado.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03 no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008188-29.2010.403.6105 - ADEMIR OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 462, bem como em consulta junto ao PJE, onde se obteve a informação do início do cumprimento de sentença virtual(processo nº 5006104-86.2018.403.6105), prossiga a parte autora junto aos autos virtualizados, requerendo o que de direito.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, para eventual conferência de documentos do processo.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento anteriormente expedido, tendo em vista a expiração do seu prazo de validade, conforme certidão de fls. 274-v, defiro a expedição de novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 275.

Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ALVARÁ CUMPRIDO ÀS FLS. 282/283

PROCEDIMENTO COMUM

0014558-82.2014.403.6105 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254: tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 232/239º concedeu a tutela específica determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, bem como a informação de f. 249 do INSS noticiando o cumprimento da decisão, entendo prejudicado o pedido manifestado pela Autora.

Assim sendo, prossiga-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017517-89.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que comprove nos autos o determinado por este Juízo às fls. 183, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-51.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CRUZ SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Intime-se a parte ré, ora apelante, para que comprove nos autos o determinado por este Juízo às fls. 228, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003653-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003653-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X PAULO MARIA VAN SCHAIK X PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK X GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015851-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015851-1) - MOELLER ELETRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOSE ALEX DA SILVA X JOSE VAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 228: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X OVAIR JOSE BOER X BANCO BRADESCO S.A.

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 323/325, prossiga-se intimando-se o BANCO BRADESCO S/A, para que junte aos autos a documentação necessária para liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto desta ação, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado nos autos, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do(s) pagamento(s) efetuado(s) através do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013423-74.2010.403.6105 - JOSE CORREA REBELO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOSE CORREA REBELO X UNIAO FEDERAL

Em vista do requerido às fls. 416/417 e 431, intime-se a parte autora, para que indique ao Juízo o endereço da PREVI VW, responsável pelas informações a serem prestadas nos autos, ao qual ser encaminhado o ofício. Com o cumprimento, oficie-se no endereço indicado, consoante requerido às fls. 416/417.

Proceda a Secretaria do Juízo à consulta ao extrato atualizado dos valores depositados nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao cálculo do valor a ser repetido ao autor, bem como do valor a ser convertido em renda da União, nos termos do julgado transitado em julgado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para constar cumprimento/execução de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006333-73.2014.403.6105 - MAURO DIAS MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 412/413: tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6553

EXECUCAO FISCAL

0606399-63.1998.403.6105 (98.0606399-6) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X HARDE REGGAE PROMOCOES E PARTICIP LTDA-MASSA FALIDA X JAIME VELLOSO GONZALES(SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E SP063720 - ROBERTO MELLO E SP107969 - RICARDO MELLO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA)

Ciência ao requerente, Vito Cinquepalmi, do desarquivamento dos autos, que ficarão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-44.1999.403.6105 (1999.61.05.002379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE MOTTA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006873-78.2001.403.6105 (2001.61.05.006873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR S/C L(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000383-06.2002.403.6105 (2002.61.05.000383-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X COCIBRAS INDL/ LTDA X BRUNO MARAIA FILHO X LUIZ ROSALEM(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X BENEDITO GONCALVES CIOLFI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004003-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005114-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L A L CLINICA CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

000834-06.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6554

EXECUCAO FISCAL

0605079-46.1996.403.6105 (96.0605079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X TALEC TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0608016-58.1998.403.6105 (98.0608016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LOCANE LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006091-95.2006.403.6105 (2006.61.05.006091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DL-ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009610-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP232598 - CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001114-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES LTDA(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006682-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Por ora, à vista do manifesto interesse do executado em quitar o débito (fs. 25/26), fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fs. 39. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015665-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TARE - FW AMBIENTAL LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002559-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA SQUARIZI ANDRADE DE LIMA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003235-12.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICLEIA CARVALHO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003325-20.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA HELENA ESTEVES DALL OCA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004117-71.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO DE CASTRO FERNANDES

Após a autocomposição entre as partes, homologada em juízo, sobrevém alegado descumprimento da avença por parte da executada, comunicado tal fato pela exequente.

Assim, determino sejam os autos convalidados em cumprimento de sentença (arts. 513 c.c 515, II, ambos do CPC).

Para atendimento ao contido na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Fdereal da 3ª Região, artigo 9º, determino:

(1) a intimação da requerente de fls. 15/17 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e comprove o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região nestes autos;

(2) após, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida.

Concluído, tomem os autos conclusos.

Descumprido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004207-79.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO PARIS LIMA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000692-02.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003114-47.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA -(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008960-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDMAR RICARDO LASTORIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALENCAR - SP208816

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Pretende a embargante a liberação de valores bloqueados em suposta conta salário/ poupança, sob alegação de impenhorabilidade.

Observo que tal matéria é passível de apreciação no feito executivo, não sendo os embargos à execução via processual adequada para tal questionamento.

Desta forma, determino sejam estes autos remetidos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Após a intimação da parte executada, promova a secretaria a digitalização e juntada da petição e documentos ao feito principal 5003438-15.2018.4.03.6105, nele abrindo-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008962-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDMAR RICARDO LASTORIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALENCAR - SP208816
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

A vista da notória duplicidade de ajuizamento deste feito, idêntico ao anterior 5008960-23.2018.4.03.6105, determino o cancelamento da distribuição, para tanto remetendo-se ao SUDP.
Intime-se, ressaltada a decisão proferida naqueles autos, nesta data.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

DESPACHO

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, desnecessária a expedição de alvarás, tendo em vista que serão eles estornados às contas-correntes da executada.
Após, certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes, arquivem-se de forma definitiva.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: SUMARE DUTOS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8165375, tendo em vista que já foi efetivada a citação (ID 7962272).
Intime-se a CEF para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004736-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, JOSE LUIZ GARA VELLO JUNIOR - SP186560, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em curso prazos para manifestação das partes, sobrevém manifestação da executada para garantia da dívida, em seu bojo ventilada suposta irregularidade determinada por este juízo.

Consigno que, a despeito do extemporâneo cumprimento da ordem (ID 9862932), não houve propriamente irrisignação manifestada pela executada, apenas mencionada a necessidade de citação nesta instância,

Sem razão contudo. Para além das normas estampadas nos arts 202, do CC e 240, do CPC, é despicinda a realização de nova citação, posto ser inequívoca a ciência da ação contra si proposta, sendo mesmo contrário tal proceder à economia que deve nortear também os atos jurisdicionais.(art. 4º, do diploma processual civil).

Nem se argumente que o ato pode ser levado a efeito pelo sistema eletrônico (PJe), ante a exclusão prevista no art. 9º, I, da Resolução PRES/TRF3 nº 88 de 24/01/2017.

Assim também se pronuncia o STJ em acórdão da seguinte ementa, adequado também a vigente disciplina processual:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. EFEITOS.

1. O art. 219 do CPC/1973, à época de sua vigência, dispunha "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Essa norma é de observância obrigatória pelo julgador, ainda que não arguido pelas partes, tendo em vista ser de ordem pública, diretamente, ligada à controvérsia da prescrição.

2. Hipótese em que não se verifica a ocorrência de prescrição, porquanto o juiz, ainda que incompetente, proferiu o despacho de citação antes do termino do prazo prescricional.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.654 - RN, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, julgado aos 8/7/2017).

Aguarde-se o decurso dos mencionados prazos.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008461-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIPLA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980, JORGE ESPIR ASSUENA - SP266283, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Providencie a executada a comprovação de suas alegações por meio de documentos que comprovem suas alegações, a saber cópia da decisão que supostamente deferiu a recuperação judicial afirmada, bem como certidão da atual fase do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente, em idêntico prazo.

Finalmente, tomem para decisão.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005860-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Esclareça a exequente a divergência na designação das empresas constantes da inicial e a que comparece aos autos (inclusive quanto ao CNPJ), no prazo de dez dias.

Por seu turno, a executada deverá se manifestar em idêntico prazo, sobre as ressalvas apresentadas, pela Fazenda Nacional, em relação à apólice por ela apresentada.

Após, tomem conclusos.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008286-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA LENCI PEREIRA GUERRA, DANIELLA PEREIRA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO, UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual as autoras pedem, liminarmente, a concessão e a manutenção de Licença-Maternidade a ambas a partir da data do registro (23/08/2018).

Aduzem as autoras que são civilmente casadas desde 27/07/2013 e, ante o mútuo desejo de serem mães, procuraram uma clínica especializada em reprodução humana, onde iniciaram os trâmites formais e materiais para a fertilização assistida heteróloga, na qual o zigoto – originado da fecundação do óvulo da coautora Débora por espermatozóide proveniente de banco de sêmen – foi implantado no útero da coautora Daniella, resultando na gravidez gemelar confirmada em janeiro/2018 (ID 10414252).

Alegam que, após o período de gestação, a coautora Daniella deu a luz às crianças Heitor Lenci Pereira Guerra e Helena Lenci Pereira Guerra, nascidos em 19/08/2018, conforme registro de 23/08/2018 (IDs 10414284 e 10414285).

Acrescentam que, paralelamente ao desenvolvimento gestacional da coautora Daniella, a coautora Débora realizou tratamento para amamentar e, ante o sucesso das técnicas de indução da lactação, ela também se encontra na condição de lactante.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelas autoras.

Os documentos amealhados aos autos comprovam as alegações fáticas contidas na exordial, notadamente a realização da aspiração de óvulos da coautora *Débora* (IDs 10414254 e 10414282), a fertilização *in vitro*, a transferência de pré-embriões (ID 10414257), a gravidez gemelar (IDs 10414259 e 10414274) e o nascimento das crianças em 19/08/2018 (IDs 10414284 e 10414285).

Além disso, resta inequívoco que a coautora *Débora* ocupa cargo de Técnico Judiciário do TRF da 3ª Região na Subseção Judiciária de Campinas/SP e a coautora *Daniella* ocupa o cargo de Analista Judiciário do TRT da 15ª Região na sede de Campinas/SP (IDs 10414291 e 10414929).

Esclarecidas tais questões, verifico que o pedido de concessão de Licença à Gestante formulado pela coautora *Débora* foi indeferido porque, à época da análise, o nascimento das crianças ainda não havia se concretizado.

Contudo, no despacho de indeferimento já restou consignado que o direito de Licença à Gestante concedido pelo TRT15 à coautora *Daniella* impediria a concessão do mesmo benefício à coautora *Débora* (cônjuge não parturiente da unidade familiar), ante a analogia feita à norma contida no artigo 21, §2º, da Resolução nº 02/2008 do CJF, segundo a qual, “a adoção conjunta, na hipótese de que ambos sejam servidores, ensejará a concessão de licença-adoptante a apenas um dos adotantes”.

No caso concreto, entretanto, a analogia à regra impeditiva não se coaduna com os direitos sociais de proteção à maternidade e à infância, expressamente previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, nem com as regras hermenêuticas de que as restrições a direitos sociais constitucionais devem ser interpretadas estritamente.

Certamente, as peculiaridades aqui expostas não permitem uma interpretação restritiva como a já realizada, mas uma análise mais ampla e teleológica, na qual o direito à **proteção da maternidade** seja assegurado não apenas à gestante/parturiente, mas a ambas as mães, seja a biológica provedora do óvulo, seja a gestante, até porque, no caso específico, ambas serão mães efetivas, criadoras e lactantes de seus filhos.

Por outro lado, ante a condição de parturiente, a coautora *Daniella* obteve a licença-maternidade sem a oposição de óbices; no entanto, possui o justificável receio de que o deferimento do benefício à sua esposa acarrete a imediata cessação do direito que já vem usufruindo.

Desse modo, é justo que se assegure a manutenção do benefício já concedido administrativa pelo TRT da 15ª Região.

Portanto, restam evidenciados à sociedade a probabilidade do direito e o inegável risco ao resultado útil do processo, haja vista que o período de 120 dias a partir da data do nascimento dos infantes, destinados à sua essencial amamentação, já se encontra em decurso.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **concessão de Licença-Gestante à Débora Lenci Pereira Guerra e assegurar a manutenção da Licença-Gestante concedida à Daniella Pereira Guerra**, ambas a partir de 23/08/2018 (data do registro do nascimento).

Sem prejuízo, deverão as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando nos autos o recolhimento da diferença de custas.

Citem-se e Intimem-se **com urgência**.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos réus para cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas (SP), 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA LENCI PEREIRA GUERRA, DANIELLA PEREIRA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual as autoras pedem, liminarmente, a concessão e a manutenção de Licença-Maternidade a ambas a partir da data do registro (23/08/2018).

Aduzem as autoras que são civilmente casadas desde 27/07/2013 e, ante o mútuo desejo de serem mães, procuraram uma clínica especializada em reprodução humana, onde iniciaram os trâmites formais e materiais para a fertilização assistida heteróloga, na qual o zigoto – originado da fecundação do óvulo da coautora Débora por espermatozide proveniente de banco de sêmen – foi implantado no útero da coautora Daniella, resultando na gravidez gemelar confirmada em janeiro/2018 (ID 10414252).

Alegam que, após o período de gestação, a coautora Daniella deu a luz às crianças Heitor Lenci Pereira Guerra e Helena Lenci Pereira Guerra, nascidos em 19/08/2018, conforme registro de 23/08/2018 (IDs 10414284 e 10414285).

Acrescentam que, paralelamente ao desenvolvimento gestacional da coautora Daniella, a coautora Débora realizou tratamento para amamentar e, ante o sucesso das técnicas de indução da lactação, ela também se encontra na condição de lactante.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelas autoras.

Os documentos amealhados aos autos comprovam as alegações fáticas contidas na exordial, notadamente a realização da aspiração de óvulos da coautora *Débora* (IDs 10414254 e 10414282), a fertilização *in vitro*, a transferência de pré-embriões (ID 10414257), a gravidez gemelar (IDs 10414259 e 10414274) e o nascimento das crianças em 19/08/2018 (IDs 10414284 e 10414285).

Além disso, resta inequívoco que a coautora *Débora* ocupa cargo de Técnico Judiciário do TRF da 3ª Região na Subseção Judiciária de Campinas/SP e a coautora *Daniella* ocupa o cargo de Analista Judiciário do TRT da 15ª Região na sede de Campinas/SP (IDs 10414291 e 10414929).

Esclarecidas tais questões, verifico que o pedido de concessão de Licença à Gestante formulado pela coautora *Débora* foi indeferido porque, à época da análise, o nascimento das crianças ainda não havia se concretizado.

Contudo, no despacho de indeferimento já restou consignado que o direito de Licença à Gestante concedido pelo TRT15 à coautora *Daniella* impediria a concessão do mesmo benefício à coautora *Débora* (cônjuge não parturiente da unidade familiar), ante a analogia feita à norma contida no artigo 21, §2º, da Resolução nº 02/2008 do CJF, segundo a qual, “a adoção conjunta, na hipótese de que ambos sejam servidores, ensejará a concessão de licença-adoptante a apenas um dos adotantes”.

No caso concreto, entretanto, a analogia à regra impeditiva não se coaduna com os direitos sociais de proteção à maternidade e à infância, expressamente previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, nem com as regras hermenêuticas de que as restrições a direitos sociais constitucionais devem ser interpretadas estritamente.

Certamente, as peculiaridades aqui expostas não permitem uma interpretação restritiva como a já realizada, mas uma análise mais ampla e teleológica, na qual o direito à **proteção da maternidade** seja assegurado não apenas à gestante/parturiente, mas a ambas as mães, seja a biológica provedora do óvulo, seja a gestante, até porque, no caso específico, ambas serão mães efetivas, criadoras e lactantes de seus filhos.

Por outro lado, ante a condição de parturiente, a coautora *Daniella* obteve a licença-maternidade sem a oposição de óbices; no entanto, possui o justificável receio de que o deferimento do benefício à sua esposa acarrete a imediata cessação do direito que já vem usufruindo.

Desse modo, é justo que se assegure a manutenção do benefício já concedido administrativa pelo TRT da 15ª Região.

Portanto, restam evidenciados à saciedade a probabilidade do direito e o inegável risco ao resultado útil do processo, haja vista que o período de 120 dias a partir da data do nascimento dos infantes, destinados à sua essencial amamentação, já se encontra em decurso.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **concessão de Licença-Gestante à Débora Lenci Pereira Guerra e assegurar a manutenção da Licença-Gestante concedida à Daniella Pereira Guerra**, ambas a partir de 23/08/2018 (data do registro do nascimento).

Sem prejuízo, deverão as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando nos autos o recolhimento da diferença de custas.

Citem-se e Intimem-se **com urgência**.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos réus para cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas (SP), 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009021-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a aplicar a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas às obras de arte, importadas, que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição “Rafael – A Definição da Beleza”.

Alega que foi contratada pelo SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) para promover a mencionada exposição artística, que ocorrerá na Galeria de Arte do SESI-SP entre os dias 19 de setembro a 16 de dezembro de 2018 e, para tanto, realizou a importação das obras de arte do pintor renascentista Rafael de Urbino sob o regime de admissão temporária, nos termos da IN RFB nº 1600/2015.

Salienta que, em razão do referido regime especial, ordinariamente faria jus à exigência da tarifa de armazenagem calculada com base na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que trata das tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais. No entanto, de acordo com o novo entendimento, que é aplicado pela autoridade impetrada desde março/2018, as obras importadas, cujo recebimento está agendado para **08/09/2018**, estarão sujeitas à forma de cálculo prevista na Tabela 7 do Anexo 4.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, são plausíveis as alegações da impetrante no sentido da irrazoabilidade da novel interpretação da autoridade impetrada quanto à abrangência da expressão “cívico-cultural” prevista no subitem 2.2.6.8.8. do Anexo 4 do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

De se ver que os elementos constantes dos autos indicam que a carga concerne às obras de arte descritas na exordial efetivamente destinam-se a evento de natureza cívico-cultural agendado para o período de 19 de setembro a 16 de dezembro de 2018 e, uma vez sujeita ao regime especial de admissão temporária, de rigor seu enquadramento para fins de aplicação da previsão constante do item 2.2.6.8. (subitem 2.2.6.8.8.) do já mencionado Contrato de Concessão.

A previsão contratual é ampla e, por não possuir limitações e/ou restrições, não pode receber interpretações restritivas sem a pertinente alteração da cláusula.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a aplicação da **tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas às obras de arte importadas pela impetrante, em relação às quais tenha sido concedido o regime de admissão temporária, destinadas à exposição “Rafael – A Definição da Beleza”.**

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e, **RECOLHIDAS AS CUSTAS, Oficie-se com urgência.**

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento. É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de rigor a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEM MARA CATOZZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

ID 10397766. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos formulados pela autora na inicial e no ID 10397793.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008634-63.2018.4.03.6105

AUTOR: HELEM MARA CATOZZI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 23/10/2018, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008226-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o correto recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu – ID 8491571, visando integrar, à decisão ID 7166638, a fixação da data de cessação do benefício de auxílio doença, sob alegação de omissão.

Alega que a decisão é omissa por não estabelecer a data da cessação do benefício, desconsiderando que o médico perito sugeriu a concessão pelo prazo de 12 (doze) meses.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

Com efeito, no laudo pericial, ao responder aos quesitos do juízo - "g" – ID 7119709, o *expert* fixou em 12 (doze) meses a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária. E o réu, na contestação, requereu a fixação em sentença da data de cessação do benefício, em caso de condenação, o que pode ser considerado no caso de decisão interlocutória.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, devendo constar que a data da cessação do benefício seja fixada 12 (doze) meses da data da perícia ocorrida em 02/05/18.

Sem prejuízo, reconsidero a determinação contida na decisão ID 7166638 para que seja citado o INSS, uma vez que apresentou contestação – ID 7205689.

ID 8611166. Indefero o pedido de interrogatório da autora, uma vez que é incabível requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, bem como indefiro os pedidos de depoimento pessoal da ré, oitiva dos peritos médicos que realizaram as perícias junto ao INSS, oitiva de testemunhas, realização de perícia complexa nos termos do artigo 475 do CPC, vistoria no local de trabalho, avaliação psicológica e social, uma vez que considero o laudo pericial realizado por médico especialista em Psiquiatria e demais documentos juntados aos autos, suficientes para o deslinde da demanda.

Ademais, a realização de prova oral, avaliação social e perícia no local de trabalho não são os meios de prova aptos a comprovarem a incapacidade laboral da parte autora.

Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos do artigo 435 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6697

DESAPROPRIACAO

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS - ESPOLIO(SP241136 - JULIANA AKEL DINIZ) X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS - ESPOLIO X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Intimem-se os autores a manifestarem o interesse no prosseguimento do presente feito no prazo de 5 dias.

DESAPROPRIACAO

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal, para expropriação de áreas em favor da União, declaradas de utilidade pública, por meio dos Decretos Municipais nºs 15.378/06 e 15.503/06, que serão destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme pactuado no Termo de Cooperação celebrado entre o município e a INFRAERO. O interesse da empresa pública federal na demanda está demonstrado no próprio termo de cooperação, pois além de custear as despesas com as desapropriações, a INFRAERO mantém um vínculo jurídico com o ente expropriante, estabelecido por meio do acordo firmado. O interesse da União na lide justifica-se por ser a responsável pelo capital social da INFRAERO e pelo fato de que os imóveis objeto da desapropriação passarão a integrar o seu patrimônio.

Assim, não resta dúvida quanto a competência e responsabilidade dos entes expropriantes pelas consequências desta ação por elas promovidas.

Realizada a prova pericial e fixado os honorários do perito judicial, a INFRAERO alega impossibilidade de pagamento ante a ausência de recursos. Para contornar o problema, sugere que os honorários definitivos sejam arcados pelos expropriados.

Isto posto, descido:

Tratando de ato expropriatório amparado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, a única defesa cabível aos expropriados é a impugnação ao preço, posto que a presente demanda tem como único objetivo a sua fixação com devido pagamento e por fim, a transferência da propriedade para os entes expropriantes através de título judicial.

Transferir o ônus dos honorários periciais para o próprio expropriado, como pretende a INFRAERO, é como transferir a condenação da dívida para o próprio credor. Além da ausência de amparo legal, poria em dúvida a própria capacidade do ente expropriante em honrar o valor da indenização a ser fixada. Assim, não resta outra alternativa a não ser a de imputar aos demais entes expropriantes participantes da lide a responsabilidade pelo seu pagamento.

Por essas razões, determino que o pagamento da diferença entre os honorários periciais fixados provisoriamente e os definitivamente, que importam o valor complementar de R\$2.000,00, seja realizado através de ofício precatório a ser suportado pela União Federal, nos termos do art. 100 da CF/88.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$2.000,00 reais a título de honorários periciais a favor da Sra. Perita.

Intimem-se e após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR/SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal, para expropriação de áreas em favor da União, declaradas de utilidade pública, por meio dos Decretos Municipais nr.s 15.378/06 e 15.503/06, que serão destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme pactuado no Termo de Cooperação celebrado entre o município e a INFRAERO. O interesse da empresa pública federal na demanda está demonstrado no próprio termo de cooperação, pois além de custear as despesas com as desapropriações, a INFRAERO mantém um vínculo jurídico com o ente expropriante, estabelecido por meio do acordo firmado. O interesse da União na lide justifica-se por ser a responsável pelo capital social da INFRAERO e pelo fato de que os imóveis objetos da desapropriação passarão a integrar o seu patrimônio.

Assim, não resta dúvida quanto à competência e responsabilidade dos entes expropriantes pelas consequências desta ação por elas promovidas.

Determinada a realização de prova pericial ante a impugnação do valor pelos expropriados e fixado os honorários do perito judicial, a INFRAERO alega impossibilidade de pagamento ante a ausência de recursos. Para contornar o problema, sugere que os honorários definitivos sejam arcados pelos expropriados.

Isto posto, decido:

Tratando de ato expropriatório amparado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, a única defesa cabível aos expropriados é a impugnação ao preço, posto que a presente demanda tem como único objetivo a sua fixação com o devido pagamento e por fim, a transferência da propriedade para os entes expropriantes através de título judicial.

Transferir o ônus dos honorários periciais para o próprio expropriado, como pretende a INFRAERO, é como transferir a condenação da dívida para o próprio credor. Além da ausência de amparo legal, poria em dúvida a própria capacidade do ente expropriante em honrar o valor da indenização a ser fixada. Assim, não resta outra alternativa a não ser a de imputar aos demais entes expropriantes participantes da lide a responsabilidade pelo seu pagamento.

Por essas razões, determino que o pagamento dos honorários periciais sejam realizados através de ofício precatório a ser suportado pela União Federal, nos termos do art. 100 da CF/88, a ser expedido após a fixação dos honorários definitivos, salvo se a INFRAERO vier a depositá-los.

Intimem-se e após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006706-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) Sentença em Embargos de Declaração Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento da contradição. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 362/364, alegando não ser caso de condenação em honorários; aduzindo que estes devem ser aplicados conforme o que prevê o Decreto-Lei nº 3.365/41, por se tratar de lei especial em relação ao Código de Processo Civil; e que, nos casos de desapropriação, apenas haverá condenação em honorários quando houver grande diferença entre o valor ofertado na inicial e o valor apurado em sentença, pretendendo a revogação de sua condenação no pagamento de honorários. Observe-se que não houve no presente caso a desistência da ação, conforme colocou a embargante em suas razões de recurso decido. Sem razão a embargante. Em caso de honorários aplicados após a edição da MP nº 1.997-37/2000 que alterou a redação do artigo 27, 1º do DL nº 3.365/1941, a condenação em honorários advocatícios limitar-se-á entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o ofertado e o fixado em sentença. Considerando que a condenação em honorários na sentença ataca foi decidida nos exatos termos em que pretendido pela embargante, deixo de receber os embargos de declaração por ausência do requisito de cabimento. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que os embargantes não estão a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 2.450:

Considerando que os expropriados contestaram integralmente os valores dos imóveis relacionados na inicial, todos deverão ser avaliados.

Quanto a dívida acerca de quais imóveis há indicativo de sobreposição e que deverão ser objeto de pericia para este fim, e considerando o trabalho pericial que já vem sendo realizado nos autos do processo de desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105, aguarde-se a conclusão do laudo naquele feito, oportunidade em que os expropriantes deverão se manifestar quanto ao prosseguimento deste feito.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

DESPACHO DE FOLHAS 226: Fls. 219/220 (pedido de desistência da prova pericial): prejudicado pedido, haja vista que o seu deferimento depende da concordância com o valor da indenização inicial dos demais impugnantes (Vinicius Venancio Rodrigues Victorino e Mauricio Venancio Rodrigues Victorino). Sendo que o réu Fernando Bitureira Victorino (representado pela sua curadora especial) concorda com o valor inicial, desde que corrigido monetariamente e aplicado juros a fim de resguardar um valor justo, o que dispensaria a realização de prova pericial. Fl. 221: defiro pelo prazo requerido. DESPACHO DE FOLHAS 228: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal, para expropriação de áreas em favor da União, declaradas de utilidade pública, por meio dos Decretos Municipais nr.s 15.378/06 e 15.503/06, que serão destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme pactuado no Termo de Cooperação celebrado entre o município e a INFRAERO. O interesse da empresa pública federal na demanda está demonstrado no próprio termo de cooperação, pois além de custear as despesas com as desapropriações, a INFRAERO mantém um vínculo jurídico com o ente expropriante, estabelecido por meio do acordo firmado. O interesse da União na lide justifica-se por ser a responsável pelo capital social da INFRAERO e pelo fato de que os imóveis objeto da desapropriação passarão a integrar o seu patrimônio.

Assim, não resta dúvida quanto à competência e responsabilidade dos entes expropriantes pelas consequências desta ação por elas promovidas.

Determinada a realização de prova pericial ante a impugnação do valor pelos expropriados e fixado os honorários do perito judicial, a INFRAERO alega impossibilidade de pagamento ante a ausência de recursos. Para contornar o problema, sugere que os honorários definitivos sejam arcados pelos expropriados.

Isto posto, decido: PA 1.10 Tratando de ato expropriatório amparado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, a única defesa cabível aos expropriados é a impugnação ao preço, posto que a presente demanda tem como único objetivo a sua fixação com o devido pagamento e por fim, a transferência da propriedade para os entes expropriantes através de título judicial.

Transferir o ônus dos honorários periciais para o próprio expropriado, como pretende a INFRAERO, é como transferir a condenação da dívida para o próprio credor. Além da ausência de amparo legal, poria em dúvida a própria capacidade do ente expropriante em honrar o valor da indenização a ser fixada. Assim, não resta outra alternativa a não ser a de imputar aos demais entes expropriantes participantes da lide a responsabilidade pelo seu pagamento.

Por essas razões, determino que o pagamento dos honorários periciais sejam realizados através de ofício precatório a ser suportado pela União Federal, nos termos do art. 100 da CF/88, a ser expedido após a fixação dos honorários definitivos, salvo se a INFRAERO vier a depositá-los.

Intimem-se e após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISLIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da proposta de honorários periciais juntada às fls. 407/412, para manifestação no prazo legal.

INTERDITO PROIBITORIO

0003842-93.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-32.2013.403.6105 ()) - ZILMA RODRIGUES SOARES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por ZILMA RODRIGUES SOARES em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, visando seja impedida a inibição da posse pelos réus no imóvel em que reside. Aduz que é possuidora de imóvel objeto de desapropriação promovida pelos réus e que, recentemente, foi surpreendida ao receber comunicação acerca da sentença da ação expropriatória, da qual foi parte o proprietário, e que determinou a inibição provisória da posse pela União. Alega que reside de favor no imóvel juntamente com suas filhas. Afirma que é portadora de HIV, encontra-se desempregada e, além disso, uma de suas filhas é pessoa com deficiência; por tais motivos, pede a concessão de prazo razoável para desocupação do imóvel. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/33.O pedido liminar foi deferido às fls. 36.A INFRAERO apresentou contestação às fls. 46/47. Concordeu com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel, mas requereu a improcedência dos pedidos. Parecer do MPF às fls. 54/56. Realizou-se audiência de conciliação (fls. 74/75). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal, face ao reconhecimento da conexão com os autos da desapropriação nº 0006629-32.2013.403.6105 (fls. 147 e 153). Pelo r. despacho de fl. 157, foi determinado que o Município providenciasse a inclusão da autora no Programa de Auxílio Moradia Emergencial, cujo cumprimento foi comprovado às fls. 188/202. Em cumprimento a mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou que as edificações do local foram demolidas (fls. 214/218). A União, a INFRAERO e o MPF requereram a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto (fls. 221, 223 e 225). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça

gratuita à autora. Tendo em vista que a situação da autora foi regularizada mediante sua inclusão no Programa de Auxílio Moradia Emergencial, providenciada pelo Município em cumprimento à determinação judicial proferida no bojo destes autos, medida esta efetivada em fevereiro/2016 e comprovada às fls. 188/202, realmente houve perda superveniente no interesse protetivo da posse do imóvel em questão. Em face do exposto, JULGO EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Tendo em vista que os elementos constantes dos autos indicam que os réus tomaram conhecimento da situação da autora tão somente com o ajuizamento da demanda, haja vista que o expropriante não informou nos autos da desapropriação que o imóvel encontrava-se sob a posse de terceiro, bem como que a autora sequer buscou resolver a situação antes da propositura da demanda, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC); ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98, IX, 2º e 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente aos autos da desapropriação nº 0006629-32.2013.403.6105. Comunique-se a prolação da presente sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019235-06.2015.4.03.0000, distribuído à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO E SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES E SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)
Despachado em inspeção. Fl. 840: deixo pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006629-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a solução da controvérsia relativa ao interdito proibitório com a prolação da sentença nos autos nº 0003842-93.2014.403.6105, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do presente feito, consignando-se que o silêncio será considerado como reconhecimento do integral cumprimento das obrigações acordadas pelas partes na r. sentença de fls. 109/110. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008663-09.2015.403.6105 - SERGIO TAKASHI SUZUQUI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO TAKASHI SUZUQUI

Diante da ausência de manifestação do INSS ao depósito de fl. 104, intime-o para que se manifeste quanto à conversão em renda da União. Não havendo manifestação, arquivem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004475-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ante a ausência de pagamento e impugnação, fica a parte intimada a requerer o que de direito nos termos do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA., VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA., VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017, VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

ID 10326331: Mantenho a decisão de ID 8766463 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme determinado na referida decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004506-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME, RENATO DUTRA DA SILVA, VITO D ALESSIO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

DESPACHO

1. Levante-se a penhora do veículo marca Mitsubishi I/MMC, Pajero GLX-B, gasolina, cor cinza, modelo 1997, placas CKK3272, Renavam00682913146, chassi JMY0NV330VJ800134.
2. Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o referido bem no sistema Renajud.
3. Após, dê-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004506-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME, RENATO DUTRA DA SILVA, VITO D ALESSIO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do levantamento da penhora do veículo de placas CKK3272, nos termos do r. despacho ID 9445388.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº10617892 e nº10617891: Dê-se vista à autoridade impetrada, com urgência, do pleito/opção da impetrante (ID10617892) para que seja revisada a modalidade de adesão ao PERT (para modalidade III), com a consequente alteração do pagamento à vista da dívida consolidada para o importe de 5%, ainda oportunizada pela não consolidação do débito, bem como do demonstrativo da utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (ID10617892), para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de até 5 dias, desde que não haja outros óbices a sua expedição, além das exigências ora cumpridas, devendo comprovar a efetivação da medida nos autos.

Caso entenda a autoridade que pende ainda qualquer providência por conta do contribuinte, que o diga de forma objetiva

Desnecessária nova vista ao MPF, uma vez que esta exigência legal já foi cumprida (ID4959454).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 7409124: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Assevera a impugnante que os cálculos apresentados pela autora no ID 5166502, que se referem exclusivamente à execução de honorários de sucumbência, estão incorretos por utilizarem como base de cálculo as prestações vencidas sem o desconto do que o autor recebeu administrativamente e porque apurados até a competência de agosto de 2012.

Alega que, por o autor já gozar de benefício quando do ajuizamento e trâmite da ação de conhecimento (n.º 00107888620114036105), os honorários deveriam incidir sobre a diferença entre a renda mensal recebida e a reajustada, conforme definido pelo acórdão de fls. 448/469 daqueles autos, e não pelo valor total das prestações. Ainda, que a parte da sentença que tratou dos honorários não foi alterada pela instância superior, mantendo-se, portanto, a definição de que os 10% de sucumbência são devidos pelas prestações devidas até a data da sentença, 21/06/2012, enquanto o exequente o calculou até Agosto/2012.

No ID 9050027 o exequente se manifestou apenas quanto à primeira parte da impugnação, alegando que da r. sentença não constou que a verba sucumbencial seria devida com base no saldo remanescente a pagar e, portanto, foi calculada corretamente com base no valor total das parcelas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls. 333), parcialmente modificada pelo E. TRF/3ª Região, condenou a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre as prestações vencidas até a data de sua prolação (21/06/2012).

Muito embora possa parecer correta a interpretação do ilustre patrono do autor da ação de conhecimento, entendo que sua pretensão não merece guarida.

Imagine-se a hipótese de que os benefícios previdenciários não tivessem o teto legal que possuem, e que, ao final de uma ação judicial fosse verificada a diferença mensal de centavos de real devidos pela autarquia ao segurado que auferiu vultuosa pensão. Não seria razoável que a sucumbência fosse calculada sobre o valor total das prestações, mas na mesma proporção do acréscimo de renda que teve o autor, de modo que haja proporcionalidade entre o que o demandante ganhará e o que seu advogado, representando-o judicialmente, receberá por sucumbência, que não se confunde com os honorários contratuais.

Assim, por medida de justiça e proporcionalidade, entendo que a sucumbência deverá ser calculada sobre a diferença entre os valores já recebidos pelo autor e o que deveria ter recebido.

Quanto ao período de apuração, em que pese não haver contrariedade do exequente, também assiste razão ao INSS. Prolatada a sentença em 21/06/2012, esta é a data limite para apuração dos honorários, em respeito à Súmula 111, do STJ, e considerando a antecipação da tutela na referida sentença.

Destarte, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 7409125 e 7409126).

Entretanto, verifico que muito embora tenha sido designada por este juízo uma audiência de conciliação para buscarem uma solução negociada para a questão da liquidação, a parte autora deixou de comparecer e não justificou. Trata-se de hipótese de ato atentatório à dignidade da Justiça, capitulado no art. 334, par. 8º da Lei 13.105, aplicável nesta hipótese. Assim sendo, diante da violação de seus deveres de colaboração processual e de boa-fé, aplico à exequente, multa de 2% sobre o valor final da execução, a ser revertida em favor da União.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão o autor. Sua situação nestes autos é mesmo kafkiana. Depois de ter a liminar revogada no agravo e a conversão em renda dos depósitos sido realizada, já se passaram muitos meses e a ré, até agora, limitou-se a requerer ao juízo que oficiasse a uma autoridade administrativa a fim de buscar informações.

Perceba a ré, que nestes autos, a PGFN representa a União e cabe ao procurador oficiente tomar todas as medidas necessárias à implementação e solução material das decisões prolatadas nos autos, pouco importando se estão ou não inscritos os débitos. Não há possibilidade de outro órgão da advocacia da União participar deste processo, por falta de atribuição legal. Assim, no caso presente, ainda que não inscritos, é responsabilidade sua diligenciar perante a Caixa Econômica – órgão arrecadador e o Ministério do Trabalho, se o caso, a fim de obter as informações além de informar-lhes das providências determinadas judicialmente que deveriam já ter tomado há muito, e não transferir o problema para o contribuinte ou o juízo.

É de se lembrar também que a inclusão da Caixa Econômica na lide, providência que tem se mostrado necessária diante das alegações das partes, até o momento não foi requerida pela ré e tampouco pelo autor.

Assim, para que se possa resolver a questão definitivamente, diante da pouca diligência da União (PFN), necessário que a Caixa Econômica seja citada para compor a lide, inicialmente, na condição de assistente da ré, conforme prevê o art. 121 do CPC. **Cite-se-a com urgência e pelo plantão.**

Sem prejuízo, determino que União e Caixa Econômica que, no prazo de 5 dias, tragam aos autos, informação clara e consistente com a regularização da situação fiscal do autor, sob pena de configuração de abuso processual e litigância de má-fé, vez que os depósitos já foram devidamente convertidos em renda e não houve, por parte da União, qualquer alegação de insuficiência e que providenciem, não havendo outros impedimentos que não o discutido neste processo, o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, a ser suportada por ambas, União e CEF, em favor do autor, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão ID 8956190 por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 10261568 e seguintes).
3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 10131235 e e 10131504: dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão da impugnação (IDs 1854335).

Int.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-83.2018.4.03.6105
AUTOR: ANGELINA VERGINELLI BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho ID 9813467, apresentando cópia dos processos administrativos existentes em nome da autora.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-31.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação bem como da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-96.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE MOURA JOSE - SP267572
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-35.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-35.2017.4.03.6105
AUTOR: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO FERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intím-m-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005097-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intím-m-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intím-m-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008572-16.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903, MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065

DESPACHO

Intím-se a exequente a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 399 do processo físico, inserindo as peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019116-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 199 dos autos físicos, bem como a, no prazo de 10 dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, e, cumprida as determinações contidas no despacho de fls. 199 dos autos físicos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865, ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929
RÉU: EURICO CRUZ NETO, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

D E S P A C H O

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, promover a digitalização e inserção das peças necessária à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intinem-se os réus a, no prazo 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos réus a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, bem como, cumpridas as determinações contidas no Termo de Audiência de fls. 2112/2113 do processo físico, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Alerto à todas as partes que, doravante, todas as petições devem ser juntadas nestes autos virtuais.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-45.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a cumprir o determinado no despacho de fls. 371 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a existência de acordo homologado (ID 4308557), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia dos cálculos anexados à proposta de acordo (ID 4308554).

Com a juntada, venham conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008889-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENATO PASSARELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a situação fática, informando se chegou a ser efetivado algum desconto das prestações em sua conta ou se nenhuma parcela foi descontada desde a contratação do empréstimo (modalidade consignado) no ano de 2015.

Face ao pleito do embargante de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, o requerente deverá explicitar qual ou quais órgãos se refere, comprovar a inscrição de seu nome e que esta fora requerida pela CEF em decorrência do inadimplemento discutido.

Concedo ao embargante prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008528-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor o cumprir o despacho de fs. 299 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Comprovada a inserção e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007588-32.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 100 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, cite-se a União Federal, nos termos daquele despacho e intime-se-a a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à União Federal a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão ID 8956190 por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 10261568 e seguintes).
3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-48.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002276-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do documento ID 9618715.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

3. Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LÍDIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009014-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NORIVAL IVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos nº 0010034-86.2007.403.6105 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido de implantação do benefício deve ser formulado perante o Desembargador Federal Relator.

2. Arquivem-se estes autos (baixa-fundo).

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

1. Comprove o autor que diligenciou no sentido de obter cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
2. Ressalto que somente em caso de negativa do órgão emissor do documento é que este Juízo intervirá.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho ID 10508327.

4. Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-67.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM PIACENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LEITE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do agendamento para a obtenção de cópias do processo administrativo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105
AUTOR: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 10701679).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22/10/2018**, às **15 horas**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA DE CASSIA ROSSI PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por MARCIA DE CASSIA ROSSI PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/01/1985 a 05/12/1989 na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos; de 18/12/1989 a 31/03/1992 e 23/09/1993 a 30/09/1995 no Município de Valinhos; de 02/03/1998 a 01/09/1998 na Casa de Saúde Campinas; de 21/12/1999 a 13/11/2007 no DMS, Laboratório de Análises Clínicas Ltda; de 19/05/2008 a 26/10/2012- LSP Controle Laboratorial de Locação e de 03/12/2012 até presente data, no C.M.L. Centro Médico Laboratorial S/C Ltda, com a exclusão do tempo comum trabalhado na empresa FASHION W S CONFECÇÕES S C LTDA de 01/03/1984 a 01/05/1984. Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de dano moral.

Menciona que em 06/10/2017 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 621.099.969.9 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em contestação (ID 10145735 – fls. 156/181) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor **José Antônio de Oliveira** no ID 8535542 (fls. 98).

Em sede de preliminar, impugna o deferimento da justiça gratuita e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o autor, ora impugnado, não apresentou documentos necessários para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas.

Com relação à justiça gratuita, alega que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.109,79, que possibilita à parte autora arcar com as despesas processuais, visto que a média salarial do brasileiro é de R\$ 2.235,50, alega ainda que possui renda superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), requerendo a revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária, ou a concessão parcial do referido benefício.

O autor manifestou-se em réplica (ID 10666601).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extratos do CNIS e do Sistema Dataprev, em que consta o recebimento, pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição equivalente a R\$ 3.109,79, em 07/2018, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais, ainda que parcialmente.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 8535542 – fls. 98).

Acolho, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu “caput” e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

No mais, façam-me o processo concluso para sentença, visto que suficientemente instruído.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TALMO GABRIEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum, proposta por **TALMO GABRIEL MARTINS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para “corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41”, bem como incorporação diferenças apuradas, aplicação da evolução da RMI sem limitação ao teto.

Intimado o autor para juntada de cópia do procedimento administrativo, o mesmo requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito tendo em vista a carência do objeto (ID 10638240).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: OSWALDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004769-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI ISRAEL TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NOELI FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DILSEU LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007760-15.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: J M - AUTO ELETRICA LTDA - ME, JULIANA GOMES DA SILVA LACERDA, NAPOLEAO SILVA DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

1. Recebo os embargos (IDs 83673616 e seguintes), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: SANDRO LUIS DRUDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-17.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Comprove o autor que diligenciou no sentido de obter os documentos requeridos na petição ID 9593945.
2. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008332-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID10697346 e 10697347) que notificam o processamento da DCTF retificadora de março de 2017.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018063-47.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRE GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 248 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013553-93.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILDEU LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 599 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021389-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho de fls. 197 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012280-11.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320
EXECUTADO: LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a cumprirem o despacho de fls. 154 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à executada a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverão os exequentes requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI

DESPACHO

Intimem-se os autores a cumprirem o despacho de fls. 696 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intimem-se os réus a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos réus a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da desapropriação nº 0007822-82.2013.403.6105.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-43.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE HIRSCH - SP164164, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 436 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à União a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

No prazo da inserção, deverá a exequente requerer o que de direito para início da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-69.2018.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 04/12/1998 a 21/07/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/09/2016 a 21/04/2017.

3. Em relação ao período remanescente, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS FABIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da tentativa infrutífera de citação do réu e de apreensão do bem, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001595-81.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA, MARY CARLA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 224 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se a DPU a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à DPU a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

No prazo da inserção, deverá a CEF requerer o que de direito para início da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-33.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação bem como da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-65.2018.4.03.6105
AUTOR: EDILSON JOSE MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo autor (ID 9594696), por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora, exequente, a cumprir o despacho de fls. 127 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Estando correta a digitalização, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO BONI - SP278755
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

É o relatório. Decido.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA CLEIDE DA SILVA BARROS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que seja determinado aos órgãos de serviço de proteção ao crédito que não negativem seu nome. Ao final pugna pelo cancelamento de seu CPF, a concessão de um novo número do documento, bem como que seja impedida a restrição de acesso de terceiros a sua vida pregressa.

Relata que desde o ano de 2015 está sendo alvo de inúmeras fraudes envolvendo o se CPF, “por Maria Cleide da Silva Santos (MCSS), a qual, consoante prova anexa, possui nome parecido com a autora, e o mesmo número de CPF”.

Menciona a ocorrência de transtornos diversos devido ao uso fraudulento de seu documento e que já procurara a Receita Federal para alteração de seu número de CPF, mas que lhe fora informado que tal medida só seria possível por ordem judicial.

Procuração e documentos foram apresentados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante ao Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara por se tratar de anulação de ato administrativo (ID 10646931).

A autora pretende a concessão de tutela de urgência para que os serviços de proteção ao crédito sejam impedidos de negativar seu nome.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

O pedido antecipatório pretendido pela autora, para que seu nome seja impedido de ser negativedo, tem cunho amplamente abrangente e desprovido de razoabilidade, uma vez que as situações combatidas devem ser analisadas de forma individualizada, ou seja, não tem cabimento a pretensão “genérica” apresentada, até porque o nome da autora pode estar ou vir a sofrer restrições decorrente de situação diversa ou não relacionada com a questão dos autos.

Ademais, os órgãos restritivos, que a autora sequer menciona quais seriam, sequer compõem o pólo passivo da demanda.

Por fim, consigne-se que o uso indevido ou fraudulento de número de CPF exige dilação probatória e um aprofundamento da cognição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DARCI SASSI - SP20131, LUIZ OTAVIO DA CAMARA LEAL SASSI - SP339467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA. – EPP**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a suspensão do parcelamento da dívida ativa nº 80.6.17.009671-80. Ao final pugna pela anulação do parcelamento do crédito tributário. Subsidiariamente requer o sobrestamento do parcelamento até o trânsito em julgado do processo nº 0001221-06.2017.4.01.3800 que encontra-se aguardando julgamento da apelação e cuja sentença concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente. Em sendo reconhecida a anulação do parcelamento requer a devolução dos valores já adimplidos.

Explicita o autor, em suma, que “a presente demanda busca a anulação do parcelamento, feito através de adesão ao PERT, em razão de superveniente sentença judicial que concedeu tutela antecipada e suspendeu a exigibilidade daquele mesmo crédito tributário parcelado anteriormente”.

Relata o autor que o crédito tributário discutido é inerente de uma multa que fora aplicada decorrente de cláusula de contrato administrativo que celebrara com o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3).

Menciona que ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal de Belo Horizonte (devido ao foro de eleição), para discutir a inexecução contratual e a consequente multa aplicada, tendo sido julgada procedente a ação e concedida, na sentença, a tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.6.17.009671-80. Expõe que atualmente a ação encontra-se aguardando o julgamento de apelação.

Relata que a sentença que suspendera a exigibilidade do crédito discutido, constante da inscrição nº 80.6.17.009671-80, só foi proferida em novembro de 2017, que a inscrição em dívida ativa foi efetivada em Maio de 2017 e que por necessitar urgentemente de certidão de regularidade fiscal, para firmar diversos contratos e inclusive receber valores de serviços já prestados, acabou por realizar o parcelamento da dívida através do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 22/08/2017, para inclusão da inscrição nº 80.6.17.009671-80 que vinha impedido a emissão da certidão pretendida.

Menciona que em 20/12/2017, ao dar início a processo administrativo eletrônico, via e-CAC, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, requereu a suspensão do pagamento das parcelas do PERT, em razão da sentença que concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição nº 80.6.17.009671-80, mas que não obteve resposta da PGFN.

Defende que em virtude da dívida ativa nº 80.6.17.009671-80 ter sido suspensa por tutela concedida em sede sentença, faz-se obrigatória a suspensão do parcelamento realizado, por exclusiva necessidade de obter certidão de regularidade fiscal.

Requer que seja reconhecida a *“inconstitucionalidade especificamente dos incisos I e II do art. 1º, § 4º da Lei 13.496/2017 acima transcritos. Como se vê, o primeiro inciso dispõe que a adesão ao PERT equivale à confissão da dívida parcelada, enquanto o segundo estabelece a concordância com as normas previstas na própria lei”*.

Enfatiza que aderiu ao PERT por necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, a fim de dar sequência a sua atividade empresarial, enquanto discutia a multa que havia sido imposta contra si e que está suspensa por tutela antecipada concedida em sentença.

Defende que *“a confissão de dívida do suposto débito parcelado e a aceitação do disposto na Lei 13.496/2017, disposições estas inseridas em seu art. 1º, § 4º, incisos I e II, violam a livre iniciativa e a função social da propriedade, sendo assim inconstitucionais. Assim, os dispositivos questionados devem ser afastados no presente caso para que o parcelamento seja anulado e prevaleça a sentença proferida pela 10ª Vara Federal de Belo Horizonte, que concedeu a tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário parcelado anteriormente por necessidade”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A autora se insurge em face do parcelamento que aderiu, sob a alegação de que o fizera por *“atitude extrema”*, em razão da necessidade de estar com a sua situação fiscal regularizada, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Enfatiza que após ter aderido ao parcelamento, foi proferida sentença nos autos nº 0001221-06.2017.4.01.3800, no qual está discutindo a aplicação da multa que lhe fora imposta e que culminou a inscrição, e que foi concedida tutela antecipada suspendendo a exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.17.009671-80.

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, seja determinado ao Réu que suspenda o parcelamento da dívida ativa nº 80.6.17.009671-80.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela vindicada.

Inicialmente, vale observar constituir-se a forma especial de consolidação dos débitos esculpida na Medida Provisória 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/2017), através de Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

O parcelamento efetivado, mediante adesão voluntária, **implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados**, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas.

É certo que a adesão ao programa de parcelamento denominado PERT ocorre por iniciativa voluntária do contribuinte a um benefício fiscal deferido por lei, com condições específicas, às quais deve aderir de forma irretroatável quando da formulação de sua opção.

Todavia, aderindo ao programa, o contribuinte está reconhecendo sua dívida, ainda que o tenha feito tão somente com a intenção de regularizar sua situação fiscal para obter a certidão de regularidade fiscal, como no presente caso.

Não pode a parte autora pretender a sua exclusão do parcelamento, sob o fundamento de que aderira por *“atitude extrema”*, uma vez que, como visto, não há qualquer irregularidade na adesão.

A urgência para obter certidão de regularidade fiscal não justifica a adesão ao parcelamento como *“mero instrumento”* para alcançar sua pretensão, até porque o autor poderia ter se socorrido de outros meios para regularizar sua situação, como ter realizado um depósito ou oferecido outra garantia, bem como ter requerido a tutela de urgência incidentalmente na ação que discute a multa aplicada e que culminou com a inscrição combatida.

Registre-se, por fim, que ao meu sentir, a tutela antecipada concedida para suspender a inscrição em dívida ativa referente a débito já incluído em programa de parcelamento não macula ou invalida a adesão que encontra-se regular.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C4L - ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LEANDRO SANTOS DE TOLEDO SILVA, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 74.106,63 (Setenta e quatro mil e cento e seis reais e sessenta e três centavos), decorrente do Contrato de Renegociação de Dívidas nº 254212690000002367.

Audiência prévia de conciliação, prejudicada em virtude da ausência parte ré (ID 8494127).

Citação positiva dos executados e penhora negativa (ID 9960797).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 10449957).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

ID Num. 10429097 (fls. 229/234): trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID Num. 10052339 (fls. 224/227), sob o argumento de omissão em relação ao pedido declaratório de inexigibilidade da cobrança da tarifa de armazenagem validada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e, conseqüentemente, pela União.

Relata que seu pedido não se restringe a mera discussão quantitativa do valor cobrado, mas também se refere à declaração de inexigibilidade da cobrança.

Entende que *“a cobrança de preço público em razão de exploração, via concessão, de infraestrutura aeroportuária não se trata de mero ato de gestão comercial, haja vista que a RÉ, neste caso, se encontra no exercício de função federal delegada relacionada à prestação de serviços públicos”*, tendo cabal envolvimento com órgãos federais.

Requer o prosseguimento do feito com a inclusão da União e da ANAC no polo passivo.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de

Publique-se e intime-se.

Campinas,

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

DESA PROPRIÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007822-82.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

DESPACHO

Intimem-se os autores a cumprirem o despacho de fls. 703 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intimem-se os expropriados a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculta aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO REIS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4929

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014287-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-96.2016.403.6105 () - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MATEUS GERVASON MARCO BORGES(SPI175083 - SERGIO MAURO GROSSI E SP333041 - JOAO AUGUSTO DE FARIA E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência do delito tipificado no artigo 329 do CP, perpetrado, em tese, por MATEUS GERVASON MARCO BORGES. Proposta transação penal pelo MPF, verifica-se que o suposto autor do fato cumpriu integralmente as condições indicadas na audiência constante da fl. 119, consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 954,00 até o dia 21/06/2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de MATEUS GERVASON MARCO BORGES (fl. 126). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da transação penal por parte do suposto autor dos fatos, conforme comprovante indicado à fl. 122, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade de MATEUS GERVASON MARCO BORGES. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GREBERSON ALVES DE OLIVEIRA HATAMOTO, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia. Destarte, em observância ao artigo 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do suposto autor do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. Ao final, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013151-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ YOSHIO MORI X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual este Juízo absolveu LUIZ YOSHIO MORI quanto ao crime capitulado no artigo 171, 3º e artigo 297, 3º, inciso II, ambos do CP; extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao corréu JULIO BENTO DOS SANTOS e condenou WALTER LUIZ SIMS nas sanções do artigo 313-A do CP. O Ministério Público Federal apelou a fim de que fosse instituído o regime fechado para o corréu WALTER LUIZ SIMS, bem como fosse condenado o corréu LUIZ YOSHIO MORI, pela conduta imputada na denúncia (fls. 759/765). A defesa do corréu WALTER LUIZ SIMS também apresentou apelação, na qual postulou pela absolvição quanto ao crime capitulado no artigo 313-A do CP; pela diminuição da pena, aplicando-se o mínimo legal e, ao final, pugnou pela possibilidade e prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto (fls. 787/802). Por sua vez, o acusado LUIZ YOSHIO MORI apresentou suas contrarrazões de apelação às fls. 807/809, a fim de manter a absolvição imposta pelo Juízo. As contrarrazões de apelação do corréu WALTER LUIZ SIMS encontram-se acostadas às fls. 819/821. Por seu turno, as contrarrazões Ministeriais ao recurso de WALTER LUIZ SIMS foram juntadas às fls. 823/841. A r. sentença transitou em julgado para a defesa do corréu JULIO BENTO DOS SANTOS em 17/07/2017. À fl. 873, acostou-se EMENTA do julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal, no qual a C. Quinta Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à Apelação Ministerial para condenar Luiz Yoshio Mori à pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º do CP. Deu parcial provimento à Apelação de Walter Luiz Sims para reduzir a pena-base e a pena de multa que lhes foram impostas, do que resultou uma condenação de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime capitulado no artigo 313-A do CP, substituídas por duas penas restritivas de direito. O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 16/07/2018, conforme certidão de fl. 888. Em 30/07/2018, abriu-se vista ao MPF a fim de que se manifestasse acerca da ocorrência de eventual prescrição em nome do corréu LUIZ YOSHIO MORI (fl. 889). Em resposta, pugnou o Parquet Federal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao corréu LUIZ YOSHIO MORI em razão da ocorrência da prescrição na sua modalidade retroativa (fl. 890). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado LUIZ YOSHIO MORI foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º do CP. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro)

anos.Considerando-se a data dos fatos (junho de 2008) até a data do recebimento da denúncia (16/08/2013), transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Assim, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, único, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal.Issso posto, ACOELHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ YOSHIO MORI, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, cumpra-se o quanto decidido na sentença de primeiro grau (fls. 749/757). Quanto ao corréu WALTER LUIZ SIMS, cumpra-se o v. acórdão cuja Ementa consta à fl. 873. Expeça-se guia de recolhimento em nome de WALTER LUIZ SIMS. Providencie-se as comunicações de praxe acerca da condenação, incluindo-se o nome do condenado no rol dos culpados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Finalmente, intime-se WALTER LUIZ SIMS na pessoa do seu advogado constituído, a fim de que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012851-16.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECIR FALSARELLA(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que VALDECIR FALSARELLA foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, combinado com o artigo 71 do CP. A exordial acusatória foi recebida em 19/11/13 (fl. 85). Houve parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia, o qual perdurou até 03/02/2018, quando foi finalmente liquidada a dívida, conforme ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e acostado às fls. 157/158. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, pugna o Parquet pela extinção da punibilidade quanto ao acusado supracitado, nos termos da lei 11.941/09 (fls. 160/161). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado, relativo à dívida inscrita no PAF nº 10830.720681/2011-78, em nome de VALDECIR FALSARELLA, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOELHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR FALSARELLA, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 4930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-47.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MASAARI OHARA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Acolho a petição de fl. 147. Adite-se a carta precatória n. 202/2018 (fl. 129) para nela fazer constar o endereço atualizado da testemunha CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA. No mais, a oitiva permanecerá na mesma data e horário já designados. Comunique-se o Juízo deprecado com urgência por meio de ofício, intemem-se as partes deste aditamento.

Expediente Nº 4931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pela acusada, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dubio Pro Societatis. As demais argumentações apresentadas pela defesa referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 16:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas à fl. 54. Intemem-se as testemunhas por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Oportunamente, serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas à fl. 108, bem como será interrogada a ré. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Quanto ao rol de testemunhas apresentado pela defesa à fl. 108, cabe destacar que o genitor da ré, arrolado como testemunha, não é obrigado a depor, a teor do artigo 206 do Código de Processo Penal. Todavia, caso opte por prestar o seu depoimento, será ouvido como informante do Juízo, por não estar obrigado ao compromisso judicial. Quanto ao pedido de expedição de ofício à administradora do condomínio, formulado pela defesa à fl. 104, com o fim de que sejam fornecidos horários de entrada e saída da acusada no condomínio onde ocorreram os fatos, não merece acolhida. É que tal procedimento pode ser realizado pela própria defesa, bastando comparecer à administradora do condomínio e solicitar os documentos que entender necessários. Destarte, indefiro o pedido. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-30.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON ALVARO SERAFIM(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP239878 - GLEISIAN LOPES AREDES) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X BRUNA CRISTINA BONINO X CESAR IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X JULIANA ZIROLDI MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X RICARDO ZIROLDI DE MEDEIROS(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X MERCIA FERREIRA LOPES ZIROLDI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X MARILENE TORRES(SP12315 - PATRICIA DIAS) X CAMILA BRAGONI GOTTARDI(SP12315 - PATRICIA DIAS) X MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP306430 - DIEGO BERNARDO) X HARRY PERLMAN(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X DENNIS FRED PERLMAN(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X JOSE SETTANNI JUNIOR(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X NEIDE BISTACO SETTANNI X DORIVAL ZIROLDI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X ALE MUSSI FAITARONE JUNIOR X KLEBER LUIZ CABRAL PRETE(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS) X JORGE LUIZ PRETE(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS)

Vistos. Concedida vista ao Ministério Público Federal em 09/08/2018, pugna o Parquet Federal pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto a MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS e ALE MUSSI FAITARONE JUNIOR, em razão do falecimento destes, comprovados pelas certidões de óbito acostadas às fls. 2936 e 2942. Por sua vez, à vista do quanto certificado à fl. 2945, requer o Órgão Ministerial a instauração de incidente de insanidade mental quanto ao corré NEIDE BISTACO SETTANNI, nos termos do artigo 149 do CPP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Assiste razão ao Ministério Público Federal. Comprovado o óbito dos corréus supracitados, por meio de certidões de óbito acostadas às fls. 2936 e 2942, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Assim, ACOELHO a manifestação ministerial de fl. 2948 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS e ALE MUSSI FAITARONE JUNIOR, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. II - DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Verifica-se pela certidão exarada à fl. 2945 que o corré NEIDE BISTACO SETTANNI encontra-se doente, totalmente paralisado e assistido por cuidadora. Inclusive, sua citação não foi realizada, haja vista não ter sido possível expressar de forma clara e objetiva a sua ciência acerca do ato judicial pretendido. Em razão do quanto relatado acima, pugnou o MPF pela realização e exame médico a fim de que seja atestada a integridade mental da acusada, nos termos do artigo 149 do CPP. De fato, assiste razão ao MPF. Havendo dúvida razoável quanto à imputabilidade e capacidade de discernimento da acusada NEIDE, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de que o corré NEIDE BISTACO SETTANNI seja submetido a exame médico. Nos termos do artigo 153 do CPP, DETERMINO a extração de cópias das fls. 2945; 2948 e desta decisão, para formação do incidente em apartado. Para tanto, encaminhe-se o expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos principais em epígrafe, sob a classe processual adequada - 116. Como curadora da corré, NOMEIO a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada de sua nomeação. Finalizada a distribuição do feito, DÊ-SE VISTA às partes para apresentação de quesitos, no prazo legal. PROVIDENCIE a secretaria a nomeação de 02 (DOIS) PERITOS cadastrados no sistema AJG para a realização de exame médico psiquiátrico na acusada acima indicada, intimando-os da nomeação, bem como para a designação de datas e locais para a realização das perícias. Ciência ao MPF e DPU.

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015683-90.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS)

Vistos. Preliminarmente, verifico a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 296/297. Em relação à alegação defensiva de exclusão de criminalidade pelo pagamento do tributo (fl. 162), ressalto que a questão já foi superada, haja vista que a parte não quitou os débitos, tendo sido rescindido o parcelamento em 05/03/2018, conforme se verifica através das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP (fls. 289/290). Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 09 de novembro de 2018, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas à fl. 165, e interrogados os réus. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP e Bauru/SP, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas com endereços naqueles municípios, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providenciem-se os agendamentos junto às referidas Subseções Judiciárias. A testemunha Carlos Waldir Rebouças, arrolada pela defesa deverá comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação, conforme manifestação defensiva de fl. 165. Intemem-se as testemunhas de defesa Jamil Zoghi e

Eric Keller Camargo (fl. 165) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 9097790:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE ID 9564035:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 9609411:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme comprovante de endereço apresentado pela parte autora de ID n.º 10192131, verifico que a parte autora reside no município de Batatais/SP, cuja jurisdição federal pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defero o sobrestamento do feito por 60 dias, requerido pela parte autora na petição de ID nº 10608661, para apresentação da decisão do requerimento administrativo efetuado junto à autarquia previdenciária.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 10677887, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, retirar, em secretaria, o ofício nº 5885/2018 com a certidão de propriedade do imóvel devidamente prenotada com a averbação pertinente, certificando-se o cumprimento do ato nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002342-38.2018.4.03.6113
AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001813-19.2018.4.03.6113
AUTOR: JOSINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de setembro de 2018

AUTOR: MARLOS ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIMILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIMSALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 6 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001126-42.2018.4.03.6113

AUTOR: GERSON JOSE ARROYO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 6 de setembro de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3099

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-17.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-67.2016.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 54/57 e 59).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002368-83.2002.403.6113 (2002.61.13.002368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003181-6)) - PANTANO 2001 IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE SIQUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Esclareça o executado o pedido de liberação de construção de veículo, bem como de alegação de prescrição, nos presentes autos de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-72.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) - DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO FRANCA - ME X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO(SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 176/184).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004611-72.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-07.2016.403.6113 ()) - IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 172.2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000334-76.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2017.403.6113 ()) - GCN PUBLICACOES LTDA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 279.4. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000290-57.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-96.2015.403.6113 ()) - BRAZ MARTINS DE OLIVEIRA X CLELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias, acerca da contestação da embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000382-35.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-83.2010.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais a embargante se insurge contra a penhora incidente na execução fiscal nº 00046528320104036113 sobre de um imóvel de moradia. Discorre a embargante que o imóvel, por força do art. 834 do CPC, será submetido à hasta pública por inteiro. Todavia, sustenta que a construção é insubsistente, porquanto recaiu sobre bem de família (Lei 8.009/90). Da documentação carreada à inicial (fs. 16/63), extrai-se com segurança que a embargante, genitora do executado da ação principal, é condômina do imóvel cuja penhora se pretende liberar por meio desta ação e nele reside. A petição inicial, logo,

consoante exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil, fez-se acompanhar de documentação hábil a fazer a prova sumária da posse, situação que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, na forma do art. 678 do mesmo diploma legal. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1º É facultada a prova em audiência preliminar designada pelo juiz. 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio (...). Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. DIANTE DO EXPOSTO, recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, com suspensão das medidas constritivas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação incidental (imóvel transposto na matrícula nº 38.179 do 1º CRI de Franca). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade da justiça e, na forma do art. 1.048, também do CPC, o pedido de tramitação prioritária da ação. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Fls. 309: Defiro o pedido para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos, a totalidade do imóvel de matrícula n. 64.530 do 1º CRI de Franca, 2/3 do imóvel de matrícula n. 6434 e 34,40% do imóvel de matrícula n. 37.947, ambos do 2º CRI de Franca, todos de propriedade do coexecutado Nelson Agostinho Faleiros Júnior. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do respectivo mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Ademais, conforme requerido pela exequente, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas n. 2.348, 2.349, 2.350, 2.352 e 2.362, todos do 2º CRI de Franca, expedindo-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora, cabendo ao adjudicante dos imóveis na Justiça do Trabalho o pagamento dos emolumentos respectivos à serventia imobiliária. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000400-32.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE CASTURINO CORDEIRO - ESPOLIO X AUREA RIBEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 1232. Decorrido o prazo previsto no edital de citação sem manifestação da parte executada abre-se vista à parte exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002682-43.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X BENEDITO BATISTA CINTRA FILHO X JEAN CARLOS DE PAULA MELO LEMOS

DESPACHO DE FLS. 156: Fls. 147: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para dispensa da publicação de edital na imprensa, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigo 257, inciso II e artigo 1.046 do Código de Processo Civil), e considero regular a citação tendo em vista que o edital foi afixado no átrio deste Fórum e disponibilizado no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109). 2. Fls. 123: Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do Código de Processo Civil). 3. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil) também deverá ser liberado. 4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 5. Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 6. Em virtude da juntada de informações bancárias da parte executada e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 7. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 8. Intime-se. Cumpra-se. ITEM 7 DO DESPACHO SUPRA(...) requiera o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 160: Fls. 153/155 e 159: tendo em vista as informações e documentação trazidas aos autos de que o veículo motocicleta Honda CG 125FAN placa EHK2330, RENAVAM 138.510.024, ano/modelo 2008 foi arrematada nos autos nº 0001242-12.2013.403.6113 que tramitam perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, tomo insubsistente a penhora. Proceda-se à anotação no sistema RENAJUD. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000919-36.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE X NILSON DA SILVA FRADE(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

1. Fls. 133 e 151: defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda do de cujus Nilson da Silva Frade. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada por o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN.(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB.) Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. A seguir, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400858-89.1998.403.6113 (98.1400858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 298/299 - R\$ 263,18). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Fls. 506: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 416: Considerando a constituição de novo defensor à executada nos autos (fl. 385), publique-se os itens 1 e 2 do despacho de fl. 374. Após, abra-se vistas dos autos à exequente conforme lá determinado. DESPACHO DE FL. 374.1. As fls. 367/368, a Fazenda Nacional informou que a dívida executada permanece exigível, no valor aproximado de R\$ 34.000,00, conforme extratos de inscrição de fls. 369/370 (FGSP201201461 e CSSP201201462). Pleiteou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos conforme pedido de fls. 237/237, verso e 251 e 253, verso. Antes que seja apreciado o pedido da exequente de pagamento definitivo das dívidas executadas nos autos, observo que não há manifestação acerca do parcelamento feito pela executada (débitos previdenciários e não previdenciários). Assim, abra-se vistas dos autos à exequente para sua manifestação acerca do parcelamento das dívidas executadas nos autos 0000032-33.2007.403.6113, 0002459-32.2009.403.6113 e 0001028-94.2008.403.6113, as quais não abrangem o débito de FGTS, executado somente nos autos em apenso nº 0002015-91.2012.403.6113. 2. Por oportuno, observo que a alegação de pagamento da dívida referente ao Fundo de Garantia, conforme efetuado pela executada às fls. 272/273, deve ser manejada por vias próprias, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, ou seja, há presunção de legalidade do crédito tributário (artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

1. Determino a publicação do despacho de fls. 2025 ao defensor constituído às fls. 2036/2039.
2. Fls. 2026 e seguintes: manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.
Int. DESPACHO DE FLS. 2025: Ciência à parte executada da substituição da CDA promovida pela Fazenda Nacional às fls. 1640/2017, pelo prazo de trinta dias, conforme determinado nos autos dos Embargos n. 0000592-67.2010.403.6113, em decisão parcial de mérito proferida em audiência. Aguarde-se o julgamento dos Embargos referidos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Fls. 1365/1367: considerando a liberação da constrição do veículo de placa DFL 3674 nestes autos às fls. 1356, após a concordância da exequente Fazenda Nacional (fls. 1354), defiro o pedido da executada e determino à Ciretran que proceda à liberação administrativa do referido veículo, haja vista o protocolo referido às fls. 1367. Cópias deste despacho, instruído das peças pertinentes, servirá de Ofício à Ciretran,

preferencialmente por meio eletrônico. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 1.074, item 1. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003445-78.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X PAULO HYGINO ARCHETTI - ESPOLIO X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000516-38.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BRANQUINHO IND/ DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP(SP185576 - ADRIANO MELO) X JOANA DA SILVA BRANQUINHO X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Esclareçam as terceiras Maria Regina Paes e Marlene Branquinho de Carvalho, no prazo de quinze dias, o pedido efetuado às fls. 165, uma vez que não consta nestes autos a adjudicação em favor das requerentes. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, conforme fls. 164, pelo prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0002206-68.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA-ME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-82.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. GRANZOTTE DE OLIVEIRA - ME X ROSELI GRANZOTTE DE OLIVEIRA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista a proximidade das datas designadas para realização do leilão e o conteúdo da certidão de fls. 76, que dá conta de que uma das máquinas está inapta para uso e que os balanços não foram encontrados, situação que inviabilizou a constatação e reavaliação dos bens, cancelo os leilões designados. Abra-se vista à parte exequente e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) Fls. 130/131: Indefiro o pedido da parte exequente para prosseguimento por distinção dos presentes autos. Ao contrário do que sustenta a parte exequente, está claro que a controvérsia citada no AI 0030009-

95.2015.403.0000/SP amolda-se perfeitamente ao caso em questão, não havendo exigência de que a construção recaia sobre bem que inviabilize o plano de recuperação. Com efeito, conforme claramente determinou o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial interposto nos autos do AI 0030009-95.2015.403.0000/SP-ProArR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).Ademais, eventual suspensão não acarreta prejuízo à parte exequente, eis que o processamento da recuperação judicial não inviabilizará o recebimento do crédito tributário futuramente.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-69.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003524-18.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A. MANOEL MOREIRA EIRELI - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 282. Decorrido o prazo previsto no edital de citação sem manifestação da parte executada abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

EXECUCAO FISCAL

0003657-60.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP084934 - AIRES VIGO) E SP219647 - TADEU ANTONIO BORBA E SP233145 - BRAZ BORTOT NETO E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 130/136: Indefiro o pedido da parte exequente para prosseguimento por distinção dos presentes autos. Ao contrário do que sustenta a parte exequente, está claro que a controvérsia citada no AI 0030009-95.2015.403.0000/SP amolda-se perfeitamente ao caso em questão, não havendo exigência de que a construção recaia sobre bem que inviabilize o plano de recuperação. Com efeito, conforme claramente determinou o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial interposto nos autos do AI 0030009-95.2015.403.0000/SP-ProArR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).Ademais, eventual suspensão não acarreta prejuízo à parte exequente, eis que o processamento da recuperação judicial não inviabilizará o recebimento do crédito tributário futuramente.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003737-24.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP377801 - JHONATAN PINATI) X SERGIO MAZZA BARBOSA

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-58.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X DEVANIR APARECIDO DE ALMEIDA

1. Em face do equívoco no extrato acostado às fls. 176, bem como a juntada do extrato de fls. 183, com o bloqueio de R\$436,55, em nome da empresa executada, passível de penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006005-51.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME(SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada às fls. 58/60.2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-Se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-48.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIBEIRO FILHO ACABAMENTOS PARA CONSTRUOES LTDA - EPP(SP327870 - LANDER GALINDO

VITOR E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

000424-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002112-18.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BRUNO GABRIEL DE FREITAS DE PADUA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 28/29 - R\$ 83,34). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004294-74.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

1. As fls. 30/31, a executada requer a liberação de valor bloqueado em razão do parcelamento do débito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional discordou do pedido de liberação, uma vez que o parcelamento foi realizado depois de efetuado o bloqueio judicial. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. A semelhança do direito material, no plano processual o parcelamento, uma vez entabulado, implica a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil. A adesão ao parcelamento ocorreu em 02/07/2018 (fl.40) e o bloqueio de numerário foi efetivado em 31/10/2017 (fl. 25). Assim, no caso concreto, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve subsistir até que haja prova da quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberada. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1289389/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0258983-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA - DJe 22/03/2012. Desta feita, até que ocorra o cumprimento de todas as parcelas avençadas e, por conseguinte, o integral pagamento do débito, a penhora em dinheiro, assim como qualquer outro tipo de garantia prestada à execução, deve ser mantida para o caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário e, determino a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Todavia, se for do interesse da executada, a quantia penhorada poderá ser abatida da dívida. 2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada, ou do pedido da executada para utilizar a quantia bloqueada para amortizar o débito. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO COMUM

000305-80.2005.403.6113 (2005.61.13.000305-0) - GERCINO VENTURELLI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a manifestação da fl. 317/318 e que o benefício já foi implantado, conforme ofício de fl. 297, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze dias) Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso, mediante a inserção no sistema do PJE das peças indicadas no artigo 10 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Fica a parte autora desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução.

Deiro o requerimento de Prioridade de Tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741 de 01/10/2003, devendo a secretaria promover as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-20.2015.403.6113 - DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 214/215, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO X NURRED ESPER MACEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2) - NOE PAULINO BUENO X MARIA MADALENA BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0) - FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002161-4) - JOSE HENRIQUE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE HENRIQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002349-0) - SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003030-5) - LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X DIVINA LUCIA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003846-8) - ADAILTON DE PAULA E SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ADAILTON DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-20.2007.403.6318 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIMAR BINATI MARUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAUSTO PASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RENE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SIMONE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VANTUIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-52.2010.403.6113 - DERLI SILVA MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DERLI SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000546-45.2010.403.6318 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MILTON RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLAUDINEI PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELEBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HIDELEBRANDO MARTINS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA EMILIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-26.2014.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TEREZINHA HONORIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS e outros, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com os bancos requeridos, alegando que não firmou os contratos de empréstimos elencados na inicial e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00, que se refere apenas ao valor dos danos morais pleiteado.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Dispõe o art. 292, inciso II, do CPC:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;"

Verifico que a soma dos valores dos contratos questionados equivale a R\$ 17.386,00 que, acrescido ao valor do dano moral pleiteado, resulta em **R\$ 32.386,00**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal a competência para julgamento do feito.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACEF S/A.

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos nºs. 0000245-83.2000.403.6113 e 0000246-68.2000.403.6113, tendo em vista que foram ajuizados em datas anteriores aos tributos questionados, que se referem ao período de 01/2002 a 01/2007, conforme narrado na petição inicial.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar sobre a prevenção apontada em relação aos processos números 0000184-57.2002.403.6113, 0000185-42.2002.403.6113, 0002024-05.2002.6113 e 00002363-61.2002.403.6113, 0003160-03.2003.403.6113 e 0002416-37.2005.403.6113 (id. nº 10456819), trazendo documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA LIBRALON
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida por Maria de Fátima Lima Libralon em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-doença acidentário ou auxílio acidente, desde a data do sinistro.

Alega, em síntese, que no dia 27/04/2005 sofreu um acidente de trabalho quando limpava um vidro que veio a quebrar, cortando o tendão e a artéria da mão direita, deixando sequelas irreversíveis, conforme já comprovado no processo nº 0002585-05.2012.8.26.0196, que tramitou na 3ª Vara Cível de Franca/SP, e no processo trabalhista nº 0000372-13.2010.5.15.0015, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP.

A sentença prolatada na reclamação trabalhista acima referida reconheceu que é incontroverso nos autos que o acidente ocorreu no local de trabalho da vítima, que ali estava exclusivamente em função de seu trabalho (id. 9540396 – pág. 17).

Assim, conforme narrado na petição inicial e reconhecido na sentença trabalhista, verifico que alegada invalidez decorre de acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, Da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de feitos que envolvam questões decorrentes de acidentes de trabalho.

Neste sentido, a Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça:

“COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.”

Por estas razões, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual – Comarca de Franca/SP, local da residência da parte autora, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DILMA DE FATIMA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dilma de Fátima Silva Vieira** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o período em que a segurada auferiu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito. No mérito, asseverou que o tempo em benefícios por incapacidade somente pode ser considerado como tempo de serviço e não como carência, porquanto no período de fruição dessas benesses não há contribuição do segurado. Entende, dessa forma, que a impetrante não faz jus ao benefício postulado, por lhe faltar o requisito atinente à carência.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

8.213/91. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 05/04/2018, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado.”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra desnecessário lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que **“período de carência”** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que **“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”**, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

*“é o **lapse de tempo** durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

*“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo **um período mínimo durante o qual** o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, **não poderá usufruir de determinados benefícios**, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele **quando** atingidos pelo risco social”.*

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

"Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)".

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis "separar" a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.* 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada nos seguintes períodos: 01/07/1975 a 22/07/1975, 01/09/1975 a 08/05/1979, 09/07/1979 a 15/07/1987, 05/10/1987 a 11/01/1988 e recolheu como segurada facultativa de 01/12/2008 a 25/06/2009 e de 01/08/2017 a 31/03/2018 totalizando 13 anos 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 26/06/2009 a 17/04/2017 e que deve ser considerado para fins de carência conforme fundamentação supra, totalizam 21 anos 01 mês e 02 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, *repiso*.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do *infit*, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (25/06/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

No presente caso, a autora conta com 60 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 22/08/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-74.2018.4.03.6113 / 3ª Var Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIA REGINA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvia Regina Silva** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito. No mérito, asseverou "(...) que os períodos correspondentes ao gozo de auxílio-doença recebidos intercalados com tempo de contribuição, contam para tempo de serviço, os proventos contam no PBC (período base de cálculo), mas eles **não contam como carência**.". Entende, dessa forma, que a impetrante não faz jus ao benefício postulado, por lhe faltar o requisito atinente à carência.

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o período em que a segurada auferiu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurada para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurada não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

8.213/91. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 04/05/2011, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que **“período de carência”** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

"Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social".

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

"Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)".

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis "separar" a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. **Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.** 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada nos seguintes períodos: 16/01/1985 a 02/05/1985, 04/11/1985 a 18/11/1985, 07/05/1986 a 05/06/1986, 01/08/1991 a 25/01/1996 e de 23/04/1997 a 01/06/1999 e recolheu como contribuinte individual de 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 03/08/2003, 19/12/2004 a 17/01/2005, 01/02/2006 a 09/05/2006, 01/09/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 30/04/2007, 01/11/2007 a 31/12/2007, 01/03/2008 a 02/04/2009 e de 01/06/2017 a 13/09/2017, totalizando 11 anos 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, 04/08/2003 a 09/05/2004, 18/05/2004 a 18/12/2004, 18/01/2005 a 31/01/2006, 10/05/2006 a 18/05/2006 a 18/12/2004, 18/01/2005 a 31/01/2006, 10/05/2006 a 18/08/2006 e de 03/04/2009 a 30/06/2017 e que devem ser considerados para fins de carência conforme fundamentação supra, totalizam 22 anos 03 meses e 13 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade estão intercalados com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (14/06/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

No presente caso, a autora conta com 67 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 21/08/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, como pedido liminar, impetrado por **Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca- SP e do Chefe da Unidade Descentralizada do INCRA** consistente na exigência de contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salário. Sustenta que com a superveniência da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, a referida contribuição tornou-se inconstitucional. Pleiteia seja reconhecido o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada.

O Ministério Público Federal manifestou se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

O Delegado da Receita Federal prestou informações alegando em síntese que seus atos estão pautados pelo princípio da estrita legalidade, não havendo amparo para a pretensão da impetrante no ordenamento legal.

Notificado, o Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial".

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditação, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreiture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditação fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante que não lhe seja mais exigida a contribuição destinada ao INCRÁ incidente sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, a referida contribuições não pode mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.

De início entendo de relevo esclarecer que nada obstante o reconhecimento de repercussão geral no RE nº 630.898, sobre a natureza jurídica da contribuição ao INCRÁ, não há objeção à análise do presente feito, porquanto aquele recurso ainda não foi julgado, bem ainda porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo.

Entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00147993220094036105, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data:13/07/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 20/03/2018)

Do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida. (Apelação 00498149820144013500, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:30/06/2017)

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zauhy " a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 - primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

PI

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3578

EXECUCAO FISCAL

0003169-76.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELY A.RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA COMUNICACAO VISUAL X SUELY APARECIDA RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de pedido de cancelamento da arrematação de uma impressora, ocorrida no leilão realizado no dia 10/04/2018, alegando-se que a mesma não está em bom estado de conservação e que não funciona, pois lhe falta o software com o número original de fábrica o que impossibilita a instalação e teste da mesma (fls. 134). Instada, a executada discordou das alegações do arrematante, afirmando que basta a utilização, no computador, de software que faça a otimização e melhore a qualidade da imagem da impressão. Apesar do Oficial de Justiça ter atestado que o bem se encontrava em bom estado de conservação e funcionamento, e considerando as dimensões e delicadeza de uma impressora desse tipo, valho-me da faculdade conferida pelo artigo 481 do Novo Código de Processo Civil e designo inspeção judicial, para melhor me esclarecer dos fatos, para o dia 20/09/2018, às 13:30hs, na Rua Cavalheiro Petraglia, n. 262, Franca-SP. Arrematante e exequente poderão e a executada deverá estar presente na diligência, sendo que todos poderão ser acompanhados de advogado e/ou assistente técnico. A executada deverá deixar tudo preparado para que este Juiz veja a impressora em pleno funcionamento. Este Juiz levará um notebook para testar a impressão. Solicite-se à CECAP/CEMAN a designação de oficial de justiça para acompanhar este Magistrado, bem como ao NUAR a disponibilização de viatura, agente de segurança e o supervisor de informática para o devido auxílio. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000711-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, faço vista à parte ré recorrida, bem como ao ICMBio, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000531-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SONIA REGINA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora em relação à manifestação da Caixa Econômica Federal (**ID 9603098**).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 9354065**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000485-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VLADIMIR HALLAK GABRIEL

DESPACHO

Antes do encaminhamento do P.J-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, faço vista à parte ré recorrida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000705-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA HELENA DA SILVA - SP101898

DESPACHO

Antes do encaminhamento do P.J-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, faço vista ao Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SARA VIEIRA PARUSSULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO- DRJ/SP

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, RITA DE CASSIA GALVANI, VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI – EPP, RITA DE CASSIA GALVANI e VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de ID 5373358. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000306-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: JOAO LEANDRO
Advogado do(a) RÉU: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto (**ID 3669901**).

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (**ID 4249066**).

Maniféstem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, delimitando-se os pontos controvertidos que pretendem provar, no prazo de 10 (dez) dias.

Informe a parte ré a sua qualificação profissional, bem como proceda à juntada aos autos do seu demonstrativo de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça formulado em contestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000074-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora no **ID 10553198**, para cumprimento do quanto determinado no despacho **ID 9500973**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323, PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Diante da ausência de apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, no prazo determinado por este Juízo, declaro preclusa a prova testemunhal.
2. Assim sendo, cancela-se a audiência anteriormente designada para o dia 11/09/2018, às 16:00 horas, dando-se baixa na pauta.
3. No tocante às demais provas requeridas pela parte autora na petição de ID 5892712, ficam indeferidos o depoimento pessoal da parte ré, por ser desnecessário ao deslinde do feito, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, uma vez que o autor é co-titular da conta-corrente, podendo ele próprio efetuar tal requerimento diretamente na mencionada instituição financeira, independente de intervenção judicial.
4. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, para que a mesma encaminhe a este Juízo as declarações de Imposto de Renda de Margherita Campini Lauermmann, RNE W-326247-U, CPF 074389508-83, relativas aos anos de 2011 e 2012.
5. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado descumprimento de decisão judicial noticiado pela parte autora (ID 10613115).
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a realização de cirurgia e os demais cuidados inerentes ao procedimento.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

¶ O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653, WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do documento de ID 7246642, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.
3. ID 9816585: No mais, o pedido de expedição de certidão para comprovação de prática jurídica deverá ser formulado administrativamente pelo patrono da requerente.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSVALDO FIRMINO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1. Conforme se pode constatar do documento de ID 9776626, o autor recebe benefício por incapacidade temporária (auxílio doença), o qual possui caráter alimentar e transitório. Assim sendo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. ID 9776625: Anote-se o sigilo do documento.
3. Remeta-se o processo à Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
4. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto às alegações e aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (documentos ID's 10708296 e 10709752).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-74.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILO BOTELHO DE PAULA X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Complemente a defesa do corréu DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço da testemunha JOÃO FRANCISCO VALIANTE MONTEIRO, indicando o município de sua residência, sob pena de preclusão.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu RENATO DUENHA GALVES FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, existem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Considerando o concurso de circunstância atenuante da confissão com circunstância agravante da reincidência específica, entendo que elas devem se compensar mutuamente, de modo que mantenho a pena em um ano de reclusão e dez dias-multa. Há causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP, portanto acresço 1/3 à pena, fixando a pena em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Reconheço a presença da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, c.c. parágrafo único do mesmo artigo, pelo que diminuo a pena no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em dez meses e vinte dias de reclusão e cinco dias multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Considerando a presença da agravante de reincidência (processo n. 0062203-23.2015.8.26.0050 - fl. 98), fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena com base no disposto na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A respeito do assunto, conferir o julgado...EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. REQUISITO DO ART. 313, II, DO CPP. PREENCHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. Cuidando-se de recorrente que ostenta condenação definitiva anterior, geradora de reincidência, autorizada está a preventiva, uma vez que preenchido o requisito objetivo do art. 313, inciso II, do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, sobretudo em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração na prática delitiva, uma vez que possui outros registros criminais, sendo, inclusive, reincidente, o que revela risco ao meio social, merecendo destaque o réu apenas iniciou o cumprimento da pena fixada em outros três processos, mas não o concluiu, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes. 5. Fixado na sentença o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena do recorrente, deve a sua prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decurso Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva do recorrente ao regime prisional semiaberto...EMEN: (RHC 201800433484, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/04/2018...DTPB.) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nego ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo Réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal da Comarca de Taubaté/SP. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA

RÉU: FAUSTINO MOREIRA NETO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

A despeito da certidão lançada no **ID 10710458**, remetam-se os autos à **CECON** para a realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se que a intimação da parte executada para o ato, haja vista que esta já foi citada no presente feito, deverá ser realizada com 20 dias de antecedência à data a ser designada.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.259,22 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter indenização por danos morais e materiais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.259,22 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAFORME SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA - EPP, NOEL DA SILVA VIANA, JOEL CARVALHO VIANA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente no **ID 10672685**, remetam-se estes autos para o juízo federal de Volta Redonda/RJ, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDREA DE ARAUJO PRIETO.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

SENTENÇA

PEREIRA. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA E ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME E ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NELSA C V ROCHA - EPP.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-52.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP327235, FABIO FERNANDO CAETANO DE ARAUJO - SP254516
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP327235, FABIO FERNANDO CAETANO DE ARAUJO - SP254516

S E N T E N Ç A

Conforme se verifica da manifestação de ID 9792423, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA – ME E ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO, LUIZ ROBERTO SMORIGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO e LUIZ ROBERTO SMORIGO.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELLO ZAMPIERI FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NELLO ZAMPIERI FILHO.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID: 10685113: Assiste razão ao INSS. O acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, “nos termos do inciso II, do §4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015” (ID 10346461).
2. Dessa maneira, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.** Por hipótese, caso o valor da condenação ultrapasse a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
3. Com tais considerações, determino a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.
4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROLINA L.BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CAROLINA L.BARBOSA BAZILIO – ME e CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO. Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da peculiaridade do caso concreto (no qual houve apelação contra a sentença de extinção da execução e posterior homologação de acordo perante o E. TRF3), determino à parte exequente que proceda à digitalização integral dos autos físicos (0000587-98.2008.403.6118) que deram origem ao presente cumprimento de sentença eletrônico, anexando neste feito as respectivas cópias digitalizadas. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos, proceda a Secretaria do Juízo à supressão da visualização dos documentos em duplicidade, tornando o processo novamente concluso para apreciação.
3. Int.

Expediente Nº 5649

ACAO DE DESPEJO

0001425-70.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES)
O representante processual da parte executada requer a fl. 240 o arbitramento dos seus honorários por ter atuado como dativo. Considerando que a ação continuará para cumprimento da sentença, agora como processo eletrônico, conforme informado às fls. 241/245, deixo de apreciá-lo neste momento e esclareço que o arbitramento dos honorários do patrono dativo deverá ser requerido e fixado após o trânsito em julgado da sentença que julgará o cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000320-3) - MARIA APARECIDA GODOY(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^ª Região. 2 - Requeria o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-36.2013.403.6118 - JUVANIL AIRES GONCALVES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o interessado já teve acesso aos autos, retirando os autos em carga e os devolvendo em Secretaria, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-66.2014.403.6118 - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO

INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício

reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-75.2014.403.6118 - TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/254: Vista à parte exequente para ciência quanto aos esclarecimentos prestados nos autos pelo INSS, os quais indicam o motivo da revisão (correção para menor) da renda do benefício previdenciário da postulante, procedimento este que, diante da argumentação da Autarquia-ré e dos documentos constantes dos autos, reputo legítimo.

2. Deve a parte exequente, ainda, se tiver interesse na execução do julgado, cumprir o quanto determinado no r. despacho de fl. 225 (digitalização dos autos do processo e inserção de suas peças no sistema PJE, para o início do incidente de cumprimento de sentença eletrônico). Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

3. Oportunamente, caso não distribuído o PJE para o cumprimento da sentença, arquivem-se estes autos. De igual forma, se distribuído o incidente virtual para a execução do julgado, certifique-se o ocorrido nestes autos, remetendo-os ao arquivo em seguida.

4. Por fim, deixo de impor à autora multa por litigância de má-fé, tal qual pretendido pelo INSS, vez que a anterior implantação do benefício com renda mensal equivocada não foi motivada por qualquer ato da segurada, mas sim por erro da própria Autarquia Previdenciária. Essa circunstância, ao que tudo indica, acabou por induzir a requerente na percepção errônea de que a renda correta do benefício seria a que fora implantada originariamente. Neste aspecto, ao menos num primeiro momento, não vislumbro má-fé na manifestação de fls. 226/244. No entanto, desde já advirto a parte autora que, após ciente dos esclarecimentos ora prestados nos autos, eventual insistência em tal comportamento dará ensejo à aplicação das sanções processuais cabíveis.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-22.2014.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO ALVES BARBOZA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA CONCEICAO ALVES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o interessado já teve acesso aos autos, retirando os autos em carga e os devolvendo em Secretaria, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-44.2014.403.6118 - YOLANDA MOREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310240 - RICARDO PAIES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO

INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício

reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-27.2014.403.6118 - GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO

INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício

reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1) - ALCIDES CLAUDINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Fls. 354/359: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIR FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DE APARECIDA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobretados até que ocorra o pagamento do precatório já transmitido ao E. TRF da 3ª Região (fl. 219).
2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERENCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE), intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 191/208).
3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 211/214).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Terna 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLEVER SERGIO ANANIAS

DESPACHO

1. Ante a concordância da União (AGU) com o requerimento de pagamento parcelado do débito, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino à parte executada (Clever Sergio Ananias) que dê início ao adimplemento mensal das 10 (dez) parcelas da dívida, mediante guia GRU, descrita às fls. 111/115, nos termos elencados pela exequente, às fls. 124/125. A executada deverá juntar ao processo cada um dos comprovantes de pagamento, à medida em que forem efetuados.
2. Após a juntada do último comprovante, dê-se vista à exequente acerca de todo o processado.
3. Em seguida, se ausentes outros requerimentos, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS

- 1 - Intime-se novamente a parte executada para se manifestar acerca da possibilidade de efetuar o pagamento parcelado da dívida, levando-se em conta o valor do débito, atualizado em novembro/2017, juntado às fls. 148/149. 2 - Decorrido o prazo, sem manifestação ou acordo, defiro a penhora do veículo, descrito à fl. 152, devendo-se para tanto, expedir mandado de penhora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCHARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDITO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA

VASQUES VIEIRA) X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 510/536: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 277/278).
3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) manteve-se inerte (fl. 279/280-verso).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Terna 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretendem(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Com relação à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
8. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
9. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
10. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
11. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
12. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA X ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DA SILVA X DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS X CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS X CINTHIA DA SILVA DATO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA CASSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA DA SILVA DATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 269/270).
3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 273/276).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Terna 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretendem(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILCE MARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 296/297).
3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 300/303).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Terna 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretendem(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as

quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.

8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.

9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.

12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.

13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.

14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SPI45630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.

2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 389/406).

3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 409/410).

4. É o que basta relatar. Passo a decidir.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.

7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.

8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.

9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.

12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.

13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.

14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.

2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 189/206).

3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 209/210).

4. É o que basta relatar. Passo a decidir.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.

7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.

8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.

9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.

12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.

13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.

14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.

2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 180/197).

3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 200/201).

4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-21.2014.403.6118 - CARLOS FERNANDES MODESTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fs. 243/260).
3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fs. 263/266).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fs. 245/262).
3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fs. 267/268).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 151/168).
3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 171/174).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001024-3) - EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações das partes, mandado ou certidão de citação, sentença, decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000290-1) - RONALDO CORREA MOLINARI X PEDRO HELDER BRANDAO MARANHAO X FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA X FELIX ROMAO DA SILVA X JOSE ANTONIO BENTO X PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão probatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a Fazenda Pública executada deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá a Fazenda Pública executada, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-53.2007.403.6118 (2007.61.18.001032-0) - FLORISVALDO DA ROCHA SILVA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência, procedendo à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), devendo, ainda, juntar o respectivo comprovante do cumprimento.
3. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SPI34631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA PESSOA E SPI48432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão probatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a Fazenda Pública executada deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá a Fazenda Pública executada, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000932-1) - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MASCARINI(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002006-22.2009.403.6118 (2009.61.18.002006-0) - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.
2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-95.2010.403.6118 - TATIANA SOARES MARTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-47.2011.403.6118 - JONATAS THOME LUCIO DE SOUSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a Fazenda Pública executada deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá a Fazenda Pública executada, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP248926 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA(SP189324 - RAFAEL TUROLA PIOVEZAN)

1. Diante da concordância do exequente com os depósitos efetuados pela CEF, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para a conta indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), à fl. 208, tanto do valor referente a condenação, bem como do valor dos honorários sucumbenciais, uma vez que a parte exequente advoga em causa própria.
2. Ocorrendo a transferência, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, venham os autos conclusos pra sentença de extinção.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-18.2013.403.6118 - HELIO DOMINGOS PEDRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000895-7) - AFFONSO GIANNICO FILHO X EUGENIA TONISI GIANNICO X EUGENIA TONISI GIANNICO X MARIANA HONORIO SILVA X MARIANA HONORIO SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO ZACARO FILHO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X

EDSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X APARECIDA REIS MIZEL SANTOS X APARECIDA REIS MIZEL SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X JUVENAL DE PAULA SANTOS X JUVENAL DE PAULA SANTOS X WALERY DOS SANTOS X WALERY DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA LUIZIA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZIA DE OLIVEIRA X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MARINA FERREIRA BELLINI X MARINA FERREIRA BELLINI X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X JULIANO GUIMARAES VAZ X RENATO MACHADO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 1157/1158: DEFIRO o requerimento de suspensão do feito até a solução definitiva do agravo de instrumento interposto (PJE 5008434-38.2018.4.03.0000). Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo (sem baía), onde deverão permanecer sobrestados até sobrevenha a notícia quanto ao trânsito em julgado do referido recurso.
2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Dê-se vista ao INSS da vinda dos autos do TRF da 3.^ª Região, bem como se manifeste acerca dos requerimentos de fls. 335/337.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 284/301).
3. Instado a se manifestar, o executado (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 304/307).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 500-verso.
2. Tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 270), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA RODRIGUES ROSA E JAIRO HIBRAHIM ANTUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Sendo assim, não assiste razão à autora, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de fls. 241.No mais, observo que o INSS apresentou cálculo em execução invertida e que não houve impugnação da parte Autora, de modo que considero homologado o cálculo apresentado (fls. 238) e determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, esurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA GUJA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000693-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

null

RÉU: MARIA HELOISA GUIMARAES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUIMARAES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSE OTAVIO GUIMARAES FREIRE, ELOISA GUIMARAES FREIRE, MAURO DE OLIVEIRA FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos da manifestação da parte autora **ID 10466543**, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230, LEANDRO CROZETA LOLLI - SC31878, CHARLENE CRUZETTA - SP322670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 10151538 e 10444422).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIA MARCIA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLEIA MARCIA BARBOSA.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 10011383 e 10409620).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GILBERTO CARLOS PEDROSO.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo vista à parte exequente acerca manifestação do INSS de ID 10664889. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RUTH SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI - SP256351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido do Autor (ID 4998250).

O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos à parte Autora (ID 6782689).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 9921506).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que *"assiste razão ao INSS ao informar que não há créditos para o Autor receber"* (ID 9921506).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EVANEI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
2. Se o(a) exequente concordar com os cálculos apresentados pela autarquia, considero-os homologados e determino o prosseguimento do feito mediante a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).
3. De outro lado, caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 10072164 e 10410026).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ CUNHA

S E N T E N Ç A

Conforme se verifica da manifestação de ID 10084423, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSE LUIZ CUNHA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido do Autor (ID 2915531 - Pág. 1/2).

O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos à parte Autora (ID 4982021).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 9130744).

Manifestação do Réu em ID 9908094.

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que “*assiste razão ao INSS quando informa não há créditos para o Autor receber*” (ID 9130744).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Recebo a petição de ID 10681152 como emenda à Inicial. Procedam-se às devidas anotações. Após, cite-se nos endereços fornecidos no ID de nº 10192923.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005882-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, RENATA LIMA DE MELO

DESPACHO

CITEM-SE os réus, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2018, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-54.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não constou gravado o depoimento da testemunha de defesa do réu Odaír, CARLOS CÉSAR TEIXEIRA (fs. 248/254 - autos 0009731-54.2012.403.6119). Assim, embora a defesa do réu não tenha se manifestado acerca da ausência do referido depoimento em suas alegações finais (fs. 445/449), por cautela, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que a defesa do réu ODAIR confirme a dispensa da oitiva da referida testemunha, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDETE LIMA DOS SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA - SP374407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Atribui à causa o valor de R\$ 17.253,76.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AGUINALDO REBERT TRAJANO SORVETES - ME, AGUINALDO REBERT TRAJANO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AGUINALDO REBERT TRAJANO SORVETES - ME, AGUINALDO REBERT TRAJANO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, GUILHERMINA PORTELA DE SOUZA, MONIRDO DE SOUZA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: RODRIGO BARNETE CHAGAS

DESPACHO

Indefero o pedido formulado no ID 10703064, no que tange à penhora de veículos em nome do executado, uma vez que não houve a intimação do mesmo para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se publicação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE QUIRINO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial.

Verifico que os períodos comuns urbanos elencados na inicial (ID 8512152 - Pág. 4, 11 e 12) foram incluídos na contagem administrativa (ID 8512155 - Pág. 37 e ss.).

Para caracterização da atividade especial devem ser juntados documentos ou formulários que evidenciem a exposição aos agentes agressivos/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas, mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta o embargante que a sentença não considerou a alegação de invalidez do requerente do ponto de vista social, em razão de doença estigmatizante.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, analisando todos os argumentos expostos na inicial, concluindo pela inexistência do direito à reintegração ou reforma pleiteado na inicial, pois não demonstrada a incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho, nem mesmo a estabilidade que impedisse o licenciamento *ex officio* do autor.

A alegação de omissão apontada não prospera, considerando que não houve qualquer pedido de análise do ponto indicado, qual seja, invalidez do requerente do ponto de vista social, em razão de doença estigmatizante.

Da simples leitura da petição inicial é possível constatar que o pedido embasa-se exclusivamente na incapacidade para o trabalho em razão do acidente sofrido. Confira-se alguns trechos da inicial:

Disso tudo exposto se conclui que, o requerente está incapaz para o exercício de atividades militares ou civis, sendo certo, que ele não poderia ter sido baixado antes do completo restabelecimento de sua saúde, pelo que tal ato de baixa é absolutamente nulo, posto que o requerente está lesionado e incapaz para o trabalho. (Id. 3435035 - Pág. 4)

Assim, cumpre requerer que Vossa Excelência declare o ato administrativo que baixou o requerente totalmente nulo, posto que, desrespeitou a lei, já que o soldado se encontra incapacitado para o trabalho e para as atividades castrenses. (Id. 3435035 - Pág. 7)

Assim, o que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante, **sob ótica não abordada na inicial.**

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que, não obstante a ação monitoria submeta-se a procedimento especial, adoto, por analogia, o procedimento comum, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real e da ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), desde o requerimento efetivado em 07/07/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais de exposição ao ruído, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas a autora requereu expedição de ofício, oitiva de testemunhas, utilização de prova emprestada, ou perícia indireta.

Em saneador foi deferida a expedição de ofício ao INSS.

Juntada de cópia do Laudo Técnico da empresa Iderol pelo INSS, dando-se vista às partes.

Juntada declaração do síndico da massa falida pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do S. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LBI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp/201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR.0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Juridic 1: 20/12/2012)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803980283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)*

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO AGENTE NOVO. RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX J., 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)*

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. FRETENÇÃO DE REGIME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.* 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção deste Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EFESP n. 412.351/FS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp/200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RTVCL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)*

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **12/04/1993 a 02/12/1998 (Soluções em Aço Usiminas)** foi convertido na via administrativa (ID 641937 - Pág. 4). Assim, não existe controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Iderol S.A de 08/10/1987 a 29/08/1991** como auxiliar de produção e operador de guilhotina (ID 641946, p. 01/03 [PPP de terceira pessoa], ID 2517032 - Pág. 1 e ss. [Laudo Técnico da empresa arquivado no INSS], ID 5066502 - Pág. 1 [declaração do síndico da massa falida])
- b) **Soluções em Aço Usiminas de 03/12/1998 a 30/04/2015**, como Auxiliar de operações/operador de máquina/inspetor de produto, operador industrial (ID 641927, p. 01/05)

O autor trabalhou na empresa **Iderol** como "Auxiliar de produção" e "operador de guilhotina" (ID 641923 - Pág. 10 e 12). Na declaração ID 5066502 - Pág. 1 o síndico da massa falida informou que o autor trabalhava no setor de "corte e dobra" (nada sendo questionado pelo INSS na oportunidade que lhe foi dada a se manifestar quanto a esse documento). Pois bem, o Laudo Técnico da empresa informa **ruído de 85dB** em todas as atividades desenvolvidas no setor de Corte e Dobra (ID 2517348 - Pág. 1 e 2), sendo este, portanto, o ruído a ser considerado pelo juízo na análise do direito ao enquadramento do período trabalhado nessa empresa (Iderol).

Desta forma, o ruído informado na documentação para os períodos de **08/10/1987 a 29/08/1991 e 03/12/1998 a 30/04/2015** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **08/10/1987 a 29/08/1991 e 03/12/1998 a 30/04/2015** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do Anexo I da sentença, a parte autora perfaz **25 anos, 11 meses e 11 dias** de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito ao pedido principal (de aposentadoria especial), resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de **08/10/1987 a 29/08/1991 e 03/12/1998 a 30/04/2015**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (07/07/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500060-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JUALDINA GAMA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HQ1 SOLUCOES E T.L LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

Expediente Nº 14097

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010821-68.2010.403.6119 - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZIRIO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004707-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CELI HARUMI IKEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004595-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: A&A INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: TELART - TELAS E ARAMES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 8954454). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DECISÃO

Trata-se de execução fundada no inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, visando o pagamento da quantia de R\$ 289.206,04.

Os executados peticionaram *oferendo bens a penhora* (ID 4971696 - Pág. 1 e ss.) e opoem *exceção de pré-executividade* (ID 5146321 - Pág. 1). Alegam que a execução está embasada em título que não é líquido, certo e exigível, sendo, portanto, nula, conforme disposto no art. 803, I, CPC. Pleiteiam, ainda, a suspensão da execução nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC.

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (ID 8515952 - Pág. 1 e ss.).

Retornando os autos da Central de Conciliação, foi requerido o bloqueio de valores dos executados (ID 8649999 - Pág. 1 e 2), o que foi deferido (ID 8716032 - Pág. 1), procedendo-se ao bloqueio BACENJUD do montante de R\$ 36.278,76 (ID 8995538 - Pág. 1 e ss. e ID 8995767 - Pág. 1).

A parte executada apresentou **impugnação à execução de ativos financeiros realizada via BACENJUD**, de valores constantes da conta bancária da executada **Maria Amélia** sob a alegação de que as verbas são relativas a salário, poupança e CDB e inferiores a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis. Pleiteia, ainda, o desbloqueio dos montantes em nome da empresa pois são usados para pagamento de salários e manutenção das atividades da empresa (ID 9233904 - Pág. 1 e ss.).

Em manifestação sobre a **impugnação ao bloqueio de valores do BACENJUD** (ID 9493663 - Pág. 1) a exequente alega que parte do valor devido pelos executados é relativa à honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, sendo possível portanto, a penhora para sua satisfação.

Proferido despacho determinando a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade e oferecimento de bens a penhora (ID 9834821 - Pág. 1). Em face dessa decisão foram opostos **embargos de declaração** pela executada (ID 10190972 - Pág. 1 e ss.) afirmando existência de contradição e pleiteando a imediata apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Em manifestação acerca da exceção de pré-executividade (ID 9901244 - Pág. 1 e ss.) a exequente alegou a inadequação da via eleita pelos executados, que o contrato assinado por duas testemunhas é considerado título executivo, que o título é líquido, certo e exigível, que a existência da dívida é incontroversa e que não há incidência do CDC na hipótese.

Decido.

Da Exceção de pré-executividade

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita pois a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória, enquadrando-se nesse contexto a alegação de nulidade do título proposta pela parte executada. A procedência ou não da argumentação é matéria atinente ao mérito e que com ele deve ser apreciado.

Cumpra anotar, nesse ponto, que não partilho do entendimento defendido pela embargante no sentido de que não possui relevância a análise da tese alegada na exceção de pré-executividade para apreciação do pedido de desbloqueio de valores (ID 10190972 - Pág. 3 e ss.), eis que, por se tratar de argumentação relativa a nulidade do título, eventual acolhimento do pedido pode impactar diretamente na penhora realizada.

Mérito. O art. 784, III, CPC elenca o "documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas" como título executivo. Porém o art. 783, CPC também traz a exigência de que o título seja fundado em obrigação "certa, líquida e exigível" para se realizar "qualquer execução". Acerca da compreensão desses conceitos ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

Como bem aponta a doutrina, o título executivo não é, ele próprio, certo, líquido e exigível; em verdade, consubstancia-se em documento que representa uma obrigação com tais atributos. Tem-se por certa a obrigação que define os elementos subjetivos e objetivos da obrigação, isto é, quem é o credor e o devedor e o que se deve. Obrigação líquida é aquela quantificada ou, pelo menos, quantificável por meio de simples cálculo aritmético. Tem-se por exigível a obrigação que é passível de cumprimento imediato, porquanto não se sujeita a termo ou condição.

(...)

Como já se disse, obrigação líquida é aquela quantificada ou, pelo menos, quantificável por meio de simples cálculo aritmético. Dessa forma, a necessidade de simples operações aritméticas para se apurar o quantum debetur não retira a liquidez da obrigação. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenação, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1241/1242 e 1253). – grifado no original

Concretamente, vejo que a exequente instruiu a inicial com "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" que identifica credor, devedor e valor da dívida, sendo o documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas (ID 2607448 - Pág. 1), acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, satisfazendo, desta forma, aos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do título a justificar a propositura da execução.

Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado favoravelmente à existência de força executiva nos contratos de renegociação de dívida, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CERCAMENTO DE DEFESA. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. (...) 6. É título executivo extrajudicial o contrato de confissão e composição de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, independentemente da novação deste contrato, pois se trata de novo ajuste de dívida reconhecida pelo próprio devedor e dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. 7. Ainda que a execução não tenha sido aparelhada com os extratos bancários, remanesce a presunção de certeza e liquidez do título, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA Ap 00056369620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 01/03/2018)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CREDOR SOLIDÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SAÍDA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1 - (...) 3. Se o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 606-000004423, pactuado entre a CEF e a executada reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 4. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF3 - QUINTA TURMA AC 00109815320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1:15/05/2017)

Assim, não prospera a alegação apresentada em sede de exceção de pré-executividade.

Da impugnação aos valores penhorados via BACENJUD

A impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários, aposentadorias, pensões e das quantias depositadas em caderneta de poupança vem assim disciplinada pelo artigo 833, incisos IV, X e § 2º CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Em relação à regra do inciso I prevalece no STJ o entendimento de que a expressão "salário" é interpretada de forma ampla, abrangendo todos os créditos decorrentes de atividade profissional (STJ - QUARTA TURMA AgRg no Ag 1.388.490/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJ de 5/8/2011), porém a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é restrita, compreendendo apenas a última remuneração "percebida, no limite do teto constitucional de remuneração, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte":

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. (...) 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. (...) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, ERESp 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 19/12/2014)

Esclarece a Ministra Isabel Gallotti, relatora do voto vencedor que "quanto às sobras, após o recebimento do salário do período seguinte, quer permaneçam na conta corrente destinada ao recebimento da remuneração, quer sejam investidas em caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, não mais desfrutam da natureza de impenhorabilidade decorrente do inciso IV" (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014 - trecho copiado do voto).

Assim, depósitos em caderneta de poupança e aplicações financeiras "embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança" (STJ - QUARTA, TURMA REsp 1121719/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJ de 27/04/2011)

No que tange à regra do inciso X, embora o texto normativo faça referência apenas a "caderneta de poupança", a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, observado o limite de 40 salários-mínimos, a impenhorabilidade se aplica também aos valores depositados "em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda", podendo incidir "em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite" e ressalvado "eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso";

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL, PENHORA DE SALÁRIO, ALCANCE, APLICAÇÃO FINANCEIRA, LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. (...) 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 19/12/2014)

RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, IMPENHORABILIDADE, ARTIGO 649, IV e X, DO CPC, FUNDO DE INVESTIMENTO, POUPANÇA LIMITAÇÃO, QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

Quanto à finalidade da proteção explica a Ministra Maria Isabel Gallotti que “o escopo do inciso X do art. 649 não é (...) estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC”, esclarecendo, ainda, que “reveste-se (...) de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos” (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014 – trechos copiados do voto da relatora)

Restou consignado no voto do ERESP 201302074048 acima mencionado, ainda, que “deve-se levar em conta não a quantidade de aplicações financeiras, ou a multiplicidade destas, pois, de qualquer modo, o que se deve proteger é o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”, concluindo que “enquanto a norma do art. 649, IV, do CPC recebeu interpretação restritiva - para limitar a ideia de salário aos valores recebidos no último mês, observado o teto da remuneração de Ministro do STF -, a do inciso X mereceu interpretação extensiva, de modo a permitir ao devedor uma economia de até 40 (quarenta) salários mínimos, a alcançar não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 19/12/2014 – trechos copiados do voto do relator)

Porém o parágrafo 2º do art. 833, CPC expciona a “penhora para pagamento de prestação alimentícia” dessas regras de impenhorabilidade e o STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que os honorários advocatícios “tem natureza alimentar” (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014) - o mesmo constando da súmula vinculante nº 47 do STF - , consolidando, ainda, o entendimento de que por terem essa natureza alimentar, os honorários advocatícios se incluem na exceção prevista pelo § 2º do artigo 833, CPC no que se refere à impenhorabilidade de vencimentos (regra do inciso IV do art. 833);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NATUREZA ALIMENTAR, IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR, POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão prestação alimentícia constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. 3. Agravo interno não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AgInt no AREsp 1093557/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, VERBAS SALARIAIS, IMPENHORABILIDADE, PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, VERBA ALIMENTAR, PRECEDENTES, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 1107619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ocorre que o parágrafo 2º do art. 833, CPC excepciona a “penhora para pagamento de prestação alimentícia” tanto para a regra de impenhorabilidade do inciso IV, quanto para a regra de impenhorabilidade do inciso X. Portanto, a conclusão de que os honorários advocatícios constituem exceção à impenhorabilidade do inciso IV deve ser aplicada também às hipóteses do inciso X.

Não se ignora que pequenas reservas de capital acumuladas muitas vezes compreendem garantias mínimas para assegurar a obtenção de bens indispensáveis ao devedor e sua família. Ressalto, no entanto, que seguindo a interpretação dada pelo STJ (conforme anteriormente mencionado), as verbas acumuladas perderam o caráter salarial e a natureza alimentar outrora eventualmente detida (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1230060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014 e STJ - QUARTA, TURMA REsp 1121719/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ de 27/04/2011). Portanto, no caso em análise estão concorrendo uma verba entendida como “não salarial/não alimentar” (reservas de capital acumuladas) com outra verba expressamente declarada e reconhecida como de “natureza alimentar” (honorários advocatícios), que, portanto, deve ser priorizada.

Assim, embora os valores bloqueados compreendam R\$ 36.278,76 (ID 8995767 - Pág. 1), montante inferior a 40 salários mínimos (R\$ 38.160,00 atualmente), acolho a tese alegada pela exequente para manter a penhora sobre montante suficiente para o pagamento dos honorários advocatícios, que no caso correspondem a R\$ 28.920,60 (10% do valor da causa, conforme fixados no despacho ID 2643577 - Pág. 1). Ou seja, devem ser liberados R\$ 7.358,16 da conta de Maria Amélia (R\$ 36.278,76 - R\$ 28.920,60 = R\$ 7.358,16).

Ante o exposto:

a) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.

b) DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela parte executada para determinar o desbloqueio de R\$ 7.358,16 da conta de Maria Amélia, cancelando-se a indisponibilidade desse montante, com urgência.

Analisada a exceção de pré-executividade, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão da execução. Apreciado o pedido de desbloqueio de bens da executada, considero prejudicados os Embargos de Declaração opostos, já que questionavam a omissão nessa análise.

Intime-se novamente a CEF a, no prazo suplementar de 5 dias, se manifestar acerca da aceitação dos bens oferecidos à penhora pelos executados ou requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14098

EXECUCAO DA PENA

0009546-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Intime-se o apenado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, compareça à Entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, localizada na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, para entrevista, encaminhamento e início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Deverá comprovar nos autos, dentro do prazo fixado, a data em que se apresentou. Advirto-o de que o descumprimento poderá ocasionar na regressão ao regime mais gravoso e, em tese, a expedição de mandado de prisão.

Silente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

ID 9822251 - Pág. 2: O pedido de prova pericial já foi indeferido no despacho ID 8815222 - Pág. 1.

Verifico que o endereço mencionado no despacho ID 10675682 - Pág. 1 (Aparecida de São Manuel, 676) já foi diligenciado pelo oficial de justiça, não logrando êxito em localizar a empresa ou seu sócio (ID 9405792 - Pág. 1).

Assim, expeça-se carta precatória para intimação do sócio no endereço mencionado no documento ID 8812775 - Pág. 2 (ou seja, Maria Inez Cuoghi, 100, apto. 68, Urbanova, São José dos Campos), conforme determinado no despacho ID 8815222 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

lit.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14099**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000130-14.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ALVES HIPOLITO (SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)

JESSICA ALVES HIPOLITO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 110/111v), que, em 20 de janeiro de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo JJ8108, com destino final a Paris/França, trazendo consigo 2.678g (dois mil seiscientos e setenta e oito gramas), massa líquida, de cocaína; que, no dia seguinte, foram encontrados mais 191g (cento e noventa e um gramas) de cocaína, massa líquida, que estavam num preservativo látex.3. Por decisão proferida em 21/01/2018 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 65/67). Audiência de custódia realizada no dia 22/01/2018, oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva, substituindo pelo cumprimento de medidas cautelares (fls. 68/71). 4. Defesa prévia apresentada às fls. 152/154. Por decisão de fl. 187/187v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07 e 38); laudo preliminar de constatação (fl. 11/12 e 35/36) e laudo definitivo (fls. 98/101 e 103/106).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), a ré declarou que: Que comunicou sua prisão a sua prima, SIRLEI MARIANA RIBAS, a quem incumbiu de avisar a seu irmão RENAN RODRIGUES DA ROCHA, pelo telefone (011)2018-3085, Que estava viajando a Paris/França apenas para levar a mala, e pretendia aproveitar para passar um pouco; Que pretendia ficar até dia 29 de janeiro, chegando ao Brasil de volta no dia 30; Que tem emprego no Brasil, analista de logística na empresa JZ Resgate, em São Paulo; Que também tem uma filha de 3 anos de idade, que ficou com sua prima SIRLEI; Que residem todos no mesmo local, a condizida, sua prima, seu irmão e sua filha; Que essa droga lhe foi fornecida por três homens, a quem conheceu pelos nomes de JU, JOVEM e RENATO; Que teve contato pessoal com eles, mas também pelo Whatsapp, em seu celular; Que não sabe dizer onde eles moram ou onde costumam ficar; Que encontrou com JOVEM cerca de quatro vezes, com JU três vezes e RENATO apenas duas vezes; Que JOVEM sempre estava com um dos dois na vezes que o encontrou; Que recebeu a mala com a droga hoje na Casa Verde, num hotel; Que não sabe dizer o nome do hotel; Que a mala lhe foi entregue fechada, mas a condizida colocou suas coisas dentro; Que ia receber o dinheiro pelo transporte da droga em Paris; Que iria encontrar a pessoa no hotel onde iria se hospedar, ou então lhe diriam onde a encontrar, após se hospedar; Que o hotel foi reservado para si pelas pessoas que a contrataram; Que segundo os homens que a contrataram iria receber em euros o valor correspondente a vinte mil reais, a ser pago contra a entrega da droga em Paris; Que não teria que trazer o dinheiro referente ao pagamento da droga; Que essa foi a primeira vez que iria viajar; Que conheceu esses homens em um barzinho da Vila Maria, mas não sabe o nome; Que foi com duas colegas no barzinho mas apenas a condizida fez contato com os rapazes; Que apenas após trocar telefone com eles foi que começaram a falar sobre o serviço pelo Whatsapp; Que até então parecia ser apenas uma paquera; Que Ju é moreno quase negro, sempre de boné, com cabelo raspado atrás, onde é visível, entre 1,75 e 1,80 de altura, barrigudo, sem ser musculoso; Que RENATO é magro, cerca de 1,65 a 1,67 de altura, branco de pele bem clara, olhos castanhos, cabelos curtos, raspado atrás; Que JOVEM tem cerca de 1,70 de altura, também claro, sempre de boné, com olhos castanhos claros, mel quase verde, complexão média; Que nunca foi presa ou processada anteriormente.12. Termo de Requirição (fl. 33). Que quanto à origem e posse do material encontrado no banheiro desta Delegacia, nesta manhã, durante a faxina, reconhece ser seu; Que o material foi fornecido pelo mesmo traficante que lhe forneceu a mala; Que este havia lhe perguntado se gostaria de levar um pouco mais de droga na viagem, e a declarante respondeu que sim; Que dessa forma o pacote de droga lhe fornecido devidamente acondicionado em preservativo de látex, conforme encontrado; Que a própria declarante encarregou-se de colocar no lugar; Que durante a revista a policial responsável não viu a embalagem; Que teve alguma dificuldade para retirar a embalagem ao ir ao banheiro; Que não sente desconforto ou dor, e acredita desnecessário chamar um médico; Que não ingeriu nem tem ocultos em si outros invólucros de droga; Que está muito arrependida do que fez; Que nada mais tem a declarar sobre os fatos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.13. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou, sinteticamente, que: confirma seu depoimento perante a polícia; realizava um trabalho junto a filas de check-in, foi acionado na área de raio-X, porque o operador identificou uma imagem em mala com possível material oculto; a imagem era sugestiva; fez pedido de abertura da mala; mesmo vazia, o peso da mala era superior ao esperado; foi feito um furo na lateral, saindo um pó; submetido o pó a reagente químico, a cor ficou azul; não existia dúvida se a mala era da ré; a reação da ré não foi atípica; o teste preliminar deu positivo para cocaína; não se recorda de eventual droga encontrada em delegacia; a ré não resistiu ao trabalho de revista.14. A testemunha KETYLEN MONYQUI PEREIRA ALVES DA SILVA afirmou, em resumo, que: confirma seu depoimento perante a polícia; estava na máquina do raio-X; ré passou pelo raio-X, quando o operador achou que imagem de material orgânico; viu que havia algumas roupas; a mala foi inspecionada por agente no local; mesmo vazia, a mala apresentava parte orgânica, quando foi acionado o supervisor; supervisor viu que, mesmo vazia, havia um peso; acionou a PF; acompanhou até a delegacia, onde a mala foi revistada; havia um fundo falso; encontraram um material submetido a teste, com resultado positivo para cocaína; viu quando abriu a mala, fundo falso e quando foi feito o teste de cocaína; não lembra se a ré teve uma reação; não teve mais notícia se foi encontrada mais droga com a ré.15. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira; tem um filho, de 3 anos; trabalhava até fevereiro como analista de logística; trabalhou quatro anos e dois meses e foi despedida; mora com seus pais; sempre morou com eles; fazia o ensino superior, logística, mas trancou a faculdade ano passado, não conseguiu pagar; estava com parcela de carro atrasada; a casa dos pais é própria; sua mãe está no exterior, no Japão, trabalhando; seu pai é frentista; sempre estudou em colégios públicos; apenas a faculdade era particular; após fevereiro, começou a fazer eventos, trabalhando com degustação; fez uma feira por 4 dias; após, conseguiu outro evento com degustação, mas no Atacadão; recebeu 1.500 reais por 20 dias de trabalho; conseguia os eventos por facebook e amigos em comum; nunca foi processada criminalmente nem presa antes; os fatos são verdadeiros; iria receber 20 mil reais pelo transporte; conheceu os três juntos num bar na Vila Maria, não lembra o nome do bar, já era o segundo bar da noite; os nomes eram Ju (moreno alto, meio barrigudo), Jovem (mais magro) e o Renato; começaram a conversar como se fosse uma paquera; Jovem a paquerou; rolou uma paquera, ele pediu o número do whatsapp; no dia seguinte, Jovem começou a fazer contato com a ré; foi de novembro para dezembro do ano passado; após, ofereceram o serviço para levar a droga; Jovem ofereceu; a ré não aceitou de início; mas estava com dívida muito alta no cartão da mãe, não tinha dinheiro; estava brigando com o pai da filha sobre um carro que dividiam; não queria ficar sem o carro por causa da filha, que é pequena; na época, trabalhava; mesmo assim, aceitou a proposta; a demissão da ré não tem relação com a prisão, foi mero remanejamento interno da empresa (além da ré, mais 4 foram mandados embora); falava com eles via whatsapp; no celular, havia o número de telefone gravado; após conversar com eles, apagava as mensagens, porque tinha medo que alguém visse as conversas (sua filha brincava com celular); deles, tinha apenas os números no celular; encontrou o Ju umas duas/três vezes; o Jovem, vi umas duas vezes; e o Renato, umas quatro vezes; em posto de gasolina, no BurgerKing, uma vez num estacionamento; em todas as vezes que a ré encontrou era para falar sobre a droga; algumas vezes, era para tirar seu passaporte, eles que foram atrás e a levaram para tirar e buscar passaporte; eles que a levaram para comprar a passagem, que foi paga em dinheiro; não sabe de que maneira conseguiram a droga; não sabia nada da pessoa que receberia a droga em Paris; após sua soltura, Ju entrou em contato com a ré; queria saber o que tinha acontecido; Ju conhece uma prima da ré; a prima da ré foi até a casa da ré; que disse que eles queriam falar com a ré; ela deu o celular para que a ré conversasse com eles, falou com Ju; o nome da prima da ré é Katheelin Moraes (talvez, com Silva também); é conhecida como Kate; o tio da ré é pai dela; a prima costuma viajar para fora; ficou com medo de dizer que havia informado os nomes/apelidos deles; depois, não teve mais contato com eles; nem sua prima não a procurou mais; somente via rede social, não sabe se os três já conheciam sua prima, mas o Ju (o moreno), sim; só ficou sabendo que a prima conhecia o Ju, quando ela chegou na casa da ré, dizendo que eles queriam falar com a ré; a ré nunca viajou para fora do país; uma vez ou outra, foi a MS (onde tem um tio), ou Americana, onde tem parentes também; outra pessoa, Eric Holanda, que entregou a mala e fez a proposta à ré de levar o material adicional em látex; foi ele também que a deixou no aeroporto; tem um certo medo, porque Ju conhece sua prima, de alguma forma; o hotel na Casa Verde fica perto de uma base policial.16. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.17. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatarei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte da ré. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 18. Com relação à alegação de delação premiada, os dados fornecidos no interrogatório da acusada sobre os supostos fornecedores da droga não autorizam a aplicação do artigo 4º da Lei 12.850/2013 e do artigo 41 da Lei 11.343/2006. As informações fornecidas não resultaram na identificação de nenhum dos aliciadores. Mais ainda, não consta dos autos qualquer acordo, na esteira do comando legal do art. 4º, 6º e 7º, Lei nº 12.850/2013, sendo evidente, nos termos do 11º do mesmo artigo de lei, que não é caso de levar em consideração tal alegação. 19. De qualquer forma, futura demonstração de que tais elementos contribuíram para a Justiça pode ensejar o prêmio respectivo em apelação ou pelos meios processuais adequados após o trânsito em julgado. Por fim, sem informação sobre efetividade de esclarecimento dado pela ré, não se cogia de aproveitar-lhe a disposição do art. 41, Lei nº 11.343/2006.20. O MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.21. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons

antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)22. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existissem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costuneara em execução criminosa.23. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mola integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mola, haverá sua inclusão automática em tal associação. 24. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de mola não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mola, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MOLA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, maus antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o exercício da função de mola, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJE 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJE 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJE 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, possível a fixação de regime prisional mais brando - aberto -, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449 / SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 - destaques nossos)25. Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 09/04/2018; Sexta Turma, AgrRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: 4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mola no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (RÉSP 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)26. Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mola. Fica afastada interpretação de que mola deva sempre integrar organização criminosa.27. Registre-se que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas institucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas institucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)28. Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.29. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)30. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)31. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado com regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.32. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré JESSICA ALVES HIPOLITO, brasileira, filha de Marcelo Prado Hipolito e Cleonice Alves de Moraes, nascida aos 30/10/1990, documento de identidade nº PPTFU868500/Brasil, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.33. Passo à dosimetria da pena:34. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos prováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.35. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 36. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.37. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).38. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 39. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 05 DIAS-MULTA.40. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.41. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.42. Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 43. O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto: Em relação à redutora prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator) Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eção do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida - 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha - não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima. Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 23/10/2017 - trecho do voto da Relatora)44. Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual bis in idem. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.45. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. A meu ver, no comportamento da ré, a explicar aceitar o tráfico, encontro motivo de fração intermediária.46. Com efeito, a explicação dada pela ré para aceitar o tráfico soa um pouco superficial (gastos com cartão de crédito e manutenção de carro), uma vez que, à época, trabalhava e vivia com seus pais. 47. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.48. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.49. Assim, tendo a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos

os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).50. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.51. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.52. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.53. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. Considerando a fixação do regime aberto para cumprimento de pena aqui prevista, mostra-se necessária apenas parte das medidas cautelares estabelecidas (fl. 68/71). Assim, fica mantida a proibição de deixar o país; ainda, fica determinado que qualquer eventual mudança de endereço deverá ser informada nestes autos.54. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07. 55. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 56. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficial a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficial à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, f) expedir guia de execução definitiva.57. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.58. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).59. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.60. Últimas das diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.61. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROF-L.COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o fim do prazo recursal, após, nada requerido, arquite-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X HELITON LUIZ NICOLETTI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HELITON LUIZ NICOLETTI, denunciado em 29/06/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Devidamente citado, o acusado apresentou defesa por escrito (fl. 66) através de defensor constituído, na qual postulou, em síntese, manifestar-se quanto ao mérito ao longo da instrução. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. A audiência será por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, de tal sorte que ficará oportunizado ao acusado a escolha de comparecer, ou no Juízo deprecante, Guarulhos, ou no deprecado, Jundiaí/SP, sendo ouvido por videoconferência. O réu ficará intimado a comparecer através de sua defesa constituída, sob pena de preclusão de eventual interrogatório. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o acusado a comparecer ao seu interrogatório, sob pena eventual aplicação de revelia. Solicitem-se certidões dos apontamentos constantes das folhas de antecedentes juntadas aos autos. Providencie-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-28.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu a segurança.

Afirma que a sentença contém erro material, bem como não se manifestou sobre o pedido de restituição administrativa. Afirma, ainda, há contradição, devendo ser reconhecido o direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos com "quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Resumo do necessário, decido.

De fato, verifco que consta erro material quanto ao parágrafo relativo à intimação da autoridade impetrada, o qual passa a ter a seguinte redação:

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa em questão, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

No que tange ao pedido de restituição e/ou compensação, foi permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sendo possível também a restituição na via administrativa, já que reconhecido o pagamento indevido.

Por outro lado, na fundamentação restou claro que: "Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com valores vincendos da própria taxa, dada sua natureza particular, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior."

Desta forma o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a restituição administrativa ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes com valores vincendos da própria taxa, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Por fim, não houve restrição da sentença a apenas uma impetrante, já que o pedido foi integralmente acolhido tal como formulado na inicial, abrangendo, por óbvio, o polo ativo da ação sem qualquer distinção.

Ante o exposto, conheço dos presente embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, com efeitos infringentes, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Intime-se autoridade impetrada, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OKSTER COMERCIO E SERVICOS PARA INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 18/1532685-3, registrada em 21.08.2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ora, a DI foi parametrizada em 21/08/2018, estando paralisada desde então (Id. 10690361 - Pág. 1). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação n.º 18/1532885-3, de 21.08.2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** para imediato cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FDBB04E3>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1101571-0 e 18/1109642-7, registradas em 19.06.2018 e 20.06.2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JÚZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DI's terem sido direcionadas para o canal amarelo/vermelho, pois tal fato ocorreu em 19/09/2018 e 20/06/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1101571-0 e 18/1109642-7, registradas em 19.06.2018 e 20.06.2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciadas as Declarações de Importação nºs 18/1101571-0 e 18/1109642-7, registradas em 19.06.2018 e 20.06.2018, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-61.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

Defiro o requerimento formulado pela defesa do réu GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI, às fls. 677/678, para modificar a periodicidade de seu comparecimento em juízo, de quinzenal para trimestral. Comunique-se ao Juízo deprecado (autos nº 0004053-56.2018.403.6181 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo), servindo cópia deste por aditamento à carta precatória nº 162/2018, ficando o réu intimado através de sua defesa constituída.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 676 e 688/689), e pela defesa (fls. 686/687).

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.

Em seguida, considerando que a defesa apresentará suas razões diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Expediente Nº 14102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-79.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 14103

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009027-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BELLORA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012227-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

DECISÃO

Inicialmente, colho dos documentos que instruíram a inicial, que a ré ajuizou ação contra a CEF, ao que tudo indica relativamente ao mesmo débito (proc. nº 0022588-53.2016.4.03.6100 – Id. 4889525 - Pág. 5), que não constou da análise de prevenção (Id. 5055618 - Pág. 1). Todavia, não vejo configurada hipótese de modificação de competência, considerando que o feito já foi julgado (art. 55, §1º, CPC), consoante consulta à movimentação processual (Id. Num. 10703920 e 10703931).

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de retirada do nome da ré dos cadastros restritivos de crédito formulado em contestação. O STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a providência somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa, em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Concretamente, numa cognição sumária, não vejo presentes todos os requisitos exigidos para a retirada da negativação do nome da ré, especialmente quanto à demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, bem como diante da inexistência da disposição quanto ao oferecimento de depósito ou caução.

No mais, intime-se a reconvinada a apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, §1º, CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 3.778,24 (ID 9306548 - Pág. 2, 10726970 - Pág. 1 e 10726971 - Pág. 8) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento da autora (própria interessada) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

Consta dos autos PPP descritivo das atividades da autora, razão pela qual **indefiro** a realização da **prova testemunhal** requerida. Também **indefiro a prova pericial** eis que juntado aos autos PPP (documento emitido com base em *laudo técnico* realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/91). Ademais, não existe nos autos substrato probatório mínimo da alegação de omissão de fatores de risco, sendo a mera alegação/afirmação da parte insuficiente para a desconsideração do formulário, que, ressalto, possui embasamento em documento técnico específico.

A divergência no nível de ruído verificada entre o PPP fornecido à autora (que informa **ruído de 83dB** – ID 8471023 - Pág. 8) e o fornecido a Cláudia Emílio (que exercia o mesmo cargo [*auxiliar de produção*] na empresa mas com **ruído de 89dB** – ID 9945171 - Pág. 2), pode ser esclarecida por meio de **ofício**, que desde logo **defiro**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se ofício à empresa **Fundação para o Remédio Popular - FURP** para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça a divergência no nível de ruído informado entre o PPP fornecido à autora Maria Simone (que menciona **ruído de 83dB** no cargo de *auxiliar de produção*) e o PPP fornecido a Cláudia Emílio (que informa **ruído de 89dB** no mesmo cargo de *auxiliar de produção*). No mesmo prazo deverá, ainda, fornecer cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiaram o preenchimento do PPP de Maria Simone. Instrua-se o ofício com cópia de ambos os PPP's (ID 8471023 - Pág. 7 e ss. e 9945171 - Pág. 1 e ss.)

Prestados esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEIREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Diante do certificado às fls. 400, intimo-se novamente a defesa constituída pela acusada MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS a apresentar contrarrazões recursais no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006130-42.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi atribuído o valor à causa, providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000403-39.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 44, promova-se vista à Exequente para que cumpra o despacho de fl. 41 (ID 9903301), no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AUTOR: VITOR IEVA NETO** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.223.663-7 desde a DER, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/2016, mas foi indeferido pois não atingiu o tempo mínimo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8540721).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9289821).

Contestação do INSS (ID 10404823).

Réplica (ID 10629973) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PCB DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN WILTGEN - RS93676
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº **18/1056194-0** (fls. 10).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal amarelo" está paralisada desde o dia 13/06/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/13 (ID 9345456).

Emenda à inicial às fls. 14/16 (ID 9363921).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 30/07/18 (ID 9711551).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 30/07/18 (ID 9711551).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fl. 21/22 (ID 9304249): A procuração outorgada pelo autor não indica à sociedade de advogados, ou seja, não foram outorgados poderes a ela, somente ao Dr. Eraldo Lacerda Junior.

O art. 15, §3º, da lei 8.906/94, é categórico ao impor a indicação da sociedade de advogados nas procurações outorgadas.

Confira-se:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

... § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.”

A lei, como se vê, claramente impõe a outorga de poderes aos advogados que devem indicar a sociedade de que façam parte.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.

- Não há impedimento jurídico para que o requerimento de reserva de honorários advocatícios contratuais, objeto da decisão agravada, seja formulado pela sociedade de advogados, composta pelos representantes da parte autora, bastando para tanto que esteja indicada na procuração outorgada, nos termos do disposto no art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Precedentes do STJ.

- De acordo com o artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

- A primeira procuração conferida pelo autor da ação extinguiu-se em razão de sua morte. Novo instrumento de mandato foi conferido pelo sucessor, indicando o nome da sociedade de advogados a que pertencem os advogados constituídos.

- Foi firmado contrato de honorários, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação.

- A formalização do contrato de honorários, na qual vigora a autonomia da vontade entre as partes, posteriormente ao trânsito em julgado da ação, pelo sucessor da parte, com indicação da sociedade de advogados, possibilita o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade, bastando que seja apresentado antes da expedição do precatório ou requisitório, como previsto na legislação em vigor.

- Deve constar do ofício requisitório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em nome da sociedade de advogados, ora agravante.

- Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578954 - 0005498-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

POSTO ISTO, mantenho a decisão de fl. 20 (ID 9137354), prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 01/2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatível, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatível do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cerne da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

Na que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a **mitiga-lo**.

Nesse sentido cito a doutrina de Luis Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, urbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se fez presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para mutilar a opção irretroatível feita no início do ano calendário**.

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu exaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do exaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luis Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNILÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria inarredavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privada, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroativa do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova**, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroativa manifestada em momento pretérito.

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, **até o fim do ano calendário**, ressalvada a possibilidade de lançamento da eventual diferença para prevenir decadência.

Notifique-se a Autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

INQUÉRITO POLICIAL

0001586-96.2018.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X CLAYDSON FERNANDES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de CLAYDSON FERNANDES, em virtude da apreensão de 50 (cinquenta) videogames da marca Sony, modelo Playstation, que estavam no interior de seu veículo, na Rodovia Presidente Dutra, altura do município de Guarulhos. É o breve relato. DECIDO. Consta dos autos que a apreensão das mercadorias ocorreu na cidade de Guarulhos/SP. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos de contrabando é definida a partir da análise dos indícios de transnacionalidade do crime. No caso dos autos, embora os materiais apreendidos tenham origem estrangeira, não se verifica a internacionalidade do delito. As circunstâncias da prisão demonstram apenas o possível comércio interno de mercadoria, sem contudo haver elementos concretos que indiquem que o investigado tenha participado ou intermediado a internacionalização das mercadorias. A recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem orientado nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Assim, tenho que a competência para processar o presente inquérito é da Justiça estadual de Guarulhos/SP. Proceda a Secretária as baixas necessárias, após remetam-se os autos. Em caso de entendimento diverso do MM. Juízo Estadual ao qual este for remetido, fica, desde logo, SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Fls. 78/99: Os pedidos serão analisados pelo Juízo competente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GUSTAVO GASPARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUSTAVO GASPARIN** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0006961-4**, (fls. 11 – ID 10692377).

Alega a impetrante, em breve síntese, que após a respectiva vistoria feita pelo Exército no aeroporto de Guarulhos, o Exército emitiu a Guia de Tráfego nº PF 20180000038952, com validade até 12/09/2018, no entanto, a respectiva DI, sequer foi distribuída, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/12 (ID 10692365).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto das **DI n. 18/0006961-4**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se figuraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(*MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384*)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(*REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.*)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0006961-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NELCY MARIA DA SILVA

DESPACHO

1- Por primeiro, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do veículo indisponibilizado às fls. 33 (ID 10369662), nos termos do despacho de fl. 28 (ID 7870698).

2- Fls. 31 (ID 7697081): Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LATASA RECICLAGEM S. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i-) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais; e ii-) juntar instrumento de mandato e contrato social da impetrante.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004269-21.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE VOLNEY DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 25/29: Tendo em vista a informação do E.TRF 3ª Região acerca do cancelamento das requisições de pagamento, adite-se as requisições.

Fl. 31: Intime-se o credor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do extrato de pagamento juntado às fls. 124.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003289-74.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DOS REIS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, originariamente distribuída a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existam Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta.

O artigo 1º, do Provimento 25, de 12/09/2017, assim estabelece:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

No presente caso, a discussão travada se restringe a anulação do ato administrativo que culminou no lançamento de nº 2014/139268063665381, em razão de deduções declaradas pelo autor em seu IRPF 2013/2014.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se e intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2741

EXECUCAO FISCAL

0021529-32.2000.403.6119 (2000.61.19.021529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X GARCIA E PRATES TRANSPORTES E REPRES COML/ LTDA X ADAILTON XAVIER PRATES X ROSELI GARCIA ORTIGA X ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(PA013881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA)
Alberto Batista de Oliveira apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e do redirecionamento da ação para os sócios. Alega, também, que a responsabilidade deve ser limitada a suas quotas e que não exercia de fato poderes de gerência na empresa executada, pretendendo a sua exclusão do polo passivo da ação fiscal (fls. 94/106 e 287/289). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, pugando pelo prosseguimento do feito (fls. 119/144). A exceção de pré-executividade foi parcialmente apreciada à fl. 145, restando pendente apenas a apreciação da prescrição para o redirecionamento e a correção do redirecionamento. É o breve relato. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição a questão foi decidida por este juízo às fls. 145, in verbis: Chamo o feito à ordem. Embora haja indícios de dissolução irregular, AR negativo e declarações como inativa perante a Receita Federal do Brasil ao menos desde 1999, seu exame depende da apuração da existência da empresa por oficial de justiça, o que ainda não ocorreu. Se apurada a dissolução irregular, convalidado restará o redirecionamento. Além disso, a exequente requereu a citação da empresa por edital antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. [...] Não há que se falar em prescrição, todavia, porque, além de as execuções terem sido ajustadas tempestivamente, ressaltando-se a suspensão pelo parcelamento quanto aos débitos das execuções de 2002, a citação de Adailton Xavier Prates, fl. 62, se deu de forma regular e em 30/01/06, antes de cinco anos contados do último ato diligente da exequente, a ciência da Fazenda do AR negativo em face da empresa, 07/10/02, interrompendo a prescrição quanto aos demais executados, art. 125, III, do CTN. Ademais, deu-se a citação de Alberto Batista de Oliveira em 25/03/11, por seu comparecimento espontâneo, mais de cinco anos depois da interrupção anterior, mas tal lapso temporal não pode ser imputado à exequente, pois foi diligente na indicação de novo endereço, fl. 66, decorrendo a mora dos regulares trâmites processuais. Assim, tal evento interrompeu novamente a prescrição em relação à executada ainda não citada regularmente, a devedora principal. Assim, antes do exame conclusivo da exceção de pré-executividade no tocante à corresponsabilidade, proceda-se à citação da devedora principal por mandado, no endereço de fl. 134, devendo o oficial certificar acerca do regular funcionamento ou não da empresa. Cumprida a diligência, tomem conclusos para exame conclusivo quanto à responsabilidade dos sócios. [...] Com relação à prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios, verifica-se que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede o efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que os indícios da presunção de dissolução irregular da empresa executada se deu em 22/07/1999, com o retorno negativo do AR e diante das diligências da exequente junto a Jucesp com relação ao domicílio fiscal da empresa (fls. 24/26 e 29), presunção que foi confirmada com o cumprimento de mandado de citação por oficial de justiça, em 03/07/2012, em cumprimento da decisão de fl. 145 e orientação do C. STJ. Frise-se que o pedido de redirecionamento foi protocolizado em 16/06/2003 (fls. 29 e 35). Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. Nessa mesma senda, verifico a incoerência de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento e não restou configurada inércia da Exequente perante a marcha processual. E ainda, quanto ao redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis, entende-se que depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo abalizada doutrina de Leandro Palens: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajustamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizado na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, verifico que a inclusão do sócio no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o CTN e o entendimento consolidado do STJ, respeitando assim o princípio da juridicidade. Por outro lado, alega o excipiente que não exercia de fato a gerência da sociedade. No entanto, os documentos juntados aos autos revelam que o excipiente era sócio administrador da sociedade e assinava por ela (fl. 298), o fato do CPF do excipiente não constar na base de dados da Receita Federal como do responsável tributário e o seu domicílio em local diverso do da sociedade não são suficientes para afastar a sua responsabilidade. Vale ressaltar que o excipiente consta como sócio gerente na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resps nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Por fim, a responsabilidade pessoal dos sócios se deu em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade, passando a ser ilimitada, já que configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Nota que o excipiente apresentou embargos à execução no juízo deprecado às fls. 223/242. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, as matérias coincidentes e a necessidade de avaliação do imóvel penhorado, demonstre o executado a existência de interesse de agir no julgamento dos referidos embargos à execução. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008157-40.2005.403.6119 (2005.61.19.008157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X A M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE SUCUPIRA DE SOUSA X ANTONIO ROBERTO DAMACENO DO NASCIMENTO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)
José Sucupira de Sousa e Antônio Roberto Damaceno do Nascimento apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento para os sócios e da ilegitimidade de parte, alegando que a empresa foi dissolvida regularmente em 01/10/1997 (fls. 178/199 e 223/244). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 258/264). É o breve relato. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alegam os excipientes a prescrição e a ilegitimidade do redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis tributários da empresa executada, pelo prazo decorrido e porque a empresa foi dissolvida regularmente em 01/10/1997. Quanto ao tema, passo a análise inicial da suscitada prescrição para o redirecionamento, por sua natureza prejudicial. Os excipientes sustentam que considerando que do despacho de citação da devedora principal para a citação do excipiente decorreu mais de cinco anos, teria havido o

transcurso do prazo prescricional para eventual redirecionamento. Ocorre que, a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos notificar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 09/12/2009, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 21). O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 02/06/2010 (fl. 34). Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal para os correspondentes, entende-se que depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo abalizada doutrina de Leandro Palser: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decora a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizado na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, em cumprimento ao mandado de penhora, na data de 09/12/2009, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 21), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (fls. 22/24 e 35). De fato, houve a averbação do distrato social na ficha cadastral da executada em 22/02/2001. Contudo, o débito inscrito refere-se ao período de 09/02/1996 a 08/11/1996 e decorre de procedimento de fiscalização iniciado pelo Fisco em 16/11/1999 (fl. 75), ou seja, antes do distrato. A constituição do crédito tributário por notificação pessoal do auto de infração ocorreu na data de 01/08/2001. A empresa apresentou impugnação, que suspendeu a exigibilidade do débito na data de 31/08/2001 (fl. 78) e recurso voluntário em 01/09/2013 (fl. 114), ou seja, quando já efetivado o distrato. Desse modo, é incontestável que a empresa estava ciente da existência do débito e simplesmente encerrara suas atividades, sem reservar o suficiente para a quitação dele. Por conseguinte, refletindo melhor sobre o tema, o distrato não foi o mero correto para o encerramento das atividades da empresa, pois ainda havia dívidas em aberto, o que também enseja a redirecionamento para os sócios. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. TRATANDO-SE DE FIRMA QUE REGISTROU SEU DISTRATO NA JUNTA COMERCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE, JÁ QUE AS DÍVIDAS SOCIAIS NÃO SÃO CANCELADAS COM O REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. O ENCERRAMENTO DA EMPRESA SEM A FASE DE LIQUIDAÇÃO (SOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS OBRIGACIONAIS DA PESSOA JURÍDICA) DESRESPEITA AS NORMAS DO DIREITO SOCIETÁRIO, FAZENDO RECONHECÍVEL A INFRAÇÃO DA LEI DE QUE CUIDA O INC. III DO ART. 135 DO CTN. NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL QUE AUTORIZE CARREAR À SOCIEDADE CIVIL AS DÍVIDAS FISCAIS DEIXADAS EM ABERTO POR PESSOA JURÍDICA QUE ENCERRA SUAS ATIVIDADES SEM ULTIMAR TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO DISSOLUTÓRIO (GOLPE NA PRAÇA). RECURSO PROVIDO. 1. O apontamento e o registro do instrumento de distrato na JUCESP, que se faz sob o prisma do Direito Empresarial e do Direito Registral, não confere à pessoa jurídica qualquer imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação fática e jurídica de suas atividades; alguém haverá de pagá-las, pois não é republicano esperar na conta da Vítima os débitos fiscais de uma empresa/pessoa jurídica só porque ela resolve encerrar suas atividades; o corpo social do Estado - os cidadãos - não é sócio das empresas nos débitos delas. 2. O registro do instrumento de distrato na verdade é apenas uma das fases do procedimento dissolutorio, que se desenvolve em várias etapas: dissolução, liquidação e partilha. Portanto, se esse procedimento não se completa, porque a pessoa jurídica deixa em aberto débitos tributários não quitados, o que se verifica é encerramento irregular das atividades empresárias, a configurar causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN, já que os sócios respondem perante os credores da sociedade caso não realizem o procedimento dissolutorio regular, porquanto encontra-se plena a desobediência aos preceitos legais do direito societário. A solução das pendências obrigacionais da sociedade empresária (dívidas) é elemento essencial para se configurar a dissolução final regular; fora daí - mesmo que abaixo de um distrato - a cessação da vida societária não passa de um golpe dado contra seus credores pelos sócios que se dispersam, levando a terceiros o fracasso do empreendimento. 3. Aqui, a Ficha Cadastral da JUCESP, de fl. 77, indicando que houve distrato social, nada significa de modo a isentar os sócios da responsabilidade pelo resto de débitos fiscais deixados pela empresa encerrada, pois que a fase da liquidação não foi obedecida e assim a infração às leis societárias ocorreram, sendo certo que o inc. III do art. 135 do CTN não discrimina a natureza da lei violada para fins de autorizar a responsabilidade dos sócios. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 580233 - 0007289-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2018). EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. DEVOLUÇÃO DO STJ. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SÓCIO INTEGROU A EMPRESA QUANDO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E/OU POR OCASIÃO DA EXTINÇÃO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos correspondentes não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - A empresa não foi localizada pelo oficial de justiça e, não obstante a averbação de distrato social na Junta Comercial, à vista da inadimplência do débito executado, evidencia-se que não houve a realização do ativo e pagamento do passivo, etapas exigíveis para a fase de liquidação, a fim de que se efetive de forma regular a dissolução da sociedade (artigos 94, 105 da Lei nº 11.101/2005, 51, 1.036, 1.102 a 1.112 do CC, 207, 219 da Lei nº 6.404/76 e 123 do CTN), o que não se verifica na espécie. O fisco cobra valores vencidos entre 10.03.1998 a 08.01.1999. Relativamente à inclusão de Nair Piedade dos Santos, CPF nº 112.141.238-64, denota-se que era sócia minoritária, em que pese também exercesse sua gerência. Entretanto, que todos os extratos de consulta do CNPJ da devedora, trazidos pela fazenda, indicam outro sócio administrador a partir de 06.02.1997, data em que, após um ano surgiu a dívida exigida. A credora não comprovou que a sócia que se pretende responsabilizar participou do quadro social por ocasião do vencimento do tributo, tampouco à época da extinção da empresa, de forma que descabida sua inclusão da lide. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574121 - 0000036-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2018). Dessa forma, considerando os indícios da dissolução irregular da empresa executada, mister a manutenção dos sócios no polo passivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004079-27.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JCNET INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filero no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011679-65.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS

Plácido Messias dos Anjos apresentou exceção de pré-executividade em que requer a declaração de nulidade da CDA, alegando que o processo administrativo foi conduzido em inobservância do contraditório e da ampla defesa, eis que o excipiente não foi notificado do processo administrativo. Requer a intimação da exequente para que junte cópia do processo administrativo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 17/18). A Anatel, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora de bens (fl. 19/26). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também a Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Verifica-se do auto de infração que o executado recebeu uma cópia dele, tendo assinado referido auto (fl. 28). Constou de referido documento que o local de instalação da entidade não outorgada era Rua Naraim Sing Luschni, 42, Parque Continental, Guarulhos. Especificamente acerca da notificação do contribuinte, em sede de processo administrativo, verifico que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o excipiente foi devidamente intimado para apresentar defesa no prazo de 15 dias, conforme referido auto de infração (fl. 28), e novamente, intimado a interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 40, 44/45. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, incapazes a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se. Promova-se a expedição de mandado para penhora de bens do executado, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005766-68.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais e irregularidades no procedimento administrativo. (fls. 71/85). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 87/89). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a

fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003643-63.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBERO) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução, ante a ausência dos requisitos legais e a inexistência de relação jurídico-tributária, pois apenas recebeu os valores, mas repassou para o líder do grupo de advogados da entidade em que trabalha, bem como para o escritório A. Rosella (fls. 25/41). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (fls. 149/153). É o breve relato. Decido. No caso em tela, evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Excipiente, relativa à legitimidade para responder pelo pagamento de imposto de renda, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

000282-04.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMAR PEREIRA JORGE(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) OMAR PEREIRA JORGE apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, ante a ocorrência de prescrição, bem como pela ausência dos requisitos legais e do procedimento administrativo. Requer a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e juros e inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 32/41). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 46/52). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o tempo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ação agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise das CDAs que aparelham esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, via DCGB - DCG BATCH em 12/10/2013 (fls. 04/05), o feito foi ajuizado em 16/01/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/01/2014 e a citação ocorreu em 27/07/2015. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001810-73.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X SERMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP189153 - ADENIUIZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA E SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) Serma Corretora de Seguros S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que instruem a ação fiscal (fls. 135/140). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido. (fls. 158/161). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), [...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, na análise das CDAs que aparelham esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-34.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP258593 - STELLA POLIANNA ORLANDELI)

Dinaflex Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, alegando inobservância da lei com relação a aplicação dos juros e multa. Pretende que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos e da ação principal, até substituição das CDAs, com a devolução do prazo para embargos (fls. 24/41). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, consta nas CDAs o nome e o domicílio fiscal da devedora, o montante originário do débito, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, o número do processo administrativo, o número e a data da inscrição em dívida ativa, a correção monetária, os juros de mora, a multa moratória e o encargo legal, e respectivos fundamentos legais. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excoptante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa SELIC (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista sua consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aquelas visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Por fim, a interposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para oposição de embargos à execução, diante da ausência de previsão legal de efeito suspensivo. Dessa forma, não há que falar em devolução do prazo para oposição de embargos à execução. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-60.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO HIDRAULICA ELE(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

HOME ENGENHARIA LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ocorrência de parcial prescrição dos créditos que aparelham a execução fiscal (fls. 105/133). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 140/146). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), [...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, na análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar HOME ENGENHARIA LTDA - ME no polo passivo da ação. Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a penhora de bens efetivada à fl. 152 dos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2742

EXECUCAO FISCAL

0012094-34.2000.403.6119 (2000.61.19.012094-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012092-64.2000.403.6119 (2000.61.19.012092-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA X EDUARDO ESTEVAO DE ASSIS FERRAZ X PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE DE MENEZES(PE022613 - ALDENE VALENCA LINS) Eduardo Estevão de Assis Ferraz apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva (fls. 144/150).Instada a se manifestar, a União Federal requereu a procedência do pedido (fl. 172/173).À fl. 126 a exequente se manifestou a respeito da prescrição.É o relatório. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Malgrado o reconhecimento jurídico do pedido do exequente pela exequente, verifico a ocorrência da prescrição no caso.Passo a análise da regularidade processual do executivo.A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238).Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Na hipótese em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal (à fls. 07/09 dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela citação por edital da empresa (fl. 34), que foi deferida à fl. 40 e edital à fl. 41/46. Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não extintas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (RESP 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009).Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistias as outras modalidades de citação.Dessa forma, considerada a constituição dos créditos consubstanciados nas CDA nº 80 7 96 000784-37, 80 7 96 000800-20 e 80 2 96 001631-40 mediante ato de infração em 10/12/1991 (fl. 04), o despacho de citação antes das alterações da LC n.º 118/05 e a ausência de citação válida até o momento, impede reconhecer a prescrição dos créditos em cobro. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0012094-34.2000.403.6119, 0012095-19.2000.403.6119 e 0012096-04.2000.403.6119, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora no rosto dos autos de fl. 107. Comunique-se ao referido juízo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0012095-19.2000.403.6119 e 0012096-04.2000.403.6119.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017564-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017564-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRECIMEC IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X FRANCISCO LONGO(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X WILLIAM SANTOS LONGO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) William Santos Longo apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição para redirecionamento para os sócios, bem como a nulidade da sua citação (fls. 202/210).A União, em sede de impugnação, se manifesta às fls. 215/217, pela improcedência dos pedidos e às fls. 219/221 não se opõe a exclusão do polo passivo da ação fiscal. É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).De início, passo a análise da regularidade da citação.A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238).A Lei de Execução fiscal autoriza a citação por correio, com aviso de recebimento e não exige a assinatura do próprio executado no AR, in verbis:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...)Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.Nota-se que os sócios foram citados em seus domicílios por carta com aviso de recebimento. Os endereços estão corretos e as cartas de citação foram recebidas (fls. 102 e 103), portanto não há que falar em nulidade da citação, pois realizada em observância ao disposto na LEF.Ademais, o comparecimento espontâneo dos executados nos autos supre qualquer nulidade na citação. Todavia, é caso de reconhecimento da ilegitimidade de parte dos sócios para figurarem no polo passivo da ação fiscal.O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, da qual emana o crédito tributário, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Segundo a doutrina:A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária oriunda da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, ou a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução, o que faz com que seja despidendo perquirir quem exercia a gerência da empresa na data da ocorrência do fato gerador.Por outro lado, assim como o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (súmula 430 do STJ), a decretação da falência também não, pois se trata de modo regular de dissolução da sociedade previsto em lei, consistente em uma faculdade estabelecida em favor da sociedade que se encontra impossibilitada de honrar compromissos assumidos, sendo que a massa falida, que tem personalidade judiciária, sucederá a empresa em todos os seus direitos e obrigações.Diz a doutrina que:A falência não constitui ato ilícito, não podendo, de modo algum, ser invocada pelo Fisco para justificar a incidência do art. 135, III, do CTN. Aliás, é justamente a falta do requerimento de autofalência que implica a chamada dissolução irregular, a qual, contudo, a rigor, também não se enquadra na previsão constante do art. 135 do CTN. Note-se que, ou a empresa encerra suas atividades após o pagamento de todos os seus débitos tributários, obtendo, assim, a certidão negativa indispensável à requisição de baixa, ou a encerra com débitos que não tem como saldar. Neste último caso, deverá requerer a autofalência. Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos sócios Francisco Longo e William Santos Longo no polo passivo da execução foi deferida em 30/08/2004, com base na informação de que a empresa se encontrava inapta (fl. 95 e 99). No entanto, observa-se que a empresa teve a sua falência decretada em 20/05/1997 (fl. 222-verso), ou seja, em data anterior a inclusão dos sócios no polo passivo e não há informação de cometimento de crime falimentar.Dessa forma, os sócios não podem ser responsabilizados pelo débito em cobro, pois a decretação da falência é modo regular de dissolução da sociedade.Uma vez reconhecida a ilegitimidade do exequente, prejudicada a alegação de prescrição para o redirecionamento.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do sócio William Santos Longo e, de ofício, Francisco Longo do polo passivo da execução.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Considere-se liberada a penhora de fls. 118.O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, dessa forma, manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021652-30.2000.403.6119 (2000.61.19.021652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICLA S/A COM/ IND/ IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 112/119).A Excepta (União), em sede de impugnação, requereu o prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 121 e 123).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão de 1 (um) ano, nos termos da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.Nesse sentido, constata-se que, em 20/02/2001, a exequente noticiou adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 50). Os autos foram suspensos por 180 (cento e oitenta) dias, em duas ocasiões, nas datas de 21/03/2002 (fl. 99) e 01/04/2013 (fl. 99).Posteriormente, em 07/12/2004, os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 106 - verso).Com o desarquivamento em 13/03/2013, a Excepta, instada (fl. 107), se manifestou à fl. 108, tendo informado que a contribuinte, ora exequente, foi excluída do parcelamento em 01/10/2004.Desse modo, muito embora a inclusão em parcelamento seja causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade do crédito, resta evidenciada a prescrição intercorrente, tendo em vista o exaurimento do prazo prescricional quinquenal. De fato, verifico que decorrido lapso superior a 09 (nove) anos entre a data de sobrestamento do feito e nova movimentação da Exequente.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente.Levando em conta que a execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005293-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA TRIMOLA LTDA-ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) Indústria Mecânica Trimola Ltda ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal (fls. 83/86).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fl. 138/144).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente no art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo/...113. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a

anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal corta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTUO SUEJITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravado regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos tributários foram constituídos entre 11/05/2001 e 14/05/2004, por meio de declaração (fls. 145/155), o feito foi ajuizado em 19/07/2006, o despacho determinando a citação foi proferido em 16/10/2006 e a citação ocorreu em 18/02/2013 (fls. 78).Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelo documento de fls. 167 - verso, verifica-se que em 09/02/2006, a contribuinte, ora excipiente, solicitou o parcelamento dos débitos, o qual foi cancelado em 11/03/2006. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 11/03/2006. Portanto, com a propositura da ação em 19/07/2006 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinzenal.Não houve inércia da parte exequente, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 19/07/2006 e, novamente, em 23/04/2009 (fl. 53). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008643-15.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Concedo à Exequente (Municipalidade de Guarulhos) o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à data de constituição do crédito tributário e sobre a existência de causas interruptivas ou suspensivas da fluência do prazo prescricional, entre a data de vencimento dos créditos tributários e o ajuizamento da execução. Também deverá trazer cópia integral do protesto judicial de fls. 31/33.Após, dê-se ciência à excipiente e tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 83/91.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009401-57.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JIREH-JOCAR TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

JIREH-JOCAR TERRAPLANAGEM LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência dos requisitos legais. Requer a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 45/53).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do crédito (fls. 61/66).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, posto a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro.Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011914-95.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

MAXIUS INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência dos requisitos legais, irregularidades no procedimento administrativo e decadência. (fls. 17/25).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 42).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. Art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, verifico que o crédito tributário diz respeito ao exercício de 2007 e foi constituído mediante declaração apresentada pela própria contribuinte, ora executada, em 06/06/2008 (fls. 43/44), ou seja, antes do exaurimento do prazo decadencial quinzenal.Demais disso, o feito foi ajuizado em 30/11/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 11/12/2012 (fl. 12) e a citação ocorreu em 27/11/2014 (fl. 16), ante de decorrido o prazo prescricional quinzenal.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agrav regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição.No que concerne a arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro.Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-24.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)
GENERAL BRANDS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresentou pedido em que requer a suspensão da execução fiscal em razão do deferimento da recuperação judicial, bem como o reconhecimento da incompetência deste Juízo (fls. 09/15).O exequente INMETRO manifestou-se pelo indeferimento do pedido, requerendo o processamento do feito perante este Juízo com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 60/64).É o breve relato. Fundamento e decisão.No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fls. 30/57, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 1016437-24.2014.8.26.0224, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP, determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.694.316) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão que tramitem no território nacional.Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Terna 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005322-98.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA RRA LTDA - ME(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)
CONSTRUTORA RRA LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência dos requisitos legais e do procedimento administrativo. Requer a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e juros e inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 24/30).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 43/45).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro.Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001801-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001703-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VAGNER DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FELIPE GUSTAVO MORENO DOS SANTOS SILVA, CAMILA MORENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEONICE DOS SANTOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Expediente Nº 5937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR/SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

ACÃO PENAL Nº 0000485-92.2016.403.6119JP X ANSELMO NEVES GOMES JÚNIORAutos originários: 0007593-23.2015.8.26.0045-1ª Vara Judicial de Arujá/SPIPL nº 1911/2015 - RDO nº 4059/2015 - Delegacia de Polícia de Arujá/SP. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ANSELMO NEVES GOMES JÚNIOR, brasileiro, filho de ANSELMO NEVES GOMES e DULCINÉIA PEREIRA NEVES, nascido aos 16/06/1979, natural de Cachoeiro do Itapemirim/ES, portador do RG n. 1550886/SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob n. 084.783.377-17 execução penal n. 0018367-90.2016.8.26.0041 (Controle n. 2016/021426), em trâmite perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Justiça Estadual.2. Pela sentença, o réu foi(I) absolvido da imputação de ter cometido o delito do art. 311 do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP;(II) condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, além de 60 dias-multa, como incurso no crime dos arts. 304 c.c. 297 do CP; (II) condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa, por cada uma das imputações da prática do delito do art. 180 do CP (uma receptação de veículo e uma receptação de CRLV furtado), num total de duas imputações. Totalizando a pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 120 dias-multa (fls. 305/313).Após, os embargos de declaração opostos pelo MPF foram acolhidos, alterando-se a pena, apenas em relação ao crime dos arts. 304 c.c. 297, para 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 70 dias-multa (fls. 420/422). Os autos foram remetidos ao Tribunal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.O julgamento do recurso da defesa em segunda instância resultou na:(I) absolvição do réu quanto a uma das imputações de ter cometido o crime do art. 180 do CP (receptação do CRLV falsificado), com fundamento no art. 386, VII do CPP;(II) na redução da pena em relação ao crime do art. 304 c.c. 297 do CP para 02 anos e 04 meses, além de 11 dias-multa; e(III) na redução da pena em relação a imputação remanescente de ter praticado o crime do art. 180 do CP (receptação do veículo furtado) para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Totalizando a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 21 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos, destinada à União Federal. Houve a revogação da prisão preventiva no acórdão, tendo sido expedido alvará de soltura pela subsecretaria da 11ª Turma (fls. 499/500 c.c. 507/514 e 503). O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 07/06/2016 (fl. 471) e para a defesa em 30/01/2017 (fl. 518).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Registro que houve a revogação da prisão preventiva por acórdão prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a soltura do réu aos 06/12/2016 (fls. 499/500 c.c. 507/514 e 520/522), entretanto, ao que parece, a Execução Provisória originada pela guia de recolhimento provisória n. 66/2016 expedida por este Juízo após a prolação da sentença, permanece em andamento no Juízo do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP. Dessa forma, comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para que converta a guia de recolhimento provisória nº 66/2016, em nome de ANSELMO NEVES GOMES JÚNIOR (Execução Penal n. 0018367-90.2016.8.26.0041 - Controle n. 2016/021426), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 499/500 c.c. 507/514 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 471 e 518.3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL.Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. DOS BENS APREENDIDOS.O CRLV apreendido deverá permanecer nos autos, vez que se trata de documento que sofreu falsificação, constituindo, portanto, a materialidade do delito de uso de documento falso apurado nestes autos.O celular apreendido deverá ser devolvido ao acusado, considerando que houve o trânsito em julgado da condenação sem que houvesse sido decretado o perdimento do bem.Por fim, quanto ao veículo GM Astra HB 4P Advantage, 2010/2011, Placa EPC8608, deverá ser verificada a sua atual localização, bem como se houve destinação do bem na esfera administrativa.Dessa forma, passo a deliberar o que segue.4.1. Requisito AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARUJÁ/SP que:(I) providencie a devolução do celular apreendido ao réu ou pessoa por ele indicada, devendo encaminhar o comprovante para instruir os autos; e(II) informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual localização do veículo GM Astra HB 4P Advantage, 2010/2011, Placa EPC8608, apreendido nos autos, bem com se houve destinação do bem na esfera administrativa, devendo encaminhar os documentos correlatos a fim de instruir o feito e subsidiar posterior manifestação deste Juízo. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 17/18.5. Não é devido o pagamento das custas processuais pelo réu, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública da União durante todo o trâmite processual.6. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados.7. Ciência ao MPF e à DPU.8. Com a resposta da autoridade policial (item 4.1), voltem-me conclusos. Guarulhos, 22 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTIES LA TERZA BAPTISTA) Em cumprimento à decisão de folhas 2226-2230, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito (folhas 2234-2241), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, 3º, CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIGIBRAS COSMETICA DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080, ANNE FERREIRA E SILVA FARACO - RS54386
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Higibras Cosmética do Brasil Eireli-ME em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que “proceda a verificação dos documentos e mercadorias com o pertinente desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no Extrato da DU-E 18BR000183730-2, para que se possibilite a exportação das mesmas”.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão Id. 10065085, determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Ids. 10135779 e 10135788).

Decisão Id. 10141418, deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DU-E 18BR000183730-2, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

No Id. 10235122, a União requereu seu ingresso no feito.

No Id. 10321555, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 10385653, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que, de acordo com a Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação (EDAEX) da Alfândega, a Declaração Única de Exportação nº 18BR000183730-2 foi desembaraçada após realização de conferência aduaneira, em 13/08/2018.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento na DU-E objeto deste mandado de segurança, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O reembolso das custas processuais é devido pela União à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-85.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672, FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE - SP268752, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830
IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) IMPETRADO: LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA - SP387051

S E N T E N Ç A

O **Município de Santa Isabel** opôs embargos de declaração (Id. 10313102) em face da sentença Id. 9961983, alegando a existência de omissão e contradição.

O embargante argumenta que a sentença foi omissa em relação à intimação da impetrante para fins de complementação do recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei Federal nº 9.289/1996 e RESOLUÇÃO TRF-3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como quanto à análise da preliminar arguida, nos termos do item 3 da peça id nº 9603474, que conduziria à extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega, ainda, que a sentença é contraditória, porque houve concessão parcial da segurança pleiteada, tão somente no caso de inexistência de fiscalização efetiva dos escritórios de advocacia no âmbito do Município de Santa Isabel, mas ficou evidenciado nos autos que a Municipalidade detém os órgãos e agentes necessários à efetiva fiscalização dos comércios locais, inclusive os escritórios de advocacia, de modo que não caberia a concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença encontra-se afastado da jurisdição, para realização de curso no exterior, no período de 13.08.2018 a 30.05.2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Quanto à alegada omissão a respeito da intimação da impetrante para complementação das custas, nas informações, o Município de Santa Isabel sustenta que, conforme a petição id. 9030971, a impetrada recolheu custas no valor de R\$ 5,32 (doc. id 9030985), correspondente a 50% do valor mínimo da Tabela de Custas no âmbito da Justiça Federal (id 9036055), contrariando os termos da RESOLUÇÃO TRF-3 nº 138/2017.

Todavia, não houve omissão quanto à determinação de intimação da impetrante para os fins de complementação do recolhimento das custas judiciais devidas, porquanto o artigo 14, da Lei nº 9.289/96, prevê:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

Portanto, o recolhimento das custas iniciais se deu nos termos da legislação em vigor, não havendo qualquer omissão na sentença quanto a esse ponto.

No tocante à preliminar arguida no item 3 da peça id nº 9603474, verifico que, de fato, a sentença foi omissa. Assim, passo a analisar a preliminar.

Aduz a impetrante, em síntese, impossibilidade da propositura de mandado de segurança contra lei em tese, razão pela qual deve o feito ser julgado sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Ao contrário do que sustenta o Município de Santa Isabel, porém, não se trata de impetração contra lei em tese, na medida em que, de fato, verificou-se o ato coator de exigência de pagamento de taxa de licença de localização e de fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia naquele Município, pela impetrante, de modo que sua legalidade e sua constitucionalidade constituem objeto de análise no mérito.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Finalmente, verifico que não há contradição na sentença, porquanto, a existência de órgãos e agentes necessários à efetiva fiscalização dos comércios locais, inclusive dos escritórios de advocacia, como alegado pelo Município, não tem o condão de alterar a conclusão deste Juízo, que levou à concessão parcial da segurança.

No ponto, destaco que eventuais discordâncias com o entendimento do Juízo ensejam a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos do acima fundamentado.**

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005641-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACIPLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AGUILAR ROCHA - SP320585
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aciplas Representações e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora o *prosseguimento do despacho aduaneiro iniciado com a Declaração de Importação 18/1428384-8*.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 10075170).

Decisão Id. 10142312, determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que junte o extrato do Siscomex da DI 18/1428384-8, documento essencial à propositura da ação, o que foi cumprido (Ids. 10198773 e 10198774).

Decisão Id. 10264102, deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação 18/1428384-8, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

No Id. 10309675, a União requereu seu ingresso no feito.

No Id. 10464459, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 10693329, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da Pessoa Jurídica Interessada.

A autoridade coatora informou que a DI objeto deste *mandamus* foi distribuída para um Auditor-Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental, sendo que, em virtude de formalização de exigência no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho foi interrompido em 24/08/2018, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Afigura-se forçoso, portanto, reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, já que houve andamento ao despacho aduaneiro de importação.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O reembolso das custas processuais é devido pela União à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZABEL JOSEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O

Id. 10370409: a autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 9487477, que indeferiu o pedido de AJG.

Nos termos do artigo 1.018, §1º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se julgamento do recurso.

Determino a juntada da pesquisa do andamento do recurso.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002512-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DECISÃO

Id. 9862006: manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Luiz Gonzaga da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 18.05.1987 a 04.05.1996 e de 01.08.1996 a 01.12.2015, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.03.2016.

Decisão Id. 9185183, deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, em que tenha havido a apreciação pelo INSS dos PPPs. de Id. 8461902, pp. 25-26 e 28-29, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Petição Id. 9597001 do autor, esclarecendo que “quando da entrada do requerimento administrativo, o Instituto-réu de Barueri/SP, ao invés de colacionar ao procedimento administrativo os PPP, digitalizou os mesmos e devolveu o original para autor, por motivos que o Autor desconhece não enquadrou tais períodos, muitos menos juntou ao procedimento”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 9185183, este Juízo considerou que a petição inicial é inepta, tendo em vista que os PPPs de Id. 8461902, pp. 25-26 e 28-29, **não** foram apresentados perante o INSS no requerimento administrativo, o que enseja ausência de interesse processual.

Na petição Id. 9597001, o autor esclareceu que “quando da entrada do requerimento administrativo, o Instituto-réu de Barueri/SP, ao invés de colacionar ao procedimento administrativo os PPP, digitalizou os mesmos e devolveu o original para autor, por motivos que o Autor desconhece não enquadrou tais períodos, muitos menos juntou ao procedimento”.

Todavia, além de tal alegação estar desprovida de qualquer prova, o PPP de Id. 8461902, pp. 28-29, foi emitido pela empresa Gerdau Aços Longos S.A. em 11.10.2016, de forma que não pode ter sido apresentado no requerimento administrativo, protocolado em 18.03.2016.

Assim sendo, considerando que os PPPs de Id. 8461902, pp. 25-26 e 28-29, **não foram submetidos à análise administrativa** e que a concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014), determino, pela derradeira vez, novamente a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, em que tenha havido a apreciação pelo INSS dos PPPs de Id. 8461902, pp. 25-26 e 28-29, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

E, mais uma vez, destaco que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios previdenciários, atuando apenas para eventualmente revisar decisões administrativas.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Salute Indústria de Papelão Ondulado Ltda.*, em face da *União*, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 52.940,46, o ressarcimento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 2.820,34, e a baixa definitiva e quitação das dívidas ativas, objeto da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, sob os números 80.7.11.000597-86 e 80.6.11.002159-26.

A União apresentou impugnação, concordando com o valor dos honorários advocatícios, mas discordando do pedido de baixa das CDAs, pois, conforme planilha de cálculos realizada pela Receita Federal, não é o caso de extinção das CDAs, mas sim abatimento do valor contido na CDA 80.6.11.002159-26, permanecendo a CDA n 80.7.11.000597-86 inalterada (Id. 5324626).

Decisão Id. 5457594, determinando a expedição de minuta de requerimentos, ante a concordância da União com os valores, bem como considerando que a decisão transitada em julgado não determinou a baixa definitiva das CDAs. n. 80.7.11.000597-86 e n. 80.6.11.002159-26 (Id. 3932367, p. 14 - Id. 3932372, p. 3), motivo pelo qual não se deve cogitar de impugnação ao cumprimento de sentença, para esse fim.

A União tomou ciência da decisão Id. 5457594 (Id. 5485758).

Expedidos os ofícios requerimentos (pp. 156-158), acerca dos quais as partes tomaram ciência (pp. 160-162).

Os ofícios requerimentos foram transmitidos ao TRF-3 (pp. 163-165).

Foram juntados os extratos de pagamento das RPVs (pp. 166-168), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Luciano Barbosa da Silva*, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 49.643,07.

O executado foi citado (Id. 1481777), tendo transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução (Id. 1694651).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud. Foram bloqueados valores ínfimos no Bacenjud e, no Renajud, não foi obtido resultado positivo (Ids. 2063102 e 2063110).

Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo entre as partes (Id. 2446955).

A exequente requereu a pesquisa via Infojud (Id. 2669688), o que foi indeferido, mesma ocasião em que se determinou o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista que são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado (Id. 3160238), o que foi cumprido (Id. 4147611).

A CEF apresentou petição, informando que as partes se compuseram, e requereu a extinção do processo (Id. 10303311).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 719315).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Sebastião Liberato de Araújo opôs recurso de embargos de declaração (Id. 10495639) em face da sentença Id. 9990106, alegando a existência de omissões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença Id. 9990106 encontra-se em gozo de férias, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

O embargante argumenta que a sentença foi omissa nos seguintes pontos:

1) A sentença fundamentou que: (...) *No período de 28.03.1983 a 30.11.1983, o autor trabalhou na Empreiteira Xangó S/C Ltda., exercendo a função de "servente" (Id. 2557332, p. 3). Entre 19.04.1984 a 13.12.1984, o segurado prestou serviços, como empregado, na "Camargo Correa S/A", exercendo a função de "ajudante canteiro" (Id. 2557332, p. 3). Por sua vez, no período de 18.03.1985 a 04.10.1986, o segurado prestou serviços, como empregado, na "Schneider & Filhos S/C Ltda.", exercendo a função de "servente" (Id. 2557332, p. 4). Não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício dessas funções com exposição a agentes agressivos, assim como a forma o e o local em que as atividades eram desempenhadas, que torna inviável o enquadramento da atividade como especial segundo o item 2.3.3 do anexo III do Decreto n. 53.831/1964 ("trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres"). Dessa forma, esses períodos não devem ser computados como tempo especial. (...)*

Sustenta o embargante que a sentença foi omissa quanto às CTPS anexas aos documentos que instruíram a inicial, as quais demonstram claramente o local e o tipo de estabelecimento em que desenvolvida a atividade, em construção civil. Alega o embargante que, assim, na época do exercício dessas atividades, era devido o enquadramento por categoria profissional nos termos dos cód. 2.3.0 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

2) A sentença pontuou que, *Entre 01.11.1986 a 30.11.1987, o segurado prestou serviços, como empregado, no "Centro Sul Brasil Transportes Rodoviários Ltda.", exercendo a função de "ajudante" (Id. 2557332, p. 4).*

Alega o embargante que a CTPS anexa ao processo é clara em demonstrar que a atividade de "ajudante" foi realizada em estabelecimento de transporte rodoviário, somando-se a nomenclatura da empresa "Centro Sul Brasil Transporte Rodoviários", de modo que seria possível presumir que o embargante exerceu uma das categorias previstas no cód. 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

3) A sentença dispôs ainda que (...) *Nos períodos de 03.02.1992 a 03.01.1995 e de 01.06.1995 a 30.12.1998, o autor trabalhou na "Transportes de Máquinas Monteiro Ltda.", exercendo a função de "ajudante" (Id. 2557332, p. 6 e Id. 2557334, p. 3). De acordo com o PPP expedido pela empresa não havia exposição a agentes agressivos.*

Alega que a sentença foi omissa quanto às informações fornecidas pelo PPP, bem como quanto à legislação vigente à época da prestação de serviços. Indica que, conforme o PPP, o embargante exerceu atividade de "ajudante de motorista" e, de acordo com o cód. CBO 783225 (em anexo para conferência), também indicado no PPP, de ajudante de motorista de caminhão, categoria profissional expressamente descrita no cód. 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Passo a analisar cada uma das alegações.

Com relação ao item 1, este Juízo mencionou o nome da empresa, o período do vínculo empregatício e a função desempenhada pelo autor, baseado, justamente, na CTPS, não sendo omissão, portanto, quanto a tal documento.

Ademais, a sentença foi clara ao fundamentar que *Não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício dessas funções com exposição a agentes agressivos, assim como a forma o e o local em que as atividades eram desempenhadas, que torna inviável o enquadramento da atividade como especial segundo o item 2.3.3 do anexo III do Decreto n. 53.831/1964 ("trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres").*

E isso porque, embora, de fato, na época dos vínculos mencionados no item 1, fosse possível o enquadramento por categoria profissional, no caso concreto, somente pelas funções exercidas pelo autor (servente e ajudante de cateiro) e pela nomenclatura das empresas e/ou tipo de empresa (construção civil), não é possível concluir pela especialidade da atividade, nos termos do código 2.3.3 do anexo III do Decreto n. 53.831/1964 ("trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres").

Assim, não há omissão a ser sanada.

Quanto ao item 2 (período entre 01.11.1986 a 30.11.1987), este Juízo também foi cristalino ao fundamentar que *Não há nos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício dessas funções com exposição a agentes agressivos. Ademais, as referidas funções não se encontram dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, aludidos períodos não podem ser computados como tempo especial.*

Saliento que, nos termos da sentença, presunções a partir da nomenclatura da empresa são insuficientes para o reconhecimento de atividade especial.

Portanto, também não há omissão.

Finalmente, quanto ao item 3 (períodos de 03.02.1992 a 03.01.1995 e de 01.06.1995 a 30.12.1998), a sentença também foi clara no sentido de que o PPP expedido pela empresa não indica exposição a agentes agressivos. Quanto ao enquadramento da atividade por categoria profissional, o entendimento do Juízo foi pelo não enquadramento.

No ponto, destaco que eventuais discordâncias com o entendimento do Juízo ensejam a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO MACEDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ronaldo Macedo de Andrade ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período como especial, de 02.10.2000 a 16.12.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16.12.2016. Requer, ainda, a reafirmação da DER, na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 9030704), o que foi cumprido (Id. 9767761).

O INSS ofertou contestação (Id. 10114822).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 10404456) e requereu a juntada de PPP atualizado fornecido pela empresa Quitauna (Ids. 10408509 e 10408510).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Como dito, o autor objetiva o reconhecimento como especial do período de 02.10.2000 a 16.12.2016, laborado na empresa Quitauna Serviços Ltda., e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em **16.12.2016**.

No pedido administrativo, juntou o PPP emitido pela empresa em **04.02.2015** (Id. 7756800, pp. 16-17), mas o período não foi enquadrado (Id. 7756800, pp. 40-42).

Posteriormente, trouxe aos autos PPP da empresa Quitauna Serviços Ltda. emitido em **12.07.2018** (Ids. 10408509 e 10408510), o qual engloba o período de 05.02.2015 a 16.12.2016 (DER), mas que não foi submetido à análise administrativa pelo INSS.

Por outro lado, a concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, em que tenha havido a apreciação pelo INSS do PPP da Quitauna Serviços Ltda., emitido em **12.07.2018**, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir quanto ao período de 05.02.2015 a 16.12.2016.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5939

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002057-15.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119) - AHMAD THABET AGHA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto por AHMAD THABET AGHA à fl. 74. Com a publicação desta decisão, fica o requerente, na pessoa de sua advogada Dra. SURIA TINEUE ATTAR, OAB/SP nº 78.016, intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF para que ofereça as respectivas contrarrazões de apelação, em 8 (oito) dias.
Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002127-32.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119 () - OSAMA SAID(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto por OSAMA SAID, à fl. 26. Com a publicação desta decisão, fica o requerente, na pessoa de sua advogada Dra. SURIA TINEUE ATTAR, OAB/SP nº 78.016, intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF para que ofereça as respectivas contrarrazões de apelação, em 8 (oito) dias.
Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007571-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ROCHA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X FAGNER GONCALVES DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 392, a Defesa de FAGNER GONÇALVES DA SILVA deixou decorrer in albis o prazo legal.
Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA, OAB/SP n. 113.506, para que apresente memoriais na defesa de seu assistido, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-44.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 762, a Defesa de UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO deixou decorrer in albis o prazo legal.
Dessa forma, intimem-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, os advogados Dr. MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP n. 242.384, e Dra. VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP nº 394.164, para que apresentem memoriais na defesa de seu assistido, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REGINA CELIA BERTONCIN

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Regina Célia Bertoncín**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 50.228,75.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 5480032).

A parte ré foi citada pessoalmente (Id. 9970763).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: *“constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”*.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCILIO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de acórdão nos autos do agravo de instrumento nº 5005293-11.2018.4.03.0000, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de AJG (Id. 10678120), **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

José Luiz da Silva Filho opôs recurso de embargos de declaração (Id. 10521387) em face da sentença Id. 10055848, alegando a existência de omissão/contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença Id. 10055848 encontra-se em gozo de férias, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

O embargante argumenta que a sentença considerou que, no interregno de 02.10.2000 a 17.11.2003, o ruído estava abaixo do limite de 90 dB, então vigente. Contudo, entende que deve ser considerado o limite atual de 85 dB.

Outrossim, mesmo que não seja esse o entendimento, alega que o agente calor, no período, era de 27,3°C, portanto, superior ao limite de 26,7°C para a atividade (vide PPP acostado aos autos). Assim, aduz que deve ser apreciado o índice de calor apurado no PPP para eventual reconhecimento de labor especial.

Conforme afirmado pelo próprio embargante, a sentença foi clara ao fundamentar que, no interregno de 02.10.2000 a 17.11.2003, o ruído estava abaixo do limite de 90 dB, então vigente. Portanto, a insurgência do embargante constitui mera irrisignação perante o entendimento do Juízo, a qual não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração.

Da mesma forma, a sentença foi cristalina quanto ao agente calor, tendo disposto da seguinte forma: *Quanto ao agente calor, havia EPI eficaz, o que afasta a possibilidade do período ser considerado especial, por esse motivo.* Assim, não há omissão na análise do PPP, como alega o embargante.

Destaco que as discordâncias com o entendimento do Juízo, como dito, ensejam a interposição de recurso próprio, não a oposição de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Giselli Scaliante de Oliveira ajuizou, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0008190-21.2015.4.03.6332), ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando a revisão do contrato de financiamento para que haja a aplicação do redutor da taxa de juros (de 8,5101% a.a. para 7.5343%), em razão da opção de ser correntista da instituição financeira e da aquisição de outros produtos do banco, como cheque especial e cartão de crédito.

Houve reconhecimento de incompetência absoluta do JEF e determinação de remessa dos autos a uma das varas federais de Guarulhos (Id. 8786924).

Em 11.07.2018, este Juízo proferiu a decisão Id. 9288944, nos seguintes termos: *Tendo em vista o declínio de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e a redistribuição do feito a este Juízo, expeça-se mandado para intimação da parte autora, para que constitua advogado, a fim de representá-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo (art. 76, § 1º, I, CPC). Outrossim, considerando que possui renda declarada superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Id. 8753430, p. 14, deverá efetuar o pagamento das custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, considerando que Carlos Roberto de Oliveira também é mutuário, referida pessoa deverá ser incluída no polo ativo, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.*

A parte autora informou que a demanda promovida em face da Caixa Econômica Federal sob o n. 0008190-21.2015.4.03.6332 foi redistribuída para a 1ª Vara Federal de Guarulhos na data de 05/07/2017, conforme pesquisa que anexa. Em razão do estado avançado do trâmite processual, requer a extinção do processo, observando que o objeto da lide está sub judice na 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Certidão de intimação da autora (Id. 10206992).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, houve duplicidade na redistribuição dos autos nº 0008190-21.2015.4.03.6332, do Juizado Especial Federal: um processo foi redistribuído para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (nº 5002059-31.2017.4.03.6119), em **04.07.2017**, e o outro, para esta 4ª Vara, em 14.06.2018.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bremtag Química Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, pretendendo o reconhecimento do direito de compensar os débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir da vigência da Lei n. 13.670/18, sem limitação temporal, ou, subsidiariamente, o reconhecimento desse mesmo direito até o dia 31/12/2018.

Afirma a Impetrante que adota como regime tributário do IRPJ e da CSLL o lucro real, e, nos últimos anos, apura as antecipações mensais dos tributos com base em balancete de redução e suspensão.

Sustenta, primeiramente, que o inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670/18, publicada em 30 de maio de 2018, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, refere-se à sistemática de recolhimento por estimativa com base na receita bruta, na forma do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, e não em balancete de redução e suspensão, na forma do art. 35, da Lei nº 8.981/95. Assim, uma vez que a Impetrante apura as antecipações mensais dos tributos com base em balancete de redução e suspensão, a vedação discutida não seria aplicável a ela.

Alega, ainda, que a aplicação imediata da vedação introduzida no inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, no curso do ano-calendário de 2018, viola o princípio da confiança do contribuinte, da não surpresa, da irretroatividade, da anterioridade e da segurança jurídica, dentre outros, em face da opção pela modalidade de pagamento mensal por estimativa em caráter irretroatível por todo o ano-calendário. Isso porquemas pessoas jurídicas que optaram pelo regime de recolhimento mensal por não poderão efetuar a compensação dos valores correspondentes com quaisquer créditos tributários federais que detenham, devendo desembolsar recursos financeiros para liquidar as antecipações mensais dos tributos, frustrando o planejamento fiscal realizado a partir da opção pelo regime.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 10270405).

Decisão Id. 10324731, determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, recolhendo a diferenças das custas judiciais, sob pena com cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 10541546).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 10541546: recebo como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A Lei nº 13.670/18 incluiu o inciso IX, no §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Conforme preleciona o art. 1º, da Lei nº 9.430/1996, o IRPJ “*será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais*”.

Na hipótese de o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei nº 9.430/96 permite, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou pelo recolhimento mensal do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto no art. 57, da Lei nº 8.991/95.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996, conforme Relatório de Impressão de Pastas e Fichas (Id. 10270415, p. 1), e DCTF mensal do mês 01/2018 (Id. 10270415, p. 2), apurando as antecipações mensais de IRPJ e CSLL com base em balancete de redução e suspensão.

A utilização da sistemática de “balancete de suspensão/redução” (art. 35 da Lei nº 8.981/95) não desnatura a opção realizada na forma do art. 2º, da Lei nº 9.430/96. Logo, contrariamente ao alegado, a impetrante se encontra abrangida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 13.670/2018.

Por outro lado, é necessário aferir a validade e a eficácia do aludido diploma legal.

Conforme o art. 170, do Código Tributário Nacional, a compensação depende de lei específica autorizadora – no caso, a Lei nº 9.430/96 –, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por essa forma.

Assim, em princípio, o legislador pode alterar – ampliando ou restringindo – as hipóteses de admissão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não há óbice, portanto, à restrição para a compensação de tributos introduzida pela Lei nº 13.670/2018, ao inserir o inciso IX, no §3º, da Lei nº 9.430/96.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

O artigo 3º, da Lei nº 9.430/96, dispõe que “*A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário*”.

No momento em que o contribuinte fez a opção irretroatível a que alude o referido dispositivo, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, da Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º, da Lei nº 9.430/96) possibilitavam o manejo da compensação tributária dos débitos correspondentes.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real com recolhimento trimestral.

Nesse contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no art. 2º, da Lei nº 9.430/96, decisão esta que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, dentre as quais a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A opção irretroatível pela forma de pagamento das exações durante o ano-calendário culmina por criar, pois, a legítima expectativa de manutenção, durante o período, das regras existentes no momento em que a escolha foi realizada. Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário, vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, afronta o princípio da segurança jurídica.

Acerea do princípio da segurança jurídica, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

“Mais do que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Heleno Teveira Torres, verbis: ‘O princípio da segurança jurídica encontra-se enucleado na Constituição com a forma de ser um princípio-síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição (‘Preâmbulo’, caput dos arts. 5º e 6º e art. 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como ‘segurança’ ou ‘insegurança’. Como regra expressa, tanto se faz presente na condição de ‘direito fundamental à ordem jurídica segura’ quanto na acepção de garantia material aos direitos e liberdades protegidos sobre os quais exerce a função de assegurar efetividade’.

Dai poderemos avançar o raciocínio proclamando que o princípio da segurança jurídica, é uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito, consagrado já no art. 1º da CF, e visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público”, (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 483).

Ressalte-se que a Lei nº 13.670/2018, ao retirar a possibilidade de o contribuinte que optou pelo regime do art. 2º da Lei nº 9.430/96 valer-se do instituto da compensação, alterou as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, o contribuinte possa alterar a modalidade de pagamento dos tributos, em razão do caráter irretroatível da opção em todo o exercício fiscal.

Não obstante, se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo ano-calendário, tampouco pode a União estabelecer mudanças que alterem substancialmente as condições que embasaram tal escolha. Momento considerando a irretroatibilidade e a limitação temporal, a opção pela modalidade de pagamento do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, a vedação incluída pela Lei nº 13.670/2018, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º daquela lei, somente pode atingir a Impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018.

Assim sendo, resta evidenciada a relevância do fundamento jurídico deduzido no *mandamus* e, assim, o “*fumus boni iuris*”.

Da mesma forma, vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que a abrupta vedação da compensação tributária no curso do ano-calendário, por força do acréscimo do inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 13.670/2018, culmina por frustrar o planejamento tributário do contribuinte, com impacto direto em seu fluxo de caixa.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no §3º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996, até o final do ano-calendário de 2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-93.2018.4.03.6119

AUTOR: CLOVANDI SARAIVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juíz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-87.2013.403.6119 - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 142/145, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta

forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010536-70.2013.403.6119 - JOHANNES BARREDA RECHBERGER X ANGELICA BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013014-46.2016.403.6119 - JULIO SANTOS CONCEICAO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-13.2008.403.6119 (2008.61.19.006794-9) - CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-08.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CORDEIRO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciária, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-45.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-04.2018.4.03.6119
AUTOR: IRACI MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE MARINHO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518, ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por CRISTIANE MARINHO FONSECA em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, a fim de obter, em antecipação de tutela, o desbloqueio de parcelas do seguro-desemprego, e ao final, a reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Narra a petição inicial que a autora requereu o benefício do seguro desemprego em 14/02/17, tendo recebido a primeira parcela de R\$ 1.234,00 em 17/03/17. Contudo, aduz que houve o bloqueio do benefício devido a fraude, restando três parcelas a receber.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, conforme afirmado na petição inicial, pretende a parte autora reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, os quais, ainda que somados às parcelas de seguro desemprego em relação as quais se requer o desbloqueio, insere-se no limite de alçada do Juizado Especial Federal, pois inferior a sessenta salários mínimos.

Ademais, não se pode olvidar que seguro-desemprego tem natureza jurídica previdenciária, com efeito trata-se de exceção ao disposto no inciso III, parte final do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Esclarecendo a natureza jurídica previdenciária do seguro-desemprego leciona o catedrático da USP, Sergio Pinto Martins:

“O seguro-desemprego não é salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. **Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso III do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência social.**” (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p. 440.)

No mesmo sentido é a doutrina de Augusto Massayuki Tsuiya:

“A proteção contra o desemprego encontra-se prevista no art. 201, IV da Constituição Federal. Está portanto, elencada constitucionalmente como benefício previdenciário. (...)” (in Curso de Direito da Seguridade Social. SP: Editora Saraiva, p. 317)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336, EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 10400224.

Com a juntada da manifestação da Caixa Econômica Federal tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ANTONIO CARLOS DA SILVA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o cômputo de períodos especiais desde a DER em 13/11/2012.

Alega o autor que tem direito ao cômputo de períodos trabalhados em condições especiais e prejudiciais à saúde na atividade de torneiro mecânico, ajudante de torneiro mecânico, ajudante de máquina retorcadeira e maquinista retorcadeira e como trabalhador rural.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu custas (ID 10482766).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ:Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após accurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. E conforme consulta ao CNIS, o autor está trabalhando, afastando, assim, o perigo de dano com a eventual concessão do benefício apenas ao final do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º *No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral quando propostas nesta Subseção Judiciária.

Oportunamente, passo a enfrentar a questão relativa ao valor da causa.

Inicialmente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.864,80, resultante da soma de valores atrasados de benefício (R\$ 36.036,00), parcelas vincendas (R\$ 28.828,80) e dano moral (R\$ 10.000,00).

Este Juízo verificou a existência de erro no valor da renda mensal do benefício e determinou a emenda da inicial.

O autor, por sua vez, retificou o valor das parcelas vencidas para R\$ 18.161,75, vincendas para R\$ 12.107,83, apontando a quantia de R\$ 28.000,00 a título de danos morais, o que totalizou R\$ 58.269,59.

Ocorre que não foi redigida uma linha sequer a fim de justificar a alteração do valor indenizatório, o que seria imprescindível, especialmente quando se constata que o valor das parcelas de benefício foi sensivelmente reduzido (de R\$ 64.864,80 para R\$ 30.269,58). Vale dizer, não guarda nenhuma coerência a redução do valor de parcelas e o aumento significativo do valor de danos morais (de R\$ 10.000,00 para R\$ 28.000,00). A pretensão de condenação ao pagamento de indenização no patamar de R\$ 28.000,00 mostra-se despropositada e irrazoável.

Na verdade, resta nítida, *data venia*, a intenção de se burlar a regra e competência em razão do valor da causa, o que não se pode admitir.

Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 40.269,58 (R\$ 30.269,58 + R\$ 10.000,00). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARUZZI BRANDAO - SP149486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por WELLINGTON PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou o IPCA.

Narra a inicial, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, devendo incidir o IPCA ou o INPC para corrigir a conta do FGTS, ao menos a partir de janeiro de 1999.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Instado a demonstrar a inexistência de prevenção em relação ao processo apontado no quadro de ID 2000049, o autor trouxe documentos (ID 10091648, 10091650 e 10091901).

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, afasto a prevenção em relação ao feito apontado no quadro de ID 2000049.

Outrossim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, em consulta ao CNIS, verifico que seu último vínculo empregatício é datado de dezembro de 2017. Anote-se.

No mais, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RSP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido**, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARUZZI BRANDAO - SP149486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por WELLINGTON PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou o IPCA.

Narra a inicial, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, devendo incidir o IPCA ou o INPC para corrigir a conta do FGTS, ao menos a partir de janeiro de 1999.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Instado a demonstrar a inexistência de prevenção em relação ao processo apontado no quadro de ID 2000049, o autor trouxe documentos (ID 10091648, 10091650 e 10091901).

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, afasto a prevenção em relação ao feito apontado no quadro de ID 2000049.

Outrossim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, em consulta ao CNIS, verifico que seu último vínculo empregatício é datado de dezembro de 2017. Anote-se.

No mais, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido**, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4747

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 131, no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006895-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

Fls. 69/72: Mantenho o despacho de fls. 68 por seus próprios fundamentos.

Ademais, ressalta-se que a autora se limitou a repetir, na íntegra, os mesmos argumentos de fls. 64/67, sendo que deixou de interpor o recurso adequado contra a decisão de fls. 68, a qual já havia indeferido o pleito.

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de reiteração de pedido de conversão em ação de execução de título extrajudicial, tomem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

MONITORIA

Fls. 380: Prejudicado, tendo em vista que o réu LUIZ JOSE SILVA BARBOSA já foi citado.

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação dos réus UNIMAQ IND COM MÁQUINAS DESCARTÁVEIS e LUIZ JOSÉ SILVA BARBOSA no mesmo endereço em que haviam sido citados, por conta de mudança de endereço (fls. 375v e 376) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Como não houve notícia de eventual pagamento dentro do prazo da intimação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito com relação a estes dois réus, bem como a JOAQUIM, este ainda sequer citado.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora com relação aos réus citados. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006076-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Indefiro o pedido de fls. 237, tendo em vista que transitada em julgado (fls. 123) a sentença de fls. 105 a 108, os réus não foram intimados para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC.

O pedido de fls. 239 resta prejudicado, tendo em vista que os réus já foram citados.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT E SP357233 - GUSTAVO JACO GOEDERT E SP398543 - MARCELO CAMPOS DA SILVA)

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes de renda atualizados e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

MONITORIA

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de IZA MARIA DA SILVA visando à obtenção de título para cobrança de R\$ 10.124,11, com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1187.185.0003656-58. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/30). Citada, a ré apresentou embargos monitorios, requerendo os benefícios da gratuidade judiciária e aduzindo as seguintes teses: aplicação do CDC ao contrato de financiamento estudantil; nulidade de cláusulas abusivas; a vedação à capitalização de juros, tendo em vista que o contrato é firmado em novembro de 2004; a aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano desde o início do contrato ou que atue apenas sobre o saldo devedor; a fluência dos juros moratórios apenas após a citação, tendo em vista que a cobrança de encargos abusivos afasta a mora (fls. 94/97). Os autos foram encaminhados à CECON, restando infrutífera a tentativa de acordo (fl. 119). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 124/131). Alegou a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e da cobrança da dívida. Os autos foram encaminhados à Contadoria. Parecer à fl. 148.E o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO de início, concedo a gratuidade à embargante, tendo em vista que apresentou embargos por meio da Defensoria Pública da União e, em consulta ao CNIS, verifico que auferir rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para conceder o benefício da gratuidade processual. Anote-se. Nesse prisma, afasto a impugnação da Caixa Econômica Federal. Prosseguindo, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O FIES é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Esse programa de financiamento dá-se através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Successivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Da aplicabilidade do CDC considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras enunciadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010). Assim, indevida a inversão do ônus da prova pleiteada com base nesse diploma legal. Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) grifamos. O último termo de anulação foi celebrado em 12/08/2003, regulado pela Lei nº 10.206/01, que estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Neste sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita. II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir ao saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003520-30.2012.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I - É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não

negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de pericia contábil.4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Precedentes.5 - Não conhecimento da questão no que se refere à cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, porquanto esse item não é aplicado nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes.6 - As questões apresentadas pelos apelantes referentes aos itens: c) a aplicação dos encargos contratuais de acordo com as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil, sem qualquer cumulação com comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e e) a cobrança de juros moratórios somente a partir da citação válida de todos os recorrentes não foram objetos de apreciação e decisão pelo Juízo a quo, ante à impugnação genérica. Destarte, o recurso da parte apelante não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal.7 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.8 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.9 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).10 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.11 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice não ultrapassou os juros anuais contratados, segundo parecer da Contadoria Judicial. Ademais, de acordo com o parecer da Contadoria, as parcelas inadimplidas foram atualizadas com juros pro rata die, de acordo com a previsão contratual, acrescidas de multa de 2%. Sobre a taxa de juros, vale a pena ressaltar a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, sem repercussão nos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996. Tampouco a embargada tem obrigação legal de utilizar os juros previstos pela Lei nº 12.202/2010, pois a renegociação da dívida não pode ser imposta às partes e a lei posterior não afeta contrato pactuado antes de sua vigência. Finalmente, uma vez previstas contratualmente as repercussões em caso de inadimplemento, que eram bem conhecidas pela embargante desde a celebração do pacto, mostra-se lógica a fixação do termo inicial dos encargos moratórios a partir da citação. De fato, prevê o artigo 397 do Código Civil que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. E como destacado, a celebração do contrato com prazo para quitação das prestações afasta a necessidade de interpelação do devedor para constituir a mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

MONITORIA

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP351961 - MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH)

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 257, tendo em vista que ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA ainda não foi intimada para pagamentos nos termos do artigo 523 do CPC.

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 208 a 220, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Tendo em vista os documentos de fls. 252 a 256, defiro os benefícios da justiça gratuita a IVAN CAVALCANTI LIMEIRA. Anote-se.

Já tendo a parte autora-CEF se manifestado sobre os embargos (fls. 223 a 249), tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 167/169, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC. E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisor. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CORREIA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 129.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado, de reiteração de pedido de prazo ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

MONITORIA

0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 103, manifestando-se acerca da alegação do réu de quitação total do débito (fls. 94 e 98).

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivado.

Int.

MONITORIA

0004748-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VENANCIO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0007496-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA MARIA ANTUNES(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 347, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos débitos, bem como requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Fls. 180: Tendo em vista que o primeiro endereço já foi diligenciado (certidão de fls. 134), expeça-se o necessário para citação da ré OXFORD FOTO GAMES LTDA EPP no segundo endereço fornecido às fls. 180, bem como no mesmo endereços em que o réu JOSÉ ROALDO foi citado (fls. 93).

Aguarde-se o retorno da CP 309/2018 (fls. 176).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 403/404, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC. E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decísium. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Trata-se da execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENGENCON COMERCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME e BENEDITO VALERIO PAES LANDINI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 287.884,41. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/73). As diligências de citação restaram infrutíferas. Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF que se tornou inerte, deixando transcorrer o prazo legal. É o necessário relatório. DECIDO. Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO. POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decísium. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Intemo improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 108.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento ou sem a indicação de bens à penhora, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO SILVA SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca do teor das certidões de fls. 70 e 84, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio da CEF, levante-se a restrição de fls. 58, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA - ME X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA (SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Para que possa ser apreciado o pedido de fls. 177 deve a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer planilha atualizada do débito, descontando os valores cuja apropriação foi deferida às fls. 172.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO (SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 60, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos débitos, bem como requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006041-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA DANTAS MENDES X FERNANDO SOARES DANTAS

Para que seja possível apreciar o pedido de fls. 116, deve a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer planilha atualizada do débito. Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008582-81.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA X LUIS NATAL FERRATI X RICARDO PEREIRA FARINHA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 153, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012464-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PEREIRA TORES(SP391050 - GILBERTO BERNARDINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 72, tomo sem efeitos a certidão de fls. 70 e reconsidero o despacho de fls. 71. Tendo em vista que o ajuizamento e a distribuição de novas ações ocorrem via sistema PJe, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a digitalização e a distribuição no PJe, por dependência aos presentes autos, dos embargos à execução (fls. 75 a 111).
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0005678-35.2009.403.6119** (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 180, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça todos os meios necessários para cumprimento do mandado de reintegração, INDICANDO representante para acompanhar a reintegração, constando expressamente qualificação completa e meios para contato com o mesmo. Caso cumprido, expeça-se novo mandado. Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0004408-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 110, tendo em vista as informações de fls. 75 e 101v, bem como por ter a CEF descumprido o despacho de fls. 102, deixando de se manifestar acerca do determinado. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve desocupação do imóvel e requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E SPACHO

Vistos,

Vísando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 19/10/2018, 14H30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Observo os quesitos apresentados pelas partes. No prazo de quinze dias, as partes poderão indicar assistente técnico.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-90.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: PEDRO GUIMARAES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, para o fim de retificar o polo passivo da presente ação, fazendo constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC. Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-37.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DIGITALSIGN CERTIFICACAO DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FEITOZA GALLETI - SP413818
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1409593-6, com registro em 03/08/2018 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

Custas recolhidas em valor abaixo do valor mínimo.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Sem prejuízo do acima exposto, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006122-65.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: COMMAND ALKON BRASIL - DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação n.º 18/1399093-1, com registro em 02/08/2018 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a Impetrante que realizou a importação de itens a serem utilizados em sistemas de automação, mais especificamente 10 (dez) unidades de sensores de umidade, 10 (dez) unidades de cabo para sonda de umidade, 2 (duas) unidades de placa RF, placa analógica e placa conectora externa, todas destinadas para o sensor de umidade, cuja operação encontra-se descrita na Declaração de Importação ("DI") n.º 18/1399093-1.

Assevera que, apesar do cumprimento de todas as exigências necessárias ao desembaraço da mercadoria, sequer houve a distribuição do expediente para a análise do fiscal competente, em virtude do movimento paralisado dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas recolhidas e equivalentes a metade das custas devidas. Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006121-80.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO FISCAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação, DI nº 18/1512018-7, com registro em 17/08/2018 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas recolhidas e equivalentes a metade das custas devidas. Certidão de pesquisa de prevenção apresentando 2 (duas) ocorrências atribuídas ao processo 5002668-77.2018.403.6119 (mercadoria registrada na DI 18/0302315-7) e 5002671-32.2018.403.6119 (mercadoria registrada na DI 18/0726468-0).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

ID 9509148: Considerando que foi decretada a revelia do executado Carlos Alberto de Mauro Filho, determino sua intimação, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ FRANCISCO CARDOZO**, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, bem como reparação por danos morais.

Em tutela de evidência, requer o autor a concessão liminar do benefício.

Afirma o autor seu direito ao benefício requerido, pois obteve o reconhecimento do tempo de contribuição de 32 anos e 25 dias, em ação judicial que tramitou neste Juízo (processo nº 0009135-41.2010.403.6119) e reconheceu tempo de trabalho comum e tempo de trabalho especial. Afirma que o tempo de contribuição referido não foi considerado na esfera administrativa quando do pedido realizado em 08/08/16.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto verifico do CNIS que sua última remuneração data de 2017 e não alcança o limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão da gratuidade processual. Anote-se.

Ademais, defiro a tramitação prioritária do feito, considerando-se que o autor é maior de 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar, pois embora tenha juntado cópia do processo que tramitou perante este Juízo, observa-se do documento ID 10585084 que o INSS deixou de computá-lo em virtude da não averbação no sistema plenus da sentença.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, a falta de averbação da sentença proferida naqueles autos (processo nº 0009135-41.2010.403.6119) depende de averiguação, não podendo ser resolvida sem a oitiva da parte contrária, porquanto a parte autora não juntou qualquer informação a respeito.

Ademais, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 06 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001666-09.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA DE CARVALHO, JULIANO SOARES DA FONSECA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a autora ciente e intimada sobre a devolução da carta precatória.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de cumprimento da antecipação de tutela (ID), encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Fls. 140/143: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Alega que a parte embargada induziu a erro o Juízo ao não mencionar que a novação foi realizada após o ajuizamento da ação.

Aduz que houve contradição na sentença, uma vez que não foram apreciados os embargos monitorios, havendo apenas a homologação do acordo realizado entre as partes, de modo que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Cumpra salientar que embora a parte embargada não tenha mencionado nos embargos monitorios que a novação foi realizada após o ajuizamento da ação, consta dos autos cópia do contrato de novação de fls. 102/108, com data de 01.12.2017, ou seja, após o ajuizamento da ação.

Do mesmo modo, após a apresentação de embargos monitorios pela parte embargada comunicando a renegociação do débito, a CEF informou que as partes de compuseram amigavelmente e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Desse modo, ante a realização de acordo administrativo entre as partes, foi homologado por esse Juízo a transação.

Assim, não há que se falar em omissão/contradição quanto à condenação das partes em custas e honorários advocatícios igualmente, uma vez que a realização do acordo foi comunicada ao Juízo pela CEF após a citação da parte embargada, a qual deu causa ao ajuizamento da ação, pois a renegociação do débito foi realizada após o ajuizamento da demanda.

Por fim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ADRIANA BARBOZA, MARTA TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIVANIO DO AMARAL NACACIO - SP369127

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIVANIO DO AMARAL NACACIO - SP369127

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIVANIO DO AMARAL NACACIO - SP369127

S E N T E N Ç A

Fls. 140/143: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Alega que a parte embargada induziu a erro o Juízo ao não mencionar que a novação foi realizada após o ajuizamento da ação.

Aduz que houve contradição na sentença, uma vez que não foram apreciados os embargos monitorios, havendo apenas a homologação do acordo realizado entre as partes, de modo que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Cumpra salientar que embora a parte embargada não tenha mencionado nos embargos monitorios que a novação foi realizada após o ajuizamento da ação, consta dos autos cópia do contrato de novação de fls. 102/108, com data de 01.12.2017, ou seja, após o ajuizamento da ação.

Do mesmo modo, após a apresentação de embargos monitorios pela parte embargada comunicando a renegociação do débito, a CEF informou que as partes de compuseram amigavelmente e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Desse modo, ante a realização de acordo administrativo entre as partes, foi homologado por esse Juízo a transação.

Assim, não há que se falar em omissão/contradição quanto à condenação das partes em custas e honorários advocatícios igualmente, uma vez que a realização do acordo foi comunicada ao Juízo pela CEF após a citação da parte embargada, a qual deu causa ao ajuizamento da ação, pois a renegociação do débito foi realizada após o ajuizamento da demanda.

Por fim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CHAVES DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **ROBSON CHAVES DO ESPIRITO SANTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 813510063452), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à estrada Miguel Cápua, n.º 670, apto. 403, bloco 05, Chácara Dona Escolástica, Itaquaquetubá/SP, matrícula nº. 2.961.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirma que, somente após 01 (um) ano da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 10.06.2017 (1.º leilão) e 24.06.2017 (2.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei nº. 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 10.06.2017 e 24.06.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procurações e documentos (fls. 20/98).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 102/109).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF informou que não há interesse na audiência de conciliação (fl. 113).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 115/130), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls. 142/166).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 167), a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 169/170).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 175/176).

A CEF requereu a juntada dos comprovantes de arrematação por terceiro de boa-fé e a prestação de contas, bem como a intimação do autor, a fim de que se manifeste se possui interesse em receber a verba apurada, renunciando aos direitos em que se funda a ação (fl. 178). Juntou documentos (fls. 180/183).

Instado o autor sobre o pedido formulado pela ré (id4051164), bem como para manifestar-se expressamente se renuncia aos direitos em que se funda a ação (fl. 183), o autor informa que renuncia aos direitos em que se funda a ação, mediante o recebimento da verba apurada pelo banco réu. Pleiteia que o valor da verba apurada na prestação de contas seja depositado no presente processo (fl. 186).

Na decisão de fl. 189 foi determinada a intimação pessoal do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a representação processual, tendo em vista a petição de renúncia apresentada por seus procuradores (id554764); juntasse a procuração em conformidade com o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, e ainda, para que ratificasse expressamente o pedido de renúncia ao direito formulado.

O autor devidamente intimado (fl. 191) ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo de 30.08.2018.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Intimado pessoalmente a parte para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia apresentada por seus procuradores (id554764), juntasse procuração em conformidade com o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, e ainda, ratificasse expressamente o pedido de renúncia ao direito formulado (id8391529), o autor ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 30.08.2018.

Embora intimada pessoalmente, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 189 e não procedeu à regularização de sua representação processual.

Preceitua o art. 76 do novo CPC que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária e se trate de providência que cabe ao autor, o processo deve ser extinto.

Assim, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de validade, regularidade de representação judicial, o que impõe o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Cumpra salientar que embora o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tenha sido realizado antes da renúncia ao mandato, a procuração de fl. 19 não atende aos requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil, pois não consta cláusula específica para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido.

II - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **ROBSON CHAVES DO ESPÍRITO SANTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 813510063452), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à estrada Miguel Cápua, n.º 670, apto. 403, bloco 05, Chácara Dona Escolástica, Itaquaquecetuba/SP, matrícula nº. 2.961.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirma que, somente após 01 (um) ano da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 10.06.2017 (1.º leilão) e 24.06.2017 (2.º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1.º e 2.º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 10.06.2017 e 24.06.2017. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procurações e documentos (fls. 20/98).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 102/109).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF informou que não há interesse na audiência de conciliação (fl. 113).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 115/130), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls. 142/166).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 167), a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls.169/170).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 175/176).

A CEF requereu a juntada dos comprovantes de arrematação por terceiro de boa-fé e a prestação de contas, bem como a intimação do autor, a fim de que se manifeste se possui interesse em receber a verba apurada, renunciando aos direitos em que se funda a ação (fl. 178). Juntou documentos (fls. 180/183).

Instado o autor sobre o pedido formulado pela ré (id4051164), bem como para manifestar-se expressamente se renuncia aos direitos em que se funda a ação (fl. 183), o autor informa que renuncia aos direitos em que se funda ação, mediante o recebimento da verba apurada pelo banco réu. Pleiteia que o valor da verba apurada na prestação de contas seja depositado no presente processo (fl. 186).

Na decisão de fl. 189 foi determinada a intimação pessoal do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a representação processual, tendo em vista a petição de renúncia apresentada por seus procuradores (id554764); juntasse a procuração em conformidade com o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, e ainda, para que ratificasse expressamente o pedido de renúncia ao direito formulado.

O autor devidamente intimado (fl. 191) ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo de 30.08.2018.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Intimado pessoalmente a parte para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia apresentada por seus procuradores (id554764), juntasse procuração em conformidade com o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, e ainda, ratificasse expressamente o pedido de renúncia ao direito formulado (id8391529), o autor ficou inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 30.08.2018.

Embora intimada pessoalmente, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 189 e não procedeu à regularização de sua representação processual.

Preceitua o art. 76 do novo CPC que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária e se trate de providência que cabe ao autor, o processo deve ser extinto.

Assim, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de validade, regularidade de representação judicial, o que impõe o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Cumpra salientar que embora o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação tenha sido realizado antes da renúncia ao mandato, a procuração de fl. 19 não atende aos requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil, pois não consta cláusula específica para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido.

II - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juíz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003518-3) - ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Fls. 218/220: Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento espontâneo efetuado pela CEF às fls. 218/220 dos autos.

No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-36.2013.403.6119 - MANOEL CASSIMIRO UMBELINO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,

Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: MANOEL CASSIMIRO UMBELINO X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-93.2013.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,

Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: IRINEU LEME DA SILVA X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-66.2013.403.6119 - ROBERTO CONCEICAO SANTIAGO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: ROBERTO CONCEIÇÃO SANTIAGO X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-51.2013.403.6119 - MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-08.2014.403.6119 - MAXIMILIANO JOSEF WAGNER X GERSON DELGADO SEEBER(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: MAXIMILIANO JOSEF WAGNER e OUTRO X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-35.2015.403.6119 - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-96.2016.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: JAIME PEREIRA GUERRA X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP332553 - BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 391/395: Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento espontâneo efetuado pela CEF às fls. 218/220 dos autos.

No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará(s) de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-96.2016.403.6119 - HIDEEMI MARY OKAZAKI FUGITA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: HIDEEMI MARY OKAZAKI FUGITA X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil. Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-66.2016.403.6119 - GABRIEL OLIVEIRA MARTINS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-13.2016.403.6119 - JAIRO NUNES(SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) Instituto-Réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010827-65.2016.403.6119 - RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre a implantação de benefício previdenciário noticiada às fls. 163/177.

Após, considerando que os autos foram digitalizados nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3, certifiquem-se e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR, EDNA LUCIA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. DOS SANTOS BISPO NICOLAU PET-SHOP - ME, ALDEMIR NICOLAU, JONATAS DOS SANTOS BISPO NICOLAU

DECISÃO

ID 9816503: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados junto à Jucesp, à Susep e à CBLC, bem como o bloqueio de contas correntes e cartões de crédito dos executados.

No que diz respeito à Junta Comercial, trata-se de providência que o próprio exequente pode tomar, não sujeita a reserva de jurisdição.

Quanto à SUSEP e à CBLC, note-se que das declarações de imposto de renda juntadas aos autos, não se verifica a existência de valores investimento em previdência complementar ou outros tipos de ativos financeiros que justificassem a expedição dos ofícios solicitados.

Ademais, o Comunicado Bacen 31.506 estabelece que o bloqueio de bens pelo Bacenjud já abrange cotas de fundos abertos com distribuição por conta e ordem, ativos de renda fixa pública e privada e a totalidade dos ativos sob administração das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de crédito. Ou seja, tais ativos, se existentes, já teriam sido objeto de bloqueio.

Por tais razões, indefiro a expedição de ofício à Jucesp, à CBLC e à Susep.

Já o cancelamento de cartões de débito e crédito e impedimento da movimentação de contas correntes é medida extremamente gravosa, que fere os direitos básicos dos executados, que não mais poderiam exercer suas atividades cotidianas. Acarretaria, na prática, a exclusão do indivíduo das relações sociais, o que não é admitido, inclusive com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III).

Portanto, também esse pedido deve ser indeferido.

A parte da petição em que se lê “Requisite-se certidões das escrituras obtidas junto à CENSEC, direcionada ao Cartório Extrajudicial por e-mail, devendo a certidão ser encaminhada ao juízo” deve ter sido inserida por engano, uma vez que traduz ordem e o Poder judiciário não cumpre ordens das partes.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

DECISÃO

1. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da ré Instituto Alfa de Cultura, nos termos do acordo parcial realizado na Central de conciliação de fls. 135/137, ante a concordância da autora sem qualquer ônus para as partes.

2. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que atua como assistente. Como matéria prejudicial ao mérito, arguiu a prescrição.

Rejeito a preliminar suscitada pelo INPI, pois sua atividade não é de simples registro, mas, de atribuição de direitos após regular procedimento administrativo. Desta forma, cabe-lhe a defesa da validade de seus atos, já que sua atividade é de natureza vinculada.

Ademais, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Equivale isto a dizer que a marca industrial somente poderá ser regularmente utilizada pelo interessado após o ato praticado pela autarquia federal.

De acordo com o artigo 157, *caput*, da Lei n.º 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REGISTRO DE MARCA. INPI. AUSÊNCIA POLO PASSIVO. NULIDADE.

1. Agravo retido não reiterado em apelação tampouco em contrarrazões.
2. Quanto à legitimidade passiva, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.
3. A citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor.
4. A exclusão da autarquia federal do polo passivo não pode subsistir, além de ter maculado todos os atos posteriormente praticados, inclusive a sentença.
5. Processo anulado. Agravo retido e apelação da parte autora prejudicados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307257 - 0016437-91.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PATENTE DE INVENÇÃO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. CONCESSÃO AOS RÉUS NESTES AUTOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O INPI é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ser o órgão que concedeu o registro da patente impugnada. A circunstância de não ser o titular da patente ou de o art. 175 da Lei n. 9.279/96 dispor que a Autarquia intervirá no feito não permite concluir que deva ela figurar na condição de assistente dos autores (TRF da 3ª Região, Apelação n. 2001.03.99.029851-8, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19.03.13; REO n. 2002.03.99.022123-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23.11.10).
2. O perito judicial concluiu que a máquina patenteada pelos autores se distinguiria da norte-americana por possuir uma régua alinhadora transversal comandada por pistão, bem como uma prancha deslizante dotada de réguas direcionadoras nas laterais, para garantia de alinhamento dos frascos dentro do saco, diminuindo a necessidade de intervenções manuais no processo. No entanto, os esclarecimentos do pesquisador em atividade industrial do INPI evidenciam que as diferenças apontadas pelo perito judicial não são suficientes para o preenchimento dos requisitos da patente de invenção, previstos no art. 8º da Lei n. 9.279/96.
3. A concessão de patente de modelo de utilidade aos réus não é admissível nestes autos, pois a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta pelo autor.
4. Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (de R\$20.000,00 em outubro de 2003), a serem divididos pelos réus, atende aos requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e aos padrões usualmente aceitos na jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).
5. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1664728 - 0028865-42.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)

Do mesmo modo, a arguição de ocorrência de prescrição não merece prosperar, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 da Lei de Propriedade Industrial. Da análise da consulta de dados de andamento de processo administrativo do INPI de fls. 35/36, vê-se que o pedido de registro da marca foi realizado em 14.05.2002, o qual foi indeferido em 09.12.2008. Em 06.06.2017, a autora foi notificada de novo impedimento legal em grau de recurso e apresentou novo recurso administrativo em 31.10.2017, de modo que não ocorreu a prescrição para ajuizamento da presente ação ante a pendência de julgamento do processo administrativo.

3. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA - ME

DECISÃO

1. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da ré Instituto Alfa de Cultura, nos termos do acordo parcial realizado na Central de conciliação de fls. 135/137, ante a concordância da autora sem qualquer ônus para as partes.

2. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que atua como assistente. Como matéria prejudicial ao mérito, arguiu a prescrição.

Rejeito a preliminar suscitada pelo INPI, pois sua atividade não é de simples registro, mas, de atribuição de direitos após regular procedimento administrativo. Desta forma, cabe-lhe a defesa da validade de seus atos, já que sua atividade é de natureza vinculada.

Ademais, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Equivale isto a dizer que a marca industrial somente poderá ser regularmente utilizada pelo interessado após o ato praticado pela autarquia federal.

De acordo com o artigo 157, *caput*, da Lei n.º 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REGISTRO DE MARCA. INPI. AUSÊNCIA POLO PASSIVO. NULIDADE.

1. Agravo retido não reiterado em apelação tampouco em contrarrazões.
2. Quanto à legitimidade passiva, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.
3. A citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor.
4. A exclusão da autarquia federal do polo passivo não pode subsistir, além de ter maculado todos os atos posteriormente praticados, inclusive a sentença.
5. Processo anulado. Agravo retido e apelação da parte autora prejudicados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307257 - 0016437-91.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PATENTE DE INVENÇÃO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. CONCESSÃO AOS RÉUS NESTES AUTOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O INPI é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ser o órgão que concedeu o registro da patente impugnada. A circunstância de não ser o titular da patente ou de o art. 175 da Lei n. 9.279/96 dispor que a Autarquia intervirá no feito não permite concluir que deva ela figurar na condição de assistente dos autores (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2001.03.99.029851-8, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19.03.13; REO n. 2002.03.99.022123-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23.11.10).

2. O perito judicial concluiu que a máquina patenteada pelos autores se distinguiria da norte-americana por possuir uma régua alinhadora transversal comandada por pistão, bem como uma prancha deslizante dotada de réguas direcionadoras nas laterais, para garantia de alinhamento dos frascos dentro do saco, diminuindo a necessidade de intervenções manuais no processo. No entanto, os esclarecimentos do pesquisador em atividade industrial do INPI evidenciam que as diferenças apontadas pelo perito judicial não são suficientes para o preenchimento dos requisitos da patente de invenção, previstos no art. 8º da Lei n. 9.279/96.

3. A concessão de patente de modelo de utilidade aos réus não é admissível nestes autos, pois a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta pelo autor.

4. Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (de R\$20.000,00 em outubro de 2003), a serem divididos pelos réus, atende aos requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e aos padrões usualmente aceitos na jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

5. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1664728 - 0028865-42.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)

Do mesmo modo, a arguição de ocorrência de prescrição não merece prosperar, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 da Lei de Propriedade Industrial. Da análise da consulta de dados de andamento de processo administrativo do INPI de fls. 35/36, vê-se que o pedido de registro da marca foi realizado em 14.05.2002, o qual foi indeferido em 09.12.2008. Em 06.06.2017, a autora foi notificada de novo impedimento legal em grau de recurso e apresentou novo recurso administrativo em 31.10.2017, de modo que não ocorreu a prescrição para ajuizamento da presente ação ante a pendência de julgamento do processo administrativo.

3. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA - ME

DECISÃO

1. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da ré Instituto Alfa de Cultura, nos termos do acordo parcial realizado na Central de conciliação de fls. 135/137, ante a concordância da autora sem qualquer ônus para as partes.

2. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que atua como assistente. Como matéria prejudicial ao mérito, arguiu a prescrição.

Rejeito a preliminar suscitada pelo INPI, pois sua atividade não é de simples registro, mas, de atribuição de direitos após regular procedimento administrativo. Desta forma, cabe-lhe a defesa da validade de seus atos, já que sua atividade é de natureza vinculada.

Ademais, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Equivale isto a dizer que a marca industrial somente poderá ser regularmente utilizada pelo interessado após o ato praticado pela autarquia federal.

De acordo com o artigo 157, *caput*, da Lei n.º 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REGISTRO DE MARCA. INPI. AUSÊNCIA POLO PASSIVO. NULIDADE.

1. Agravo retido não reiterado em apelação tampouco em contrarrazões.
2. Quanto à legitimidade passiva, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.
3. A citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor.
4. A exclusão da autarquia federal do polo passivo não pode subsistir, além de ter maculado todos os atos posteriormente praticados, inclusive a sentença.
5. Processo anulado. Agravo retido e apelação da parte autora prejudicados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307257 - 0016437-91.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PATENTE DE INVENÇÃO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. CONCESSÃO AOS RÉUS NESTES AUTOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O INPI é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ser o órgão que concedeu o registro da patente impugnada. A circunstância de não ser o titular da patente ou de o art. 175 da Lei n. 9.279/96 dispor que a Autarquia intervirá no feito não permite concluir que deva ela figurar na condição de assistente dos autores (TRF da 3ª Região, Apelação n. 2001.03.99.029851-8, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19.03.13; REO n. 2002.03.99.022123-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23.11.10).

2. O perito judicial concluiu que a máquina patenteada pelos autores se distinguiria da norte-americana por possuir uma régua alinhadora transversal comandada por pistão, bem como uma prancha deslizante dotada de réguas direcionadoras nas laterais, para garantia de alinhamento dos frascos dentro do saco, diminuindo a necessidade de intervenções manuais no processo. No entanto, os esclarecimentos do pesquisador em atividade industrial do INPI evidenciam que as diferenças apontadas pelo perito judicial não são suficientes para o preenchimento dos requisitos da patente de invenção, previstos no art. 8º da Lei n. 9.279/96.

3. A concessão de patente de modelo de utilidade aos réus não é admissível nestes autos, pois a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta pelo autor.

4. Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (de R\$20.000,00 em outubro de 2003), a serem divididos pelos réus, atende aos requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e aos padrões usualmente aceitos na jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADRÉsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

5. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1664728 - 0028865-42.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)

Do mesmo modo, a arguição de ocorrência de prescrição não merece prosperar, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 da Lei de Propriedade Industrial. Da análise da consulta de dados de andamento de processo administrativo do INPI de fls. 35/36, vê-se que o pedido de registro da marca foi realizado em 14.05.2002, o qual foi indeferido em 09.12.2008. Em 06.06.2017, a autora foi notificada de novo impedimento legal em grau de recurso e apresentou novo recurso administrativo em 31.10.2017, de modo que não ocorreu a prescrição para ajuizamento da presente ação ante a pendência de julgamento do processo administrativo.

3. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

DECISÃO

1. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da ré Instituto Alfa de Cultura, nos termos do acordo parcial realizado na Central de conciliação de fls. 135/137, ante a concordância da autora sem qualquer ônus para as partes.

2. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que atua como assistente. Como matéria prejudicial ao mérito, arguiu a prescrição.

Rejeito a preliminar suscitada pelo INPI, pois sua atividade não é de simples registro, mas, de atribuição de direitos após regular procedimento administrativo. Desta forma, cabe-lhe a defesa da validade de seus atos, já que sua atividade é de natureza vinculada.

Ademais, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Equivale isto a dizer que a marca industrial somente poderá ser regularmente utilizada pelo interessado após o ato praticado pela autarquia federal.

De acordo com o artigo 157, *caput*, da Lei n.º 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REGISTRO DE MARCA. INPI. AUSÊNCIA POLO PASSIVO. NULIDADE.

1. Agravo retido não reiterado em apelação tampouco em contrarrazões.
2. Quanto à legitimidade passiva, o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.
3. A citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor.
4. A exclusão da autarquia federal do polo passivo não pode subsistir, além de ter maculado todos os atos posteriormente praticados, inclusive a sentença.
5. Processo anulado. Agravo retido e apelação da parte autora prejudicados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307257 - 0016437-91.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PATENTE DE INVENÇÃO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. CONCESSÃO AOS RÉUS NESTES AUTOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O INPI é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ser o órgão que concedeu o registro da patente impugnada. A circunstância de não ser o titular da patente ou de o art. 175 da Lei n. 9.279/96 dispor que a Autarquia intervirá no feito não permite concluir que deva ela figurar na condição de assistente dos autores (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2001.03.99.029851-8, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19.03.13; REO n. 2002.03.99.022123-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23.11.10).

2. O perito judicial concluiu que a máquina patenteada pelos autores se distinguiria da norte-americana por possuir uma régua alinhadora transversal comandada por pistão, bem como uma prancha deslizante dotada de réguas direcionadoras nas laterais, para garantia de alinhamento dos frascos dentro do saco, diminuindo a necessidade de intervenções manuais no processo. No entanto, os esclarecimentos do pesquisador em atividade industrial do INPI evidenciam que as diferenças apontadas pelo perito judicial não são suficientes para o preenchimento dos requisitos da patente de invenção, previstos no art. 8º da Lei n. 9.279/96.

3. A concessão de patente de modelo de utilidade aos réus não é admissível nestes autos, pois a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta pelo autor.
4. Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (de R\$20.000,00 em outubro de 2003), a serem divididos pelos réus, atende aos requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e aos padrões usualmente aceitos na jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

5. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1664728 - 0028865-42.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)

Do mesmo modo, a arguição de ocorrência de prescrição não merece prosperar, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 da Lei de Propriedade Industrial. Da análise da consulta de dados de andamento de processo administrativo do INPI de fls. 35/36, vê-se que o pedido de registro da marca foi realizado em 14.05.2002, o qual foi indeferido em 09.12.2008. Em 06.06.2017, a autora foi notificada de novo impedimento legal em grau de recurso e apresentou novo recurso administrativo em 31.10.2017, de modo que não ocorreu a prescrição para ajuizamento da presente ação ante a pendência de julgamento do processo administrativo.

3. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRAZAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FRAZÃO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.842.035-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 08.09.2016**, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer-se o cômputo dos períodos posteriores e a concessão de sua aposentadoria com a reafirmação da DER na data em que o segurado preencheu os requisitos para tanto.

Foram acostados a procuração e documentos (fls. 29/124).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 128/130).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro apresentou contestação e documentos. Suscita a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/136).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 138).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial indireta, prova pericial ambiental e prova testemunhal e expedição de ofícios às empresas. No mais, reiterou os termos da petição inicial (fls. 139/144).

Foram indeferidos os pedidos de produção de provas pericial e oral formulado pelo autor, bem com a expedição de ofícios às empresas. Na mesma decisão foi concedido ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos necessários ao embasamento de seu pedido.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. DOS PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

Saliento que o período de **01.02.1990 a 14.03.1996** já foi reconhecido como **tempo de atividade especial** pelo INSS, conforme se depreende do documento de resumo de tempo de contribuição de fls. 113/120. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

3. MÉRITO

3.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (...) 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento”. (STJ, RESP 201400451982, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.

3.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

3.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

3.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 20080390283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

3.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

3.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

3.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de **01.06.1987 a 28.02.1989**, na empresa José Maria Teixeira Lima, na qual o autor desempenhou a atividade de bombeiro civil; e de **01.12.1997 a 08.09.2016**, na empresa Center Norte S/A Construção Empreendimento administração e Participação, na qual desempenhou a função de vigilante.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7, estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Nesse diapasão, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem.

a) De **01.06.1987 a 28.02.1989**, na empresa **José Maria Teixeira Lima**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 35) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 45), constando a função de "bombeiro".

O autor juntou aos autos a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ de fl. 29 da empresa José Mario Teixeira Lima Ltda. no ano de 1990.

A **função de bombeiro** é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos nº 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Por conseguinte, sendo certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento do segurado na atividade considerada insalubre ou perigosa, faz jus o autor à averbação deste período como especial.

b) De **01.12.1997 a 08.09.2016**, na empresa "**Center Norte S/A Construção Empreendimento Administração e Participação**": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 35) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 46), constando a atividade profissional de "guarda de segurança". De acordo com o PPP de fls. 75/76, o autor desempenhava a atividade de "vigilante", com a descrição das seguintes atividades: "*Em suas atividades o colaborador fazia a vigilância motorizada. Fiscalizava, atentamente aos detalhes e a ordem dos ambientes. Cuidava do patrimônio do Complexo Center Norte. Realizava vistorias nas lojas após o fechamento, preservava e cuidava do patrimônio dos clientes observando seus veículos. Exercia a fiscalização de modo a evitar o acesso às áreas do complexo, de pessoas não relacionadas com o negócio. Prestava informação e apoio aos clientes quando solicitado. Anotava colisões e solicitações de encarregados do estacionamento. Seguia as Normas Internas de Segurança e de Qualidade da Empresa.*"

Como se vislumbra, as atividades acima descritas podem ser consideradas como especiais, uma vez que restou comprovada a periculosidade, não sendo necessária a exposição contínua e durante todo o período de desempenho da atividade profissional. A exposição, ainda que mínima, ao risco à integridade física ou à vida é suficiente para o reconhecimento da especialidade do vínculo.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 75/76 deve ser considerado, pois consta o número do CREA e nomes dos engenheiros responsáveis pelas medições, bem como consta, expressamente, o nome, o cargo e a assinatura do responsável pela empresa, de modo que a falta de carimbo não afasta a validade das informações ali contidas, por se tratar de mera irregularidade formal.

Assim, restou comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas de **01.06.1987 a 28.02.1989**, na empresa **José Maria Teixeira Lima**; e de **01.12.1997 a 08.09.2016**, na empresa "**Center Norte S/A Construção Empreendimento Administração e Participação**".

Dessa forma, tem-se que, na **DER do benefício, em 08.09.2016**, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial**, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Segue em anexo planilha com a contagem de tempo de contribuição.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 08/09/2016**, considerando que neste momento já haviam sido acostados os documentos necessários à apreciação do feito, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

3.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de **01.06.1987 a 28.02.1989**, na empresa **José Maria Teixeira Lima**; e de **01.12.1997 a 08.09.2016**, na empresa "**Center Norte S/A Construção Empreendimento Administração e Participação**", os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/178.842.035-4**; e

b) **CONDENAR** o INSS a conceder o **benefício de aposentadoria especial** requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (08.09.2016).

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o **valor das parcelas vencidas**, desde a **DIB acima fixada (DER)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado.**

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **sintese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	José Frazão Silva
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial (implantação)
Número do benefício	NB 42/178.842.035-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08.09.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIRO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por **ALMIRO MENDES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de auxílio-doença E/NB 31/537.694.505-3, com o pagamento de diferenças em atraso.

Para tanto, requer-se, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a utilização de todos os salários de contribuição constates dos NIT's 1195.361.094-8 e 1042.619.951-8.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Feito proposto inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora procedeu à juntada de documentos.

Proferida sentença, reconhecendo a ocorrência da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

A parte autora interpôs apelação.

O INSS apresentou contrarrazões de apelação.

Proferida decisão pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, para apreciação do pedido, visto a inoccorrência da decadência.

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

As partes impugnam os cálculos da Contadoria Judicial.

Deferido o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do art. 1048 do CPC. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Novos pareceres e cálculos da Contadoria Judicial.

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar expressamente se renuncia aos valores que excedem o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, sob pena de remessa dos autos a uma Vara Federal.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito a uma Vara Federal.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Sobreveio despacho para ratificar os atos até então praticados.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a parte autora a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a informarem se possuem provas a produzir.

O INSS informou que não tem outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência.

A parte autora informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARES:

a) Da Preliminar de Coisa Julgada

Analisando a preliminar de coisa julgada. De acordo com a segunda parte do § 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

A autora ingressou em juízo com outra demanda sob procedimento comum ordinário, autuada sob o n.º 2008.63.09.007216-2, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, em que pleiteava a concessão do benefício.

No presente caso, a parte autora pleiteia a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) daquele benefício.

Embora as partes sejam as mesmas, a causa de pedir e o pedido são diferentes, não havendo que se falar em coisa julgada.

b) Da Preliminar de Decadência

A alegação de decadência já foi afastada na decisão de fls. 95/96.

O auxílio-doença do autor foi concedido em 19/09/2006 e a ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, aos 28/08/2008, razão pela qual não decaiu o seu direito à revisão do benefício, com a análise correta dos salários de contribuição e do PBC.

MÉRITO:

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O termo de homologação de acordo de fl. 30 faz prova de que a parte autora é beneficiária do benefício previdenciário de auxílio-doença, E/NB 31/537.694.505-3, o qual foi concedido com DIB em 17/08/2006 e RMI de R\$ 350,00.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº. 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive, quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Conforme CNIS de fls. 167/180, o autor filiou-se ao RGPS em dezembro de 1975 como segurado empregado e possui contribuições previdenciárias em dois NIT's 1195.361.094-8 e 1042.619.951-8. A vinculação entre os dois números de inscrição resta evidente no extrato de CNIS de fl. 178.

Desse modo, revela-se devida a pretensão da parte autora no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício sejam computados salários-de-contribuição dos NIT's 1195.361.094-8 e 1042.619.951-8.

O laudo pericial contábil de fls. 207/208 é conclusivo, no sentido de que a RMI do benefício de auxílio-doença em questão não foi apurada de modo correto e apurou diferenças a pagar: "Com base nos salários de contribuição e recolhimentos constantes do CNIS, procedemos à revisão da RMI, com DJB em 17/08/06, obtendo o valor de R\$ 1.719,12 ante ao apurado pelo INSS, de R\$ 350,00. (...) Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 66.132,79, atualizado até maio/17."

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 38/39, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de auxílio-doença E/NB 31/537.694.505-3, mediante a utilização de todos os salários de contribuição constates das inscrições 1195.361.094-8 e 1042.619.951-8, com o pagamento das diferenças em atraso, desde a data de início do benefício (DIB).

Os *juros de mora e a correção monetária* deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao *reembolso de eventuais despesas* e ao pagamento de *honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2018 225/890

Expediente Nº 10892

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Vistos em sentença:Fls. 449/450: cuida-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Raimundo de Oliveira e Outros ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 434/447 padece de obscuridade. Aduz que houve condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem que se explicitasse se referido valor é devido para cada autor ou para todos, conjuntamente. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto obscuro. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a alegação do embargante é procedente. A sentença embargada contém obscuridade no tocante à compensação dos danos morais, podendo gerar ambiguidade consistente na possibilidade de o respectivo pagamento ser feito individualmente a cada autor ou conjuntamente a todos eles. Por conseguinte, explico que a condenação da parte ré à compensação pelos danos morais deve se dar por meio do pagamento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada autor. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, para acolhê-los, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 434/447 conste: (...) b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial dos autores, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ). (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 434/447. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-89.2016.403.6117 - MARIA APARECIDA CASAGRANDE SILVA X ALTAMIR DOS SANTOS X AILTON MARQUES X EDINO APARECIDO DIAS X SEBASTIANA DE LOURDES GOMES X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIO ALESSANDRO RIBEIRO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2011.002212-9, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são os autores proprietários. Pugnam, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação dos respectivos sinistros, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis localizados em núcleo habitacional denominado COHAB, localizado no Município de Mineiros do Tietê/SP, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros. Aduzem os autores que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradoras. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 22/155). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 169/202). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; a necessidade de integração do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser a empresa pública federal a administradora do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, ou sua integração à lide com assistente; a ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, defende que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, motivo por que pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decenal. Juntou documentos (fls. 203/264). Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 265/296). De saída, requereu limitação do número de litigantes por se tratar de litisconsórcio facultativo. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União; a inépcia da petição inicial; a incompetência do juízo para processar e julgar a causa. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e a não aplicação do estatuto consumerista, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 297/308). Documentos juntados pelos autores às fls. 312/313. Réplica ofertada às fls. 314/401. Decisão de saneamento que afastou as questões preliminares suscitadas pelas partes ré. Deferiu-se a produção de provas documental e pericial, tendo sido nomeado perito judicial (fls.402/2). Oficiou-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que promovesse o pagamento parcial dos honorários periciais. Petição de fls. 408/410, na qual o perito nomeado pelo juízo declinou do encargo. Decisão de fl. 411 que acolheu a manifestação do expert e nomeou novo perito judicial. Oficiou-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que promovesse o pagamento parcial dos honorários periciais. Quesitos formulados pela parte ré CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 423/425. Indicou assistente técnico. Recurso de agravo interposto na forma retida pela parte ré CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 426/434). Recurso de agravo interposto na forma de instrumento pela parte ré CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 435/442). Decisão de fl. 443 que manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Concedeu-se o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a ré SUL AMÉRICA depositasse o valor dos honorários periciais. Manifestação da parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 445/447). Formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 448/451). Recurso de agravo interposto na forma de instrumento pela parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 453/465). Ofício da Defensoria Pública do Estado de São Paulo informando o depósito parcial dos honorários periciais (fl. 466). Quesitos formulados pelos autores às fls. 468/470. Decisão de fl. 471 que manteve a decisão agravada e fixou prazo de 10 (dez) dias para que os corréus complementassem o recolhimento dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial. Manifestação da parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 473/475). Comprovante de recolhimento dos honorários periciais juntado à fl. 493. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 496, requerendo vista dos autos, para aferir se, de fato, o seguro discutido no feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - Ramo 66. Petição de fl. 500, na qual o perito judicial aceitou o encargo e comunicou às partes o dia e local da realização do exame pericial. Acórdão prolatado pela 5ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deram provimento ao recurso interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, para determinar que os honorários periciais sejam carreados aos autores, que, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, deverão ser suportados pelo Fundo de Assistência Judiciária FAJ e não pelas corréis (fls. 505/509). Decisão de fl. 511 que, em cumprimento ao acórdão, determinou a restituição às requeridas dos valores depositados a título de honorários periciais. Intimou-se o perito judicial para manifestar se aceita o encargo, cujos honorários periciais serão suportados pela Defensoria Pública do Estado. O expert aceitou o encargo (fls. 516/517). Manifestação da parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pugrando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa e inclusão, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal (fls. 553/561). A Caixa Econômica Federal interveio voluntariamente no feito e arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa; a necessidade de intervenção da União; a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, consistentes na falta de demonstrativo de pagamento dos encargos contratuais; a ilegitimidade ativa dos autores que celebraram contrato de gaveta e a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Com prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, adveugou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide com substituta da Caixa Seguradora S/A ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 536/586). Decisão de fl. 588 que afastou as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal. Laudo pericial acostado às fls. 603/755. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 759/887 e fl. 889). Oficiou-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para pagamento dos honorários periciais (fl. 810). Acórdão prolatado pela 5ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deram provimento ao recurso interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para reformar a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 897/903 e fls. 915/921). Remetidos os autos para este juízo federal, deu-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestação da União à fl. 924 pelo interesse em intervir no feito. Decisão de fls. 938/940 que determinou a restituição dos autos ao Juízo da Comarca de Jaú/SP, ante a não comprovação do efetivo interesse da CEF de intervir no feito. Recursos de agravo, na forma de instrumento, interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 945/1.008) e pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 1.009/1.053). Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 1.056/1.059). Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 1.065/1.068). Despacho de fl. 1.070 que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Embargos de declaração opostos pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 1.077/1.090). Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de agravo legal em instrumento interposto pela CEF, para assentar a competência da Justiça Federal para o deslinde da ação (fls. 1.091/1.094). Decisão de fl. 1.095 que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa em relação aos litisconsortes ativos NORIVAL BOTURA, APARECIDA DE FÁTIMA BENEDITO DO NASCIMENTO, VALENTINA FÁTIMA DE SOUZA e CLEIDE MARIA DE CASTRO, tendo em vista a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66. Determinou-se o desmembramento do processo, encaminhando-se os autos desmembrados ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP. Manifestação dos autores às fls. 1.098/1.099, requerendo que o desentranhamento das peças e a extração de cópias fossem providenciadas por servidor da Secretaria do juízo, o que foi deferido (fl. 1.102). Decisão de fl. 1.106 que converteu o julgamento do feito em diligência, para oportunizar à União e à CEF ciência de todo o processado, em especial da prova pericial outrora produzida no juízo estadual. Manifestação da União e da CEF às fls. 1.107 e 1.109. Despachos de fls. 1.111 e 1.115 que oficiou o juízo estadual e a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apresentar a petição de manifestação dos autores acerca do laudo pericial, na íntegra, juntada no processo nº 0002212-78.2011.8.26.0302, sob o protocolo nº 302 FJAU.13.00012062-5, de 18 de junho de 2013. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconsidero os despachos de fls. 1.111 e 1.115, uma vez que os autores tiveram ciência da realização do exame pericial, tanto que formularam quesitos (fls. 468/470) e manifestaram acerca da conclusão posta no laudo (fl. 889). A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos litisconsortes ativos NORIVAL BOTURA, APARECIDA DE FÁTIMA BENEDITO DO NASCIMENTO, VALENTINA FÁTIMA DE SOUZA e CLEIDE MARIA DE CASTRO, ante a decisão proferida por este juízo à fl. 1.095. Em relação aos demais litisconsortes ativos (MARIA APARECIDA CASAGRANDE DA SILVA, ALTAMIR DOS SANTOS, AILTON MARQUES, EDINO APARECIDO DIAS, SEBASTIANA DE LOURDES GOMES, BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE, APARECIDO ANTONIO DE SOUZA e MÁRCIO ALESSANDRO RIBEIRO), deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos. 1. PRELIMINARES 1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avançados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas das rés que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional. 1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM No que concerne à alegação das corréis SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S.A. de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVFS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os

sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que as correqueiras ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM Em relação ao litisconsorte ativo APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, a CEF e a SUL AMÉRICA sustentam a ilegitimidade ativa para a causa, uma vez que pleiteia em juízo direito alheio. Os documentos de fls. 75/80 e fl. 875 apontam que João Antônio Ferreira e Adriana Regina Corvi Ferreira firmaram, em 01/07/1998, com o agente financeiro - COHAB/BAURU contrato de mútuo nº 131028468-74 para aquisição de imóvel residencial localizado no Lote 3 da Quadra 3 da Rua Sargento Eleotério Fonseca do Nascimento, nº 234, Conjunto Habitacional da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BAURU, Município de Mineiros do Tietê/SP. Em 18/12/2007, Aparecido Antônio de Souza e Aparecida Luzia Rodrigues de Souza avençaram, por meio de instrumento particular, contrato de compra e venda do referido imóvel, sem intervenção do agente financeiro. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência do agente financeiro e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. A Lei nº 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.(grifei) Assim, como as transferências ocorreram após o marco temporal de 25 de outubro de 1996, sem o consentimento do mutuante, o cessionário não detém legitimidade para figurar no polo ativo, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei nº 10.150, de 21.12.2000. Nesse sentido, tem-se manifestado a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.(...) - grifei(STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE23/09/2008, Relator: ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp nº 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005)2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescritibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.3. Com efeito, a Lei nº 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.(...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei nº 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDcl no Resp 573.059/RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Conseqüentemente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei nº 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp nº 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial desprovido. - grifei(STJ, RESP 857548, Processo: 200601193055/SC, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/10/2007, DJ08/11/2007, p. 178, Relator: LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. - grifei(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG 226744, Processo: 20050300009692/SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/08/2005, DJU: 13/09/2005, p. 240, Relator: JUIZA VESNA KOLMAR) O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob a sistemática do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Assim, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Dessa sorte, o autor Aparecido Antônio de Souza não detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. 1.4 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de que os litisconsortes ativos não possuem interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.3. MÉRITO Narram os autores que adquiriram imóveis residenciais localizados no núcleo habitacional no Município de Mineiros do Tietê/SP por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário firmado originariamente junto à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BAURU, sucedida pela Caixa Econômica Federal, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à Caixa Seguradora S/A e à Sul América Companhia Nacional de Seguros. Alegam que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, advieram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS.3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os cidadãos no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Segundo o laudo pericial (fls. 603/755), o perito constatou idênticas anomalias em todos os imóveis pericidados. Vejamos:[...] a) Fissuras e trincas da face externa das paredes, acompanhadas de vestígios de umidade: Tais danos são decorrentes da infiltração de água nas argamassas de investimentos devido à falta ou deficiência de impermeabilização da porção inferior da face externa das paredes da edificação, bem como da largura insuficiente do beiral da cobertura, o que possibilita maior incidência da água no revestimento. As movimentações higroscópicas ocasionadas pelos ciclos de umedecimento e secagem das camadas de revestimento com impermeabilização deficiente ou inexistente, associada às próprias movimentações térmicas das camadas, provocam penetrações de água cada vez maiores, acentuando progressivamente as movimentações que serão acompanhadas de fissuras e trincas. Evidentemente, a fissuração de argamassas de revestimento devido a movimentações higroscópicas será mais acentuada em locais onde, por qualquer razão, ocorra maior incidência de água, como é o caso da porção inferior da face externa das paredes.b) Fissuras e trincas nos cantos dos vãos de portas e janelas: Danos ocasionados devido à ausência ou insuficiência de vergas e contravergas nos vãos de portas e janelas, as quais têm a finalidade de promover a devida distribuição de cargas aplicadas nas paredes. c) Fissuras e trincas nas regiões de apoio de peças da cobertura de alvenaria: De maneira semelhante à situação anterior, tais danos são decorrentes da ausência ou insuficiência de coxins de apoio das peças nas paredes, a fim de proporcionar a adequada distribuição das cargas aplicadas de forma concentrada. d) Vestígios de umidade na porção inferior face oposta das paredes do banheiro: Danos ocasionados pela deficiência de impermeabilização nas primeiras fiadas de tijolos componentes da parede, propiciando assim a penetração de umidade advinda do banheiro. e) Fissuras e trincas em forma de mapas, distribuídas no revestimento aplicados na face externa das paredes: As fissuras e trincas em forma de mapas na argamassa de revestimento das paredes são decorrentes de retração hidráulica sofrida pelo material durante o processo de cura ou endurecimento. Os principais fatores que intervêm para tanto são: composição química e finura do cimento, a retração aumenta com a finura do cimento e com a quantidade de cloretos e álcalis; quantidade de cimento adicionada à mistura, quanto maior o consumo de cimento, maior a retração; natureza do agregado, quanto menor o módulo de deformação maior a capacidade de absorção de água, maior a retração; granulometria da mistura, quanto maior a finura dos agregados, maior a retração; quantidade de água na mistura, é o fator mais significativo, sendo que quanto maior a relação água/cimento, maior a retração; condições de cura, se ocorrer evaporação de água de amassamento antes do término da pega de aglomerante, a retração poderá ser bastante aumentada; ausência ou insuficiência de armaduras em peças planas de pequena espessa, a armadura restringe a movimentação das peças de concreto. Em resumo, na maioria das vezes, o aparecimento de fissuras de retração em concretos ou argamassas é causado pela incorreta dosagem do material e/ou pelo não emprego de procedimentos adequados para a devida cura. f) Destacamento de argamassa de revestimento de paredes: Dano ocasionado pela insuficiência de cimento na argamassa de revestimento.g) Infiltração de águas pluviais através da cobertura: Problema decorrente de má qualidade das telhas cerâmicas aplicadas, as quais apresentam má formação e elevado índice de absorção de umidade. Pode também estar relacionado com a ocorrência de empenamento de elementos componentes da cobertura, em razão da utilização de peças de madeira de qualidade inferior ou com elevado teor de umidade. h) Destacamento de telhas de arremate dos beirais da cobertura: Dano ocasionado pela ruptura da argamassa de embocamento das peças de cerâmicas assentadas sobre as telhas adjacentes.i) Destacamento de peças de madeira na região dos beirais da cobertura: Dano decorrente da exposição das peças às intempéries, devido ao destacamento das peças de arremate dos beirais, conforme citado anteriormente. j) Falhas de funcionamento de instalação elétrica: Decorrentes da infiltração de águas de chuva através da cobertura, o que contribui para acelerar a deterioração da

fação elétrica. K) Deterioração acelerada de portas de madeira e esquadrias metálicas, incluindo ferragens: Problema ocasionado pela baixa qualidade dos materiais empregados. [...] Especificamente, em relação a cada um dos imóveis de propriedade dos autores, foram averiguados os seguintes danos físicos: a) MARIA APARECIDA CASAGRANDE DA SILVA: infiltração de águas pluviais pela cobertura, vazamentos e entupimentos nas tubulações hidrossanitárias, fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das paredes externas e falha no funcionamento da parte elétrica. Destacou o perito que as alterações efetuadas no imóvel prejudicaram a identificação de danos eventualmente existentes em datas remotas; b) ALTAMIR DOS SANTOS: infiltração de águas pluviais pela cobertura, danos e vestígios de umidade na base das paredes externas, fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das paredes externas e fissuras e trincas nos cantos de vãos de portas e janelas; c) ALTON MARQUES: danos físicos nas vedações, esquadrias e coberturas, falhas nas instalações elétricas e hidráulicas e depreciação de revestimento (pisos de cerâmica); d) EDINO APARECIDO DIAS: infiltração de águas pluviais pela cobertura; afundamento do piso do banheiro por conta de vazamentos nas instalações hidrossanitárias; trinca inclinada de 45° da parede externa do banheiro decorrente de recalque das fundações no local; deteriorações dos beirais; problemas de funcionamento das instalações elétricas; fissuras e trincas nos cantos de vãos de portas e janelas; fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das paredes externas e fissuras e trincas nos cantos de vãos de portas e janelas; e) SEBASTIANA DE LOURDES GOMES: infiltração de águas pluviais pela cobertura, danos e vestígios de umidade na base das paredes externas, fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das paredes externas, falha no funcionamento das instalações elétricas e fissuras e trincas nos cantos de vãos de portas e janelas; f) BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA: infiltração de águas pluviais pela cobertura, danos e vestígios de umidade na base das paredes externas, fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das paredes externas, falhas nas instalações elétricas, fissuras e trincas nos cantos de vãos de portas e janelas, fissuras e trincas de retração no topo das paredes, deterioração acentuada de portas internas e janelas, desabamento parcial do beiral e destacamento de telhas no restante e vazamento na tubulação de água fria no banheiro; g) MARIA DAS GRAÇAS BUENO MONGE: infiltração de águas pluviais pela cobertura, afundamento do piso do banheiro por conta de vazamentos nas instalações hidrossanitárias, trinca inclinada de 45° da parede externa do banheiro decorrente de recalque das fundações no local, deteriorações dos beirais; problemas de funcionamento das instalações elétricas, danos e vestígios de umidade na base das paredes externas, fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das paredes externas e fissuras e trincas nos cantos de vãos de portas e janelas; h) MÁRCIO ALESSANDRO RIBEIRO: infiltração de águas pluviais pela cobertura, vazamento nas instalações hidráulicas no banheiro e na cozinha, com danos no revestimento da parede, desagregação da argamassa de revestimento, danos e vestígios de umidade na base das paredes externas, fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das paredes externas, despreendimento de capas cerâmicas dos beirais, falhas nas instalações elétricas e fissuras e trincas nos cantos de vãos de portas e janelas. Concluiu o perito que os danos existentes nos imóveis foram provocados por falhas de construção e de execução do projeto, ausência de procedimentos técnicos e adequados na execução da obra e emprego de materiais de baixa qualidade. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, infringiria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nos demais autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Siqueira, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção com causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexos de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao litisconsorte ativo APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa e interesse de agir. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-57.2017.403.6117 - JOSE REBOUCAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta por ELMA MARTINS JURCA, ANTONIO MARCELINO PEREIRA, ANTONIA APARECIDA CORREA, ALDO CLEMENTINO SANTANA, MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, SONIA ANGELA DE PAIVA, NORMILDE DE OLIVEIRA, JOSÉ REBOUCAS, GIZELDA CRISTINA FERNANDES, LUIZA REBOUCAS, CLEIA IZILDINHA BOCONCELO, JOÃO BATISTA MARCELINO DE OLIVEIRA, DEJACI JOÃO DA SILVA, ROSARIA IVANIR DE MORAES PAES, BENEDITO GUTIERREZ, ANTONIO GUSMAN, JOSÉ ALVES DA CUNHA, JORGINA STOFANIN, FRANCISCO MOBILON, SABINO BISPO DE SANTANA, CAMILA RENATA SEVERINO, MARIA CÉLIA RODRIGUES, MARIA RITA DOS SANTOS FERREIRA e MARIA BENEDITA LIMA BAZONI perante a Justiça Estadual, sob o nº 0002515-87.2014.8.26.0032, em curso no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, pelo procedimento comum, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das requeridas à

reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que detêm o título de domínio, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar do prazo de 60 (sessenta) dias das datas de comunicação dos respectivos sinistros. Em apertada síntese, os autores alegam que firmaram contrato de mútuo com o agente financeiro (Companhia Habitacional Urbana de São Paulo) para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com recursos obtidos junto a FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuem tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 34/249). Decisão de fl. 250 que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação (fls. 265/293), arguindo, preliminarmente, a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo; a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa; a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo; a necessidade de redução do litisconsórcio ativo multitudinário, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa; e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 294/323 e fls. 324/352). Réplica apresentada pelos autores (fls. 354/393). Citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação (fls. 403/469). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial e a necessidade de integração dos agentes financeiros na lide (Caixa Econômica Federal - CEF e COHAB-CDHU) e da União. Destacou a ilegitimidade ativa para a causa dos litisconsortes ativos Maria Aparecida de Freitas Antunes, Luiz Antônio Ribeiro, Cleia Lázinha Boconcelo, Maria Benedita Lima Bazoni e Antônio Marcelino Pereira. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 470/814). Réplica apresentada pelos autores às fls. 816/859. Decisão de fls. 861/866 que afastou as questões preliminares suscitadas pelos corréis, fixou os pontos controversos e determinou a produção de prova pericial. Estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito judicial (fl. 869). Questos formulados pelos autores (fls. 872/879). Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (fls. 881/886). Questos apresentados às fls. 887/888. Questos apresentados pela corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 890/894). Indicou assistente técnico. A corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interps recurso de agravo, na forma de instrumento, às fls. 895/941. Decisão de fl. 942 que intimou o perito nomeado para esclarecer se aceita o encargo, vez que será remunerado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ante a gratuidade da justiça concedida aos autores. O perito judicial manifestou-se às fls. 944/945 declinando do encargo. Decisão de fl. 946 que, em substituição, nomeou novo perito judicial, o qual declinou do encargo (fl. 948). Decisão de fl. 948 que, considerando a necessidade de dilação probatória e a forma de pagamento dos honorários periciais pelo convênio DPE/OAB, o qual ficará limitado a uma única perícia no processo, determinou-se a limitação do litisconsórcio ativo, mantendo-se, na qualidade de autor, o requerente JOSÉ REBOUÇAS. Decisão de fl. 955 que certificou a cisão do feito e nomeou o perito judicial Sr. Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho. Questos formulados pelo autor JOSÉ REBOUÇAS (fls. 961/967). Questos formulados pelas corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 968/972 e fls. 974/975). Laudo pericial acostado às fls. 998/1.035. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 1.044/1.084). Sentença prolatada às fls. 1.091/1.098 que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar, solidariamente, aos corréis ao pagamento de R\$5.281,33 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), acrescido de multa decenal de 2% (dois por cento) para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias da data de comunicação do sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal. Condenou aos corréis ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Recursos de apelação interpostos pelas corréis (fls. 1.104/1.205). Decisão de fl. 1.219 que julgou deserto o recurso interposto pela corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por falta de complementação de preparo e de recolhimento de custas de porte de remessa e retorno, e recebeu o apelo interposto pela corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Contrarrazões aos recursos de apelação apresentadas pelo autor às fls. 1.223/1.233. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se pela intervenção no feito em substituição à seguradora ré, por sucessão processual, sob o argumento de que o contrato nº 7862394-1, celebrado em 30/12/1992, tem cobertura por apólice pública (fls. 1.252/1.2558). Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela correqueira COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela correqueira COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1.268/1.292). Redistribuídos os autos para este juízo federal, foram as partes intimadas. Determinou-se, ainda, a intimação da CEF e da União para manifestarem eventual interesse em ingressar no processo (fl. 1.302). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu juízo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se nos autos (fl. 1.307), o que foi deferido (fl. 1.308). Posteriormente, peticionou nos autos e informou que tem interesse jurídico e econômico na lide, nos termos da Lei nº 13.000/2014 (fls. 1.309/1.316). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. Passo ao exame das questões preliminares. 1. PRELIMINARES No que tange à alegação das corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da assistente Caixa Econômica Federal - CEF de ausência de documentos indispensáveis para proposição da demanda e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida. Os documentos carreados aos autos às fls. 75/78 tratam a existência de negócio jurídico (contrato nº 786.239-4) firmado, em 30/12/1992, entre o mutuário originário (JOSÉ REBOUÇAS) e o agente financeiro (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU), com cobertura securitária pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a imputação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. No que concerne à alegação das corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corré, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Os documentos acostados aos autos (roboraos pelo documento de fl. 495) fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel; morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor. Infere-se do recibo de pagamento de fl. 78 a inclusão no encargo mensal do valor de R\$6,93 (seis reais e noventa e três centavos) a título de prêmio de seguro. Ao tempo da elaboração do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que as corré ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para proposição da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da alegação de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO Narra o autor JOSÉ REBOUÇAS que adquiriu imóvel residencial localizado na Rua Felício A. Pereira, nº 126, Quadra C, Lote 29, Município de Bocaina/SP (fl. 78), por meio de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à companhia seguradora. Diz o autor que, passados alguns anos da aquisição do imóvel, aderiram inúmeros problemas físicos, de natureza progressiva e contínua (vícios de construção). Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei nº 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 998/1.035), o perito constatou as seguintes anomalias: [...] Deterioração da camada de revestimento na porção inferior da parte externa de alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade. Fissuras e trincas em forma de mapas espalhadas no revestimento das paredes, especialmente nas faces externas, bem como nas juntas de assentamento dos tijolos. Fissuras e trincas nos cantos dos vãos das portas e janelas. Fissuras e trincas localizadas no encontro de paredes. Infiltração de águas pluviais até a cobertura. Trinca inclinada de 45º em um dos cantos do banheiro. [...] Concluiu o expert que a edificação apresenta danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, não tendo sido observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como a presença de riscos iminentes de tais eventos. Pontuou que o autor ampliou a construção, não tendo comprovado a regularização da nova edificação. Destacou que tal obra não contribuiu para a ocorrência dos danos verificados in loco. Sublinhou que o imóvel encontra-se em más condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, contudo, restrições quanto à sua ocupação. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o expert atestou que os fatores que deram origem aos problemas existentes no imóvel decorrem de falhas construtivas, os quais não são decorrentes por má conservação da coisa. Estimou o perito judicial o custo do dano em R\$5.678,73. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente reparte dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue

qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque) CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333-0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à autora. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA (SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 11/10/2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Considerando a fase processual atual do feito e a necessidade de se por fim material à questão pecuniária discutida, advirto as partes envolvidas que eventual ausência à audiência poderá sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Expediente Nº 10891

EXECUCAO DA PENAL

0000135-42.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR (SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO)

Chamo o feito à ordem

Com efeito, após a juntada dos documentos de fls. 124/159, verifico que o trânsito em julgado do se deu efetivamente na data de 11/09/2017, não havendo que se corrigir a guia de recolhimento.

Senão, vejamos.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão perante a Segunda Instância na data de 24/08/2017 (fl. 158). Contados o prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, tem-se o termo final em 11 de setembro de 2017, cuja data vem apostada na certidão de trânsito em julgado de fl. 159.

Não necessária, portanto, a regularização da guia de recolhimento, cuja data nela imposta está corretamente anotada.

Outrossim, diante da petição de fls. 160/168 dos autos, da defesa do condenado ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, não considero possível sua apreciação.

Alterações de regimes impostas nas penas privativas de liberdade não podem ser de competência deste Juízo Federal.

A pena privativa de liberdade é cumprida e fiscalizada no Juízo de Execução Criminal da Comarca competente onde o condenado virá a cumprir a pena de prisão, seja ela em regime aberto ou semiaberto.

A pena imposta ao condenado trata-se de pena privativa de liberdade, cuja alteração ou qualquer adequação deverá ser feita no Juízo das Execuções Criminais.

Somente após o cumprimento do mandato de prisão e a remessa desta Execução Penal, caberá ao Juízo de execução criminal aferir o cabimento regime diverso daquele fixado.

Aguardar-se, pois, o cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor do condenado ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR. Após, comprovado o cumprimento do mandato, remetam-se esta execução penal imediatamente ao Juízo de execução criminal competente.

Int.

EXECUCAO DA PENAL

0000136-27.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA (SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO)

Chamo o feito à ordem

Com efeito, após a juntada dos documentos de fls. 130/164, verifico que o trânsito em julgado do se deu efetivamente na data de 11/09/2017, não havendo que se corrigir a guia de recolhimento.

Senão, vejamos.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão perante a Segunda Instância na data de 24/08/2017 (fl. 164). Contados o prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, tem-se o termo final em 11 de setembro de 2017, cuja data vem apostada na certidão de trânsito em julgado de fl. 165.

Não necessária, portanto, a regularização da guia de recolhimento, cuja data nela imposta está corretamente anotada.

Outrossim, diante da petição de fls. 166/174 dos autos, da defesa do condenado CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, não considero possível sua apreciação.

Alterações de regimes impostos nas penas privativas de liberdade não podem ser de competência deste Juízo Federal.

A pena privativa de liberdade é cumprida e fiscalizada no Juízo de Execução Criminal da Comarca competente onde o condenado virá a cumprir a pena de prisão, seja ela em regime aberto ou semiaberto.

A pena imposta ao condenado trata-se de pena privativa de liberdade, cuja alteração ou qualquer adequação deverá ser feita no Juízo das Execuções Criminais. Somente após o cumprimento do mandado de prisão e a remessa desta Execução Penal, caberá ao Juízo de execução criminal aferrir o cabimento regime diverso daquele fixado.

Aguardar-se, pois, o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA. Após, comprovado o cumprimento do mandado, remetam-se esta execução penal imediatamente ao Juízo de execução criminal competente.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000195-15.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA DIAS ROLIM(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 764/2018-SC) o CUMPRIMENTO e FISCALIZAÇÃO da pena a ser cumprida pela condenada ANA CARLA DIAS ROLIM, brasileira, RG nº 25.835.565-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 255.389.308-66, filha de Almir Vitoriano Rolim e Rubenita Dias da Silva, residente na Rua Júlio Ribeiro, nº 1588, Jardim Piratininga, ou na Rua Rangel Pestana, nº 1001, ambos na cidade de Ribeirão Preto/SP, tel: 16-3021-3503 e 16-98174-4191, decorrente da condenação do bojo dos autos da ação penal nº 0001736-88.2015.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal.

Encaminhe-se a guia GRU a ser quitada pela condenada, fixada no valor da prestação pecuniária devidamente atualizada.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 764/2018-SC, aguardando-se seu integral cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-69.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO PIRES(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação, nos termos do art.600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, com a peça nos autos, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a Décima Primeira Turma, para o processamento e julgamento do recurso interposto.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-33.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5411717, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 9 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001965-73.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETE SOUZA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA - SP265900, ALINE GIMENEZ DA SILVA - SP265896

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10264351, fica a(o)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) a desocupar imóvel consistente na unidade de apartamento nº 1012, situado no bloco 10, primeiro andar, do "Condomínio Residencial Lavinia", nesta urbe, no estado em que se encontra, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando-se nos autos.

Marília, 9 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9032483, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELINDA SPOSITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ZELINDA SPÓSITO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa ocorrida em 25/04/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser “*portadora de miocardiopatia isquêmica, HAS, dislipidemia com uso regular de medicação, com dor mandibular e cansaço aos esforços moderados, não apresentando qualquer condição para o trabalho (CID: I 20.9 + I 10 + E 78)*”.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 2004.61.11.002462-5 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3212326; na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4230972).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4550646) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, pugnano pela realização de perícia ortopédica (Id 5056709).

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se nos termos do Id 5230793, sem adentrar no mérito na demanda.

Convertido o julgamento em diligência, foi deferida a produção de perícia ortopédica na autora (Id 5404043).

Laudo pericial foi acostado aos autos (Id 8489251); sobre ele manifestou-se somente a autora no Id 9060682; o INSS quedou-se silente.

O MPF, a seu turno, deu-se por ciente no Id 10523047.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, considerando que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 03/08/2005 a 25/04/2017; antes, manteve recolhimentos previdenciários, primeiro como facultativa, depois como contribuinte individual, no período de 01/04/1999 a 31/10/2004, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3212348.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4230972, datado de 21/07/2017 e confeccionado por médico cardiologista, a autora é portadora de doença arterial coronariana crônica, osteoartrose, artrite e fraturas de vértebras. Informou o digno perito que: *"No que se refere ao aparelho cardiovascular as lesões nas artérias coronarianas foram tratadas por angioplastias com implante de stents, ocorrendo uma estabilização da vasculopatia e não sendo mais demonstrado pelos exames alterações isquêmicas, podendo se dizer que o processo obstrutivo até o momento não se observa mais."* E concluiu: *"No aparelho cardiovascular não há incapacidade demonstrado pelos últimos exames cardiológicos realizados"*.

Contudo, referiu o experto que a autora sofre de problemas graves de osteopatia articular e osteoporose que devem ser analisados por perito em ortopedia.

Assim, a perícia cardiológica realizada não detectou incapacidade laboral na autora no tocante às patologias cardíacas, sendo determinada a realização de perícia ortopédica na autora.

Laudo pericial datado de 29/05/2018 foi anexado aos autos (Id 8489251). E na dicção do digno perito ortopedista, a autora é portadora de espondiloartrose cervical, dorsal e lombar e fratura de vértebra lombar patológica por osteoporose, com quadro de dores em coluna de longa data, encontrando-se **total e permanentemente** incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação de profissional. Fixou a data de início da doença e da incapacidade coincidentes em janeiro de 2005.

Informou o experto: *"Refere problemas crônicos em coluna lombar de longa data. Demorou para chegar no especialista, foi atendida pelo especialista de coluna. Estava com dificuldade de se movimentar, andar, agachar, ajoelhar e subir e descer escadas. Está acompanhando pelo SUS da Santa Casa"*

De tal modo, a perícia ortopédica concluiu que a autora encontra-se **total e permanentemente incapacitada** para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, embora o digno perito tenha fixado a incapacidade em janeiro de 2005 *"segundo o próprio INSS"*, vê-se que o benefício de auxílio-doença fora concedido à autora nesse período em virtude dos problemas cardíacos apresentados à época, conforme Id 3073482 - Pág. 16, os quais atualmente se encontram estabilizados, de acordo com a conclusão do perito cardiologista. Contudo, do documento de Id 3073533 - Pág. 63, extrai-se: *"(...) Também relata ter dores na coluna. Em 2015 caiu e traumatizou a coluna lombar e fraturou vértebras (...)"*.

Assim, é de se reconhecer que desde o ano 2015 a autora apresenta incapacidade ortopédica.

Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, é devido desde a cessação do auxílio-doença, em 25/04/2017 (Id 3212360 - Pág. 1), eis que já se encontrava a autora total e definitivamente incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, contando a autora mais de 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Em que pese o fato da autora ser titular de pensão por morte, conforme se vê do extrato de Id 3212360 - Pág. 2, conta ela hoje **77 anos de idade**, o que justifica a urgência do provimento jurisdicional. Assim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar à autora **ZELINDA SPOSITO GOMES** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir de **26/04/2017** e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ZELINDA SPOSITO GOMES DN: 16/11/1940 RG: 10.463.968-4 SSP/SP CPF: 324.846.818-10 Mãe: Amália Drigo Sposito End: Rua Carlos Botelho nº 643, Jd. Maria Izabel, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	26/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CREUSA BARBOSA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por FÁTIMA FAUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, da aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 06/07/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que “apresenta acuidade visual 0,8 parcial no olho direito e uso de prótese ocular devido à cegueira no olho esquerdo (CID H 54.4)” e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

De início, foi determinada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de Id 3354626.

Interpostos embargos de declaração (Id 3481613), os mesmos foram acolhidos, mantendo a competência deste Juízo para o processamento do feito, conforme decisão de Id 3555328; na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pleito de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 8581061).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 8921794) sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício vindicado, tendo vista que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, da revisão administrativa e das prerrogativas processuais. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, formulando quesitos complementares (Id 10256724).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indefiro** o pedido da parte autora para complementar o laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados no Id 10256724 - Pág. 4, uma vez que o laudo constante nos autos é suficientemente claro quanto à inexistência de incapacidade laboral, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores.

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora manteve recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, no período de 01/11/2013 a 30/06/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 8921795.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 8581061, datado de 30/05/2018 e lavrado por médico especialista em Oftalmologia, a autora apresenta cegueira legal em olho esquerdo – CID H54.4 (Cegueira em um olho| Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]), patologia essa que **não impede** o desempenho de atividades laborais, podendo a autora desempenhar sua atividade habitual declarada (faxineira) sem risco à sua integridade física, ressalvando apenas que a autora não pode trabalhar em grandes alturas e nem conduzir veículo automotor categorias C, D e E.

Eclareceu o digno perito que a autora referiu a perda da visão aos doze anos de idade em decorrência de acidente na infância, contudo, não apresentou nenhum atestado médico no ato pericial.

Ademais, vê-se que a autora ingressou no RGPS somente no ano de 2013 e na condição de facultativa, não havendo nos autos nenhuma demonstração de que vinha exercendo atividade laborativa.

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive a atividade habitual referida.

Portanto, não constatada a incapacidade para o trabalho, **improcede** a pretensão. E **improcedente** o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA MARIA INACIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 28/07/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das patologias de “CIDs B18.1 - Hepatite crônica, B02 - Herpes zoster e B24.0 – AIDS - HIV positivo” e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (Id 2640296), foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos nº 5000058-97.2017.403.6111 e indeferido o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3911498; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação genérica (Id 4053116), discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de benefícios por incapacidade. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou quesitos e documentos.

Réplica nos termos do Id 4136249.

Laudo pericial foi acostado aos autos (Id 5022583); sobre ele disseram as partes nos termos dos Id's 5124047 e 5199524.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indefiro** a realização de nova perícia médica, conforme postulado pela autora no Id 5199524 - Pág. 11, pois considero suficiente ao deslinde da controvérsia o laudo pericial diligentemente produzido por médica perita nomeada pelo Juízo. O fato de a autora discordar das conclusões periciais não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1978 a 1984; após, reingressou no RGPS como contribuinte individual em 01/01/2011, vertendo recolhimentos até 30/09/2014; na sequência, trabalhou como empregada doméstica de 08/08/2014 a 01/08/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4053120.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E no laudo pericial de Id 5022583, datado de 09/03/2018, lavrado por médica Clínica Geral, informa a autora é portadora de Infecção pelo vírus HIV e Hepatite B há dezessete anos, porém sem evidência de progressão ou agravamento das patologias, não impedindo o desempenho de atividades laborais.

Esclareceu a experta: *“A paciente apresenta diagnóstico de (CID: B24.0 – HIV), desde dezembro de 2001 e início de acompanhamento em 2002 (24.01.2002). No diagnóstico apresentou Herpes Zoster, porém com doença auto limitada, não havendo evidência de doença disseminada e dessa forma não caracterizando doença oportunista definidora de AIDS. Desde então, vem fazendo acompanhamento irregular e uso de terapêutica antirretroviral desde 2004. Também apresenta diagnóstico de hepatite B crônica, sem evidência de doença hepática ativa e sem sinais/sintomas de insuficiência hepática (vide fls.02 - ID 2599947). A paciente, em decorrência do tratamento do vírus HIV quanto do vírus da hepatite B, apresentou resposta terapêutica adequada, pois apresentava em 13.06.2016 (carga viral indetectável para HIV e, em outubro de 2014 PCR para hepatite B indetectável). Dessa forma pode-se concluir que a paciente apresenta (CID: B24.0 e B18.1), ambas crônicas, porém sem evidência de progressão ou agravamento da doença, podendo ser considerada, apenas, portadora crônica tanto de uma quanto de outra patologia. Estas doenças se tratadas adequadamente e aderente podem oferecer uma excelente qualidade de vida ao portador tanto do HIV quanto da hepatite B. Assim sendo, a meu ver, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”*

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar as referidas patologias, estas não impedem o desempenho de atividade laboral.

Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 06/08/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da patologia de CID - H 35.3 – Degeneração da mácula e do polo posterior e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de Id 2748399.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 8369047).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 9294239) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício vindicado, tendo vista que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da revisão administrativa. Juntou documentos.

Intimada, manifestou-se a autora sobre a prova produzida nos termos do Id 10256724.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora manteve recolhimentos previdenciários, primeiramente na condição de empregada doméstica, de 01/10/2009 a 30/11/2011 e, na seqüência, como contribuinte individual, de 01/01/2012 a 31/08/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2863589.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 8369047, datado de 16/05/2018 e lavrado por médico especialista em Oftalmologia, a autora apresenta Cegueira legal em olho direito, patologia essa irreversível, mas que **não impede** o desempenho de atividades laborais, podendo a autora desempenhar sua atividade habitual declarada, como diarista (faxineira), sem risco à sua integridade física, ressalvando apenas que a autora não pode trabalhar em grandes alturas.

Esclareceu o digno perito: “O atestado apresentado no dia 30/08/2016 refere-se a época do tratamento da primeira cirurgia, posteriormente a autora foi submetida a novas cirurgias em outra instituição. Atualmente a autora não faz acompanhamento oftalmológico nem usa medicamento, ou seja, recebeu alta dos profissionais que acompanhava. Após os exames que a submeti **não encontrei nada que impeça de exercer suas atividades habituais**”.

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive a atividade habitual referida.

Portanto, não constatada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 28/07/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das patologias de “CIDs B18.1 - Hepatite crônica, B02 - Herpes zoster e B24.0 – AIDS - HIV positivo” e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (Id 2640296), foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos nº 5000058-97.2017.403.6111 e indeferido o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3911498; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação genérica (Id 4053116), discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de benefícios por incapacidade. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou quesitos e documentos.

Réplica nos termos do Id 4136249.

Laudo pericial foi acostado aos autos (Id 5022583); sobre ele disseram as partes nos termos dos Id's 5124047 e 5199524.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indefiro** a realização de nova perícia médica, conforme postulado pela autora no Id 5199524 - Pág. 11, pois considero suficiente ao deslinde da controvérsia o laudo pericial diligentemente produzido por médica perita nomeada pelo Juízo. O fato de a autora discordar das conclusões periciais não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1978 a 1984; após, reingressou no RGPS como contribuinte individual em 01/01/2011, vertendo recolhimentos até 30/09/2014; na sequência, trabalhou como empregada doméstica de 08/08/2014 a 01/08/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4053120.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Em no laudo pericial de Id 5022583, datado de 09/03/2018, lavrado por médica Clínica Geral, informa a experta que a autora é portadora de Infecção pelo vírus HIV e Hepatite B há dezessete anos, porém sem evidência de progressão ou agravamento das patologias, não impedindo o desempenho de atividades laborais.

Esclareceu a experta: *“A paciente apresenta diagnóstico de (CID: B24.0 – HIV), desde dezembro de 2001 e início de acompanhamento em 2002 (24.01.2002). No diagnóstico apresentou Herpes Zoster, porém com doença auto limitada, não havendo evidência de doença disseminada e dessa forma não caracterizando doença oportunista definidora de AIDS. Desde então, vem fazendo acompanhamento irregular e uso de terapêutica antirretroviral desde 2004. Também apresenta diagnóstico de hepatite B crônica, sem evidência de doença hepática ativa e sem sinais/sintomas de insuficiência hepática (vide fls.02 - ID 2599947). A paciente, em decorrência do tratamento do vírus HIV quanto do vírus da hepatite B, apresentou resposta terapêutica adequada, pois apresentava em 13.06.2016 (carga viral indetectável para HIV e, em outubro de 2014 PCR para hepatite B indetectável). Dessa forma pode-se concluir que a paciente apresenta (CID: B24.0 e B18.1), ambas crônicas, porém sem evidência de progressão ou agravamento da doença, podendo ser considerada, apenas, portadora crônica tanto de uma quanto de outra patologia. Estas doenças se tratadas adequadamente e aderente podem oferecer uma excelente qualidade de vida ao portador tanto do HIV quanto da hepatite B. Assim sendo, a meu ver, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”*

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar as referidas patologias, estas não impedem o desempenho de atividade laboral.

Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANDAGUAÍ POÇOS ARTESIANOS EIRELI EPP, tendo por objeto os seguintes bens: MARCA/MODELO: FORD CARGO 1119; ANO/MODELO: 2014/2015; COR: PRATA; PLACA: FXT-7103; RENAVAM: 01031455709; MARCA/MODELO: FORD CARGO 1119; ANO/MODELO: 2014/2015; COR: PRATA; PLACA: FSH-8753; RENAVAM: 01031457817; MARCA/MODELO: FORD CARGO 1119; ANO/MODELO: 2014/2015; COR: BRANCA; PLACA: FUP-9281; RENAVAM: 01031457132; MARCA/MODELO: FORD CARGO 1119; ANO/MODELO: 2014/2015; COR: BRANCA; PLACA: FUZ-7761; RENAVAM: 01031458309; MARCA/MODELO: FORD CARGO 1119; ANO/MODELO: 2014/2015; COR: PRATA; PLACA: FTP-8792; RENAVAM: 01032354833; MARCA/MODELO: FORD CARGO 1119; ANO/MODELO: 2014/2015; COR: BRANCA; PLACA: FUV-7842; RENAVAM: 01032764888; MARCA/MODELO: FORD CARGO 1119; ANO/MODELO: 2014/2015; COR: BRANCA; PLACA: FGA-4634; RENAVAM: 01031454338; MARCA/MODELO: FORD CARGO 1119; ANO/MODELO: 2014/2015; COR: PRATA; PLACA: FWV-9274; RENAVAM: 01031455164.

Relata a inicial que a autora celebrou com o réu a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (OPERAÇÃO 714) Nº 0030571400003126, pactuado em 04/11/2014, oferecendo em garantia os bens acima mencionados, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, atingindo a dívida a importância de R\$ 598.621,78, posicionada para 13/08/2018. Informa-se, ainda, que a devedora foi constituída em mora.

Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão dos veículos citados, objetos de alienação fiduciária, depositando-os em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. **Entrevejo-os, na espécie.**

A avença relatada encontra-se na Cédula de Crédito de ID nº 10548316, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré, tendo constituído como garantia os bens acima indicados, os quais foram entregues ao banco em **alienação fiduciária**, nos termos da cláusula 15.1.2 do mencionado documento.

As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da **mora**, dispõe no § 2º, do artigo 2º: *"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."*

Nesse particular, reputo suficientes os documentos de ID nº 10548317, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial **entregue no domicílio do devedor**, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA – 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)

Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: *"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."*

De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos veículos descritos nos documentos de ID's nºs 10548318, 10548319, 10548320, 10548321, 10548322, 10548323, 10548324, 10548325, 105483, 10548327, 10548328, 10548329, 10548330, 10548331, 10548332 e 10548333, objetos de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário de ID nº 10548316.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas e das diligências pertinentes, necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida. Com a comprovação do pagamento das despesas, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão dos veículos mencionados, diligência a ser realizada no endereço do(s) réu(s), declinado na petição inicial, consignando-se que a entrega dos bens deverá ser feita ao leiloeiro também indicado na inicial. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens.

Deverá, ainda, constar da precatória a solicitação para, após a execução da liminar, a citação do(s) réu(s), para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Consoante requerido pela CEF, na hipótese de o mandado de busca e apreensão retomar sem cumprimento ou parcialmente cumprido – apenas a citação do(a) requerido(a), **determino seja efetuada a restrição dos veículos pelo sistema RENAJUD** (opção restrição de circulação), nos termos do § 9º do art. 3º do aludido Decreto-lei, ficando desde já autorizada a retirada da restrição após a apreensão dos veículos.

Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a)s requerido(a)s, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no § 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005188-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-24.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MUNICÍPIO DE MARILIA

Chamo o feito à conclusão.

Antes do cumprimento da decisão de fl. 401, com a consequente digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3, fica a embargante (CEF) intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 388/395 vs.

Na sequência, fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para as partes efetuarem a virtualização dos autos, conforme a r. decisão supramencionada.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS MARCAL.

Em 19/06/2018, a exequente foi intimada para recolher as custas necessárias para a expedição de carta precatória visando a citação da parte executada (ID 8730372 e aba “expedientes”). No entanto, não cumpriu a determinação judicial.

Intimada pessoalmente em 20/08/2018 (ID 10239025), a exequente não cumpriu a determinação judicial e se quedou inerte.

É o relatório.**D E C I D O.**

Ensina Humberto Theodoro Júnior (*in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 21/05/2018. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 09/10/2018. Encaminhe-se a cópia desta sentença à CECON Marília para providências.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da parte executada ao pólo passivo da relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO FURLANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor/exequente, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

No caso em tela, a advogada requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios.

No entanto, o contrato supra mencionado se refere à AÇÃO PREVIDENCIÁRIA que será ajuizada após o dia 15/8/2018, conforme estabelece a cláusula 1, a, razão pela qual indefiro o destaque de honorários.

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIO CARVALHO BERTOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais mencionadas no art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA DE OLIVEIRA ULIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a juntada da certidão de casamento averbada, conforme determinado no ID 9803278.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-29.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA TEJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PAULO DE OLIVEIRA TEJO ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 10003432), visando suprimir *contradição e erro material* da sentença que julgou improcedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que:

“Verifica-se contradição e erro material na r. sentença, vez que fundamenta que são especiais os períodos de: 24/06/1986 a 24/11/1986, de 06/01/1987 a 30/06/1987, de 14/09/1987 a 19/02/1988, e de 08/01/1997 a 20/11/2015, entretanto, quando da elaboração da tabela para contagem constou os períodos de: 24/06/1986 a 24/11/1986, de 06/01/1987 a 30/06/1987, de 14/09/1987 a 19/02/1988, e de 08/01/1997 a 30/11/2009”.

Ocorre que em razão do erro quanto à data final do período considerado especial na empresa Sasazaki (08/01/1997 a 30/11/2009 – quando o correto seria de 08/01/1997 a 20/11/2015), o tempo de contribuição do autor foi de 31 anos, 8 meses e 10 dias até a DER em 07/01/2016 e, assim, insuficiente para a concessão do benefício.

Por fim, afirmou que *“a correta contagem do período especial na empresa Sasazaki de 08/01/1997 a 20/11/2015, o tempo de contribuição do autor é de 35 anos, 09 meses e 18 dias.”*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do atual Código de Processo Civil, mas se quedou inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Com efeito, constou da r. sentença atacada que o autor padece de deficiência leve **desde 12/2009**, conforme apurado por perícia médica judicial, ou seja, podemos considerar que o autor trabalhou sem deficiência até 30/11/2009.

O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, **desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente**:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, **no tocante ao mesmo período contributivo**, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Sinale-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em outras palavras: não há conversão de tempo exercido em condições especiais (atividades insalubres ou perigosas) do tempo já trabalhado na condição de deficiente para fins de concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ao deficiente por expressa vedação legal, razão pela qual restou convertido o tempo exercido em condições especiais (insalubre) até 30/11/2009, último dia trabalhado sem deficiência. A partir da data do início da deficiência não mais é possível tal conversão.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LOYAL - PRESTACAO DE SERVICOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOYAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Regularmente intimado o Conselho Regional de Química da IV Região efetuou o depósito do valor da execução, como se verifica no ID 7048137.

Intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado a exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento (ID 8280861).

Expedido o Alvará de Levantamento (ID 9332703), a exequente foi intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu débito, contudo, deixaram transcorrer *in albis* para apresentar sua manifestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o Conselho Regional de Química da IV Região efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LOYAL - PRESTACAO DE SERVICOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOYAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Regularmente intimado o Conselho Regional de Química da IV Região efetuou o depósito do valor da execução, como se verifica no ID 7048137.

Intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado a exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento (ID 8280861).

Expedido o Alvará de Levantamento (ID 9332703), a exequente foi intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu débito, contudo, deixaram transcorrer *in albis* para apresentar sua manifestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o Conselho Regional de Química da IV Região efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7684

ACAO CIVIL PUBLICA

0003437-88.2004.403.6111 (2004.61.11.005157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR X UNIAO FEDERAL(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Fica a corrê Associação de Ensino de Marília LTDA intimada para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003437-0) - MARIA DOMINGAS AGUIAR DA SILVA X DARCI DA SILVA FRANCO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos em razão da Lei 13.463/2017, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006133-3) - NILMA ELENICE CAMPRUBI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-05.2011.403.6111 - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO MOREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Em 20/04/2012 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora (fls. 201/219). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação, anulou a r. sentença a quo e determinou a regular instrução do feito com oportunização de prova oral e pericial (fls. 261/264). A decisão monocrática transitou em julgado no dia 23/05/2018 (fls. 265).Os autos foram recebidos por este Juízo em 20/06/2018 (fls. 265verso).A autora informou, por duas vezes, que renuncia ao presente feito, pois já se encontra aposentado e não tem desejo de trocar a atual aposentadoria pela requerida nos autos (fls. 257 e 268).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu (STJ - REsp nº 555.139/CE - julgado em 12/05/2005 - DJ de 13/06/2005 - pg. 240).Na hipótese dos autos, verifico que o pedido de renúncia foi assinado pela autora e por sua representante (fls. 268), estando formalmente correto.ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação (fls. 268) e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, e artigo 90 todos do Novo Código de Processo Civil, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-25.2013.403.6111 - ELIZABETH ROSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-15.2013.403.6111 - JOAO BELUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inserção dos atos processuais no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Fica a parte a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-34.2015.403.6111 - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inserção dos atos processuais no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-69.2015.403.6111 - WAGNER HUMBERTO RORATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-34.2015.403.6111 - MARIA JOSE SANCHES MARIN(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inserção dos atos processuais no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-21.2015.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-31.2016.403.6111 - OSORIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-11.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-76.2016.403.6111 - CONCEICAO DIONISIO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inserção dos atos processuais no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-23.2016.403.6111 - GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inserção dos atos processuais no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-40.2016.403.6111 - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inserção dos atos processuais no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-52.2016.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inserção dos atos processuais no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-72.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111 ()) - CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte apelante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Fl. 227 - Intime-se a exequente para esclarecer se requer desistência do feito ou extinção da execução pelo pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFAÇAO LTDA - EPP(SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007816-48.1999.403.6111 (1999.61.11.007816-8) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada das peças acostadas às fls. 555/858 e intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, tendo em vista a condenação da impetrante ao pagamento de multa (fls. 851/855).

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia de fls. 568/573, 621/626, 644/653, 704/711, 758/762, 784/792, 796, 802, 819/823, 851/855 e 857, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-98.2013.403.6111 - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO X UNIAO FEDERAL(SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIANA SILVA REIS PINTO E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 311. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 314/315. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 316 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002163-6) - VALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos em razão da Lei 13.463/2017, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos em razão da Lei 13.463/2017, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5024933-34.2017.403.0000 (fls. 225/229).

Não havendo requerimento no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

Em retificação ao despacho anterior, onde lê-se "25/09/2018 às 15 horas" leia-se "24/09/2018 às 15 horas".

Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO FURTADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-49.2018.4.03.6111
AUTOR: FÁBIO ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁBIO ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”..

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - grifei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **PPP**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 01/06/1992 a 05/03/1997.

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 06/11/1990 a 31/05/1992. DE 06/03/1997 A 28/08/2017 (requerimento administrativo).
Empresa:	Companhia Paulista de Força e Luz.
Ramo:	Empresa de Energia Elétrica.
Função:	1) Aprendiz: de 06/11/1990 a 31/05/1992. 2) Eletricista de Distribuição II: de 06/03/1997 a 30/04/1999. 3) Eletricista de Distribuição: de 01/05/1999 a 30/09/2001. 4) Eletricista de 15 KV I: de 01/10/2001 a 31/03/2009. 5) Eletricista de 15 KV II: de 01/04/2009 a 02/06/2014. 6) Afastado – Auxílio-Doença: de 03/06/2014 a 02/07/2014. 7) Eletricista de 15 KV II: de 03/07/2014 a 28/08/2017.
Provas:	PPP, CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p><u>A T É 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Aprendiz</i>” como especial.</p> <p>O PPP informa, ao descrever a atividade do autor como “<i>Aprendiz</i>”, que executava “<i>atividades relacionadas a formação profissional de Eletricista de Manutenção, sem exposição a condição Perigosas e/ou Insalubres</i>” (grifei).</p> <p>Portanto, em relação ao período de 06/11/1990 a 31/05/1992, o autor NÃO comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito ao fator de risco “<i>tensão acima de 250 volts</i>” e o Equipamento de Proteção Individual – EPI – era eficaz.</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS</u></p> <p>O Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8) prevê o agente agressivo “<i>Eletricidade</i>” como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08/4/1954).</p> <p>Tal disposição não foi reproduzida no Decreto nº 2.172/97.</p> <p>Apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05/03/1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 (que a regulamenta), e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição a eletricidade.</p>

Nesse sentido é o entendimento manifestado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema 534):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ - REsp nº 1.306.113/SC - Relator Ministro Herman Benjamin – Primeira Seção - DJe de 07/03/2013).

De acordo com o recurso paradigmático, é cabível o enquadramento do trabalho exposto a eletricidade, mesmo que exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, como atividade especial para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em relação ao período com exposição a tensão elétrica, tratando-se de periculosidade, não se cogita o afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

Com efeito, entendo que o fornecimento e o uso de EPI, quando se tratar de exposição à eletricidade superior a 250 volts, não afasta a caracterização do tempo especial, porquanto não é possível neutralizar eficazmente o perigo decorrente do desempenho da atividade de risco.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE APÓS 05/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Tratando-se de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente.

3. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

4. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0013817-70.2014.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wolk Penteado - D.E. de 06.06.2018).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ANTERIOR AO CPC DE 2015. CABIMENTO. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PERICULOSA. ELETRICIDADE. REPETITIVO DO STJ. TEMA 534. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS A LEI 9.032/95. CONVERSÃO VEDADA. TEMA 546. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS.

(...)

3. Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), o risco potencial de acidente é inerente à própria atividade desempenhada.

4. Ainda que os Decretos n^{os} 2.172/1997 e 3.048/1999 não tenham mais previsto expressamente a condição de risco/perigo, inexistiu impedimento para o reconhecimento da especialidade, em face de atividade exercida com exposição acima de 250 volts após 5.3.1997 (fundamento da Súmula n^o 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n^o 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto n^o 93.412/1996).

5. Incidência do Tema STJ n^o 534: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3^o, da Lei 8.213/1991).

6. Aplicação do decidido no RE 1.310.034/PR do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, que passou a integrar o Tema n^o 546: A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

7. A lei vigente à época da aposentadoria é a que rege o direito de conversão de tempo comum em especial e vice-versa. Por sua vez, a lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, mas não a hipótese de conversão. Logo, a partir da edição da Lei n^o 9.032/95, admite-se apenas a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a hipótese contrária, ou seja, a conversão de tempo comum em especial.

(...)

(TRF da 4^a Região – AC n^o 5013877-56.2013.4.04.7003 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Desembargador Federal Oscar Valente Cardoso – Julgamento em 05/06/2018).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 28/08/2017.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Suicida	Ano	Mês	Dia
Companhia Paulista de Força e Luz (1)	01/06/1992	05/03/1997	04	09	05
Companhia Paulista de Força e Luz (2)	06/03/1997	28/08/2017	20	05	23
TOTAL			25	02	28

(1) – período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) – período reconhecido como especial nesta sentença.

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei n^o 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1^o - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2^o - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

- I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “*Fator Previdenciário*” não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como “*Eletricista*” na empresa “*Companhia Paulista de Força e Luz*”, no período **de 06/03/1997 a 28/08/2017**, que somado ao período enquadrado como especial pelo INSS (de 01/06/1992 a 05/03/1997), corresponde a **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “*Fator Previdenciário*” a partir do requerimento administrativo (28/08/2017 - NB 181.857.691-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Fábio Alexandre Inácio da Silva.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício	NB 181.857.691-8.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	28/08/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	06/09/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 28/08/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TATIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526, JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO COMUM

1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 1690/1692 que informa a designação de datas para a realização de leilão do imóvel matriculado sob nº 7.432 do CRI de Ourinhos/SP.

Após, aguarde-se o julgamento da apelação (fls. 1556) no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 243/261), encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do TRF da 3ª Região.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-40.2013.403.6111 - LEONICE MARCHETTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEONICE MARCHETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.297-8, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Subsidiariamente, requer: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.297-8. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Foi proferida sentença em 27/09/2013 que julgou improcedente o pedido da autora (fls. 253/265), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial à requerente. Trânsito em Julgado: 17/10/2017 (fls. 286/291). É o relatório. DE C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere ao artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 -

destaque).Por fim, destaque que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá relação constitucional à aposentadoria especial e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 06/10/1986 A 17/08/2009. Empresa: Hospital Espírita de Marília.Ramo: Hospitalar.Função: Auxiliar de Cozinha - de 06/10/1986 a 31/05/1987.Cozinheira - de 01/06/1987 a 31/05/1988.Auxiliar de Cozinha - de 01/06/1988 a 31/03/2003.Auxiliar de Nutrição e Dietética - de 01/04/2003 a 17/08/2009.Provas: CTPS (fs. 29/57), PPP (fs. 167/168), CNIS (fs. 239) e Laudo Pericial Judicial (fs. 306/342).Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Auxiliar de Cozinha, Cozinheira, Auxiliar de Nutrição e Dietética como especiais.DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A perícia técnica judicial (fs. 317 e 333) concluiu que, no exercício de suas funções, a autora estava exposta, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: utilização de água sanitária (hipoclorito de sódio 11% de cloro), saponáceo e outros produtos químicos.Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPIs -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que a autora estava exposta regularmente: Observa-se nestes períodos que a parte Requerente recebeu e/ou utilizou EPIs que atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não eliminavam o ambiente de trabalho (grifei).DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOSA autora esteve exposta a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipula produtos tóxicos elencados no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.19 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Hospital Espírita de Marília 06/10/1986 17/08/2009 22 10 12 TOTAL 22 10 12 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.297-8. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo constante da CTPS/CNIS, verifico que a autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 17/08/2009, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia legível 01/07/1977 30/11/1978 01 05 00 - - José Barreto Netto 01/05/1980 30/09/1983 03 05 00 - - Ana Ilda Rocha 01/02/1984 20/06/1986 02 04 20 - - Hospital Espírita 06/10/1986 17/08/2009 22 10 12 27 05 08 TOTAL COMUM E ESPECIAL 07 02 20 27 05 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 07 28 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Cozinha, Cozinheira, Auxiliar de Nutrição e Dietética no Hospital Espírita de Marília no período de 06/10/1986 a 17/08/2009, correspondente a 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), corresponde a 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora, somam, ATÉ O DIA 17/08/2009, Data do Início do Benefício (DIB) NB 149.335.297-8, 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.297-8 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/08/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 17/08/2009 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-08.2013.403.6111 - MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fs. 244/308.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-66.2015.403.6111 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autoria Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele não apresentou debilidade física no momento da perícia e concluiu que na ocasião da perícia, o autor não apresentou incapacidade para a vida independente e não encontrava-se incapacitado para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.DO AUXÍLIO-ACIDENTE artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si.Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 08/2011, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 19/20). A perícia médica judicial, realizada em 02/02/2018, concluiu que o autor refere acidente de moto com trauma em joelho esquerdo/fratura de patela. Submetido a tratamento cirúrgico e afirmou que não apresentou debilidade física no momento da perícia, pois autor já submetido a tratamento cirúrgico em joelho esquerdo, com boa evolução do quadro, esclarecendo ainda que não apresentou redução ou deficiência/seqüela e não apresentou restrições ou incapacidade para as suas atividades habituais (fls. 99/102 e 110/111).Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concluído quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-21.2016.403.6111 - FAUSTO TOSHIAKI HIRATSUKA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 200/208.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003436-83.2016.403.6111 - ADILSON GOMES PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autoria Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.736.869-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autoria Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 158.736.869-0.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interrogatório entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIDO.Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 90 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - grifei).Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável

sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 01/06/1988 a 10/11/1989 e de 08/12/1989 a 28/04/1995 (vide fls. 62/63). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 21/06/1978 A 19/04/1988. Empresa: Ailram S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Transportador de Produtos ou Entregador; de 21/06/1978 a 31/12/1985. Operador de Máquina; de 01/01/1986 a 19/04/1988. Provas: CTPS (fls. 29/35), CNIS (fls. 36), Laudo de Perícia de Insalubridade (fls. 144/160) e PPP (fls. 212). Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995 Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador. Segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Transportador de Produtos ou Entregador e Operador de Máquina como especiais. Consta do PPP: 1) no período de 21/06/1978 a 31/12/1985: constou exposição ao agente de risco ruído, porém não constou sua medição; 2) no período de 01/01/1986 a 19/04/1988: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 70 a 80 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA: Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP inlucso que no período de 01/01/1986 a 19/04/1988, o autor esteve exposto a ruído de 70 a 80 dB(A), insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 29/04/1995 A 19/12/1996. Empresa: Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Vigilância e Segurança. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 30), CNIS (fls. 36) e Justificação Administrativa (fls. 37/61). Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta da CTPS que o autor, no período mencionado, trabalhou como Vigilante. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE: DE 29/04/1995 A 05/03/1997: no que se refere ao período DE 29/04/1995 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcritos e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrito e o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender à data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a parte realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - destaque). APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a riscos de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRADO LEGAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agrado legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/09/1997 A 03/04/2008. Empresa: Prova Segurança e Vigilância Ltda.. Ramo: Prestação de Serviços. Função Vigilante. Provas: CTPS (fls. 31), CNIS (fls. 36) e PPP (fls. 419). Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta da CTPS e PPP que o autor, no período mencionado, trabalhou como Vigilante. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE: APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a riscos de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: AGRADO LEGAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para

considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DIF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/04/2008 A 16/04/2012.Empresa: Proseg Segurança e Vigilância.Ramo: Vigilância e Segurança.Função: Vigilante.Provas: CTPS (fs. 31), CNIS (fs. 36) e PPP (fs. 299/300).Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta da CTPS e PPP que o autor, no período mencionado, trabalhou como Vigilante.DA ATIVIDADE DE VIGILANTEAPÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.559 - Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DIF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ressalvados os períodos concomitantes, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaTurismar Transportes e Turismo (1) 01/06/1988 10/11/1989 01 05 10Estrela Azul Serviços de Vigilância (1) 08/12/1989 28/04/1995 05 04 21Estrela Azul Serviços de Vigilância (2) 29/04/1995 19/12/1996 01 07 21Power Segurança e Vigilância (2) (3) 17/09/1997 03/04/2008 10 06 17Proseg Segurança e Vigilância (2) (3) 04/04/2008 16/04/2012 04 00 13 TOTAL 23 00 22(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial judicialmente.(3) Períodos concomitantes a partir de 02/04/2008.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Subsidiariamente, o autor requer o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 158.736.869-0.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao constante da CTPS/CNIS do autor e aquele já reconhecido pelo INSS, ressalvados os períodos concomitantes, verifico que o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/04/2012, data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.736.869-0, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês DiaJoão Medeiros Me 01/04/1976 30/04/1978 02 01 00 - - Aliram S/A 21/06/1978 19/04/1988 09 09 29 - - Turismar Transportes 01/06/1988 10/11/1989 01 05 10 02 00 08Estrela Azul Serviços 08/12/1989 28/04/1995 05 04 21 07 06 17Estrela Azul Serviços 29/04/1995 19/12/1996 01 07 21 02 03 17Power Segurança 17/09/1997 03/04/2008 10 06 17 14 09 05Proseg Segurança 04/04/2008 16/04/2012 04 00 13 05 07 24 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 10 29 32 03 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 44 02 10 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Vigilante, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. no período de 29/04/1995 a 19/12/1996;b) Vigilante, na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. no período de 17/09/1997 a 03/04/2008; ec) Vigilante, na empresa Proseg Segurança e Vigilância Ltda. no período de 02/04/2008 a 16/04/2012.Referidos períodos correspondem a 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totalizam ATÉ O DIA 16/04/2012, data do início do benefício (DIB) NB 158.736.869-0, 23 (vinte e três) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 158.736.869-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/04/2012 e a presente demanda ajuizada em 03/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício NB 158.736.869-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/04/2012 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-66.2016.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fs. 309.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-58.2017.403.6111 - JOAO AZEVEDO COUTINHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, que realizará a perícia médica no dia 08 de outubro de 2018, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme afirmou a empresa empregadora no ofício acostado aos autos (Id. 9069803, pág. 01), não há LTCAT e PPP emitidos à época do trabalho desenvolvido pela parte autora na empresa.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador	Início	Fim
Marilan Alimentos S/A	01/01/1981	20/03/1984

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003850-65.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MAURINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.000242-9) - DONIZETE APARECIDO PREZOTTO X MARIA FRANCISCA PREZOTTO DOS SANTOS X ANTONIO JOSEMIR PREZOTTO X THERESINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZETE APARECIDO PREZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Fls. 478/479: Defiro em parte o requerido. Ocorre que o valor depositado pela CEF já foi levantado através de alvará judicial, conforme comprovantes de fls. 469/471. Assim, expeça-se alvará de levantamento em relação

aos valores depositados pela empresa RIWENDA (fls. 476), em favor da parte autora. Após, intime-se para retirada. Com a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-88.2006.403.6109 (2006.61.09.002825-1) - FUNDACAO HERMINIO OMETTO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

Decrete sigilo nos autos em face dos documentos juntados às fls. 639/640. No mais, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO, no valor de R\$ 303.438,59 (trezentos e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), descontando-se o valor devido a Receita Federal (fls. 640). Após, com o pagamento do alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 215: Defiro, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, em face do cancelamento do anterior (fls. 213). Fls. 216: Intime-se o executado ANTONIO CARLOS MONTEIRO, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 447,85 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-41.2015.403.6109 - MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) - CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9) - ALCIDIONEIDE APARECIDA FELIX MARIANO X ONAZIR FELIX X MARIA JORGE FELIX X SEGISFREDO ANTONIO MARIANO X NEUZA MARA FELIX X IDALIA TERESINHA FELIX DE ALKAMIN X ELIZABETE BENEDITA FELIX DE ARRUDA X VALENTINA CRISTINA FELIX PRADO DA SILVA X NEUZA MARIA THEODORO FELIX X EVERTON THEODORO FELIX X JOSE PEDRO THEODORO FELIX (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDIONEIDE APARECIDA FELIX MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: Defiro. Expeçam-se novos alvarás conforme solicitado. Após, o pagamento dê-se vista a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001953-29.2013.403.6109 - CELONI DA SILVA X JOAO ALFREDO DE MOURA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103103-32.1996.403.6109 (96.1103103-3) - SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X TERESINHA FRANCESCHINI X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO X VALDOMIRO ROCHA X VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALTER SENARELLI X SONIA APARECIDA SENARELLI MONTEIRO X VALTER LUIZ SENARELLI X ADILSON SENARELLI X TOMAZ PEDRO DOS SANTOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030815-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030815-5) - MARIA CRISTINA ROSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO MOZART MARCIANO X JOSE PIZA OURIVES X EDILSON ROBERTO MEDEIROS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CRISTINA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOZART MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIZA OURIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON ROBERTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

Expediente Nº 5047

MONITORIA

0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JAIR DA SILVA (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de 09 de 2018, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-02.2012.403.6109 - EDMILTON DE SOUZA QUEIROZ (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Fls. 297/301 - Considerando serem imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que o autor foi exposto, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA para que apresente o Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP de fls. 83, relativamente ao período em que o autor exerceu suas funções no local. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, indefiro por ora. Após, se apresentado referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, I do CPC/15. Expeça-se o

necessário. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-98.2013.403.6109 - AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO X SERGIO RICARDO CAETANO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Petição de fls. 252 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial n3969.005.9269-8, em favor da autora AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-85.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-96.2006.403.6109 (2006.61.09.004273-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIVA MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-22.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005995-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-84.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008928-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDEMIR JOSE ZANOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-98.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA MARIA RAMOS MIRAS - SP134670

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em face da Câmara Municipal de Pirapozinho (SP) e do Prefeito Municipal de Pirapozinho (SP), visando provimento mandamental que coíba ambos de exigirem de si a implementação da Lei nº 4.186/2016, qual seja, a instalação de portas giratórias com detector de metais nas entradas de acesso.

Alega, em síntese, ter sido notificada no dia 08/01/2018, para adotar as providências de instalação de portas giratórias, com detector de metais, em suas entradas de acesso, conforme determina a Lei Municipal nº 4.182/16 e assevera que a referida Lei, promulgada e publicada no dia 04/04/2016, teve por intuito estabelecer a obrigatoriedade de instalação de porta giratória, com detector de metais, nos Estabelecimentos Bancários e Agência dos Correios localizados no Município de Pirapozinho, dentre outras.

Argumenta que apesar de tratar-se de Lei Municipal, as obrigações ali estipuladas são destinadas exclusivamente aos Estabelecimentos Bancários e às Agências da ECT, não se referindo aos demais correspondentes bancários (casas lotéricas, supermercados, farmácias, postos de atendimentos dos bancos, dentre outros), o que é corroborado pelo teor do artigo primeiro do aludido diploma legal.

Assevera que se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, na medida em que a Lei Municipal nº 4.182/16 considerou a ECT como se estabelecimento bancário fosse, em total desconhecimento com entendimento jurisprudencial consolidado, residindo o *periculum in mora* no fato de que, em caso de descumprimento à Lei Municipal nº 4.182/16, a ECT estaria sujeita à penalidade de multa diária, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão mandamental. (Id. nº 6169640).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 6169641 a 6169647).

A impetrante é isenta do pagamento de custas processuais consoante certificação do Diretor de Secretaria. (Id. nº 6191151).

A análise da medida liminar pleiteada foi postergada para o momento da prolação de sentença na mesa decisão que ordenou a notificação dos impetrados e a cientificação de seu representante judicial e, ainda, a cientificação do MPF. (Id. nº 6501687).

Notificadas as Autoridades Impetradas, sobrevieram suas informações. Suscitaram preliminar de decadência, defenderam a legalidade e a legitimidade do ato impugnado e pugnaram pela denegação da segurança. (Ids. nºs 8579637; 8899323; 8899326; 8899340; 8899348; 8957906 a 8957935; 9124410; 9124411; 9124417; 9124425).

O *Parquet* Federal opinou pela denegação da segurança. (Ids. nºs 9780111).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho as preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirapozinho (SP).

O Presidente da Câmara Municipal é parte ilegítima, na medida em que depois de encerrado o processo legislativo, a Lei é promulgada e publicada pelo chefe do Poder Executivo. Ocorre que o ato coator não é a lei municipal, em si, mas o ato do chefe do executivo de exigir, com base nela, a instalação do equipamento de segurança.

Já o chefe do Executivo, este sim, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, porque foi dele que emanou a ordem pela qual foi exigida a instalação da porta giratória no estabelecimento do impetrante, o que afasta a alegação de decadência, mesmo porque, sendo o ato contínuo, não tem início a contagem do prazo decadencial.

Também não se trata de impetração contra lei em tese, na medida em que a impetrante já foi, inclusive, notificada a efetivamente cumprir a exigência dela decorrente.

No mérito a ação mandamental não procede.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo autor da impetração, por meio da chamada prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, vez que esta não admite dilação probatória. Mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que a parte impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

De início, cumpre observar que prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, "O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, em seu artigo 30, inciso I, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico, importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco do Brasil."^[1]

Portanto, o tema atinente à segurança está dentro do exercício do poder de polícia do Município, caracterizando-se como assunto de interesse local, não havendo, pois, qualquer vício de constitucionalidade da Lei nº 4.182/2016 a ser reconhecido neste processo. (CF/88, art. 30, inc. I).

Por outro lado não há nos autos qualquer elemento de prova que autorize concluir pela existência de eventual vício formal ou material no processo legislativo que culminou na Lei Municipal nº 4.182/2016.

Não se desconhece a situação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos impetrante, que ao longo dos anos tem sofrido significativo decréscimo na sua arrecadação, fato decorrente da modernização dos meios de comunicação, circunstância que leva à diminuição da demanda dos serviços postais, apesar do esforço, na tentativa de buscar diversificação das atividades.

Como apontado pelo Ministério Público Federal, não há amparo à pretensão da EBCT, visto que não há nos autos informação segura se atua como banco postal, muito embora se suponha que a municipalidade – ao notificá-la para dar efetividade ao disposto na Lei 4.182/2016 – deve tê-lo feito em relação a todos os destinatários da norma, em cujo rol, por certo, se insere a Impetrante.

Contudo, a questão aqui controvertida já é objeto de decisão judicial nos autos da ação civil pública nº 0008026-79.2010.4.05.8400, proposta pelo MPF perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte contra a EBCT e o Banco Bradesco, visando compelir a EBCT e a instituição financeira a instalar portas giratórias com detector de metais em todas as suas agências de alto risco ou que tenham sofrido dois ou mais roubos no interstício de um ano, tendo sido a ação julgada procedente em parte, em 1ª Instância e parcialmente reformada em grau de recurso, determinando-se a instalação de porta giratória com detectores de metais ou, subsidiariamente, cabina blindada para o vigilante. Referida ACP encontra-se com embargos declaratórios pendentes de decisão, de sorte que, no mérito, pouca coisa será alterada.

Aliás, muitas têm sido as determinações similares no âmbito da Justiça do Trabalho impondo a adoção de tais medidas de segurança a fim de propiciar um ambiente laboral digno e protegido, o que reflete no cotidiano não apenas dos empregados, mas também do público em geral.^[2]

Não é demais ressaltar que a Lei nº 7.102/1993 impõe "a utilização de sistema de segurança a estabelecimentos financeiros", vedando o seu funcionamento caso não apresente garantias concretas de segurança.

A guarda de valores no ambiente das agências da ECT que atuam como Bancos Postais, ainda que em menor grau em comparação com as agências bancárias típicas, justifica um maior reforço no sistema de segurança, em face do maior risco a que ficam expostos seus funcionários e usuários de seus serviços pela ação de criminosos.

Conquanto seja esta uma conclusão a que se chega de uma análise superficial, o reconhecimento da condição análoga entre agência tipicamente bancária e agência de Correios e Telégrafos, se atuante como Banco Postal, para fins de implementação de itens de segurança não comporta um estudo mais aprofundado e tampouco dilação probatória na estreita via do mandado de segurança.

Até porque, nunca é demais lembrar que as ações coletivas são justamente os instrumentos de tutela dos direitos transindividuais indivisíveis, cujos beneficiários compõem toda uma universalidade de indivíduos, sendo certo que nestas os efeitos da coisa julgada são erga omnes, sob pena de ofensa ao escopo das medidas preconizadas nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90 e violação do inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

Ante o exposto:

(I): na forma do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeito o pedido** e denego a segurança impetrada, em definitivo, em relação a impetração direcionada ao Prefeito Municipal de Pirapozinho (SP);

(II): Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pirapozinho (SP), e o faço com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF e, ainda, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] (STF, RE 385.398/MS, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 30-7-2004).

^[2] ACP nº 0000261-30.2010.5.15.0144; RR - 620100-67.2007.5.09.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/09/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012; RR - 2054-61.2010.5.18.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/11/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013; RR - 1687-67.2011.5.18.0012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/08/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a executada/CEF para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004839-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, M.B.E. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNES LTDA., SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, BRUNA MUNHOZ BONINI
CURADOR ESPECIAL: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, LARISSA CORADETTI ESTEVAM

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

ID - 9779039: Aguarde-se a decisão dos Agravos de Instrumentos noticiados nos IDs 10367662 e 10399802.

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação (ID - 10306429) no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as diligências negativas de citações, referidas nos IDs. 9751914, 9831078, 9831091, 9831963, 9832684, 9833151, 9840102, 9840126, 9840573, 9840583, 10214860 e 10219875.

IDs. 10367662 e 10399802: Mantenho as decisões agravadas, pelos fundamentos nela expendidos. Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5006931-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CECILIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS, VERONICA PEDRO DA SILVA, FRANCISMARIA PEDRO DA SILVA, OTAIR PEDRO DA SILVA, ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA, LUCIMARIA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Regularize o Banco do Brasil S/A, em dez dias, a digitalização dos autos, observando o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, letras "a", "b" e "c" da Resolução nº 142 de 20/07/2017 do TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO TOLEDO VICENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDONEY SUAMIR EHLERT - SC24070

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL A GÊNCIA PARQUE DO POVO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c.c. pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade – NB nº 31/125.364.628-8 – cessado administrativamente, e o seu encaminhamento a processo de reabilitação profissional, cominando-se multa diária acaso o INSS descumpra a determinação judicial.

Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente que submetera a autora a processo de reabilitação, o INSS se limitou a argumentar que a perícia judicial teria constatado apenas a incapacidade parcial e temporária e fixado o prazo de convalescença a seis meses. Nada comprovou no tocante à questão do encaminhamento da mesma ao processo de reabilitação profissional a que alude a sentença. (Ids. nºs 9930927 e 10647043)

É o breve relato.

Decido.

A determinação judicial que instou o INSS a comprovar documentalmente a submissão da demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional não foi cumprida, tendo o n. Procurador se limitado a informar aquilo que já se encontrava na fundamentação da decisão administrativa que cessou o benefício da demandante, deixando ao alvedrio do Juízo a análise do pleito conforme as provas constantes dos autos.

Revi e alterei meu entendimento anterior para reconhecer o descumprimento da sentença em situações similares à dos autos.

Sem a pretensão de desmerecer a perícia administrativa realizada em 22/03/2018, ou o dever legal da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que não se pode olvidar que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre elas. (CPC, artigo 503).

Neste contexto, a sentença prolatada na ação de procedimento comum registrada sob nº 0015448-10.2008.403.6112, transitada em julgado no dia 05/04/2010 (documentos constantes do id nº 9167623), amparada na perícia judicial realizada por profissional médico não impugnado pelas partes, declarou a segurada, parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, deferindo-lhe na ocasião o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, até a sua submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde.

É certo que o artigo 504 do CPC diz que os motivos não fazem coisa julgada. No entanto, o próprio inciso I, do mesmo dispositivo, ressalva que eles são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva.

Percebe-se, pois, que vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, na medida em que a autora deveria ter sido convocada para o Serviço de Reabilitação Profissional, prescindindo eventual cessação do benefício da efetivação deste procedimento.

Com efeito, consta do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, que “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. / §único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”

Convém ponderar, contudo, não ser o caso de realização de nova perícia judicial uma vez que o benefício foi restabelecido à época, em obediência ao comando sentencial, determinando que fosse mantido até que a autora fosse submetida a processo de reabilitação profissional.

Porém, acaso seja cumprida a referida sentença em seus exatos termos, e, ocorrendo eventual cessação do benefício restabelecido, gerando assim nova discordância do segurado, deverá ser objeto de nova ação, a ser promovida no Juízo competente.

Exatamente nestes termos, descabe determinar a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, implicando o desbordamento do comando que emerge da sentença transitada em julgado.

Decorre do império da Lei que se “o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, e que se o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”.

Contudo, no presente caso, o que se busca é o cumprimento da sentença transitada em julgado onde há limite consistente no restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até a recuperação da capacidade laborativa ou a submissão da demandante a processo de reabilitação.

Se a Autarquia constatar a incapacidade total e permanente, poderá, de ofício, converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a intervenção judicial.

No momento, a este Juízo compete tão somente o restabelecimento do auxílio-doença e a submissão da demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional, direito consignado nos exatos limites da sentença exequenda.

Ante o exposto, determino ao INSS que:

a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença da autora (NB nº 31/125.364.626-8), sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da exequente;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a cessação indevida (17/08/2018 – id. nº 9167623) até a data do efetivo restabelecimento; e,

c) no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação.

Intime-se com urgência.

Ultimadas e cumpridas todas as determinações, retornem os autos ao arquivo, com “baixa-findo”.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" suscitada pela autoridade coatora e recebo a petição da impetrante (Id. nºs 9376765 e 9376766) como emenda à inicial, para deferir a substituição do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE pelo Sr. Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente (SP).

Retifique-se o polo passivo processual.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP).

Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento interposto. (PJe nº 5015154-21.2018.403.0000).

Publique-se e intímem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-56.2018.4.03.6112

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, LUCIMARA CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: SERGIO DA SILVA CORREA

Endereço: Rua Vicente Marinelli, 70, Parque Residencial Damha, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-693

Nome: ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA

Endereço: Rua Vicente Marinelli, 70, Parque Residencial Damha, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-693

Valor da dívida: R\$145,000.00

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.
2. **CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/11/2018, às 10h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.
3. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).
4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.**
5. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação dos réus SERGIO DA SILVA CORREA e ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA, Rua Vicente Marinelli, 70, Parque Residencial Damha, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-693.**
6. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6A6BD58AB>
7. Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS, TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 5002361-81.2017.4.03.6112, a oposição destes embargos.

Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, do CPC).

A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.

Intímem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) /5007473-94.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Nome: VIACAO MOTTA LIMITADA

Endereço: Rua Antônio Rodrigues, 1024, - de 610/611 ao fim, Vila Aristarcho, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-221

VALOR DA CAUSA: R\$170,796.67

a- CITE O(A) EXECUTADO(A) (ou arreste-lhe bens, se for o caso) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, da Lei 6.830/80 petição inicial). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução:

b- PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c- INTIME o(a) executado(a) e o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d- CIENTIFIQUE o executado (a) de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; Na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

g- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Via deste despacho servirá de MANDADO, para citação para pagamento e demais consectários legais. Cumpra-se.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E3CF6F04>

Prioridade: 08

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-26.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, visando medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que compute como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre 06/03/2010 até 14/05/2018, quando esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado por tempo em que promoveu contribuições previdenciárias, somando-os aos demais vínculos empregatícios, concedendo-lhe, por fim, a aposentadoria por idade NB nº 41/187.102.150-0, requerido em 06/06/2018 e indeferido no dia 28/08/2018, exatamente porque o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (de 06/03/2010 a 14/05/2018) não foi computado para fins de carência.

Assevera que somados todos os períodos constantes do seu histórico contributivo – dentre eles o período de auxílio-doença – integraliza tempo mais do que suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade na medida em que o requisito etário também já sobejou, contando na DER, 63 (sessenta e três) anos de idade.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. nºs 10636093 a 10636307).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A controvérsia travada no presente “mandamus” cinge-se a computar como de efetivo exercício para fins de aposentadoria por idade, o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, somando-se-o aos demais períodos constantes de sua CTPS e de contribuições previdenciárias individuais autônomas, integralizando o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo C. STF no RE 583.834 dentro da sistemática da “repercussão geral”.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

Portanto, firmado o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período.

Preleciona a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao inciso II do art. 55 da LBPS: ^[1]

Repete o inciso II a redação do art. 33, c, da LPS (assim como o art. 5º, III, do RBPS reedita o art. 54, III, do Decreto nº 83.080/79), ou seja, mandando somar o tempo correspondente à fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando, naturalmente, não há exercício de atividade nem contribuição.

Trata-se, portanto, de vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, §4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial.

Mantém a impropriedade da CLPS ao se referir ao período intercalado, preceituados nos regulamentos como os entremeados por atividades, da mesma forma como também poderiam ser pela antiga contribuição em dobro do art. 9º da CLPS, ou seja, pela filiação facultativa do art. 13 do PBPS.

A volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retomaria apenas por um dia como empregado ou autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal.

A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitrada no próprio RBPS: “o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não” (art. 58, IX).

Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo.

A regra do inciso II está ínsita no art. 29, §5º, da LBPS, em que se assevera o salário-de-contribuição ser o salário-de-benefício base para o cálculo da renda mensal.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. ^[2]

Na hipótese dos autos, da análise dos dados constantes do CNIS da Impetrante, no bojo do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando ela [segurado] passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.902.630-5), no período de 06/03/2010 a 14/05/2018, retomando o vínculo com o RGPS, na condição de empregada da empresa “Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC), e no presente momento, com mais duas contribuições posteriores vertidas – nas competências 07/2018 e 08/2018.

Assim, considerado o acréscimo do período de 06/03/2010 a 14/05/2018 – do benefício por incapacidade – somado aos demais vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuição previdenciária posteriores à cessação do benefício, a impetrante aperfeiçoa – e até supera – a carência necessária à concessão do benefício pleiteado administrativamente – a aposentadoria por idade NB nº 41/187.102.150-0.

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada e determino à senhora Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (SP), que compute como carência o período de 06/03/2010 a 14/05/2018 – no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade NB nº 31/539.902.630-5 –, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/187.102.150-0, requerido pela Impetrante MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, e lhe conceda o benefício detráis mencionado, **caso seja este o único óbice**.

Defiro à Impetrante os benefícios da gratuidade da gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

P.R.I.

[1] Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Editora LTr, 6ª edição, tomo II – Plano de Benefícios, págs. 367/368.

[2] AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003850-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (Id 9190463).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 9442115), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 9697492).

O pedido liminar foi indeferido (Id 9740478).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não há razão para intervir no feito (Id 9933370).

Manifestação da União no Id 10263166.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 10311935).

É o relatório.

Delibero.

Da ilegitimidade passiva

A parte impetrante (ADISKSP – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO), com sede na cidade Itu, SP, não se encontra sob jurisdição fiscal da autoridade impetrada em virtude do disposto no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/20171, na Portaria RFB nº 2.466/20102, e seu Anexo I, no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999 e no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/20094.

Na verdade, sob a jurisdição fiscal da autoridade impetrada se encontra apenas a substituída "DISAN COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 18.290.051/0001-60", sediada na Avenida Cidade Fukuyama, 639 – Distrito Industrial Belmiro Maganini, Presidente Prudente, SP.

A legitimidade passiva no mandado de segurança é do o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

No caso, a parte impetrante, que é associação de âmbito nacional, optou por propor mandado de segurança coletivo, com o objetivo de tutelar o grupo de empresas que integram a associação impetrante. Ocorre que, conforme dito acima, somente uma das empresas associadas está sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente, de forma que esta autoridade não detém o poder de fiscalizar ou praticar qualquer ato contra as demais empresas.

Com efeito, o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente não tem legitimidade para compor o polo passivo de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de âmbito nacional, legitimidade esta do Secretário da Receita Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo que tem por objeto a exclusão de cobrança de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, é competente para figurar no pólo passivo da demanda o Secretário da Receita Federal, pois apenas esta autoridade tem competência para executar eventual ordem de cessação da cobrança devida por todas as associadas da impetrante. 2. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 3. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida.

(Processo AMS 00226821620074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308984 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2013)

Logo, o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente somente teria sua legitimidade passiva constatada, caso se tratasse de mandado de segurança individual, impetrado pela empresa sediada no âmbito de sua jurisdição fiscal.

Dessa forma, considerando que a parte impetrante, quanto oportunizada a manifestar-se sobre a legitimidade passiva, não corrigiu a polaridade passiva ou emendou a inicial para limitar o objeto do *writ* à empresa sediada na jurisdição fiscal da autoridade impetrada, há de ser acatada a preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Por tais razões, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Intime-se a autoridade impetrada para que tome ciência da sentença proferida.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-36.2018.4.03.6112
IMPETRANTE FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 10305483) à sentença de Id 9928118, sob a alegação de que foi omissa no que toca à apreciação do alegado direito de parcelar o débito segundo as regras do PERT, não só para se beneficiar do parcelamento do valor, mas principalmente por todos os abatimentos regulamentados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte impetrante, ora embargante.

De fato, haveria de estar expresso na sentença embargada que a ordem concedida abrange toda a regra estabelecida na Lei 13.496/2017.

Ora, conforme destacado na sentença embargada, *inexiste impedimento legal quanto à inclusão de débitos não tributários contra a Fazenda Pública Federal, no caso derivados de honorários advocatícios. Logo, se não há proibição quanto à inclusão de débitos não tributários no Programa, não pode, a autoridade impetrada impedir tal inclusão.*

Assim, reconhecido o direito da impetrante aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, por consequência, também há se se reconhecer seu direito aos benefícios nela previstos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para acolhe-los e acrescentar à sentença embargada a fundamentação supra, deixando claro que a ordem concedida abrange não só o direito de parcelar o débito, mas também os abatimentos e benefícios regulamentados na legislação em referência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000615-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **JÉSSICA DE MELO TAKEDA ME** e **JÉSSICA DE MELO TAKEDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual alega carência da ação pela “falta de título exequível” e “liquidez e inexigibilidade do título executivo”.

Com vistas, a Caixa apresentou *impugnação* aos embargos (Id 5479816), sustentando a regularidade e exigibilidade do título executado.

A embargante manifestou-se sobre a *impugnação* apresentada (Id 6964188).

Com oportunidade para dizer sobre a alegada ausência de documentos que compõe a Cédula de Crédito Bancário (Id 8328511), a parte embargada manifestou esclareceu que as folhas 1/8 representam a integralidade do Contrato de Crédito Bancário e respectivo Termo de Garantia, sendo que as fls. 9/15 são impressas tão somente para entrega ao cliente, tratando-se apenas de cópias daquelas (Id 8836264).

A embargante manifestou sobre os esclarecimentos prestados, insistindo na irregularidade do título (Id 9561520).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

Da inépcia da inicial

Sem razão a embargante.

Analisando os autos de execução (feito n. 5000299-17.2018.4.03.6112), verifica-se que a exequente trouxe aos autos documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), consistentes na Cédula de Crédito Bancário, Termo de Constituição de Garantia, demonstrativo do débito e evolução da dívida.

Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de “documentos indispensáveis à propositura da ação” e de “documentos essenciais à prova do direito alegado”.

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

No caso, alega a embargante que consta na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (Id 5176633 – Pág. 1/8), a indicação de que seria composta por 15 páginas e o feito foi instruído com apenas 8 páginas.

Por sua vez, com oportunidade para esclarecer tal alegação, a embargada disse que o documento está completo e que as páginas a partir da 9 são impressas tão somente para entrega ao cliente, tratando-se apenas de cópias daquelas.

Pois bem, em uma cuidadosa análise do documento (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica), percebe-se que está coerente, com indicação dos requisitos essenciais, tais como identificação dos contratantes, dados do crédito, custo efetivo total e demais cláusulas, pertinentes a contratos dessa natureza, não se evidenciando qualquer desconexão de informações, além do que encerra com a indicação do local, data e assinaturas na sequência, como normalmente se encerram contratos.

De toda sorte, não há qualquer evidência de que esteja faltando partes do documento, ou ausência de informações que possam dificultar o cumprimento do contrato, de forma que se apresenta perfeitamente factível a alegação da CEF no sentido de que a indicação das páginas 9/15, condiz à mera cópia do contrato para ser entregue ao cliente.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário.

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

“Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

“Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”

Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28.

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados a Cédula de Crédito Bancário, o Termo de Constituição de Garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 4521871 – Pág. 15), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 5176646 – Pág. 1/2) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito".

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.**

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aclir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) **A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, in-existentes na espécie.**

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observe ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumlada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720090407215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumlada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Impoño à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5000299-17.2018.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao PIS e à Cofins incidentes nas operações futuras a serem praticadas pelos distribuidores associados da impetrante, sujeitos à autoridade impetrada, até o limite do montante correspondente aos créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos 17 Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 9337645).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 9476855), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 9697478).

O pedido liminar foi indeferido (Id 9743241).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não há razão para intervir no feito (Id 9933362).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 10314258).

É o relatório.

Delibero.

Da ilegitimidade passiva

A parte impetrante (ADISKSP – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO), com sede na cidade Itu, SP, não se encontra sob jurisdição fiscal da autoridade impetrada em virtude do disposto no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/20171, na Portaria RFB nº 2.466/20102, e seu Anexo I, no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999 e no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/20094.

Na verdade, sob a jurisdição fiscal da autoridade impetrada se encontra apenas a substituída "DISAN COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 18.290.051/0001-60", sediada na Avenida Cidade Fukuyama, 639 – Distrito Industrial Belmiro Maganini, Presidente Prudente, SP.

A legitimidade passiva no mandado de segurança é do agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

No caso, a parte impetrante, que é associação de âmbito nacional, optou por propor mandado de segurança coletivo, com o objetivo de tutelar o grupo de empresas que integram a associação impetrante. Ocorre que, conforme dito acima, somente uma das empresas associadas está sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente, de forma que esta autoridade não detém o poder de fiscalizar ou praticar qualquer ato contra as demais empresas.

Com efeito, o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente não tem legitimidade para compor o polo passivo de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de âmbito nacional, legitimidade esta do Secretário da Receita Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo que tem por objeto a exclusão de cobrança de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, é competente para figurar no pólo passivo da demanda o Secretário da Receita Federal, pois apenas esta autoridade tem competência para executar eventual ordem de cessação da cobrança devida por todas as associadas da impetrante. 2. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 3. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007). 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida.

(Processo AMS 00226821620074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308984 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2013)

Logo, o Delegado da Receita Federal de Presente Prudente somente teria sua legitimidade passiva constatada, caso se tratasse de mandado de segurança individual, impetrado pela empresa sediada no âmbito de sua jurisdição fiscal.

Dessa forma, considerando que a parte impetrante, quanto oportunizada a manifestar-se sobre a legitimidade passiva, não corrigiu a polaridade passiva ou emendou a inicial para limitar o objeto do *writ* à empresa sediada na jurisdição fiscal da autoridade impetrada, há de ser acatada a preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Por tais razões, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Intime-se a autoridade impetrada para que tome ciência da sentença proferida.

-

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal. Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012951-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012951-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007982-0)) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Intime-se a embargante para que efetue o pagamento da dívida observando a atualização apresentada pela embargada.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-05.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência embargante da petição e documentos das fls. 345/348.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001648-94.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112 ()) - MARCELO DA ASSUMPCAO(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência à embargante da petição documentos das fls. 168/178 juntados pela embagada.

EXECUCAO FISCAL

0011886-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO KIYOKICHI KUWAHARA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

Tendo em vista a sentença proferida e considerando que há valor penhorado nos autos que pertence ao executado, intime-o para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros necessários (conta, banco, agência) para a transferência do valor para conta de sua titularidade.

Apresentado os parâmetros, oficie-se a CEF solicitando a transferência do valor penhorado nos autos.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Ante o intempestivo pedido de oitiva de testemunha de defesa, manifeste-se a acusação.
Sem prejuízo, deverá a defesa informar os dados qualificativos da testemunha, com endereço completo.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007790-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar as razões de apelação, sob pena de aplicação de multa por abandono processual e nomeação de defensor dativo para tal ato.

Apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, retomem conclusos para nomeação de defensor dativo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DE FREITAS MENEGHETTI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR036418 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 02/10/2018, às 14:30 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 116/2018 - CRIM ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária, requisitando a apresentação à sede deste Juízo Federal, das testemunhas MARCEL PIRES DANTAS e FÁBIO SOARES DIAS, matrículas 9307630 e 105233, respectivamente (fato ocorrido em 09/11/2017). Outra cópia servirá de carta precatória ao Juízo da Comarca de Colorado visando a intimação do réu EDIVALDO DE FREITAS MENEGUETTI, RESIDENTE à Rua Isaltina das Neves Martins, 764, Conjunto Sol Nascente, Santo Inácio, PR (fone 44 99990-7401), quanto ao presente despacho, bem como seu interrogatório em data posterior à designação supra. Intime-se a defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-37.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) - JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X JOAO MARIO ROSAS PIO X INSS/FAZENDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Considerando que a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à embargante e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007497-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, RONALDO SANT ANA

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença não tem razão de ser como processo autônomo, pois deveria ter sido desvelado como mera fase no processo de Busca e Apreensão, que já tramita por meio eletrônico.

Intime-se, pois, a CEF e arquivem-se..

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail ppndente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA

RÉU: FABRÍCIO JOSÉ FERNANDES

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016/JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: FABRÍCIO JOSÉ FERNANDES

Endereço: JOSÉ MANOEL DA SILVA, 642, CENTRO, TACIBA - SP - CEP: 19590-000

Valor do Débito: R\$ 46.889,48, posicionado para o dia 13/07/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03E54E232	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA ME e FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 130.605,05, relativos ao contrato de relacionamento – cheque especial, empréstimo com garantia FGO e cédulas de crédito bancárias GIROCAIXA Fácil. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 701 do NCPC.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (Id 5387160), contestando a incidência da comissão de permanência e dos juros remuneratórios.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id 5494859).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 9251631).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Preliminares

Alega a Caixa Econômica Federal que os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente por falta de comprovação do excesso à execução alegado.

Contudo, os embargantes apresentaram o valor do excesso a execução, inclusive incluindo demonstrativo de cálculo, cumprindo com o exigido pelo artigo 917, §4º, inciso I.

A CEF ainda requer a rejeição liminar por entender que os embargos são manifestamente protelatórios (artigo 918, III, CPC). Todavia, o que se percebe é que a Caixa limita-se a tecer considerações genéricas, pelo qual deve-se indeferir a preliminar.

Não obstante, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise de mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade; tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de bordereaus de descontos e cópias das cartulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**" (STJ - Súmula n.º 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p. Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p. Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, os contratos preveem a incidência de comissão de permanência, mas a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC n.º 40/2003.

Assim, embora os juros fixados no contrato de cheque empresa (taxa de juros máxima mensal de 6,99% - vide fls. 04 – id 4829235) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Da mesma forma, em relação aos juros contratados no momento do empréstimo PJ com garantia FGO (2,97% - fls. 02 - id 4829252) e empréstimos GIROCAIXA (2,50% - fls. 04-id 4829241).

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, consoante dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)". 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. n° 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia-art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n° 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei n° 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei n° 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (diferença entre o cobrado e o reconhecido pelo embargante como correto), diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007379-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: DOUGLAS BOTO DO NASCIMENTO, AMANDA NOGUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Douglas Boto do Nascimento e Amanda Nogueira Cavalcante do Nascimento ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a quitação de seu contrato de financiamento habitacional, em decorrência de ser portador de doença renal crônica, além da devolução dos valores pagos após ser acometido pela mencionada doença.

Inicialmente, requereram a prioridade na tramitação do feito, em virtude do quadro de saúde do coautor Douglas Boto do Nascimento, acometido por doença renal crônica, bem como a gratuidade processual.

Falaram que celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para compra e construção de imóvel residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Disseram que contrataram seguro com previsão de cobertura para riscos corporais, inclusive invalidez permanente do segurado.

Alegaram que, em decorrência da doença, o coautor Douglas Boto do Nascimento está impossibilitado de trabalhar, somente recebendo benefício do INSS (auxílio-doença), no importe de R\$ 2.431,10. Ademais, a coautora Amanda Nogueira está desempregada.

Sustentaram que somente descobriram que seu imóvel ia à leilão quando foram notificados pela CEF de que estavam inadimplentes. Assim, não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como não houve quitação das parcelas em virtude de doença que acomete o coautor Douglas.

Argumentaram que o não recebimento do sinistro, previsto no contrato de seguro, implicou no atraso das parcelas com consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como sua disponibilização para venda em hasta pública.

Dessa forma, comprovados o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Liminarmente, pediram a concessão da tutela para suspensão do leilão.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“*Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, sustenta a parte autora que, em decorrência do não recebimento do seguro contratado, ficou inadimplente. Entretanto, os autores não trouxeram aos autos nenhum documento comprovando o requerimento para recebimento do seguro, formulado à Caixa Seguradora S/A, tal como estipulado na Cláusula 20 – Comunicação de Sinistros, subitem 20.1 (id. 10626143).

A despeito disso, alegam os autores que não foram intimados pessoalmente de que estavam inadimplentes, conforme previsto na cláusula 20 do contrato de financiamento (id. 10626133), visando a purgação da mora, somente tendo ciência quando da notificação do leilão do imóvel, tal como

É certo que não provaram a ausência de intimação, mas isso não poderia ser exigido porque é daqueles casos que na doutrina costuma chamar-se “fato negativo” na medida em que, não tendo ocorrido, não pode ser demonstrado.

Destaco que a parte autora é responsável pelas informações que trouxe, submetida a penalidades na hipótese de má-fé.

Considerando que se tenha cumprido o dever de lealdade que sempre há de nortear as partes, tenho como ausente a intimação para purgar a mora.

Assim, por ora, entendo presente a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, uma vez que o imóvel objeto destes autos pode ser alienado na hasta pública prevista para ocorrer no dia 11/09/2018.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*”.

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com novo praxeamento do bem.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, de forma a impedir, por ora, o praxeamento do bem de matrícula n. 11.351, do CRI de Mirante do Paranapanema (id. 10626133 – item “D”).

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data prevista para realização do leilão (11/09/2018).

Sem prejuízo do determinado acima, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 27/11/2018, às 13h30. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na “Mesa 01”.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providência a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A para ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Brasília, DF, para citação e intimação da Caixa Seguradora S/A, com endereço no Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco A, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, CEP 70701-050, Brasília, DF.

Por fim, **defiro** a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito, em decorrência de que o autor, aparentemente, sofre por doença renal crônica (id. 10626136).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E151DD0D8C	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista que a sentença Id 9869830 reconsiderou a sentença anterior pela primazia do julgamento de mérito e, considerando que a parte autora trouxe aos autos a planilha de cálculos, documento indispensável a propositura da ação, recebo a petição intercorrente Id 9917911 como emenda a inicial.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITACÃO dot(s) executado(s):

Nome: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP

Endereço: PEDRO DE TOLEDO, 1066, VL IGUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 1456, VL IGUACU, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor do Débito: R\$ 70.598,31, posicionado para o dia 08/08/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8523F2A20>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de liquidação de sentença, visando a execução dos valores decorrentes de honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia da parte autora quanto ao recebimento da aposentadoria concedida nos autos 0015989-43.2008.403.6112.

O INSS apresentou impugnação, requerendo a declaração de inexigibilidade em razão da renúncia ao pedido principal, por considerar que os honorários advocatícios referem-se a condenação acessória (Id 10307593).

A parte autora defendeu que a verba honorária é indissociada do crédito atrasado, eis que é direito do advogado e não da parte.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que tal discussão já foi analisada e decidida nos autos principais, o qual autorizou o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à verba honorária, determinando-se a virtualização dos autos para tanto (Id 9825849 – fls. 13/14).

Desde modo, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Após, dê-se vistas as partes e retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00045188820124036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-39.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO BUENO MORAES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

Todavia, o *decisum* que transitou em julgado (Id 9469169 – pág. 182), foi expresso no sentido de que: "Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009", sendo certo que referida Lei determinava a aplicação Taxa Referencial – TR, como parâmetro para a correção monetária. Logo, não há como, agora, na execução do julgado, modifica-lo para aplicar critério diverso, mesmo diante do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a preservação da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO". (destaquei)

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/3/2018)

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10360010), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 44.531,17 (quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos) como principal e R\$ 1.620,28 (um mil seiscentos e vinte reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, para que a requerida seja compelida a não realizar descontos no benefício previdenciário nº "1237801742", na verdade a insurgência condiz a descontos sobre o benefício nº 539.706.056-5. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para o fim de declarar a inexistência do referido débito.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (Id 9196379).

Citado, o INSS contestou o pedido da parte autora defendendo a legalidade dos descontos, posto que teria a parte autora recebido valores indevidos.

Delibero.

A tutela de urgência pretendida apresenta-se descabida.

Requer o autor, como medida de urgência, que seja o INSS compelido a deixar de efetuar descontos em seu benefício previdenciário. Entretanto, não há qualquer indício de que o requerido pretenda efetivar descontos no benefício a que goza o autor (NB 539.706.056-5).

Na verdade, o intuito do Instituto-réu é ser restituído o montante que o autor recebeu, na condição de procurador, a título de benefício previdenciário de terceiro, de forma fraudulenta.

Segundo alega o réu, teria o autor recebido, em nome de Renato Aparecido Piva, sem o conhecimento deste, o benefício de auxílio-doença no período entre 12/8/2004 a 31/07/2007, tanto que acostou aos autos cópia de Guia da Previdência Social em nome do autor no valor de R\$ 59.043,82 (Id 10687007). Dessa forma, no presente momento processual, deve-se privilegiar a presunção de legitimidade do ato administrativo emanado do réu.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando a divergência entre o valor atribuído à causa (R\$ 7.156,44) e o montante que se objetiva reconhecer como indevido (R\$ 59.043,82), corrijo-o de ofício para que passa a corresponder o montante que se busca reconhecer como indevido.

Providencie a secretaria a correção do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 59.043,82.

No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas cuja produção deseje, justificando-as.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005193-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada apresente cópia de seu processo administrativo contendo o tempo de contribuição ao RGPS.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 9516157).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou documentos (ids. 10205613, 10205618 e 10205619).

Instado a se manifestar sobre o interesse na causa, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a autoridade coatora juntou os documentos pleiteados, de modo que **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA/SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

DESPACHO DE 05/09/2018: Ante a informação acima prestada, proceda-se a novo agendamento de audiência, por meio de videoconferência, a fim de que seja colhido o interrogatório da corrê Solange dos Santos Menezes e do corrê Aldo Ciroliveira, com a maior brevidade possível, retificando-se as mídias vara05@20180831152427 e vara05@20180831154459 publicadas.

DESPACHO DE 06/09/2018:

Considerando os problemas ocorridos nas mídias de signo o dia 18/09/2018, às 17:31 horas, para realização de audiência para que os réus sejam novamente interrogados, via videoconferência.

Depreque-se, ao Juízo Federal em Cascavel, as medidas necessárias para realização da audiência pelo meio de videoconferência. Depreque-se, ao Juízo da Comarca de Capitão Leonidas Marques, a intimação da ré Solange para comparecer no Juízo Federal em Cascavel para ser interrogada via videoconferência.

Comunique-se ao CDP de Caiuá e à PRODESP. Intime-se o réu Aldo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000550-95.2003.403.6102 (2003.61.02.000550-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010212-54.2001.403.6102 (2001.61.02.010212-9)) - ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011304-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-38.2015.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuado pela embargada por ter estabelecido cláusulas contratuais contrárias à legislação vigente, tendo constatado, no termo de esclarecimentos de carência, o prazo de 300 dias para situações de emergência, o que é vedado pela Lei nº 9.656/98 e resoluções da ANS. Em preliminar, alega a prescrição. No mérito, entende que não ocorreu a infração relatada pela embargada, bem como houve reparação voluntária e eficaz. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena de advertência, bem como que sejam observadas as circunstâncias atenuantes ao caso concreto. Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 23/231. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 247). É o relatório. DECIDO. No tocante à alegada prescrição, observo que a matéria já foi decidida na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (decisão de fls. 226/228 da execução fiscal), sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: REsp nº 1652203/SP e EDcl no REsp nº 795.764/PR. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Da análise do processo administrativo, observo que o auto de infração, inicialmente lavrado, foi anulado, tendo sido esclarecido pela agente especialista em regulação, que a conduta praticada pela operadora foi estabelecer cláusulas contratuais que violam a legislação em vigor, ao estabelecer no Termo de Esclarecimento sobre Carências e Doenças Pré-existentes, preenchido pela beneficiária Cristiane Fernandes da Silva (contrato firmado em 13/04/07) a suspensão por 300 dias da cobertura para os seguintes procedimentos: internação devido a aborto, prenhez ectópica, hiperemese gravídica, eclâmpsia ou pré-eclâmpsia, procedimentos estes que são casos de urgência, nos termos da legislação pertinente - diferente da descrição que consta no Auto. (fls. 186) Assim, foi lavrado o auto de infração nº 29551, no processo administrativo nº 25789.006349/2008-21, em face de ter sido estabelecido, no Termo de Esclarecimento sobre Carências, assinado pela usuária do plano de saúde, a suspensão da cobertura de procedimentos relativos à gravidez e parto, mesmo em casos de urgência. No caso dos autos, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe: Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que não houve a alteração dos termos contratuais apresentados à beneficiária anteriormente à lavratura do auto de infração. Ademais, para melhor compreensão da multa aplicada, mister transcrevermos o Termo de Esclarecimentos sobre Carências e Doenças Pré-existentes, na parte em que são informadas as carências a serem cumpridas pela beneficiária, que ao aderir ao plano de saúde informou estar grávida de 08 semanas... Dessa forma, o período de carência para cobertura dos procedimentos abaixo elencados é de 300 dias. Internação devido a aborto, prenhez ectópica, hiperemese gravídica, eclâmpsia e pré-eclâmpsia. (grifos nossos) Da leitura da disposição acima, é facilmente verificável que o embargante infringiu a legislação de regência, ao estipular que haveria carência para situações de urgência e emergência. Assim, houve a imposição da multa, através do Auto de Infração nº 29.551, tendo sido a conduta infratora enquadrada no artigo 12, V, alínea c e artigo 35-C, II, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da CONSU 13/98. Vejamos o que dispõe a legislação que embasou a multa imposta ao embargante: Art. 12 da Lei nº 9.656/98: São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência(a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; (b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; (c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura de urgência e emergência; Art. 35-C da Lei nº 9.656/98: É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (...) II - de urgência, assim entendidos os resultados de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Art. 4º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13 de 03/11/1998: Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional. Ora, a legislação é clara ao estabelecer que não haverá carência para procedimentos de urgência e emergência, como os elencados pelo embargante no Termo de Esclarecimento sobre Carências e Doenças Pré-existentes, posto que todas as patologias lá indicadas são de extrema gravidade, colocando em risco a gestante e o nascituro. Ademais, todos os contratos firmados após a vigência da Lei nº 9.656/98 devem estar em consonância com a referida lei, que estabelece o prazo de carência de 300 dias somente para partos a termo, sendo que, se tratando de atendimento de urgência, não há prazo de carência a ser cumprido. A embargada, em sua decisão administrativa, esclarece, de forma didática, a motivação da lavratura do auto de infração combatido. Seguem trechos da referida decisão: ...A operadora, em sua defesa, alega que embora a redação do Termo de Esclarecimentos esteja equivocada com relação à carência de 300 dias, que é restrita a parto a termo, a prática da operadora está estritamente vinculada aos ditames legais e não ao referido documento e que nenhum consumidor foi prejudicado pela informação equivocada, sendo que o parto da beneficiária em questão foi a termo e não houve nenhuma complicação gestacional. Contudo, não há como se comprovar a veracidade das alegações da operadora quanto à sua prática ser estritamente vinculada à lei, porquanto, de fato, a beneficiária em questão não sofreu nenhuma das complicações gestacionais apontadas no citado Termo e dessa forma, não necessitou da respectiva cobertura assistencial, cuja carência lhe foi indevidamente imputada. É justamente por essa questão que a atuação da operadora se deu em razão de estabelecer cláusulas contratuais, posto que o referido Termo é parte integrante do contrato, com disposições que violam a legislação em vigor. Fato infrativo este inquestionável dado o teor do texto do citado Termo de Esclarecimento em comparação com o texto legal acima transcrito. Caso fosse apurado nos autos prejuízo ao consumidor em razão da referida limitação de cobertura, a atuação seria outra, ou seja, por deixar de garantir cobertura assistencial obrigatória. Assim, seu argumento não é capaz de afastar a infração autuada... Ainda com relação à aplicação da penalidade, ressalta-se que para a conduta infrativa apurada no artigo 66 da Resolução Normativa nº 124/2006 prevê a possibilidade de advertência, no entanto, tal penalidade deve ser afastada em razão da ausência das circunstâncias previstas no artigo 8º da referida Resolução. (grifos nossos) Desse modo, tenho que não há como se acatar a alegada atipicidade da conduta do embargante, posto que a infração foi cometida, consoante bem explanado pela autoridade administrativa. Também não há que ser substituída a multa pela pena de advertência, uma vez que não há circunstâncias atenuantes no caso concreto, estando a multa fixada dentro de patamar razoável, em estrita consonância com a legislação de regência. Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de colir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a

ilegalidade. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento), o mesmo está previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, e é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, desdando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantendo integralmente a Certidão de Dívida Ativa nº 21922-33. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Como já se disse, o embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. As infrações encontram-se devidamente previstas na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na atuação. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009761-38.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013549-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-10.2016.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA/SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0013549-26.2016.403.6102 Embargante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. Ajuzou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuado pela embargada, através de novo autos de infração, que deram origem à Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.000550/16-19. Inicialmente, alega a prescrição do crédito. No mérito, esclarece que, em relação aos processos administrativos nº 25789.018298/2012-67, nº 25789.042042/2010-17, nº 25789.077349/2010-21 e nº 25789.024210/2011-65, a autuação se deu em razão do reajuste aplicado nas mensalidades dos beneficiários, por ocasião de mudança de faixa etária. No tocante ao processo administrativo nº 25789.030012/2010-50 a ANS entendeu que houve, por parte do embargante, descumprimento de cláusula contratual, em razão de ter sido efetuada a cobrança de coparticipação para sessão de fisioterapia. Quanto ao processo administrativo nº 25789.018441/2011-30, a autuação se deu por não ter a operadora excluído o vínculo com o titular do plano de saúde após o seu óbito. Relativamente ao procedimento administrativo nº 2578.002491/2012-86, a lavratura do auto de infração está embasada na fato de a embargante manter contrato fora da área de abrangência geográfica, nos municípios de Dourados e Campo Grande. No tocante ao procedimento administrativo 25789.050751/2010-68, que foi desmembrado e deu origem ao processo nº 25789.095307/2011-52, tem-se que a conduta atribuída ao embargante é a de manter contrato ativo e rede credenciada fora da área de abrangência registrada junto à embargada. Por fim, alega que todos os contratos são anteriores à Lei nº 9.656/98, requerendo a anulação das multas impostas. Os procedimentos administrativos encontram-se acostados aos autos, em mídia digital (fls. 40). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção das multas impostas e seus consectários (fls. 45/46). É o relatório. DECIDO. No tocante à alegada prescrição, observo que a matéria já foi decidida na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (decisão de fls. 46/47 da execução fiscal), sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: REsp nº 1652203/SP e EDcl no REsp nº 795.764/PR. Inicialmente, mister destacar que foram lavradas nove autuações, por condutas diversas do embargante, que culminaram com a inscrição do débito em dívida ativa. Da análise dos autos administrativos, verifico que o embargante participou ativamente de todos os atos realizados, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa naquela esfera. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Passemos à análise de cada procedimento administrativo individualmente. No tocante aos processos administrativos nº 25789.018298/2012-67, nº 25789.042042/2010-17, nº 25789.077349/2010-21 e nº 25789.024210/2011-65, anoto que todos são referentes a reajustes aplicados em decorrência da mudança de faixa etária dos beneficiários do plano de saúde. O embargante alega que os contratos foram firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98, cujo aumento poderia ocorrer, desde que houvesse cláusula que estipulasse o reajuste, aduzindo que a ANS descumpriu decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou que os contratos celebrados antes da edição da citada lei não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde. Ora, da análise dos procedimentos administrativos, podemos observar que não foi o que ocorreu, posto que a embargada fundamentou as autuações impostas na inexistência de cláusula contratual que permitisse o reajuste por mudança de faixa etária. Vejamos como se deu a autuação em relação ao procedimento administrativo nº 25789.018298/2012-67. A denúncia foi efetuada por beneficiária do plano de saúde, a qual informou que, quando completou 71 anos, o embargante promoveu um reajuste em suas mensalidades, que passaram de R\$ 121,44 (cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 300,59 (trezentos reais e cinquenta e nove centavos). A decisão administrativa foi taxativa, esclarecendo que nos contratos em que há previsão de percentuais de índices de reajustes por mudança de faixa etária, para aferrir a regularidade do reajuste aplicado (90,40%) seria necessária a análise da tabela de vendas, conforme entendimento sumulado pela Diretoria Colegiada (Súmula Normativa nº 03), dessa Agência. Ocorre que a operadora não juntou a citada tabela, o que inviabiliza a aplicação da Súmula em questão. Alega a operadora que o beneficiário estaria vinculado a contrato firmado pela empresa RIOMED SAÚDE LTDA. EM, firmado em 03/05/1997, o qual prevê reajuste de 100% para a faixa etária do beneficiário (fl. 26v) e que a proposta de adesão apresentada pelo beneficiário não pode ser aceita no momento de sua adesão, posto que não é um documento da operadora, no qual não consta a assinatura de seus representantes. Porém a autuada não trouxe aos autos nenhuma prova do alegado, não juntou outra proposta de adesão do beneficiário, nem sequer print de tela de sistema para comprovar a data em que o beneficiário teria sido incluído no plano contratado pela RIOMED e, conseqüentemente, se de fato é vinculado ao contratado por ela apresentado, com previsão de reajuste por faixa etária. Demais disso, na proposta juntada pelo beneficiário, consta o nome anteriormente utilizado pela operadora (MEDIRP), demonstrando que a empresa RIOMED SAÚDE LTDA. atuava como seu preposto. Ora, trata-se de contrato não regulamentado, cujo aumento de mensalidade, por mudança de faixa etária, deve estar descrito na avença de forma clara, trazendo os percentuais de reajuste a serem aplicados, o que não ocorreu relativamente ao processo administrativo nº 25789.018298/2012-67. Quanto ao procedimento administrativo nº 25789.042042/2010-17, a beneficiária do plano de saúde informou que houve um reajuste, no mês de julho de 2010, ao completar 60 anos, esclarecendo que antes pagava R\$ 68,20 (sessenta e oito reais e vinte centavos) por mês e passou a pagar R\$ 229,35 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos). Novamente, a embargada agiu com acerto, pois a decisão administrativa deixou claro que o contrato apresenta tabela com 3 faixas etárias, sem constar o valor ou percentual de reajuste para as faixas de 60 a 69 anos e acima de 70 anos (fl. 6); no mês de julho de 2010 foi aplicado o reajuste por mudança de faixa etária (fls. 19/20), na contraprestação pecuniária da beneficiária, no percentual de 222,18% (duzentos e vinte e dois inteiros e dezoito centésimos por cento); no mesmo mês, foi aplicado o reajuste por variação de custos, no percentual de 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento), abaixo da variação do percentual em 12 meses do índice de preços IGP-DI (fls. 22/23), previsto em contrato. Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de aplicar no mês de julho de 2010, reajuste na contraprestação pecuniária da Sra. Neide de Ario Soares, por mudança de faixa etária, em desacordo com o contratado, em plano individual/familiar, firmado em julho de 1996, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 25 da Lei nº 9.656 de 1998, passível de punição de acordo com o artigo 57 da Resolução Normativa RN nº 124 de 2006. (grifos nossos). No tocante ao procedimento administrativo nº 25789.077349/2010-21, a denúncia relata que houve um aumento na mensalidade do plano de saúde, sendo que no mês de dezembro de 2010 o valor cobrado foi de R\$ 66,81 (sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e em janeiro de 2011, a mensalidade passou a ser de R\$ 215,26 (duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos). Em sua defesa administrativa, o embargante não discorda da autuação, todavia, aduziu que promoveria a restituição do valor cobrado a maior em sua contraprestação do mês de janeiro de 2011, sendo que a embargada não reconheceu a ocorrência de reparação voluntária e eficaz, argumentando que a reparação envolve dois parâmetros de modo concomitante: voluntariedade e eficácia. No caso em tela, a rescisão contratual se deu em data anterior à lavratura do auto de infração, portanto, sua conduta de desconsiderar a cobrança da mensalidade já vencida, poderia ser considerada voluntária face ao dispositivo legal acima apontado. Porém, na conduta referida não se configura o parâmetro da eficácia para caracterização do instituto da RVE, posto que, conforme se verifica no documento juntado à fl. 51, o que motivou o pedido de cancelamento do plano, foi justamente o aumento indevido em sua mensalidade. Para ter reconhecido seu pleito de RVE, caberia à operadora o ônus de comprovar que corrigira o índice aplicado e mesmo assim o beneficiário persistira em sua intenção de cancelar o plano, mas não o fez. Não sendo suficiente, portanto, a mera alegação sem o conjunto probatório correspondente. E em relação ao processo administrativo nº 25789.024210/2011-65, foi informado à ANS, o aumento da mensalidade do plano de saúde de beneficiária, que passou de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em outubro de 2010, para R\$ 226,96 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), no mês de novembro de 2010, quando a beneficiária completou 60 anos. A decisão administrativa esclarece que restou comprovado o fato imputado. Da análise dos boletins de cobrança bancária, juntados às fls. 14 a 16, constatou-se, claramente, que a contraprestação pecuniária da beneficiária M.J.L., com vencimento em junho de 2010, foi majorada no percentual de 222,18% (duzentos e vinte e dois inteiros e dezoito centésimos por cento) por mudança de faixa etária, passando de R\$ 66,47 para R\$ 214,15. Tal fato é incontroverso, posto que admitido pela própria operadora em suas manifestações ao longo do processo, sob a justificativa de que o referido aumento se deu em conformidade com cláusula contratual, por mudança de faixa etária. Contudo, o contrato apresentado (fl. 05), bem como o modelo juntado pela operadora (fl. 28) estabelece 03 faixas etárias, mas é omissivo quanto aos respectivos índices. Desse modo, as multas lançadas pela embargada, relativas aos aumentos de mensalidade por mudança de faixa etária devem ser mantidas, posto que em estrita consonância com a legislação de regência. A respeito da matéria, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços diferenciados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial coberto pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressão prevista contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de cláusula de barreira com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (grifos nossos) Passemos à análise de três procedimentos administrativos, de números 25789.002491/2012-86, 25789.050751/2010-68 e 25789.095307/2011-52, que têm como tema central, a manutenção, pelo embargante, de contratos fora da área de sua abrangência territorial. O embargante atuava, através de parcerias ou contratos com empresas, em áreas que não eram abrangidas no produto registrado junto à ANS. Passemos à análise do procedimento administrativo nº 25789.002491/2012-86. O embargante foi autuado pela embargada por ter comercializado o produto registrado sob o nº 459.501/09-7, cuja área de atuação era Ribeirão Preto e Sertãozinho, em Dourados e Campo Grande/MS. O embargante alega, inicialmente, a

nulidade da autuação, posto que o processo administrativo foi instruído e julgado pela NURAF (Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização) de Ribeirão Preto, quando, em seu entendimento, deveria ter sido julgado pela NURAF de Mato Grosso. Não há nulidade no julgamento promovido pela NURAF de Ribeirão Preto, uma vez que o produto comercializado pelo embargante tinha como área de atuação, Ribeirão Preto e Sertãozinho, de modo que cabia ao núcleo de Ribeirão Preto a instrução e julgamento do processo administrativo no qual o embargante pleiteou a alteração de sua área de atuação, com a inclusão das cidades de Dourados e Campo Grande, ambas no Mato Grosso do Sul. Ademais, a decisão proferida deixa claro que o embargante, apesar de ter solicitado a autorização para alteração de sua área de atuação, com a inclusão das cidades acima referidas, passou a comercializar o produto sem autorização da ANS, o que é vedado por lei. Assim, a o relatório da autuação esclarece que em análise ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmados com a empresa Campo Grande Distribuidora de Baterias Ltda, referente ao produto registrado na ANS sob o número 459.501/09-7, verifica-se que a área de atuação refere-se aos municípios de Dourados e Campo Grande no estado de Mato Grosso do Sul (fl. 10), no entanto em pesquisa no banco de dados dessa agência verifica-se que os municípios de atuação do referido produto são: Ribeirão Preto e Sertãozinho (fl. 06). Desse modo, não há reparo algum a ser feito na decisão proferida administrativamente, bem como não houve o alegado cerceamento de defesa, que teria ferido o 1º do artigo 21 da RN 48/2003, que assegura o direito à operadora de manifestação sobre novos documentos. A tese não se sustenta, na medida em que o embargante participou ativamente de todos os atos realizados no processo administrativo, tendo havido um amplo debate sobre a legalidade das multas aplicadas, de modo que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar o procedimento administrativo trazido aos autos, em mídia digital (fs. 40), para se verificar a participação efetiva do embargante na seara administrativa. Quanto aos procedimentos administrativos números 25789.050751/2010-68 e 25789.095307/2011-52, observo que ambos foram constituídos através de denúncia formalizada pela Associação Paulista de Medicina, seção regional de Andradina em face do embargante, sendo que o de número 25789.095307/2011-52 originou-se do desmembramento do PA nº 25789.050751/2010-68. No processo administrativo nº 25789.050751/2010-68 foi lavrado o auto de infração em face de estar o embargante comercializando os planos registrados na ANS em área diversa de sua atuação geográfica. Assim, concluiu a fiscalização que os planos registrados na ANS sob os números 459.503/09-3 e 460.355/09-9 possuem área de abrangência em Ribeirão Preto e Sertãozinho, e a operadora mantém contrato ativo do referido plano fora da área de abrangência registrada nessa agência, inclusive com contratação de rede credenciada e instalação de pronto atendimento próprio (fl. 55/56 e 64), conclui-se que os referidos produtos estão sendo comercializados de forma diversa da registrada nessa agência. Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de operar os produtos registrados na ANS sob os números 459.503/09-3 e 460.355/09-9 diverso do registrado, ao vincular o Hospital Irmandade Santa Casa de Andradina, para atendimento hospitalar, e manter contrato ativo e rede credenciada fora da área de abrangência registrada nessa operadora nos municípios de Castilho, Andradina, São José do Rio Preto e Araçatuba a operadora infringiu a regulamentação da saúde suplementar, no artigo 19, inciso IX e IV, da Lei nº 9.656/98, c/c artigo 13 1º da Resolução Normativa nº 85/2004 alterada pela Resolução Normativa nº 100/2005 passível de punição de acordo com o artigo 20 da Resolução Normativa nº 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. Em relação ao processo administrativo nº 25789.095307/2011-52, que teve origem pelo desmembramento do processo administrativo nº 25789.050751/2010-68, a autuação se deu pela constatação de ter havido a alteração da área de abrangência do embargante. Podemos verificar que houve amplo debate acerca da legalidade do ato, não sendo cabível se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa. Ademais, novamente foi constatada pela ANS, que o produto de registro nº 459.502/09-5 está registrado nesta agência tendo como área de abrangência e área de atuação os municípios de Ribeirão Preto/SP e Sertãozinho/SP. No entanto a operadora firmou o contrato de folha 7 alterando a área de abrangência do contrato para diversas outras cidades, e ainda o Aditivo de folha 25 a área para Ribeirão Preto/SP, Sertãozinho/SP, Araçatuba/SP e São José do Rio Preto/SP, além de se comprometer a ampliar a área de atuação para incluir Andradina/SP e Castilho/SP. Logo, a operação do produto ocorreu de maneira diferente da registrada na ANS. Há, portanto, um fato infrativo à Lei 9.656/98 que chegou ao conhecimento do Núcleo, sendo legítima a autuação. Passemos agora a analisar as infrações que se deram em face de descumprimento de cláusula contratual pelo embargante. O processo administrativo nº 25789.030012/2010-50 refere-se à cobrança indevida de coparticipação de beneficiária do plano de saúde, para a realização de sessões de fisioterapia. O embargante aduz que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que não lhe foi garantida a ampla defesa no processo administrativo, posto que a conduta que havia sido denunciada não foi objeto do auto de infração, mas conduta diversa, não tendo sido oportunizado ao embargante a oportunidade de realizar a reparação voluntária e eficaz. A ANS entende que é seu dever fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde e, especificamente, nos termos da lei que a criou (Lei nº 9.961/2000)... O fato de no ofício inicial ter a fiscalização se referido a determinados fatos não impede a autuação por fatos diversos. O processo administrativo sancionador pode se iniciar com a lavratura do auto de infração, nos termos da RN 48/03... A denúncia de um determinado fato específico por parte dos beneficiários, bem como a investigação inicial acerca dos mesmos não impede que seja lavrado auto de infração, é dever do fiscal promover a autuação, sendo este ato vinculado. É com a autuação que o fato praticado é delimitado. De tudo o que fora apurado, o fiscal descreve o que constitui infração à lei. Após a autuação é garantido o direito de defesa da operadora, justamente para que ela possa se defender dos fatos especificados no auto. Assim, não há qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório. Registre-se também que a INS nº 1/2006 ao determinar que cabe ao fiscal requisitar informações à operadora, traz uma prerrogativa para a fiscalização e não um direito subjetivo da operadora de ser oficiada antes da lavratura do auto, conforme interpretação sistemática que se deve dar à legislação. Assim sendo, tendo a beneficiária denunciado a cobrança de co-participações de forma indevida, esta agência não está adstrita especificamente àqueles descritas na denúncia, podendo ampliar seu âmbito de fiscalização, pois tal competência lhe foi atribuída por lei. Quanto à observância do contraditório e ampla defesa, a OPS foi notificada sobre o mérito da denúncia, sendo que a autuação foi baseada nos próprios documentos fornecidos por ela. Ao longo do processo, ela teve ciência de todo conteúdo dos autos, pôde manifestar-se oportunamente e a contento, bem como teve ocasião propícia para a produção de provas. Por fim, cumpre observar que o instituto da reparação voluntária e eficaz não é um direito subjetivo da operadora. A norma determina que a fiscalização conceda prazo para que a operadora repare sua conduta. Pelo contrário: constatada a infração é dever do fiscal promover a autuação, sendo este ato vinculado. Seria ônus da operadora, voluntariamente, antes da lavratura do auto, reparar a infração e comprovar nos autos. No presente caso, ela se manifestou especificamente sobre quais cobranças indevidas ela estava reembolsando, não podendo esta fiscalização ampliar indevidamente a reparação. Desse modo, entendo que a multa, relativa ao processo administrativo nº 25789.030012/2010-50, deverá ser mantida, tal como lançada. Por fim, passo a análise do procedimento administrativo nº 25789.018441/2011-30, que se originou denúncia prestada pela filha de dependente de beneficiário falecido, que informou à ANS, que sua mãe seria excluída do plano de saúde contratado pelo seu falecido esposo. Entendo que o auto de infração deve ser anulado, por vários motivos: 1) trata-se de denúncia sem comprovação, uma vez que não ficou demonstrado que a viúva do falecido seria excluída do plano de saúde, posto que a exclusão somente se daria com a informação do óbito do contratante, que somente ocorreu após a instauração do procedimento administrativo nº 25789.018441/2011-30.2) o auto de infração não deixa absolutamente clara a conduta do embargante, estando assim redigido: No exercício da fiscalização de que trata a legislação sobre saúde suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 25, da Lei Federal nº 9.656/98. Pela constatação da conduta: prevista no artigo 78, da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir ao Sr. João Coimbra o cumprimento de obrigação de natureza contratual prevista na cláusula quinta do contrato de assistência médico-hospitalar celebrado entre a operadora e o Sindicato dos Trabalhadores em empresas ferroviárias da Zona Mogiana na data de 22 de julho de 1998, ao não excluir o vínculo do Sr. João Coimbra do referido plano de saúde em decorrência de óbito no titular na data de 04 de novembro de 2010, cuja exclusão foi solicitada à operadora pelo estipulante do contrato em dezembro de 2010, de acordo com os autos do processo nº 25789.018441/2011-30, demanda nº 122.464.3) a denúncia se deu em face da informação que a viúva seria excluída do plano de saúde, o que é plausível, pois no contrato, consta que o beneficiário dependente será excluído do contrato, na exclusão do beneficiário titular, ou quando perder a condição que o enquadrava na cláusula terceira deste contrato. Desse modo, anulo que não restou comprovada infração pelo embargante, posto que o embargante somente poderia excluir o beneficiário após a informação de seu óbito, o que não restou comprovado nos autos administrativos. Destarte, a contratante do plano de saúde tinha a obrigação legal de comunicar formalmente a operadora do falecimento do beneficiário, a fim de que o mesmo pudesse ser excluído do plano de saúde, bem como seus dependentes. Assim, o contrato permaneceu ativo, até a denúncia formalizada, quando seria o caso de se prestar a informação formal à operadora do falecimento do titular do plano de saúde. Ademais, a operadora informou que o contrato era anterior à Lei nº 9.656/98, havendo uma única cobrança para o titular e seus dependentes, de modo que não houve cobrança excessiva dos beneficiários dependentes enquanto o plano permaneceu ativo. Esta cláusula estava expressa, estando assim redigida: Cláusula décima sexta: dos pagamentos. a) o pagamento da taxa de manutenção contratual será efetuado pelo (a) contratante até o dia 15 (quinze) do mês da prestação do serviço, nos valores abaixo: PADRÃO STANDARDS Standard com dependente - R\$ 80,00 Standard sem dependente - R\$ 42,00. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de anular o procedimento administrativo nº 25789.018441/2011-30, devendo a embargada, após o trânsito em julgado desta sentença, promover a devida adequação à CDA nº 4.002.000550/16-19. Sem condenação do embargante em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Condeno a embargada em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007743-10.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004678-70.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-32.2015.403.6102 ()) - DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SPI08429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005108-22.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-70.2015.403.6102 ()) - ROBERTO BOIN(SPI19364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005631-34.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-90.2016.403.6102 ()) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP(SPI26805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SPI30049 - LUCIANA NINI MANENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 3º da referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-61.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2016.403.6102 ()) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ123483 - THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação e falta de interesse da embargada em apresentar contrarrazões (fs. 800), promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da

presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001728-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-06.2016.403.6102 () - TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela embargante Transline Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional requerendo a declaração de nulidade do título executivo, alegando que os juros de mora cobrados na execução fiscal são abusivos, pois que superiores à taxa SELIC, bem como não foi instaurado procedimento administrativo apto a embasar a cobrança. Também impugna a cobrança da multa no patamar em que está sendo exigida na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Observe, de plano, a inadequação da via eleita, na medida em que o embargante pretende discutir toda a matéria alegada na inicial dos embargos, na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 180/197. Basta analisarmos o conteúdo da petição inicial (fls. 03 a fls. 20) para verificarmos que a matéria lá tratada é a mesma arguida na exceção apresentada às fls. 184/186. As alegações são exatamente iguais. Ademais, não é possível a apreciação do pedido formulado na exceção apresentada por dois motivos: 1) a análise dos pedidos demanda ampla dilação probatória, não cabível na estreita via da exceção de pré-executividade; 2) o feito está extinto, a petição inicial foi indeferida, pois não foi formalizada penhora na execução fiscal, que é requisito de admissibilidade dos embargos à execução, nos moldes do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, observo que é manifestamente improcedente a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, pela inadequação da via eleita, mormente em se tratando de feito já julgado, consoante se observa da irreconcordada sentença de fls. 177/178. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178, desapensando-se o presente feito da execução fiscal em apenso - autos nº 0004885-06.2016.403.6102. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002216-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-67.2015.403.6102 () - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra a embargante integralmente a decisão de fls. 65, trazendo para os autos o laudo de avaliação do bem penhorado na execução fiscal em apenso, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação voltem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-89.2017.403.6102 () - NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER X JOSIANA BONONI PIRES(SP346929 - DIEGO HENRIQUE ROSSANTOS E SP411932 - ANA LIVIA VAZ BISSON) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002727-07.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-50.2011.403.6102 () - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006911-50.2011.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005020-81.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - EDEMAR DE PAULA LICCO X MARIA MADALENA BIANCO LICCO(SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002760-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007619-2)) - WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO X MARIA DAVID DE CARVALHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, providenciem os embargantes a regularização de sua representação processual, juntando procuração em sua via original, bem como contrafe para a citação da embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0007619-52.2001.403.6102.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002769-56.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-87.2003.403.6102 (2003.61.02.012391-9)) - MARIA HELENA SILVEIRA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de terceiro oposto por Maria Helena Silveira em face da União (Fazenda Nacional), visando, em síntese, o cancelamento do leilão e a suspensão da determinação de penhora exarada nos autos da execução fiscal nº 0012391-87.2003.403.6102, ao fundamento de que o imóvel registrado sob a matrícula nº 14.027, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca-SP seria de propriedade da ora embargante e não do executado Luiz Francisco Cândido de Paula que figura no polo passivo da citada execução. Aduz, também, ser o imóvel bem de família, protegido pela Lei 8.009/90.

É o relatório. DECIDO.

Observe que o imóvel objeto da construção se encontra registrado em nome da embargante Maria Helena Silveira.

A documentação acostada aos autos da execução fiscal, notadamente as certidões de fls. 115 e 193 e o Aviso de Recebimento de fls. 152 demonstra que a embargante reside no imóvel em questão, o qual afirma se tratar de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90.

Assim, neste Juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos estampados no artigo 300 do Código de Processo Civil a autorizar a concessão da tutela de urgência requerida, tendo em vista que há leilão do bem designado para o dia 05.09.2018 nos autos da execução fiscal correspondente.

Desse modo, CANCELO os leilões designados. Notifique-se a Central de Hastas Públicas, com urgência.

Recebo os embargos à discussão, apensando-se à execução fiscal nº 0012391-87.2003.403.6102, que ficará suspensa apenas com relação à penhora do bem em debate nos presentes autos.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cancele-se a anotação de sigilo de justiça, posto não haver razão para o feito tramitar em sigilo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019545-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019545-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM

Analisando os autos, verifico que o mandado de penhora de fls. 428/430 foi expedido com o valor equivocado da execução. Assim, expeça-se novo mandado visando a retificação da penhora realizada, com os valores apresentados às fls. 432/436. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012391-87.2003.403.6102 (2003.61.02.012391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DAS MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E PECAS LT X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA X JOSE DE PAULA SOBRINHO

Tendo em vista a inexistência de motivos para o presente feito tramitar sob sigilo de justiça, proceda a serventia o levantamento de referida anotação.

Aguardar-se o julgamento dos embargos de terceiros apensados ao presente feito.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014255-58.2006.403.6102 (2006.61.02.014255-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SBRION E CARVALHO LTDA ME X ANGELA MARIA SBRION X JOSE AMADEU DE CARVALHO(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Considerando que a documentação acostada aos autos às fls. 118/121 demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), reconsidero o despacho de fls. 113 e DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002269-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002269-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Prejudicado o pedido formulado pelo executado (fls. 157/208), tendo em vista o teor da certidão de fls. 155/156, onde se verifica a inexistência de bloqueio de veículos nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 153, arquivando-se os autos na situação baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002300-78.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP373348 - NAYARA FINOTTI GARCIA)

Fls. 50: Assiste razão ao executado na medida em que consta dos autos bloqueio de numerário no valor integral da dívida cobrada nos autos.

Assim, determino seja realizada a retirada da restrição de transferência do veículo identificado às fls. 46, no sistema RENAJUD.

Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0002003-37.2017.403.6102.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002940-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LUIZ CARLOS SILVA KASAI(SP306720 - BRUNO MANFRIN)

Considerando a informação de fls. 35, determino o levantamento do valor excedente bloqueado nos autos às fls. 34.

Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o executado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o extrato de fls. 19.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004885-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X DEWES & SILVA LTDA - ME X DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DEWES X BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME(SP399571 - BARBARA CAMILA GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Barbara Barbosa Sampaio e Cia. Ltda. ME, alegando que não se encontram presentes os requisitos legais para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em responsabilidade solidária das empresas, em face de não ter havido a real participação das empresas no fato gerador. Também alega que não constou do processo administrativo que originou o débito exequendo, requerendo, assim a nulidade do executivo fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 231/234). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Observo que a empresa executada foi incluída no polo passivo por força da decisão proferida às fls. 195, sendo que não há reparo algum a ser feito na referida decisão, que deferiu a integração da excipiente, sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos (fls. 172/194) demonstra que os sócios administradores da empresa executada Transline Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, CNPJ 01.236428/0001-09, Marcos Francisco Dewes (fls. 175 e 187) e Maria Cleci da Silva Dewes, também figuram como sócios, com poderes de administração, da empresa Dewes e Silva Ltda, CNPJ n. 66.145.111/0001-02 (fls. 185), ambas com sede no município de Orlandia e atuação no mesmo ramo empresarial. Sendo certo, ainda, que Marcos Francisco Dewes, figura como sócio administrador/responsável legal da empresa Dewes e Barbosa Transportes e Serviços Agrícolas Ltda- EPP, CNPJ n. 10.927.635/0001-92 (fls. 190/192 e 172) e empresário da firma individual Marcos Francisco Dewes, CNPJ n. 00.911.925/0001-94. Quanto a empresa Barbara Barbosa Sampaio & Cia Ltda, CNPJ n. 08.001.260/0001-93, é possível verificar que, embora não exista coincidência exata do quadro societário é íngivel a relação entre a sócia administradora, Bárbara Barbosa Sampaio e também representante da sócia admitida em 2009, Ana Bárbara Dewes (fls. 188/189), com o sócio da empresa executada Marcos Francisco Dewes, conforme demonstram os documentos de fls. 194 (procuração) e 174, onde fica claro que este também atua como representante legal da referida empresa. Neste contexto, forçoso reconhecer a existência de grupo empresarial familiar a autorizar a inclusão de todas as empresas indicadas pela exequente no polo passivo da lide. (grifos nossos)Desse modo, é de se concluir pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo a excipiente Barbara Barbosa Sampaio e Cia. Ltda. ME permanecer no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida às fls. 195. No ponto, anoto que com o reconhecimento da formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN resta caracterizada, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que reforma decisão interlocutória para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e, em relação aos agravantes, extinguir o feito originário com resolução de mérito. Precedentes da 2ª Seção desta corte e do STJ. A formação de grupo econômico é lícita, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76, observada a separação das personalidades das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. À vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência de prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários. A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a apropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, Embargos Infringentes nº 036275-40.2011.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF 3 17.07.2014). Por fim, a alegação de inexistência de processo administrativo anterior não se sustenta, na medida em a responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido poderá ser formulado como simples incidente, na forma de legitimidade passiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo imediato o responsável tributário (artigo 4, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC de 73). Nesse caso, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tornando-se possíveis após a citação para pagamento, através de exceção de executividade ou embargos do devedor. (Agravo de Instrumento nº 0000952-61.2017.403.0000, relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 15.12.2017). Desse modo, não merece reforma a decisão que determinou a inclusão da empresa excipiente no polo passivo, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000606-06.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA ANDRADE DE REZENDE(SP127000 - DENISE RODRIGUES VILLELA SILVA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta onde a executada recebe a pensão alimentícia de seu filho Gabriel Henrique Rezende de Oliveira

DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012045-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-38.2015.403.6102) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FAZENDA NACIONAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A AÇUCAR E ALCOOL

Fls. 327, verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino o pagamento de DARF, com código 2864, em favor da União no valor de R\$ 4.055,34 do valor bloqueado nestes autos (fls. 325/326), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008183-74.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA CARDOSO BOLDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO - SP313253

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Expeça-se alvará de levantamento como requerido pela executada, que deverá ser intimada a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento do alvará, ao arquivo permanente.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

DESPACHO

1. Petição ID nº 10570144: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em favor do executado, intimando-o na pessoa de seu advogado para retirá-lo.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003693-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 10291861.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005944-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Após, intem-se a União do inteiro teor do despacho ID nº 10597603.

Expediente Nº 2104

EXECUCAO FISCAL

0311420-83.1990.403.6102 (90.0311420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311421-68.1990.403.6102 (90.0311421-8)) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra-se o despacho de fls. 367/368, por carta AR, nos novos endereços declinados pela exequente (fls. 392/394).

Defiro também o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, em relação a executada VILMA BISPO.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0310781-55.1996.403.6102 (96.0310781-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 243/244, último parágrafo. Para tanto, expeça-se mandado.

2. Outrossim, indefiro o pedido de leilão dos referidos bens, uma vez que o débito encontra-se parcelado (fls. 247).

3. Após, devolvido o mandado, cumpra-se o despacho de fls. 256, arquivando-se os presentes autos, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Requeira a exequente-CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010210-84.2001.403.6102 (2001.61.02.010210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVAVIEIRA DELBOUX - SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo intime Vera Lucia de Moraes Rodrigues, na condição de depositária de bloqueio de ativos financeiros que o executado detinha junto à Instituição Financeira Banco Nossa Caixa, a depositar, nos autos, o valor referente à penhora que recaiu sobre a conta 04-000336-7 (fls. 129).

DECIDO.

A penhora de ativos financeiros se deu em conta corrente existente na Agência do Forum de Ribeirão Preto do Banco Nossa Caixa, tendo a pessoa referida pela exequente figurado como depositária apenas porque era a Supervisora da Agência à época e o gerente da Instituição não se encontrava presente na oportunidade (fls. 127), sendo certo que o Banco Nossa Caixa foi, posteriormente, incorporado pelo Banco do Brasil.

Neste Contexto, não se pode atribuir à pessoa indicada a responsabilidade pela inexistência do bloqueio da conta, a uma porque não tinha poder de deliberar acerca do desbloqueio e a duas porque não há como garantir

que tal desbloqueio não tenha ocorrido no momento da incorporação do Banco Nossa Caixa, até porque o próprio Banco do Brasil, em sua manifestação de fls. 196 informa que houve alteração no número da conta. Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 200, verso, cabendo à exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Recebo a petição de folhas 533/535 com exceção de pré-executividade. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antônio José Martori, na qual o excipiente requer a nulidade de todas as decisões proferidas a partir de fls. 333, aduzindo que não foi intimado das decisões proferidas no ato, apesar de ter juntado procuração nos autos. Também alegou a ocorrência de prescrição do crédito. Através de petição protocolizada em 30.08.2018 (fls. 554/555) requereu, novamente, o cancelamento dos leilões designados, alegando que não houve intimação de todos os coproprietários do imóvel penhorado acerca da hasta pública. A União apresentou sua impugnação, aduzindo que o pedido deve ser rejeitado, na medida em que não ocorreu a prescrição, requerendo a improcedência do pedido e prosseguimento dos leilões designados. É o relatório. DECIDO. Rejeito a exceção apresentada pelo executado. Inicialmente, não há que se falar em nulidade das decisões proferidas, uma vez que a parte interessada teve ciência de todos os atos processuais e está exercendo plenamente o seu direito de defesa através de inúmeras petições protocolizadas, todas com intuito de sustar os leilões designados. Podemos verificar que o excipiente, através de sua procuradora, já obteve êxito em sustar a arrematação do bem que está indo a leilão em 03.09.2018, em face de ter ajuizado embargos de terceiro (v. fls. 304 e 352) Assim, anoto que o excipiente tenta, desde o ano de 2007, sobrestar os leilões que são designados, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, momento em face da participação ativa do mesmo no feito executivo. Ademais, não se pode alegar nulidade sem prova de ter havido prejuízo, uma vez que todas as alegações lançadas estão sendo conhecidas e decididas pelo Juízo. No tocante à prescrição alegada, melhor sorte não assiste ao excipiente. O crédito tributário mais remoto venceu em julho de 1992, sendo que a Receita Federal promoveu, de ofício, o lançamento através de auto de infração, tendo sido o contribuinte notificado em 29.10.1997. Com efeito, nos termos do artigo 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. No ponto, saliento que o contribuinte foi intimado do auto de infração em 29.10.1997, sendo este o marco inicial para contagem do lapso prescricional. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenadorio da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (10.01.2001). Como o contribuinte foi intimado do auto de infração em 29.10.1997 e a execução fiscal foi proposta em 10.01.2001, não há que se falar em prescrição do crédito em cobro. Por fim, observo que os coproprietários foram intimados do leilão designado. Aqueles que não haviam sido localizados - Heloisa Rodrigues Pires Alves e José Marcos Alves - foram devidamente intimados em 27.08.2018 (doc. de fls. 550). E Antônio José Martori e Célia Pires Martori estão sendo patrocinados pela advogada que subscreve as petições de fls. 533/535 e 554/555, de modo que os executados Antônio e Célia tem total conhecimento do andamento do presente feito, inclusive se opondo ao leilão designado, através das referidas petições. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento dos leilões designados. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

1. Fls. 1041/1063: Tendo em vista a notícia de arrematação integral do imóvel matrícula nº 26.016 do 1º CRI de Ribeirão Preto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0028300-53.2009.5.15.0150 e penhorado nesta execução, CANCELO os leilões designados nos autos.

2. Proceda-se o levantamento da penhora que recai sobre o referido imóvel, expeça-se mandado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a petionária regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para que querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

3. Devidido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requerida o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012950-10.2004.403.6102 (2004.61.02.012950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THOMAZO & THOMAZO LTDA ME(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X PAULO ROBERTO THOMAZO X NIVEA MARIA THOMAZO FADELI(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003461-41.2007.403.6102 (2007.61.02.003461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERP SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA X LUIZ JOSE DOS SANTOS X ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Luiz José dos Santos alegando a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação pugnano pela rejeição da presente exceção, assim como pela condenação do excipiente em litigância de má-fé (fls. 124). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O excipiente alega que a inclusão dos sócios no polo passivo foi determinada após o transcurso do prazo de 05 anos da data em que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação. Ora, no caso concreto, não há que se falar em prescrição da execução para o redirecionamento ao sócio. Observo que, após o despacho que determinou a citação, proferido em 16 de abril de 2007, a carta de citação retornou negativa (fls. 54/55). Instada a se manifestar em 24.08.2007 (fls. 57), a exequente requereu a citação da empresa por mandado, na pessoa de um dos sócios, em 03.09.2007. O feito somente foi despachado em 10 de março de 2009, ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de citação e constatação das atividades da executada (fls. 67). O mandado de citação foi devolvido sem cumprimento, em face de não ter sido encontrada a empresa executada no endereço constante dos cadastros da excepta (fls. 69). A Fazenda Nacional, em 11 de outubro de 2012, requereu a inclusão dos sócios Luiz José dos Santos e Ademir Francisco dos Santos no polo passivo da lide, bem ainda a sua citação (fls. 76/77), o que foi deferido pelo Juízo em 23 de julho de 2015 (fls. 84), sendo que as cartas de citação retornaram negativas (fls. 86/88). Instada a se manifestar, em 10.03.2016, a exequente requereu a citação dos sócios por mandado, o que foi deferido em 15.03.2016 (fls. 94), tendo sido o excipiente citado em 11 de julho de 2016 (fls. 104). Com efeito, no caso dos autos, houve a inclusão dos sócios no polo passivo em face da constatação, por oficial de justiça, da dissolução irregular da empresa. E não há que se falar em prescrição para o redirecionamento ao sócio, posto que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. E a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão, que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Todavia, no caso concreto, verifico que a exequente buscou promover o andamento do processo, tentando encontrar a empresa executada, para obter a satisfação do seu crédito, consoante acima explanado. Ora, a Fazenda impulsionou a execução fiscal em todas as vezes em que foi instada a fazê-lo, sendo que a demora no andamento do feito não pode ser imputada à exequente, nas sim à morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos e promoção das diligências necessárias. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência: JUízo DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão

submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006.6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que inabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015) Por fim, no que tange ao pedido de condenação do excipiente em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do executado, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC. No ponto, anoto que o objeto desta exceção é diferente do objeto da primeira exceção apresentada às fls. 108/111 e decidida às fls. 116/117. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012433-97.2007.403.6102 (2007.61.02.012433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 117: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016529-91.2017.403.0000 (fls. 102/106) acolho os embargos de declaração apresentados, reconsidero o despacho de fls. 115 e determino a expedição de mandado para livre penhora, bem como, para constatação dos bens que guarnecem a residência dos executados, atentando-se para o endereço de fls. 87.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006654-25.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Mantenho a decisão de fls. 68, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Para tanto, cumpra-se o despacho de fls. 68 e 69, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006166-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TAIACU - ASSESSORIA LTDA.(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA)

Manifeste-se a exquente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009341-38.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

1- Fls. 82/83: Tendo em vista que não houve nenhum levantamento realizado com relação à conta n.º 2014.005.86.400.350-4 (fls. 86), para integral cumprimento da determinação de fls. 47, expeça-se alvará de levantamento de R\$62,56 (sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 50% do valor histórico anteriormente bloqueado e transferido para a referida conta. Na sequência, intime-se a executada na pessoa de advogado para sua retirada.

Deixar anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

2- Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos nos termos do item 2 de fls. 47.

Cumpra-se. Intime-se.

Certidão de fls. 88: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 87, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4019540, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005296-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA E OUTROS

Fls. 45/46: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-64.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SENHOR CHOPP FIUSA CENTER LTDA - EPP(SP201366 - DAISY MARTINS DE PADUA)

1. Tendo em vista a realização de parcelamento, CANCELO os leilões anteriormente designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio de e-mail institucional.

2. Após, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Nada sendo requerido e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado.

4. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005226-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Fls. 131/132: Rejeito os embargos de declaração apresentados, na medida em que as alegações lançadas não dizem respeito ao presente feito, tendo em vista que a executada no processo é a empresa WBS Pinturas e Revestimentos Anticorrosivos Eireli - Ltda e não a empresa Lingka Enterprises Com. e Laborat. Fotog. Ltda. Ademais, não houve a exclusão da execução fiscal em face de Ling Tuan Hsiang, posto que o mesmo nunca fez parte do polo passivo do presente feito. Desse modo, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 129. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007134-61.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 78/80: Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo na apelação interposta, prossiga-se com a presente execução.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 324: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. .PA 1,12 Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004495-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALFA COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E PECAS LTDA - ME(SP366544 - LUCIANO DE CARVALHO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 146, intimando-se a requerente a retirá-lo no prazo de 5 dias, ficando ciente de que o referido alvará tem validade de 60 dias.

Int.
Certidão de fls. 165: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 164, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4019566, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0008460-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011869-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

1. Mantenho a decisão de fls. 100, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

2. Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se a o oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, 2º do CPC.

3. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011906-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARREIRA MANUTENCAO ELETRICA EIRELI - ME(SP038755 - LUZIELZA PEREIRA CORTEZ E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Fls. 103: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012200-85.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP286024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 155. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000931-15.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIBERATO & CIA LTDA - EPP(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega a nulidade dos atos processuais praticados, ao fundamento de que foi juntada, nos autos administrativos, procuração das advogadas que subscrevem a petição de fls. 141/144, todavia, não houve intimação das procuradoras da decisão proferida naquela esfera. Alega que a partir da constituição de advogado, o contribuinte deveria ter sido intimado na pessoa do seu procurador, o que acarretou cerceamento de defesa ao excipiente. Requer, assim, a nulidade dos atos praticados, inclusive da decisão administrativa, com a reabertura do prazo para que o contribuinte possa se manifestar sobre todo o procedimento administrativo. Intimada, a Fazenda Nacional alegou ser incabível a análise da matéria na estreita via da exceção de pré-executividade. Também aduziu que o excipiente pretende fazer incidir, na esfera administrativa, o regime processual do Código de Processo Civil. Requereu a rejeição da exceção apresentada, pugnando pela constrição de ativos financeiros do executado, bem ainda a decretação da indisponibilidade de veículos e imóveis da empresa executada (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que o processo administrativo fiscal, tendente a apurar débito fiscal ou infrações administrativas, constitui-se em atividade da administração vinculada à lei, devendo se pautar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, deve a parte interessada ser identificada de todos os atos do procedimento administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que, em seu artigo 23, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo. Dispõe o artigo 23-Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2o Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (...) (grifos nossos) Da análise dos autos, verifico que o excipiente foi intimado da decisão administrativa por meio eletrônico (fls. 150), sendo que a legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê que a intimação dos atos praticados seja feita na pessoa do advogado constituído pelo contribuinte. Ao contrário, a legislação de regência estatui que a intimação será pessoal, postal, por meio eletrônico ou por edital. Não há obrigatoriedade de intimação do patrono da parte, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação dos advogados, notadamente pelo fato de ter havido intimação do contribuinte da decisão proferida na esfera administrativa. Ademais, não é o caso de aplicar-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, como pleiteia o excipiente, uma vez que o Decreto nº 70.235/72 disciplina de maneira cristalina a questão relativa à intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal. Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE. REGULARIDADE. ADVOGADO. DESNECESSIDADE. Não há nulidade praticada pela Administração na intimação do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) dirigida ao contribuinte por meio eletrônico, já que meio de intimação previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, inexistindo previsão legal de que a intimação seja endereçada também aos advogados atuantes no processo administrativo. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5047588-70.2017.404.0000, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, data da decisão - 05/12/2017). Assim, não há o que se falar em nulidade do processo administrativo fiscal, tampouco da CDA que aparelha a execução fiscal, uma vez que a intimação da decisão proferida administrativamente foi realizada regularmente, na pessoa do contribuinte. Ademais, a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 177 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta da empresa executada, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º). Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de

desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição de transferência do(s) mesmo(s). Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD), ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência registrar penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005314-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOANA POCA DE SOUZA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)

Sentença de fls. 34 - tópico final: Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, consoante documento de fls. 16, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Certidão de fls. 38: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 34, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº4056684, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06/09/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010840-38.2004.403.6102 (2004.61.02.010840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a exequente devidamente intimada não cumpriu as determinações de fls. 122, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Petição Id 10700737: mantenho a decisão Id 10639531 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o recolhimento das custas Id 10701389, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Petição Id 10700737: mantenho a decisão Id 10639531 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o recolhimento das custas Id 10701389, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Petição Id 10700737: mantenho a decisão Id 10639531 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o recolhimento das custas Id 10701389, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Petição Id 10700737: mantenho a decisão Id 10639531 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o recolhimento das custas Id 10701389, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO LODOVICO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649, MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos. Antes de analisar o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que o autor é servidor público federal aposentado, determino que apresente nos autos cópia da última declaração de ajuste anual do IRPF, própria e de sua mãe, bem como comprovantes de gastos, a fim de analisar as alegações de dificuldades financeiras e econômicas. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MODELBRAS - INDUSTRIA DE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA, SALETE DO CARMO CECILIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X AGNALDO SORIANO X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA NEVES DA SILVA E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 381/385 transitou em julgado para a acusação em 03.05.2018 e para a defesa de Eunice de Menezes Soriano em 22.05.2018. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Agnaldo Soriano (fl. 391) e pelo sentenciado (fls. 394). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-55.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DIVINO ALVES DA COSTA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X THAIARA NERI CRUZ QUEIROZ(SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)
Fls. 261/262: considerando que a testemunha Cyllfamey Fautino do Prado não foi localizada, intime-se a defesa de José Divino Alves da Costa para que indique o novo endereço, no prazo de três dias, com a observação de que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trazem os autores notícia de que a CEF incluiu o imóvel objeto desta demanda no leilão pautado para o dia 20.09.2018, p.f.(Id 10696842).

A CEF, regularmente citada dos termos da ação, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Tal circunstância não implica, necessariamente, nos efeitos de revelia, posto que se trata de Empresa Pública, com capital exclusivamente público, a demandar a prova dos fatos alegados pelo autor.

Anoto que a CEF, intempestivamente, trouxe aos autos matéria de contestação, que será apreciada no momento processual adequado.

Por ora, aprecio o pedido interposto. E o faço para conceder a tutela pleiteada, apenas para determinar a SUSPENSÃO do leilão designado para o dia 20 p.f., RELATIVAMENTE AO IMÓVEL AQUI DESCRITO, que deverá ser excluído da relação entregue ao leiloeiro, até ulterior deliberação deste juízo.

Cumpra-se. Caberá à CEF notificar o seu leiloeiro. Intimem-se.

Após, venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 9402222) juntada pela parte impetrante como emenda à inicial. Providencie a Serventia a inclusão no polo passivo do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

Ademais, acolho parcialmente o requerido pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto para determinar, neste momento, a sua exclusão do polo passivo do feito, tendo em vista que, segundo informa "não há mais realização de desembaraço aduaneiro ou despacho aduaneiro por esta Delegacia" (Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n. 55, de 11 de julho de 2016).

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Santos, SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Santos, SP.

Intime-se da forma mais expedita. Cumpra-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008200-76.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X HELIO DE ALMEIDA BASTOS(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO) X GUILHERME MOURA NETO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Apesar das respostas apresentadas pelas defesas, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: explorar matéria-prima pertencente à União, sem devida autorização, e industrializar e comercializar o produto resultante da industrialização, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 174).

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Guilherme Moura Neto e Itaporan Exploração e Comercio de Britas Ltda residentes em São Paulo, para o dia 05.02.2019 das 14:00 às 15:00 horas, a ser realizado pelo sistema de videoconferência na sala de audiências da 5.ª Vara Federal com a Justiça Federal de São Paulo, SP.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo, observando-se que a audiência foi previamente agendada pelo sistema SAV com a sala CODEC II do Fórum Criminal.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGNALDO PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que foi analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.519.035-3, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A autora propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/173.127.594-0) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 8391503).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista. Como prejudiciais de mérito, aduziu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 10531740).

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de ilegitimidade ativa

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade ativa. O dependente previdenciário habilitado à pensão por morte tem legitimidade para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão e as diferenças pecuniárias decorrentes, tanto do benefício originário como do atual.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/1991, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a alegação de decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência do pedido.

A ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 3 do Id 1788610 (Dados Básicos da Concessão – CONBAS), o benefício de pensão por morte, concedido em favor da autora, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado, verifica-se que a Renda Mensal Inicial- RMI da pensão, com DIB em 10.3.1981, era de Cr\$ 8.503,48 (oito mil, quinhentos e três cruzeiros e quarenta e oito centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição era de Cr\$ 93.706,00 (noventa e três mil, setecentos e seis cruzeiros).

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte concedido em favor da autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERMINIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Germinio Alves Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos. O INSS apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a parte autora, na inicial, afirmou que demonstraria o caráter especial dos tempos controvertidos mediante os documentos que acompanham a inicial. Portanto, atendendo a intenção da inicial, utilizaremos os documentos técnicos providenciados pela parte autora, sendo desnecessárias outras dilações probatórias.

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 30.1.1989 a 29.4.1989, de 3.5.1989 a 28.6.1990, de 22.8.1990 a 27.10.1991, de 6.11.1990 a 7.11.1991, de 27.1.1992 a 8.5.1992, de 2.9.1992 a 7.1.1993, de 13.1.1993 a 12.5.1993, de 18.8.1993 a 10.12.1993, de 28.12.1993 a 9.2.1994, de 14.2.1994 a 22.3.1994, de 23.03.1994 a 20.07.1994, de 9.9.1994 a 1.8.1995, de 11.8.1995 a 9.1.1996, de 25.3.1996 a 21.6.1996, de 22.6.1996 a 20.1.2016, de 18.10.2016 a 28.4.2017 e de 4.7.2017 a 30.9.2017.

Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 30.1.1989 a 29.4.1989 e de 3.5.1989 a 28.6.1990), o autor foi contratado para exercer as atividades de ajudante geral (registros em CTPS na fl. 53 dos autos eletrônicos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, quanto a esses períodos o autor não demonstrou a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. O formulário da fl. 89 menciona o primeiro desses tempos e declara que o autor auxiliava soldadores e caldeireiros na desmontagem e na montagem de tanque de álcool e tubulações de caldeira. O auxílio a tais atividades não é suficiente para propiciar o enquadramento em categoria profissional. Ademais, a referência genérica a agentes físicos, químicos e ruído, feitas pelo documento, é insuficiente para caracterizar o tempo como especial. Portanto, os dois primeiros tempos controvertidos são comuns.

Por outro lado, por força do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), são especiais todos os tempos até 5.3.1997 em que o autor desempenhou as atividades de soldador. São eles os seguintes: de 22.8.1990 a 27.10.1991 (CTPS na fl. 64), 27.1.1992 a 8.5.1992, de 2.9.1992 a 7.1.1993, de 13.1.1993 a 12.5.1993, de 18.8.1993 a 10.12.1993, de 28.12.1993 a 9.2.1994, de 14.2.1994 a 22.3.1994, de 23.03.1994 a 20.07.1994, de 9.9.1994 a 1.8.1995, de 11.8.1995 a 9.1.1996, de 25.3.1996 a 21.6.1996 e de 22.6.1996 a 5.3.1997 (CTPS nas fls. 54 e 65).

Durante o vínculo de 6.11.1990 a 7.11.1991, o autor desempenhou as atividades de ajudante geral em uma empresa cujo objeto era a realização de montagens industriais (CTPS na fl. 53). Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 90-91 trata desse período e informa a exposição a ruídos de 90,8 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse período é especial.

O período de 6.3.1997 a 20.1.2016 (que é a segunda parte do vínculo iniciado em 22.6.1996) deve ser analisado à luz do PPP da fl. 81 (e laudo que lhe segue), segundo o que houve exposição a ruídos de 92,7 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Sendo assim, o mencionado período é especial.

O tempo de 18.10.2016 a 28.4.2017 (CTPS da fl. 55), durante o qual o autor foi contratado para exercer uma vez mais as atividades de soldador, também é especial, pois, conforme o PPP das fls. 87-88, ele permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96,29 dB.

O último tempo controvertido (de 4.7.2017 a 30.9.2017) consta do registro reproduzido na fl. 66. O autor desempenhou novamente as atividades de soldador. Conforme o PPP das fls. 117-118, ele foi exposto a ruídos de 88,67 dB, o que caracteriza o tempo como especial.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 22.8.1990 a 27.10.1991, de 6.11.1990 a 7.11.1991, de 27.1.1992 a 8.5.1992, de 2.9.1992 a 7.1.1993, de 13.1.1993 a 12.5.1993, de 18.8.1993 a 10.12.1993, de 28.12.1993 a 9.2.1994, de 14.2.1994 a 22.3.1994, de 23.03.1994 a 20.07.1994, de 9.9.1994 a 1.8.1995, de 11.8.1995 a 9.1.1996, de 25.3.1996 a 21.6.1996, de 22.6.1996 a 20.1.2016, de 18.10.2016 a 28.4.2017 e de 4.7.2017 a 30.9.2017.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER.

A soma dos tempos especiais até a DER (17.5.2017) tem como resultado o total de 25 anos, 8 meses e 7 dias, conforme se verifica na planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
22/08/1990	27/10/1991		1	2	6	-	-	-	•
06/11/1990	07/11/1991		1	-	2	-	-	-	

27/01/1992	08/05/1992		-	3	12	-	-	-
02/09/1992	07/01/1993		-	4	6	-	-	-
13/01/1993	12/05/1993		-	3	30	-	-	-
18/08/1993	10/12/1993		-	3	23	-	-	-
28/12/1993	09/02/1994		-	1	12	-	-	-
14/02/1994	22/03/1994		-	1	9	-	-	-
23/03/1994	20/07/1994		-	3	28	-	-	-
09/09/1994	01/08/1995		-	10	23	-	-	-
11/08/1995	09/01/1996		-	4	29	-	-	-
25/03/1996	21/06/1996		-	2	27	-	-	-
22/06/1996	20/01/2016		19	6	29	-	-	-
18/10/2016	28/04/2017		-	6	11	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			21	48	247	0	0	0

			9.247			0		
			25	8	7	0	0	0
			0	0	0	0,000000		
			25	8	7			

O tempo especial consolidado até a DER é suficiente para assegurar para o autor a aposentadoria especial desde a referida data (não havendo a necessidade de considerar o tempo posterior à DER [de 4.7.2017 a 30.9.2017]).

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 22.8.1990 a 27.10.1991, de 6.11.1990 a 7.11.1991, de 27.1.1992 a 8.5.1992, de 2.9.1992 a 7.1.1993, de 13.1.1993 a 12.5.1993, de 18.8.1993 a 10.12.1993, de 28.12.1993 a 9.2.1994, de 14.2.1994 a 22.3.1994, de 23.03.1994 a 20.07.1994, de 9.9.1994 a 1.8.1995, de 11.8.1995 a 9.1.1996, de 25.3.1996 a 21.6.1996, de 22.6.1996 a 20.1.2016 e de 18.10.2016 a 28.4.2017, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo especial na DER (17.5.2017) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 173.899.555-8) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (3) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na fase de cumprimento, tendo em vista que esta sentença não é líquida.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 173.899.555-8;
- b) nome do segurado: Germinio Alves Martins;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17.5.2017 (DER).

P. R. I. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETH CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELVAIR BASILIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA PEREIRA VITOR, RONIE GLAUBER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para que junte aos autos a carta de preposição, bem como informe se o contrato foi reativado, nos termos da sentença homologatória.
2. Após, se o contrato foi reativado, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, localizado na Avenida Independência, 3.840, Independência Center Office Mall, para que, em até 5 (cinco) dias, providencie o cancelamento do registro da consolidação da propriedade, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inclua-se A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 43.116,50, atualizado para outubro de 2017.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 24.587,09, atualizado para outubro de 2017.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 33.797,81, atualizado até outubro de 2017 (Id 9309365).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9553381).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-98.2008.403.6102 (2008.61.02.001405-3) - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 242), requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais: 8.8.1977 a 28.2.1979, 11.8.1981 a 5.5.1984 e 1.º.2.1995 a 5.3.1997 (f. 207-211), bem como expeça a respectiva certidão de tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este Juízo ser comunicado.
2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO X MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. F. 379: tendo em vista a homologação do pedido de habilitação formulado por MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO, CPF n. 053.549.988-40, requirite-se ao SEDI a devida alteração.
3. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-36.2010.403.6102 - VIRDES SILVA ARAUJO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Indefiro a realização da perícia no local indicado, uma vez que deverá ser indicada empresa localizada em Ribeirão Preto.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO PINTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se dos embargos de declaração de fl. 302 interpostos em face da sentença das fls. 289-291, com base na alegação de omissão, pois entende o embargante que mencionada decisão deixou de explicitar a forma de aplicação e de incidência dos juros de mora. Trata-se, também, da manifestação da fl. 309, da Gerência de Atendimento das Demandas Judiciais do INSS, da qual se extrai a presença de erros materiais na sentença das fls. 289-291 e na planilha da fl. 292-293. Relatei o que é suficiente. Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido. Observo que a sentença determinou que o valor dos atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3.ª Região, razão pela qual não há que se falar na alegada omissão. Outrossim, verifico que a planilha contém erro material que deve ser retificado, pois, por duas vezes, houve o lançamento incorreto de períodos. O primeiro foi lançado na planilha como sendo de 1.6.1986 a 24.1.1991, quando o correto seria de 1.11.1986 a 24.1.1991. O segundo foi lançado na planilha como sendo 25.2.1991 a 28.4.1995, quando o correto é 27.2.1991 a 28.4.1995. A correção desses erros e a nova consideração de tempo superveniente à DER tem como consequência que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 5.5.2016 (planilha anexada), e não mais em 2.10.2015, conforme constou da sentença. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima exposta. Retifico os erros materiais constantes da sentença e da planilha, nos termos da fundamentação supra, e, com base nessas retificações (que são materializadas na planilha anexada), modifico a DIB do benefício para o dia 5.5.2016, cabendo ao INSS agora cumprir a tutela nestes termos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 159.306.644-6(b) nome do segurado: Aguinaldo Chinarello; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.5.2016 (nova DIB reafirmada). P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, em quais empresas e seus atuais endereços, apresentar os seus quesitos e a indicação de assistente técnico.
3. Nomeio perito judicial Gabriel Henrique da Silva, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

José Luiz Vilar ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-79 e 92-162. A decisão da fl. 168 deferiu a gratuidade de justiça, determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta nas fls. 176-181, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 224-228. As fls. 22-67 foi juntado o procedimento administrativo NB 42 149.188.327-5 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 28.12.2010 e nas fls. 92-162 foi juntado o procedimento administrativo NB 42 158.060.301-4 162 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06.06.2013. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova testemunhal e documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.822, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracteriza por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presunidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale afirmar dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, não há menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 18.3.1993 a 15.9.2003 (fl. 6 da inicial), em que alega ter exercido as atividades de pintor de autos na empresa da qual era sócio (fl. 92). Nesse interstício, conforme o relatório CNIS anexado, o autor realizou recolhimentos para Previdência Social de 1.4.1993 a 31.10.1999 como autônomo e de 1.11.1999 a 30.4.2000, de 1.5.2000 a 31.1.2001, de 1.3.2001 a 31.8.2001, de 1.9.2001 a 19.4.2002, de 20.4.2002 a 28.2.2003, de 1.3.2003 a 31.3.2003 e de 1.4.2003 a 15.9.2003 como contribuinte individual. O informante e as duas testemunhas, ouvidas por meio de precatória (cd da fl. 277), atestou que o autor realmente trabalhava com a pintura de automóveis de forma habitual e permanente. Essa atividade é especial até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Quanto ao tempo de 6.3.1997 em diante, o PPP das fls. 291-292 informa a exposição a ruídos variáveis entre 89,04 dB e 93,03 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Informa igualmente a exposição a tintas, solventes, thinner e detergente. O nível mais baixo era inferior ao paradigma normativo e, por outro lado, as referidas substâncias não eram contempladas pela legislação previdenciária. Destaca-se no presente caso, que o autor era sócio proprietário da empresa Metalcar Batatais Comércio de Tintas Ltda. e pintor automotivo na mesma empresa, no período de 18.03.1993 a 15.09.2003. Dessa forma, não há óbice ao reconhecimento da atividade especial realizada por empresário (autônomo ou contribuinte individual), desde que comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, conforme demonstrado pela prova testemunhal nas fls. 250-260 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 291-292. No que diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade especial realizada por empresário, a Décima Turma do TRF da 3ª Região decidiu que havendo prova nos autos de que as contribuições foram efetivamente recolhidas, não há óbice ao reconhecimento de atividade especial como empresário/autônomo, atual contribuinte individual, incluindo os respectivos salários-de-contribuição, desde que reste comprovado o exercício de atividade que o exponha de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, caso dos autos. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. (Apelação Cível nº 2266790. Autos nº 0003727-29.2015.403.6108. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. DJE de 04/07/2018). Nota-se que somente é possível o reconhecimento de atividade especial realizada por empresário se houver prova do recolhimento das contribuições para Previdência Social. Fato demonstrado nas fls. 182-183 (CNIS). Ademais, o período reconhecido como atividade especial é restrito ao tempo em que houve efetivo e comprovado recolhimento. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 2002.61.08.00046-2. DJE de 25.10.2006). Em suma, é especial somente o período de 1.4.1993 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição na DER do primeiro requerimento. Tempo suficiente, quanto à mesma DER, com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns até a primeira DER (28.12.2010) tem como resultado o total de 34 anos, 5 meses e 10 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Por outro lado, observo que o autor dispõe de recolhimentos posteriores à mencionada DER, cuja consideração implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição no dia 20.8.2012, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma). Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.4.1993 a 5.3.1997, (2) converta esse tempo e o acresça aos demais tempos, considerando que a parte autora dispunha de 35 anos de tempo de contribuição no dia 20.8.2012 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 42.149.188.327-5) para a parte autora, desde a referida data. Ademais, (4) condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42.149.188.327-5; b) nome do segurado: José Luiz Vilar; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.8.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI (SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

F. 142-149: dê-se vista às rés, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBRÓSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO (SP244454 - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DIVINO APARECIDO CENTORBI, LUIS CARLOS DANIEL, LURDNEI AMBRÓSIO, ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES, ANTONIA RODRIGUES MOREIRA, ANTONIA GONCALVES, ANTONIO CARLOS VIEIRA e APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios da construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro e Habitação - SFH.O presente feito, originariamente distribuído a 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta subseção Judiciária, em razão da decisão das fls. 835-838, que reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito. A referida decisão deu ensejo aos embargos de declaração das fls. 855-858, que foram rejeitados (fl. 859). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão das fls. 904-905.A matéria atinente ao interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervenção na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, ERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública. Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora da SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Vix, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). No caso dos autos, os contratos dos autores DIVINO APARECIDO CENTORBI, LUIS CARLOS DANIEL, LURDNEI AMBRÓSIO, ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES, ANTONIA GONCALVES, ANTONIO CARLOS VIEIRA e APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO foram firmados entre 1.10.1981 e 16.1983 (fls. 48, 51-52, 62-63, 69-70, 342, 344 e 347). Cabe anotar que o imóvel atribuído a LURDNEI AMBRÓSIO, localizado na rua José Milotti nº 81, em Ribeirão Preto (fl. 37), refere-se ao contrato firmado em 31.10.1981, conforme o documento da fl. 345. Quanto à autora ANTONIA RODRIGUES MOREIRA, não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a data da contratação do financiamento imobiliário. Anoto, no entanto, que a formação do litisconsórcio permite inferir que todos os autores estão na mesma situação jurídica. Ademais, em mais de uma oportunidade, a própria parte autora consigna que os contratos referentes ao presente feito foram pactuados entre 1981 e 1983 (fl. 857 e 917). Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2.12.1988 e 29.12.2009. Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 951-954), impõe-se reconhecer a ilegitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, os contratos de todos os autores foram firmados entre 1981 e 1983. Sendo a CAIXA parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Ante ao exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda. Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Neide Ribeiro Da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). A autora aduz, em síntese, que: a) nunca sacou o FGTS referente aos seus contratos de trabalho; b) não consegue proceder ao saque do saldo das cotas do PIS; c) não consegue requerer seguro desemprego, quando de direito; d) procurou a agência da Caixa Econômica Federal para resolver tais pendências; e) tem três NIT cadastrados em seu nome, quais sejam: 12554403393-7, 20164568934 e 11968557487; f) a Caixa Econômica Federal tem sido negligente; g) a Caixa Econômica Federal depositou os valores do FGTS e PIS da autora para outro cidadão; h) requer a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos (fls. 10-26). A decisão da fl. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das fls. 38-40, sustentando que: a) a movimentação dos valores depositados no FGTS encontra-se adstrita às hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 80.36-1990; b) os valores depositados na conta do FGTS referentes aos vínculos empregatícios (Giolo Cotrim Ltda. - fl. 38, Crivellaro Cruz Ltda. - fl. 39 e Restaurante e Lancheonete Promissão - fl. 39) não foram sacados; c) não há como localizar a conta do FGTS relativo ao vínculo de emprego Restaurante Barracão Pizzaria Ltda., tendo em vista que o número do CNPJ 83.329.842.0001-40 da empresa (anotado na CTPS da autora - fl. 20) encontra-se incorreto; d) há divergência com relação à escrituração das contas vinculadas ao FGTS da autora, em razão da indicação de diferentes números de PIS; e) a autora já efetuou o saque do FGTS referente ao vínculo empregatício Frigorífico Bertin Ltda. em 1996; f) o problema na escrituração poderia ter sido resolvido administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal; g) não houve solicitação da autora junto a Caixa Econômica Federal visando à retificação das contas do FGTS; h) não há comprovação da conduta danosa praticada ou nexo de causalidade relativo à eventual dano e a ré; e i) requer a improcedência da ação. Juntou documentos nas fls. 38-40. É o relatório. Decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, observo inicialmente que o pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissão) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (omissão) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissão) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitos do artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os seguintes ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p.76). No caso dos autos, a autora almeja o pagamento de indenização por danos morais, que teriam sido causados pela ré. A autora afirma que NUNCA conseguiu sacar o FGTS referente aos seus contratos de trabalho, nem proceder ao levantamento do saldo e rendimentos do PIS e, ainda, perceber, quando de direito, o benefício do seguro-desemprego (fl. 2 da inicial), pois a ré, agindo, no mínimo, com total negligência, efetuou os depósitos de FGTS e PIS que deveriam ter vindo para a autora em conta vinculada a outro cidadão, causando-lhe, dessa feita, enormes prejuízos e transtornos (fl. 3). Em suma, a autora sustenta que a ré lhe teria causado prejuízos ao realizar depósitos de FGTS e PIS que lhe seriam devidos em conta de outra pessoa. A observação a ser feita quanto a isso é que os depósitos de tais verbas devem ser realizados pelo empregador e não pela CEF. Logo, não existe fundamento para condenar a empresa pública com base na ausência de depósitos por cuja realização ela não é responsável. Por outro lado, conforme a CEF esclareceu na sua contestação e documentos, a autora dispõe de três contas fundiárias que não podem ser movimentadas em decorrência de divergências quanto ao número do PIS. A movimentação dessas contas pode ser realizada desde que a autora compareça em uma das agências da ré com a respectiva CTPS. O item III, a, do despacho da fl. 58 destes autos determinou à autora que esclarecesse a razão pela qual ela não realizou esse comparecimento, mas ela permaneceu silente quanto a isso. O item III, b, do mesmo despacho, determinou à ré que demonstrasse ter realizado requerimento administrativo para a liberação dos depósitos, mas essa demonstração não foi feita. Observo, por oportuno, que o levantamento de valores deve ser postulado pela autora à CEF, não havendo o que decidir a esse respeito na presente ação, cujo pedido tem como objeto apenas a compensação por dano moral (para a qual não há fundamento, conforme foi demonstrado acima). Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, em razão da concessão da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, providencie a Secretaria o arquivamento, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-61.2016.403.6302 - JOAO BATISTA DA ROCHA X REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA X JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILBERTO DUARTE NOGUEIRA X TIAGO DE SOUZA DUARTE NOGUEIRA X DULCINEIA DE SOUZA (SP151626 - MARCELO FRANCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Batista da Rocha e outros em face da sentença prolatada à fl. 188, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. O embargante aduz, em síntese, que o Juízo deveria ter realizado a intimação pessoal dos embargantes para sanar o vício, antes de proferir a sentença de extinção. Relatei o que é suficiente. Em seguida,

decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, tendo em vista que a intimação pessoal dos embargados somente seria necessária nos casos de sentença de extinção, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do CPC, conforme preconiza o 1º do mesmo artigo. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Transcorrido o prazo para prática do ato, a apelante deverá digitalizar os autos. Após, remetam-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo, arquivando-se os autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte apelada (embargado) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

1. Intime-se a parte executada (COHAB/RP) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo todos os pagamentos ocorridos em relação ao contrato às f. 24-27, discriminando prestação, seguro e FCVS, bem como os pagamentos ocorridos no tocante aos 4 (quatro) parcelamentos indicados às f. 344-362, conforme solicitado pela Contadoria do Juízo.
 2. Cumprida a determinação acima, retomem os autos à Contadoria do Juízo, para o cumprimento do despacho da f. 568.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002296-2) - PAULO ROBERTO BELIDO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO ROBERTO BELIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 206.172,84, atualizado para agosto de 2016.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 82.886,49, atualizado para agosto de 2016.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 83.033,76, atualizado até agosto de 2016.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-20.2013.403.6102 - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CELSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS CELSO LISBOA, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (fls. 339-342). Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 357-370. Às fls. 371 e 383, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 373-374 e prestou o esclarecimento da fl. 385, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 379-382 e 387-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à fl. 335, atualizada até abril de 2017, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 56.374,60 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 44.175,79 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até abril de 2017, consoante o teor das fls. 343-344. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 44.143,28 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até aquela mesma data (fls. 373-374). Anoto, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 44.143,28 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até abril de 2017. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão prolatada à fl. 214, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devido à parte impugnada o valor de R\$ 36.446,46 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março de 2017. Considerando a sucumbência em parte mínima do INSS, a referida decisão ainda condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecendo que a verba honorária será descontada dos atrasados. O embargante aduz, em síntese, que, ao determinar que a verba honorária devida pela parte vencida fosse descontada dos atrasados a ela devidos, a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de considerar que a mencionada verba pertence ao advogado e não à parte que ele representa. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que, no que tange à impugnação ao cumprimento de sentença, a parte vencida é pessoa física, razão pela qual, em relação a ela, o cumprimento da sentença deveria observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Não há, portanto, viabilidade de que a verba honorária por ela devida seja descontada do valor a ser pago pelo INSS. Ademais, no presente caso, a parte sucumbente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual revejo meu anterior posicionamento para consignar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a decisão embargada, nos termos da fundamentação, de modo que o seu dispositivo passará a ter a seguinte redação: Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-44.2014.403.6102 - CLAUDIA ISSA ZAN(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CLAUDIA ISSA ZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 60.738,48, atualizado para outubro de 2016. Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 53.343,15, atualizado para outubro de 2016.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 53.185,50, atualizado até outubro de 2016 (f. 267-268).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Requise-se ao SEDI a inclusão de ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.070.039/0001-46, como representante processual do polo ativo (f. 275-280).

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 234).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da nova planilha de débito remanescente, apresentada pela parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da nova planilha de débito remanescente, apresentada pela parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho anteriormente lançado (id 8790100).

Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares pertinentes, tendo em vista que apresenta dois cálculos a executar (id 8361340 e 8361341).

Int.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-52.2014.403.6102 - ALCEU ROSA GRACIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
 3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-57.2017.403.6102 - PAULO CESAR SIMILAO X NEUSA DULCINEIA ALVES SIMILAO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de habilitação requerida.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006047-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A.W.H.ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a R\$ 36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de um ano do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

1. ID 10608466: retifique-se a autuação, de forma a fazer constar como *Procedimento Comum*.
2. Intime-se o apelante - RÉU - para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres. n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.
3. Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-20.2018.4.03.6102

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (Id 10487455), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R.C. COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI

DESPACHO

ID 10663162: **com urgência**, providencie a CEF, **junto ao D. Juízo da 1ª Vara Cível de Batatais/SP** (Precatória nº **0001867-85.2018.8.26.0070**), o pagamento das custas para realização das diligências deprecadas.

Intime-se de imediato.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004753-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JAMIL APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9966516: concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que peticione os presentes embargos diretamente nos autos da monitória nº 5003368-41.2017.403.6102, pois não há previsão legal para que tramitem como ação de embargos.

Efetivada a medida, providencie-se o cancelamento da distribuição dos presentes embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9966568: vista às partes da decisão de indeferimento de antecipação de tutela ao agravo de instrumento interposto.

Remetam-se os autos ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

ID 10348728: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento da taxa judiciária de distribuição da carta precatória e as despesas para citação do requerido.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: CLAUDIA NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

DESPACHO

ID 10638780: esclareço que a audiência de tentativa de conciliação está designada para o dia 3 de outubro de 2018, às 14h.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: CLAUDIA NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

DESPACHO

ID 10319524: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 18 de setembro de 2018, às 14h30.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 3 de outubro de 2018, às 14h.

Deverá o patrono da devedora dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Tendo em vista o desinteresse da CEF, providencie-se a retirada da restrição de transferência sobre o veículo mencionado no ID 10052642.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005762-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá carrear aos autos todos os extratos e documentos relativos ao negócio jurídico em discussão.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 3 de outubro de 2018, às 14h.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003255-53.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

ID 10451022: defiro.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 3 de outubro de 2018, às 14h30.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005874-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá carrear aos autos todos os extratos da conta corrente mantida pelos embargantes.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 3 de outubro de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002458-77.2018.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intímam-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000686-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: FERNANDO CARDOSO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: VALDEGRACA CUNHA DE MELO

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal**, empresa pública federal, propôs a presente tutela antecipada antecedente em face de **Valdegraca Cunha de Melo**, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo.

Sustenta que o réu se encontra inadimplente desde abril de 2018, fato que autoriza a retomada do bem.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

O Banco Pan celebrou contrato de mútuo para compra do veículo Renault, Sandero 4P – Completo Expressional n. Geração 1.0 16v(Hi-Power), Chassi 93YBSR7RHEJ979404, ano/modelo 2014, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 8ª do instrumento contratual (ID 10493827).

Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde abril deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação acerca da cessão do crédito e da constituição em mora.

Nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto n. 911/1969, “§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

O documento constante do ID 10493828 comprova que o réu foi notificado acerca da cessão do crédito, bem como para “...imediate pagamento das parcelas vencidas e não pagas, sob pena de ser constituída em mora”.

A planilha ID 10493830 comprova a inadimplência desde abril de 2018.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei 911/1969, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência e a intimação do devedor acerca da mora, fatos que autorizam a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em caráter liminar.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **concedo a liminar, conforme previsto o artigo 3º do Decreto-lei 911/1969**, para determinar a busca e apreensão do automóvel Renault, Sandero 4P – Completo Expressional n. Geração 1.0 16v (Hi-Power), Placa FQU5683 Chassi 93YBSR7RHEJ979404, RENAVAM nº 1003729891 ano/modelo 2013/2014, localizado no endereço indicado na inicial, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência a arrombarem portas externas e internas, bem como a requisitar o reforço policial, para cumprimento da diligência, observando-se o horário diurno. **O bem deverá ser depositado em favor da pessoa indicada no item “B” da petição inicial.**

Retomado o bem e decorrido o prazo de cinco dias, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme previsão contida no artigo 3º, § 1º do DL 911.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias, **intimando-o**, ainda, acerca da **possibilidade de pagamento da integralidade da dívida**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do DL 911).

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.

Intime-se.

Santo André, 03 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-28.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA ELIANE DA SILVA X HELENA ROCHA DA SILVA X SALVADOR CANDIDO DA SILVA (SP159242 - EDNEIA APARECIDA VIANA)
Fls. 449/629 - Cuida-se de resposta à acusação. Em relação a prescrição, o juízo sancionatório realizado hipoteticamente pelo defensor, que calcula a pena que poderia vir a ser aplicada em caso de condenação, tendo como base o exame dos elementos coletados ao longo do inquérito policial não encontra amparo, seja na jurisprudência, seja no ordenamento legal, mostrando-se antecipado. Nesse sentido, trago à liza a redação da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto às demais alegações, tratam-se de questões que competem ao mérito da causa, havendo a necessidade de se encerrar a instrução processual. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Diante do exposto, indefiro o requerimento da defesa, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 14 horas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013226-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERREZ DE ARRUDA)
Vistos etc. RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 163, III, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 104/105). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 132/133, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. O parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9.099/95, estabelece: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, bem como, levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-21.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO LINO SOBRINHO (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO
Vistos etc. 1. A sentença de fls. 337/344, publicada aos 16/07/2018, condenou JOAO LINO SOBRINHO e RONALDO DA SILVA MELO, à pena-base de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, acrescida de um terço considerando a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, do Código Penal, fixando-a em 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 1 (um) dias de reclusão e 17 dias-multa, regime aberto, com fulcro no artigo 171, 3º, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito. Esta decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/07/2018. 2. De acordo com o artigo 110, do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei 12.234/10, que não pode retroagir em prejuízo dos réus), depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. 3. Diante disso e considerando que da data do fato (06/03/2007 - fls. 49/50 do Apenso I) e a data do recebimento da denúncia (19/12/2016 - fls. 110), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. A vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOAO LINO SOBRINHO e RONALDO DA SILVA MELO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, todos do Código Penal. P.R.I.C. Sentença de fls. 337/344-O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO LINO SOBRINHO (RG nº 6.569.778/SSP-SP e CPF nº 664.724.138-15) e RONALDO DA SILVA MELO (RG nº 15.331.844/SSP e CPF nº 050.699.588-79) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os Réus, entre 21/10/2006 e 30/09/2012, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de prestação continuada em favor de Ana de Andrade de Paiva mediante fraude, uma vez que instruíram o pedido com falsa declaração de que a beneficiária era separada do marido. O prejuízo causado ao INSS foi de R\$ 49.436,37. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 19/12/2016 (fl. 110). Citado, o Réu João Lino apresentou sua defesa preliminar às fls. 208/217, alegando a prescrição e a improcedência das acusações. Decisão afastando a prescrição arguida à fl. 218. Citado, o Réu Ronaldo apresentou sua defesa preliminar às fls. 244/245. Audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório

dos Réus às fls. 296/305, gravada em mídia. Alegações finais do MPF às fls. 308/314. Alegações finais da DPU, representando o Réu Ronaldo às fls. 318/325. Alegações finais do Réu João Lino às fls. 327/335. Em 04 de julho de 2018 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. A declaração pública constante à fl. 08 do Apenso I, atestando que a que a beneficiária Ana Andrade De Paiva não convivia há 10 anos com o marido é materialmente falsa. A fiscalização do INSS fez uma pesquisa junto aos vizinhos os quais declararam que o casal nunca se separou (fl. 38, Apenso I). Posteriormente, em fase de inquérito, o filho de Ana Andrade compareceu à Polícia Federal e prestou declarações no sentido de confirmar que sua mãe nunca se separou de seu pai e que sua mãe acreditava que estava recebendo aposentadoria. Disse, ainda, que sua mãe deu o endereço dele (filho) para constar no pedido de benefício (fls. 45/46 dos autos do Inquérito Policial). Quanto à autoria, as provas trazidas aos autos são suficientes para sedimentar a condenação. Infelizmente, não foi possível ouvir a beneficiária Ana Andrade, em razão da idade avançada (fls. 265 e 271/272). Entretanto, outras provas constam dos autos para formar a convicção deste Juízo para a condenação. Não há dúvidas de que os Réus trabalharam juntos para a obtenção de benefícios previdenciários. Eles próprios, em seus interrogatórios, assim afirmaram. Segundo eles, apenas agendavam via telefone ou internet, para os interessados. Visavam, através deste favor, obter voto para Ronaldo nas eleições para vereador e uma vez eleito, João Lino ganharia um cargo na prefeitura. Porém, os depoimentos são contraditórios e não convencem. João Lino, em seu interrogatório, disse que conhecia Ana Andrade Paiva, pois era sua vizinha. Que ela teria lhe dito que estava separada e que precisava de uma aposentadoria. Ao ser questionado pelo Juízo se uma senhora de 80 anos tinha realmente dito isso, reformulou sua colocação, dizendo que foi o filho que havia dito, e que era outro filho, e não o que foi ouvido em audiência. Disse ter levado o caso para Ronaldo, pois nessa época já trabalhava para ele. Ocorre que o agendamento de benefício de Ana Andrade se deu em 21/10/2006 (fl. 2, Apenso I). Ou seja, não é verdade que João Lino começou a trabalhar para Ronaldo apenas em 2007. Também não é verdade que os agendamentos eram feitos somente no final do dia, após todos os compromissos de campanha, como alegou Ronaldo em seu interrogatório. O agendamento de Ana Andrade ocorreu às 14h02min (fl. 2, Apenso I). Além disso, a Testemunha Maria Nilza disse saber que Ronaldo e João Lino intermediavam pedidos de aposentadoria. Esta informação corrobora o alegado por João Lino, quando informa em seu interrogatório que, ao saber que uma pessoa queria um benefício previdenciário, pegava os documentos necessários, em cópia, e os entregava a Ronaldo, para que ele montasse o requerimento administrativo do benefício pertinente. Aqui, entretanto, é necessário fazer uma ressalva: João Lino disse que Ana Andrade era sua vizinha, pois ela morava em frente a uma propriedade dele, próxima à residência dele. Considerando que ele mora em Mauá, conclui-se que Ana Andrade também morava em Mauá. Entretanto, Ana Andrade entregou-lhe um comprovante de endereço de Santo André, em nome de uma pessoa que ele não conhecia (pois disse desconhecer o filho Hélio, presente na audiência, conhecendo apenas o outro filho que morava com ela, do qual não soube declarar o nome). Ainda que ele diga que não olhava os documentos, ao menos deveria conferir se estava-lhe sendo entregue todos os documentos necessários para a instrução do pedido de benefício. E nesta conferência rápida, impossível não ter percebido que o comprovante de endereço era de Santo André. A testemunha Hélio, filho de Ana Andrade, em sede policial (fls. 45/46 dos autos do Inquérito Policial) disse que a mãe contou-lhe que recebeu uma mulher que não sabia o nome oferecendo serviços de aposentadoria, mas que para isso, a mãe deveria dizer que morava sozinha sem ninguém para ampará-la. Por isso, pediu ao filho seu endereço para instruir o procedimento de aposentadoria. Disse ainda que o único nome que se recordava era João. Também é de se considerar, comprovando o dolo dos Réus, que se Ana Andrade era conhecida de João Lino por morar em Mauá, por que seu benefício foi requerido em Santo André? E João Lino sabia que o protocolo do benefício seria em Santo André, já que foi ele quem pediu que sua cunhada Maria Nilza fizesse o protocolo. Por óbvio, quando fez tal pedido à cunhada, disse-lhe que era para protocolar em Santo André. Ronaldo, por sua vez, disse que só agendava os requerimentos de benefícios a pedido de João Lino. Porém, há notícia nos autos, sem comprovação, de que em outro processo criminal há exame grafotécnico de Ronaldo comprovando uma falsificação em carteira de trabalho utilizada em requerimento de benefício previdenciário. Diante de todos estes depoimentos, resta clara a autoria do delito por ambos os Réus. Em comum acordo, os Réus protocolavam requerimentos de benefícios previdenciários, instruindo-os com documentos falsos. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude. Verifico que os Réus possuem outros processos e inquéritos em andamento que versam sobre a mesma questão tratada nos autos. Assim, na fase do art. 59 do Código Penal, devem ser considerados desfavoráveis os antecedentes e a conduta social do Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno JOÃO LINO SOBRINHO (RG nº 6.569.778/SSP-SP e CPF nº 664.724.138-15) e RONALDO DA SILVA MELO (RG nº 15.331.844/SSP e CPF nº 050.699.588-79) às penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando que os Réus possuem outros processos pelo mesmo crime, a pena base deve ser aumentada em 1/3 nesta fase, razão pela qual, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria de penas, mantenho a pena aplicada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, considerando não haver causas atenuantes ou agravantes. Nesta terceira fase da dosimetria de penas, considerando a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Concedo aos Réus o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que os Réus atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade é direito subjetivo dos Réus, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito previstas no art. 43, incisos I e IV, do Código Penal - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 1 (um) dia e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos à entidade de beneficência, ambas a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Inexistindo nos autos provas da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Custas pelo Réu condenado. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE CIFONI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS Id 9990638.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MADELEINE MARTINELI DE LIMA, LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA, SONIA CHAVES SALES, BRUNO RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 9837253 ao Id 9837256.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial Id 9858702 .

Após, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Executado Antonio Moura da Costa, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 10366673, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 9928972/Id 9928973: - recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao impugnado acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9826469 e do Id 9826471.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003314-66.2018.4.03.6126
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL SAO PAULO

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

Outros Participantes:

Expeça-se mandado, conforme deprecado.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003421-13.2018.4.03.6126
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

Outros Participantes:
Alexandra Berton França, OAB SP n.º 231.355

DESPACHO

Designo o dia 16 de outubro de 2018 às 15h40min, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo.

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10º, do CPC).

Oportunamente, cite (m)- se o (s) réu (s), nos termos do artigo 829, do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado do réu não estava cadastrado no sistema, republicue-se o despacho.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALBERES ALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CASELINE - SP193121, REGIANE AEDRA PERES - SP223526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID. 9912409 - Manifeste-se o autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELAÍDIO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DA CUNHA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DE FREITAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO ALVES PAJEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10373844 - Dê-se ciência ao autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NARDO CAPAROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUNNO - ES20038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo (13/07/2009), considerando a especialidade do trabalho nas empregadoras LABORTEX, PERÓXIDOS e MAHLE.

Entretanto, as cópias do primeiro requerimento administrativo (42/148.006.428-6) trazidas aos autos encontram-se incompletas, vez que o PPP da empregadora PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA não contém assinatura e a numeração do PA salta da página 20 para a 23.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 148.006.428-6), contendo as folhas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSORIO LEITE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PRIMO CASSINI NETO

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido de restabelecimento da aposentadoria, tendo em vista a informação de que o benefício continua ativo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A VEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 – “b”, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença executanda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, **indicando a fonte**, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o executante a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da honorária.

Cumprido, dê-se vista ao réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga o autor, cópias legíveis dos documentos juntados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMARCIA ANANIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença exequenda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, **indicando a fonte**, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da honorária.

Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.

Cumprido, dê-se vista ao réu.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLI BALISTA DA SILVA, SAUL BALISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença executanda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, **indicando a fonte**, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o executante a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da honorária.

Cumprido, dê-se vista ao réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUBENS GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença executanda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, **indicando a fonte**, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o executante a data do trânsito em julgado da sentença;

g) percentual da honorária.

Cumprido, dê-se vista ao réu.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a comunicação de pagamento dos requisitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATHIA GOMES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor da causa em R\$ 72.409,87.

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MACENA DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

D E S P A C H O

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON GOMES CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUEL EDIVALDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vista às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BENTO LEANDRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-84.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, remetam-se os atos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO GADIOLI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira as partes o que entenderem de direito.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.591.968-7), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras FICHET S/A (01/04/77 a 25/05/84) e MAHLE METAL LEVE S.A (10/09/90 a 05/03/97 e de 01/04/97 a 11/02/2002), bem como sejam consideradas as corretas datas de rescisão nas empregadoras CROMAUTO e IND.PLÁSTICA IRBAS LTDA, consoante anotação em CTPS. Entretanto, verifico que as datas de rescisão anotadas em CTPS divergem daquelas constantes do CNIS.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as Fichas de Registro de Empregados ou outro documento apto a sanar a divergência de datas constantes no CNIS e CTPS, com relação às empregadoras CROMAUTO e IND.PLÁSTICA IRBAS LTDA.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA NIZE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITA JOSEFA DE MEDEIROS PRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-71.2018.4.03.6126

AUTOR: FABIO VIVEIROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-85.2018.4.03.6126

AUTOR: VILSON RAMOS BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-67.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CELIA SIMOES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-71.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO BRIANTE

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ISABEL SANZ

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento, com pedido antecipatório de tutela, proposta por **MARIA ISABEL SANZ**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.162.999-3), requerida em 15/04/2013.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde 15/04/2013, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas CPTM – CIA. DE TRANSPORTE METROPOLITANO (15/04/1985 a 06/12/1988), CET – CIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (21/08/1989 a 24/04/1995) e PIRES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA (26/02/1997 a 31/12/2000).

A petição inicial está instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para reconhecimento da especialidade do trabalho e concessão de aposentadoria.

Decorrido o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importa consignar que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho de nenhum período. Portanto, há controvérsia quanto aos períodos de trabalho na COMPANHIA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, de 21/08/1989 a 24/04/1995, CPTM – CIA. DE TRANSPORTE METROPOLITANO (15/04/1985 a 06/12/1988) e PIRES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA (26/02/1997 a 31/12/2000), o que será apreciado.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho na COMPANHIA ENGENHARIA DE TRÁFEGO (21/08/89 a 24/04/95), a autora trouxe aos autos o PPP – perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 25/09/2012, indicando o exercício do cargo de “orientador”, “orientador” e “ag.trânsito”, exposta ao agente agressivo ruído, no nível de 83,2 dB(A). Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Consoante fundamentação retro, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **21/08/89 a 24/04/95**.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora CPTM – CIA DE TRANSPORTE METROPOLITANO (15/04/1985 a 06/12/1988), a autora acostou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário constando como empregadora METRO – COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, expedido em 05/10/2012, indicado que a autora exerceu os cargos de “ajudante operacional II”, “agente operacional I” e “agente de terminal rodoviário II”, não há indicação de exposição a qualquer fator de risco e nem atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Quanto à empregadora PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, a autora trouxe aos autos o PPP _ Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 28/09/2012, indicando que a autora exerceu o cargo de “vigilante”, sem indicação de exposição a agentes agressivos ou periculosos.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “*extinção de fogo, guarda*”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “*as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas*”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia:

“Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos (...). Efetua registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades, portando arma de fogo de forma habitual”.

As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravos improvidos”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Desta forma, reconheço os períodos de 21/08/89 a 24/04/95, 26/02/97 a 10/01/98, 11/01/98 a 10/02/98, 11/02/98 a 03/01/2000 e de 06/07/2000 a 14/07/2000, como de atividade especial, consoante fundamentação.

Considerando o período especial agora reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (15/04/2013), a autora contava com tempo de contribuição de **19 anos, 11 meses e 21 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Confira-se:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 15/04/2013, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (15/04/2013), possuía tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 21/08/89 a 24/04/95, 26/02/97 a 10/01/98, 11/01/98 a 10/02/98, 11/02/98 a 03/01/2000 e de 06/07/2000 a 14/07/2000. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2018.4.03.6126

AUTOR: DEBORA REGINA FORLANI PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE

RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL FAIA GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Argumenta a autora, genitora do *de cuius*, que dele dependia economicamente e que, mesmo tendo comprovado a relação de dependência perante a autarquia previdenciária, teve seu pedido indeferido. Na ocasião, informa ter apresentado documentos aptos à comprovação de seu direito tais como *i)* comprovante de residência em comum, *ii)* apólice de seguro de vida firmada pelo falecido cujos beneficiários são seus genitores, *iii)* comprovantes de aluguel de um imóvel onde funcionava uma oficina mecânica, montada pelo *de cuius* para que seu pai e irmã pudessem exercer atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não foi demonstrada a relação de dependência. Ao revés, informou a autarquia que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria especial, percebendo renda mensal de R\$ 4.795,34, fato que evidencia a dependência econômica em relação ao marido, e não ao filho falecido.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse em produzir outras provas, requereu o autor a produção da prova testemunhal e seu depoimento pessoal, enquanto que o réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cuius.

Nesse aspecto, cabível a produção das provas orais requeridas pelas partes. Contudo, indefiro o pedido quanto ao depoimento pessoal da autora formulado por ela própria, vez que a prova objetiva a confissão.

Isto posto, designo o dia 25/09/18 às 14:00 horas para a realização da audiência, devendo as testemunhas e a parte autora comparecerem independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de procedimento comum ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **RHINO DERMA MEDICINA LTDA - ME**, nos autos qualificada, contra a **UNIAO FEDERAL - FN**, objetivando o cancelamento dos protestos, ante a inconstitucionalidade da Lei nº 9492/97, com alteração dada pela Lei 12.767/12, bem como pelo fato dos débitos já estarem devidamente quitados.

Narra a parte autora que foi autuada sob o fundamento de falta de recolhimento do IRPJ, no valor de R\$ 960,59, vencido em 30/04/2013, conforme DCTF do primeiro trimestre de 2013, sendo instada a pagar E3 1.372,56.

Argumenta que o débito exigido encontra-se devidamente quitado, conforme DARF paga em 30/04/2013.

Notícia que por erro no preenchimento da DARF constou o valor de R\$ 3.662,91, quando o correto seria R\$ 2.702,32, devidamente pago.

Sustenta ter auferido no primeiro trimestre um faturamento de R\$ 56.298,27 “e o imposto de renda calculado pela lucratividade é de 32% e, posterior, de 15% perfazendo o total de imposto a recolher no montante de R\$ 2.702,32, valor este devidamente pago”.

Alega que nada obstante o correto recolhimento do tributo devido foi o débito inscrito em dívida ativa, tendo-se ainda levado a CDA a protesto. Aduz ser inconstitucional a lei 12.767/12 que regulamentou a possibilidade de protesto da CDA, visto que a União tem a disposição forma privilegiada de perseguir o crédito tributário, não necessitando do protesto.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, ante ao grave prejuízo que terá a parte autora que suportar. Requer assim, a imediata sustação dos protestos das CDA's 8021400756710 e 8061401722118.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a ré contestou o feito, aduzindo que a CDA nº 8021400756710 versa sobre débito de IRPJ, referente ao não pagamento do tributo no primeiro trimestre de 2013.

Em relação a este débito, sustenta a ré que a própria parte autora apurou como tributo devido o montante de R\$ 3.266,91, tendo declarado tal valor na declaração encaminhada em 17/05/2013. Assim, diante da comprovação do recolhimento por meio de DARF de apenas R\$ 2.702,32 (30/04/2013), foi constatada a omissão do recolhimento da diferença de R\$ 960,59, razão pela qual o débito foi encaminhado para a cobrança extrajudicial em 07/03/2014, e diante da inércia do contribuinte foi inscrito em dívida ativa.

Notícia que após a inscrição em dívida ativa do débito teria a parte autora protocolizado “Pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa”, na qual alegou ter cometido erro no preenchimento da DCTF que deveria apontar o valor de R\$ 2.702,32, integralmente quitado pela DARF já paga. Assim, visando sanar o erro a parte autora apresentou declaração retificadora, que pendia ainda de análise pela DRF/SAE. Sustenta a ré a ausência de erro na conduta administrativa, visto da confissão do débito, e ante ao não recolhimento integral do tributo declarado, lavrou-se auto para cobrança da diferença devida. Sustenta que a declaração retificadora foi protocolizada a destempo, após a lavratura do débito, não havendo que se imputar qualquer conduta faltosa a ré. Argumenta ainda que em que pese a parte autora ter indicado ambas as CDA's na petição inicial da declaração de inexistência de débito, não formulou qualquer pedido em relação à CDA nº 8061401722118. Em face das alegações, aduz ser incabível a condenação a ré em ressarcimento de danos morais. Pugna pela improcedência do pleito.

Indeferida a antecipação de tutela.

A União Federal comunicou o ajuizamento, em data anterior, de demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir no Juízo da 1ª Vara nesta Subseção.

Intimada a autora a manifestar-se sobre a litispendência, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Vérifico hipótese de extinção deste processo, ante a informação da ré (id 8423069) do ajuizamento anterior de demanda com a mesma causa de pedir, pedido e partes, tramitando na 1ª Vara Federal nesta Subseção, sob o n 5000256-55.2018.4.03.6126.

Com efeito, os documentos trazidos pela ré comprovam que aquela outra demanda tem o mesmo objeto, os protestos das CDA's 80.2.14.007567-10 e 80.6.14.017221-18, com as mesmas parte e foi ajuizada em data anterior (31/01/2018).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, por CECILIA MARIA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de retinose pigmentar; requereu o auxílio doença (NB 618.636.327-2), injustamente indeferido, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação alegando a incompetência absoluta do JEF e carência de ação em razão da ausência de requerimento administrativo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pela ausência dos requisitos legais de incapacidade total para o trabalho e carência. Ofertou quesitos.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela de urgência, determinando a concessão do benefício. Declinada a competência em razão do valor das 12 parcelas vincendas extrapolar o limite de alçada do JEF.

A autora constituiu advogado.

O réu comunicou o atendimento à ordem de implantação do benefício.

Redistribuição para este Juízo; os atos processuais praticados no JEF foram ratificados.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A arguição de incompetência do JEF restou superada com a redistribuição para este Juízo; afastado a preliminar de carência de ação em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pois consta dos autos o requerimento do auxílio doença (NB 618.636.327-2), em 18/05/2017.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão de aposentadoria por invalidez, requerido em 18/05/2017, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Verifico que a autora atende aos requisitos carência e qualidade de segurada, pois consta da consulta ao CNIS a anotação de vários vínculos empregatícios, sendo o último com CONSÓRCIO NM DUTOS – OSBRA, de 12/11/2010 a 25/04/2016.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou o I. Perito judicial, em perícia realizada em 26 de setembro de 2017:

“O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão;

O autor apresenta cegueira de ambos os olhos, sendo portanto incapaz total e definitivo para toda e qualquer atividade. A cegueira foi definida pela constrição extrema do campo visual de ambos os olhos.”

Respondendo aos quesitos do réu, o perito afirma que o início da incapacidade ocorreu em 15/03/2017 e, considerando que o último vínculo cessou em 25/04/2016, ostentava a qualidade de segurada na DER, além de incapacidade total para o trabalho.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora encontra-se incapacitada **total e permanentemente** para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 18/05/2017.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária, com data de início em 18/05/2017, consoante fundamentação.

Insta salientar que a autora faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANA SENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 9997843).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, § 3º, CPC).

Anote-se a constituição do novo causídico.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o embargado/exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, remetem-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração da conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00019641220104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REDE AUTOMAN 2 POSTO DE SERVIÇO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que indeferiu a liminar pretendida deduzindo a ocorrência de omissão e contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão liminar, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VALDENIR ALVES DE BRITO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 184.974.029-9, em 21.12.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID9767804), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID9927128. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID9937855). Custas recolhidas (ID10504799).

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PEÇAS ME, já qualificada, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e com pedido de concessão de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA**.

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NESIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00005310220124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SILVIO GERALDO FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00045387620084036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003390-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00047771220104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00050302920124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003620-08.2013.403.6317, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006783-79.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0012554-66.2013.403.6183, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-68.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 000362322201444036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00031237720164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-68.2018.4.03.6126
AUTOR: IVONE FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00005146320124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10673685, diante do comprovado cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 9299152.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-65.2018.4.03.6126
AUTOR: ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação interpostos pela parte Ré ID 9671428 e parte Autora ID 10695479, vistas as partes pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 10636636 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GERCINO AMBROSINO DE LIMA-TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Executada ID 10700393 e ID 10701220, dando-se por citada, convertendo o arresto em penhora.

Defiro o pedido de desbloqueio dos veículos, através do sistema Renajud, diante do excesso de penhora.

Diante da localização de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-53.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

ID 10606051 - Manifeste-se o Exequente sobre os bens oferecidos para penhora pelo Executado, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial, juntado guia de recolhimentos das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 2007.61.26.000547-9, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante da expressa concordância do Executado, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no valor de R\$ 8.393,20 (04/2018).

Expeça-se Ofício para pagamento, intimando-se o Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNA WSKY TORRES FARMACIA - EPP

DECISÃO

ID 10654794 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugnano pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como apontando demais irregularidades da Certidão de Dívida Ativa.

A parte Exequente apresentou manifestação ID 10635055 requerendo a rejeição parcial da exceção.

Acolho parcialmente a alegação de prescrição da CDA nº 344299/17, vez que o vencimento ocorreu em 07/04/2012, decorrido o prazo prescricional de 05 anos para ingresso da execução fiscal.

Em relação as demais CDAs, não verifico a ocorrência de prescrição, vez que distribuída a ação em 20/12/2017, bem como despacho determinando a citação em 08/01/2018, anterior ao término do prazo prescricional que ocorreria a partir de 07/04/2018.

Consoante se verifica das demais questões, tem-se que a matéria requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução.

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Apresente o Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PELLAGIO - SP69983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

Diante da conversão dos valores depositados pelo Executado, requeira a parte |Exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDOMIRO BENINI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10043883, foi contestada a ação conforme ID 10696778.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do trabalho rural no período de 24/01/1979 a 06/03/1988 e a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/03/1988 a 05/03/1997. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do período rural objetivado, assim apresente a parte Autora o rol de testemunhas para aferir a necessidade de designação de audiência neste Juízo ou através de carta precatória, no prazo de 15 dias.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-40.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA IRENE FURTADO FEDERICI
SUCESSOR: MARIA IRENE FURTADO FEDERICI
SUCEDEDOR: RUBENS FEDERICI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005817-19.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-39.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO - SP332825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0003348-34.2015.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquívem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-19.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSEFA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 10709772, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00024915120164036126, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio arquívem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARISILDA TERESINHA DE FREITAS GARCIA AROSTEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Trata-se de virtualização dos autos nº 0004084-04.2005.403.6126, para início da execução.

Entretanto, conforme certificado, os valores cobrados já foram depositados nos autos físicos, aguardando a retirada do alvará de levantamento, não se mostrando necessária a continuidade da execução pelo presente meio virtual,

Assim, esclareça o Exequente se pretende dar continuidade a presente execução ou está satisfeito com os valores já pagos no processo físico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6783

EXECUCAO FISCAL

0001078-66.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Trata-se de requerimento da parte executada em sustar os leilões designados, uma vez que os bens seriam impenhoráveis em razão de sua essencialidade para a atividade empresa.

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, contrária ao cancelamento da garantia.

Assim, constata-se que houve a penhora dos bens, com intimação dos executados bem como nomeação do depositário. A executada manifestou-se por ocasião da realização das hastas públicas.

Mantenho a constrição dos bens bem como os leilões designados, em vista da garantia da dívida nos autos.

Aguarde-se a realização das hastas públicas unificadas.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO COMUM

0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7) - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X MARIA DORINDA RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008625-4) - ANTONIO EDIVAL BATISTA X LUSENILDE BATISTA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DE ARAUJO X JOSE DE ARAUJO BATISTA X MARIA DAS GRACAS ARAUJO DANTAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008184-8) - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrados.

Após, voltem-me para a transmissão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005469-3) - CLARILDA CLEIDE ANDRADE SILVA MARACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012424-90.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requerimentos cadastrados.

Após, tomem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005925-56.2012.403.6104 - MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - NEUZA FEITOSA DE JESUS X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEUZA FEITOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205640-07.1997.403.6104 (97.0205640-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X NEUSA MASELLI PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEIJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X NICE MASELLI FADEL X MARIA EDNA TOZATO SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da ação principal (nº 0201002-38.1991.403.6104) e desapensem-se.

Ciência às partes do ofício requerimento cadastrado.

Após, tomem-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205640-70.1998.403.6104 (98.0205640-5) - ARY RODRIGUES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ARY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.

Após, venham-me para transmissão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018630-04.2003.403.6104 (2003.61.04.018630-3) - ALOISIO BEZERRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) requerido(s) cadastrados.
Após, voltem-me para a transmissão.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-98.2006.403.6104 (2006.61.04.003957-5) - ANTONIO MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) requerido(s) cadastrados.
Após, voltem-me para a transmissão.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001492-7) - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) requerido(s) cadastrados.
Após, voltem-me para a transmissão.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO DA SILVA X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP265674 - JOSUE CORDEIRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requeridos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-44.2008.403.6104 (2008.61.04.002708-9) - GILSON CAMPEAO(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requeridos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001674-6) - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORDEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerido cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006148-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006148-0) - WALDIR ALVES DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requeridos cadastrados.
Após, venham-me para transmissão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) requerido(s) cadastrados.
Após, voltem-me para a transmissão.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005081-6) - REINALDO IERIZZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO IERIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requeridos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X DEVAIR LEAL DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerido cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X AURELIANO ARAUJO NETO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do(s) requerido(s) cadastrados.
Após, voltem-me para a transmissão.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerido cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011185-51.2011.403.6104 - JOSE MANUEL DE CASTRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MANUEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requeridos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-73.2012.403.6104 - MARINA JOSE ATHIE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINA JOSE ATHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerido cadastrado.
No ensejo, proceda o INSS à adequação do cálculo dos honorários sucumbenciais ao termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, discriminando o valor principal e os honorários.
Cumprida a determinação acima, expeça-se o requerido dos honorários advocatícios e tomem-me para a transmissão de ambos.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3411 - MATHEUS RIBEIRO ROCHA) X JOSE CARLOS DE SENA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requeridos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006195-46.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA SARTORI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEODOLINA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Sem prejuízo, proceda o INSS à adequação do valor referente aos honorários sucumbenciais às determinações contidas na Resolução n. 458/2017 do CJF, discriminando o valor principal e os juros.Após, em termos, expeça-se o requisitório.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-28.2015.403.6104 - LAIRTON GOMES GOULART(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON GOMES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMPIRE IMPORTADORA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE RISCOS ADUANEIROS - SARAD DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA SEÇÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO - SAVIGDA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A impetrante deverá:

1- indicar corretamente a autoridade coatora;

2- cumprir o que determina o artigo 192, §, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento "invoice" e "BL" juntado no ID-10514133.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 05 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALAIDE BERNARDINO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO CARMO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO COMUM

0202794-32.1988.403.6104 (88.0202794-3) - FATIMA ROSARIO SILVA(SP006515 - ANDRE LUIZ PASQUARELI DOS SANTOS E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1- Fls. 230: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206921-76.1989.403.6104 (89.0206921-4) - JOSE DUTRA BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.

3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls.184, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200392-70.1991.403.6104 (91.0200392-9) - RUBENS DE MELO(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

1- Fls. 93: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200724-37.1991.403.6104 (91.0200724-0) - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 202: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7) - MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 461: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007502-4) - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 347: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-58.2001.403.6104 (2001.61.04.002419-7) - MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA - MENOR (MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO)(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.

3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls.151/153, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-18.2001.403.6104 (2001.61.04.004394-5) - MARIA JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO RODRIGUES X SELMA LADEIRA DE MATOS(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls. 212: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-23.2002.403.6104 (2002.61.04.002141-3) - CARLOS DE MELO PARRALEGO(SPO51858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 268: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-02.2002.403.6104 (2002.61.04.002899-7) - AARAO FERREIRA PINTO JUNIOR(SP345580 - PRISCILLA AUGUSTO DE PAULA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 173: concedo vistas dos autos a parte autora, somente em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 210/212: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7) - CICERA EPIFANIO SILVA(SP410763 - GUILHERME SILVA FELIX PATROCINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 160: concedo vistas dos autos a parte autora, somente em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003449-7) - JOSE SILVIO NOBREGA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003840-5) - WALDEMAR PAJARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls.152/153, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004657-8) - ANA MARIA FERNANDES TARRAZO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls.133/134, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-41.2003.403.6104 (2003.61.04.012620-3) - ARMANDO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015667-23.2003.403.6104 (2003.61.04.015667-0) - MARLENE PITA DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015723-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015723-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LINS(SP410763 - GUILHERME SILVA FELIX PATROCINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 76: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-41.2004.403.6104 (2004.61.04.000441-2) - ORLANDO PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004346-6) - RICARDO BLANCO ARAGON X SERGIO DE BARROS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Fls. 194: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013404-81.2004.403.6104 (2004.61.04.013404-6) - GELSON SOARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-75.2005.403.6104 (2005.61.04.000042-3) - LEANDRO NERI LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-88.2006.403.6104 (2006.61.04.003505-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-84.2006.403.6104 (2006.61.04.009862-2) - CREMILDO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002695-0) - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES E SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011560-0) - IZEQUIEL STERSI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Fls. 123: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011033-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011033-3) - DOMENICA PAGGI TONDIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMENICA PAGGI TONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 305: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012910-80.2008.403.6104 (2008.61.04.012910-0) - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013261-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013261-4) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 189: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006427-3) - MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-74.2009.403.6311 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001706-6) - DANIEL VIEIRA DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-30.2010.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ066683 - BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento do julgado, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
3-No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-82.2010.403.6104 - ERONIDES JULIAO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-17.2010.403.6104 - OLIMPIO PAULO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X

CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005764-17.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a ré/União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de for requerido o transformação em renda da União, informar a este Juízo o referido código.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006595-65.2010.403.6104 - DAVIDSON VIRGILIO SERVO X LUCIANA MATIAS ANTONIO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-66.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de transformação em pagamento definitivo, deverá, a mesma, informar a este Juízo o código.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-14.2011.403.6104 - VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-16.2011.403.6104 - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 151: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-63.2011.403.6104 - JUSSARA TEODORA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011731-09.2011.403.6104 - VALDETE EVARISTO TORRES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-03.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, providencie as partes a indicação de assistente e formule os quesitos necessários para a efetivação do julgado.
 - 3- Após isso, venham os autos conclusos para nomeação do perito judicial.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-79.2013.403.6311 - SERGIO LUCAS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-33.2013.403.6311 - NIVALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(RJ141944 - ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-43.2014.403.6104 - CARLOS CHAGAS NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-92.2014.403.6104 - LUCIMARA CRISTIANE VICENTE(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado nos autos. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-31.2014.403.6104 - FABIO REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 205: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-28.2014.403.6311 - REGINALDO FARIAS MENEZES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-48.2015.403.6104 - LILA ROCHA PITTA KORNHAUSER(SP283356 - FELIPE GONCALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-68.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 442: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-40.2015.403.6311 - RENATO DA COSTA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-25.2016.403.6104 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 66: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-47.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

1- Fls. 56: concedo vista dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010923-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010923-9) - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000728-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000728-9) - TATIANE PAULINA SANTOS ROSA(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008957-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008957-9) - EDELSON DE SOUZA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004904-79.2011.403.6104 - SYLLIS FLAVIA PAES BEZERRA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-28.2012.403.6104 - BRUNO COSTA CARVALHO DE SENA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002791-84.2013.403.6104 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007522-26.2013.403.6104 - KSOLDA COM/ E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003100-42.2012.403.6104 - ANTONIO RAMOS JORGE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Reqüira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006495-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006495-9) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014532-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

- 1- Fls. 353: concedo vistas dos autos ao parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Em caso de requerer o prosseguimento da execução em relação a sucumbência, deverá cumprir o determinado na decisão de fls. 349 dos autos. 3- Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 10385098), como emenda à inicial

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CASSIO DA SILVA 03226774832, JOSE CASSIO DA SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005421-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0000230-82.2016.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA CARREIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 4 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADIB ABDOUNI - SP262082
RÉU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
Advogado do(a) RÉU: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pela UNIÃO FEDERAL/AGU, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JADE SALIM NOVAIS ASSI

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **25/10/2018**, às **15:30** horas na Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intime-se a CEF, na pessoa de seus advogados, devendo a autora comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Cite-se a RÉ, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Santos, 04/09/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP20304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010096-56.2012.403.6104 - KOSMA ALVES DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação por parte do apelante, intime-se a parte contrária para que cumpra a providência, nos termos do art. 5º da referida resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 824/826, pelo prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIBALDO FRANCISCO DA SILVA, em face da sentença de fls. 466/471, que julgou procedente o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/06/1980 a 28/04/1995, de 02/10/1996 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 19/03/2014 - data do ajuizamento, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/07/2010). Alega o embargante que a sentença reconheceu os períodos especiais de 01/06/1980 a 28/04/1995, de 02/10/1996 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 19/03/2014 - data do ajuizamento, porém, concedeu o pedido sucessivo, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, muito embora os períodos reconhecidos como especiais até o ajuizamento (19/03/2014) somem 25 anos. Assim, requer manifestação sobre o pedido principal, de aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revidado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisgação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Vale mencionar, ainda, que o juízo deve analisar o controle do ato administrativo na data do requerimento administrativo, que no caso é 04/07/2010, e que deve ser considerado como termo inicial do benefício pleiteado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 466/471 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIA SEUBERT, em face da sentença de fls. 336/339, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (08/05/2009- NB 31/532.975.388-7), observada a prescrição quinquenal, e conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir de 19/08/2016. Alega a autora que há omissão na sentença, e requer sejam antecipados os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. De fato, merece integração o decisor, com relação à análise da antecipação da tutela. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar. CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES, em face da sentença de fls. 576/582, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 20/12/1985 a 24/07/1986, de 25/07/1986 a 27/10/1986, de 07/07/1989 a 17/01/1992, de 22/05/1992 a 06/05/1994 e de 06/02/1995 a 11/05/1995, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, e julgou procedente o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/03/1980 a 03/11/1981, de 11/12/1986 a 05/07/1989, de 10/05/1994 a 06/02/1995, de 15/05/1995 a 01/08/1995, de 26/09/1995 a 04/04/1997, de 20/06/1997 a 31/01/1998, de 01/02/1998 a 06/10/1998, de 27/01/2000 a 29/04/2000, de 23/05/2000 a 18/11/2003 e de 01/11/2011 a 20/06/2012, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/06/2012). Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como não foi fixada multa a fim de compelir o réu a cumprir a obrigação, nos termos do art. 497, do CPC. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. De fato, merece integração o decisor, com relação à análise da antecipação da tutela. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar. CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria especial ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-49.2015.403.6104 - MARIO ROCHA ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-48.2015.403.6104 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-37.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007430-77.2015.403.6104 - EDMIR BISPO DE OLIVEIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidential, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação por parte do apelante, intime-se a parte contrária para que cumpra a providência, nos termos do art. 5º da referida resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008697-84.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ANTONIO LUIZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 07/06/2011 (NB 42/156.647.781-3), a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/07/1989 a 18/04/2011 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.647.781-3), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (07/06/2011), observada a prescrição quinquenal. Determinou-se que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação (sentença fls. 215/217 e embargos de declaração fls. 232). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). O INSS opôs embargos de declaração que foram acolhidos (fl. 232). O INSS apelou (fls. 236/238). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc). O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (fl. 242). Preliminarmente, homologa a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologa a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-76.2016.403.6104 - CONSUELO GARCIA CORREA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-13.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-59.2016.403.6104 - DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006087-12.2016.403.6104 - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o AR de fl. 217, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-11.2016.403.6104 - EDUARDO NANIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o

apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-17.2016.403.6311 - DJENAL BISPO DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-96.2016.403.6311 - PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-98.2016.403.6311 - MOISES DA SILVA RIBEIRO(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-03.2016.403.6311 - VILSON SOUZA PEREIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-64.2017.403.6104 - STELLA MARIS VIGOLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005650-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005652-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALVARO EUGENIO FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005729-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JURANDYR DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos dos embargos à execução de nº 0007157-35.2014.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, à vista da interposição de recurso de apelação do INSS (ID 9854682), nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCILIA PEREZ QUAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Consta da procuração (ID 9909186), que a exequente possui domicílio à Rua Doutor Jorge Ayub nº 135, Recanto do Nobres, na cidade de Agudos/SP, Município que não está sob a jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ), COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo e Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELOSARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à Justiça Federal de Bauru (8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), que tem jurisdição sobre o Município de Agudos.

Publique-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005865-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, inclusive, quanto ao que dispõe o art. 10, incisos V e VI, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005977-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRENE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005964-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SPARTACUS SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL - SP161374

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOSE SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0009274-62.2015.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006376-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA ROCHA GUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Os documentos que acompanharam a inicial, não são peças processuais digitalizadas do processo referênciada, conforme estabelece o art. 10, da Resolução PRES nº 142.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos da referida Resolução.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006394-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ANTONIO JOZENIAS MAIA, IOLANDA GARCIA, LINDAURA DE SOUZA SANTOS, LOURDES APARECIDA MELO DIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos dos embargos à execução de nº 0006890-63.2014.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, à vista da interposição de recurso de apelação do INSS (ID 10151706), nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO FELISBINO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização dos atos processuais mediante a correta digitalização das peças, nos termos § 1º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006463-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização dos atos processuais mediante a correta digitalização das peças, nos termos § 1º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO COMUM

0205663-50.1997.403.6104 (97.0205663-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Fl. 1293: defiro prazo de 30 (trinta) dias para as providências da parte autora.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000512-77.2003.403.6104 (2003.61.04.000512-6) - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Comprove a CEF o cumprimento do acordado em audiência, nos termos do pedido de fl. 533, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011000-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011000-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO VICENTE(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO)

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 0010225-11.2010.403.0000 - juntada por linha, intímem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, ante o lapso de tempo decorrido da data do fato e a instalação da Justiça Federal de São Vicente, no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012461-20.2011.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 24 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-30.2012.403.6104 - LUIS CARLOS PADORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observe que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo desprovido analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intím-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatueados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 193: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-86.2015.403.6104 - EDEVALDI GALDINO FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 8.860,86, sendo R\$ 3.586,04 percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e R\$ 5.274,82 relativo a remuneração por trabalho exercido (fls. 80/81). Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa ter sido dispensado da empresa em que trabalhava em 26/05/2017, de modo que percebe apenas o benefício previdenciário e que enfrenta sérios problemas de saúde (fls. 100/111). É a síntese do necessário. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCP). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 8.860,86. Ocorre que o autor comprovou a cessação do trabalho remunerado, de modo que percebe apenas benefício previdenciário no valor de R\$ 3.586,04. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCP. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-46.2000.403.6104 (2000.61.04.002241-0) - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 364/365: Pretende o patrono do exequente a retenção dos valores depositados pela executada (CEF) na conta fundiária do autor a título de garantia para a satisfação dos honorários contratuais. Verifico que a questão aventada traduz uma nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos. Eventual pedido de execução de honorários contratuais encontra amparo nas vias próprias. Int. Santos, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI - INCAPAZ X SILVIA RIZZI MORENO X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTA CHAO RIZZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONEV DOS SANTOS
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 337/349), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008513-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008513-2) - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.
Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-16.2013.403.6104 - EZANAO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZANAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento dos requisitos em razão dos motivos indicados às fls. 251/259.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 5178**ACAO CIVIL PUBLICA**

0005750-23.2016.403.6104 (2016.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP210207 - JULIANE PASCOETO CAVALINI) X CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X ATLANSHIP SA ROTTERDAM(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Ficam aos réus intimadas do despacho de fl. 537 que segue:

Fls. 533/536: Em que pese o articulado pelo MPE, é certo que, à época do pedido de vista dos autos (fls. 419/420), as citações já haviam se efetivado e constavam as contestações acostadas às fls. 233/293 e 294/418. De qualquer modo, à vista do articulado pelo órgão estadual, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que manifeste interesse de ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial.Após, ciência as rés de fls. 419/420, bem como do determinado às fls. 490, parte final, quanto à especificação de provas.Int.Santos, 18 de abril de 2018.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008584-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208264-10.1989.403.6104 (89.0208264-4)) - MARIA CONCEICAO TOFANO ARRUDA X THAIS TOFANO ARRUDA X LUCIA DE FATIMA MACIEL ARUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. DR. JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-25.2003.403.6104 (2003.61.04.005941-0) - RIVALDO SIMOES DE MATOS X MARIA SELMA LIMA DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 2239: defiro vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-61.2015.403.6104 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra o causídico o determinado às fls. 72.Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a autora para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC).Int.Santos, 17 de julho de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009220-96.2015.403.6104 - EGNALDO SOUZA DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: requisite-se, novamente, à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos cópias integral do processo administrativo em relação ao NB: 611.468.470-6 (incluindo eventuais perícias administrativas) e ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.Santos, 13 de junho de 2018.

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DE QUE O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO (FLS. 178/187).

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-86.2017.403.6104 - RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 169/171.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 173/197), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Santos, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011161-86.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203293-06.1994.403.6104 (94.0203293-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPOR SA(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO)

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do depósito efetuado na conta n. 2206.005.86401775-4 (fl. 157), sob o código 2864, conforme requerido à fl. 160.Com a vinda da resposta, dê-se ciência à União (PFN) por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-79.2013.403.6104 - DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008453-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo advogado Dr. Roberto Mohamed Amin Junior nos autos dos embargos à execução, referente aos honorários advocatícios.Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o valor apresentado pelo exequente (fls. 86/87) não comporta a incidência de juros de mora, sob pena de anatocismo.Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 29.969,47, atualizada até setembro/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 37.761,53, pretendido pelo exequente.Ciente da impugnação, o exequente deixou de apresentar manifestação (fls. 90/verso).Transmitido o ofício requisitório referente ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.DECIDO.Não assiste razão ao impugnante, uma vez que incidem juros de mora em continuação e atualização monetária sobre os honorários. Não há que se falar em anatocismo na incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios devidos, em razão de condenação judicial.Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.761,53, atualizado até setembro/2016 (fls. 85/87).Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC.Expeça-se o requisitório do valor remanescente.Intimem-se.Santos, 4 de maio de 2018.DÉCIO GABRIEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Pretende a impetrante a prorrogação da carência do contrato de financiamento estudantil nº 26.0147.185.0005619-00, celebrado com o FNDE (FIES).

Considerando que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador na gestão do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/01, promova a autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja incluído o Superintendente da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Com o cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pleito antecipatório.

Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LENIR DA ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 8767966) da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 10512994 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-42.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 4420899) da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 10528053 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 5412869) da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 10547636 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos despachos (ids 5412872 e 8326636) da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 10578455 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MORBECK PAGANUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 5050055) da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 10600762 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HONORIO DE OLIVEIRA ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 5412726) da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 10615295 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERONIDES OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 5391971) da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 10536135 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

Autos nº 5004549-37.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006572-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ MARCELO DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

LUIZ MARCELO DANIEL, qualificado na inicial, impetra o presente *mandado de segurança*, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando assegurar o imediato desembaraço aduaneiro de seus bens pessoais trazidos do exterior, objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 18/0008736-1, independentemente do recolhimento de quaisquer tributos e penalidades incidentes na importação.

Segundo a inicial, o Impetrante trabalha para a empresa VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, com sede na Pensilvânia (Estados Unidos), tendo sido transferido para aquele país no ano de 2013, para o qual se mudou definitivamente com sua esposa, levando consigo todos os bens e pertences pessoais. Lá residiu até 2018, quando retornou definitivamente ao Brasil, iniciando assim todos os procedimentos para a mudança.

Relata que a DSI foi registrada 13.08.2018, mas ainda aguarda a respectiva liberação, tendo em vista que a Fiscalização Aduaneira, com fundamento na **IN RFB nº 1.059/2010**, exige o pagamento de todos os tributos incidentes na importação, embora os bens se enquadrem no conceito legal de bagagem pessoal desacompanhada, isenta de tributação nos termos do **artigo 162 do Regulamento Aduaneiro**.

O Impetrante alega que a Fiscalização não reconhece o direito à isenção, porque esteve no Brasil em viagens esporádicas em vários períodos, nos últimos doze meses, em tempo superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos na sobredita Instrução Normativa, fazendo uma interpretação desproporcional e irrazoável do dispositivo, pois ultrapassados apenas 8 (oito) dias do prazo estabelecido.

Aponta, igualmente, a ilegalidade da IN RFB nº 1.059/2010, ao criar novo requisito para fruição do benefício fiscal não previsto no Regulamento Aduaneiro.

Fundamento sua pretensão, em suma, na violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações (id. 10610726), na qual defendeu a legalidade da atuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional e tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Nesse passo, a medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença de **relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda**.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, do direito ao benefício de isenção tributária em favor do Impetrante, por ocasião do desembaraço de bagagem pessoal desacompanhada, conquanto ultrapassado o prazo fixado no § 2º, do artigo 35, da IN SRF nº 1.059/2010.

Em resumo, o Impetrante busca garantir referido benefício fiscal em relação aos bens de natureza pessoal trazidos do exterior, por meio de transporte marítimo, onde se encontrava residindo desde 2013, por força de atividade profissional.

Com o intuito de esclarecer a situação fática em que apoia a liquidez e certeza do direito postulado, narra o Impetrante em sua peça inicial:

"(...) De fato, veja-se que o "excesso de prazo", foi de apenas 08 dias, considerando-se nestes dias a saída do País, de modo que o engano na declaração em questão não retira a mais absoluta boa-fé do Impetrante, ainda porque, como se verá a seguir, a regra que impõe o limite de 45 dias padece de ilegalidade e não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De qualquer modo, Excelência, a contagem de tempo em que estive no Brasil foi de 52 (cinquenta e dois dias), tendo ultrapassado, apenas, oito dias do prazo estabelecido na IN nº 1.059/2010, sendo facilmente justificável o equívoco na contagem de dias em que estive no País no último ano. (...)

De fato, o **Decreto nº 6.759/2009** (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 162, estabelece: "*Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (...)*".

De seu turno, regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, dispõe a **Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010**, particularmente o seu artigo 35, debatido nos autos:

Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados:

I - móveis e outros bens de uso doméstico; e

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 1º (...).

§ 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

(...).

Em primeiro plano cabe consignar não haver qualquer controvérsia sobre a natureza de bagagem desacompanhada relativamente aos bens objeto da DSI versada nos autos. Outrossim, a circunstância de este juízo já haver entendido que a norma isentiva, tem por escopo evitar fraudes, e por isso deve ser interpretada de modo restritivo.

Contudo, o caso em apreço impõe seja a questão melhor analisada à luz da existência de forte orientação pretoriana firmando convencimento acerca de o § 2º, do artigo 35 da IN 1059/2010 violar os princípios da legalidade, e em algumas hipóteses, até mesmo os da proporcionalidade e da razoabilidade, a exemplo dos seguintes arrestos:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERNALIZAÇÃO DE BAGAGEM DESACOMPANHADA. ISENÇÃO DE TRIBUTOS. DECRETO 6.759/2009. ART. 35, § 2º, DA IN-RFB 1.059/2010. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Decreto nº 6.759/2009, em seus arts. 136, 158 e 162, assegura a isenção de tributos relativamente a móveis e outros bens de uso doméstico, que componham a bagagem desacompanhada de brasileiro que tiver permanecido no exterior por mais de um ano, e que regresso ao Brasil.

2. O § 2º, do art. 35, da IN-RFB 1.059/2010, ao condicionar a isenção fiscal à ausência de viagens ocasionais ao país em período superior a 45 dias, nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso, incide em ilegalidade, pois cria exigência não prevista no Regulamento Aduaneiro e desconsidera a teleologia das normas aplicáveis, em afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente: (TRF4 5001149- 94.2015.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIBERAÇÃO DE BENS. BAGAGEM DESACOMPANHADA. ISENÇÃO DE TRIBUTOS

1. De acordo com o art. 155 do Regulamento Aduaneiro, bagagem é o conjunto de bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, possa destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que pela sua quantidade, natureza ou variedade não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industrial.

2. O caso dos autos contempla a hipótese de bagagem desacompanhada, a qual, com fulcro no art. 155, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, é aquela que chega ao país, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.

3. Adequando-se o caso ao regime aduaneiro de bagagem desacompanhada, tendo em vista que a autora residu no exterior por tempo superior a um ano, é correta a ordem de liberação dos bens.

4. A exigência do § 2º, do art. 35, da IN-RFB 1.059/2010, que condiciona a isenção fiscal à ausência de viagens ocasionais ao país em período superior a 45 dias, nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso, tem por escopo evitar fraudes na remessa de bagagem desacompanhada.

5. Hipótese em que a referida exigência infringe a proporcionalidade, mormente considerando que a autora residu no exterior por cinco anos.

6. Remessa oficial desprovida. (TRF4- processo 5003173-95.2015.404.7008- ARELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

No caso em tela calha, com perfeição, a aplicação dos excertos acima transcritos, porquanto os elementos de cognição produzidos nos autos, além de revelarem a boa-fé do Impetrante, demonstram as situações que o forçaram a permanecer no Brasil, nos últimos doze meses, por apenas 8 (oito) dias além dos 45 (quarenta e cinco) fixados na norma infra-legal, sendo, pois, desproporcional e irrazoável a cobrança dos tributos e aplicação de penalidades na situação particularizada no presente litígio, cuja monta, no atual momento, representa quantia superior a R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre da inviabilidade do desembaraço sem o pagamento dos tributos e da penalidade aplicada, avolumando-se o montante a cada dia.

Presentes os requisitos específicos, **defiro a liminar** postulada para assegurar a liberação dos bens descritos na DSI nº 18/0008736-1, independentemente do recolhimento dos tributos e da multa incidentes na espécie, ressalvadas exigências outras que não aquelas apreciadas no presente *mandamus*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Satisfeita a determinação constante da decisão (id. 9800499), concedo o prazo de mais 30(trinta) dias para que a d. autoridade coatora cumpra a liminar deferida (id. 8789960).

Int. Oficie-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter no regime da desoneração da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, assegurando-lhe a continuidade dos recolhimentos da CPRB até o fim de 2018, conforme opção realizada no início do ano calendário.

Afirma o impetrante que, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Alega que em 30 de maio de 2018, em função da greve dos caminhoneiros e com o objetivo de fazer caixa para o Governo Federal, foi publicada a Lei n. 13.670/18, que excluiu o Impetrante de tal desoneração e, portanto, aumentou sua carga tributária de forma inesperada, sendo que a partir de setembro de 2018 a mesma terá que pagar a Contribuição Previdenciária sobre a totalidade de sua folha de pagamento, e não sobre a sua receita bruta.

Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo entre a publicação da Lei e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas conforme id 10411562.

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei n. 13.670/18, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

Pois bem. Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irretroatível de recolher contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroatível para o contribuinte, deve ser irretroatível para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição pelo contribuinte é realizada de forma irretroatível durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161/2015\).](#)

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a adoção da forma de pagamento da contribuição criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irretroatível e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatível ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatível, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretroatível. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida ao final da demanda ressente-se dos próximos vencimentos da obrigação tributária, quando o contribuinte deverá despendar valores antes não provisionados, pois a contribuição previdenciária passaria a incidir sobre a folha de salário e não mais calculado sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar ao Impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade "se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança de contribuição previdenciária quanto aos valores pagos pelo empregador ou empresa a seus empregados relativos ao período da licença para tratamento de saúde; do aviso prévio indenizado e do adicional constitucional de férias (adicional de um terço de férias), na base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da Seguridade Social".

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

No mesmo sentido, igualmente não incide a exação sobre o **aviso prévio indenizado**, conforme, aliás, já informado pela a autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por fim, a **verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho** não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-85.2018.4.03.6104

AUTOR: ODAIR TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-72.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADHEMAR GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 10627292 e 293).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ASSEF NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 9924117, 118, 10627300, 10628051).

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GRASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id10628059/60).

A pretexto da prova requerida pelo autor, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus lhe compete. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental.

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 10628063/64).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 106280479/80).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO SANCHES SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id10649150, 10649902 e 10649905).

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 10650257 e 259).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUIZA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes do ofício e documentos recebidos (id 1025343/44, 10355714/15).

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO GONCALVES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELSO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes do ofício e documentos juntados (id10649930/31).

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-20.2018.4.03.6104
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados (id10205926 e 929).

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 10374701 e 70)

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o informado (id 10649938), aguarde-se o cumprimento do solicitado, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART

DESPACHO

Aguarde-se, como requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 50006539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10649923: Aguarde-se o cumprimento do solicitado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON LIMA BARRETO

DESPACHO

Considerando o já requerido pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Semprejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, oficie-se ao OGMO. Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP (id 9089768 e 772), especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a DER.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007037-62.2018.4.03.6104

REQUERENTE: ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO ABRANTES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS e a indicação dos assistentes técnicos indicados pelo autor.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-78.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: M DE F DA SILVA CONSERVACAO PATRIMONIAL - EPP, MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 10674621).

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF (id 10471903), porquanto as pesquisas solicitadas já foram efetivadas anteriormente (id 3006481, 3298340, 3581827).

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo ao arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005292-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA
RÉU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão da Sra. Oficial de Justiça (id10642540), proceda a Secretaria à consulta do endereço do requerido junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Após, em caso de divergência no endereço, proceda-se à nova tentativa de citação.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813, ELIANA LOPES BASTOS - SP85396

DESPACHO

Intime-se o requerido na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do CPC, da importância de R\$ 47.899,33 (apurada em 08/18), sob pena de acréscimo de 10% de multa, além de honorários advocatícios no mesmo percentual e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO GOMES ALBA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do Edital.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002555-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANY MARIA DE JESUS, ANTONIO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

RÉU: ESPOLIO DE JOSE ALBERTO DE LUCA, ELIO DIAS MONTEIRO, MARIA LUISA MATOS, JORGE PEDROSO DE SOUZA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 10092796).

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KAREN FRATIC BACIC - SP357291, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a petição (id 1071647) como emenda à inicial.

Citem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF, aguarde-se sua provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10712875: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR BRASILINO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10713374: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

ID 10714297: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-32.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BARBARA REGINA DIAS REIS 01366803511

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir à causa equivalente ao montante das mercadorias objeto do presente mandado de segurança, bem como recolher custas de distribuição, conforme previsto na Lei nº 9.289/ 96.

Pena: indeferimento da inicial.

Int. com urgência.

Santos, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-43.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a Impetrante atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, segundo informações constantes da DI (ID 10633565 - pg. 3), recolhendo as respectivas custas de distribuição .

Defiro o mesmo prazo para apresentação da procuração, contrato social ou outros documentos constitutivos da empresa, além daqueles que atestem encontrar-se o mandatário apto a representar a sociedade em Juízo.

Int. com urgência.

Santos, 4 de setembro de 2018.

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com o objetivo de "garantir o recolhimento da Contribuição Social Patronal, RAT e a Contribuição de Outras Entidades, sem a inclusão do valor pago aos empregados a título de: férias indenizadas; terço constitucional de férias; 1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença; auxílio-acidente; licença-maternidade; aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional; vale-transporte; hora extra; adicional noturno; vale-alimentação; licença-prêmio; abono-assiduidade, prevalecendo o pagamento de verbas eminentemente remuneratórias".

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 9129257, sobreveio petição emendando a inicial (id 9822250).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 10172677).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Com relação às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de auxílio-alimentação in natura, a União Federal, em casos análogos (a exemplo do processo 5004676-72.2018.403.6104), reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista pacífica jurisprudência do STJ e a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011.

De igual modo, relativamente às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale-transporte, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o que dispõe a Súmula da Advocacia Geral da União nº 60, de 08 de dezembro de 2011: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

A mesma atitude tomou a autoridade tributária no tocante ao aviso prévio indenizado, conforme, aliás, já informado ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao **terço constitucional de férias e férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, e abono assiduidade não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter remuneratório.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA I - Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, o STJ já firmou posicionamento no sentido de que deve incidir o tributo sobre a referida parcela, em razão de sua natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe de 8/2/2017; AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 971.660/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 3/2/2017. II - Arespeito do auxílio denominado "quebra de caixa", o entendimento da Segunda Turma desta Corte está posto no sentido de que a verba integra a remuneração do empregado, devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016. III - Em relação ao abono assiduidade, o Superior Tribunal de Justiça entende que, dada a sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1633267, Rel. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2017)

De outro lado, a despeito de ter reconhecido, também em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da verba paga pela empresa a título de **salário-maternidade** da empregada, curvo-me também à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, a Eg. Corte decidiu, em sede de recurso repetitivo acerca das verbas denominadas **adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade e horas extras**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP).

3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – 1ª Turma – AgRg no REsp 1476216/RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 14/05/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória.

2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015.

3. Agravo Regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta compulsória ou inscrita na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Mn. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201601662441 – Relator Mn. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A decisão embargada não se manifestou sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presente um dos vícios listados no art. 1.022 do CPC, in casu a omissão. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1672825, Relator Mn. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2018)

Tranquilo também o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a **gratificação natalina** (décimo terceiro salário), por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração (STJ - Recurso Especial 1.066.682/SP - Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). A questão foi, inclusive, objeto da Súmula 688 do STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT e devida a terceiros** sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas; aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; vale transporte e alimentação; licença prêmio não gozada e abono assiduidade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09/11/2018, às 14.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003627-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ATHAYDE RAYMUNDI BOTARELLI

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que **notícia o FALECIMENTO da executada.**

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 791, II, do CPC, a fim de que a CEF promova, se entender conveniente, a **habilitação dos herdeiros**.

Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios (ID 9524840).

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARAGUARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela exequente.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.

Santos, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2018, às 14.30 horas.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09/11/2018, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003480-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA RESTAURANTE - EPP, ELAINE DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09/11/2018, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

DESPACHO

Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, **planilha que demonsttra a evolução da dívida apontada na inicial** (R\$ 135.176,12), porquanto o documento anexado no ID 10628871 aponta "saldo transferido C.A no montante de R\$ 100.542,93.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006562-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DE C I S Ã O

HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 18/1423614-9, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, consistente na retificação da classificação fiscal dos produtos.

Alternativamente, requer seja autorizada a liberação da mercadoria mediante garantia, consistente no depósito em juízo do montante de R\$ 39.619,99.

Aduz, em suma, que ao registrar a Declaração de Importação, utilizou-se da classificação fiscal definida pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta nº 26/2012 da 8ª Região Fiscal, bem como na Solução de Consulta nº 40/2002 da 9ª Região Fiscal e na Solução de Consulta DIANA 36/2013, que fixaram o NCM 8418.99.00 para fins de enquadramento da importação de “evaporador do sistema de ar condicionado de veículo automóvel, com corpo, tubos e aletas em alumínio e soldado pelo processo de brasagem”.

Todavia, o agente fiscal, subjetivamente, entendeu por bem formular exigência para determinar a reclassificação fiscal do produto, o pagamento de tributos complementares e multa, o que estaria obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro. Sustenta ser ilegal a exigência, pois ofende normas de segurança jurídica editadas pela própria União, tal como o art. 9º da IN-SRF 1.396/13 e artigo 30 da Lei 13.655/2018, que prescrevem o caráter vinculante para respaldar o sujeito passivo, independentemente de quem tenha sido o consulente, quando fundado em solução de consulta ou divergência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 10431379).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência, forte em que a fiscalização aduaneira não estaria vinculada às soluções de consulta mencionadas na inicial, uma vez que estas decisões foram proferidas antes da edição da IN-SRF nº 1.464/14, por superintendências regionais. Nessa perspectiva, sustenta que o impetrante deve apresentar manifestação de inconformidade e discutir a exigência no bojo do processo administrativo fiscal, após a lavratura do auto de infração, admitindo, inclusive, a prestação de garantia.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em exame, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a classificação pretendida pela impetrante encontra respaldo em pareceres consultivos de autoridades administrativas que, segundo consta das informações, não foram desconstituídas pelas autoridades superiores.

No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Na hipótese em exame, a unidade aduaneira em que se processa o despacho de importação incute dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, nada obstante as descrições constantes da Declaração de Importação versada nos autos estarem em consonância com soluções de consulta exaradas por autoridades administrativas.

Em sede de mandado de segurança e neste momento processual, seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro. Além de a questão demandar dilação probatória, é prerrogativa da administração alfândegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Este juízo não desconhece que com o advento da IN SRF nº 1.396, de 2013, restou estabelecido que a Solução de Consulta COSIT e a Solução de Divergência têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser ou não o consulente, mas desde que se enquadre na hipótese por elas abrangidas. Significa dizer que elas passam a valer para todos os contribuintes e auditores fiscais, pois se revestem de caráter vinculante.

Todavia, apesar da particular vinculação estabelecida por norma infra-legal, a observância de soluções de consulta é essencial para assegurar segurança jurídica, princípio que deve nortear as relações do Estado com os particulares, consoante previsto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (redação dada pela Lei nº 13.655/2018).

Anoto que, sob o prisma da igualdade, não faz sentido algum que a solução de consulta beneficie apenas o consulente, razão pela qual entendimento administrativo favorável ao contribuinte deve ser observado por toda Administração Pública até que seja expressamente revogado ou invalidado pelas autoridades superiores, consoante preveem as normas tributárias mais recentes, da qual é exemplo a IN-SRF nº 1.464/2014 (art. 15).

Nesta medida, reputo não haver razoabilidade para condicionar o prosseguimento do despacho aduaneiro ao recolhimento dos tributos decorrentes da reclassificação exigida e pagamento de multa, uma vez que a descrição aplicada pelo contribuinte está fundada em soluções de consulta decididas por autoridades administrativas, inclusive pela Superintendência da 8ª Região Fiscal, à qual a autoridade impetrada está subordinada.

Fixado esse quadro fático, deve ser excepcionada a exigência fiscal para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro, sem prejuízo da lavratura do auto de infração e da instauração do contencioso na esfera administrativa, local adequado para decisão definitiva sobre a correção do enquadramento pretendido pela fiscalização.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, em especial, do evidente prejuízo ao desempenho de sua atividade empresarial.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 18/1423614-9, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira, observadas as exigências outras que não aquelas apreciadas no presente *mandamus*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006393-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

AFONSO & AFONSO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de 28 (vinte e oito) processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição.

Assim, buscando reaver respectivos valores, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 13/06/2018.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que determina “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 10526017).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Porém, o processo administrativo fiscal encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 (Norma Geral).

De outra parte, a Lei 11.457/2007, em seu artigo 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, este aplicável à hipótese.

Como se observa da exordial, o requerimento foi feito em 13/06/2018, portanto, não ultrapassado o prazo fixado em sobredita lei.

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.
2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto, o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.
5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.
6. Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Tonasso).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido. (Agravo de instrumento 548794- Tribunal Terceira Região- DJF 20/03/2015- Relator: Johnson Di Salvo)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior; pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.” (TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o requisito da ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Assim sendo, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-80.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA AURORA LOURENCO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).**

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALANTE & GALANTE LTDA - ME, ROGERIO GALANTE TIOPISTO, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GALANTE E GALANTE LTDA ME**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 10327556), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "a" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBUSA ALIMENTOS EIRELI - ME, RAFAEL FRANZOSI BATALHA, PAULO SERGIO BATALHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SBUSA ALIMENTOS EIRELI - ME, RAFAEL FRANZOSI BATALHA, PAULO SERGIO BATALHA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 9290956), a autora informa que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "a" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE CARVALHO CHIOCCARELLO

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum a partir de 2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500039-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES - ME, ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME, ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Santos, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA., ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA, CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil 2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8378

EXECUCAO DA PENA

0001409-80.2018.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Execução da Pena nº 0001409-80.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 17.10.2018, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado Vitor Stocco Fernandes tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados à fl. 02. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 29 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001410-65.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Execução da Pena nº 0001410-65.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 17.10.2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado Antonio Roberto Fernandes tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados à fl. 02. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 29 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001411-50.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Execução da Pena nº 0001411-50.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 17.10.2018, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, quando a apenada Vania Aparecida Stoco Fernandes tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados à fl. 02. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 29 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000655-41.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU(SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA)

Vistos. LEANDRO DINIZ IRINEU foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial (...). Consta do inchoo inquérito policial que, no dia 16 de fevereiro de 2018, por volta das 01h30min, policiais civis abordaram o denunciado na Av. Engenheiro Augusto Barata, situada em Santos/SP, conduzindo o caminhão de placas HKV 3363 e o contêiner SEGU 3069740, o qual seria embarcado no navio MSC AGADIRA, atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Barcelona, na Espanha. No interior do contêiner foram apreendidas 5 (cinco) bolsas de viagem contendo 91 (noventa e um) tablets da substância entorpecente denominada cocaína, perfazendo um total de aproximadamente 100Kg (cem quilogramas). Conforme depoimentos constantes dos autos, Policiais Civis receberam denúncia anônima informando que os caminhões de placas HKV 3363 e HFF 9502, que prestavam serviços para a Nova Safra Transportes, transportariam substâncias entorpecentes em meio a carga de café, na data de 15/02/2018. Assim, os investigadores da Polícia Civil se deslocaram até a cidade de Santos e permaneceram em observação, sendo que, por volta das 01h30min do dia 16/02/2018, avistaram o caminhão de placa HKV 3363, conduzido por Leandro Diniz Irineu, pela Av. Engenheiro Augusto Barata e resolveram proceder a abordagem. Conforme relato dos policiais civis, ao abrir o contêiner avistaram a alça de uma bolsa em meio a carga de café e, em razão do avançado da hora, resolveram voltar à delegacia para melhor averiguação dos fatos, encontrando então 5 bolsas de viagem com 91 tablets de cocaína, sendo o denunciado preso em flagrante. Posteriormente, constatou-se que tal substância totalizava o peso de aproximadamente 100kg (cem quilogramas), sendo identificada como cocaína (laudo toxicológico - fls. 113/115). Leandro Diniz Irineu foi interrogado e afirmou que, ao ser abordado, havia deixado seus dois contêineres estacionados naquela localidade e, a seguir, no período entre as 18 e as 20 horas, foi entregar um deles na área portuária do Guarujá, sendo que, ao retornar para entregar o outro que havia deixado estacionado, não localizou, vindo a descobrir, segundo relatos de populares, que um rapaz com as características do motorista Cláudio Leocádio o havia retirado dali. Então, após ligar para Cláudio e este lhe dizer que o contêiner seria devolvido em breve, aproveitou para cochilar em seu caminhão e, por volta das 1h, Cláudio o acordou e indicou a localização do contêiner. Relata que foi buscar o contêiner e, quando estava indo entregá-lo, foi abordado pelos policiais. Entretanto tal versão não se sustenta, informações do sistema de rastreamento do caminhão que Leandro dirigia indicam que ele chegou na cidade de Santos às 19:54 horas e ali permaneceu estacionado até o momento em que saiu e ocorreu a abordagem policial (fls. 79/83). E, conforme informação obtida junto à empresa DpWorld, (antiga Embraport), o denunciado reagendeu a sua entrega três vezes e, por fim, o contêiner foi entregue no dia seguinte, por outro motorista (fls. 76/78). Desta forma, a materialidade e os indícios de autoria delitiva indicam que LEANDRO DINIZ IRINEU transportava a substância cocaína para ser exportada, restando caracterizada a prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes. (...) (fls. 122/122v) Por intermédio da decisão de fls. 132v, foi determinada a notificação do réu, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016. Notificado (fl. 230), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 151/158. Recebida a denúncia aos 16.05.2018 (fls. 161/162v), em audiências realizadas aos 08.06.2018 e 19.06.2018 (médias juntadas às fls. 306 e 313/314), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e promovido o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 328/330 e 341/355. Ministério Público Federal sustentou a imposição da condenação do réu nos termos da denúncia, em razão de, em síntese, estarem comprovadas a materialidade e a autoria de ação. Por sua vez, a Defesa postulou absolvição. Em suma, após tecer considerações acerca dos depoimentos prestados por testemunhas arroladas pela acusação, aduziu a insuficiência da prova de ter o acusado concorrido para a prática do delito, inexistindo, por conseguinte, lastro suficiente para embasar um decreto condenatório. No caso de eventual procedência do pleito formulado na inicial, pleiteou o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, com observância ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, assegurando-se o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. De início, consigno que meras alegações desprovidas do anparo de um arcabouço probatório condizente, por si só, não são suficientes para caracterizar a imprestabilidade dos depoimentos dos policiais civis prestados sob o compromisso de dizer a verdade, que aquém de qualquer dúvida sobre sua imparcialidade, constituem meio de prova idôneo, a ser considerado na busca da verdade real. LEANDRO DINIZ IRINEU foi acusado de ter praticado ação aperfeiçoada ao tipo do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque surpreendido quando guardava e transportava 99,1 kg de cocaína, que foram localizados em meio à carga de café que se encontrava acondicionada no interior de contêiner que seria embarcado em navio com destino ao Porto de Barcelona na Espanha. De acordo com a inicial, a ação criminosa foi desvendada por policiais civis que, a partir de denúncia anônima, deslocaram-se para o Município de Santos-SP e procederam à abordagem do caminhão placas HKV 3363, conduzido pelo acusado, transportando o contêiner SEGU 3069740, que acondicionava a carga de café destinada à exportação, em meio da qual a grande quantidade de droga foi encontrada. A materialidade delitiva está bem comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 10/2018 de fls. 09/11, pelo Auto de Exibição e Apresentação juntado às fls. 14/15, e pelos Laudos Periciais de Constatação e de Exame Químico-Toxicológico de fls. 16/17 e 113/115. Do Boletim de Ocorrência nº 10/2018, bem como do Auto de Exibição e Apreensão citados, extrai-se que foram localizados e apreendidos, em meio à carga de café, que era transportada em contêiner pelo caminhão placas HKV 3363, acondicionados em 05 (cinco) bolsas de viagem, 91 (noventa e um) tablets, ou tijolos, de substância branca aparentando ser cocaína. Os Laudos Periciais de Constatação e de Exame Químico-Toxicológico mencionados atestam que foi detectada a presença da substância cocaína no material sólido particulado e compactado em forma de tijolos apreendido, que totalizou a massa bruta de 99,1 kg (noventa e nove quilos e cem gramas) e a massa líquida de 89,1 kg (oitenta e nove e cem gramas). O contêiner SEGU 3069740 onde foi apreendida a grande quantidade de droga estava programado para ser embarcado no navio MSC AGADIR, com destino ao Porto de Barcelona na Espanha (confira-se os documentos fiscais e o Ticket de Agendamento juntados às fls. 34/38). Segundo o apurado, o contêiner SEGU 3069740, foi estuado na empresa exportadora OLAM AGRÍCOLA LTDA., no dia 14.02.2018, e transportado por LEANDRO DINIZ IRINEU junto com o contêiner HLXU 5376707, no caminhão placas HKV-3363, que partiu do Município de Alfenas-MG com destino ao Município de Santos-SP, onde chegou no dia 15.02.2018, por volta das 19h45min. Como se extrai das provas coligadas, após ter chegado ao Município de Santos-SP, no Bairro da Alemoa, LEANDRO DINIZ IRINEU imediatamente estacionou o caminhão na Rua Aprovada Novecentos e Sessenta e Dois às 19h58min, local situado a cerca de um quilômetro de distância do pátio da filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA, e ali permaneceu parado até às 00h49min, do dia 16.02.2018. A abordagem realizada pelos policiais civis ao caminhão placas HKV-3363, conduzido por LEANDRO DINIZ IRINEU para o transporte do contêiner SEGU 3069740, que tinha como destino o Terminal Portuário BTP, ocorreu às 01h04min, do dia 16.02.2018. Diversos elementos colhidos durante as investigações e no curso do processo tornam evidente o conhecimento e a efetiva participação do réu no evento delituoso. Com efeito, atendendo a equipe de agentes da Polícia Federal responsável pelas investigações, o gerente da filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA em Santos-SP, Eduardo Paulo Dias, informou que as atitudes de LEANDRO DINIZ IRINEU na noite do dia 15.02.2018 foram totalmente irregulares e incomuns, sendo expressamente proibido entregar contêiner para outros motoristas ou deixar contêiner nas ruas, mesmo que perto da empresa Nova Safra. (...) (confira-se fls. 274/275). Referido gerente também informou que LEANDRO DINIZ IRINEU não se dirigiu à filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA, e que o contêiner HLXU 5376707 foi encontrado abandonado no mesmo local onde o acusado estacionou seu caminhão ao chegar no Bairro da Alemoa, tendo sido entregue no Terminal Portuário EMBRAPORT (atual DP WORLD SANTOS), por outro motorista, às 10h25min, do dia 16.02.2018. As informações fornecidas pela DP WORLD SANTOS (antigo Terminal Portuário EMBRAPORT), anexadas às fls. 76/78, revelam que LEANDRO DINIZ IRINEU chegou a realizar três agendamentos para poder depositar o contêiner HLXU 5376707 naquele Terminal Portuário: primeiro entre às 17h00min e 18h00min do dia 15.02.2018, depois cancelou e reagendou para entre às 23h00min e 23h59min do mesmo dia, quando novamente cancelou e reagendou para entre às 05h00min e 06h00min do dia 16.02.2018. Os esclarecimentos prestados às fls. 76/78 pela DP World Santos também confirmam as informações fornecidas a Polícia Federal pelo gerente da filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA em Santos-SP, no sentido de que o contêiner HLXU 5376707 foi ali depositado às 10h45min do dia 16.02.2018, a partir do agendamento feito para o motorista João Paulo de Souza, conduzindo o caminhão placas HOK-1363. Como se verifica das provas produzidas, apurou-se que o caminhão placas HFF-9502, conduzido por Cláudio Ramos Leocádio, das 19h59min às 20h04min do dia 15.02.2018, permaneceu no mesmo local que o caminhão conduzido por LEANDRO DINIZ IRINEU estava estacionado. Após se deslocou para um terreno localizado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, esquina com a Passagem Cruzília, no Município do Guarujá-SP, onde permaneceu das 21h39min do dia 15.02.2018 às 00h13min do dia 16.02.2018. Na sequência, o caminhão conduzido por Cláudio Ramos Leocádio retornou ao mesmo local onde tinha saído no Bairro da Alemoa, e permaneceu das 00h54min às 00h59min do dia 16.02.2018, na mesma posição onde o caminhão de LEANDRO DINIZ IRINEU continuava estacionado. Durante a abordagem realizada pelos policiais civis entre 01h01min e 01h05min do dia 16.02.2018, o caminhão de Cláudio Ramos Leocádio encontrava-se bem próximo ao caminhão de LEANDRO DINIZ IRINEU. Após, dirigiu-se até as proximidades da filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA no Bairro da Alemoa, onde permaneceu das 01h14min às 01h19min do dia 16.02.2018. A seguir, às 01h24min do dia 16.02.2018, o caminhão que era conduzido por Cláudio Ramos Leocádio deslocou-se acessando a Rodovia Anchieta rumo ao Município de São Paulo-SP. Tais constatações estão relatadas nas informações anexadas às 265/278, fornecidas pela Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP, instruídas com os Relatórios de Posições do caminhão placas HKV-3363 conduzido por LEANDRO DINIZ IRINEU (fls. 279/282), e do caminhão placas HFF-9502 dirigido por Cláudio Ramos Leocádio (fls. 283/289). Observo que do histórico de ligações efetuadas e recebidas, extraído do aparelho de telefonia celular, marca Alcatel, modelo 5017E (fls. 255/262), apreendido em poder de LEANDRO DINIZ IRINEU (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15), que integra o Anexo 3 do Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática de fls. 241/264, extrai-se que no dia 15.02.2018, antes de ter chegado ao Município de Santos-SP, LEANDRO DINIZ IRINEU manteve contato telefônico com Cláudio Ramos Leocádio por nove vezes (às 00h17min49s com duração de 1min56s; 11h27min42s com duração de 25s; 14h38min32s com duração de 58s; 14h55min50s com duração de 14s; 15h54min35s com duração de 51s; 18h02min11s com duração de 3min19s; 18h44min10s com duração de 50s; 19h30min05s com duração de 1min04s; e às 19h39min29s com duração de 3min44s). Tendo chegado ao Município de Santos-SP, e antes de ter estacionado o caminhão placas HKV 3363, às 19h58min, na Rua Aprovada Novecentos e Sessenta e Dois, no Bairro da Alemoa, LEANDRO DINIZ IRINEU recebeu uma ligação telefônica de Cláudio Ramos Leocádio, às 19h46min58s, com duração de 57s. Enquanto o caminhão placas HKV 3363 permaneceu no local onde tinha estacionado, LEANDRO DINIZ IRINEU recebeu sete ligações telefônicas de Cláudio Ramos Leocádio (às 20h11min24s com duração de 2min22s; 20h48min51s com duração de 53s; 21h08min20s com duração de 3min57s; 21h52min41s com duração de 58s; 22h50min22s com duração de 57s; 00h48min07s com duração de 18s; e às 00h49min03s com duração de 46s), e efetuou três ligações para ele (às 21h38min48s com duração de 48s; 21h51min21s com duração de 57s; e às 21h54min09s com duração de 50s). Após a abordagem realizada pelos policiais civis, LEANDRO DINIZ IRINEU conseguiu manter contato com Cláudio Ramos Leocádio, tendo efetuado duas ligações para ele (às 01h55min22s com duração de 14s; e às 03h07min24s com duração de 57s), e recebido outras três ligações dele (02h18min05s com duração de 2min36s; 02h38min36s com duração de 1min32s; e às 02h46min11s com duração de 23s). Extraí-se do Termo de Interrogatório do Auto de Prisão em Flagrante Delito, que LEANDRO DINIZ IRINEU apresentou a seguinte versão dos fatos ao Delegado de Polícia na sede do Plantão Policial do DEIC-2ª Delegacia da DISCCPAT: (...) Que saiu de Varginha dia 15/02/2018, por volta das 09h00 com destino ao Guarujá, entretanto na rodovia Anchieta havia um grande congestionamento e atrasou a viagem por cerca de duas horas ou mais, então entrou em contato com a empresa e reagendou os horários para entregar a carga; No Guarujá deveria chegar às 22h00 e em Santos entre 23h00 e 00h00 do dia 15/02, mas em Santos exerce uma tolerância de duas horas depois; Que inicialmente foi até a filial da empresa Nova Safra que fica em Santos e desengatou os dois contêineres em uma rua paralela a empresa; Dali engatou o contêiner que iria até o Guarujá e seguiu até a área portuária entregando o mesmo na empresa Embraport por entre 18h00 e 20h00; Depois retornou até Santos e notou que o outro contêiner não estava mais ali; Então perguntou para alguns populares na rua, os quais comentaram que um rapaz havia levado e diante das características físicas informadas o interrogado deduziu tratar-se de Cláudio Leocádio; Cláudio é agregado da empresa Nova Safra onde presta serviços de motorista; Que o interrogado ligou quatro vezes para Cláudio no número (35) 99877-5271 até ele atender, momento em que perguntou do seu contêiner, tendo Cláudio informado que já iria leva-lo de volta; O interrogado dormiu no interior do caminhão que estacionou na rua do meio, uma via paralela a rua da empresa Nova Safra onde aguardou Cláudio Leocádio e por volta das 01h00 de hoje foi acordado por Cláudio, o qual indicou onde estava o contêiner; A seguir engatou a carreta e seguiu para Santos e quando estava próximo ao porto foi abordado por policiais desta delegacia que o questionaram sobre a carga, tendo informado que se tratava de café; Entretanto, ao abrirem o contêiner notaram a alça de uma bolsa; Que, em razão do horário e sendo o local escuro seguiram para esta delegacia onde procederam a uma revista minuciosa e localizaram cinco bolsas contendo tijolos de drogas, provavelmente cocaína; Alega o interrogado desconhecer sobre essa droga e questionado sobre os motivos de Cláudio Leocádio ter retirado seu contêiner do local, informa ser comum o manuseio de contêineres em razão de superlotação; Informa ainda que os contêineres são lacrados no armazém onde são carregados, no caso foi no armazém denominado Olan em Alfenas; Que acompanhou o carregamento e não viu nada de anormal e quando os policiais o abordaram o lacre estava intacto; Que, seu caminhão é monitorado e pode ser checado os locais onde esteve. (...) (sic. fls. 06/07 - grifei) Interrogado sob o manto do contraditório, LEANDRO DINIZ IRINEU esclareceu ser motorista contratado da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA, proprietária do caminhão placas HKV-3363, e que saiu do Município de Alfenas-MG no dia 15.02.2018, transportando duas carretas. Narrou que ao chegar ao Município de Santos-SP, dirigiu-se para a porta do pátio da filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA, como não tinha vaga para estacionar no pátio, deu uma volta com seu caminhão, e encontrou uma vaga em uma rua paralela, quando já estava anoiecendo. Afirmou que desengatou a primeira carreta do caminhão deixando-a naquela rua, e foi realizar a entrega da segunda carreta no Terminal Portuário localizado no Município do Guarujá-SP, tendo iniciado o deslocamento, e, antes de acessar a saída da porta do Bairro da Alemoa, foi informado de que a prioridade era a entrega do outro contêiner, fez a volta. Tinha trânsito e o percurso demorou entre 10min/30min. Descreveu que ligou reagendando a entrega para 1h00min do dia 16.02.2018, foi jantar um mamitex ali mesmo em seu caminhão, por volta das 20h00min do dia 15.02.2016, e num dado momento percebeu que o contêiner SEGU

3069740 tinha sumido. Relatou não ter ficado surpreso com o sumiço do container, e afirmou ser normal que outros motoristas de caminhão desloquem carretas deixadas na rua para poderem manobrar em razão da falta de vagas para estacionar. Disse que segundo relato de meninos que ficam no local pedindo dinheiro, o container havia sido levado por um caminhão sem a escada do lado, que estava quebrada, pelo que deduziu que o container havia sido retirado por Claudio Ramos Leocádio. Ligu para Claudio, oportunidade em que ele informou que havia retirado a carreta do lugar indo dar uma volta para estacionar a dele, e que já iria retornar. Afirmou que tinha efetuado uma ligação anterior para Claudio Ramos Leocádio, e que assim procedeu para saber se tinha vaga para estacionar seu caminhão no pátio da filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA. Ressaltou que, ao contínuo, pegou no sono e quando acordou viu que a carreta estava em um lugar diferente; conferiu o laque, engatou a carreta no caminhão e foi realizar a entrega no Terminal Portuário BTP, sendo abordado pelos policiais civis durante esse trajeto. Informou que os policiais civis revistaram a cabine do caminhão, e que, ao ser questionado por eles, respondeu que não transportava nada de errado e que tinha deixado sua carreta estacionada na rua, ao que o policial civil de nome André esclareceu que Claudio Ramos Leocádio estava sendo monitorado, tendo notado que notado que não sabia de nada. Descreveu, ainda, que o laque do container foi rompido na Delegacia de Polícia, e o Big Bag que acondicionava a carga de café foi rasgado, sendo descarregado até dado momento em que o conduziram para dentro da Delegacia. Disse que não estava presente quando a droga foi localizada, e que não chegou a ver as bolsas que acondicionavam o entorpecente. Asseverou que tinha conhecimento que a carga de café era destinada para o exterior, bem como que o caminhão possuía aparelho rastreador instalado. Após fornecer essa versão dos fatos, quando já o ato de interrogatório já avançava para a conclusão, LEANDRO DINIZ IRINEU retificou o antes alegado, fornecendo nova narrativa sobre o verificado. Em síntese, alegou primeiro ter estacionado seu caminhão na rua, e que depois foi caminhando até a porta do pátio da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA, onde foi avisado que não tinha vaga. Disse que quando voltou da tentativa de entrega do outro container no Terminal Portuário localizado Município do Guarujá-SP, notou que o container deixado na rua havia sumido. Ao final, aduziu que efetuou a ligação para Claudio Ramos Leocádio perguntando do container depois que acordou, por volta da 01h00min do dia 16.02.2018 (fl. 312 - mídia anexada à fl. 314). As inúmeras contradições entre as diversas versões dos fatos apresentadas pelo acusado, somadas às demais provas produzidas nos autos, indicam que o réu fiseou com a verdade, em nítida tentativa de ocultar a sua efetiva participação na prática do delito, como forma de se eximir de responsabilidade. Ocorre que dos Relatórios de Posições dos caminhões placas HKV-3363 e HFF-9502 (fls. 283/289), verifica-se que depois de estacionar na Rua Aprovada Novecentos e Sessenta e Dois, às 19h58min do dia 15.02.2018, o caminhão de LEANDRO DINIZ IRINEU em nenhum momento voltou a se deslocar naquele dia. Assim, é pouco crível, até porque destituída de qualquer sustentáculo nas demais provas produzidas, a alegação do réu na senda de não ter notado quando Claudio Ramos Leocádio apareceu com seu caminhão no local às 19h59min e permaneceu até às 20h40min para levar o container. Encontra-se evidenciado nos autos que, de posse do container, Claudio Ramos Leocádio levou 1h35min para se deslocar até um terreno localizado no Município do Guarujá-SP, onde permaneceu por 2h34min (das 21h39min do dia 15.02.2018, às 00h13min do dia 16.02.2018), demandando 35 minutos para retornar e devolver o container. Ou seja, Claudio Ramos Leocádio permaneceu na posse do container por 04h44min, o que discrepa totalmente da alegação deduzida pelo denunciado no sentido de que ele teria levado o container para dar uma volta a fim de poder estacionar sua carreta. Pelo Anexo 3 do Laudo nº 302/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP fls. (255/263), histórico de ligações efetuadas e recebidas extraído do aparelho de telefonia celular apreendido em poder LEANDRO DINIZ IRINEU, verifica-se que a todo o momento ele e Claudio Ramos Leocádio mantiveram intenso contato telefônico. Rememorando, pouco antes de estacionar o caminhão que conduzia na Rua Aprovada Novecentos e Sessenta e Dois, LEANDRO DINIZ IRINEU recebeu uma ligação telefônica de Claudio Ramos Leocádio, às 19h46min58s com duração de 57s. Enquanto o caminhão permaneceu estacionado naquele local, o réu recebeu sete ligações telefônicas de Claudio Ramos Leocádio: às 20h11min24s com duração de 2min22s; às 20h48min51s com duração de 53s; às 21h08min20s com duração de 3min57s; às 21h52min41s com duração de 58s; às 22h50min22s com duração de 57s; às 00h48min07s com duração de 18s; às 00h49min03s com duração de 46s. Do aludido laudo (Anexo 3 - fls. 255/263), também é possível constatar que o acusado efetuou outras três ligações para Claudio, a saber: às 21h38min48s com duração de 48s; 21h51min21s com duração de 57s, e às 21h54min09s com duração de 50s. Em momento posterior à abordagem realizada pelos policiais civis, o réu efetuou duas ligações para Claudio Ramos Leocádio, às 01h55min22s com duração de 14s, e às 03h07min24s com duração de 57s, e recebeu outras três ligações de Claudio (às 02h18min05s com duração de 2min36s; 02h38min36s com duração de 1min32s, e às 02h46min11s com duração de 23s). Pelos horários e pela quantidade de contatos telefônicos realizados por LEANDRO DINIZ IRINEU com Claudio Ramos Leocádio, emerge certa a inveracidade da alegação por ele deduzida no sentido de que após ter terminado de jantar, por volta das 20h00min do dia 15.02.2018, dormiu e só acordou aproximadamente às 01h00min do dia 16.02.2018. Também é possível concluir a incoerência das alegações de LEANDRO DINIZ IRINEU na senda de que pouco antes de chegar ao Município de Santos-SP efetuou apenas uma ligação para Claudio Ramos Leocádio para saber se tinha vaga no pátio da filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA, e de que depois de chegar foi na porta do pátio da referida empresa, onde foi avisado que não tinha vaga. O mesmo se verifica no que tange a versão de que após estacionar seu caminhão na Rua Aprovada Novecentos e Sessenta e Dois, caminhou até a porta do pátio para saber se tinha vaga. Os elementos até aqui analisados afastam qualquer dúvida sobre a existência de um concerto de ideais, de vontades e de ações entre LEANDRO DINIZ IRINEU e Claudio Ramos Leocádio na movimentação irregular e clandestina do container SEGU 3069740, o que por certo ocorreu para viabilizar a guarda da cocaína apreendida no interior da unidade de carga. O depoimento de Jackson Zucco, policial civil que realizou a abordagem do caminhão conduzido por LEANDRO DINIZ IRINEU, foi coerente e harmônico com as declarações colhidas no Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito de fl. 03. Referido policial relatou que a partir de informação de que possivelmente dois caminhões que prestavam serviço para a empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA iriam participar do transporte de entorpecentes, e de que Claudio Ramos Leocádio estaria envolvido, acompanhado pelo parceiro José Roberto da Silva, realizou diligências nas proximidades do Porto de Santos. Tendo avistado um dos caminhões cujas placas tinham sido informadas, que era conduzido por LEANDRO DINIZ IRINEU, junto com seu colega abordou o acusado indagando-o se tinha algo ilícito no caminhão, oportunidade em que o réu respondeu que não podia dizer se tinha ou não, e informou que tinha deixado o container em uma rua próxima ao pátio da filial da empresa e ido entregar outro container em Terminal Portuário localizado no Município do Guarujá-SP. Ainda segundo o relato do policial civil, o réu afirmou que após ter realizado a entrega do outro container no Município do Guarujá, retornou e não encontrou o container que tinha deixado na rua, e que um motorista de nome Claudio, que também prestava serviços para a empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA tinha retirado a unidade de carga do local, e que um tempo depois devolveu. Disse que LEANDRO DINIZ IRINEU ligou diversas vezes de seu aparelho celular para Claudio Ramos Leocádio, que não atendeu às chamadas, e que o acusado informou estar transportando carga de café. O policial Jackson Zucco esclareceu, outrossim, que resolveu abrir o container no local da abordagem, e visualizou a alça de uma bolsa aparente em meio à carga de café. Diante disso, ele e seu parceiro decidiram conduzir LEANDRO DINIZ IRINEU e o caminhão para a Delegacia de Polícia de São Paulo-SP, onde localizaram cinco bolsas que acondicionavam 91 tablets de cocaína (mídia anexada à fl. 306). O policial civil José Roberto da Silva também prestou depoimento condizente com as declarações prestadas perante a Autoridade Policial (fl. 05), e com o depoimento prestado por Jackson Zucco colhido sob o crivo do contraditório. Relatou que seu parceiro obteve informação acerca das placas dos caminhões que iriam realizar o transporte de drogas e do nome do motorista Claudio Ramos Leocádio. Narrou que, junto com Jackson Zucco, procedeu diligências permanecendo pelas imediações do Porto de Santos, quando identificaram a placa do caminhão conduzido por LEANDRO DINIZ IRINEU. Realizada a abordagem, questionaram o acusado sobre a existência de algo de ilícito no caminhão, o qual respondeu que não podia afirmar porque o container tinha saído da vista dele, e contou a eles a estória sem sentido de que teria ido entregar um container e que deixou o outro container no caminho, o qual uma pessoa pegou, não sabendo afirmar porque essa pessoa teria retirado a unidade de carga do local. Disse que abriram o container rompendo o laque no local da abordagem e visualizaram a alça de uma bolsa em meio à carga. A droga foi localizada e retirada do container na frente do acusado na Delegacia de Polícia civil, em São Paulo, e que o denunciado se mostrou abismado, pego de surpresa. Informou que segundo apuraram, Claudio Ramos Leocádio era a pessoa que LEANDRO DINIZ IRINEU contou ter retirado o container do local onde havia colocado, e que o acusado efetuou várias ligações telefônicas na tentativa de contatar Claudio Ramos Leocádio sem sucesso (mídia anexada à fl. 306). Os depoimentos dos policiais civis revelam sinais de que LEANDRO DINIZ IRINEU também falou com a verdade ao ter alegado que o container teria sido aberto na Delegacia de Polícia, e que ele não estava presente no momento da localização da droga. Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da validade de depoimentos prestados por policiais quando coerentes com as demais provas produzidas nos autos, como ocorre na hipótese vertente. Dentre vários, confira-se os seguintes julgados: HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 02.04.2018; AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 27.03.2014; AgRg no REsp 1552938/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.11.2015. No que toca às demais testemunhas ouvidas (mídia anexada à fl. 313), arroladas pela defesa, anoto que nenhuma delas presenciou os fatos descritos na denúncia, emergindo certo que as declarações colhidas não se mostram suficientes para desconstituir as demais provas obtidas, que indicam de forma clara o envolvimento de LEANDRO DINIZ IRINEU na ação ilícita de manifestar gravidade. De fato, André Luiz Vachelli Dominguito prestou declarações meramente abonatórias. Descreveu que nunca teve problema com LEANDRO, que é um bom motorista, bom funcionário. Gustavo Shoji Ono apenas esclareceu que é feito o carregamento do café pelo pessoal da empresa exportadora OLAM AGRÍCOLA LTDA., e que os containers são lacrados depois da segunda pesagem a partir do momento que é realizada a aprovação pelo controle de qualidade. Rodrigo Luiz Resende declarou trabalhar na empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA há seis anos, e que nunca ouviu nada de errado sobre LEANDRO DINIZ IRINEU. Afirmou ser normal fazer contato com outros motoristas para saber sobre a disponibilidade de vagas no pátio da filial da empresa em Santos-SP, que não é muito grande, e estacionarem na rua para aguardar vaga do lado de fora. Consignou que nunca desgatou o container deixando-o na rua. Ronaldo Vítor Lima também narrou trabalhar há seis anos na empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA, e que nunca soube de problemas ilícitos envolvendo LEANDRO DINIZ IRINEU, e que é normal ligar para saber se o pátio da filial da empresa está lotado. Disse já ter realizado o desgatamento de container e deixado a unidade de carga na rua, do lado da porta do pátio da filial da empresa para entregar outro. Neste ponto, destaco que o gerente da filial da empresa TRANSPORTADORA NOVA SAFRA em Santos-SP, Eduardo Paulo Dias, informou que as atitudes de LEANDRO DINIZ IRINEU na noite do dia 15.02.2018 foram totalmente irregulares e incomuns, sendo expressamente proibido entregar container para outros motoristas ou deixar containers nas ruas, mesmo que perto da empresa Nova Safra. (...) (vide fls. 274/275). Do cotejo de todo o processado, concluo emergir certo que as provas obtidas constituem forte conjunto de provas indiretas, indicativas do efetivo conhecimento e participação de LEANDRO DINIZ IRINEU em atos que foram necessários e suficientes para a guarda e o transporte da elevada quantidade de cocaína apreendida. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais de alegações finais: (...) Cabe ponderar que o réu não comunicou o sumiço do container para a transportadora ou para a polícia, como deveria ter feito, pois a carga estava sob sua responsabilidade. Quanto às alegações de que o container estaria lacrado, sabe-se que os criminosos possuem inúmeras técnicas para abrir o laque sem danificá-lo, bem como, é possível a falsificação do mesmo. (...) (fl. 329vº) Há que ser considerado, também, o fato de a Defesa não ter trazido nenhum dado ou informação indicativos de possível descasamento na conclusão no sentido da existência de consistente conjunto de indícios comprobatórios da participação do réu na empreitada criminosa. Sem dúvida, há uma série de indícios coerentes entre si, e convergentes para um ponto comum a efetiva participação consciente do réu em ações consistentes na inserção e no transporte da grande quantidade de cocaína no container que seria embarcado em navio que tinha como destino território estrangeiro. Pontuo que ao tratar dos indícios na obra Provas no Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci ensina que: 10.2. Valor probatório dos indícios. Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menoscabo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiante para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu. (...) Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta. (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229). Nesse passo, vale reproduzir a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, quando observa que: O indício é, também, meio de prova, e tanto o é que o legislador o encartou no capítulo pertinente às provas, e, por isso mesmo, seu valor probatório é semelhante ao das chamadas provas diretas. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, 28ª edição, p. 363) Diante desse quadro, forçosa a conclusão na senda de LEANDRO DINIZ IRINEU ter, de forma efetiva, participado da guarda e do transporte dos 91 tablets de cocaína de massa líquida de 99,1 kg no container SEGU 3069740, que seria enviado para o Porto de Barcelona/Espanha. Vale lembrar que a teor do disposto no art. 29 do Código Penal art. 29. Quem, de qualquer forma, concorre para o crime incide nas penas a es te cominadas, na medida da sua culpabilidade. Diante do exposto, certo que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldam as provas produzidas na fase de inquérito, resta patenteado o aperfeiçoamento da conduta imputada a LEANDRO DINIZ IRINEU aos tipos do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assinalo que a internacionalidade da ação exsurge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada nas cinco bolsas encontradas em meio à carga de café no interior de container SEGU 3069740, que tinha como destino o porto de Barcelona/Espanha. Incidente à espécie o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduz Súmula 607/STJ - A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento da conduta praticada por LEANDRO DINIZ IRINEU ao tipo do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. LEANDRO DINIZ IRINEU é primário e não registra antecedentes. Sua culpabilidade é normal a ação desvendada, a obtenção de lucro fácil. Não há nos autos informações desabonadoras de sua conduta social e personalidade. Tudo está a indicar que a ação apurada trata-se de fato isolado em sua vida, devendo a aplicação merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de cocaína por ele transportada - 99,1 kg de cocaína - . Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a conduta de repreenha ao acusado acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado (conforme orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - confira-se HC nº 348.24-SP, Relator Ribeiro Dantas, DJe 03.05.2016; RHC nº 63129-SP, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07.10.2015). Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão. Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, na forma do 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco (5) (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 600 (seiscentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 700 (setecentos) dias-multa. Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que, à míngua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, fica LEANDRO DINIZ IRINEU condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcará o réu com as custas processuais. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, em razão de, diante dos elementos de prova nesta analisados, permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva indicados na decisão prolatada em Audiência de Custódia realizada aos 16.02.2018 (fls. 35/37vº - Auto de Prisão em Flagrante em apenso), bem como na decisão de fls. 137/142, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pelo réu, que ficam ratificadas, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para a garantia da ordem pública. Aplicável ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdãos proferidos no HC 309.264/PA, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 01.09.2015, e no RHC nº 53.480-SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. De-se a destinação prevista aos bens apreendidos que não constam do Auto de Entrega de fl. 33, cuja perda fica decretada, uma vez que foram empregados para a prática do crime.P.R.L.O.C.Santos-SP, 29 de agosto de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA/SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI X SANDRO LIMA DOS SANTOS/SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP129336 - FABIO ESPANHOL DANTAS X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES

Vistos.Considerando que o MPF não interps recurso de apelação em relação ao acusado Sandro Lima dos Santos, defiro em parte o requerido pela defesa à fl. 725, devendo esta secretaria certificar o trânsito em julgado para a acusação em relação ao referido acusado. Quanto ao requerimento de prescrição retroativa, nada a deliberei, posto que já analisado, às fls. 650-651, em decisão que negou provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo acusado.Abra-se nova vista dos autos à DPU para que informe endereço atualizado do acusado Herbert Alves dos Santos, não localizado à fl. 701.Informado endereço, expeça-se o necessário. Caso contrário, expeça-se edital de intimação de sentença condenatória com prazo de 90 (noventa) dias. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para oferta de contrarrazões. Cumpridas todas as determinações, subam os autos ao TRF 3ª Região. Santos, 14 de agosto de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

Vistos.Pedido de fl. 555. Anote-se.Concedo o prazo de 8 dias para oferta de razões de apelação. Após, cumpra-se o já deliberado à fl. 540.Santos, 05 de setembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ BARTOLOTTO X FREDERICO CANEPA(SPI80166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FREDERICO CANEPA e DANILO BORGIA apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 399/418 e 454/481. Aduziram, em suma, a atipicidade das condutas, sustentando que não há como se concluir a contrafação de forma inequívoca, e que foi realizada consulta prévia junto à empresa especializada em marcas e patentes sobre a existência de eventuais impedimentos na importação dos shorts masculinos. A falta de justa causa, pela ausência de lançamento definitivo do crédito tributário, e a aplicação ao caso do princípio da insignificância, além da ocorrência de erro sobre elementos do tipo e sobre a ilicitude do fato, bem como a ausência de dolo, alegando que os coletes femininos foram embarcados por equívoco no porto de origem. Decido.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.O desconhecimento acerca da ilicitude do fato, ou sobre elementos constitutivos do tipo, deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que incoorre no presente caso, devendo os argumentos apresentados nesse sentido ser objeto de dilação probatória.Conforme julgado proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descaminho trata-se de crime formal, que se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário.PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. COTRIN GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014)Todos os demais argumentos alegados também requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Diante do requerimento fundamentado formulado pelas Defesas, defiro o prazo de cinco dias para a apresentação de rol de testemunhas.Citado por edital (fls. 506/508), FÁBIO LUIZ BARTOLOTTO não compareceu nem constituiu defensor nos autos (fl. 509), razão pela qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com relação a ele, vigorando o prazo da suspensão, pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada aos delitos imputados (05.09.2026 - art. 334 do CP - redação anterior à Lei nº 13.008/2014).Ciência ao MPF e às Defesas.Santos-SP, 05 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 8213: Defiro a realização da audiência de interrogatório do corréu VAGNO FONSECA DE MOURA neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, designando a data de 19 de setembro de 2018, às 14 horas, para o referido ato processual. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São José dos Pinhais/PR, para intimação do corréu Vagno da nova data e local do interrogatório, intimando-se também a sua defesa desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico.Fl. 8214: Considerando que a defesa não forneceu o novo endereço do acusado, DECRETO a revelia do corréu FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, como exposto na decisão anterior, intimando-se sua defesa desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico.Comunique-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, via Correio Eletrônico, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 351/2018, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.Santos, 05 de setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

Expediente Nº 7196

INQUERITO POLICIAL

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL X FABIO ROBERTO SCHIESTL

Intime-se o patrono do acusado FABIO ROBERTO SCHIESTL para apresentar procuração original, no prazo legal.

Considerando a certidão de fls. 322, intime-se, ainda, o patrono do acusado FABIO ROBERTO SCHIESTL para esclarecer o nome declinado na petição de defesa preliminar de fls. 332.

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-14.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SU JIANRONG X XU CHAOHE(SPI78462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Ação Penal nº 0007624-14.2014.403.6104Acusados: SU JIANRONG E XU CHAOCHESentença tipo ESU JIANRONG e XU CHAOCHES foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.26-27, SU JIANRONG e XU CHAOCHES, inseriram declaração falsa em Declaração de Importação registrada aos em 27/02/2013.A denúncia foi recebida em 09/10/2014 (fls.28-29).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo às corrés SU JIANRONG e XU CHAOCHES, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.67-67/verso.Em audiências realizadas aos 25/05/2016, a proposta do MPF foi aceita pelas acusadas XU CHAOCHES e SU JIANRONG (fls.76-77 e 78-79, respectivamente). Às fls.158, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de SU JIANRONG, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. Às fls.283, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de XU CHAOCHES, nos mesmos termos.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus XU CHAOCHES e SU

JIANRONG, realizada em 25/05/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que as acusadas cumpriram as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fs. 82-90 e 148-149).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados XU CHAOCHÉ e SU JIANRONG.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 30 de agosto de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA APARECIDA LIMA GONCALVES(SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSSARIO VAGNER PELONHA GREGORIO(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/08/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 162/2018 Folha(s) : 1177 Ação Penal nº 0004692-53.2014.403.6104 Acusada: ROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES Sentença tipo EROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES e JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia (fs.135-137) que os acusados inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade, conforme conferência realizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, realizada em dezembro de 2011. Recebimento da denúncia em 12/06/2014, às fs.138-138/verso. Sentença proferida em 15/08/2018 (fs.282-286), absolveu JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO. Aos 01/07/2015 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que a corré ROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES aceitou o benefício (fs.299-299/verso). Às fs.343-343/verso o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade ROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré ROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES, realizada em 01/07/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fs.311-338). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Santos, 29 de agosto de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/08/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 153/2018 Folha(s) : 1088 Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0004692-53.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Rosana Aparecida Lima Gonçalves e JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO (sentença tipo D) Vistos, etc. Rosana Aparecida Lima Gonçalves e JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelo Art.299 do Código Penal, pois, na qualidade de sócios administradores da empresa ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS AUTOMOTIVOS LTDA., de forma consciente, livre e voluntária, inseriram declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fs.135/verso) (grifos nossos). Representação Fiscal para fins Penais nº 11128.721626/2012-85 no Apenso I e Representação Fiscal para fins Penais nº 11128.721698/2012-22 no Apenso II. Antecedentes dos corréus juntados por linha. Denúncia recebida aos 12/06/2014 (fs.138/138 verso). Citação dos corréus às fs.155 (JUSSÁRIO) e às fs.170/170 verso (Rosana Aparecida Lima Gonçalves) à acusação às fs.174/175 (Rosana Aparecida) e às fs.177/178 (JUSSÁRIO). O MPF propôs aos acusados a suspensão condicional do processo na forma de fs.181/181 verso, tendo sido aceitas as condições por Rosana Aparecida Lima Gonçalves (fs.188/189). Por sua vez, em audiência às fs.201/202, o corréu JUSSÁRIO rejeitou o benefício legal. Ouidas as testemunhas de defesa BIANKA RAFAELA BEZERRA DOS SANTOS (fs.226/mídia fs.227), SILVANO LOPES PEREIRA (fs.250/mídia fs.228), JEFFERSON DA SILVA ALVES (fs.251/mídia fs.228), LUCINEIA ADRIANO DA SILVA CONSTANTE (fs.252/mídia fs.228), SERGIO HENRIQUE RODRIGUES PRADO (fs.233/mídia fs.236) e a informante ROSANA APARECIDA LIMA GONÇALVES (fs.234/mídia fs.236). O réu JUSSÁRIO VAGNER foi ouvido conforme fs.235/mídia fs.236. A defesa requereu a juntada de declaração pública firmada em Cartório por Rosana Aparecida Lima Gonçalves às fs.229. Alegações finais do Ministério Público Federal às fs.257/262, onde requer a absolvição do Réu JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO com fundamento no Art.386, V, CPP, uma vez não ter restado demonstrada sua autoria do delito pela prova dos autos. Alegações finais do Réu JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO às fs.265/275, em que requer sua absolvição com espeque no Art.386, V, CPP. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. 2. A materialidade do delito previsto no Art.299, Código Penal, veio demonstrada pelo teor da prova documental constante dos processos administrativos (RFFPs) nºs 11128.721626/2012-85 (Apenso I) e Representação Fiscal para fins Penais nº 11128.721698/2012-22 (Apenso II), além do teor das oitivas dos próprios corréus em sedes inquisitiva e em Juízo. AUTORIA. 3. Quanto à autoria do crime previsto no Art.299 do Código Penal, não existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar. 4. Em sede policial (fs.108/109), o Réu declara que limitou-se a apresentar Rosana a Jaldemir, proprietário da FUTURA LOGÍSTICA E GESTÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR. JUSSÁRIO negou ter sido contratado por Rosana para realizar o despacho de importação dessas mercadorias (fs.109). Também disse que tomou conhecimento das importações objeto deste inquérito através da notificação da Alfândega para Rosana, que procurou o declarante, e este foi verificar do que se tratava; QUE informou a Rosana que se tratava das mercadorias importadas pela ORIGINAL; (...) (fs.108/109) (grifos nossos). 5. Em Juízo, Rosana Aparecida foi ouvida como informante e apresentou a declaração por si firmada em Cartório, de fs.229. Cito trecho interessante da escritura de declaração: (...) Em outro momento, o Sr VAGNER entrou em contato com a outorgante, comentando sobre um cliente, o Sr Jaldemir dos Santos Assunção, responsável pela comissão de despachos Futura Logística e Gestão em Comércio Exterior, que tinha um cliente que possuía mercadoria para venda (...) e marcou visita para a semana seguinte. Conforme marcado, o Sr VAGNER apresentou o Sr Jaldemir, na presença do Sr Gilberto Gonçalves, onde trocaram cartões de visita. (...) o Sr VAGNER apenas apresentou, todas as tratativas foram feitas apenas entre a outorgante e o Sr Jaldemir, onde após isso, não teve mais contato. (...) Toda a transação comercial foi efetuada pela outorgante e pelo Sr Jaldemir, e nunca com o Sr VAGNER. (...) (fs.229) (grifos nossos) 5.1. As testemunhas de defesa ouvidas não contribuíram para demonstrar a autoria do Réu. Este, por sua vez, manteve-se coerente com a versão por si anteriormente apresentada em sede inquisitiva. 6. Por outro lado, ausente dos autos prova documental apta a indicar que o Réu foi responsável por inserir dados/informações falsas nas declarações de importação em comento. Igualmente ausente, posto que não produzida em sede judicial, qualquer prova oral unânime e firme no sentido de apontar o Réu, JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO, como autor do delito em questão. 7. Sem elementos aptos a demonstrar a autoria do delito, impõe-se a absolvição do Réu JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolveo JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.299, Código Penal, com fundamento no Art.386, V, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de JUSSÁRIO VAGNER PELONHA GREGÓRIO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficiê a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.Santos, 15 de Agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILDE MARIA DA SILVA X GINALDO SILVA DE VASCONCELOS(SP104887 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE) Processo n. 0010970-07.2013.403.6104 Acusado: RENILDE MARIA DA SILVA e GINALDO SILVA DE VASCONCELOS, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. art.14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.172-175) que o acusado tentaram obter benefício previdenciário, em maio de 2009, utilizando-se de relatório médico falso. Recebimento da denúncia em 07/11/2013, às fs.176-176/verso. Extinção de punibilidade da corré RENILDE MARIA DA SILVA às fs.213-215. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao réu GINALDO SILVA DE VASCONCELOS, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, em sua cota de fs.230. Em audiência realizada aos 12/09/2016, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado GINALDO SILVA DE VASCONCELOS (fs.244-244/verso). Às fs.263-263/verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de GINALDO SILVA DE VASCONCELOS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que, embora da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o corréu GINALDO SILVA DE VASCONCELOS, realizada em 12/09/2016, até a presente data, ainda não tenham transcorrido 02 (dois) anos, o parquet federal considera efetivamente cumpridas as condições lá estipuladas, conforme comprovante de pagamento anexadas aos autos (fs.245). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GINALDO SILVA DE VASCONCELOS. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Santos, 29 de agosto de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008334-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA E SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Ação Penal nº 0008334-15.2006.403.6104 Acusado: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES Sentença tipo E FRANCISCO RODRIGUES CHAVES, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.195-198) que os acusados tentaram receber benefício previdenciário indevido, aos 05/06/2006, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação, por ocasião da perícia médica, de atestado falso. Recebimento da denúncia em 22/10/2010, às fs.203-204. Aos 16/07/2015 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o corréu FRANCISCO RODRIGUES CHAVES aceitou o benefício (430-431). Sentença proferida em 25/08/2016 (fs.509-516), absolveu GILDO FERNANDES e condenou ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, na pena base de 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Extinção de punibilidade para a corré ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES em 08/08/2018 (fs.540-544). Às fs.549-550 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade FRANCISCO RODRIGUES CHAVES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu FRANCISCO RODRIGUES CHAVES, realizada em 16/07/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fs.460-463, 475, 486, 519, 524 e 526-528). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO RODRIGUES CHAVES. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Santos, 29 de agosto de 2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000753-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA PRATES - SP314732

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANDRÉ RIBEIRO afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3032-160.00001007-09 com o Réu, no valor de R\$30.000,00, para financiamento de obras em imóvel localizado na Rua Cidade de Suzano, 45, ap. 108, Centro, Diadema – SP.

Ocorre que o financiado quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 43.623,36.

Pede a formação de título executivo sobre aludido valor.

Juntou documentos.

Citado, o Réu embargou o pedido monitório, arguindo preliminar de carência de ação. Requer a aplicação do CDC na presente avença. No mérito, argumenta que as cláusulas contratuais são abusivas, além de anatocismo e cobrança de juros excessivos, superiores aos constitucionalmente permitidos e aos convencionados pelas partes.

Juntou documentos.

Provocada a manifestar-se, a Autora impugnou os embargos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois da exposição dos fatos e do direito decorre, em fundamentação lógica, o pedido. Observo, ainda, que a petição inicial contém os seus requisitos legais e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e julgamento do pedido.

Ainda, não há de se falar na ausência de assinatura legível no contrato, conforme consta no documento de ID 920942.

Verifico ainda, nesse esteio, que a ação monitória é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 08 de março de 2016, a CEF firmou com o autor financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel pertencente ao ora Embargante, em valor limitado a R\$ 30.000,00, a ser amortizado em 54 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 3,10% ao mês, calculados pela Tabela Price.

Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu passou a efetuar compras com o cartão correspondente a partir de 28 de março de 2016, o que fez até 11 de abril do mesmo ano, data em que atingiu o limite de crédito concedido (ID 920940).

Não houve qualquer pagamento a título de amortização.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, porém não o fazendo.

Quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Réu/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar, por mencionado nos embargos, que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor; os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança e a dispensar a pretendida perícia contábil, conforme requerido pela parte ora Embargante.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, atribuindo fóros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tomando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 43.623,36 (Quarenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), posicionado no dia 21 de fevereiro de 2017, o qual, a partir de então, deverá ser atualizado e capitalizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face à gratuidade que ora defiro.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO COEMIL VIII
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMÍNIO CONJUNTO COEMIL VIII, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Aduz que a Ré não vem cumprindo com as referidas obrigações encontrando-se em atraso com o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, totalizando o débito o valor de R\$4.827,20.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003525-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VITAL OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES - SP178547
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARTÕES

S E N T E N Ç A

VITAL OLIVEIRA COUTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000453-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RUY BEZERRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001491-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLÁSTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ISOS INDUSTRIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. - EPP e outro, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, de que inexistente título de crédito líquido e certo, tampouco o contrato de renegociação da dívida mostrando-se documento hábil a embasar a presente execução,

Afirmam, também, a nulidade da execução, pois não fora juntado aos autos o contrato de crédito originário da dívida, o que inviabilizaria o manejo de ação de execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária.

Buscam, em acréscimo, afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, aduzindo, ainda, que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. De outro lado, requer seja reconhecida a revelia da Embargada, por ausência de apresentação de impugnação, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação, inobstante tenha se manifestado em fase seguinte do procedimento.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto as preliminares suscitadas pelos Embargantes.

No caso, não há revelia, mas ausência da impugnação, situações estas distintas para os efeitos processuais, remanescendo para a parte Embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revel fosse a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia alcançaria apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito ("**Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor**") – (**grifei**).

Quanto à preliminar de nulidade da execução pela ausência do contrato originário, esta se confunde com o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A legitimidade passiva dos Embargantes a figurarem nesta execução é evidente.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões formais e aquelas acerca da atualização do débito.

Isso porque, não se trata de novação de dívida em nome de terceira pessoa estranha à relação contratual entabulada entre as partes, senão da mesma dívida e contratantes.

A questão premente a ser dirimida é saber se o "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*", o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial.

Nesse traço, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: *a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade*.

Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem "*documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado*".

Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de *expressão da pretensão executiva*, nos seus exatos limites, e ser esta *independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício*.

É o que se verifica nesta lide.

Assim, afastado, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA**. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. Se o J Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculada do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado "**Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**", que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, subscritos por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacífico entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, § 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da acção monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da acção monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da acção, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da acção a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC anterior), ainda que efetuada a penhora de bens (ID 1388844 – Autos de Execução nº 5000410-46.2017.403.6114), mas ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a executante de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3917

EMBARGOS DE TERCEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2018 424/890

Fls. 120/121: A prestação jurisdicional se exauriu com a prolação da sentença de fls. 115/117, restando, portanto, prejudicado o pedido, sobretudo por se tratar de medida estranha aos autos, que deve ser postulada por via própria no juízo competente.

Prossiga-se nos termos da referida sentença.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE CRISPINIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id. 10345581: Verifica-se do PPP juntado aos autos que o autor desempenhou as atividades de operador preparador de máquinas, operador de produção III, operador de célula de usinagem e operador de máquinas especiais na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (Id 9052380).

Embora o PPP seja apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, é documento unilateral do empregador, e não pode ser tido como prova absoluta.

No presente caso, sendo a prova já colacionada aos autos insuficiente à comprovação das alegações da parte autora e tendo ela formulado pedido de produção de prova técnica, notadamente no que se refere aos agentes químicos, imprescindível à realização de perícia técnica como meio hábil à verificação das reais condições dos seus ambientes de trabalho.

Deixar de reconhecer os períodos cuja especialidade se pleiteia por ausência de prova de exposição a agentes nocivos ao mesmo tempo em que se nega produção de prova pericial configuraria cerceamento de defesa, razão pela qual fica mantido o deferimento de produção de prova pericial.

Nomeio em substituição, para a realização da perícia ambiental no tocante as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/09/2011, trabalhadores na empresa “Mercedes Benz do Brasil Ltda.”, a engenheira Flávia da Rocha Leite – CREA 5063059315.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do mínimo previsto na Tabela constante do Anexo à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 232, de 13/07/2016, tendo em vista a complexidade da matéria envolvida, já que se trata da avaliação da suposta atividade especial desenvolvida pelo autor exposto a agentes nocivos em mais de um setor/função, além do grau de zelo e especialização do perito e o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço, em atendimento aos incisos I, II e III do artigo 2.º da Resolução em comento.

No mais, mantenho a decisão Id 10307970.

Id. 10501082: Sem prejuízo, defiro os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se a sra perita para resposta.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORAIDE DIAS DA SILVA, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO BRUMATTI, RENATO SOARES CASTANHA, RUI SANGUIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente:

- 1 Oraide Dias da Silva = R\$45.363,68 R\$16.583,71 R\$61.947,39 R\$5.162,17 R\$67.109,56
 - 2 Orlando Tavares Nogueira = R\$26.704,85 R\$8.207,25 R\$34.912,10 R\$1.671,38 R\$36.583,48
 - 3 Paulo Roberto Brumatti = R\$9.422,54 R\$3.387,70 R\$12.810,24 R\$1.053,71 R\$13.863,95
 - 4 Renato Soares Castanha = R\$13.434,47 R\$4.119,64 R\$17.554,11 R\$838,66 R\$18.392,77
 - 5 Rui Sanguin = R\$28.394,86 R\$8.717,21 R\$37.112,07 R\$1.774,90 R\$38.886,97
- Subtotal: = R\$123.320,40 R\$41.015,51 R\$164.335,91 R\$10.500,82 R\$174.836,73

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de RMLs incorretas, inobservância de pagamentos efetuados na esfera administrativa e um autor falecido. Concordância com o valor apresentado em relação a Renato Soares Castanha.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos:

Autor: Não aplicou a revisão efetuada pelo INSS a partir de 01/08/2011 e final do cálculo no óbito para Rui;

2. A correção monetária aplicada não é a determinada pela r. sentença, Lei 11960/2009, ou seja, devida a aplicação da TR após 06/2009;

3. A taxa de juros aplicada não é a determinada pela Lei 11960/2009 (Manual de Cálculos).

DOS CÁLCULOS DO RÉU:

- 1. Não aplicou a revisão do IRSM no devido e recebido para Oraide. Os valores pagos estão incorretos por este motivo e deverão ser revisados;
- 2. Não apura as diferenças devidas entre 01/2017 a 03/2018 para Paulo, pois aplica reajuste incorreto no valor devido em 01/2017;
- 3. Os valores pagos via judicial pela revisão do IRSM não foram computados para Renato;
- 4. Não aplicou a revisão efetuada a partir de 01/08/2011 para Rui;
- 5. A taxa de juros de mora é um pouco inferior à apurada por este setor.

Efetuada a habilitação de sucessor Maria Aparecida Heleno Sanguin, a defiro. Anote a Secretaria.

Os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados consoante a sentença determinou, preservada a coisa julgada.

Todos os benefícios foram revisados em março de 2018, com equívoco o de Oraides.

Oraide Dias da Silva: com a revisão do IRSM, o valor da RMA passa a ser R\$ 4.496,11. Ofício-se o INSS para a implementação da referida revisão, com prazo de 15 dias. Valor devido: R\$ 44.034,41 e R\$ 3.418,61.

Orlando Tavares Nogueira: R\$ 26.492,56 e R\$ 1.104,41.

Paulo Roberto Brumatti : R\$ 9.279,52 e R\$ 696,35.

Renato Soares de Castanho: R\$ 12.684,87 e R\$ 528,75.

Rui Sanguin: falecido em outubro de 2014, devem cessar aí as diferenças: R\$ 12.510,37 e R\$ 1.172,90.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido aos exequentes: Oraide Dias da Silva: R\$ 44.034,41 e R\$ 3.418,61, Orlando Tavares Nogueira: R\$ 26.492,56 e R\$ 1.104,41, Paulo Roberto Brumatti : R\$ 9.279,52 e R\$ 696,35, Renato Soares de Castanho: R\$ 12.684,87 e R\$ 528,75, Rui Sanguin: R\$ 12.510,37 e R\$ 1.172,90. Valores em março de 2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores incontroversos apresentados pelo INSS. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003258-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CONCEICAO DOS SANTOS - SP254433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/ informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o exequente as cópias solicitadas pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114
AUTOR: NAZAREDA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação do autor e do réu de concordância com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo no valor de R\$ 134.426,33 (ID 10354353) HOMOLOGO-OS e determino a expedição do ofício requisitório/requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor referente aos honorários advocatícios, conforme decisão proferida no ID 7285662.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA ETELVINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, aguarde-se o prazo para recolhimento das custas - dia 10/09/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIME FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PALMIRA APARECIDA BAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 29.670,17 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta reais e dezessete centavos), atualizado em 06/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ID. 10662733: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a produção de prova oral. Tendo em vista que o rol de testemunha não acompanhou a manifestação ID 10639330, informe se pretende que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal/SBC, que apurou a quantia a ser restituída ao autor de R\$.16.656,58, corrigida para agosto/18, homologo os cálculos apresentados.

Expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente está advogando em causa própria, expeçam-se os alvarás de levantamento em seu favor, dos depósitos efetuados nos autos (id 9806837).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004594-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WERTON CARLOS SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (id 10697352), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELZA MARCELINO ARBARTA VICTUS

Vistos.

Dê-se baixa na certidão retro (id 10699498), eis que a Defensoria Pública tem a prerrogativa de prazo em dobro, consoante artigo 186 do novo Código de Processo Civil.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003607-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o valor que entende devido para prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1972 a 18/02/1972, 20/07/1975 a 16/09/1975, 18/11/1975 a 01/12/1975, 27/01/1976 a 14/05/1976, 11/08/1976 a 09/09/1976, 13/03/1978 a 01/08/1978, 12/12/1978 a 28/06/1979, 01/11/1979 a 25/01/1980, 04/08/1980 a 06/05/1985, 06/03/1997 a 30/11/2007 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.534.811-0 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 9102966.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/02/1972 a 18/02/1972, o autor trabalhou na empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., exercendo a função de cobrador de ônibus coletivo, conforme anotações às fls. 8 da CTPS nº 1358 (Id 9988468).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 20/06/1975 a 16/09/1975, o autor trabalhou na empresa A. Leão & Cia. Ltda., exercendo a função de torneiro de usinagem plástica, conforme anotações às fls. 10 da CTPS nº 056917.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 18/11/1975 a 01/12/1975, o autor trabalhou na empresa Ivan Tkalec, exercendo a função de torneiro revólver, conforme anotações às fls. 11 da CTPS nº 056917.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 27/01/1976 a 14/05/1976, o autor trabalhou na empresa NLF Hidro Válvula Ltda., exercendo a função de ½ oficial ajustador, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 056917.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 13/03/1978 a 01/08/1978, o autor trabalhou na empresa COFAP – Cia Fab. de Peças, exercendo a função de inspetor de qualidade e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/12/1978 a 28/06/1979, o autor trabalhou na empresa Necapê Ind Com Ltda. (NIG Ind Briquedados Ltda.), exercendo a função de operador de silk-screen, conforme anotações às fls. 13 da CTPS nº 94770.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 01/11/1979 a 25/01/1980, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de inspetor de usinagem e, conforme PPP constante dos autos Id 9988470, esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/08/1980 a 06/05/1985, o autor trabalhou na empresa SAINT-GOBAIN BRASILIT LTDA, exercendo a função de inspetor de qualidade e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/1997 a 30/11/2007, o autor trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. e, conforme laudo técnico pericial, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 06/03/1997 a 30/11/2003: 85,0 dB;

- 01/12/2003 a 01/01/2006: 71,1 dB;

- 01/02/2006 a 30/11/2007: 83,6 dB.

No caso, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Verifica-se do laudo que o segurado veio a manusear peças envoltas em óleo de usinagem ou mesmo de óleo protetivo que envolvem as peças e modelos padrões a fim de evitar a sua oxidação, sendo empregado usualmente o da marca Fuchs Ecocool MH 2030, que vem a ser um óleo mineral naftênico.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Desta forma, o período em análise deve ser computado como tempo especial.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente possui 30 anos e 28 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1972 a 18/02/1972, 20/07/1975 a 16/09/1975, 18/11/1975 a 01/12/1975, 27/01/1976 a 14/05/1976, 11/08/1976 a 09/09/1976, 13/03/1978 a 01/08/1978, 12/12/1978 a 28/06/1979, 01/11/1979 a 25/01/1980, 04/08/1980 a 06/05/1985, 06/03/1997 a 30/11/2007, e determinar a revisão do benefício 42/145.534.811-0, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 30/11/2007.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-27.2018.4.03.6114

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2017.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, verificado que a parte autora não instruiu adequadamente a petição inicial, determinou-se a apresentação do processo administrativo que indeferiu o benefício n. 181.179.443-0.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Cabe, no caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, determina o artigo 320, do Código de Processo Civil, que a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que apresentasse os documentos necessários. Porém, o requerente deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e reparação de danos morais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença de 05/08/15 a 30/09/17. Requereu auxílio-doença em 25/09/17, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Concedida antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, com repercussões clínicas da moléstia que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho. Início da incapacidade – 02/10/12. Sugerida reavaliação dentro de seis meses.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença, conforme o pedido, desde 01/10/17.

Não demonstrada a existência de danos morais que não se configuram pelo simples fato de não ter o benefício concedido.

Cito os seguintes julgados a respeito:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida.

(TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/05/2012 - Página:200/201)

ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida.

(TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/09/2012 - Página:166)

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/10/2017 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/2018 quando deverá ser submetido à reavaliação na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V i s t o s

Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente,

O autor manifesta sua desistência da execução do título judicial, tendo em vista ser esse o requisito para realização de acordo junto à Receita Federal, bem como da assunção de todas as custas e honorários advocatícios objetos do presente feito.

Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P,R,I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos

Digam as partes sobre a decisão do pedido de remissão do débito, conforme termo de audiência id 8881915.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA APARECIDA CANDIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON SALVINI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARESCHACH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0003606-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA DE BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIRIAN CRISTINA ROCHA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002575-27.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000866-20.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI APARECIDA DE LOURDES FERRAZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONOR JORGE JOIA, SIMONE CRISTINA JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAYMUNDO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão (tutela de urgência)

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** (qualificada na inicial) em face da **União Federal** (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pedre, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o que basta.

II – Decido

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Inferir-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Cite-se e intime-se a União.

Int.

DECISÃO

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, que deverão ser intimadas por mandado para comparecimento, DANDO-LHES CIÊNCIA de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas coercitivamente – para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado – São Carlos/SP.

2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante.

3. Após, tudo cumprido, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

4. Intimem-se.

Expediente Nº 1414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001595-27.2005.403.6115 (2005.61.15.001595-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001532-5)) - INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Intimem-se as partes a decisão proferida pelo STJ, cuja cópia fora acostada a fls. 195/201, a fim de que requeram o que de direito.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001886-17.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-72.2011.403.6115 ()) - UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000839-37.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000292-2)) - JOSE REIS DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001283-70.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-88.2012.403.6115 ()) - VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000504-81.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-59.2012.403.6115 ()) - OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-05.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2)) - VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000479-29.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-44.2018.403.6115 ()) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000658-36.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002460-60.1999.403.6115 (1999.61.15.002460-2) - INSS/FAZENDA(SPI72180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NELLO MORGNTI S/A(SPI37564 - SIMONE FURLAN)

As fls. 307-313 a executada ofertou exceção de pré-executividade requerendo a redução da multa aplicada (de 60% para 20%) em razão de a legislação que trata da matéria ter sido alterada, devendo ela ser aplicada retroativamente no caso dos autos. Juntou os documentos de fls. 314-352. Intimada a se manifestar sobre a exceção, a União concordou com a redução da multa, nos termos requeridos pela executada, conforme manifestação de fl. 356. Decido. Em razão do reconhecimento do pedido pela União da exceção de pré-executividade de fl. 307-313, acolho o presente incidente para redução da multa moratória para 20%. Intime-se a União para comprovar a realização das reduções no prazo de 30 dias. Incabível a condenação da União em honorários, uma vez que não opôs qualquer resistência ao pleito da executada. Comprovado o acima consignado, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo, como determinado no despacho de fl. 303.

EXECUCAO FISCAL

0001566-79.2002.403.6115 (2002.61.15.001566-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GLIMALDO MARINO(SPO99203 - IRENE BENATTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHOLI VALERIO(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI)

O imóvel de matrícula n. 5.369 penhorado, por termo nos autos, a fl. 163 foi dividido/desmembrado em dois imóveis, os quais recebem as numerações de matrículas n. 151.050 e 54.012. Assim, determino a retificação do auto de penhora para que a constrição recaia sobre os imóveis de matrículas n. 151.050 e 54.012, nos termos do art. 845, 1º do NCPC. Nomeio como depositário dos imóveis o coexecutado Marcelo Valério. Lavre-se termo.

Espeça-se mandado para constatação, avaliação, intimação dos executados e dos proprietários/herdeiros, e respectivos cônjuges, e, ainda, registro da penhora.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001233-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, providencie-se a regularização do livro de registro de sentença nº 01/2018, para que do registro eletrônico de nº 254/2018 seja previamente incluído o teor da referida certidão bem como da presente decisão. Cumpra-se. Fls. 723/724.- Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 544/568 por OPTO ELETRÔNICA S/A nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo, preliminarmente, a suspensão da execução em razão de existir plano de recuperação judicial em vigor. No mérito, requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a correção dos valores das CDAs relativas às contribuições PIS e COFINS, a exclusão dos valores das CDAs extintas (80.3.03.002156-79, 80.6.03.070377-86, 80.6.03.070377-86 e 80.7.03.025549-84). Juntou os documentos de fls. 569/583. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 686/689 alegando a inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de dilação probatória no presente incidente. Pela manifestação de fls. 703/719 a excipiente reiterou os argumentos lançados na exceção. É o relato. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aférril de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a apropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao titular a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compeli-lo a executar nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade. 3. Explícito o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré-executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos. 4. De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso) A exceção foi protocolizada em 28/02/2018 (fl. 544). Ocorre que foi realizada penhora nos autos (fls. 381) na data de 29/07/2008, sendo o representante legal da excipiente intimado no prazo para oposição de embargos. E assim, nos termos do artigo 16 da LEF, interpôs embargos (processo n. 0001427-20.2008.403.6115), os quais foram julgados conforme sentença encartada às fls. 453/456. Verifica-se, dessa forma, a impossibilidade deste Juízo de rediscutir matéria que deveria ser ventilada nos embargos do devedor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO a exceção, rejeitando os pedidos nela deduzidos às fls. 544/568. O Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre a questão (...). Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, acolho o deferimento do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002097-82.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SPI17605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Suspendo a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Desnecessária a intimação da União do presente despacho, conforme fl. 246. Intime-se a executada pelo DOE.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001041-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a executada pelo DOE da penhora de valores levada a efeito nos autos.

Não havendo a oposição de embargos, defiro a conversão em renda dos valores penhorados a fl. 183 e fl. 185. Oficie-se à CEF.

Oportunamente vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ANNA CÂNDIDA DE OLIVEIRA SANTOS em face do Tribunal Regional Federal – 3ª Região e UNIÃO FEDERAL, pelo procedimento comum, inclusive com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento de pensão por morte recebida pela autora em decorrência de óbito de sua filha, que era servidora do Poder Judiciário da União. O benefício foi cessado por conta de decisão do TCU.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

“(…)

I - DOS FATOS

A autora, idosa, com idade bem avançada (87 anos), é pensionista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo – Justiça Federal de Primeiro Grau, em razão do falecimento de sua filha, ITACY DE OLIVEIRA SANTOS, servidora pública federal, em 12/07/2009, por ser desta dependente econômica, conforme lhe facultava o artigo 217, I, d, da Lei 8112/91, sendo feita, nesta oportunidade, a devida prova de dependência econômica da requerente em relação a servidora falecida.

Além da pensão da filha (que foi cortada), no valor aproximado de R\$ 8.620,17, líquidos, a autora recebe pensão por morte do INSS, no valor aproximado de 1.903,98, conforme documentos anexos, o que não lhe retirou a condição de dependente.

Como prova de referida dependência, foram anexados ao processo inicial os documentos necessários à comprovação de dita dependência, que, segundo avaliação do Conselho da Justiça Federal, corroborada pela Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do próprio Tribunal de Contas da União, que registrou a pensão por morte inicialmente, eram hábeis e suficientes a tal comprovação, sendo juntado, inclusive o extrato de benefício do INSS, deixando claro que o mesmo era insuficiente para custear todas as despesas do lar da requerente.

Diante de tal comprovação, a requerente passou a receber pensão vitalícia, sendo esta registrada junto ao Tribunal de Contas da União em 2010 (conforme documento anexo).

Sendo vitalícia, presume-se sua manutenção enquanto for viva a requerente, podendo ser modificada apenas se houver mudança na situação econômica da parte, o que não ocorreu de fato.

Entretanto, após 9 anos de recebimento de dita pensão, o Tribunal de Contas da União houve por bem reavaliar sua aposentadoria, e, mesmo sem demonstração de alteração da situação econômica da parte, cancelar sua pensão, ‘ordenando’ ao Tribunal Federal da Terceira Região o corte da pensão da autora.

O Tribunal Regional Federal que antes tinha aprovado dita pensão, por sua vez, cortou sumariamente seu benefício, acatando a decisão do TCU, e, ainda, solicitou a devolução dos valores recebidos desde o protocolo de recurso administrativo junto ao TCU, totalizando o valor de R\$ 90.512,01 (considerando o período de setembro de 2017 a julho de 2018, quando a autora foi cortada em definitivo).

Diante de tais decisões e exigências, outra alternativa não restou à autora, senão a propositura da presente lide.

(…)”

A autora alega que a Administração Pública decaiu do direito de rever o ato de concessão da pensão por morte recebida, uma vez que decorreu o prazo quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99.

Defende, ainda, o seu direito de perceber o benefício, sustentando preencher os requisitos legais dispostos no art. 217 da Lei n. 8.112/90, vigente na data do óbito de sua filha, notadamente por ser, de fato, à época do óbito, dependente econômica da descendente, conforme provas juntadas no procedimento administrativo.

Alega que o corte da pensão, após tanto tempo da concessão, afronta direito já incorporado ao patrimônio jurídico da autora.

Sustenta também que não pode ser compelida a devolver valores percebidos de boa-fé, inclusive por terem caráter alimentar.

Conclui a petição inicial, requerendo o seguinte:

“Ante o exposto e a tudo o mais que dos autos consta, requer:

1. Sejam os réus citados na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de confissão e revelia;

2. Seja determinada a juntada do processo administrativo de concessão inicial da pensão da autora, integralmente, nos termos dos artigos 396, 397 e 438 do CPC, uma vez que a autora é hipossuficiente para a produção de tal prova, a fim de demonstrar que a dependência econômica foi cabalmente demonstrada quando da concessão inicial do benefício;

3. Seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC15, determinando-se aos requeridos que restabeleçam imediatamente a pensão mensal da autora, sob pena de multa diária, tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a autora que sempre viveu contando com o apoio e sustento da filha falecida;

4. Seja a presente demanda julgada totalmente PROCEDENTE, confirmando-se a tutela concedida, condenando os réus a restabelecerem a pensão da autora, em definitivo, conforme a Lei da data do óbito da servidora, determinando-se, ainda, o pagamento dos atrasados havidos desde a suspensão da pensão até o efetivo restabelecimento, com o pagamento de juros de mora e correção monetária a partir da suspensão indevida dos proventos, pelo IPCA-E, conforme decisão do STF, por ocasião do julgamento do Tema 810;

5. Sejam os réus condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85 do NCPC15;

6. Sejam concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei, tendo em vista especialmente o alto valor atribuído à causa, bem como sua condição de idosa, necessitando de tratamentos especiais para manutenção sadia de vida, e o corte de seu benefício mensal, bem como os benefícios da PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, em virtude de já possuir 87 anos de idade;

7. Seja declarado, por sentença, a natureza alimentar do presente crédito, com base no artigo 1º, § 3º do Decreto 29.463/88, sendo, portanto, irrepelível;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, perícias, expedição de ofícios e outros que se fizerem necessários ao deslinde do feito.

Dá a presente o valor de R\$ 157.542,60 para fins exclusivamente de alçada, esclarecendo que o valor atribuído à causa, corresponde a 3 meses de atrasados (julho, agosto, setembro) + 12 prestações vincendas (R\$ 10.502,84 x 15).”

Com a inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão liminar.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

1. Da justiça gratuita e tramitação prioritária

Diante da declaração de pobreza juntada (Id 10642461, pág. 1), assinada de próprio punho pela autora, é de se presumir, em princípio, verdadeira a alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC).

Assim, **defiro** a gratuidade processual. **Anote-se.**

A Autora requereu, ainda, prioridade de tramitação do feito comprovando possuir mais de 60 anos.

Em sendo assim, nos termos do art. 1.048, I do CPC, **defiro** a prioridade de tramitação deste processo.

A Secretaria deverá promover as anotações necessárias.

2. Da exclusão da lide

Em relação aos demandados, vê-se que a autora colocou no polo passivo a União e o Tribunal Regional Federal – 3ª Região. Ocorre que o Tribunal Regional Federal – 3ª Região é órgão da União e, conseqüentemente, não detém personalidade jurídica para responder em juízo.

Assim, **excluo** o Tribunal Regional Federal – 3ª Região do polo passivo, sendo que a citação deverá ser direcionada apenas em relação à União (AGU).

3. Da tutela de urgência

Com o advento do CPC/2015, duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos, há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Primeiramente, entendo que não há que se falar em decadência do direito da Administração em anular o ato concessório previdenciário, aplicando-se a regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Como já sedimentado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo do benefício previdenciário e o julgamento de sua legalidade perante a Corte de Contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO. REVISÃO PELO TCU. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, vez que o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa apenas com o registro na Corte de Contas. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1624449/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018)

Em sendo assim, em princípio, nesta análise limiar do processo, não vislumbro a ocorrência da decadência para eventual possibilidade de anulação do ato concessório da pensão por morte concedida à autora por parte da Administração Pública.

No mais, de acordo com o procedimento administrativo anexado, pode-se extrair que a autora, de acordo com os procedimentos legais e diante do óbito de sua filha, requereu junto à Administração Pública a concessão de pensão por morte. O requerimento, instruído com informação da Subsecretaria Judiciária e de Gestão de Recursos Humanos da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, foi encaminhado ao E. TRF-3ª Região para apreciação.

No âmbito do E. TRF-3ª Região foi exarada a seguinte informação (Id 10643806, pág. 12 e 13):

“Processo n. 2009.03.0183 – C/JF (09630/2009 – SEGE)

Informação n. 004/2010-RAPE/DAPOUCEP/SEGE

Ref. Pensão estatutária requerida por Anna Cândida de Oliveira Santos

Senhora Diretora:

Trata-se de pensão estatutária, requerida por Anna Cândida de Oliveira Santos, genitora da servidora falecida Itaiaci de Oliveira Santos, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º Grau – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cujo óbito ocorreu em 12/07/2009, conforme cópia autenticada de Certidão a fls. 08.

Informamos que, por meio do Ato n. 9613, de 07/10/2009, publicado em 09/10/2009 (fl.63), foi concedida Pensão Estatutária Temporária a Anna Thereza de Oliveira Santos Neves, Fernanda Luísa de Oliveira Santos Neves e Tito Lívio de Oliveira Santos Torres, filhos da servidora falecida, nos termos do artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos artigos 217, inciso II, alínea “a” e 218, §2º, da Lei n. 8.112/90, com efeitos financeiros a partir de 12/07/2009, data em que ocorreu o óbito, em cota correspondente a 50% (cinquenta por cento), a ser rateada em partes iguais entre eles, permanecendo em reserva a cota-parte de 50% (cinquenta por cento), referente à pensão vitalícia, requerida pela senhora Anna Cândida.

Em cumprimento ao teor do r. despacho de fls. 61-verso, a interessada foi instada a apresentar documentação, no sentido de comprovar sua dependência econômica em relação à servidora falecida, nos termos do art. 217, inciso I, alínea “d”, da Lei n. 8.112/90.

Em resposta, ela apresentou os seguintes documentos:

Fls. 83 – cópia autenticada de extrato anual de benefício de pensão por morte previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período de julho/2008 a junho/2009, sendo que, em junho/2009 percebeu o valor líquido de R\$894,37;

Fls. 84 e 90 – cópias autenticadas de boleto expedido pelo Banco Bradesco, referente a serviços da Unimed São Carlos, com vencimento em 15/11/2009, no valor de R\$579,35, e do respectivo comprovante de pagamento, em 16/11/2009;

Fls. 85 – cópia autenticada de conta mensal de água e esgoto com vencimento em 18/11/2009, no valor de R\$69,16;

Fls. 86 – cópia autenticada de nota fiscal – conta de energia elétrica, com vencimento em 18/11/2009, no valor de R\$142,99;

Fls. 87 – cópia autenticada de boleto expedido pelo Banco do Brasil, referente à parcela de IPTU 2009, com vencimento em 15/12/2009, no valor de R\$45,84;

Fls. 88 – cópia autenticada de Cédula de Crédito Bancário – empréstimo e financiamento com desconto em folha de pagamento ou benefício do INSS. Expedida pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, com parcela mensal de R\$159,26;

Fls. 89 – cópia autenticada de extrato de operação de crédito direto ao consumidor expedido pelo Banco do Brasil, com parcela mensal de R\$115,98;

Fls. 90 – cópia autenticada de cupom fiscal emitido pela Unimed de São Carlos – cooperativa de trabalho médico, referente à compra de medicamentos, realizada em 23/10/2009, no valor de R\$87,51;

Fls. 91 – cópias autenticadas de cupons fiscais emitidos pela Unimed de São Carlos – cooperativa de trabalho médico, referentes a compras de medicamentos realizadas em 19/10/2009 e 17/11/2009, nos valores de R\$9,31 e R\$42,50, respectivamente;

Fls. 92 – cópia autenticada de receituário médico da Unimed São Carlos, datado de 01/06/2009 e firmado pelo Dr. Chaim M. Chebli (CRM 58071);

Fls. 93 - cópia autenticada de receituário médico da Unimed – São Carlos, datado de 09/06/2009 e firmado pela Dra. Fabiana Maria R. Darezzo – cardiologista (CRM 91.592);
Fls 94 - cópia autenticada de receituário médico da Unimed-São Carlos, datado de 06/07/2009 e firmado pela Dra. Patricia Tsieco Sucomine – oftalmologista (CRM 82.230);
Fls 95 - cópia autenticada de receituário médico do Hospital Unimed São Carlos, datado de 03/08/2009 e firmado pelo Dr. Vinicius Reis M. da Costa (CRM 95.772);
Fls. 96 - cópia autenticada de receituário médico da Unimed São Carlos, datado de 14/10/2009 e firmado pela Dra. Sylvia Ciarrochi L. Soto – reumatologista (CRM 40.529);
Fls 97 – cópia autenticada de receituário médico da Unimed São Carlos, datado de 17/11/2009 e firmado pelo Dr. Luiz Tadeu Marques Vicentin – otorrinolaringologista (CRM

31.387);

À vista de tais documentos, entendemos comprovada a dependência econômica da interessada em relação à servidora falecida, nos termos do art. 217, inciso I, alínea “d” da Lei n. 8.112/90.

De acordo com a Resolução n. 79/2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o processo encontra-se devidamente instruído.

Diante do exposto, recomendamos a expedição de Ato, para concessão de pensão estatutária vitalícia à interessada, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos artigos 217, inciso I, alínea “d”, e 218, §2º, da Lei n. 8.112/90, em cota correspondente a 50% (cinquenta por cento), com efeitos financeiros a partir de 12/07/2009, data em que ocorreu o óbito.”

O Diretor-Geral do TRF-3ª Região, em face da informação, opinou pela concessão do ato de pensão estatutária (Id 10643806, pág. 14).

À vista das informações prestadas pelos órgãos administrativos, a Presidência do E. TRF-3ª Região emitiu o ato de concessão de pensão por morte (Ato n. 9744, de 01/02/2010 – Id 10643806, pág. 15).

O ato foi registrado no sistema de apreciação de atos de admissão e concessões – SisacNet, em 24/06/2010.

No entanto, em sessão realizada em 01/08/2017, a 1ª Câmara do TCU, por meio do acórdão n. 6457/2017, considerou ilegal o ato de concessão de interesse de Anna Cândida de Oliveira Santos, recusando seu registro, deliberando (i) pela dispensa da autora do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé; (ii) determinando à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região que (a) fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado; (b) que desse ciência à autora do decidido, alertando-a de que eventual recurso, com efeito suspensivo, se não provido, não a eximiria da devolução de valores percebidos após a notificação; e (c) que enviasse à Corte de Contas comprovante de notificação da autora.

Do voto condutor da decisão (Id 1064266) extrai-se que o TCU entendeu que “*não restou comprovada a dependência econômica (da pensionista) em relação à instituidora, requisito estabelecido no art. 217, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.112/1990*”.

Em síntese, a decisão do TCU considerou que a documentação apresentada (comprovantes de despesas pessoais, receituários médicos e a declaração de ajuste anual de imposto de renda da instituidora) não era suficiente para comprovação da dependência. Aduziu, ainda, que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários; que os comprovantes de despesas pouco ou nada acrescentavam à formação de juízo, até porque não há indicação da fonte de custeio. Sustentou que se fossem custeados pela ex-servidora apenas indicariam, eventualmente, ações de cuidado e assistência comuns em qualquer ambiente familiar. Lembrou, ainda, que a autora era beneficiária de pensão por morte do RGPS superior a 2 salários mínimos, não podendo ser considerada dependente, tendo meios próprios de subsistência.

Nos documentos que acompanham a inicial há, ainda, a juntada de designação da autora como dependente para fins de pensão em documento endereçado à Justiça Federal (Id 10644284, pág. 55 e 57), datado de 06/09/2006, assinado pela servidora falecida, além de outros tantos.

Diante do quadro probatório apresentado, constata-se que a controvérsia cinge-se fundamentalmente à questão da dependência econômica da autora em relação à filha falecida, questão que demanda a necessária dilação probatória.

Neste momento processual, há que se aferir apenas se há a plausibilidade do direito invocado pela parte autora para o deferimento do pleito liminar a fim de garantir seu direito à manutenção do recebimento do benefício. A plausibilidade do direito advém dos documentos até aqui juntados, notadamente pela pormenorizada informação feita no âmbito do TRF-3ª Região, com relatório dos ganhos e despesas comprovados pela autora (ID 10643806, informação acima transcrita), indicando sua condição econômica à época.

Outrossim, o perigo de dano se mostra patente, uma vez que a demanda tem por objeto pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cujo caráter alimentar é indiscutível. Assim, como haverá necessidade de dilação probatória para se atingir a cognição exauriente, a liminar deve ser deferida, sob pena de inutilidade do provimento final, onerando a parte autora demasiadamente, uma vez que possui idade avançada (87 anos).

Por fim, não pode passar despercebido pelo Juízo que desde o requerimento administrativo a autora se portou com boa-fé tendo, inclusive, informado a percepção de benefício previdenciário do RGPS, ou seja, ao que parece nunca pretendeu esconder sua condição econômica.

No mais, se ao final a ação for julgada improcedente, não há irreversibilidade da presente medida.

Em sendo assim, **neste momento inicial**, diante do contexto descrito, entendo ser prudente a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Ressalto que a vedação legal à concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público não subsiste quando o provimento judicial determina o restabelecimento de *status quo ante*, afetado por ato praticado pela Administração, ou a risco de comprometimento da efetividade da própria prestação jurisdicional.

III – Dispositivo

Do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino** o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte titularizado pela autora, o qual deverá ser mantido até **decisão final a ser proferida nestes autos**. Por conta desta decisão, fica **suspensa** a exigibilidade de qualquer valor percebido pela autora em decorrência do benefício mencionado até que haja a prolação de sentença no caso concreto.

Oficie-se, com urgência, ao E. TRF-3ª Região para imediato restabelecimento do benefício.

Cite-se a União dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo legal. Com a contestação deverá ser apresentada cópia completa do procedimento administrativo referente ao benefício *sub judice*.

Por cautela, por meio de ofício, dê-se ciência ao TCU do teor da presente decisão judicial.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-62.1999.403.6115 (1999.61.15.004277-0) - ISABEL DE FATIMA DE OLIVEIRA X AMANDA APARECIDA DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADA X ALEXANDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADO X ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADA X ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADO(S)P214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 289, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no tocante à condição de desempregado do falecido.
3. Intime-se a advogada dativa nomeada nos autos (fl. 250), por mandado.

Intimem-se o réu e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006755-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006755-8) - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007329-66.1999.403.6115 (1999.61.15.007329-7) - PROPOSTA ENGENHARIA E EDIFICACAO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (ADVOGADO DO AUTOR NÃO CADASTRADO NO SISTEMA PROCESSUAL)Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000126-6) - PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA-ME X CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-21.2000.403.6115 (2000.61.15.001943-0) - BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP398080A - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001690-1) - AGROPECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 667/794, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-60.2012.403.6312 - ELIANA APARECIDA ORTEGA ROMERA DA SILVA - ME(SP158384 - SERGIO LUIZ PAULILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e

inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-11.2014.403.6115 - CENIRA GIGLIOTTI GROSSO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-07.2015.403.6115 - ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GABRIEL ALONSO ANADAN X ALCINDO MORANDIN NETO(SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN E SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-54.2015.403.6115 - ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fl. 343, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial e solicita informações sobre a revisão do benefício administrativo, facultada a manifestação.

Ademais, considerando o requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos eletrônicos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, comprove a distribuição eletrônica pelo sistema PJE. Caso nada seja informado, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 141.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-86.2016.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Reitere-se a intimação para que o interessado, querendo, providencie a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença, comprovando nestes autos físicos no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, desansemem-se os autos da Cautelar Fiscal (em fase de Cumprimento de Sentença) nº 0000353-81.2015.403.6115 e se remetam estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-06.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-35.2016.403.6115 - IZABEL DE FATIMA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da comunicação eletrônica do perito informando que a autora não compareceu para exame pericial, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-82.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 08/10/2018, às 14 horas, para a oitiva deprecada (fl. 270).

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017

da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-23.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LEUZA BATISTA ALVARENGA(SPI43799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação de ressarcimento ao erário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LEUZA BATISTA ALVARENGA.Em suma, aduz o INSS que a ré, na condição de procuradora do titular dos benefícios previdenciários de aposentadoria por velhice n.º 092.030.576-8 e pensão por morte n.º 085.831.220-4, recebeu de foram indevida as prestações referentes aos depósitos efetuados após o óbito do segurado, o que acarretou prejuízo ao erário.Narra que a requerida, induzindo o INSS em erro e com finalidade de continuar recebendo os benefícios acima referidos, apresentou procuração firmada em data posterior ao óbito do segurado, bem como de atestados médicos firmados em 21/07/2000 e 12/11/2001, dando conta de que o segurado não podia se locomover em virtude de arteriosclerose. Afirma o INSS que os fatos resultaram em recebimento indevido das prestações a título de aposentadoria referentes às competências de dezembro de 1999 a junho de 2004 e das prestações a título de pensão referentes às competências de dezembro de 1999 a março de 2004.O INSS requer a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente a título de benefício, conforme demonstrativo juntado à inicial, atualizado na forma da lei, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Com a inicial juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que nunca apresentou junto ao INSS qualquer procuração, com data de 18/12/2001 com validade até 23/01/2004, tanto que no processo administrativo existe somente a procuração outorgada pelo de cujus à requerida, datada de 17/11/1993. Salientou que os atestados médicos apresentados se referem a datas nas quais o segurado ainda estava vivo. Requereu a improcedência do pedido. Decisão de saneamento à fl. 44.Durante a instrução foram ouvidas a requerida e duas informantes (fls. 101/105).O INSS se manifestou à fl. 107.É o relatórioII. FundamentaçãoInicialmente, não há que se falar em prescrição pois, como já mencionado na decisão de fls. 44, a conduta imputada à ré, em tese, configura ilícito administrativo e criminal e a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal definiu que são imprescritíveis danos decorrentes de atos de improbidade e de infração penais.No mérito, contudo, o pedido deve ser rejeitado.Analisando-se a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB n.º 21/085.831.220-4, verifica-se que não foram juntados os documentos originais apresentados na época em que a pensão por morte foi requerida.Por sua vez, analisando-se a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB n.º 092.030.576-8, verifica-se que o requerimento foi assinado por Luzia Fantucci Napolitano, filha do segurado Jorge João Fantucci, em 18/03/1992.Consta do processo administrativo, ainda, procuração outorgada pelo beneficiário em favor da nora Leuza Batista Fantucci, datada de 17/11/1993.Jorge João Fantucci faleceu em 23/12/1999. Houve pagamento de parcelas do benefício, de forma indevida, após essa data.Por essa razão, o INSS notificou Leuza Batista Alvarenga para restituição dos valores recebidos indevidamente, por considerá-la responsável pelo recebimento indevido do benefício após o óbito do segurado, no período de 01/12/1999 a 30/06/2004.Por fim, a Procuradoria Federal, proferindo despacho conjunto para os processos administrativos referentes aos benefícios NB 21/085.831.220-4 e 07/092.030.576-8, concluiu o seguinte(...)3- A questão da acumulação indevida dos benefícios de aposentadoria rural por velhice e pensão por morte pelo segurado falecido foi resolvida em expediente próprio, restando constatada a prescrição das parcelas.4- As apurações que ora serão verificadas dizem respeito ao recebimento indevido dos dois benefícios após o óbito de seu titular, ocorrido em 23/12/1999 conforme comprova a certidão de óbito de fl. 21 do PA 092.030.576-8.5- Como se observa de fls. 71 e 75 do mesmo PA, os dois benefícios eram recebidos pela procuradora Leuza Batista Alvarenga, sendo de se registrar, no caso, que houve apresentação de procuração após o óbito do segurado, em 18/12/2001.6- Nota-se, ainda, que foram firmadas declarações por médico atuante na Prefeitura Municipal de São Carlos, em 21/7/2000 e 12/11/2001, também após o óbito do segurado (fls. 17/17 do PA 092.030.576-8).7- O processo administrativo transcorreu com observância ao contraditório e ampla defesa, tendo sido publicados editais de defesa, recurso e cobrança considerando que a devedora não foi localizada (fl. 40 do PA 092.030.576-8). A devedora não pagou nem parcelou a dívida administrativamente. Assim, não há outra solução que não a cobrança judicial.Ocorre que a suposta procuração apresentada pela requerida em 18/12/2001, mencionada pela Procuradoria Federal no despacho acima transcrito, não foi juntada nestes autos nem aos autos dos processos administrativos que o instruíram.A requerida nega ter assinado qualquer procuração referente a essa data. O INSS, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus de juntar o referido documento para que pudesse ser submetido à prova pericial grafotécnica.Por sua vez, em relação às declarações datadas de 21/07/2000 e de 12/11/2001, saliento que foram subscritas pelo médico Romeu Merhej, o qual não foi arrolado como testemunha pela parte autora. Destaco, ainda, que na via administrativa foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos que, após análise da documentação apresentada, não constatou nenhum atendimento realizado a Jorge João Fantucci ou a Leuza Batista Fantucci nas Unidades de Saúde.A autora foi ouvida em juízo e informou que era nora de Jorge João Fantucci. Disse que recebeu a outorga de uma procuração do segurado para que ela pudesse efetuar o levantamento do benefício de pensão por morte dele junto ao banco. Esclareceu que às vezes ia ao banco junto com Jorge e outras vezes ia sozinha. Afirmo que, por ocasião do óbito de Jorge, entregou o cartão do banco, a senha e a procuração para o filho dele, chamado José Fantucci. Esclareceu que Jorge já recebia a pensão quando se casou com o filho dele. Exposta à requerida a cópia da procuração juntada aos autos do processo administrativo, datada de 1993, confirmou que se trata da ocasião em que compareceu ao INSS junto com o segurado para elaborar a procuração. Disse que não tinha conhecimento dos levantamentos do benefício ocorridos após o óbito do segurado.A filha do segurado, Luzia Fantucci Napolitano, informou que Leuza ajudava o pai dela a efetuar o levantamento do benefício previdenciário dele. Disse que o cartão do banco e a senha ficavam com Leuza. Afirmo que, após o óbito, Leuza falou que entregou o cartão e a senha ao irmão da testemunha. Declarou que efetuou saque de dinheiro em favor do pai em uma ocasião, quando ele ainda era vivo. Afirmo que Leuza tinha procuração outorgada por Jorge para efetuar o levantamento do benefício. Confirmo ter assinado o termo de responsabilidade constante do processo administrativo.Lelia Aparecida Fantucci, neta de Jorge João Fantucci, declarou que o próprio segurado efetuava o levantamento do benefício. Posteriormente, quando ele ficou doente, foi assinada uma procuração em favor de Leuza, que passou a efetuar os levantamentos. Esclareceu que Jorge mantinha o cartão do banco e a senha em uma carteira e, quando necessário, os entregava a Leuza. Após o óbito de Jorge, todos os documentos relativos ao segurado foram entregues a José Fantucci. Disse que os documentos não foram mantidos com Leuza. Afirmo que foi José Fantucci quem pegou os documentos para preparar o velório de Jorge.Verifica-se, assim, que não foi comprovado de forma segura pelo INSS que a requerida foi, de fato, a beneficiária dos pagamentos efetuados após o óbito de Jorge João Fantucci.Leuza admitiu que auxiliava o segurado a efetuar os levantamentos enquanto ele ainda era vivo, utilizando-se para tanto da procuração outorgada no ano de 1993, a qual foi juntada aos autos do processo administrativo. Saliento, contudo, que por ocasião do óbito do segurado entregou os documentos a ele referentes a José Fantucci, negando ter recebido qualquer valor após o falecimento.O INSS, por sua vez, não juntou a cópia da suposta procuração, datada de 18/12/2001, que teria permitido à requerida efetuar os levantamentos questionados. Destaca-se que referida procuração foi mencionada no despacho da Procuradoria Federal que determinou a cobrança dos valores recebidos indevidamente, bem como na petição inicial desta ação, mas não foi juntada aos autos em nenhum momento.Ademais, em relação às declarações médicas datadas de 21/07/2000 e de 12/11/2001, constata-se que não há prova de que foi a ré quem efetivamente as apresentou perante o INSS. O autor, por sua vez, não arrolou o médico que subscreveu as declarações como testemunha e a Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos informou que não foi constatado nenhum atendimento realizado a Jorge João Fantucci ou a Leuza Batista Fantucci nas Unidades de Saúde.Diante desse conjunto probatório inconsistente e inseguro, não se pode considerar que foi a requerida Leuza quem, de fato, se beneficiou com o recebimento dos valores posteriores ao falecimento de Jorge João Fantucci.Destaco, por fim, que a Procuradoria Federal chegou a encaminhar cópia dos autos do processo administrativo à Polícia Federal para investigação de possível crime cometido pela requerida, mas a punibilidade de Leuza Batista Alvarenga foi declarada extinta em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva, como se verifica pela tela do sistema informatizado da Justiça Federal que acompanha esta sentença.Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido formulado pelo INSS nesta ação de ressarcimento ao erário.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC.CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2, 3, I, 4º, III e 6 do CPC/2015, em 10% do valor da causa devidamente atualizado.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 21/085.831.220-4 e 07/092.030.576-8 para o devido registro. Diante do valor da causa e da quantia cobrada pelo INSS na via administrativa, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido na ação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULLIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Encaminhem os autos ao Contador para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença nos termos do acordo homologado às fls. 217.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação deste despacho, facultado às partes o prazo de cinco dias para conferência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-13.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANCY JOSE JAMEL PREVITO X POMPILO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, facultada a manifestação.

Considerando que as principais peças destes Embargos à Execução já foram trasladadas para os autos principais (00263688920024036100), desansem-se estes autos daqueles e, caso nada seja requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

DecisãoA parte autora juntou às fls. 360/368 cópias das certidões de óbito de Odilon Pereira Tangerino e de Balbina Prado Pereira Tangerino e da matrícula atualizada n.º 4.104. Esclareceu, ainda, que Teresinha de Jesus Gregui Tangerino é casada com o inventariante Odilon Pereira Tangerino Junior (fls. 358/359) e que o falecido Odilon Pereira Tangerino era casado com a também falecida Balbina Prado Pereira Tangerino.Pois bem,Se Balbina Prado Pereira Tangerino era coproprietária do imóvel de matrícula n.º 4.104, objeto do pedido de retificação, e faleceu em 22/07/1999, antes de seu marido, pode-se concluir que o espólio de Odilon Pereira Tangerino, representado nos autos pelo filho/inventariante, não é o único proprietário do imóvel.O espólio de Balbina Prado Pereira Tangerino (caso haja inventário/arrolamento em andamento) ou os demais herdeiros dela (caso já tenha ocorrido a partilha) também são proprietários do imóvel.Logo, é condição indispensável para a homologação da retificação pretendida a aquiescência por parte do(a) inventariante do espólio de Balbina Prado Pereira Tangerino (caso ainda haja inventário/arrolamento em curso) ou dos demais herdeiros dela (caso já ocorrida a partilha dos bens).Assim, determino a intimação da parte autora para que comprove nos autos a aquiescência com o pedido retificatório: a) do espólio de Balbina Prado Pereira Tangerino, por meio de seu(s) inventariante(s), caso haja inventário/arrolamento em curso; OUB) dos demais herdeiros de Balbina Prado Pereira Tangerino, caso já tenha ocorrido a partilha dos bens decorrentes da herança. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumpra-se com prioridade (meta 2).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000153-2) - LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X SERGIO FERREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X CERAMICA CUNHA LTDA - ME X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SPI60586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SERGIO FERREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X CERAMICA CUNHA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção, bem como a transferência dos valores para os autos da ação nº 0001763-91.2010.8.26.0614, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Decisão/Converso o julgamento em diligência. Busca a parte exequente o cumprimento de sentença visando a cobrança de verbas sucumbenciais fixada na decisão de fls. 77/79, transitada em julgado (v. certidão de fls. 85). Conforme cálculos apresentados (fls. 88/89), a União (Fazenda Nacional) pleiteia a cobrança do valor de R\$422.531,81 (atualização em 10/2008). Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/1973, por meio de publicação no DJe (disponibilização - 26/05/2009), conforme certidão de fls. 92, a executada não se manifestou (v. certidão de fls. 93). A credora apresentou novos cálculos (fls. 95/96), atualizados e com a inclusão da multa de 10%, totalizando R\$492.061,08 (março/2010). Solicitou o bloqueio de ativos financeiros. O requerimento foi deferido (fls. 98). No entanto, antes de se efetivar o bloqueio, por conta da decisão de fls. 108, o valor em execução foi atualizado pela contadoria do Juízo de Piracicaba/SP (fls. 109), com totalização no importe de R\$502.753,20 (junho/2012). Por conta do bloqueio de valores ínfimos (fls. 110), foi determinada a expedição de carta precatória para penhora de bens livres da executada junto à sua sede (fls. 114). Às fls. 120/127, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Em síntese, sustentou que o valor devido era o importe de R\$493.156,56 (outubro/2013) e não o importe de R\$502.753,20, alegando excesso de execução da ordem de R\$9.596,64. Às fls. 128, a impugnação foi recebida em seu efeito suspensivo. Foi determinada a intimação da exequente para manifestação e, caso houvesse discordância, o juízo deliberou que os autos fossem à contadoria judicial. Às fls. 132, auto da penhora realizada em um bem da executada, cuja avaliação pelo Oficial de Justiça foi estimada em R\$600.000,00. Às fls. 137/139, manifestação da Fazenda Nacional aduzindo que o valor exequendo estava no importe de R\$670.876,08 (fevereiro/2014). Foi requerido o leilão do bem penhorado. Cálculos da contadoria do Juízo de Piracicaba/SP indicando que o valor devido, em fevereiro/2014, era o importe de R\$568.000,67 (fls. 141). Leilões negativos (fls. 146/147). Por provocação da própria Fazenda Nacional (fls. 151/152), o Juízo de Piracicaba/SP, com base no art. 475-P do CPC/73, determinou a redistribuição dos autos (fase de execução) para esta Subseção. Recebidos os autos e determinada a intimação dos interessados, a União requereu o bloqueio, via BACENJud, do valor de R\$632.117,72 (junho/2015 - fls. 157). Deferido o pedido, foi bloqueada a quantia de R\$634,90 (fls. 162). Em nova manifestação, a União pugnou pela penhora do estoque rotativo da empresa. Atualizou o valor em execução (R\$748.697,19 - março/2016 - fls. 166). Deferido o pedido e expedida carta precatória houve a devolução com negativa (fls. 175). O bloqueio de fls. 162 foi convertido em penhora. Intimada, a executada nada requereu. Foi determinada a conversão em renda do valor penhorado (fls. 184), o que restou cumprido (fls. 191). Às fls. 198, novo requerimento da Fazenda Nacional para bloqueio de valores, via BACENJud, com indicação do débito no importe de R\$807.036,75 (maio/2017), já abatido o valor convertido em renda. Bloqueado o valor de R\$193,11 houve a intimação da devedora para se manifestar, quedando-se essa inerte. É a síntese do ocorrido na fase de cumprimento de sentença. Pois bem. Conforme se verifica, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada (fls. 120/127) ainda não foi decidida. A decisão proferida às fls. 128, parte final, determinou que em caso de divergência o feito deveria ser remetido à contadoria, o que foi feito. A contadoria apresentou o cálculo (fls. 141). No entanto, as partes não foram regularmente intimadas para se manifestar sobre os cálculos do auxiliar do juízo a fim de se possibilitar o julgamento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo a marcha processual se perdido com a realização de leilões e, também, no intuito de se proceder a substituição da penhora realizada. Em sendo assim, chamo o feito à ordem. Para evitar surpresa às partes e eventuais alegações de nulidades, determino a intimação de ambas sobre o teor do cálculo de fls. 141, elaborado pela contadoria judicial da Justiça Federal, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, a parte insurgente deverá indicar precisamente onde está o erro da contadoria. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem conclusos para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, se o caso, bem como outras deliberações que se fizerem necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes do depósito das requisições de pequeno valor, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 511.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006032-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006032-1) - NELSON PRUDENCIO X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SILVIO PAULO BOTOME X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X NELSON PRUDENCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X SILVIO PAULO BOTOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes acerca da informação da Contadoria (fl. 301).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002045-81.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI X MARIA TEREZA CLARO X MARILDY APARECIDA DE FREITAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002046-66.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA X JANE D ARC BRITO LESSA X MARIA ISABEL RUIZ BERETTA X PEDRO FERREIRA FILHO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002048-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO FERNANDES IZE X ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS X JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO X MASSAMI YONASHIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002082-11.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - DAVI GUILHERME GASPAR RUAS X IVA DE HARO MORENO X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X REGINA BORGES DE ARAUJO X REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

DE C I S Ã O

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 10711373): BACENJUD: POSITIVO (num. 92437460); RENAJUD – POSITIVO – num. 10711375. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 10712069;
WEBSERVICE – Num. 10555484, 10555485;
CNIS – Num. 10555486, 10555488 e
SIEL – Num. 10558759.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 10712680;

WEBSERVICE – Num. 10592063;

CNIS – Num. 10592062 e 10592061, 10592060, 10592059 e

SIEL – Num. 10603459.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO COMUM

0700495-38.1996.403.6106 (96.0700495-7) - COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA X GRISI IMOBILIARIA S/C LTDA X JUVENAL GIACCHETTO & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS E Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0085141-66.1999.403.0399 (1999.03.99.085141-7) - ALEXANDRA REINA X ANDRE YACUBIAN X CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA ANDREA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-46.2010.403.6106 - RICARDO SAAD GATTAZ X MAURICIO SAAD GATTAZ X CELIA ESTRELA GATTAZ X OSWALDO FRANCISCO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-49.2010.403.6106 - REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO X REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO X CLAUDIA REGINA CARVALHO FIRMINO CARLOS X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-28.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-18.2010.403.6106 ()) - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ausente manifestação do requerido SENAR, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Vistos, Considerando a manifestação de fs.280/283, em que o autor manifesta que cada parte arcará com as despesas relativas aos honorários de seus patronos (sendo o Município a parte interessada em eventual execução), homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo Município de Neves Paulista, extinguindo a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6) - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCO ANTONIO RILLO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006510-39.2011.403.6106 - ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADA MARIA ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001264-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001264-2) - AUTO POSTO BARRETO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X AGENCIA NACIONAL

DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO BARRETOS LTDA
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-45.2000.403.6106 (2000.61.06.005377-0) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ALVARO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAULINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-74.2010.403.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUMERCINDO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TELMA ALICE BENEVIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVA DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 7835656.

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** das cartas precatórias nos Juízos Deprecados, expedida sob o Num. 10668223 e 10668210 (**duas carta precatórias**), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10676963, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10682143, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CUNHA, AGRO PASTORIL CARACOL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face **Fernando Augusto Cunha** com *residência na cidade de São Paulo-SP*. e **Agro Pastoral Caracol Ltda**, com sede na cidade de São Paulo-SP, perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, objetivando o recebimento do débito no valor de R\$ 340.462,30 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), representados pela Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº. 43326.0355.2014, firmada com os réus na agência da autora na cidade de Sertãozinho (0355) (fls. 05/18 - Num. 9582804).

Verifico que na cláusula de eleição de foro entre as partes definiu-se a localidade em que foi firmado o instrumento do contrato (fl. 14 – num. 9582504), ou seja, na cidade de Sertãozinho que pertence a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Verifico, ainda, que o imóvel dado em garantia (fl. 16/18 – num. 9582805) está registrado na Comarca de Penapólis-SP. e esta cidade pertence a Subseção Judiciária de Araçatuba-SP.

Assim, entendo por bem determinar à exequente que esclareça a regularidade da distribuição do feito perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, pois as ações de execução de título extrajudicial deverão ser propostas no foro de domicílio dos executados, de eleição constante do título ou, ainda, da situação dos bens a ela sujeitos, (art. 781 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão do oficial de justiça avaliador (num. 106157650), determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação para a Subseção de Catanduva-SP., para proceder à penhora dos direitos sobre veículo VW/24.250 CLC 6X2, placa DZX-8700, de propriedade da executada PNEUSOL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-ME e nomear como depositário o Gerente da Agência 1624- Urbana -de Catanduva/SP, situada na Av. Eugênio José Nelson Machado, nº 1470, Centro, em Catanduva/SP, intimando-o, em seguida, para informar o Juízo a situação do financiamento/arrendamento do veículo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA

RÉU: EDITORA J.G. RIO PRETO LTDA - ME, JOSE LUIS RODRIGUES DE CARVALHO, LUCIMAR PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740
Advogados do(a) RÉU: MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740
Advogados do(a) RÉU: MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740

DECISÃO

Vistos.

Retifico parte da decisão num. 10567979 para constar como beneficiários da gratuidade processual a **parte ré**, haja vista a comprovação da hipossuficiência. (Editora J.G. Rio Preto – ME, José Luis Rodrigues de Carvalho e Lucimar Pereira de Carvalho) e não como constou (...*Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência...*).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º, do art. 702, do CPC.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000371-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ante a resposta da perita Gisele F. Patriani ao e-mail de intimação para entrega do laudo (num. 10685915), concedo a ela mais 20 (vinte) dias para a entrega do laudo.

Intime-a, por e-mail, desta decisão.

AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vista à parte apelada (IBAMA) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: JALZIMIR MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

Vista à parte apelada (RÉU) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERTO APARECIDO IESI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vista à parte apelante (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
TESTEMUNHA: MUNICIPIO DE ICEM
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDA LOPES CORREA - DF37357
TESTEMUNHA: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

DECISÃO

Vista à parte apelada (MUNICÍPIO DE ICÉM-SP) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista à parte apelante (FAZENDA NACIONAL) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMAURI MARTINS TARDIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Vista à parte apelante (AUTOR) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vista à parte apelada (UNIÃO) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Vista à parte apelada (OAB/SP) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME, CARLOS ANDRE BELLAZZI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: FOCO COMERCIO DE SOM E ILUMINACAO LTDA - ME, MANOEL FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, PATRICIA FILADELFO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Carlos Roberto Vaz** em face do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do INSS de São José do Rio Preto**, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que a decisão que indeferiu o benefício, por perda da qualidade de segurado, seria ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em suma, assevera o impetrante que não teria conseguido emprego após seu último vínculo laboral e, portanto, seria aplicável ao caso o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Em decorrência, teria mantido a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, após a data fixada pela autoridade coatora.

Aduz que, em razão da idade avançada, a situação de desemprego seria presumida.

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar.

Com efeito, o impetrante não demonstrou a situação de desemprego necessária para a prorrogação do denominado “período de graça” por mais 12 (doze) meses, prevista no §2º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

A simples ausência de registro na base de dados da autarquia previdenciária não é suficiente para comprovar que o segurado estava desempregado.

Outrossim, o requerente sequer apresentou documento que indique como se deu o término do seu último vínculo de trabalho.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 9729074), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do mesmo texto legal. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu pedido para de intimação do executado elaborar cálculos, uma vez que já há no presente feito, cálculos apresentados pelo executado, inclusive com a concordância do exequente.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência às partes do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - em caso de RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte exequente para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: ARMANDO MORALES BORGATTO, LUIZ CARLOS SIMONATO, SIMORA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Réus), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREO & ANDREO LTDA. - EPP, FABIO ESTEVES ANDREO, ALINE CRISTINE GERALDO QUINTO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODETE BETIOL DE ARAUJO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LARA MENDONÇA SABATINI

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Corrijo o erro material referente à data estampada no despacho anterior (ID nº 1644035), eis que proferido em 22 de junho de 2017 (de acordo com os registros do PJe) e não em novembro, como constou, equivocadamente.

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora constante no Id. nº 1741471, na qual reitera o pedido de oitiva de testemunha, arrolada na página 76 (Id. nº 1641313), bem como a realização de audiência de tentativa de conciliação, determino a expedição de Carta Precatória para a designação de audiência, na seguinte ordem:

1º) Tentativa de conciliação, e, NÃO havendo a conciliação,

2º) Oitiva da testemunha arrolada.

Com a devolução da CP, devidamente cumprida e NÃO havendo acordo, abra-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2017

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

REQUERIDO: JULIANA FERRAILOLO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador do Juízo Deprecado, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE e INTIME** a requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORLA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TINTAS MLJB LTDA - ME, LUCIANO BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, considerando a certidão documento ID 10702573.

Resta indeferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final da ação, por falta de previsão legal na Lei nº 9.289/96.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2018.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-49.2016.403.6106) - M E ANDRETTA DA SILVA - ME(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000019-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000019-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003370-5)) - ADELINO PAULO NADAL(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 82/85 e 87 para os autos da EF 0003370-17.1999.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002078-06.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)) - ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias de fls. 140/142 e 144 para os autos da EF 0000816-94.2008.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702418-31.1998.403.6106 (98.0702418-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710702-62.1997.403.6106 (97.0710702-2)) - BORGES RODRIGUES & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (97.0710702-2), eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição. Intime-se o Embargado, para que, caso tenha interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), promova seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 524 CPC/2015, instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010513-52.2002.403.6106 (2002.61.06.010513-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-30.2000.403.6106 (2000.61.06.011101-0)) - LAZARO GARCIA GONZALEZ(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 198/202 e 205 para os autos da EF n. 2000.6106.011101-0, desamparando-a destes autos.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008805-30.2003.403.6106 (2003.61.06.008805-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-46.2003.403.6106 (2003.61.06.002389-4)) - CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X MARIA APARECIDA MAZONI MERENDA X JOSE CARLOS MERENDA X FABIO MAZONI MERENDA X WALTER TIKAHY ISHIZAWA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 151/154 e 157 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.61.06.002389-4). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006848-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006848-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701368-72.1995.403.6106 (95.0701368-7)) - IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo de fl. 163, bem como providencie o desamparamento destes autos da EF 95.0701368-7.

Intime-se a advogada subscritora da peça de fls. 167/168 para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração da inventariante, Wilma Vieira Roque, com poderes específicos para receber e dar quitação. Considerando o interesse na execução do julgado (fls. 167/176), promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, a favor de Wilma Vieira Roque (inventariante do espólio de Paulo Roque), conforme requerido às fls. 167/168.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-70.2007.403.6106 (2007.61.06.002443-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011435-25.2004.403.6106 (2004.61.06.011435-1)) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aprecio o pleito de fls. 407/408.

No tocante ao requerimento de traslado, tenho-o por prejudicado, eis que já trasladadas referidas cópias conforme certificado à fl. 409.

No tocante aos demais requerimentos, devem ser formulados nos autos da EF correlata (2004.6106.011435-1).

Por fim, defiro o pedido de nova vista ao patrono do Embargante, para que, havendo interesse na execução do julgado, cumpra a decisão de fl. 405, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009381-81.2007.403.6106 (2007.61.06.009381-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702901-32.1996.403.6106 (96.0702901-1)) - NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 268/276, 279 e deste despacho para os autos da EF 0702901-32.1996.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000883-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000883-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003138-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)

Trasladem-se cópias de fls. 367, 370/379, 412/413, 416/419 e 428 para os autos da EF 2008.6106.003138-4.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006175-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006175-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-96.2009.403.6106 (2009.61.06.003258-7)) - CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 473/474 para os autos da EF 2009.6106.003258-7.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008239-66.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-69.2012.403.6106 () - METALSILVA CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 94/96 e 98 para os autos da EF 0005969-69.2012.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-38.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-76.2014.403.6106 () - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 99 e 103 para os autos da EF 0003442-76.2014.403.6106. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002722-75.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-78.2012.403.6106 () - MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELII)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 172/178 e 180 para os autos da EF 0002166-78.2012.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004971-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-22.2001.403.6106 (2001.61.06.007174-0)) - AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Concedo ao Embargante o derradeiro prazo de 5(cinco) dias para regularização de sua representação e junte o documento que comprove que Áurea Regina Ferreira é sua representante. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005071-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-81.2017.403.6106 () - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ofício-se a Receita Federal do Brasil requisitando seja informado, mediante a realização de diligências para verificação na documentação fiscal/contábil da Embargante, se necessário, se nos créditos de ns. 80.2.16.098754-49 / IRPJ, 80.6.16.176368-56 / CSLL, 80.6.16.176369-37 / COFINS e 80.7.16.057049-05 / PIS houve a inserção do ICMS em suas bases de cálculos e, se positiva a resposta, os valores correspondentes que eventualmente seriam devidos sem a inserção do tributo estadual. Prazo para cumprimento: 60 dias.

Fica a Embargante ciente que é de sua responsabilidade facilitar o acesso dos Auditores Fiscais aos documentos necessários para atendimento da determinação retro.

Com a resposta, dê-se vistas as partes para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-69.2016.403.6106 () - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ofício-se a Receita Federal do Brasil requisitando seja informado, mediante a realização de diligências para verificação na documentação fiscal/contábil da Embargante, se necessário, se nos créditos de ns. 80.2.16.024631-53 / IRPJ, 80.6.16.058063-36 / CSLL, 80.6.16.058064-17 / COFINS e 80.7.16.023950-65 / PIS houve a inserção do ICMS em suas bases de cálculos e, se positiva a resposta, os valores correspondentes que eventualmente seriam devidos sem a inserção do tributo estadual. Prazo para cumprimento: 60 dias.

Fica a Embargante ciente que é de sua responsabilidade facilitar o acesso dos Auditores Fiscais aos documentos necessários para atendimento da determinação retro.

Com a resposta, dê-se vistas as partes para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-48.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-15.2015.403.6106 () - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos a Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

O bem imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 1.301.811,00 (fl.152-EF) e, portanto, a dívida executada, no valor de R\$ 270.563,38 na inicial, está garantida. Vislumbro, também, pelas alegações da Embargante (exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS, COFINS, IR e CSLL) a presença dos demais requisitos.

É que o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

O perigo de dano se revela pela cobrança de um valor maior do que aquele que seria efetivamente devido, já que se excluído o tributo estadual da base de cálculo, por certo o valor do tributo executado resultará menor.

Diante disso, recebo esses Embargos com suspensão da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004181-15.2015.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710271-62.1996.403.6106 (96.0710271-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710350-41.1996.403.6106 (96.0710350-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado à fl. 18, visto que nenhum ato praticou nestes autos. Requite-se cópia da matrícula nº 35.447 do 2º CRI local, através do sistema Arisp, para verificar se houve o cancelamento automático da penhora registrada à fl. 81 em decorrência da arrematação realizada nos autos. Verificado que a penhora não fora cancelada, expeça-se mandado para cancelamento do R10/35.447 do 2º CRI local (fl. 81), sem ônus ao interessado. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): J C R Construções e Comércio Ltda, CNPJ: 62.174.305/0001-77; Claudemir Rodrigues, CPF: 118.074.898-09 e Jair Rodrigues, CPF: 018.825.748-93

DESPACHO OFÍCIO

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0005901-22.2012.403.6106 (fls. 369/370 e 375/378), levantem-se as indisponibilidades de fls. 294, 306, 307/308, 364, 366 e 367, bem como a penhora de fl. 20 (vide fl. 18).

Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado às fls. 346/348, eis que nenhum ato praticou no presente feito.

Face o depósito existente nos autos (fl. 330) e considerando a existência de outra Execução Fiscal em nome do coexecutado Jair Rodrigues (vide fl. 328) em trâmite neste Juízo, EF nº 0705599-45.1995.403.6106

(encontram-se no TRF), requeira-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da referida Execução Fiscal os valores depositados na conta nº 3970.635.00001470-6 (fl. 330).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal, se necessário, encaminhem-se as cópias ao TRF.

Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009004-91.1999.403.6106 (1999.61.06.009004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA)

Prejudicada a apreciação do pleito do Terceiro Interessado de fls. 213/214, em razão do cancelamento da penhora já ter sido realizado (vide fls. 230/232). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-85.2000.403.6106 (2000.61.06.004081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPRING INDUSTRIAL E COM/DE MAQUINAS LTDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO) X CLAUDIO ANTONIO NONATO

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0011538-27.2007.403.6106 (fls. 162/163, 173/175 e 182/196), levantem-se as indisponibilidades de fls. 38 e 67 (observe-se fl. 148).

Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado à fl. 75, eis que nenhum ato praticou no presente feito.

Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que se manifeste acerca da destinação do numerário depositado à fl. 125.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002280-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002280-7) - INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUISA CENTOLA ATTAB / ARY ATTAB FILHO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Fls. 225/226: ofício-se ao 2º C.R.I local requisitando as providências necessárias no sentido cancelar as indisponibilidades efetuadas à fl. 111, visto que o presente feito encontra-se extinto (fls. 217 e 218v.).

Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006690-65.2005.403.6106 (2005.61.06.006690-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALTER LUIS RACANELLI RIO PRETO ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP073939 - GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 2006.61.06.006118-5 (fls. 44/52 e 78/96), tenho por levantada a penhora de fl. 39.

Intimem-se o Exequente para que providencie o cancelamento da inscrição a Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI E SP249434 - CAMILA GONCALVES)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Onilson Aparecido Rodrigues, CPF: 447.423.631-91

DESPACHO OFÍCIO

Em cumprimento ao decidido na Ação Declaratória nº 0013585-37.2008.403.6106 (fls. 100/103 e 138/144), levantem-se as indisponibilidades de fls. 56 e 61.

Consequentemente, necessária também a devolução dos valores de fls. 97, 98 e 129 ao executado, visto que existem outras ações em nome do mesmo, para tanto, intime-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 41), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos referidos valores.

Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00015973-9, 3970.635.00016001-0 e 3970.635.00017707-9 (fls. 97, 98 e 129) para a conta informada pelo executado.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Sem prejuízo, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005344-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SPORT TRADE COML/ IMP E EXP LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Executada para que se manifeste acerca da peça de fls. 144/154 e do despacho de fl. 127, nos termos do referido despacho de fl. 127 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. -----DESPACHO DE FL. 127: Expeçam-se mandados para os cancelamentos dos registros de indisponibilidades de fls. 55/59, sem ônus para o Executado. Diante da existência de valor remanescente depositado em conta judicial nesses autos (fls.109/111), manifeste-se a Exequente acerca de outras dívidas em nome da Executada. Após a manifestação fazendária, dê-se vista à Executada para que se manifeste acerca da destinação do remanescente e da manifestação da Exequente, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Fl. 81: Face a extinção da EF nº 0008706-16.2010.403.6106 (vide fls. 32, 65, 78 e 80), bem como que inexistem outras ações em nome do executado, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Executado, representado pelo causídico constituído à fl. 19, dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001467-6 (fl. 74).

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0009591-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009591-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO VALENCIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das indisponibilidades de fls. 75 e 133 e depósitos de fls. 236/239, bem como informe se os créditos mencionados na Inicial já foram inscritos em dívida ativa e ajustados os respectivos feitos executivos fiscais.

Sem prejuízo, caso a mesma (FN) tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe a Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) - CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PARDO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON ESPERANCINI NAUFEL X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIovaldo SEGANTINI X MARIA ELISIA PERSEGUINE DRUDI X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X INSS/FAZENDA

Fl. 815: O valor da verba honorária pericial foi fixado de forma líquida na sentença de fls. 643/650 (R\$ 1.000,00 em julho de 2010).

Nestes termos, providencie a secretaria a atualização do crédito do perito, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-72.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1)) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Em que pese o decisum de fl. 43 não ser uma sentença, mas uma decisão interlocutória, não pode este Juízo Monocrático exercer Juízo de Admissibilidade sobre o recurso de fls. 45/50.

Nestes termos, vistas à Executada/FN para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004477-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSEMARY SOARES DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Domingos Borelli 187, Rua 09, Condomínio Residencial Vila Adriana, bairro Vila Adriana, em São José dos Campos – SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde agosto de 2015 e as parcelas referentes às taxas de IPTU (fl. 4 do documento gerado em pdf – ID 10393568). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel (fl. 4 – ID 10393568).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 6/13 – ID 10393569).

A ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (período 08/2015 a 07/2017), bem como taxas de IPTU (fl. 4 – ID 10393568) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação para a ré, com data de 04/09/2017, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 4 – ID 10393568). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004488-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CELSO FABIANO VENANCIO EUPHRASINO, MIRIAM MOREIRA EUPHRASINO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Dusmenil Santos Fernandes 885, bloco b, apartamento 06, Condomínio Residencial Mantiqueira II, Galo Branco, em São José dos Campos – SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A parte ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial (período de 07 a 09/2017), as taxas de condomínio (período de 07 a 09/2017) e as parcelas referentes às taxas de IPTU (fl. 21/22 do documento gerado em pdf – ID 10396936 e 10396937). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel (fls. 20/23 – ID 10366935 e 10396937).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com as rés contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 6/17 – ID 10396933).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (período de 07 a 09/2017), as taxas de condomínio (período de 07 a 09/2017), bem como taxas de IPTU (fl. 21/22 do documento gerado em pdf – ID 10396936 e 10396937) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebidas em 11/12/2017 e 08/11/2017, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 20/23 – ID 10366935 e 10396937). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Observe, por oportuno, que a notificação juntada aos autos (fls. 22/23 – ID 10396937) foi recebida e assinada por pessoa diversa, que não a ré.

Entretanto, tratando-se de imóvel situado em condomínio edilício, é válida a notificação recebida por terceira pessoa, como o porteiro, haja vista que o Código de Processo Civil permite para a citação, nos termos do artigo 248, §4º do diploma processual. Destaque-se que a notificação foi feita já na vigência do novo Código.

A jurisprudência do E TRF3, em casos semelhantes entende como válida a notificação não entregue pessoalmente ao réu. Confira-se:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00398919120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 292)

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 102/103 do documento gerado em PDF – ID 10311169: Intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que este Juízo seja informado sobre o cumprimento da Sentença. **Prazo de 15 (quinze) dias.**
2. Encaminhe-se cópia das fls 15, 94/97, 100/101, além desta decisão.
3. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
8. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9065

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/07/1990 a 24/09/2014, laborado como Policial Militar, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 184.222.949-1), desde a DER em 09/08/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foi apresentada contestação do INSS, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls.37/43).

Às fls.51/53 foi indeferido pedido de tutela, além de ser determinada regularização à parte autora.

A parte autora peticionou alterando o valor atribuído à causa, além de juntar cópias do processo administrativo (fl.54/76).

Às fls.79/80 foi proferida decisão de declínio da competência, em razão do novo valor atribuído à causa.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.84/85 indicou possível prevenção deste feito com as ações nº50001597420164036110 (CPF: 808.574.009-59) e nº50002886020174036105 (CPF: 115.667.408-51). Consultando referidas ações, é possível constar que se trata de caso de homonímia, uma vez que os autores daquelas ações, embora tenham o mesmo nome do autor do presente feito, possuem números de CPF distintos (o autor desta ação possui CPF nº138.475.318-40). Assim, inexiste

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, para comprovação do caráter especial da atividade há várias questões relacionadas às provas a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Embora tenha havido apresentação de contestação pelo INSS, verifico que esta foi anexada antes da citação da autarquia ré. Para evitar possível nulidade, determino nova citação do INSS.

Assim, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação**.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO DE FARIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja concedido benefício de aposentadoria, desde a DER em 07/10/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria, desde a DER em 07/10/2016, com todos os consectários legais.

Entendo que, para reconhecimento do pedido formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão da anotação relativa à prioridade na tramitação, uma vez que a autora conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade (nascida em 24/02/1967 – fl.11).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

1. a regularização do valor da causa, uma vez que pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER em 07/10/2016;

2. especifique qual espécie de benefício pretende com o ajuizamento desta ação (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por invalidez acidentária);

3. no caso de pretender a concessão do benefício de aposentadoria especial, especifique quais os períodos pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas;

4. no caso de pretender a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência esclareça, de forma precisa, qual a deficiência.

Cumpridos os itens acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE CHAGAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VINICIO ALVARENGA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZALDICEIA MENDES CATA PRETA

Advogado do(a) AUTOR: MARY ANNE MENDES CATA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora, em 15 dias, cópia da inicial e sentença dos autos 00030897920134036103, tendo em vista o que foi apontado no termo de prevenção.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LARYSSA LILLIAN LOPES VARA O MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita.

Tendo em vista o apontado no termo de prevenção, determino a juntada, em 15 dias, das petições iniciais e das sentenças, houver, dos autos 0001855-30.2017.403.6327; 0005423-96.2007.403.6103.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA, TATIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/11/1994 a 19/06/2000 (COGNIS DO BRASIL Atual BASF) e de 08/01/2001 a 29/03/2017 (MONSANTO DO BRASIL), elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 29/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por consequente, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos e psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 16/07/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos e psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 16/07/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do CJF. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **19/02/2010 até 20/01/2017, laborado como frentista no Auto Posto Nova Geração (agentes químicos – hidrocarboneto)**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.218.123-4), desde a DER em 20/01/2017, ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos no curso do processo, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo õnus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, do qual aduz ser economicamente dependente, todavia, teve negado o requerimento administrativo sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, do qual aduz ser economicamente dependente, todavia, teve negado o requerimento administrativo sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica (e sua consequente presunção) conforme alegado na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, "*in casu*", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a probabilidade do direito invocado, ao menos em sede de juízo perfunctório. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) não restar demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o destino do caso reclama dilação probatória.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o destino do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido."
(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - *oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos* -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência da probabilidade do direito, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da juntada do laudo pericial e venham, ao depois, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARISA DE MORAES CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e venham, ao depois, conclusos para sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua companheira, que foi negado na via administrativa ao fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação à segurada instituidora.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência, em razão do valor de alçada do Juizado.

Foram os autos redistribuídos livremente a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua companheira.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.
1. Conforme a exigência do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.
Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
4. Não restando demonstrado o requisito relativo à qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o destituido do caso reclama dilação.
5. Agravo de instrumento provido."
(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAV 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR MARQUES LINARES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HECTOR ENRIQUE GLIANA
Advogado do(a) AUTOR: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal, do depósito efetivado nos presentes autos.

Após, subamos autos à Superior Instância.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MARTHA COSTA SEVERO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-17.2018.4.03.6103
AUTOR: NELSON SIQUEIRA EMBOABA
Advogado do(a) AUTOR: OSEAS JANUARIO - SP287200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 10678394, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLA MARIA DE AZEVEDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ANA JÚLIA FÉLIX PEREIRA (menor), representada por sua genitora CARLA MARIA DE AZEVEDO FELIX, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e OFICIAL DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que a ré, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros em leilão designado para o dia 26/07/2018, ou seus efeitos, bem como de promover atos para sua desocupação, e, ainda, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, considerando-se para tanto a quitação do financiamento pelo evento morte do mutuário Sr. Antônio Aparecido Pereira.

Requer, ao final, a declaração de nulidade da consolidação levada a cabo pela requerida com fundamento na Lei nº9.514/97, por vício de procedimento, e, em consequência, declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial a averbação da consolidação, leilão, e posterior venda do bem, devolvendo as partes ao *status quo ante*, haja vista a quitação do financiamento pelo seguro, pelo evento Morte do Mutuário.

A parte autora aduz, em síntese, que é filha de Antônio Aparecido Pereira, o qual firmou contrato de financiamento com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Travessa José Augusto Barbosa, 41, casa 4, Residencial União, São José dos Campos/SP. Referido contrato conta com cobertura securitária pelo evento morte. Narra que seu genitor faleceu em 12/02/2015, sendo que, em 24/04/2015 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Aduz que a intimação para purgação da mora sequer foi entregue ao seu genitor, uma vez que este faleceu meses antes, razão pela qual reputa que também há responsabilidade do Oficial do Registro de Imóveis.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a presente ação foi ajuizada em 30/07/2018, sendo que a inicial menciona que o leilão do imóvel ocorreria em 26/07/2018. Desta forma, considerando-se que a propositura da ação deu-se em momento posterior à ocorrência do leilão, fica prejudicada a análise do pedido de sustação do leilão.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que a ré, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros em leilão designado para o dia 26/07/2018, ou seus efeitos, bem como de promover atos para sua desocupação, e, ainda, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, considerando-se para tanto a quitação do financiamento pelo evento morte do mutuário Sr. Antônio Aparecido Pereira. Requer, ao final, a declaração de nulidade da consolidação levada a cabo pela requerida com fundamento na Lei nº9.514/97, por vício de procedimento, e, em consequência, declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial a averbação da consolidação, leilão, e posterior venda do bem, devolvendo as partes ao *status quo ante*, haja vista a quitação do financiamento pelo seguro, pelo evento Morte do Mutuário.

As alegações da parte autora, em síntese, residem no fato de que, com o óbito do mutuário Sr. Antônio Aparecido Pereira, o seguro previsto contratualmente seria o suficiente à quitação do financiamento, razão pela qual todo o procedimento de execução extrajudicial estaria evitado de vícios. Alega, ainda, que a averbação da consolidação da propriedade deu-se meses depois do óbito do mutuário, motivo pelo qual reputa que o Oficial do Registro de Imóveis não agiu corretamente.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, reputo que a situação colocada em análise depende de dilação probatória mais ampla, uma vez que deve ser averiguado se o "evento morte", de fato, encontrava-se coberto pelo seguro contratual.

A Cláusula Vigésima Primeira do contrato (fl.37) dispõe que, havendo manutenção no pagamento do seguro estipulado, haverá cobertura por "*morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.*" E, ainda, em seu Parágrafo Quarto, determina que: "*O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à data da assinatura deste contrato.*" (fl.37)

Assim, a despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "*inaudita altera parte*" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos réus. Nesse sentido:

"*Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*"

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Entendo que, para delimitar a responsabilidade dos réus, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão da anotação de prioridade na tramitação, uma vez que as partes do presente feito, ao menos a princípio, não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 1.048, CPC. Ressalto, neste ponto, que a presente ação trata-se de procedimento comum e não procedimento especial previsto na Lei nº8.069/90 (ECA).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo ativo e da representação processual, tendo em vista que, nos termos do artigo 75, inciso VII do CPC, e diferentemente do alegado pela autora na inicial, o espólio é representado judicialmente pelo inventariante.

Cumprido o item acima, se em termos, citem-se e intimem-se os réus, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 23.07.1990 a 01.09.2014, junto a empresa "Nestlé Brasil Ltda.", bem como a conversão do tempo de contribuição comum de 23.06.1987 a 13.01.1989 e de 01.06.1989 a 11.12.1989 em tempo de contribuição especial, a fim de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12/09/2014, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer seja condenado o INSS a reconhecer/averbar como tempo de contribuição especial o período de 06.03.1997 a 01.09.2014, trabalhado junto à empresa "Nestlé Brasil Ltda.", a fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição integral, desde a DER 12/09/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, sucessivamente a aposentadoria por tempo contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-92.2018.4.03.6103
AUTOR: EXPEDITO LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003101-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WERNER CESAR - SP342597
RÉU: MARGARIDA JORDÃO FETZOL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RAYANE

DECISÃO

VERA LUCIA DE ALMEIDA, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine a reintegração da autora na servidão de passagem (área comum) de imóvel urbano adquirido mediante contrato particular de compra e venda, financiado através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, determinando

Sustenta a autora, em síntese, que é possuidora do imóvel situado na Rua Iracema, nº 200, casa 2, fundos, Residencial Orquídeas, Jardim Três José, São José dos Campos (Matrícula nº 139.131), adquirida por instrumento particular firmado em 08.10.2012, com sua irmã Vergínia Felícia de Almeida, a qual adquiriu por meio de leilão junto à Caixa Econômica Federal.

Narra que teve sua posse esbulhada por ato praticado pela requerida Margarida, entre os meses de fevereiro ou março de 2016, que adquiriu a casa da frente (casa 1), por leilão da Caixa Econômica Federal, passando a impedir o acesso da autora à casa dos fundos com muro e fechamento com cadeado das grades da garagem pertencente à autora.

Afirma que a área comum para a entrada da casa dos fundos e a garagem pertencem à matrícula do imóvel da autora.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a comprovar a notificação da requerida e apresentar outras provas do alegado esbulho, a autora juntou fotografias ao processo.

O pedido liminar foi indeferido.

A citação restou infrutífera, por residir no imóvel pessoa diversa da indicada no polo passivo.

A autora retificou o polo passivo para incluir RAFAEL RIBEIRO DA SILVA e a atual moradora do imóvel, Rayane “de tal”, juntando cópia da matrícula do imóvel dos requeridos (138.345), a qual demonstra que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada, a autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo, tendo o processo sido redistribuído a este Juízo, por força de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, em razão da inclusão de empresa pública no polo passivo.

Intimada, a parte autora juntou ao processo cópia da matrícula nº 139.131.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 561 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, a turbação ou esbulho e sua data, bem como a continuação da posse.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Observe, desde logo, que a autora não comprovou o esbulho ou turbação possessórios, cujas fotografias acostadas não permitem verificar o impedimento à utilização da servidão de passagem, o que somente poderá ser comprovado após regular instrução processual.

Por tais razões, não há plausibilidade jurídica das alegações que imponha a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Citem-se e intime-se os requeridos CEF, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA e RAYANE “de tal” ou o atual morador do imóvel, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Citem-se.

Exclua-se MARGARIDA JORDÃO FETZOL do polo passivo da demanda.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003101-32.2018.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WERNER CESAR - SP342597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RA YANE

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 9.579.651:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 20 de novembro de 2018, às 15h30min.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA INES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-77.2018.4.03.6103
AUTOR: BRUNA FERNANDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-13.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-72.2018.4.03.6103
AUTOR: FERNANDA DE PAULA SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAVID LEITE DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 60/62 dos autos de nº 0000775-97.2012.403.6103 (Doc. de nº 5297171):

II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vé-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o valor recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Intime-se o sr. perito sobre a impugnação apresentada (Id. 9964117).

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREZA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a retirada do seu nome dos cadastros de restrição financeira, bem como as rés se abstenham de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até a decisão final, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Alega que se matriculou junto à primeira ré em 2012 para o Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. Diz que logo que ingressou na faculdade contratou o FIES correspondente a 100% do valor a ser pago para a faculdade.

Afirma que no segundo semestre de 2012 requisitou sua transferência para o Curso de Ciências Contábeis, sendo que a faculdade acatou a transferência, mas o a instituição financeira e o MEC demoraram dois anos para aprovarem a transferência.

Diz que durante esse período a autora ao conseguiu aditar o FIES e a faculdade bloqueou a autora na portaria, lista de presença, lista de provas, dentre outros. Afirma que a faculdade cobra o valor de R\$ 12.000,00 e a entidade bancária cobra R\$ 6.000,00.

Sustenta que restou demonstrada toda a confusão realizada pelas entidades e em novembro de 2014 foi aprovada a mudança de curso. No entanto, informa que desde julho de 2015 o banco vem cobrando as parcelas do FIES que deveriam ser cobradas somente após 18 meses do término da faculdade.

Diz que, por conta das cobranças injustas a autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC. Alega, ainda, que a faculdade e o banco cobram valores correspondentes a um curso que a autora não cursou, qual seja o de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

Afirmou que os alunos recebem a comunicação, através de mensagem eletrônica, sobre o período dentro do qual devem acessar o sistema para confirmar os aditamentos ao FIES e, finalizado o procedimento, os alunos devem se dirigir à Comissão permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) para receber o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM), quando estarão regularizados e aptos a continuarem no financiamento.

Alega que o prazo para solicitação dos aditamentos do semestre de 2012 pela CPSA encerrava-se em 30 de novembro de 2012, nos termos do art. 1º, da Portaria nº. 463, de 30 de outubro de 2014, sendo feito em tendo hábil pela CPSA.

Afirma que a demandante tentou inúmeras vezes realizar a sua renovação contratual sem êxito, pois após preencher e confirmar os dados das abas "Dados Cadastrais" e "Curso/Financiamento", não conseguiu confirmar a transferência junto ao Banco e ao MEC. Diz que, por conta do erro, não conseguiu não conseguiu efetuar a confirmação da transferência, ou seja, em razão das falhas técnicas do sistema eletrônico do FNDE, com isso, não conseguiu cursar a faculdade, pois a Faculdade barrava sua entrada, mesmo tendo sido realizado todos os trâmites administrativos e com a Faculdade dizendo que estava tudo certo.

Pede, ainda, seja o requerido condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A análise da documentação anexa demonstra que a autora foi matriculada no Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos par o primeiro semestre de 2012 (doc 10630217).

Consta ainda, um contrato firmado com o FIES em 04.06.2012, para aditamento do financiamento estudantil do segundo semestre de 2012 (doc. 10629760). Consta também um Aditamento de Transferência Integral par o segundo semestre de 2012 (doc. 10629770).

Foi juntado um documento do banco do Brasil, assinado pelo Gerente de Relacionamento informando um impeditivo para o aditamento pretendido e informando que o número de semestres a financiar difere do resultado da expressão número de semestres totais do curso subtraído do número de semestres cursados (doc. 10629769) e que deveria ser reenviado pelo MEC a devida correção do problema.

Juntou uma cobrança do Banco do Brasil no valor de R\$ 6.110,93 (doc 10630207) referente a linha de crédito do FIES.

A autora realizou um contrato de financiamento estudantil nº 068.308.410 para o primeiro semestre de 2012 (doc. 10630205) em 04.06.2012. Consta do Termo aditivo ao Contrato 068.308.410 datado de 21.11.2014 (doc. 10630220) que foram ratificadas as condições estabelecidas no contrato de abertura de Crédito celebrado em 04.06.2012 para o financiamento de encargos estudantis pelo FIES, afirmando que o valor do financiamento para o segundo semestre de 2012 é de R\$ 2.879,82 e que se destina ao custeio de 100%.

Decorridos **quase quatro anos** desde que foi realizado o termo aditivo realtivo ao FIES, não se pode falar, verdadeiramente, em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que superado tal impedimento, a inicial não veio acompanhada de provas documentais que indiquem tenha sido o FNDE o responsável pelo não-aditamento do financiamento estudantil, bem como não foi juntado nenhum documento que comprove a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito..

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Após, citem-se e intimem-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **18 de outubro de 2018, às 15h**. Nada mais.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-30.2018.4.03.6103
AUTOR: SEVERINO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO LUIZ FRANCISCO FONTES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 30/01/1986 a 02/01/1992, PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 05/01/1994 a 30/11/1994, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 03/03/1995 a 05/03/1997, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO AURELIO CORREA - SP371949, DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem.

Embora tenha sido determinada a realização da perícia médica, verifico que o valor da causa é de R\$ 11.335,00.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 18.540,00 (dezoito mil, quinhentos e quarenta reais), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONSTANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
INVENTARIANTE: CRISTIANE CELENE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-52.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: J.L.COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOANA D ARC DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar a executada MARIA APARECIDA DE JESUS, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004791-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PANTHER ZELADORIA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILAN CARVALHO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIANE GRELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada do laudo técnico. Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Reexpeça, a Secretária, a comunicação eletrônica 161/2018 para a APS, a fim de que cumpra o determinado na decisão ID 8332743, no prazo último de 5 dias.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002845-68.2004.403.6103 (2004.61.03.002845-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6)) - FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004617-37.2002.403.6103. Nada sendo requerido, estes autos de Embargos à Execução seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001350-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001350-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0)) - MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004091-31.2006.403.6103. Nada sendo requerido, estes autos de Embargos à Execução seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009915-92.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-70.2010.403.6103 ()) - S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0009285-70.2010.403.6103. Nada sendo requerido, estes autos de Embargos à Execução seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005025-76.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) - BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0003262-16.2007.403.6103, dos quais foram desamparados. Nada sendo requerido, estes autos dos Embargos à Execução seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003234-38.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-20.2012.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que traspassei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0000903-20.2012.403.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-09.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103 ()) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004878-50.2012.403.6103. Nada sendo requerido, estes autos de Embargos à Execução seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-87.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-23.2011.403.6103 ()) - ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que traspassei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0008872-23.2011.403.6103, dos quais foram desamparados. Certifico mais, que estes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005403-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2014.403.6103 ()) - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000090-22.2014.403.6103. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005486-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-75.2013.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007361-82.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-55.2014.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que traspassei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001698-55.2014.403.6103. São José dos Campos, 29/8/2018. Nada sendo requerido, estes autos de Embargos à Execução seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006279-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-85.2013.403.6103 ()) - MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)
Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007305-15.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6)) - SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO X CLAITON RENATO ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-82.2015.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Proceda a Secretária ao cumprimento das determinações de fl. 69-verso, efetuando o traslado da sentença prolatada nestes autos aos autos da execução fiscal n. 0003330-82.2015.4.03.6103, bem como o traslado das cópias de fls. 05/13 dos autos da execução fiscal n. 0003330-82.2015.4.03.6103 para os autos dos Embargos à Execução n. 0001076-05.2016.4.03.6103. Após, intime-se o(a) embargado(a) (União - Fazenda Nacional) do inteiro teor da sentença de fls. 65/69 e para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Opostos embargos de declaração pelo(a) embargado(a), tornem conclusos em GABINETE. Interposta apelação pelo(a) embargado(a) (União - Fazenda Nacional), intime-se a pessoa jurídica embargante para a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Caso o(a) embargado(a) não interponha recurso, providencie o(a) apelante (Status Usinagem Mecânica Ltda) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-98.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-48.2015.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002014-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-24.2015.403.6103 ()) - ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO(SP270556B - KEITH FERRAZ MORATA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando a virtualização dos presentes embargos, bem como sua inserção no Sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004470-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-84.2015.403.6103 ()) - ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004536-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-49.2015.403.6103 ()) - SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SRA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Fl. 1126. Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a embargada a juntada dos documentos referentes à análise em andamento na Caixa Econômica Federal. Após, dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-05.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-82.2016.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os embargos à discussão. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 229/236. Fls. 358/499. Dê-se ciência à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002957-80.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-33.2013.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003593-46.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-81.2017.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Considerando a garantia integral do Juízo, recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-83.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-92.2012.403.6103 ()) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOLI FALEIROS)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003606-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-96.2017.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Regularize a embargada a impugnação de fls. 204/2016º, subscrevendo-a. Após, manifeste-se a embargante acerca da impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003651-49.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003347-7)) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA X VIACAO JACAREI LIMITADA(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP356159 - DANIEL MENEGASSI ZOTARELI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à discussão. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003703-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-37.2014.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos. No que tange à nomeação à penhora, aguarde-se a manifestação da exequente, nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000019-78.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-82.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005498-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Considerando que a intimação de fl. 335 foi realizada em nome de pessoa estranha ao feito, e que não consta nos autos o endereço atual do executado, dou-o por intimado acerca da indisponibilidade de fl. 325, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, dê-se prosseguimento à determinação de fl. 324.

EXECUCAO FISCAL

0004660-85.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X MIRAGE INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABLANCA SALVIANO)

Fls. 358/360. Justifique a executada o seu requerimento, uma vez que nomeou o bem à penhora, na petição de fls. 320/321.

EXECUCAO FISCAL

0007562-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador REGINALDO NUNES CASSIANO, no endereço constante à fl. 98, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de maio de 2017 a agosto de 2018, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

EXECUCAO FISCAL

0007946-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

Convalida a determinação de fl. 104, no sentido da regularização da representação processual do executado.Regularize o executado a petição de fl. 105, uma vez que subscrita por advogado que substabeleceu os seus poderes, sem reserva de iguais, nos termos do instrumento de fl. 78.Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 80/81.

EXECUCAO FISCAL

0004759-84.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a penhora e avaliação do veículo indicado pela exequente à fl. 43 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de reforço.Nomeie depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado.Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0006240-82.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Considerando a concordância do exequente em relação à apólice de seguro em garantia do Juízo (fl. 39), suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos nº 0000019-78.2018.4.03.6103, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0003955-82.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 83/86. Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001391-96.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Fl. 108. Ante a regularização do seguro-garantia, suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001392-81.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 97. Considerando a garantia integral do Juízo, suspendo o curso da execução fiscal, até a decisão final dos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001381-09.2004.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

CERTIFICO E DOU FE que o endereço Avenida Ipanema 5001 já foi diligenciado sem êxito por Oficial de Justiça em outras execuções em curso nesta Vara, estando o local fechado e desativado.

Ante a certidão supra, bem como o resultado das diligências efetuadas à fl. 386, depreque-se a penhora e avaliação de bens pertencentes à executada, nos endereços de suas filiais, indicados às fls. 423/425.Findas as diligências, dê-se vista à exequente pra requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 417.

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003289-81.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-41.2013.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a inércia da embargante, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como atribuo de ofício o valor da causa em R\$175.944,77.À SEDI para as anotações necessárias.Aguarde-se a determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico e dou fe que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 500,92 (quinhentos reais e noventa e dois centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Santander e a quantia de 114,65 (cento e catorze reais e sessenta e cinco centavos), junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0009446-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007657-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Fl. 92. Ante a rescisão do parcelamento, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, a título de substituição, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO: Certifico e dou fe que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 48.550,90 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Bradesco e a quantia de 15.228,71 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco.

EXECUCAO FISCAL

0002712-40.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 61.858,49 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Safra, ficando a mesma intimada nos termos do art. 854, 2º, do Código de Processo Civil. Certifico também que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 61.858,48 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Itaú Unibanco, ficando a mesma intimada nos termos do art. 854, 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003045-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INOVADOC DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 6.792,27 (seis mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0003342-62.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 151523,52 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JULIO CESAR MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade coatora (ID n. 10684040).
2. Após, tomem-me conclusos, para prolação de sentença, uma vez que caracterizada a carência superveniente desta ação.
3. Int.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409, JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que reative o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/610.229.531-9.

Segundo narra a inicial, a parte impetrante é beneficiária de aposentadoria por invalidez – NB 32/610.229.531-9, concedida nos autos do processo 0017470-04.2014.4.03.6315, que tramitou perante 2ª Vara gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Aduz o Impetrante que em 25/05/2018, ao se dirigir ao banco para sacar o benefício, foi informado que nada havia sido depositado. Deste modo, dirigiu-se até a agência da autarquia-impetrada, oportunidade em que foi informado de que o benefício havia se cessado em 01/05/2018 e que o prazo para pedir perícia revisional havia se encerrado.

Esclarece desconhecer os fatos narrados, pois não recebeu intimação para realização de perícia médica. Além disso, alega o Impetrante, que possui mais de 60 anos de idade, que, nos termos do artigo 101, §1º, inciso II, da Lei 8.213/91, o aposentado por invalidez maior de 60 anos é isento de exame médico a cargo da Previdência Social.

Com a inicial acompanharam os documentos IDs 9169318, 9169319, 9169324, 9169335, 9169562, 9169348, 9169341, 9169343 e 9169558.

Por meio da decisão ID 9333563 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada (ID nº 10633698), pugnando pela legalidade do ato combatido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista que a autoridade coatora correta é o Chefe da Agência da Previdência Social em Piedade/SP, já que se trata da autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício; sendo ela a autoridade que efetivamente prestou as informações, determino que a seção de distribuição proceda à retificação do polo passivo da lide, passando a constar Chefe da Agência da previdência Social em Piedade/SP.

Feito o registro, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado porque o beneficiário não atendeu à convocação para efetuar agendamento de perícia médica revisional.

A controvérsia gira em torno do direito líquido e certo da impetrante à isenção do exame médico-pericial previsto no art. 101 da Lei nº 8.213/91 com a alteração dada pela Lei nº 13.457/17.

Registre-se que, ao ver deste juízo, conforme será pormenorizado abaixo, estamos diante de apreciação de questão fática não controvertida, isto é, de interpretação de normas jurídicas que incidem no caso concreto, pelo que admissível o ajuizamento de mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, ou seja, a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

O Impetrante, nascido em 26/01/1956 (conforme documento ID 9169319), **completou 60 anos de idade em 26/01/2016**.

Em 17/07/2014 foi concedido judicialmente ao Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/610.229.531-9, por meio de decisão proferida nos autos nº 0017470-04.2014.4.03.6315, transitada em julgado.

De acordo com a informação prestada pela Autoridade Coatora, o benefício 32/610.229.531-9 foi selecionado para o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI. O Impetrado foi intimado por correspondência, nos termos da Resolução 546/DIRBEN/INSS, para efetuar agendamento da perícia médica revisional pela Central de Teletendimento 135. Contudo, o beneficiário não atendeu à convocação, sendo o seu benefício suspenso em 11/05/2018, aguardando o agendamento da perícia médica revisional até 01/07/2018, quando o benefício foi cessado e permanece cessado até a presente data.

Dispõe o art. 101 da Lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

1 - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º. A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Verifica-se que o benefício n.º 32/610.229.531-9 foi selecionado para o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI, em Maio de 2018, portanto, na vigência da Lei n.º 13.457/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação e que isenta os segurados com mais de 60 anos da realização de perícias médicas periódicas. Anteriormente, a Lei n.º 13.063/14 também isenta os segurados com mais de 60 anos da realização de perícias médicas periódicas.

Ou seja, o ato de suspensão do benefício é manifestamente ilegal, haja vista que a Lei n.º 13.457/2017 **presume** de forma absoluta (“**jure et de jure**”) a incapacidade definitiva em relação ao aposentado por invalidez com mais de 60 anos, tornando inviável a realização de novas perícias para fins de mera revisão da incapacidade laboral.

Neste ponto, se assente que, evidentemente, no caso de suspeita de **fraudes**, estaríamos diante da possibilidade de anulação de ato administrativo concessório – que não se confunde com mera revisão da incapacidade. No caso de suspeita de fraude seria possível a convocação do aposentado por invalidez para realização de perícia médica, com vistas a verificação de legalidade do ato administrativo concessório.

Nesse diapasão, o artigo 53 da Lei n.º 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula n.º 473. Ademais, o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de forma expressa que “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Ocorre que, **neste caso**, não se vislumbra indícios de fraude na concessão do benefício n.º 32/610.229.531-9, uma vez que a autoridade coatora que forneceu as informações não mencionou a existência de suspeita de fraude ou ilegalidade manifesta no ato concessório, apenas aduzindo que o benefício foi selecionado no Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI, pelo que se conclui que se trata de mera revisão de incapacidade.

Desse modo, em cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, considerando o caráter alimentar do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que **restabeleça imediatamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez – NB 32/610.229.531-9, de titularidade de WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA [ii]**, devendo creditar na conta do aposentado os valores devidos desde a suspensão do benefício, a título de PAB.

Oficie-se à Autoridade Impetrada (ou seja, ao Chefe da Agência da Previdência Social em PIEDADE/SP), intimando-a desta decisão, devendo seu cumprimento ser comprovado nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício [ii].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[ii](#) Dados do Impetrante WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA

NT: 1.689.701.527-0 – CPF: 835.883.968-53

Data de Nascimento: 26/01/1956

Nome da Mãe: Braselina Maria Vieira

Endereço: Bairro do Sarapuí, Sítio Kimura, Zona Rural do Município de Piedade/SP – CEP 18170-000

[iii](#) OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIEDADE/SP (21.038.140)

e-mail: aps21038140@inss.gov.br

[iii](#) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6FE7DC28>, cuja validade é de 180 dias a partir de 05/09/2018.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3916

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0008157-81.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP333671 - RICARDO CHAMON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3911

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003192-41.2008.403.6110 (2008.61.10.003192-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1)) - ROBSON PAES DE CAMARGO X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Traslade-se cópias das fls. 112/115 e 117 para os autos da execução de título extrajudicial n. 0008047-34.2006.403.6110.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002854-62.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9)) - HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Traslade-se cópias das fls. 150/150-v e 153 para os autos da execução fiscal n. 0905249-56.1998.403.6110.

Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003973-53.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-20.2005.403.6110 (2005.61.10.002075-5)) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

- 1 - Intime-se a parte apelante (EMBARGANTE) a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 2 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 3 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 5 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 6 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 7 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004049-29.2004.403.6110 (2004.61.10.004049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAUF ATIQUE(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zúdi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade; já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descartar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010885-18.2004.403.6110 (2004.61.10.010885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOIL -SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

1 - Fl 237: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoborbarado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002021-54.2005.403.6110 (2005.61.10.002021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA PAO NOSSO SANTANA LTDA X MARCIA RODRIGUES FREZZA FERNANDES X ADROALDO FERNANDES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zúdi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade; já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda

Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito. Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria. Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário. Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras. Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade. Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal. Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005471-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- 1 - Fl. 48: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
 - 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002821-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALETEIA PATRICIA FERREIRA

Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguardar-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

Expediente Nº 3917

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela oficial de justiça às fls. 359/366, entendo justificada a avaliação efetuada em 25 de maio de 2018 (fl. 347) e desnecessária nova avaliação do imóvel matriculado no nº CRIA de Sorocaba sob o nº 90.157, devendo o(a) oficial(a) de justiça cumprir as determinações contidas no item 2 de fl. 354 apenas com relação à intimação das partes quanto à designação do leilão e do valor da avaliação de fl. 347.

Int.

Expediente Nº 3918

EXECUCAO FISCAL

0008615-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA CORREA DA SILVA

Autos nº 0008615-64.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPParte Executada: MARCIA CORREA DA SILVADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h20min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Restando infrutífera a citação/intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008620-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ANTONIA LOPES SANTIAGO

Autos nº 0008620-86.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPParte Executada: MARIA ANTONIA LOPES SANTIAGODECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h40min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Restando infrutífera a citação/intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008621-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA CORREA

Autos nº 0008621-71.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPParte Executada: MARIA APARECIDA CORREADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h40min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Restando infrutífera a citação/intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008625-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EUNICE RODRIGUES

Autos nº 0008625-11.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPParte Executada: MARIA EUNICE RODRIGUESDECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte

executada devidamente citada.5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008647-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JESSICA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA Autos n.º 0008647-69.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPParte Executada: JESSICA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 11h (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008648-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JEAN CARLOS BRITO BANDEIRA Autos n.º 0008648-54.2017.403.6110Parte Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPParte Executada: JEAN CARLOS BRITO BANDEIRADECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 02/10/2018, às 10h20min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.6. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X DILERMANDO ALVES DOS SANTOS(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X RENATA GAGLIARDI(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Posto que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 03/10/2018, às 14 horas, para a audiência UNA com o interrogatório dos réus Dilermando Alves dos Santos e Renata Gagliardi. Façam-se as intimações necessárias.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002354-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a afirmação do autor no sentido de que foram desprezados, na contagem do tempo de contribuição apurado, os períodos de trabalho compreendidos entre 04/01/1974 a 16/08/1974, 18/10/1974 a 31/12/1974 e de 15/04/2002 a 30/12/2014, junto o INSS aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002354-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a afirmação do autor no sentido de que foram desprezados, na contagem do tempo de contribuição apurado, os períodos de trabalho compreendidos entre 04/01/1974 a 16/08/1974, 18/10/1974 a 31/12/1974 e de 15/04/2002 a 30/12/2014, junte o INSS aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista parte contrária e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-58.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id 9331918, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte impetrante e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do CPC.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que não apreciou a questão relativa a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apurados sob a sistemática cumulativa dessas contribuições, conforme requerido na petição inicial, limitando-se a analisar a questão sob a sistemática de apuração não cumulativa, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com alterações posteriores, inclusive aquelas promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 9992066).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, verifica-se que a sentença combatida não se pronunciou acerca do pedido da embargante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide do regime cumulativo (Leis Complementares nº 7/1970 e nº 70/1991, com alterações posteriores, inclusive aquelas promovidas pela Lei nº 12.973/2014).

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada, aditando-se a motivação e o dispositivo, que passam a constar com a seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STF:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF RE 566.621 Rel. Min. Ellen Gracie, Pl, DJE 11.10.2011)

Em sendo assim, relativamente à ação ajuizada a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STF, em sede de repercussão geral, considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente às ações anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a proposição da demanda em 18 de dezembro de 2017.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

Outrossim, registre-se que o mesmo entendimento se aplica igualmente ao PIS e COFINS apurados sob a sistemática cumulativa (Leis Complementares n.º 7/1970 e n.º 70/1991, com alterações posteriores), de forma que também não deve incidir o ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 18/12/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **quer sob a égide do regime cumulativo, quer sob a égide do regime não cumulativo**, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **com exceção das contribuições previdenciárias**, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003995-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANDERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SCHMIDT BERTOLLA - SP321532
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo aos requerentes os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANDERSON LUIZ FERREIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA**, objetivando a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula de nº 130.823 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Os requerentes alegam, em síntese, que em 07/12/2009, firmaram com a CEF, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), sob n.º 820250038889, no valor de R\$ 36.883,00, em 240 parcelas de R\$ 304,73, decrescentes, tendo como garantia imóvel de matrícula n.º 130.823, 1ª CRIA de Sorocaba/SP.

Aduzem, que a forma de pagamento do referido financiamento seria, Débito em Conta, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 07/01/2010, sendo todas as demais depositadas na sua maioria rigorosamente em dia. No entanto, em razão da grave crise econômica que assola o País, o último débito da prestação habitacional do referido imóvel foi realizada em 07/02/2017.

Afirmam que entre o período de 07/02/2017 a 07/08/2018 os autores não conseguiram ter saldo suficiente em conta para que os débitos continuassem sendo debitados pela credora. E, ainda, que compareceram por diversas vezes na instituição bancária para tentar negociar referidos débitos, ficando sempre sem respostas.

Informam que descobriram que seu imóvel já havia sido transferido para a Ré e estava em Concorrência Pública (Leilão), com venda até o dia 11/09/2018. Assim, apreensivos com a potencial perda indevida do imóvel, tentaram por diversas vezes negociarem para pagar toda a suposta dívida por ventura existente, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, chegaram até a oferecer os rendimentos de seus Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, que atualmente gira em torno de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, valores estes que é suficiente para dar quitação por completo dos valores pendentes, mas mesmo assim foi negado qualquer acordo.

Fundamentam que a atitude da Instituição viola todos os princípios básicos do consumidor, inclusive, o da boa fé, que deve reger todas as relações contratuais de consumo; que todos os atos praticados são nulos de pleno direito, visto que não lhes foi dada a oportunidade aos do “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta a inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização da concorrência pública aludida, até que se deem as oportunidades constitucionalmente asseguradas.

Por outro lado, esclarecem que, em atendimento ao disposto no artigo 801, inciso III, do CPC, “*este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando à revisão do débito c/c anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se adimplentes, além das Perdas e Danos concernentes aos fatos descritos nesta peça*”.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015, atrelado à celeridade processual, promoveu a extinção das cautelares típicas. Portanto, no caso sob exame, aplica-se o previsto no Capítulo III do novo CPC, DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE (artigos 305 a 310), visto que a Lei 13.105/2015 (novo CPC), revogou expressamente o Código de Processo Civil 1973.

Com as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, desaparece a necessidade de um processo autônomo para a tutela cautelar (a qual agora é concedida nos mesmos autos em que será processado o pedido principal).

Em face da urgência alega pela requerente em sua petição inicial, iminência de leilão do imóvel (11/09/2018), passo a analisar o pedido de medida liminar *inaudita altera pars* (artigo 300, § 2º, do CPC).

Dispõe o artigo 305, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do requerente estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.

Assim, deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Da análise dos autos, infere-se que os requerentes firmaram com a CEF, em 07/12/2009, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento, sob n.º 820250038889, a ser pago em 240 parcelas de R\$ 304,73, decrescentes, tendo como garantia imóvel de matrícula n.º 130.823, 1ª CRIA de Sorocaba/SP. E, conforme informam os requerentes em sua petição inicial entre 07/02/2017 a 07/08/2018 não conseguiram ter saldo suficiente em conta para que os débitos continuassem sendo debitados pela credora.

Constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97 (Id 10510965 a 10510988). Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão do procedimento de execução extrajudicial em razão da alegação de inconstitucionalidade da alienação fiduciária de bem imóvel.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo da Lei supracitada:

“*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*”

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*”

Resalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração concreta de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. No caso, para uma possível concessão da tutela cautelar antecipada pretendida, as partes deveriam comprovar de plano, possíveis irregularidades no procedimento de execução, trazendo aos autos, por exemplo, cópia do referido procedimento administrativo ou apontando na exordial quais seriam essas irregularidades.

Ademais, os autores não mencionaram na petição inicial se pretendem entrar com ação para purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário, com o pagamento relativo aos valores faltantes. Ao contrário, esclarecem “*que este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando à revisão do débito c/c anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se adimplentes, além das Perdas e Danos concernentes aos fatos descritos nesta peça*”.

Portanto, por ora, tem-se o posicionamento pacífico acerca da constitucionalidade do procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.*
 - 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
 - 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade conscoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).*
 - 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).*
 - 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
 - 6. Recurso improvido.*
- (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 – SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)."*

Impende registrar, ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de mútuo com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de execução do bem dado em garantia.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que os requerentes não fundamentaram seu pedido em nenhuma ilegalidade plausível no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar.

Ademais, a liberação de crédito pelo banco credor, está diretamente condicionada ao bem dado em garantia fiduciária.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR jurisdicional requerida.

CITE-SE a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC/2015.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de:

CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4 em Brasília - Distrito Federal, para os atos e termos desta ação, conforme contrafe que segue.

Fica(m) a(s) ré(s) cient(e)s de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 05 (CINCO) dias na forma do artigo 306, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como ocorridos os fatos alegados pela(s) parte(s) autor(a)s, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEILA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **LEILA DE BRITO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de pensão por morte especial de ex-combatente à beneficiária inválida.

A autora sustenta, em síntese, que, em decorrência da morte de seu genitor, Sr. Waldemar de Brito, faz jus à pensão por morte especial de ex-combatente, visto que seria beneficiária de seu pai em razão de ser inválida, já que é acometida de neoplasia maligna.

A autora sustenta, em síntese, que, em 02 de junho de 2016, ingressou com pedido de pensão especial de ex-combatente por beneficiária inválida, junto ao Comando Militar do Sudeste – Comando da 2ª Região Militar, do Ministério da Defesa, em decorrência do óbito de seu genitor Waldemar de Brito, ex-combatente, ocorrido em 03 de setembro de 2010.

Aduz que, no entanto, seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de falta de comprovação de sua invalidez.

Assinala que faz jus à concessão do referido benefício, já que é aposentada por invalidez junto ao INSS desde 19/08/2004, em virtude de estar acometida por neoplasia maligna, sendo, portanto, sua incapacidade preexistente ao óbito do instituidor, o que lhe assegura o direito à percepção à pensão especial de ex-combatente.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 1983656 a 2115971.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 2181350, ocasião em que foi determinada a realização de prova médico-pericial.

Regularmente citada, a União Federal deixou de contestar o feito (evento 199868).

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id. 2984465.

A parte autora apresentou impugnação ao Laudo Pericial (Id. 3113543), requerendo que o perito judicial prestasse esclarecimentos sobre determinados pontos, o que foi deferido pelo Juízo (Id 4323090). Já a União Federal manifestou-se sobre o referido laudo no documento sob Id 3490109, propugnando pela denegação do pleito de pensão por morte.

O Laudo Complementar encontra-se anexado aos autos sob Id 5286484.

A parte autora manifestou-se sobre o Laudo Complementar na petição de Id 5719139, pleiteando a designação de audiência para oitiva de testemunha, o que foi indeferido pelo Juízo, facultando-se à autora a apresentação de declaração médica, por escrito, do profissional cuja oitiva foi requerida (Id 8563247). Por sua vez, a União Federal pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (Id 8005620).

A requerente apresentou atestado médico atual, a fim de comprovar a incapacidade laboral por tempo indeterminado (Id 8824870 e 8824884).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a autora faz jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte especial de ex-combatente à beneficiária inválida, diante do falecimento de seu pai, Waldemar de Brito, ocorrido em 03/09/2010.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio *tempus regit actum*.

No presente caso, como o militar instituidor da pensão especial faleceu no dia 03/09/2010, deve ser aplicado o regime da Lei nº 8.059/1990, que prevê que o benefício pretendido consiste no pagamento mensal de pecúnia ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes.

O artigo 5º da Lei nº 8.059/1990 define o conceito de dependentes do ex-combatente, nos seguintes termos:

“Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito” (grifo nosso)

Inferre-se do referido dispositivo legal que a pensão por morte será deferida aos filhos de qualquer condição, desde que solteiros e menores de 21 anos ou inválidos, devendo, nesse caso, haver a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do ex-combatente.

No caso em tela, a autora conta, atualmente, com 57 anos de idade e afirma estar acometida de problemas de saúde, notadamente de neoplasia maligna de mama, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que a autora alega ser portadora e em resposta aos quesitos do Juízo apresentados, afirma que (Id 2984465):

“(…)1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Tem diagnóstico de neoplasia maligna de mama direita em remissão.

2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Não.

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia. A doença está em remissão e a autora não apresenta sequelas incapacitantes para o trabalho.

4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Prejudicado.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Prejudicado.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Prejudicado.

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Prejudicado.

9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Sim.

10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Anastrozol.

11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

Sim.

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Neoplasia maligna de mama em remissão.

13. O periciando exercia atividade laborativa específica?

Prejudicado. Não apresentou CTPS e não há cópia nos autos.

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

Prejudicado. Não apresentou CTPS e não há cópia nos autos.

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

Prejudicado. Não apresentou CTPS e não há cópia nos autos.

16. O periciando está habilitado para outras atividades?

Sim.

E conclui:

“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”.

Em laudo complementar, o perito judicial respondeu os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, atestando que (Id 5286484):

“1) Considerando a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, a qual a Autora percebe atualmente decorrente da patologia Neoplasia Maligna da Mama, na qual foi confirmada a existência de incapacidade total (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente) e permanente (sem possibilidade de recuperação), mesmo assim, o senhor perito confirma que a invalidez da Autora não permanece?”

Em perícia médica realizada no JEF de Sorocaba em 01 de julho de 2011 a autora foi considerada incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. No exame médico pericial realizado em 11 de outubro de 2017, ou seja, mais de 6 anos após não foi a presença de seqüelas ou complicações que pudessem ser atribuídas à sua patologia e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

2) Considerando que a Autora apresenta limitação no membro superior direito, consoante exames, atestados e laudos em anexo que apontam restrição ao esforço físico sobre o braço direito por tempo indeterminado, ainda sim, o senhor perito confirma que "Suas queixas de dor são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos objetivos que indiquem a presença de seqüelas ou complicações que pudessem ser atribuídas à sua patologia e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa" (sic)?

No exame clínico realizado na perícia de 01 de julho de 2011 e de 11 de outubro de 2017 não foi observada a presença de edema ou linfedema em membros superiores e não foi a presença de seqüelas ou complicações que pudessem ser atribuídas à sua patologia e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

3) Considerando que a Autora, desde 2004 é aposentada por invalidez, decorrente de neoplasia maligna de mama com seqüela no membro superior direito de uma patologia que resulta na redução da capacidade produtiva e da qualidade de vida do segurado, é possível afirmar que ao tempo do óbito a 03/09/2010, a Autora permanecia inválida, consoante exames, atestados e laudos contemporâneos aos fatos em anexo?

Considerando laudo médico pericial de fls. 49 a 55 realizado em 01/07/2011 é possível afirmar que ao tempo do óbito em 03/09/2010 a autora estava incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente."

Assim, verifica-se, da análise dos referidos laudos periciais, que a parte autora, atualmente, não se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente, não havendo que se falar, pois, na concessão do benefício de pensão por morte especial de ex-combatente, tendo em vista não ter sido comprovada invalidez total e permanente para as atividades laborativas.

Outrossim, ressalte-se que o fato de a autora estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez junto ao INSS, concedido mediante decisão judicial, não implica no deferimento da pensão por morte ora requerida.

Resta, portanto, demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, que a autora não preenche o requisito da invalidez exigido no artigo 5º da Lei nº 8.059/1990.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003712-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição do Sr. Perito Judicial, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada nos autos do contrato original de número 25.4068.149.0000196-38, a fim de viabilizar a efetiva realização da perícia grafotécnica.

Após, com a vinda da informação, intime-se o Perito Judicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001850-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSIAS MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004063-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TABATA CRISTINA BELARMINO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, HELIO TOMBA NETO - SP377297, FERNANDO SONCHIM - SP196462
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o pagamento de seguro-desemprego bem como indenização por dano moral proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de seguro-desemprego e indenização por dano moral, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 6.710,96 (seis mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004075-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS WUTKE - RS55631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, junte o requerente aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Após, com a devida regularização, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por VALDERLEI ROBERTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 08 de maio de 2018.

Afirmo a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu auxílio doença de 18/10/2001 a 02/12/2007, convertido para o benefício de aposentadoria por invalidez em 03/12/2012.

Aduz, que em 08/05/2018 passou por nova perícia para reavaliação médica onde teve seu benefício cessado indevidamente sob alegação de que não foi constatada a persistência de invalidez.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde a indevida cessação do benefício, já que apresenta problemas ortopédicos.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta incapacidade laboral em razão de problemas de saúde oftalmológico e ortopédico.

Foi determinado que o autor regularizasse o valor dado à causa (ID 9389267).

A parte autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 61.313,19 (sessenta e um mil, trezentos e treze reais e dezenove centavos), conforme Id 9569566.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 9569566 como emenda da inicial e defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia **30 de outubro de 2018, às 8:30 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e fáculo às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000656-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, acolho como valor da execução o constante no ID 7492186.

Espeçam-se o ofício PRC e RPV, ficando desde já intimadas as partes de seu teor para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV e aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001160-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo executante, acolho como valor da execução o constante no ID 8086683.

Espeça-se o ofício RPV, ficando desde já intimadas as partes de seu teor para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002646-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDILSON DA SILVA ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000580-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, pelo rito processual comum, proposta por MIGUEL ANGELO ABBATE JÚNIOR e MARISTELLA MORI BONIFÁCIO ABBATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel de matrícula nº 7.530, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, bem como a suspensão do leilão designado ou ainda a suspensão da alienação do imóvel em favor de terceiro.

Narra a exordial, em suma, que os autores em 28/08/2009 adquiriram um terreno por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Alienação Fiduciária em garantia pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, sob a égide da Lei 9.514/97, figurando a CEF como credora fiduciária (contrato nº 821965820494).

Alegam os autores que se tornaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 13/04/2015, conforme se denota da averbação nº 3 constante na matrícula do imóvel (Id. 1309648).

Aduzem, mais, que tentaram renegociar o débito em atraso junto à instituição financeira, porém as tentativas foram infrutíferas e o contrato de financiamento foi encaminhado para a execução nos termos da Lei 9.514/97, o que impediu a purgação da mora.

Em sede de tutela de urgência, requereram: a) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade; b) a suspensão de eventual leilão ou suspensão da alienação do imóvel em favor de terceiro e c) a manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora.

Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incomensuráveis aos autores.

Com a inicial (Id. 1309313), vieram a procuração e os documentos de Id. 1309499 a Id. 1309654.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 1366656). Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 1651156).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 2072092), acompanhada da procuração e dos documentos (Id. 2072093 a Id. 2072098), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que com a consolidação da propriedade efetivada em 08/09/2015 e devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em observância ao estabelecido na Lei nº 9.514/97, iniciou os atos para a devida alienação do imóvel, com a publicação do Edital e demais atos previstos em Lei, sendo que o imóvel foi relacionado no Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária nº 0020/2017 – 1º Leilão, item 154, ocorrido em 25/04/2017, tendo sido vendido por R\$ 77.760,00 para Edmilson José Baldi.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em virtude de não ter tido composição, resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (Id. 2205437).

Sobreveio réplica (Id. 2927724).

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 2936182), os autores manifestaram-se nos autos (Id. 3343021), requerendo a aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC.

Por decisão proferida nos autos (Id. 3613946), foi determinado que a CEF juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda.

A CEF, por manifestação constante aos autos (Id. 3886836), requereu a adequação do polo passivo da presente demanda para incluir o comprador do aludido imóvel, pedido este que restou indeferido, uma vez que o terceiro não é parte legítima para compor a presente lide.

Cópia do processo administrativo concernente ao aludido imóvel acostada aos autos pela CEF (Id. 3886853).

Por fim, os autores informaram que os documentos acostados aos autos pela CEF, não comprovam a regularização do procedimento executório judicial (Id. 6818635).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade:

Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual a parte autora busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora e que determine a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel.

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito – FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV” firmado entre as partes (Id. 1309628), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Inicialmente, convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Sexta – Id. 1309628), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos (Id. 2072095/2072098), autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Votorantim/SP (Id. 1309648), atestando e comunicando que decorreu o prazo para o devedor fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 13/04/2015, consoante demonstra a Averbação 3 da matrícula 7.530 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP (Id. 1309648).

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitindo o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados que apreciaram casos similares:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).

4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido. (Grifo nosso)

(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 – SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 0004308502114036119 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/10/2015 – DJF3: 01/10/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPUNTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DACEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegitimidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408664 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 18/06/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes.

Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores, desde 28/01/2014, que na própria inicial, reconheceram que são devedores da instituição financeira requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja cancelada a Averbação 3 que consta na Matrícula nº 7.530.

Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial.

Note-se, outrossim, que, consoante já explanado, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Sexta - Id. 1309628), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações dos adquirentes/fiduciantes. Desta forma, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos (Id. 2072095/2072098).

Nesse sentido, trago à colação, decisões recentes do nosso E. T.R.F da 3ª Região, apreciando casos análogos:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido.

(AI 00056987420144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527110 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/02/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido.

(AC 00089543820124036000 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2067840 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 20/04/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

Ademais, convém ressaltar, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.

(AC 00191701520144036315 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2093113 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 09/06/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

2. Da Arbitrariedade do Instrumento Utilizado para Efetivação do Financiamento:

Sustentam os autores em sua peça inaugural, a arbitrariedade do instrumento utilizado para efetivação do financiamento, sob o argumento de que o referido instrumento para a alienação fiduciária consiste em um ato nulo, por não se revestir da forma prescrita em lei, consoante dispõe o artigo 166, inciso IV, do Código Civil.

Pleiteia a parte autora, portanto, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, e consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, bem como o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do aludido contrato de financiamento.

Não merece guarida as argumentações esposadas pela autora nesse sentido, uma vez que consoante já explanado, o bem imóvel objeto da presente demanda é submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido, sendo certo que, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, cumpridas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, cumpridas as formalidades, o que foi de fato observado, tendo em vista os documentos carreados aos autos (Id. 2072095/2072098), notadamente as certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim/SP e Sedex registrado, com aviso de recebimento (AR), bem como a Certidão da Matrícula do Imóvel acostada aos autos (Id. 1309648), certificando que foi procedida a intimação do fiduciante, transcorrendo o prazo previsto no parágrafo primeiro, do artigo 26 do disposto legal supramencionado, sem que houvesse a purgação da mora nos termos do parágrafo 7º, artigo 26, da mesma lei -Averbação 3 da Matrícula 7.530, do Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Votorantim/SP).

Ademais, a planilha de evolução do financiamento apresentada no aludido procedimento de execução extrajudicial demonstrou de forma clara e detalhada os valores das prestações, bem como a aplicação dos juros e dos encargos efetivamente cobrados (Id. 2072094).

Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste afronta ao devido processo legal), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

3. Da Aplicação da Teoria do Adimplemento Parcial/Substancial:

Sustentam os autores em sua exordial, que segundo a teoria do adimplemento substancial, o credor fica impedido de rescindir o contrato, caso haja cumprimento de parte essencial da obrigação assumida pelo devedor; porém, não perde o direito de obter o restante do crédito, podendo ajuizar ação de cobrança para tanto, sendo que a jurisprudência tem reconhecido casos de adimplemento substancial, para não se extinguir o contrato e tão somente cobrar o efetivo cumprimento da obrigação, após satisfeita boa parte do contratado.

Com efeito, a “Teoria do Adimplemento Substancial”, tem por objetivo impedir a resolução do contrato, a sua extinção, ante a ausência de um inadimplemento mínimo. Porém, deve haver demonstração em concreto de adimplemento substancial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - *A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito por parte dos agravantes, pelo que incabível a pretensão de evitar eventuais providências executórias. - De outro lado, com relação às alegações da parte agravante no sentido de que a CEF não teria dado cumprimento às exigências da Lei n. 9.514/97, tenho que não assiste razão aos agravantes. É que pela documentação acostada pela instituição financeira, percebe-se claramente que esta encaminhou notificações aos dois mutuários, logrando êxito na intimação pessoal de um deles, mas não localizando o outro. Diante disso, a CEF promoveu a publicação de edital em jornal, atendendo, pois, as exigências da normativa aplicável. Finalmente, no que atina à teoria do adimplemento substancial invocada pela parte agravante, tenho que mais uma vez suas razões não merecem prosperar, tendo em vista que as parcelas efetivamente pagas totalizam um número muito menor do que aquele referente às parcelas pendentes ou em aberto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00102562120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 582608 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 25/08/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

Por outro lado, registre-se que a tese do adimplemento substancial não pode ser aplicada nos caso concreto, já que os próprios autores reconheceram que são devedores da instituição financeira requerida desde 28/01/2014, de um contrato com previsão para adimplemento em 240 meses que se iniciou em 2009, o que demonstra que os autores adimpliram cerca de ¼ (um quarto) do contrato, não sendo suficiente para se afastar a execução prevista na lei n. 9.514/97.

4) Das Garantias Constitucionais:

Não merece guarida as argumentações esposadas pelos autores no sentido de que houve ofensa aos Princípios Fundamentais da Dignidade Humana, do Direito de Propriedade e do Direito à Moradia, uma vez que não restou demonstrado nos autos a ilegalidade dos encargos aplicados, estando os mesmos em consonância com o nosso ordenamento pátrio, bem como com o contrato firmado entre as partes, que foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, consoante a legislação vigente.

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que o Programa Minha Casa, Minha Vida”, foi criado com o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, com o intuito de estimular o cooperativismo, dando concretude a tais postulados constitucionais invocados.

Entretanto, cabe ao beneficiário deste direito concedido constitucionalmente cumprir com suas obrigações. Isto porque os direitos constitucionais são aplicados em outros planos como comando à própria administração pública torná-los efetivos mediante utilização de recursos públicos em prol à moradia e a propriedade privada através da realização de programas de financiamento mais favoráveis que os normalmente concedidos no mercado, como é o caso dos autos.

Porém, tais direitos não podem ser aplicados de forma absoluta a ponto de desconsiderar-se o inadimplemento do contrato, tendo em vista que decisões deste jaez inseririam um risco não previsto e desproporcional no programa e no contrato em questão resultando-se na aplicação de juros maiores que neutralizariam as vantagens almejadas pelo próprio programa vindo a criar um efeito reverso e negativo à concreção do direito constitucional à habitação e propriedade privada aos cidadãos.

5. Da Possibilidade de Purgação da Mora – Do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66:

Narra a exordial, que não há porque negar à autora a possibilidade de purgar a mora com o objetivo de preservar o contrato, anular a execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como a manutenção da posse, uma vez que a purga da mora pelos devedores não impõe qualquer prejuízo ao credor, imprimindo efetividade ao direito de habitação previsto na Constituição Federal.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a empreendimento – Recursos FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante”, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIA DEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIA DEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme descrito na matrícula do imóvel (Id. 1309648) e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório nessa análise inicial, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento do depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Ocorre que no caso em tela, o imóvel garantia do presente contrato foi consolidado como propriedade da CEF em 08/09/2015 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em consonância com o disposto na Lei nº 9.514/97, sendo que o aludido bem foi relacionado no Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária nº 0020/2017 – 1º Leilão, item 154, realizado em 25/04/2017 e vendido por R\$ 77.760,00 para Edmilson José Balzi.

Ademais, o inadimplemento do devedor fiduciante, iniciado em janeiro de 2014, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, consoante consta da cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes (Id. 1309633), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 12/05/2017.

Assim, depreende-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, englobando-se, parcelas vencidas, *acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade*, que deveria ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos presentes autos, consoante acima exposto.

Note-se que os autores não comprovam nestes autos quais seriam estes valores em aberto além de não demonstrar interesse em quitá-los na forma acima delineada para restabelecimento do contrato.

Ademais, não demonstram tais fatos mesmo antes do processo a ponto de se verificar a recusa ilegítima da Ré em purgar a mora, sendo certo que os autores apenas afirmam que tinham cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em FGTS, o que, por si só, já se mostra insuficiente a pagar todos os encargos do vencimento antecipado do contrato e consolidação da propriedade, alinhado ao período de inadimplemento, além do que não comprovaram a existência destes valores.

5. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária,

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001668-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do documento ID 9002367, referente à data de audiência designada para o dia 26/09/2018 às 14:30 h na 2ª Vara Estadual de Mairinque/SP.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001999-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSEMARI MONTEIRO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003005-93.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

DESPACHO

Esclareça a CEF o ajuizamento desta ação, uma vez que a Ação Monitória nº 5003002-41.2018.4.03.6110, também em trâmite neste Juízo, possui as mesmas partes e tem como objeto os mesmos contratos.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003059-59.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME, IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME, COMERCIO DE CONFECCOES WS CAMARGO LTDA - EPP, PAULO DE MORAES HUNGRIA, OLAVO DE MORAES HUNGRIA, MAURO DE CARVALHO ALVES, LUIZ DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o requerimento de expedição de ofício requisitório sob o Id 9775704, posto que não trouxe aos autos a planilha mencionada.

Outrossim, manifeste-se acerca da impugnação da União às fls. 104/106 do Id 9779137.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRA ESTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ALESSANDRA ESTENCIO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/182.254.655-6.

A autora sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 182.254.655-6, com DIB em 05/06/2017, e renda mensal inicial de R\$ 2.377,91.

Refere que, no entanto, para fins de cômputo do tempo e de cálculo do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, o INSS desprezou as contribuições efetuadas anteriormente à julho de 1994, fato do qual discorda e que gerou prejuízo ao benefício.

Anota que há enriquecimento ilícito por parte do Requerido uma vez que recebeu as contribuições da Requerente e agora deixa de computá-las para fins de elevação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a regra de transição imposta pelo artigo 3º da Lei 9876/99 prejudica os segurados que já eram filiados ao sistema antes de julho de 1994.

Afirma, assim, que, por já ser filiada ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito a opção da regra mais vantajosa contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos (Id. 8365996/8366000).

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 9294436. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (Id. 9350886)

Sobreveio réplica (Id. 9500641).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Além disso, argumenta que, na contagem do tempo de contribuição apurado, o réu também desprezou sobreditas contribuições.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria da autora, NB 42/182.254.655-6, teve a DIB fixada em 05/06/2017, após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Inicialmente, quanto ao tempo de contribuição apurado, mormente a autora afirma em sua inicial que o INSS tenha desprezado na contagem os períodos compreendidos entre: 10/07/1988 (ALPARGATAS S.A.); 01/11/1989 a 04/04/1990 (MASK CONFECÇÕES LTDA); 17/05/1990 a 31/07/1993 (PWF CONFECÇÕES LTDA); 08/07/1992 a 01/09/1992 (Auxílio Doença); 10/11/1992 a 07/12/1992 (Auxílio Doença) e 17/01/1994 a 24/01/1994 (MAISON CONFECÇÕES LTDA), os documentos de Id. 9350886 (fls. 69/75) comprovam que não houve supressão de tais períodos na referência contagem, devendo-se consignar apenas que os dois períodos de auxílio-doença mencionados pela autora são concomitantes com o período de trabalho compreendido entre 17/05/1990 a 31/07/1994, devidamente computado pelo réu.

No que tange à apuração do salário de benefício, a Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(...).”

A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data de início do benefício, nos seguintes termos:

Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

E o parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética.

Observa-se que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...)”.

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1999. Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir período anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1999.

Assim, quando se denomina aludida regra como “regra de transição”, não se está a definindo como a situação menos gravosa com certa relativização dos novos critérios mais prejudiciais para a obtenção de benefícios. Mas pela mera situação legal intermediária de transição de fato de um regime ao modelo final almejado quanto ao cálculo da RMI.

Sob este prisma, há de se consignar que a questão das regras de transição se relaciona ao agravamento dos requisitos para a obtenção dos benefícios: idade, carência, tempo de contribuição, dentre outros. Não há no caso agravamento dos requisitos para a obtenção do benefício, mas mera alteração do regime de aferição da RMI. O segurado que se enquadrava na situação legal intermediária tem direito a optar pela situação final, já que não se trata de hipótese de regra de transição, na acepção técnica utilizada para minorar os efeitos prejudiciais de recrudescimento das regras para obtenção de benefícios.

Acessoriamente a tais questões está o divisor imposto aos já filiados ao regime quando da vigência da Lei sob comento. Com efeito, a regra do divisor preconizada no § 2º, do Art. 3º da Lei n. 9.876/99 veio apenas criar um mecanismo de equilíbrio para o novo regime baseado na média dos maiores salários de contribuição.

Neste contexto, a regra em questão se mostrou o único mecanismo adequado a migrar o regime de cálculo da RMI anterior e, ao mesmo tempo, prevenir tamanha disparidade nos salários de benefícios daqueles que pouco contribuíram após julho de 1994. Da mesma forma, o divisor em questão não se mostra mais prejudicial aos filiados após a Lei n. 9.876/99, já que estes iniciarão ainda todos os requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários, podendo ter seu futuro benefício calculado sem o divisor, já que contará com período integral de aferição dos requisitos. Aos filiados anteriormente à Lei, foi dada possibilidade de utilizar todos os requisitos até então cumpridos, para somados aos requisitos completados em sua vigência, obterem o benefício, o que perfaz hipótese diversa dos futuros filiados.

Vedando a possibilidade de afastamento do regramento do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994.

1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser obedecidas as regras em vigor na época em que concedidos.

2. A segurada já era filiada à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, portanto, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do Art. 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278972 - 0003722-39.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISÃO DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDIMENTAL INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cálculo do benefício sob análise é regido pela norma do Art. 3º da Lei 9.876/99, regulamentada pelo Art. 188-A, § 1º, do Decreto 3.048/99 (acrescentado pelo Decreto 3.265/99), o qual, por sua vez, é detalhado pelo Art. 175 da IN INSS/PRES nº 45/2010.2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no Art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007584-94.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/04/2015, e-D. Judicial 1 DATA:06/05/2015)

Assim, tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003219-54.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONFORT LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO ZAVAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAILA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GRAFICA SAO JUDAS TADEU DE ARARAQUARA LTDA - EPP, MICHEL DESTEFANI, MARIO HENRIQUE DESTEFANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-22.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES - ME, WASHINGTON LUIS DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003442-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP, ANTONIO MARQUES DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004759-40.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004417-29.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DNA DA PELE DERMOCOSMETICOS LTDA - EPP, ROSEMARY GOMIERO LEITE, ANA CAROLINA LEITE SABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TELES MADEIRA LTDA - ME, ROZENO TELES DA SILVA, CICERO TELES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-20.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 04/10/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-69.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CAMILE CRISTIANE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 04/10/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-09.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: HELTON ANTONIO BUENO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 04/10/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-75.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOAO BATISTA BERGAMASCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/10/2018, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012957-98.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006014-4)) - IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0006014-70.2008.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a embargada, ora exequente, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada conforme os julgados, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliar realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008591-45.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-88.2012.403.6120 () - ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA E SP293139 - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 46: Defiro. Expeça-se, oportunamente, a certidão de objeto e pé de inteiro teor, tendo em vista as custas acostada às fls. 47.

Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005181-42.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-26.2013.403.6120 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X O MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN)

Aguarde-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0015628-26.2013.403.6120 às fls. 35.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004198-09.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-50.2014.403.6120 () - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da recusa dos bens oferecidos (mesas e cadeiras) às fls. 46 do feito principal, por ser de difícil alienação, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal.

Efetivada a construção, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), juntar aos autos cópia do termo de penhora, bem como de sua intimação da construção.

Com a juntadas dos documentos supracitados, voltem os autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008733-78.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-96.2010.403.6120 () - OSVALDO ROMIO ZANIOLO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante da certidão de fls. 30verso, intime-se, pessoalmente, o(s) embargante(s), para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir o determinado às fls. 15 e 29, atribuindo correto valor à causa, conforme planilha do débito atualizado às fls. 174 do feito executivo piloto.

Decorrido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009785-12.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2012.403.6120 () - VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - EPP(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010710-08.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-11.2015.403.6120 ()) - ARIANE DE LURDES SYLVESTRE(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

(...) intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005055-21.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002146-0)) - MARTA CRISTINA Z BERGAMASCHI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fls. 54verso, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC.

Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada.

Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000418-56.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-55.2017.403.6120 ()) - MALARA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005432-55.2017.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) regularizar sua representação processual, no presente embargos, bem como no feito executivo supracitado, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo;

b) juntar aos autos cópia das CDA(s) do feito executivo (fls. 03 do feito executivo em apenso);

No mais, aguarde-se a formalização integral da penhora nos autos principais.

Efetivada a constrição, intime-se, novamente, a embargante para, em igual prazo, juntar aos autos cópia do auto/termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição.

Tudo cumprido, voltem os autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000484-36.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-61.2008.403.6120 (2008.61.20.000602-2)) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000602-61.2008.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para atribuir correto valor à causa, conforme fls. 140 (no feito executivo supracitado).

No mais, aguarde-se a formalização integral da penhora nos autos principais.

Efetivada a constrição, intime-se, novamente, a embargante para, em igual prazo, juntar aos autos cópia do auto/termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição.

Tudo cumprido, voltem os autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001475-80.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-83.2013.403.6120 ()) - LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União (FN), ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob a pena supracitada.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007212-64.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) - PAULA SOARES MERLOS X RENATA SOARES MERLOS X ROBERTO MERLOS(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 290/297: Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007213-49.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) - FABIANA CASTRALLI SOARES MERLOS X ARASERVICE LTDA(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho a emenda à inicial de fls. 88/90 e recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 73.710,00 (setenta e três mil e setecentos e dez reais), conforme indicado.

Outrossim, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, apresentar a contrafe de inicial, bem como de sua emenda, necessárias para instrução do mandado citatório.

Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação

Apresentada a contrafe, cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Com a juntada da contestação, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004875-68.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002849-5)) - ADEMIR GERALDO DE MATTOS(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/40: Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da juntada do extrato previdenciário do Portal CNIS às fls. 42/45.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide (imóvel matriculado sob nº 7.511 do 1º CRI local).

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

Fls. 476/478: Considerando a expressa concordância da exequente às fls. 476/478, defiro, em parte, o pedido. Expeça-se novo mandado de entrega do bem arrematado (fl. 412).

Caso reste negativa a diligência de entrega do bem, requiera o arrematante o que de Direito, atentando-se para o informado pela União (FN) às fls. 473 e 480/481, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002252-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002252-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ) X DROGA TEM ARARAQUARA LTDA ME(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI)

I- RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA TEM ARARAQUARA LTDA ME. Os presentes autos foram distribuídos em 10/01/2001. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 192/203, alegando inicialmente o excesso de execução. Relata que foi determinada a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ocasião em que houve o bloqueio de duas contas distintas. Assevera que foi citada para efetuar o pagamento de R\$ 1.658,19 referente a execução fiscal de uma contribuição parafiscal - anuidade, e de multa punitiva por infração ao artigo 22, parágrafo único e artigo 24 da Lei 3.820/60. Assevera que o motivo determinante da autuação seria o fato de não ter pago a contribuição parafiscal - anuidade referente ao ano calendário 2000 e por ter infringido o comando do artigo 24, posto não ter provado perante o Conselho Regional que as atividades eram exercidas por profissional farmacêutico habilitado e registrado. Assevera que como o motivo determinante para a imposição da penalidade não corresponde com a verdade fática, o ato administrativo está evadido de vício insanável, maculando as certidões de dívida ativa emitidas. Relata que sempre dispôs de profissional farmacêutico para prestação de assistência técnica. Afirma que a CDA demonstra que o valor foi aplicado acima do mínimo legal. Requereu o reconhecimento do excesso de execução e a anulação das certidões de dívida ativa ns. 24362/2000 e 24363/2000 e a execução fiscal em razão da nulidade na constituição dos títulos e, por vício nas certidões de dívida ativa. Requereu, subsidiariamente, que a CDA 24363/2000 tenha sua penalidade minorada para R\$ 130,00, valor referente ao salário mínimo nacional na data de sua autuação em 18/12/1998. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 212/217, aduzindo, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações. Alega a regularidade das certidões de dívida ativa. Ressaltou a legalidade do valor da multa. Requereu a transferência para a conta do exequente o montante correspondente ao valor da dívida atualizado R\$ 2.017,28. Os autos vieram conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida, registro que o exame da matéria agitada na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, mas apenas a análise dos documentos apresentados pelas partes à luz do ordenamento jurídico. Logo, conheço da exceção de pré-executividade. Aduz o exequente que o motivo determinante da autuação seria o fato de não ter pago a contribuição parafiscal - anuidade referente ao ano calendário 2000 e por ter infringido o comando do artigo 24, posto não ter provado perante o Conselho Regional que as atividades eram exercidas por profissional farmacêutico habilitado e registrado. Com efeito, referente a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos correspondentes e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executado em apenso evidencia que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superada a preliminar, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela executada, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrente a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutica dando expediente no estabelecimento. Na visão da executada, como tanto a farmacêutica quanto a empresa estão habilitadas e registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsiste o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Todavia, a irresignação não procede. A autuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização. Passo a enfocar especificamente essa questão, tomando como ponto de partida o art. 24 da Lei 3.820/60. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A prova de que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado se faz mediante anotação perante o Conselho que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e das normas infralegais que regulamentam essa matéria. Lei nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994. Art. 4º - O Farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho. Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes. RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994). Art. 7º - A designação da função de farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade; V - executados serviços farmacêuticos; e, VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFF (Revogou a Resolução 556/2011). Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade; V - executados serviços farmacêuticos; e, VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Não se põe em dúvida, portanto, que anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória, inclusive informando-se o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias. Trata-se agora do valor das penalidades cuja exigibilidade restou confirmada. O executado aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, para todas as infrações a exequente aplicou a multa no valor máximo cabível para infrações qualificadas pela reincidência, ou seja, seis vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data de cada infração. Ao tratar dessa questão, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patricular nas ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na investigação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autoriza a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Dai que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremeta que Se inexiste o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar todas as multas no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Embora o exequente não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Em consulta ao site do CRF-SP, verifiquei que o Conselho editou deliberação que regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos: Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Verifiquei ainda que essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. A deliberação atualmente em vigor é a de nº 2 de 3 de setembro de 2014: o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, a multa deve ser redimensionada também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como os valores foram fixados sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida nestes embargos. Tudo somado, conclui-se que a multa deve ser reduzida, em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo). O valor dos débitos atualizado até o início de agosto de 2018, observados os critérios para aplicação de juros indicados nas CDAs (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscrição Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Valor atualizado 24362/00 Inicial R\$ 140,00 31/03/2000 R\$ 449,40 24363/00 Multa R\$ 151,00 18/12/1998 R\$ 436,80 A soma disso resulta num débito de R\$ 886,20, atualizado até 1º de agosto de 2018. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial da exceção da pré-executividade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a exceção de pré-executividade para redimensionar o valor dos débitos nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 886,20, atualizado até 1º de agosto de 2018. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários ao exequente, que fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-67.2003.403.6120 (2003.61.20.001376-4) - INSS/FAZENDA(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA-SP(SP233686 - ALESSANDRO FERRO E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN E SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Fls. 161/173: Assiste razão o Município executado, custas indevidas, ante a isenção de que goza o executado.
Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158 e, após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003096-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X ISAURA SORBO X WALDEMAR SORBO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 52/62: Indefero o pedido de baixa na distribuição, tendo em vista que os autos encontravam-se no arquivo, por sobrestamento (fls. 50), em razão do parcelamento noticiado às fls. 48/49.
Outrossim, dê-se vista à exequente para que informe sobre a satisfação do crédito tributário objeto da presente execução ou se o parcelamento permanece ativo.
Confirmada a satisfação, tornem, oportunamente, conclusos para sentença.
Sendo confirmado a regularidade do parcelamento pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Caso contrário, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WAGNER DELLA ROVERE ME X WAGNER DELLA ROVERE(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fls. 159: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda do valor depositado por meio de guia de fls. 158, conforme requerido pela União (FN).
Cópia do presente servirá como ofício nº 293/2018.
Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005579-72.2003.403.6120 (2003.61.20.005579-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDA LIMA FERMIANO X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Fls. 170/174: Intime-se à executada do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vistas a exequente para que requeira o que de direito.
Oportunamente, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006501-16.2003.403.6120 (2003.61.20.006501-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X JOSE AUGUSTO SALGADO X WANDA CIMELLI SALGADO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP342306 - ELIAS MENEGALE)

Fls. 272: Dê-se vistas dos autos ao terceiro estranho a lide, postulando em causa própria, por atender ao disposto no inciso XIII do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94.
No mais, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da determinação de fls. 266 (art. 40/ LEF).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003128-40.2004.403.6120 (2004.61.20.003128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESPOLIO DE RUBENS DE JESUS VIEIRA X LUCELENA APARECIDA CARVALHO(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (União Federal) de fls. 159/159º, determino o levantamento da penhora gravada sobre os imóveis de matrícula n.º 813, 2.810 e 6735 (parte ideal de 4,16665%, objeto de doação) do 2º CRI de Araraquara. Providencie a Secretaria a expedição do necessário.
Remeta-se os autos à SUDP para que proceda a inclusão das herdeiras do executado falecido, como substituta processuais. (Isabela Carvalho Vieira, CPF n.º 395.441.368-00 e Sofia Carvalho Vieira, CPF 366.154.598-17).
Em razão da falta de bens penhoráveis suspendo o processo por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40). Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, contabilize-se o início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º.
Com a juntada do mandado cumprido e a regularização do polo passivo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)

Fls. 340/344: Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a rescisão do contrato de locação noticiados pelos locatários.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 115 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Com a regularização, dê-se vista à executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006602-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

Fls. 105/109 e 110/120: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a oferta d apólice de seguro garantia formulado pela executada às fls. 121/140, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos supracitados.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007626-09.2009.403.6120 (2009.61.20.007626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELISIO LUIS PIRES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Considerando o tempo decorrido, bem como a notícia de parcelamento (fls. 102/105) e o certificado às fls. 128verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao executado para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, expressamente, se pretende a desistência do recurso interposto às fls. 113/123. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação.
CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.
Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005831-31.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 318/343: Diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 321, intím-se os executados da substituição da penhora efetivada às fls. 322/325, na pessoa de seu procurador constituído, na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007981-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, sobre os requerimentos da instituição financeira credora (Banco Bradesco S.A e Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., fls. 199/210 e 227/245) e do executado (fls. 215/226), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008016-71.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Fls. 99/109: Diante da notícia de parcelamento, dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intím-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012291-63.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA(SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Intím-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 74 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista a acostada às fls. 75 é cópia e o executado trata-se de pessoa jurídica.

Com a regularização, dê-se vista à executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, à exequente para que informe se o parcelamento permanece ativo.

Sendo confirmado pela exequente, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da determinação de fls. 71.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007585-03.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 147 e 148: Proceda a Secretária deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo o i patrono que subscreve a manifestação, tendo em vista a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante às fls. 149/150.

Outrossim, dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da determinação de fls. 145 (art. 922/CPC).

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002042-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO ROBERTO RODRIGUES ARARAQUARA - ME(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP157636 - RENATA RODRIGUES DE RIZZO) X FABIO ROBERTO RODRIGUES(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 69/71 e 72/77: Indefiro o requerido, posto que a penhora efetuada sobre o veículo de placa DWB-8440, não obsta seu licenciamento, desde que o proprietário se dirija ao(s) órgão(s) de trânsito para pagamento do(a) respectivo(a) tributo/taxa.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, concedo o(a) advogado(a) que subscreve as manifestações supracitada para, prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularizar sua representação processual, trazendo documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 77, tendo em vista que a executada trata-se de pessoa jurídica.

Com a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da determinação de fls. 67 (art. 922/CPC).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004064-16.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 245/254: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante, já apreciado, deferido e restrição veicular já removida, conforme comprovante do sistema RENAJUD acostado às fls. 243.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-68.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL X MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE

Intím-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 111/121 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado (fls. 111/121).

Confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intím-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004883-50.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 49verso: Diante da recusa do bem oferecido (máquina de solda) à penhora às fls. 46, por ser de difícil alienação, intím-se, pessoalmente, a executada para efetuar depósito da diferença ou indicar bem(ns) útil(is) à penhora, para o fim de garantia integral do Juízo, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada (sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso), conforme determinado às fls. 29 e 42 (último parágrafo).

CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011223-10.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO ROBERTO RODRIGUES ARARAQUARA - ME(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP272838 - CINTIA ZAMPIERI GALITEZI DE OLIVEIRA)

Fls. 171/174 e 175/180: Indefiro o requerido, posto que a penhora efetuada sobre o veículo de placa DWB-8440, não obsta seu licenciamento, desde que o proprietário se dirija ao(s) órgão(s) de trânsito para pagamento do(a) respectivo(a) tributo/taxa.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, concedo o(a) advogado(a) que subscreve as manifestações supracitada para, prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularizar sua representação processual, trazendo documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 180, tendo em vista que a executada trata-se de pessoa jurídica.

Com a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da determinação de fls. 169 (art. 922/CPC).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003522-61.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE GARCIA DE MATOS(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)

Fls. 75: Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 19 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
No mais, cumpra-se o determinado às fls. 73, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005614-12.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO DE CAMPOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 34/35: Defiro a suspensão até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº. 0010020-76.2015.403.6120, em apenso.
Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação, conforme pleiteado.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006941-89.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS JERONYMO(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Fls. 22/26: Trata-se de requerimento formulado por LUIZ CARLOS JERONYMO (CPF: 512.120.808-15), por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 895,16 (oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis.

É o breve relato.

Passo a decidir

Preliminarmente, observo que houve constrição de dinheiro no importe total de R\$ 1.386,01 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e um centavo) dividido em duas contas de titularidade do citado executado, de duas instituições financeiras diferentes (SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

No entanto, o executado, mesmo intimado para juntar extratos bancários comprovando que o bloqueio incidiu sobre conta salário, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27 (anverso e verso).

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, por ausência probatória do alegado.

Outrossim, intime-se a exequente, para que requeira a exequente o que de direito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008331-94.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JLC GESTORA DE BENS LTDA - ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 156/161: Diante da manifestação da exequente em sentido contrário (fls. 162), indefiro a suspensão requerida.

Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 139/154. Expeça-se mandado/carta precatória para penhorar, avaliar e registrar dos veículos localizados pela consulta efetuada pela Sra. oficial de justiça (fls. 104 e 106) e indicados pelo exequente (fls. 139, I/SSANGYONG KYRONM200XDI, placa FBC-8684 e FORD/F350 G, placa CZB 8588), ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.
Com a juntada da deprecata, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-81.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEXSANDRA CONCEICAO CLEMENTE(SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

Pleiteia a executada o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (salário).

Vieram os autos conclusos.

Os extratos bancários que instruem o requerimento, bem como o demonstrativo de pagamento de salário, corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco do Brasil da executada incidiu sobre verba impenhorável (salário), de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, acolho o pedido da executada para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado no valor de R\$ 1.379,56 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) na conta nº. 13.955-6 da agência 3121-6 do Banco do Brasil (fls. 39/42).

Outrossim, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002160-87.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS FRANCISCO FERREIRA CARNAZ(SP360421 - PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Sem prejuízo, solicite-se a central de mandados a devolução do mandado de penhora, independentemente de cumprimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002457-94.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA JOSE GARCEZ(SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007033-33.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASSESSORIA E PART(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 150 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista a acostada às fls. 75 é cópia e o executado trata-se de pessoa jurídica.

Com a regularização, Expeça-se, oportunamente, a certidão de objeto e pé de inteiro teor, tendo em vista as custas acostada às fls. 151.

Após, dê-se vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008685-85.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUITANDINHA ELETRO DIESEL LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Fls. 34/42: Considerando o tempo decorrido, dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumpra-se o determinado no(a) despacho/ decisão de fl. 31, remetendo os autos à exequente para que requeira o que de Direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0010274-15.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SARGI & SARGI LTDA - EPP(SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 62/167.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) (art.16), na pessoa de seu advogado constituído (art.16).

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 168/174 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procaução no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000645-80.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES - EPP(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 46/100: Defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado constituído (art.16).

Efetivado o ato, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da determinação de fls. 45.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002253-16.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIRCE LUIZ(SP161494 - FABIO COSTA GORLA)

Intime-se o advogado que subscreve a manifestação de fls. 35/41 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação da executada.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002460-15.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRACIELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP169246 - RICARDO MARSICO)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 41/106.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) (art.16), na pessoa de seu advogado constituído (art.16).

Efetivado o ato, dê-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado (fls. 107/141).

Confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002774-58.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Vistos. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos ordem judicial que determinou a suspensão da inscrição das notificações ns. 209499 e 210991 em dívida ativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000881-86.2004.403.6120** (2004.61.20.000881-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2)) - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A

Trata-se de cobrança de honorários de sucumbência, ou seja, de título executivo com natureza jurídica diversa do título exequendo cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0003904-74.2003.403.6120, desse modo,

recebo a impugnação de fls. 965/985, sem efeito suspensivo, sobretudo, porque a execução discutida nestes autos não está garantida, nos moldes do parágrafo 6º do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impugnada para resposta no prazo legal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001317-35.2010.403.6120** (2010.61.20.001317-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)) - QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP

Preliminarmente à efetivação da medida determinada às fls. 228 (último parágrafo), remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição, intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o alegado pelo executado às

fls. 234/235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010744-80.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) - BANCO BRADESCO SA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA

(...) intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 36/37, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC. (...))

2ª VARA DE ARARAQUARA**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5237

EXECUCAO FISCAL**0007399-14.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO MANOEL MOTA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Tendo em vista a cópia da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006560-47.2016.403.6120 juntada à fl. 67 e a certidão em trânsito em julgado à fl. 69, determino o levantamento da penhora do veículo penhorado à fl.62 através do Sistema Renajud.Após, remetam estes autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008293-53.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 61/62. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000800-88.2014.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO HARMONIA DE ARARAQUARA LTDA X PAULO ROBERTO DUARTE X RINA TEREZA DE AQUINO DUARTE(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fl. 58: O crédito executado refere-se à dívida originada de multa. Logo, ausente natureza tributária, não há que se falar em remuneração pela SELIC.Fl. 60/61: Razão assiste à parte executada. O pedido delimita a extensão

subjetiva da demanda. Tendo em vista que a execução foi movida apenas contra a sociedade, revela-se indevida a inclusão dos sócios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001546-82.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ZIZIANI ISABEL INOCENCIO(SP395785 - PAULO SERGIO DEL VECCHIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001738-15.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS DONATO JUNIOR(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB)
VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS DONATO JÚNIOR para cobrança de multa no valor de R\$ 22.000,42. A mãe do executado peticionou nos autos informando o falecimento do filho e juntou documentos (fs. 07/13). Com vista do processo, a Fazenda Nacional pediu a inclusão do espólio no polo passivo e pesquisa de bens do falecido (fs. 16/18). É o relatório. D E C I D O. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional, eis que o falecimento do executado deu-se em 15/04/2010 (fl. 11), antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 25/02/2016. Nesse cenário, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, o próprio executado, falecido há cerca de seis anos. Ademais, vejo que a multa executada tem natureza sancionatória (art. 3º, único do DL 399/68): consiste em R\$ 2,00 por maço de cigarro ou unidade de mercadoria apreendida, sem prejuízo da pena de perdimento e demais sanções aplicáveis ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal). Logo, não sendo caso de obrigação de reparar danos e da pena de perdimento de bens (art. 5º, XLV da CF), a situação atrai a aplicação do princípio da pessoalidade, segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Vale acrescentar que o processo administrativo foi instaurado em 2013 e a multa foi constituída por notificação via correio em 19/04/2013, três anos após o falecimento do executado, que sequer teve oportunidade de se defender na esfera administrativa. Dessa forma, ausente pressuposto de existência da relação processual com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela União, que é isenta de pagamento. Sem honorários por não ter sido completada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: EDSON ANTONIO BELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a alegação do autor de danos morais, designo audiência para a tomada do seu depoimento pessoal no **dia 18/10/2018, às 14:30** na sede deste juízo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Reservo-me a apreciar a liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se.

Apresentadas as informações, abra-se nova conclusão.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-39.2017.4.03.6120
EMBARGANTE: WANDERLEY GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos opostos por WANDERLEY GOMES JUNIOR à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o indeferimento da petição inicial da execução por ausência de documento essencial, o reconhecimento da nulidade do aval prestado, com sua exclusão do polo passivo da execução e que seja reconhecido o direito à prorrogação da dívida rural com a extinção da execução.

Pede, ainda, que seja excluído outro tipo de penhora sobre outro bem de sua propriedade já que o Banco já indicou os bens como garantia da dívida (130 vacas, raça Nelore, com idade média de 24 e 36 meses de idade).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 51/52).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade de contrato de adesão, a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a inexistência e cobrança de encargos além daqueles contratualmente previstos. Ao final, defendeu a não incidência do CDC (fls. 54/80).

Decorreu o prazo para réplica.

As partes foram intimadas a trazer informações sobre o pedido administrativo de prorrogação do débito protocolado em novembro de 2016 (fl. 82). Na sequência, o embargante prestou informações (fls. 84/85), decorrendo o prazo para a CEF.

Foi designada audiência de conciliação (fl. 86), que restou infrutífera (fl. 88).

É o relatório.

DECIDO:

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante.

A CEF ajuizou execução com base em CÉDULA RURAL nº 99251788305, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, firmada em 28/02/2014, no valor original de R\$ 62.851,00, com vencimento em 28/02/2015, protestada por falta de pagamento.

Instruiu a inicial da execução (Proc. n. 5000214-92.2016.4.03.6120) com a cédula rural pignoratícia onde consta a forma de incidência dos encargos financeiros (juros a taxa efetiva de 5,5% a.a. e reajustes de acordo com critérios definidos pelo CMN) e daqueles exigidos em caso de inadimplemento (comissão de permanência), aditivo de retificação e ratificação à cédula, firmado em 08/04/2015 com prorrogação do vencimento para 28/02/2016, instrumento de protesto por falta de pagamento apresentado em 17/08/2016 e extrato de operação de crédito rural com evolução do débito até outubro de 2016.

Assim, constituindo-se documentos suficientes e adequados à execução já que adequada à demonstração da evolução da dívida e a exata compreensão da evolução do débito.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial dos embargos arguida pela CEF. Isto porque a questão de a parte embargante ter trazido ou não elementos suficientes para comprovar a tese defendida na inicial diz respeito ao mérito e com ele será analisado.

No mérito, o embargante pede o reconhecimento da nulidade do aval prestado, nos termos do art. 60 § 2º e § 3º do Decreto-Lei 167/67 com sua exclusão do polo passivo da execução.

Para tanto, alega que o título de crédito é regulado pelo Decreto-lei 167/67, o qual determina em seu art. 60, § 2º e § 3º a nulidade do aval prestado por pessoa física que não integre a empresa emitente.

Ocorre que, como já observei por ocasião da decisão liminar, a cédula rural pignoratícia e seu aditivo não vêm assinados por avalista, mas pelo próprio embargante como "financiado", que ofereceu em garantia a título de penhor garrotes da raça nelore (fls. 33, 42 e documento anexo).

Dessa forma, responde na execução como devedor principal não havendo que se falar em sua exclusão do polo passivo.

No mais, o embargante pede que seja reconhecido por sentença que preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural e a extinção da execução uma vez que o título deixará de ser líquido, certo e exigível.

A propósito, verifico que o item 9 da seção 6 do capítulo 2 do Manual de Crédito Rural estabelece o seguinte:

- 9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:
- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
 - b) frustração de safras, por fatores adversos;
 - c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

De fato, conforme orientação sedimentada na súmula nº 298 do STJ, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei.

NO CASO, em 28/02/2014, o embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal financiamento para estocagem de produtos agropecuários integrantes e não integrantes da PGFM e para garantia de preços ao produtor através da Cédula Rural Pignoratícia 17883/4235/2014 com vencimento em 28/02/2015.

Na sequência, em abril de 2015, as partes firmaram Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural com alteração da cláusula FORMA DE PAGAMENTO diante da frustração de safra por fatores adversos, que prejudicou a capacidade de pagamento passando a parcela a ser vencível em **28/02/2016** na cláusula de GARANTIAS aumentando a quantidade de vacas e o valor unitário (fl. 23 da execução).

Assim, vencido o débito em fevereiro, a CEF levou a cédula a protesto em abril de 2016.

Meses depois, em 22 de novembro de 2016 o embargante protocolou pedido de prorrogação do prazo de pagamento da dívida, por 10 anos, com fundamento em razão da grande seca que acometeu a propriedade causando grandes danos na formação da pastagem, e por consequência, na cria, recria e engorda de bovinos para o abate, causando prejuízos, dentre outras, objeto do contrato (fl. 21).

No laudo técnico assinado por zootecnista em 08/09/2016, que instruiu o requerimento, consta que houve perdas em produtividade na atividade pecuária de corte, no Município de São Gonçalo do Abaeté-MG, em razão de baixo crescimento forrageiro, sequela da baixa pluviometria de 2014/2015. Esse período de escassez de chuvas ficou conhecido através da ampla divulgação midiática, em que os reservatórios de todo o Sudeste do País ficaram abaixo do nível de segurança.

E prossegue:

O município de São Gonçalo do Abaeté-MG é um dos municípios que fazem fronteira com a Barragem do Lago de Três Marias, Rio São Francisco. Esse lago ainda está com água abaixo da capacidade do reservatório, o que comprova a dificuldade hídrica que impacta a atividade econômica de produtores rurais da região. Esse baixo índice pluviométrico registrado em 2014/2015, que repercutiu em baixa forrageira e queda na taxa de prenhez das matrizes. Matrizes abaixo do escore corporal não tiveram condições de completar seu ciclo produtivo e reprodutivo. Tais fatores ocasionaram queda na oferta de produtos oferecidos e decréscimo na renda da atividade no ano de 2015 e 2016. O rebanho ficou reduzido em função da falta de alimentos. As chuvas voltando a ocorrer dentro da normalidade permitirão que a produção seja restabelecida.

Pois bem.

Em primeiro lugar, observo que ainda que não seja vedada a renegociação da dívida em embargos, e a composição amigável é sempre a ideal, não se pode impor a renegociação da obrigação.

Aliás, a rigor a via dos embargos não é adequada para isso. Tanto que não consta o pedido de renegociação como uma das matérias que se alega nessa via. Diz o Código de Processo Civil:

- Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
- I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
 - III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
 - IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
 - V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
 - VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Enfim, se não se pode afastar a exigibilidade do título, é certo que a questão se situa na esfera da autonomia de vontades que rege as relações contratuais, ainda que aqui estejamos numa espécie contratual que guarda algum interesse público no fomento à atividade rural de médios pequenos produtores.

Por outro lado, embora o Manual de Crédito Rural realmente tenha previsão de renegociação, o fato é que já houve renegociação do débito em questão pelo mesmo fundamento.

Assim, não cabe impor à CEF nova renegociação.

Em suma, se não se pode dizer que haja direito à segunda renegociação, o pedido não merece acolhimento.

Sem prejuízo, observo que o pedido para que a penhora recaia sobre os bens que garantem o contrato deve ser tratado nos autos da execução, onde o embargante pode indicar a localização dos bens ao credor para que seja efetuada a constrição, constatação e avaliação.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 7º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo embargante, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-39.2017.4.03.6120
EMBARGANTE: WANDERLEY GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos opostos por WANDERLEY GOMES JUNIOR à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o indeferimento da petição inicial da execução por ausência de documento essencial, o reconhecimento da nulidade do aval prestado, com sua exclusão do polo passivo da execução e que seja reconhecido o direito à prorrogação da dívida rural com a extinção da execução.

Pede, ainda, que seja excluído outro tipo de penhora sobre outro bem de sua propriedade já que o Banco já indicou os bens como garantia da dívida (130 vacas, raça Nelore, com idade média de 24 e 36 meses de idade).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 51/52).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade de contrato de adesão, a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a inexistência e cobrança de encargos além daqueles contratualmente previstos. Ao final, defendeu a não incidência do CDC (fls. 54/80).

Decorreu o prazo para réplica.

As partes foram intimadas a trazer informações sobre o pedido administrativo de prorrogação do débito protocolado em novembro de 2016 (fl. 82). Na sequência, o embargante prestou informações (fls. 84/85), decorrendo o prazo para a CEF.

Foi designada audiência de conciliação (fl. 86), que restou infrutífera (fl. 88).

É o relatório.

DECIDO:

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante.

A CEF ajuizou execução com base em CÉDULA RURAL nº 99251788305, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, firmada em 28/02/2014, no valor original de R\$ 62.851,00, com vencimento em 28/02/2015, protestada por falta de pagamento.

Instruiu a inicial da execução (Proc. n. 5000214-92.2016.4.03.6120) com a cédula rural pignoratícia onde consta a forma de incidência dos encargos financeiros (juros a taxa efetiva de 5,5% a.a. e a reajustes de acordo com critérios definidos pelo CMN) e daqueles exigidos em caso de inadimplemento (comissão de permanência), aditivo de retificação e ratificação à cédula, firmado em 08/04/2015 com prorrogação do vencimento para 28/02/2016, instrumento de protesto por falta de pagamento apresentado em 17/08/2016 e extrato de operação de crédito rural com evolução do débito até outubro de 2016.

Assim, constituindo-se documentos suficientes e adequados à execução já que adequada à demonstração da evolução da dívida e a exata compreensão da evolução do débito.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial dos embargos arguida pela CEF. Isto porque a questão de a parte embargante ter trazido ou não elementos suficientes para comprovar a tese defendida na inicial diz respeito ao mérito e com ele será analisado.

No mérito, o embargante pede o reconhecimento da nulidade do aval prestado, nos termos do art. 60 § 2º e § 3º do Decreto-Lei 167/67 com sua exclusão do polo passivo da execução.

Para tanto, alega que o título de crédito é regulado pelo Decreto-lei 167/67, o qual determina em seu art. 60, § 2º e § 3º a nulidade do aval prestado por pessoa física que não integre a empresa emitente.

Ocorre que, como já observei por ocasião da decisão liminar, a cédula rural pignoratícia e seu aditivo não vêm assinados por avalista, mas pelo próprio embargante como "financiado", que ofereceu em garantia a título de penhor garrotes da raça nelore (fls. 33, 42 e documento anexo).

Dessa forma, responde na execução como devedor principal não havendo que se falar em sua exclusão do polo passivo.

No mais, o embargante pede que seja reconhecido por sentença que preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural e a extinção da execução uma vez que o título deixará de ser líquido, certo e exigível.

A propósito, verifico que o item 9 da seção 6 do capítulo 2 do Manual de Crédito Rural estabelece o seguinte:

- 9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:
- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
 - b) frustração de safras, por fatores adversos;
 - c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

De fato, conforme orientação sedimentada na súmula nº 298 do STJ, *o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei.*

NO CASO, em 28/02/2014, o embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal financiamento para estocagem de produtos agropecuários integrantes e não integrantes da PGFM e para garantia de preços ao produtor através da Cédula Rural Pignoratória 17883/4235/2014 com vencimento em 28/02/2015.

Na sequência, em abril de 2015, as partes firmaram Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural com alteração da cláusula FORMA DE PAGAMENTO *diante da frustração de safra por fatores adversos, que prejudicou a capacidade de pagamento* passando a parcela a ser vencível em **28/02/2016** na cláusula de GARANTIAS aumentando a quantidade de vacas e o valor unitário (fl. 23 da execução).

Assim, vencido o débito em fevereiro, a CEF levou a cédula a protesto em abril de 2016.

Meses depois, em 22 de novembro de 2016 o embargante protocolou pedido de prorrogação do prazo de pagamento da dívida, por 10 anos, com fundamento *em razão da grande seca que acometeu a propriedade causando grandes danos na formação da pastagem, e por consequência, na cria, recria e engorda de bovinos para o abate, causando prejuízos, dentre outras, objeto do contrato* (fl. 21).

No laudo técnico assinado por zootecnista em 08/09/2016, que instruiu o requerimento, consta que *houve perdas em produtividade na atividade pecuária de corte, no Município de São Gonçalo do Abaeté-MG, em razão de baixo crescimento forrageiro, sequela da baixa pluviosidade de 2014/2015. Esse período de escassez de chuvas ficou conhecido através da ampla divulgação midiática, em que os reservatórios de todo o Sudeste do País ficaram abaixo do nível de segurança.*

E prossegue:

O município de São Gonçalo do Abaeté-MG é um dos municípios que fazem fronteira com a Barragem do Lago de Três Marias, Rio São Francisco. Esse lago ainda está com água abaixo da capacidade do reservatório, o que comprova a dificuldade hídrica que impacta a atividade econômica de produtores rurais da região. Esse baixo índice pluviométrico registrado em 2014/2015, que repercutiu em baixa forrageira e queda na taxa de prenhez das matrizes. Matrizes abaixo do escore corporal não tiveram condições de completar seu ciclo produtivo e reprodutivo. Tais fatores ocasionaram queda na oferta de produtos oferecidos e decréscimo na renda da atividade no ano de 2015 e 2016. O rebanho ficou reduzido em função da falta de alimentos. As chuvas voltando a ocorrer dentro da normalidade permitirão que a produção seja restabelecida.

Pois bem.

Em primeiro lugar, observo que ainda que não seja vedada a renegociação da dívida em embargos, e a composição amigável é sempre a ideal, não se pode impor a renegociação da obrigação.

Aliás, a rigor a via dos embargos não é adequada para isso. Tanto que não consta o pedido de renegociação como uma das matérias que se alega nessa via. Diz o Código de Processo Civil:

- Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
 - III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
 - IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
 - V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
 - VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Enfim, se não se pode afastar a exigibilidade do título, é certo que a questão se situa na esfera da autonomia de vontades que rege as relações contratuais, ainda que aqui estejamos numa espécie contratual que guarda algum interesse público no fomento à atividade rural de médios pequenos produtores.

Por outro lado, embora o Manual de Crédito Rural realmente tenha previsão de renegociação, o fato é que já houve renegociação do débito em questão pelo mesmo fundamento.

Assim, não cabe impor à CEF nova renegociação.

Em suma, se não se pode dizer que haja direito à segunda renegociação, o pedido não merece acolhimento.

Sem prejuízo, observo que o pedido para que a penhora recaia sobre os bens que garantem o contrato deve ser tratado nos autos da execução, onde o embargante pode indicar a localização dos bens ao credor para que seja efetuada a constrição, constatação e avaliação.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 7º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo embargante, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO

Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: EDE QUEIRUIJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

DESPACHO

Embora o patrono do réu RUI PINHEIRO somente tenha tido acesso ao feito na data de ontem, conforme certidão retro, evidencia-se o descaso da parte que foi intimada no dia 16 de agosto e somente no início de setembro outorgou a procuração àquele, em prejuízo da celeridade processual.

Assim, considerando os dois feriados ocorrentes durante o prazo quinzenal que, contados os dias úteis (art. 219, CPC), terminaria em 10 de setembro, concedo a prorrogação por **mais cinco dias** contados do termo final originário, de forma a consumir-se o prazo para resposta em 17/09/2018, inclusive para os corrêus.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: EDE QUEIRUIJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

DESPACHO

Embora o patrono do réu RUI PINHEIRO somente tenha tido acesso ao feito na data de ontem, conforme certidão retro, evidencia-se o descaso da parte que foi intimada no dia 16 de agosto e somente no início de setembro outorgou a procuração àquele, em prejuízo da celeridade processual.

Assim, considerando os dois feriados ocorrentes durante o prazo quinzenal que, contados os dias úteis (art. 219, CPC), terminaria em 10 de setembro, concedo a prorrogação por **mais cinco dias** contados do termo final originário, de forma a consumir-se o prazo para resposta em 17/09/2018, inclusive para os corrêus.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para complementar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de preparo no valor de **RS 790,75**.

Regularizado o recolhimento das custas, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-90.2001.403.6120 (2001.61.20.007781-2) - ARLINDO PENITENTE X BRUNO PERON X VALENTIM LORENCETTO X OSMAR LORENCETTO X MARIO APARECIDO LORENCETTO X MARIA MEDICI PERON X ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO X CLEUSA FABRI LORENCETTO X EUNICE FERREIRA LORENCETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à

digitalização das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-15.2006.403.6120 (2006.61.20.004315-0) - DEBELMA PARTICIPACOES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 468/487: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006284-7) - JAIR VICENSOTTI X JOSIMARA LOBAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Defiro a intimação da AADJ, conforme requerido.

Antes, porém, providencie o autor a virtualização do presente feito, conforme determinado no despacho de fl. 310.

Virtualizado, intime-se à ADDJ.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-09.2007.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002996-0)) - IND/ MECANICA PANEGOSI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se os autores para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários do perito João Barbosa (fl. 583) e dos honorários sucumbências (fl. 582), se requerido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007119-1) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Tendo em vista a v. decisão do C. STJ que deu provimento ao recurso especial e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005498-7) - BENEDITO INACIO NOBREGA ANGARTEN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

O autor apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 190 alegando erro material em relação ao valor acolhido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os ACOLHO, porque de fato o valor de R\$ 3.662,08 que constou da decisão é o valor nominal, sem atualização, conforme planilha de fl. 182.

Assim, reconheço erro material na decisão de fl. 190 e retifico o valor acolhido para R\$ 6.181,20, atualizado para 09/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-10.2012.403.6120 - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-50.2012.403.6120 - ANTONIO MACHADO DOS SANTOS X SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao depósito judicial de fl. 137 referente ao saldo remanescente da arrematação do imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-52.2015.403.6120 - GEORGE JOSEF PETERBUS(SP086624 - RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA) X MELANIE GABY RENDELMANN(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fls. 458/459: Considerando que a Resolução Pres nº 142/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intimem-se o executado (George Josef Peterbus), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC). Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento. Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-93.2015.403.6120 - CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-59.2016.403.6120 - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se novamente a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então

em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005903-18.2010.403.6120 - ZILDA AMELIA VISCARDI DA CUNHA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeria o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001117-91.2011.403.6120 - APARECIDA POVAGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeria o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo INSS têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista ao autor para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X GILMAR ALEXANDRE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 18/10/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 28/10/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000821-28.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROID, LEANDRO LARROID

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DECISÃO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que “o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes”, enquanto seu § 2º edita que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em apreço, intimada a requerente a comprovar a mora (id nº 9189045), por meio de notificação dos requeridos, permaneceu silente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Diante do comparecimento espontâneo da empresa requerida, representada pela também requerida Solange Leslie Larroid, dou-as por citadas, iniciando-se o prazo para eventual apresentação de defesa a partir da data de seu comparecimento, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre a manifestação ofertada.

Cite-se o requerido Leandro Larroid.

Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de **audiência de conciliação**, que designo para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h30m, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000863-77.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA

RÉU: JUNIOR APARECIDO BRANDAO - TRANSPORTE - ME, JUNIOR APARECIDO BRANDAO, KARINA FRANCO DOMINGUES

DECISÃO

Recebo a manifestação de id nº 9721896, como emenda da petição inicial.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que “o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionadas pelas partes”, enquanto seu § 2º edita que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para, no âmbito do contrato nº 001176714000001681 (id nº 9133279), com alienação fiduciária (id nº 9133279 – pág 9), pagar dívida antecipadamente vencida (ID nº 9721897).

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, expedindo-se mandado.

Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação do veículo.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-03.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em análise da petição inicial, verifico que o pedido apresentado veicula pretensão relativa ao imóvel situado na "Rua Roma, nº 83, cidade de Tapajós, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.130-000", enquanto que o contrato de empréstimo e os demais documentos se referem a imóvel localizado na cidade Amparo.

Nesse cenário, determino aos requerentes que, no prazo de 15 dias, esclareçam o imóvel objeto da presente ação.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

Manifieste-se a parte sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002622-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X FELIPE RONDINI(SP378675 - PAULO HENRIQUE VERGINI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Busca e Apreensão nº 0002622-35.2016.403.6123Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido: Felipe RondiniSENTENÇA [tipo b]A requerente requer a extinção da ação, alegando o pagamento do débito pelo requerido (fls. 91). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Revogo a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 51). À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

USUCAPIAO

0000302-80.2014.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Aguarde-se a regularização da representação processual nos autos do cumprimento de sentença nº 0000302-80.2014.403.6123, vindo-me, após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001468-7) - LAZARO GUIGLIELMIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a autarquia previdenciária acerca do alegado às fls. 159 pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à parte autora dos termos do Ofício nº 189/2018 do Banco do Brasil, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-48.2006.403.6123 (2006.61.23.001150-3) - YOOCO KOMORI(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR E SP353078 - DANILO LADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2) - JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-63.2011.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte autora acerca da averbação efetuada pela autarquia previdenciária às fls. 129/130, bem como de seu eventual interesse no desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nesse caso, providenciar a juntada de cópia dos mesmos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-56.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) - ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-98.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 192 proferido nos autos em epígrafe, INTIMO a parte autora sobre o esclarecimento de fls. 194 trazido pelo Sr. Perito, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-55.2013.403.6123 - JENIFFER ADRIELLE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X YASMIN ARIANE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA GOMES DE AZEVEDO(SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0001324-13.2013.403.6123 Requerente: Claudio Mazzola Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação comum em que o requerido apresentou proposta de transação (fls. 173/175), aceita pelo requerente (fls. 179), acerca da qual teve ciência o Ministério Público Federal. Decido. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que incluídos no acordo celebrado. Custas pela lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí - APS/ADJ - Jundiaí, instruindo-o com cópia do acordo homologado (fls. 173/175). Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 05 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-34.2014.403.6123 - JOSE JOZEFRAN BERTO FREIRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-93.2015.403.6123 - OLIMAR ROCHA(RJ058156 - CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP177642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum proposta pelo requerente, em que pretende a condenação do requerido a devolver os valores descontados de seu benefício previdenciário indevidamente, sob a alegação de que recebeu as

parcelas do benefício de boa - fé, a exorbitância do valor cobrado, bem como a ocorrência de prescrição. Alegou posteriormente, a nulidade do procedimento administrativo para cobrança, pois que o requerido dele não foi intimado.

Assento, de início, que poderá o requerente aditar a petição inicial até o saneamento do processo, com o consentimento do requerido.

Nesse cenário, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, informe se consente com pretendido aditamento, quanto à alegação de nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação do segurado, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

No mais, determino ao requerente que apresente, no mesmo prazo acima assinalado, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, com o seu respectivo trânsito em julgado, relativamente à ação declaratória nº 2009.51.065781-4, descrita na petição inicial, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência e coisa julgada.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para análise da necessidade de dilação probatória, com a produção de prova pericial, haja vista a alegação de cobrança de valor excessivo.

No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, pois que não se trata de concessão de benefício previdenciário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE/SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o curso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se o apelado Caixa Econômica Federal para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-98.2016.403.6123 - MAURICIO JOSE GONCALVES(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO em 10/08/2018 Analista Judiciário RF 4519Autos nº 0001512-98.2016.403.6123 Em análise dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 138/144, verifico que deles constam irregularidades, pois que foi indicado como agente nocivo o ruído sem, no entanto, valorá-lo, deixando também de mencionar o profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Assento que sobreditas irregularidades não podem prejudicar o requerente, pois que o preenchimento do formulário se faz pela empresa empregadora. Com isso, necessária é a realização de perícia nas empresas Terga Terraplenagem, Pavimentação e Construção Ltda e Tuna Empreendimentos e Participações Ltda, para valoração do ruído a que foi submetido o requerente. Defiro, desde já, a realização de perícia indireta em empresa paradigma, com similaridade de atividades, desde que comprovada pelo requerente a inexistência das empresas empregadoras. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. PERÍCIA TÉCNICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Mantido o reconhecimento feito pela r. sentença, dos períodos de labor especial. Exposição da parte autora ao agente físico ruído em níveis acima do limite de tolerância, de acordo com a legislação à época aplicável. IV - Nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir à elaboração de perícia direta ou indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador. Prevalência do Laudo Pericial realizado, exceção feita ao período de 15/09/2010 a 29/09/2014, considerado especial conforme PPP anexado, que aponta a exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância. V - Termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, calculado de acordo com a legislação à época vigente, ocasião em que o Instituto teve ciência da pretensão a ela resistiu. VI - Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301892 / SP, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30.07.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/08/2018) Por fim, oportunidade ao requerente a regularização do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 152/154, uma vez que o seu subscritor não está identificado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-44.2016.403.6123 - LAERTE FIORI DE GODOY(SPI14397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº. 0002990-44.2016.403.6123 Requerente: Laerte Fiori de Godoy/Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social/SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo 31.10.2013. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, em que atuou como odontologista; b) o requerido reconheceu administrativamente apenas parte da especialidade pleiteada (29.05.1995 a 05.03.1997); c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição a agentes nocivos. O requerido, em contestação (fls. 418/420), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição ao agente nocivo; d) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce, bem como a expedição de ofício ao Conselho profissional para cancelamento do registro. A parte requerente apresentou réplica (fls. 423/426). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 01.07.1987 a 22.03.2011, em que laborou no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais/USP, e de 19.11.2009 a 30.10.2013, em que laborou no Consórcio Intermunicipal de Saúde Circuito das Águas, tendo apresentado, para tanto, cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 26/34) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 38/40 e 41/42). Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de 29.05.1995 a 05.03.1997 (fls. 57), pelo que o torno incontestado. Procedo o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados: 01.07.1987 a 28.05.1995 e de 06.03.1997 a 22.03.2011, em que laborou como cirurgião - dentista na divisão de odontologia do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, exposto aos agentes vírus e bactérias, atividade enquadrada nos códigos nº 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, cuja exposição é inerente a função desempenhada; 19.11.2009 a 30.10.2013, em que laborou como dentista prótese dentária, no centro de especialidade odontológica do Consórcio Intermunicipal de Saúde Circuito das Águas, pois que exposto a agentes biológicos (microorganismos patogênicos)/PPP - fls. 41/42, atividade enquadrada nos códigos nº 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, cuja exposição é inerente à função desempenhada. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA LABORADA RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.01.1985 a 17.03.1985, 01.10.1986 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 31.08.1992, 01.10.1992 a 30.11.1992, 01.01.1993 a 30.09.1996, 24.02.1997 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 02.08.1999, 03.08.1999 a 31.12.2000, 01.04.2003 a 20.04.2004, 21.04.2004 a 22.12.2005 e 23.12.2005 a

08.08.2011, a parte autora, no exercício da atividade de dentista, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 08.08.2011).9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 08.08.2011), observada eventual prescrição.13. Remessa necessária provida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2004603 / SP, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 14.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2017)Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1987 a 28.05.1995, 06.03.1997 a 22.03.2011 e de 19.11.2009 a 30.10.2013, conforme acima fundamentado, que, retirando-se o tempo de trabalho concomitante e somando aquele reconhecido administrativamente, resultam em 26 anos, 03 meses e 30 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d USP 01/07/1987 22/03/2011 23 8 22 - - - 2 CONISCA 23/03/2011 30/10/2013 2 7 8 - - - Soma: 25 15 30 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.480 0 Tempo total : 26 3 30 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 30 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (31.10.2013 - fls. 21), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente sua pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autoria Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016) Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, pois que a presente sentença não pode ser condicional. A propósito: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.07.1987 a 28.05.1995, 06.03.1997 a 22.03.2011 e de 19.11.2009 a 30.10.2013; 2) soma-los ao período de 29.05.1995 a 05.03.1997, reconhecido administrativamente; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (31.10.2013 - fls. 21), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pela lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000977-43.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-87.2010.403.6123 ()) - JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES (SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FABIO FERREIRA ARANTES (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguardar-se a regularização da representação processual nos autos do cumprimento de sentença nº 0000302-80.2014.403.6123, vindo-me, após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-38.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESTAURANTE DA MATRIZ DE SOCORRO LTDA - ME X JORGE ROBERTO BARBOSA X NEUSA TIEMI SHIROMA BARBOSA

Autos nº 0001624-38.2014.403.6123 SENTENÇA (tipo c) a exequente requer a desistência da presente execução, alegando composição administrativa (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não há advogado constituído pelos executados. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de julho de 2018. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO FERREIRA ARANTES (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERREIRA ARANTES

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, apresentando procuração que outorgue poderes ao subscritor da manifestação de fls. 205, Dr. Marcelo Machado Carvalho. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001801-31.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X ENGARRAFADORA ASA DELTA LTDA - ME (SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E DF009338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-34.2013.403.6123 - EDUARDO ANTONIO PINTO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação da União (fls. 165), fale o exequente em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-04.2012.403.6123 - MAURICIO VITA BERALDO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do acórdão de fls. 118/119, necessária a oitiva das testemunhas arroladas na inicial para comprovação dos trabalhos realizados pela parte autora, conforme requerido na petição inicial. Designo, para tanto, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 14h45m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas já arroladas, ou das que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-81.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA, RENATO ITAMI DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-52.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA

RÉU: ALVARO STAUT NETO - ME, ALVARO STAUT NETO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-33.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA

RÉU: MR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRÉ LUIZ MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (ID 5145281), agendo a perícia médica para o dia **25 de outubro de 2018, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BANHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO BANHARA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 46/183.118.242-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em 22/09/2017, tendo o mesmo sido indeferido (ID 4728961).

Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela Agência da Previdência Social de Taubaté em 04/12/2017 (ID 4728997) e, até a interposição do *mandamus*, não houve remessa do mencionado recurso para a Junta que deverá apreciá-lo, em que pese o transcurso de quase três meses desde a data do protocolo recursal.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que o protocolo do recurso referente ao NB 183.118.242-1 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 20.03.2018 (ID 5206809).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 5277279).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do recurso (04/12/2017) até encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (20/03/2018), transcorreu-se lapso de tempo superior a 90 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que eventual conclusão da análise do pleito da impetrante, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 173564895-4) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

P. R. I. O.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

BENEDITO TADEU DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do INSS, objetivando a implementação de Aposentadoria Especial concedida após análise de Recurso apresentado à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 46/175.960.4891-2.

Em resposta ao ofício 66/2018 deste Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que o benefício NB 175.960.489-2 (Aposentadoria Especial) foi concedido em 28/02/2018 com DIB/DIP em 21/01/2016, com pagamento dos créditos em 20/03/2018.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ” [2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, ‘in casu’, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

TAUBATÉ, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO MASSAYUKI TAGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado em 21.09.2017, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e para tanto, apresenta certidão de objeto e pé e reavaliação de imóvel penhorado constante em execuções fiscais em que são reclamados os débitos que foram indicados como impeditivos à expedição da mencionada certidão Positiva com efeito de Negativa.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada expedisse, com urgência, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa ao impetrante (ID 3673200).

Manifestação do MPF ID 3923146, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe certidão relativa ao dossiê 10080.003080/12-17-94, informando que foi alterada a situação das inscrições, do sistema SIDA para “ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA – DECISÃO JUDICIAL” (ID 4020464), bem como que, por atender os termos da Portaria PGFN 486/2011, não irá requerer da decisão liminar.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 673200) assim restou decidido:

"O impetrante renova o pedido de liminar (ID3409133), objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e para tanto, apresenta certidão de objeto e pé e reavaliação de imóvel penhorado constante em execuções fiscais em que são reclamados os débitos que foram indicados como impeditivos à expedição da mencionada certidão Positiva com efeito de Negativa.

Pois bem, pela análise dos novos documentos apresentados, bem como pela relação de débitos acosta à inicial, verifica-se que três dos quatro débitos (80 2 01 011824-98; 80 6 01 026456-60 e 807 01005326-10) foram declarados prescritos por sentença de primeira instância, sendo que o recurso de apelação interposto pela Fazenda foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Já com relação ao débito inscrito sob nº 80 6 01 026457-41, de fato houve reavaliação do imóvel no início do corrente ano, sendo que o bem penhorado obteve avaliação de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (ID3409303), suplantando, pois, o valor consolidado do débito fiscal (R\$67.337,60). Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu pela internet a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não conseguindo obter a referida Certidão.

Nesse passo, resta esclarecida a dúvida quanto a suficiência e validade atual da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004059-67.2002.8.260323, estando devidamente garantido o débito em questão.

Cumprir esclarecer que a decisão de ID 2941461 apontou ter havido julgamento procedente da Execução Fiscal que cobrava os três débitos acima descritos (80 2 01 011824-98; 80 6 01 026456-60 e 807 01005326-10) e que o recurso de apelação não tinha sido recebido no efeito suspensivo, o que impediria a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Todavia, a procedência naqueles autos referiu-se ao acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos.

Sendo assim, o não recebimento da apelação fazendária no efeito suspensivo é fator que autoriza a emissão da certidão em favor do impetrante e não o contrário.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, revogando a decisão anterior, para que a autoridade impetrada expeça, com urgência, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa ao impetrante."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

Ao revés, a autoridade coatora reconheceu o direito à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (ID 4020464).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade coatora expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa ao impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MULTONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MULTONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve aditamento da inicial para apresentar demonstrativo de crédito de ICMS (ID 10340870).

Foram recolhidas as custas processuais (ID 7816701).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 8995102).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 8820717).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Defiro o ingresso da União Federal.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e officie-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO COMUM

0071066-85.2000.403.0399 (2000.03.99.071066-8) - EDIR RIBEIRO DANTAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para retirada dos documentos solicitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-57.2002.403.6121 (2002.61.21.003267-2) - BENEDITO DA SILVA REINO X EDIS DE SOUZA TEODORO X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO DE MOURA X JOAO PEREIRA DA COSTA X JOSE ROBERTO X LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS X OSNI MONTEIRO DOS SANTOS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora do teor do ofício requisitório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5) - CELSO PINHEIRO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. José Eduardo Costa de Souza, conforme planilha de fl. 452. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-30.2004.403.6121 (2004.61.21.000891-5) - SONIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o devedor não fora intimado para pagamento à fl. 363. Por conseguinte, descabida se faz a incidência da multa preconizada pelo 1.º do art. 523 do CPC. À fl. 372, o devedor manifestou-se favoravelmente acerca da indisponibilidade financeira suportada por meio do sistema Bacenjud, cujo valor perfaz a dívida exequenda. Desta feita, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 375. Vista à União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001665-5) - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO X RONALDO SOARES CLAUS X CELSO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS X MARIO GORETI DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO COSTA X ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR X OSCAR ROSA FERREIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Informe a exequente os dados necessários para a conversão em renda dos valores penhorados, conforme extrato de fIs. 586/589. Oficie-se à CEF. Após a comprovação da conversão, vista à exequente para manifestação acerca da extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003028-8) - ARAGUAI VIRGINIO LEAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações propostas pelo INSS. Após, venham-me conclusos os autos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003133-9) - KATIA SHIRLEY EMIDIO DO PRADO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003652-0) - MARCOS GALDINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO X ERICA NAPIER PEREIRA LIMA X RODRIGO DO AMARAL X JOSE MARCOS DO PRADO PEREIRA LIMA X MARIA CLARA DO PRADO PEREIRA LIMA X LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA LIMA X LUCILENE MURUCCI DO NASCIMENTO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada com o fim de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) (contas-poupança nº 013.00024523-2 e 013.00040606-6). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronta-se no mérito. Inexiste a carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente parastatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Sallette Nascimento, DJU 19.12.2007). O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, II, III, do Código Civil. Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Collor II foi alcançada pela prescrição em março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 31.01.2011. Portanto, não reconheço a prescrição da pretensão. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apañar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de cademeta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da cademeta de poupança. Plano Collor II neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cademeta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cademetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora quanto ao Plano Collor II. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-41.2012.403.6121 - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora afirma que no período de 06/03/1997 a 28/07/2008 laborou na empresa FORD COMPANY. Alega que no mencionado período trabalhava no setor da fábrica de motores e ocupava o cargo de inspetor de laboratório, estando exposto não apenas ao agente ruído, mas também a agentes químicos. Juntou aos autos cópia do PPP às fls. 40 e verso. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 5.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Às fls. 95/108 a parte autora requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo, sob o fundamento de que os documentos na inicial eram suficientes à apreciação do pedido inicial (fls. 110). Contudo, analisando os autos, constato que o PPP apresentado informa tão somente o agente físico ruído como fator de risco nas atividades desempenhadas pelo requerente, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos. Outrossim, os LTCATs apresentados às fls. 139/144 indicam o contato dêmico com óleos de diversos tipos (sintéticos, semi sintético) e graxa, entretanto, também não são suficientes para comprovação do alegado pela parte autora uma vez que não mostra de forma específica a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos informados. Ademais há informação sobre a utilização de EPI eficaz. Desse modo, para que não se alegue cerceamento de defesa, considerando que a documentação apresentada não demonstrou a efetiva exposição do autor a agentes químicos, reconsidero o determinado às fls. 110 e defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora. Para tanto, determino a realização de perícia no local em que o autor laborou na empresa FORD COMPANY o período de 06/03/1997 a 28/07/2008, devendo ser observado o setor de trabalho e as suas funções, nos termos do PPP de fls. 40 e verso, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou na empresa FORD COMPANY o período de 06/03/1997 a 28/07/2008, verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou periculosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres. Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se a atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais. Após, dê-se vistas às partes. Intimem-se. ***** ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS JUNTADA EM 04/09/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-57.2012.403.6121 - KARINA DE CAMARGO CASTRO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial. Para a comprovação da insalubridade das atividades exercidas até a publicação da Lei 9.032 de 29/04/1995, é necessária a apresentação dos seguintes formulários: DIRBEN 8030, DSS - 8030, SB - 40, onde deve constar as informações resumidas do local de trabalho, agentes nocivos existentes, intermitência e eventual fornecimento de EPI. Além destes formulários, também pode ser apresentado o PPP ou ainda a CTPS, sendo suficiente para todos os casos a demonstração de que a função exercida pelo trabalhador se enquadra nos Anexos I do Decreto 83.080/1979 e III do Decreto 53.831/64. Após a publicação da Lei 9.032 de 29/04/1995, se manteve a apresentação dos antigos formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS - 8030 e DIRBEN 8030, entretanto, deve haver comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, não bastando mais a simples indicação da função para a o enquadramento como especial. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, a partir de 05/03/1997, com a publicação do Decreto nº 2.172, passou a vigor a lista de atividades e agentes nocivos constantes nos anexos II e IV do referido Decreto, sendo que para a comprovação da atividade insalubre passou a ser necessária, além da apresentação de formulários, a apresentação do laudo técnico demonstrando a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso, a autora pleiteia o enquadramento como especial da atividade exercida o período que laborou na empresa SENAC de 24/03/1986 a 04/09/1995 e HOSPITAL SÃO CAMILO de 06/03/1997 a 11/05/2011, laborado na empresa Hospital São Lucas de Taubaté

S/C Ltda., requerendo por fim a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com relação ao primeiro período (de 24/03/1986 a 04/09/1995), para provar suas alegações, a autora trouxe aos autos a CTPS de fls. 24, o formulário DSS-8030 de fls. 28, o PPP de fls. 101, o documento de fls. 104 onde consta que a jornada de trabalho da autora, na época, era das 14h00 as 22h00 e, por fim as declarações de fls. 135/147. Entretanto, considerando que parte de sua jornada de trabalho era realizada como professora em sala de aula e parte como supervisora de estágio em hospital e laboratório, necessária se faz a realização de perícia para se apurar qual era o tempo de exposição aos agentes infecto-contagiosos durante toda a jornada de trabalho.Já no que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 11/05/2011, para comprovar suas alegações a autora juntou aos autos o PPP de fls. 29, 41 e verso e 134. Os mencionados documentos informam que a autora exerceu o cargo de enfermeira, estando exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Contudo, também há informação de que a autora utilizou EPI eficaz. Portanto, nesse caso também é necessária a realização de prova pericial para a constatação da efetiva exposição aos agentes informados.Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 77/78 e determino a realização de perícia no local em que a autora laborou na empresa SENAC de 24/03/1986 a 04/09/1995 e no HOSPITAL SÃO CAMILO de 06/03/1997 a 11/05/2011. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, deve observar as funções exercidas pela autora, nos termos dos documentos apresentados, bem como o horário e local de trabalho, verificando o local de labor e se foi mantido o lay out da(s) empresa(s), com o fim de se constatar se houve exposição da autora a agentes biológicos ou outros de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.O Sr. Perito também deve informar durante quantas horas da jornada de trabalho realizada no período de 24/03/1986 a 04/09/1995 (tempo de jornada de trabalho no documento de fls. 104), a autora ficou exposta a agentes agressivos biológicos.Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldado à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se os EPIs - Equipamentos de Segurança Individual utilizado pela autora na época eram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.Após, dê-se vistas às partes.Intimem-se. ***** ESTIMATIVA DE HONORARIOS JUNTADA EM 04/09/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-83.2012.403.6121 - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vistas dos autos ao autor para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela Caixa à fl. 269, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC.Após, retomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-38.2012.403.6121 - LAURENTINA ROSA DO PRADO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-12.2012.403.6121 - ALBERTO DE MORAES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-97.2013.403.6121 - LEONARDO DURAES OROFINO(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Quantanto não tenha sido mencionado na sentença, o benefício da justiça gratuita foi deferido na decisão de fl. 35.Portanto, há de ser observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Vista ao exequente acerca dos cálculos colacionados pela executada, bem como do valor depositado, fls. 121/120.Concordando com tais valores, expeça-se Alvará de Levantamento.Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-81.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.Ao autor foi negado o pedido de gratuidade da justiça, tendo sido recolhidas as custas processuais (fls. 61 e 63).Assim sendo, o último parágrafo da sentença à fl. 101 padece de erro material, consistente na determinação da suspensão da cobrança das obrigações decorrente da sucumbência, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.Desse modo, excluo a determinação de suspensão da execução.Cumpra-se o despacho de fl. 106.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-46.2014.403.6121 - JOSE GILVAN SOARES DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Assim, diante da discordância existente entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados.Após dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-31.2014.403.6121 - OSWALDO SILVERIO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Com os documentos, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-24.2014.403.6330 - WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado às fls. 402/406.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-40.2015.403.6121 - DALTON SOUZA TAVARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de revisão da renda mensal do benefício em manutenção pelos mesmos índices de reajuste dos tetos pelas EC nº 20/98 e 41/2003. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a improcedência dos embargos.Decido.Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015.Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios.No caso em apreço, houve a omissão apontada.De fato, não foi apreciado o pedido mencionado no item 5 e subitem da petição inicial às fls. 30/31 em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados ao reajuste dos tetos, inclusive aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Assim, a pretensão deduzida não consiste na aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição.Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal.Na relação de custeio tem o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei.Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter material. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal.Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição ou em outras palavras na mesma proporção da elevação dos tetos, fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: REAJUSTE NOS MESMOS ÍNDICES DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRECEDENTE. ÍNDICES DE REAJUSTES DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1991. Nessa sentença, o juiz decidiu: Entendo que não assiste razão à parte autora, por não vislumbrar qualquer afronta aos preceitos constitucionais invocados que fixaram os tetos e o critério de reajuste deles, bem como aos princípios constitucionais da preservação do valor real e irreduzibilidade dos benefícios. Com efeito, quer me parecer inverossímil a premissa articulada na inicial, estabelecida a partir da exegese do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03, no sentido de que o reajuste dos benefícios em manutenção deva ocorrer, necessariamente, em idêntica proporção com o aumento do teto, seja este decorrente de simples elevação, seja de mero reajuste. Ora, não é este o comando que se extrai daqueles dispositivos. Em verdade, o que é garantido por eles é que os tetos ali fixados sempre deverão ser reajustados pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. E dizer, reajuste dos benefícios serve de referencial e, portanto, sempre implicará aumento do teto. É claro, não poderia ser diferente. Primeiro, porque seria inócuo reajustar os benefícios em manutenção limitados ao teto sem que este experimentasse, pelo menos, reajuste naquele patamar. Segundo, é que existe uma presunção do legislador de que, se os benefícios foram reajustados pelos índices corretos, preservando-se o valor real e respeitando-se a irreduzibilidade, então, de igual

modo, isto ocorrerá com o teto. Sucede, porém, que a recíproca nem sempre é verdadeira, vale dizer, aumento do teto não importa, necessariamente, em aumento dos benefícios. Note-se, bem, em momento algum os preceitos invocados garantem ou preservam que os benefícios sempre serão reajustados quando houver aumento do teto. De fato, é possível que simplesmente o legislador constitucional resolve elevar os tetos, como tem ocorrido por meio das mencionadas emendas, por mera motivação política, tendo em mira, por exemplo, a melhoria do custeio e a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial. Pois bem, na hipótese cogitada, tem-se, pois, que foram aplicados idênticos índices tanto aos benefícios em manutenção quanto aos tetos, não obstante dizerem respeito a lapso temporal diferente (3 ou 4 meses no caso dos tetos e 12 meses quanto aos benefícios em manutenção). De fato, é forçoso reconhecer que, na proporção do lapso temporal e em termos de taxa efetiva mensal, os tetos foram reajustados à taxa superior àquela mensal aplicada nos benefícios. Todavia, como dito acima, isso não autoriza conclusão de que não foram observados os referidos preceitos constitucionais. O que ocorreu, em verdade, é que deveria ter sido aplicada uma taxa de reajuste inferior ao teto (apurada a taxa efetiva correspondente aos meses em equivalência àquela aplicada nos benefícios relativos aos 12 meses), na proporção dos meses, porém isso, sinceramente, somente vem em benefício do sistema previdenciário e seguros, jamais tendo o condão de acarretar aumento dos benefícios. Se o lapso temporal de reajustamento relativo aos benefícios fosse inferior, ai sim, quiçá se estaria maltratando aqueles dispositivos. De outro giro, não vejo como, com base em aplicação da taxa efetiva considerando o lapso temporal diferenciado, concluir que os benefícios não foram reajustados de acordo com o índice adequado e, portanto, foi violada a garantia da preservação do valor real. É que a lesão a tal garantia está ligada à avaliação da escolha do melhor índice de reajuste dos benefícios que realmente preserve o poder aquisitivo deles. Ora, no caso em tela, a autora centrou-se a defender a vinculação do reajuste dos benefícios ao do teto, sem, contudo, questionar sob qualquer aspecto o índice adotado. De conseguinte, é de se presumir que foi observada a norma de regência, definida no art. 201, 4º, da CF/88 e art. 41 da Lei n. 8.213/91, sobretudo o critério estabelecido no inciso IV do citado diploma legal: variação de preços de produtos necessários e relevantes para aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Em sentido similar decidiu o MM. Juiz Federal desta Vara, Dr. José Antonio Savares, cuja transcrição merece relevo e aborda, em poucas palavras, a questão ora debatida: Segundo os arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03, o limite máximo dos benefícios previdenciários é que deve ter por referente os índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Uma vez que se sustenta um descompasso entre o percentual adotado para reajustamento do limite e aquele empregado para o reajustamento dos benefícios em geral, o equívoco estaria no valor do teto e não no valor dos benefícios, os quais foram reajustados nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, e art. 41 da Lei n. 8.213/91, sendo o primeiro reajustamento proporcional, dado que a renda mensal inicial foi calculada tendo em consideração os valores dos salários de contribuição devidamente atualizados, na forma do art. 201, 3º, da Constituição Federal. () Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão, extinguindo o processo com julgamento de mérito. 2. O Recorrente alega que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 2º, 48, inc. I, 37, caput, 87, 195, caput e 4º, e 201, 4º, da Constituição da República e arts. 5º e 14 das Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 20/1998, respectivamente. Argumenta que: conferir ao teto máximo dos benefícios um reajuste superior àquele conferido aos benefícios em manutenção é dizer que para o teto foi necessário um reajuste maior para manter o valor real e para o benefício, um reajuste menor. E tal argumento ou fato é totalmente descabido e desprovido de fundamento legal, posto que a manutenção do valor real está atrelada à desvalorização da moeda, à inflação, à defasagem do Real em face de questões econômicas. Assim, deve haver, sim, uma identidade nos índices que atualizam o teto máximo e o valor mensal dos benefícios, posto que a finalidade destes (para ambos: teto máximo e valor mensal dos benefícios) é manter seu valor real, conforme garantido na Constituição Federal e suas emendas. () Vigente a Emenda Constitucional n. 20/98, e conseqüentemente, a obrigação de total identidade e equivalência entre os reajustes do teto máximo dos benefícios e das prestações em manutenção pelo RGPS [Regime Geral de Previdência Social], foi então publicada a Portaria MPAS [Ministério da Previdência e Assistência Social] n. 8.188, de 06/05/1999 (DOU de 10/05/1999), reajustando os benefícios previdenciários. Confirmam-se os arts. 5º e 6º da referida Portaria ministerial [n. 8.188/1999]: (). Podemos observar, portanto, que os benefícios mantidos pelo RGPS [Regime Geral de Previdência Social] tiveram reajuste proporcional conforme a data de sua concessão, alcançando, na hipótese de período integral (benefícios já existentes em junho/1998), o índice de 4,61%. Facilmente se observa que, e vale salientar, o índice em sua integralidade (4,61%) corresponde a um período de doze meses, qual seja: junho/98 a maio/99. No entanto, o art. 8º da mesma Portaria ministerial [n. 8.188/1999] confere ao teto máximo dos benefícios previdenciários (fixado em dezembro/98, por força da Emenda Constitucional n. 20) a integralidade de 4,61% posto que passa do valor de R\$ 1.200,00 para a quantia de R\$ 1.255,32. Confira-se: (). Ora, possível é identificarmos, portanto, dois critérios distintos de reajuste, o que fere frontalmente o disposto no art. 14 da EC n. 20/98: (). Como exaustivamente demonstrado, o ilícito cometido pelo INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] fêriú frontalmente as disposições constantes das Emendas Constitucionais ns. 20/98 (art. 14) e 41/2003 (art. 5º), que dispõem expressamente a identidade total dos reajustes conferidos ao teto máximo dos benefícios e aos benefícios em manutenção. Por conceder reajuste a maior ao teto dos benefícios (e, por via reflexa, também ao teto do salário-de-contribuição) fêriú também o 4º do art. 201 da Carta Constitucional, que determina a concessão de reajuste aos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social para manutenção do valor real e o inciso IV do parágrafo único do art. 195, posto que o valor mensal do benefício acabou por não ser corrigido da forma correta, acarretando em reductibilidade do valor real. Considerando que a desobediência aos ditames constitucionais se deu por Portarias ministeriais (ns. 5.188/99 e 479/2004, respectivamente), extrapolou o Poder Executivo o limite de sua competência, ferindo, desta forma, a Constituição da República nos seguintes dispositivos: art. 2º (independência dos Poderes); inciso I do art. 48 (competência tributária), art. 87 (competência dos Ministros de Estado) e art. 195, caput, e 4º (necessidade de lei para aumentar o custeio do sistema previdenciário). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Juiz Relator manteve sentença assim fundamentada: Entendo que não assiste razão à parte autora, por não vislumbrar qualquer afronta aos preceitos constitucionais invocados que fixaram os tetos e o critério de reajuste deles, bem como aos princípios constitucionais da preservação do valor real e irredutibilidade dos benefícios. Com efeito, quer me parecer inverossímil a premissa articulada na inicial, estabelecida a partir da exegese do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03, no sentido de que o reajuste dos benefícios em manutenção deva ocorrer, necessariamente, em idêntica proporção com o aumento do teto, seja este decorrente de simples elevação, seja de mero reajuste. () De outro giro, não vejo como, com base em aplicação da taxa efetiva considerando o lapso temporal diferenciado, concluir que os benefícios não foram reajustados de acordo com o índice adequado e, portanto, foi violada a garantia da preservação do valor real. É que a lesão a tal garantia está ligada à avaliação da escolha do melhor índice de reajuste dos benefícios que realmente preserve o poder aquisitivo deles. Ora, no caso em tela, a autora centrou-se a defender a vinculação do reajuste dos benefícios ao do teto, sem, contudo, questionar sob qualquer aspecto o índice adotado. De conseguinte, é de se presumir que foi observada a norma de regência, definida no art. 201, 4º, da CF/88 e art. 41 da Lei n. 8.213/91, sobretudo o critério estabelecido no inciso IV do citado diploma legal: variação de preços de produtos necessários e relevantes para aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios (grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, que assentou que a alteração do teto do salário de contribuição não enseja reajuste nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. A alteração do teto do salário de contribuição não enseja reajuste nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. Precedentes. 2. Índices de reajustes da renda mensal de benefício. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 707.813-Agr, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.10.2012, grifos nossos). E: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada (AI 590.177-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 27.4.2007, grifos nossos). 5. Admitido, concluir de forma diversa do que decidido a respeito do índice de reajuste aplicável ao benefício previdenciário demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional e das normas infralegais aplicadas à espécie (Lei n. 8.213/1991, e Portarias ns. 5.188/1999 e 479/2004 do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS), inviável em recurso extraordinário: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Salário de contribuição e benefício de prestação continuada. Equivalência dos reajustes. Preservação do valor real. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é de que, embora o segurado tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dará nos moldes e critérios previstos na lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência. 2. Inviável em recurso extraordinário a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula n. 636/STF. 3. Agravo regimental não provido (RE 537.616-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.2.2012, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 761790, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 26/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 28/08/2013 PUBLIC 29/08/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos, mantendo o dispositivo nos mesmos termos, diante do indeferimento ora incluído. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-60.2015.403.6121 - EDUARDO SANTOS BRUNO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega erro material na sentença de mérito (fls. 141/142). Aduz a parte autora que houve erro na parte final do dispositivo, uma vez que constou a isenção do INSS em reembolsar despesas processuais, sob a alegação de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, quando na verdade tal benefício lhe foi indeferido. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. No caso, razão assiste à parte autorada. Com efeito, a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, conforme se verifica às fls. 80 e 96/97. Portanto, cabe ao INSS promover o reembolso das despesas processuais por ela realizada, inclusive, as custas processuais. Assim, diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos e reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 134/139, procedendo à retificação da parte final do dispositivo, o qual passa a constar nos seguintes termos: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S. A. de 05/09/1978 a 28/01/2013 e para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.699.498-6 em aposentadoria especial desde 27/02/2013, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinzenal a contar da data do ajuizamento da ação. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene o INSS ao reembolso de despesas processuais realizadas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I. No mais, mantenho a sentença nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-13.2015.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vista à União acerca do pagamento efetivado pela devedora à fl. 198. Na oportunidade, forneça os dados necessários para a transferência daqueles valores. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-41.2015.403.6121 - VALDELINO ALVES DE AQUINO SIQUEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de revisão da renda mensal do benefício em manutenção pelos mesmos índices de reajuste dos tetos pelas EC nº 20/98 e 41/2003. Aduz também que foi deferida revisão por aplicação das referidas Emendas a chamada revisão dos tetos sem, contudo, ter formulado pedido nesse sentido. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os defeitos apontados. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. No caso em apreço, houve a omissão apontada. De fato, não foi apreciado o pedido mencionado no item 1 do primeiro parágrafo do relatório da sentença (fl. 224) em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Assim, a pretensão deduzida não consiste na aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio tem o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição

estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição ou em outras palavras na mesma proporção da elevação dos tetos, fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada uma apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: REAJUSTE NOS MESMOS ÍNDICES DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRECEDENTE. ÍNDICES DE REAJUSTES DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1991. Nessa sentença, o juiz decidiu: Entendo que não assiste razão à parte autora, por não vislumbrar qualquer afronta aos preceitos constitucionais invocados que fixaram os tetos e o critério de reajuste deles, bem como aos princípios constitucionais da preservação do valor real e irredutibilidade dos benefícios. Com efeito, quer me parecer inverossímil a premissa articulada na inicial, estabelecida a partir da exegese do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03, no sentido de que o reajuste dos benefícios em manutenção deva ocorrer, necessariamente, em idêntica proporção com o aumento do teto, seja este decorrente de simples elevação, seja de mero reajuste. Ora, não é este o comando que se extrai daqueles dispositivos. Em verdade, o que é garantido por eles é que os tetos ali fixados sempre deverão ser reajustados pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. É dizer, reajuste dos benefícios serve de referencial e, portanto, sempre implicará aumento do teto. É claro, não poderia ser diferente. Primeiro, porque seria inócuo reajustar os benefícios em manutenção limitados ao teto sem que este experimentasse, pelo menos, reajuste naquele patamar. Segundo, é que existe uma presunção do legislador de que, se os benefícios foram reajustados pelos índices corretos, preservando-se o valor real e respeitando-se a irredutibilidade, então, de igual modo, isto ocorrerá com o teto. Sucede, porém, que a recíproca nem sempre é verdadeira, vale dizer, aumento do teto não importa, necessariamente, em aumento dos benefícios. Note-se, bem, em momento algum os preceitos invocados garantem ou preservam que os benefícios sempre serão reajustados quando houver aumento do teto. De fato, é possível que simplesmente o legislador constitucional resolva elevar os tetos, como tem ocorrido por meio das mencionadas emendas, por mera motivação política, tendo em mira, por exemplo, a melhora do custeio e a higidez futura do sistema previdenciário, mas sem que isso, evidentemente, sinalize necessidade de preservação real do parâmetro e tampouco enseje aumento dos benefícios em manutenção, até porque, causaria espécie beneficiar os titulares de benefício com excepcional aumento sem que tivessem contribuído com base no teto modificado. Além disso, o legislador ficaria manietado para estabelecer políticas futuras de custeio-benefício, porquanto qualquer elevação do teto acarretaria imediato aumento dos benefícios em absoluta afronta aos princípios que pregam, para tanto, a necessidade de fonte de custeio e a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial. Pois bem, na hipótese cogitada, tem-se, pois, que foram aplicados idênticos índices tanto aos benefícios em manutenção quanto aos tetos, não obstante dizerem respeito a lapsos temporais diferentes (3 ou 4 meses no caso dos tetos e 12 meses quanto aos benefícios em manutenção). De fato, é forçoso reconhecer que, na proporção do lapso temporal e em termos de taxa efetiva mensal, os tetos foram reajustados à taxa superior àquela mensal aplicada nos benefícios. Todavia, como dito acima, isso não autoriza conclusão de que não foram observados os referidos preceitos constitucionais. O que ocorreu, em verdade, é que deveria ter sido aplicada uma taxa de reajuste inferior ao teto (apurada a taxa efetiva correspondente aos meses em equivalência àquela aplicada nos benefícios relativa aos 12 meses), na proporção dos meses, porém isso, sinceramente, somente vem em benefício do sistema previdenciário e segurados, jamais tendo o condão de acarretar aumento dos benefícios. Se o lapso temporal de reajustamento relativo aos benefícios fosse inferior, aí sim, quiçá se estaria maltratando aqueles dispositivos. De outro giro, não vejo como, com base em aplicação da taxa efetiva considerando o lapso temporal diferenciado, concluir que os benefícios não foram reajustados de acordo com o índice adequado e, portanto, foi violada a garantia da preservação do valor real. É que a lesão a tal garantia está ligada à avaliação da escolha do melhor índice de reajuste dos benefícios que realmente preserve o poder aquisitivo deles. Ora, no caso em tela, a autora centrou-se a defender a vinculação do reajuste dos benefícios ao do teto, sem, contudo, questionar sob qualquer aspecto o índice adotado. De conseguinte, é de se presumir que foi observada a norma de regência, definida no art. 201, 4º, da CF/88 e art. 41 da Lei n. 8.213/91, sobretudo o critério estabelecido no inciso IV do citado diploma legal: variação de preços de produtos necessários e relevantes para aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Em sentido similar decidiu o MM. Juiz Federal desta Vara, Dr. José Antonio Savares, cuja transcrição merece relevo e aborda, em poucas palavras, a questão ora debatida: Segundo os arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03, o limite máximo dos benefícios previdenciários é que deve ter por referente os índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Uma vez que se sustenta um descompasso entre o percentual adotado para reajustamento do limite e aquele empregado para o reajustamento dos benefícios em geral, o equívoco estaria no valor do teto e não no valor dos benefícios, os quais foram reajustados nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, e art. 41 da Lei n. 8.213/91, sendo o primeiro reajustamento proporcional, dado que a renda mensal inicial foi calculada tendo em consideração os valores dos salários de contribuição devidamente atualizados, na forma do art. 201, 3º, da Constituição Federal. () Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão, extinguindo o processo com julgamento de mérito. 2. O Recorrente alega que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 2º, 48, inc. I, 37, caput, 87, 195, caput e 4º, e 201, 4º, da Constituição da República e arts. 5º e 14 das Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 20/1998, respectivamente. Argumenta que: conferir ao teto máximo dos benefícios um reajuste superior àquela conferido aos benefícios em manutenção é dizer que para o teto foi necessário um reajuste maior para manter o valor real e para o benefício, um reajuste menor. E tal argumento ou fato é totalmente descabido e desprovido de fundamento legal, posto que a manutenção do valor real está atrelada à desvalorização da moeda, à inflação, à defasagem do Real em face de questões econômicas. Assim, deve haver, sim, uma identidade nos índices que atualizam o teto máximo e o valor mensal dos benefícios, posto que a finalidade destes (para ambos: teto máximo e valor mensal dos benefícios) é manter seu valor real, conforme garantido na Constituição Federal e suas emendas. () Vigente a Emenda Constitucional n. 20/98, e consequentemente, a obrigação de total identidade e equivalência entre os reajustes do teto máximo dos benefícios e das prestações em manutenção pelo RGPS [Regime Geral de Previdência Social], foi então publicada a Portaria MPAS [Ministério da Previdência e Assistência Social] n. 8.188, de 06/05/1999 (DOU de 10/05/1999), reajustando os benefícios previdenciários. Confirmam-se os arts. 5º e 6º da referida Portaria ministerial [n. 8.188/1999]; () Podemos observar, portanto, que os benefícios mantidos pelo RGPS [Regime Geral de Previdência Social] tiveram reajuste proporcional conforme a data de sua concessão, alcançando, na hipótese de período integral (benefícios já existentes em junho/1998), o índice de 4,61%. Facilmente se observa que, e vale salientar, o índice em sua integralidade (4,61%) corresponde a um período de doze meses, qual seja: junho/98 a maio/99. No entanto, o art. 8º da mesma Portaria ministerial [n. 8.188/1999] confere ao teto máximo dos benefícios previdenciários (fixado em dezembro/98, por força da Emenda Constitucional n. 20) a integralidade de 4,61%, posto que passa do valor de R\$ 1.200,00 para a quantia de R\$ 1.255,32. Confira-se: () Ora, possível é identificarmos, portanto, dois critérios distintos de reajuste, o que fere frontalmente o disposto no art. 14 da EC n. 20/98: () Como exaustivamente demonstrado, o ilícito cometido pelo INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] feriu frontalmente as disposições constantes das Emendas Constitucionais ns. 20/98 (art. 14) e 41/2003 (art. 5º), que dispõem expressamente a identidade total dos reajustes conferidos ao teto máximo dos benefícios e aos benefícios em manutenção. Por conceder reajuste a maior ao teto dos benefícios (e, por via reflexa, também ao teto do salário-de-contribuição) feriu também o 4º do art. 201 da Carta Constitucional, que determina a concessão de reajuste aos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social para manutenção do valor real e o inciso IV do parágrafo único do art. 195, posto que o valor mensal do benefício acabou por não ser corrigido da forma correta, acarretando em irredutibilidade do valor real. Considerando que a desobediência aos ditames constitucionais se deu por Portarias ministeriais ns. 5.188/99 e 479/2004, respectivamente, extrapolou o Poder Executivo o limite de sua competência, ferindo, desta forma, a Constituição da República nos seguintes dispositivos: art. 2º (independência dos Poderes); inciso I do art. 48 (competência tributária), art. 87 (competência dos Ministros de Estado) e art. 195, caput, e 4º (necessidade de lei para aumentar o custeio do sistema previdenciário). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Juiz Relator manteve sentença assim fundamentada: Entendo que não assiste razão à parte autora, por não vislumbrar qualquer afronta aos preceitos constitucionais invocados que fixaram os tetos e o critério de reajuste deles, bem como aos princípios constitucionais da preservação do valor real e irredutibilidade dos benefícios. Com efeito, quer me parecer inverossímil a premissa articulada na inicial, estabelecida a partir da exegese do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03, no sentido de que o reajuste dos benefícios em manutenção deva ocorrer, necessariamente, em idêntica proporção com o aumento do teto, seja este decorrente de simples elevação, seja de mero reajuste. () De outro giro, não vejo como, com base em aplicação da taxa efetiva considerando o lapso temporal diferenciado, concluir que os benefícios não foram reajustados de acordo com o índice adequado e, portanto, foi violada a garantia da preservação do valor real. É que a lesão a tal garantia está ligada à avaliação da escolha do melhor índice de reajuste dos benefícios que realmente preserve o poder aquisitivo deles. Ora, no caso em tela, a autora centrou-se a defender a vinculação do reajuste dos benefícios ao do teto, sem, contudo, questionar sob qualquer aspecto o índice adotado. De conseguinte, é de se presumir que foi observada a norma de regência, definida no art. 201, 4º, da CF/88 e art. 41 da Lei n. 8.213/91, sobretudo o critério estabelecido no inciso IV do citado diploma legal: variação de preços de produtos necessários e relevantes para aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios (grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, que assentou que a alteração do teto do salário de contribuição não enseja reajuste nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. A alteração do teto do salário de contribuição não enseja reajuste nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. Precedentes. 2. Índices de reajustes da renda mensal de benefício. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 707.813-AgR, Segunda Turma, DJe 10.10.2012, grifos nossos). E: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada (AI 590.177-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 27.4.2007, grifos nossos). 5. Ademais, concluir de forma diversa do que decidido a respeito do índice de reajuste aplicável ao benefício previdenciário demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional e das normas infralegais aplicadas à espécie (Lei n. 8.213/1991, e Portarias ns. 5.188/1999 e 479/2004 do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS), inviável em recurso extraordinário: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Salário de contribuição e benefício de prestação continuada. Equivalência dos reajustes. Preservação do valor real. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é de que, embora o segurado tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dará nos moldes e critérios previstos na lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência. 2. Inviável em recurso extraordinário a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula n. 636/STF. 3. Agravo regimental não provido (RE 537.616-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.2.2012, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 761790, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 28/08/2013 PUBLIC 29/08/2013). Quanto ao item I al. f. 224 verso da sentença, excludo-o da fundamentação pois não houve pedido nesse sentido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos, alterando o dispositivo nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-16.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais laborados, para cumprimento imediato. Como comprovação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Comunique ao órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se***** CÁLCULOS

PROCEDIMENTO COMUM**0000186-12.2016.403.6121** - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte AUTORA acerca da proposta de acórdão de fls. 198

PROCEDIMENTO COMUM**0004241-06.2016.403.6121** - CRISTIANE TAKEZAWA(SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA E SP384114 - CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converso o Julgamento em diligência. Complemente a advogada da autora a petição de fls. 176/193 (prot. 2017.61210002154-1), tendo em conta a apresentação da peça de forma incompleta. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002433-68.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004491-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOANA DARQUE RAMOS X ROSANGELA APARECIDA RAMOS DA SILVA X IARA RAMOS DOS SANTOS X VANESSA ALESSANDRA OGATA X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X MARIA ISABEL RAMOS DOS SANTOS X DEBORA DOS REIS SOARES GASBARRO X DANIEL RAMOS DOS REIS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004491-93.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 127.553,45 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 5.613,79. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 182/183 dos autos principais. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 6.690,89 (fls. 49/67). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a exequente não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 49/50 e 81/82, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 51/56), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 51/56. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com flúrio no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 51/56 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000320-10.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000486-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS X ELIANE MARIA DE PAULA DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000486-18.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 24.353,79 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 27.375,67. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 144/147). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta às fls. 152/153, reftada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Diante da divergência, o Contador manifestou-se às fls. 182/187 e elaborou dois novos cálculos (fls. 184/185 e 186/187). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com o Contador, mas não especificou qual dos cálculos. A credora concordou com os cálculos de fls. 184/185. II- FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de ação versando sobre benefício previdenciário, determina o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DOS AUTORES. HABILITAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. DEFERIMENTO. 1. A simples divergência entre o nome constante da certidão de nascimento do filho e a de óbito da segurada não obsta a que seja deferida sua habilitação nos autos, se por outros elementos de prova puder-se concluir pelo estado de filiação invocado pelo agravante. 2. O procedimento de habilitação é de observância obrigatória no caso de créditos previdenciários sob discussão judicial, consoante iterativa jurisprudência do colendo STJ (REsp 498921/CE, DJ 26.04.2004). 3. Caso não sejam conhecidos a existência ou o paradeiro de outros herdeiros, a solução aplicável será a citação destes por edital, aplicando-se o disposto no art. 231 do CPC, aplicável às hipóteses em que for desconhecido ou incerto o réu (inciso I) ou o seu paradeiro (inciso II). 4. Agravo de instrumento provido. (Página: 867 2005 05 Data: 20 DJ Turma, Primeira Wildo, Francisco Federal Desembargador 200405000319061) No caso dos autos, no extrato do Sistema Plenus à fl. 194 consta que o Sr. Sebastião Donizete dos Santos veio a óbito em 27.08.2011, bem como que Eliana Maria de P. dos Santos é beneficiária da pensão por morte NB 1573660490 (fl. 194). Tendo em vista que houve requerimento para habilitação da viúva nos autos da ação principal (fls. 89/91), não reftada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determina a retificação do polo passivo destes autos. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 182/183, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos sem as deficiências apontadas. Os cálculos de fls. 184/185 e de fls. 186/187 divergem em relação ao primeiro reajuste, ou seja, naquele fez-se incidir índice integral no primeiro reajuste caso se entenda ser hipótese de restabelecimento de benefício auxílio-doença e no segundo reajuste parcial caso trata de concessão. De fato, houve divergência na sentença, porque ora referiu-se a restabelecimento do auxílio-doença, ora em concessão (fl. 82 - quadro resumo e dispositivo da sentença). Todavia, é certo que foi reconhecido na sentença de mérito que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida. Dessa maneira, para a eficaz reparação do dano ao segurado a melhor opção é a que determina o restabelecimento do benefício, respeitando-se assim o status quo ante. Desse modo, no primeiro reajuste deve incidir o índice integral no período, pelo que mais vantajoso ao segurado. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 184/185. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com flúrio no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador às fls. 184/185. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 184/185 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. Ao SEDI para retificar o polo passivo para Eliana Maria de P. dos Santos, pensionista do Sr. Sebastião Donizete dos Santos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001669-48.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 107/108, pois interpostos no prazo legal. Embarga o credor a sentença de fls. 102/104, alegando contradição quanto ao coeficiente utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício (setenta por cento) e o respectivo tempo de contribuição reconhecido na sentença de 31 anos, 07 meses e 20 dias. Sustenta que o coeficiente correspondente ao tempo reconhecido é de 75% (setenta e cinco por cento). Foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que prestou informações às fls. 112/115. Em seguida, a credora ora embargante concordou com os cálculos de fls. 88/90. Decido. Não há contradição entre o tempo de contribuição cumprido pelo autor e reconhecido na sentença de 31 anos, 07 meses e 20 dias e o coeficiente aplicado sobre o salário de benefício. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será equivalente a 70% (setenta) do salário de benefício a partir do momento que o segurado cumprir todas as regras (tempo de contribuição + pedágio e idade mínima). Esse percentual pode ser acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano completo de contribuição posterior ao cumprimento das exigências mínimas. Cabe ressaltar que esse percentual de 5% (cinco por cento) é para quem trabalha a mais do que o tempo mínimo exigido, ou seja, se completar o tempo exigido e continuar contribuindo por mais 1 (um) ano, o valor do benefício será de 75% (setenta e cinco por cento) e assim sucessivamente. Como restou consignado pelo Contador Judicial em suas informações à fl. 113, no caso do autor, o tempo mínimo a cumprir para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de 31 anos, 07 meses e 09 dias, sendo que o tempo computado foi de realizado 31 anos, 07 meses e 20 dias. Dessa maneira, o coeficiente deve ser 70% porque não houve contribuição por mais de um ano além do tempo mínimo de 31 anos, 07 meses e 09 dias, ou seja, somente onze dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos para suprir a fundamentação nos termos acima e mantenho o dispositivo da sentença de fls. 102/104. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000894-62.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência a Ação Ordinária nº 0001240-91.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconSIDERAÇÃO porque não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Impugnação à fl. 07. Conferência dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais à fls. 74/96. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 102 e da embargada à fl. 101. É o relatório. D E C I D O: II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador

do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão em parte o INSS. Consoante informações às fls. 74/76, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados. Elaborou dois cálculos sem as deficiências apontadas, sendo que em um apurou as diferenças até 31.01.2016 (fls. 77/82) e outro com diferenças até 01.06.2011 (fls. 83/87). Acolho os cálculos de fls. 83/86, com apuração das diferenças até 01.06.2011, ou seja, até o dia anterior à implantação do benefício NB 32/546.457.952-0 (DIB 02.06.2011 - concedido administrativamente por ser mais vantajoso. De qualquer forma, ambos os cálculos demonstram a inexistência de valores a executar - saldo negativo. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 83/87. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatúr é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatúr. De se ressaltar, igualmente, os magistrados de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatúr não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional na petição inicial destes Embargos, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003379-9) - LUIS CARLOS SANTOS X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE)

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs expedidos em nome da parte autora Luis Carlos Santos e do Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (FUNDEPE), conforme planilha de fls. 398. Assim, providencie a secretária a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretária, ou do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora. Ainda, intime-se pessoalmente o FUNDEPE, na pessoa do Dr. Wagner Giron de La Torre, se há interesse em recebimento de seus honorários. Com a manifestação e o devido comparecimento da parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretária a comprovação do pagamento, com posterior remessa definitiva ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que o seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, foi cessado pelo INSS. Sustenta que foi submetida à perícia na autarquia e que, embora esta não tenha constatado a incapacidade laborativa, ainda apresenta problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Analisando os autos, verifico que a sentença transitou em julgado em 20.06.11 (fl. 233) e, de acordo com a perícia administrativa revisional da aposentadoria por invalidez não foi constatada a persistência da incapacidade (fl. 350). Como é cediço, os benefícios por incapacidade constituem benefícios previdenciários de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. Cabe ao INSS analisar sobre o atual estado de saúde do beneficiário, de modo a manter ou cessar o pagamento do benefício previdenciário concedido. A fiscalização realizada pelo INSS encontra respaldo nas regras previstas nos artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91, as quais preceituam sobre a necessidade de a autarquia efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Esse poder-dever da autarquia previdenciária remanesce ainda que haja provimento jurisdicional reconhecendo a incapacidade do segurado. Ademais, com a prolação da sentença de mérito, o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC/2015. Portanto, remanesce o andamento da presente ação apenas no que concerne ao processamento da execução do julgado (pagamento valores retroativos), não havendo espaço para rediscutir o mérito do cancelamento administrativo, o que deve ser feito por meio de nova ação a ser proposta no juízo competente, considerando-se o valor da causa. Desta forma, será possível aferir, por meio de nova perícia judicial, se for o caso, acerca da permanência da incapacidade apta a justificar a manutenção do benefício. Diante do exposto, não observo ilegalidade na conduta do INSS. Tendo em vista o pagamento dos valores requisitados, manifestem-se as partes em termos de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-86.2010.403.6121 - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X SILVANA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ISRAEL FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de título judicial que reconheceu o direito à restituição de imposto de renda que incidiu sobre o abono pecuniário de férias. Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 115/131) no valor de R\$ 7.007,50 atualizados até 05/2015. A União Federal, em contraposição, apresentou cálculos no valor de R\$ 7.342,19 atualizados até 02/2016. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 145/153, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes. Diante da divergência de datas de atualização, foi necessário elaborar dois cálculos: atualizados até 05/2015 no valor de R\$ 6.966,70 (fl. 146) e atualizados até 02/2016 no valor de R\$ 7.342,19. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão a União Federal. Observo que os cálculos da União Federal coincidem com o apurado pelo Contador do Juízo, realizados de acordo com a decisão transitada em julgado e o que determina o Manual de Cálculos Judiciais adotado no âmbito da Justiça Federal. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 138/140 atualizados até 02/2016. Deixo de condenar a parte autora (credora) no ônus da sucumbência, considerando a sucumbência mínima, ou seja, a diferença entre o valor apresentado de R\$ 7.007,50 e o correto fixado pelo Contador de R\$ 6.966,70, ambos atualizados até 05/2015, e infirma. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-42.2013.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que pela TERCEIRA vez a Dra. Eveline Pimenta da Fonseca peticiona nestes autos pedidos relacionados aos autos nº 0003189-77.2013.403.6121 (Aristides Alves Barbosa). Talvez o motivo de tantas petições equívocas seja o arquivo salvo em seu computador que possa estar incorreto. Se esse for o caso, solicito a gentileza de regularização. Ressalto que situações como esta prejudicam muito a celeridade dos processos, uma vez que deixamos de fazer o que é realmente necessário para efetuarmos correções e atos desnecessários, como por exemplo o desarquivamento desta ação. Providencie a secretária, mais uma vez, o desentranhamento da petição de fls. 227/229 e proceda a sua juntada nos autos nº 0003189-77.2013.403.6121. Manifeste-se a patrona se possui algo a requerer nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência dos documentos acostados às fls. 116/117, bem como intemem-se as partes para se manifestarem sobre a extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EDMILSON FELIX X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-61.2004.403.6121 (2004.61.21.001458-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003997-19.2012.403.6121 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes

Corroborar ainda para a confirmação da presença de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, o fato de se encontrar em trâmite nesta subseção judiciária a ação penal n. 0000078-09.2018.403.6122, lastreada no mencionando inquérito policial, distribuída em 20.04.2018, cuja denúncia por crime de peculato imputado aos requeridos, fundada no desdobramento dos fatos acima narrados, foi recebida em 16.07.2018.

Portanto, até o presente momento processual, em análise ainda sumária, têm-se evidências suficientes a propósito da existência do ato de improbidade.

Por outro lado, não se vislumbra hipótese categórica de improcedência do pedido nem se mostra inadequada via processual eleita para os fins traçados como objeto da pretensão.

Desta feita, **recebo a inicial em face dos réus** na presente ação civil pública, que deverão ser citados para, desejando, no prazo legal, contestarem a ação.

Intimem-se."

TUPã, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500065-50.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: FATIMA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como **irrisório**, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valore(s) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroido pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-23.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIAL DE RACOES LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

DESPACHO

ID retro: **defiro** o pedido da parte exequente.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-38.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DEOLINDO SCATENA JUNIOR, MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, LÍVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099

DESPACHO

ID retro: ~~defiro~~ o pedido da parte exequente, tão somente em relação à executada citada, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SCATENA LTDA, devendo a exequente se manifestar nos autos, na primeira oportunidade para tanto, sobre a não localização dos demais executados não encontrados para citação (IDs. 2663504 e 2663644).

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada citada DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SCATENA LTDA, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-38.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DEOLINDO SCATENA JUNIOR, MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099

DESPACHO

ID retro: **defiro** o pedido da parte exequente, tão somente em relação à executada citada, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SCATENA LTDA, devendo a exequente se manifestar nos autos, na primeira oportunidade para tanto, sobre a não localização dos demais executados não encontrados para citação (IDs. 2663504 e 2663644).

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada citada DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SCATENA LTDA, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valore(s) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA ROSELI MANDOLINI

S E N T E N Ç A

MARIA ROSELI MANDOLINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da **UNIÃO**, buscando provimento jurisdicional que declare o direito ao reajuste de remuneração e condene a ré no pagamento das diferenças remuneratórias.

Relata a autora que em 02.03.2003 foi publicada a Lei nº 10.698 de iniciativa do Presidente da República, concedendo aos servidores públicos federais um acréscimo de R\$59,87 a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

Alega que apesar de denominada "Vantagem Pecuniária Individual" o acréscimo possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, razão pela qual não poderia ter o mesmo valor nominal para todos os servidores, pois o art. 37, X, da Constituição determina que se faça a revisão geral de remuneração sem distinção de índices para todos os servidores.

Argumenta que ao se analisar as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constata-se que o maior percentual que os R\$59,87 representam sobre a remuneração é de 14,23% referente às classes iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e tecnologia, nível auxiliar e de desenvolvimento tecnológico, nível auxiliar.

Dessa forma, requer a condenação da ré a pagar-lhe as diferenças remuneratórias entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente aplicado referente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos e que não compete ao Poder Judiciário conceder reajustes à remuneração dos servidores.

Intimada, a autora não replicou.

Na fase de especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir e a autora não se manifestou.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente

Impossibilidade jurídica do pedido

Argumenta a União não ser juridicamente possível o pedido deduzido pela autora por ser vedado ao Judiciário conceder aumento aos servidores públicos. Ressalta, ainda, que de acordo com a Constituição Federal a matéria de aumento de vencimentos, só pode ser objeto de Lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

A mencionada preliminar arguida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.

Prescrição

A União também alega, em sede preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição do fundo do direito.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". Também estão submetidos a esse prazo "quaisquer restituições ou diferenças" relativas à remuneração do serviço público.

Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado "da data do ato ou fato" que teriam dado origem ao direito aqui vindicado.

Ocorre, no entanto, que, a alegação deduzida na inicial é no sentido de que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração da autora e, via de consequência, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das prestações anteriores aos 5 anos.

É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto."

Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, a preliminar relativa à prescrição do fundo de direito deve ser rejeitada.

Mérito

O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos, assim dispondo:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual.

Atendendo as condições impostas pelo mencionado Diploma Legal, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste de 1% (um por cento) às remunerações e aos subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

De outro vértice, tal previsão não constou na Lei 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87, e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide somente o reajuste decorrente de revisão geral.

Com efeito, a Lei 10.698/2003 não versou sobre a revisão geral de vencimentos, estabelecendo unicamente uma vantagem pecuniária individual aos servidores, que, como dito, não serviria de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Portanto, não há amparo legal para o pedido deduzido pela autora, devendo-se aplicar o valor fixado na legislação, e não um percentual maior para todos os servidores.

Postura diversa encontraria óbice no inc. X do art. 37 da CRFB, que exige lei específica para a revisão geral anual aos servidores públicos, e no enunciado da súmula vinculante nº 37, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

A esse respeito, colaciona-se o julgado, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a diferença de percentual a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) não pode ser estendida aos servidores pelo Poder Judiciário, por configurar afronta à Súmula Vinculante 37:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003.

2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF).

3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003". (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017).

Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que "em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF" (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).

5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rel 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rel 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rel 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016.

6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016." 7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1649803/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 01/02/2018)

Portanto, não competindo ao Poder Judiciário a extensão do referido reajuste aos vencimentos dos servidores públicos federais, por ausência de previsão legal, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerado o pedido deduzido, a duração da lide e a atuação dos causídicos, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que a fixação em 10% do valor da causa (R\$ 140.666,50 - Id 1893652) não se revelaria equitativa, por resultar em valor exorbitante.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença **não sujeita** à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANA CLARA VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores tendo em vista que o numerário já foi desbloqueado, conforme consta na certidão (Id. 10369892).

Id. 10632732: defiro a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, parágrafo 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4.º, da LEF, independentemente de nova intimação do exequente.

Int. e arquivem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA REGINA CURY SECLER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

DESPACHO

Id. 10285578: tendo em vista que a executada inadimpliu apenas uma parcela do acordo, preliminarmente, intime-se a devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

Se decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento ou se negativa a tentativa de intimação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada no seguinte endereço: **Rua Padre Adalto, 40, Jardim Jurimirim, Piraju-SP.**

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000371-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: USINA SAO LUIZ S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **USINA SAO LUIZ S.A.**, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.

Distribuída inicialmente junto à 1ª Vara Judicial e Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ourinhos, a ação foi redistribuída a esse Juízo Federal, competente para o processamento e julgamento da presente lide.

Na petição de fl. 69, Id 7281124, a embargante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com relação ao débito fiscal inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 31.606.066-6.

Pelo despacho Id 8387138, foi determinada a intimação da embargada, a fim de se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo executado.

Na petição Id 8802872, a União pronunciou-se pela extinção da ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do CPC, sem a condenação em honorários pela desistência, por haver norma especial para a hipótese.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da embargante pleiteou a desistência da ação, com a renúncia à pretensão formulada na demanda, haja vista a adesão ao programa de regularização tributária, possuindo poderes para tanto (fls. 70 e 93, Id 7281124).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do §3º, do art. 5º, da Lei nº 13.496/17.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000309-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de produção de prova antecipada ajuizado por **ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

De início, convém trazer à lume as preciosas lições do eminente Dr. Fredie Didier Jr in “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela” (Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2), p. 138/139:

“(…)”

O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnatura: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma *litigiosidade potencial*. É jurisdição voluntária pelo fato de que *não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova*.

A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás, exatamente como *contra-estímulo* ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de provas pode servir como freio à propositura de demandas infundadas.

(…)”

De outro vértice, o artigo 3.º, § 1.º da Lei n. 10.259/01, disciplina:

Art. 3.º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Assim, extrai-se que a ação de produção de provas, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Não há óbice, portanto, de as ações de produção antecipada de provas serem processadas pelo Juizado Especial Federal.

Salienta-se que o valor da causa atribuído - R\$ 1.000,00 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento da presente lide deve se dar pelo JEF/Ourinhos.

Outrossim, o artigo 381, § 3.º, CPC/15, destaca:

Art. 381. (...)

§ 1.º. A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Desta feita, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser proposta posteriormente seria de competência do Juizado Especial. Aliás, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

E, ainda, sobre a matéria em questão, o julgado abaixo preleciona:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Além de não relacionado no rol dos casos excluídos da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/09, o procedimento preparatório da produção antecipada de provas, regrado pelos arts. 381 a 383 do CPC/15, não é alcançado pelo Enunciado FONAJE n.º 8 porquanto não classificável como ação sujeita ao procedimento especial, posto inequivocamente inserido na Parte Especial, Livro I, Título I, desse nosso "Codex", que cuida exatamente "Do Procedimento Comum".

(TJ-MG - CC: 10000180176497000 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 14/05/2018)

Isto posto, **declaro a incompetência** deste Juízo para o processamento e o julgamento da presente demanda e, em consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Ressalto que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, devendo os autos serem encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.

Intimem-se, dando-se baixa na distribuição, de modo a encaminhar os presentes autos ao Juizado Especial Federal local.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: REGINA SILVERIO CONFECÇÕES - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido à demanda;

b) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, REGINA SILVERIO CONFECÇÕES ME, pois o documento de id 10373338 - Pág. 1 é insuficiente para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Nesse sentido, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SERGIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo as petições ID 9428933 e 10242758 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10241074 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001276-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO MARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: DEREK WELLINGTON SHNYDER FRANCISCO DE JESUS - SP156229
RÉU: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, pessoa jurídica que não se insere no rol do art. 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Defiro o pedido formulado pelo MPF.

Intime-se o réu para que providencie a publicação do decisum dentro de trinta dias, sob pena de multa diária de duzentos reais no caso de protelação do cumprimento do julgado, nos jorais indicados às fls. 446/447, a fim de que os consumidores conheçam o teor da condenação e possam habilitar-se à execução.

Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Em cinco dias, cumpra a parte ré o determinado em audiência (fl. 233) apresentando os comprovantes do quantum debeat e da regularidade dos pagamentos efetuados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETI LTDA X AUTO POSTO ZINETI LTDA X ILVO PEDRO BENEDEZI X ILVO PEDRO BENEDEZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Em dez dias, comprove o executado o cumprimento do determinado à fl. 344. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROMEU TEOFILIO DIONISIO, SANDRA MARISA ELIAS GERMANO, SONIA APARECIDA DE LIMA DE SOUZA, VERA LUCIA BOSSO, VALDEIR FRAZAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que os processos administrativos dos impetrantes Romeu Teófilo Dionísio, Sônia Aparecida de Lima de Souza e Vera Lúcia Bosso foram transferidos para o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria INSS/SRI nº 033, de 23.03.2018, na Superintendência Regional Sudeste I/SP, em 06.07.2018, e aguardam análise, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Quanto ao benefício da impetrante Sandra Marisa Elias Germano, requerido em 05.06.2018, o processo administrativo foi analisado e concedido o benefício aposentadoria por idade, NB 182.893.934-7, o que revela a ausência de interesse de agir.

Com relação ao processo administrativo do impetrante Valdeir Frazão, foi protocolado recurso no benefício NB 174.965.094-8, em 05.07.2016, em 23.05.2017 foi encaminhado a 2ª Junta de Recursos, e esta, em 20.08.2017, encaminhou para Assessoria Técnica Médica, onde aguarda pronunciamento, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JESUEL APARECIDO MASSAROTTI, JOSE ANOLFO ARICETTI, SIDNEI FAZOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do segurado Jesuel Aparecido Massarotti, com número de protocolo 1565660290 e data de requerimento em 22/08/2016, refere-se a requerimento de vista/carga de processos (NB: 42/158.522.873-4) e foi atendida na data agendada (01/09/2016), o que revela a ausência de interesse de agir.

O requerimento em nome do segurado José Anolfo Aricetti, foi transferido para o Grupo de Trabalho, instituída através da Portaria INSS/SRI nº 033 de 23/03/2018 na Superintendência Regional Sudeste I, em São Paulo, em 06/07/2018 e aguarda análise, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Quanto ao requerimento do segurado Sidnei Fazoli, com número de benefício (NB) 42/175.956.551-0, em fase recursal, foi distribuído para a 2ª Composição Adjunta, da 10ª Junta de Recursos e atualmente aguarda análise prévia da Assessoria Técnico Médica Especializada, de maneira que, mais uma vez, a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO KLESSE, LUIS ROBERTO THEODORO, MARCILIO CATELLAN, MARIA APARECIDA NORBIATI, MARIA JOSE ROCHA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que os requerimentos em nome dos segurados José Roberto Klesse e Maria Aparecida Norbiati Zago, foram analisados gerando os números de benefício (NB) 42/188.445.695-0 e 42/188.615.724-0, respectivamente, sendo ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a Data da Entrada do Requerimento (DER), o que revela a ausência de interesse de agir.

O requerimento em nome do segurado Marcílio Catellan, foi analisado, gerando o número de benefício (NB) 41/186.604.662-1, e concedido com data de início de benefício fixada em 05/06/2018, o que revela a ausência de interesse de agir.

Os requerimentos em nome dos segurados Luís Roberto Theodoro e Maria José Rocha Bueno, foram transferidos para o Grupo de Trabalho, instituída através da Portaria INSS/SRI nº 033 de 23/03/2018, na Superintendência Regional Sudeste I, em São Paulo, em 06/07/2018 e aguardam análise, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: OSVALDO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.063.179-0), sendo reconhecido como especiais os períodos de 01.01.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.06.2011, alterando a RMI de R\$ 3.528,27 para R\$ 5.107,02 e, em consequência da revisão, apurando complemento positivo no valor de R\$ 7.955,57, referente ao período de 23.01.2018 a 30.06.2018, estando este montante disponível na agência do Banco do Brasil do município de Espírito Santo do Pinhal/SP a partir de 11.07.2018.

Intimada a esclarecer se persistia o interesse na ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a parte impetrante quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** objetivando concessão de liminar para obstar atuação por ausência de profissional veterinário em seu quadro de funcionário.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS VITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ORSI VIEIRA - SP352395

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NELSON ALVES DA ROSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALAIR DE ALMEIDA, ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA, ANTONIO CARDOSO MENINO, CALMO BARBOSA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do segurado Alair de Almeida, com número de benefício (NB) 21/183.902.077-3, está em análise na Agência da Previdência Social em Itapira e aguarda cumprimento de exigência por parte do segurado, o que revela a ausência de interesse de agir.

O requerimento em nome do segurado Alexandre Ribeiro da Costa, foi transferido para o Grupo de Trabalho, instituída através da Portaria INSS/SRI nº 033 de 23/03/2018 na Superintendência Regional Sudeste I, em São Paulo, em 06/07/2018 e aguarda análise de atividade especial pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Quanto aos requerimentos dos segurados Antonio Cardoso Menino e Calmo Barbosa Dantas, foram analisados gerando os números de benefício (NB) 42/188.800.962-1 e 42/181.183.629-9, respectivamente, sendo ambos indeferidos.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDRE GHIRGHI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 10145211 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intemem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intemem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SENRA DELGADO - MG61922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a exibição de documentos, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEIVA REGINA OLIVEIRA MOURA GASPARIN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADEMIR BRAGLIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por pessoa domiciliada em Mogi Guçu-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), impondo-se a extinção do feito, inclusive para que possa a parte autora, querendo, ingressar com a ação no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID 7944653: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento da ação pelo Processo Eletrônico.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **São João Transportes e Turismo Ltda - EPP** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** objetivando anular duas multas (2666946 e 2664735), lavradas por infração ocorrida em 11 de outubro de 2014, referente ao veículo de placa LNQ 8209, cuja propriedade é negada pela parte requerente.

Decido.

Em respeito ao contraditório, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a resposta da requerida.

Cite-se e intem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de "faturamento" como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **de ofício a tutela de urgência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INVERNO DITALIA CAFETERIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a representação processual, apresentando instrumento de mandato e contrato social, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, venham-me conclusos para decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO BARBOSA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ANDREAZI - SP277096
RÉU: PEDRO ERNESTO MERLI GIANTOMASSI, CAIXA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por **Marcelo Barbosa Quirino** em face de **Pedro Ernesto Merli Giantomassi** e da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação solidária dos requeridos na obrigação de fazer consistente em reformar um imóvel, além de pagar indenização por danos materiais e morais.

Informa, em síntese, que firmou com a instituição financeira contrato de mútuo para construção de imóvel residencial, construído pelo corréu Pedro Ernesto. Todavia, poucos meses após a entrega do imóvel, em 26.07.2018 houve o rompimento de tubo PVC que abastece o reservatório de água, causando infiltração nas paredes, trincas, fissuras e manchas, além de perda e deterioração de diversos móveis. Laudo elaborado por engenheiro civil revela falhas na fixação da tubulação do sistema de reservatório de água e, embora, o primeiro requerido tenha realizado reparos, há probabilidade de novo rompimento.

Decido.

A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Aquisição de Terreno, Mútuo e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, adquirido de terceiro. Neste tipo de operação, o valor total do mútuo contratado é creditado em conta poupança vinculada ao empreendimento, em nome do mutuário, sendo que os recursos são transferidos ao construtor nas épocas próprias, em conformidade com o cronograma físico-financeiro da obra.

A Caixa apenas empresta o dinheiro e acompanha a execução da obra, vistoriando e procedendo à mensuração das etapas efetivamente executadas tão somente para fins de liberações das parcelas nas épocas próprias, sem qualquer responsabilidade desta ou do profissional engenheiro/arquiteto pela segurança e solidez da construção. Alias, é o que consta do contrato (Cláusula 4.7 – ID 10491578).

Segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), somente haveria responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção ou atraso na entrega da obra se atuasse a Caixa como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação que assumiria outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de co-autoria do empreendimento, o que não é o caso dos autos, em que a atuação da Caixa limita-se ao empréstimo do dinheiro.

Isso posto, em face da Caixa Econômica Federal, dada sua ilegitimidade passiva, **julgo extinto processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

O feito prossegue tendo como partes o autor e o réu Pedro Ernesto Merli Giantomassi, pessoas físicas, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.

Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Caixa Econômica Federal) com a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José do Rio Pardo-SP.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001014-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: BENEDITA DA SILVA MARQUES, MARIA DE LOURDES MARQUES MOURA, CELSO MARQUES, LUIS SERGIO DA SILVA MARQUES, LUCIA HELENA MARQUES, PAULO CESAR MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial objetivando ordem para levantamento de saldo do FGTS de titularidade de pessoa já falecida.

Decido.

A competência para deliberação sobre o pedido dos autos é da Justiça Estadual, nos moldes da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular".

Diante da distribuição irregularmente dirigida (ação proposta em Juízo incompetente), impõe-se a extinção do processo e não a remessa do feito ao órgão competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Conforme informado nos autos, há uma outra ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, o que configura caso de litispendência e obsta o processamento desta.

Além disso, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001999-6) - MIRIAN PAES DE MELO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Deiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002673-3) - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000170-4) - DARCI SANTOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000397-1) - CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-48.2010.403.6127 - MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-12.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão retro, a qual dá conta de que o s autos do Agravo em Recurso Especial foi digitalizado e encaminhado ao C. STJ, aguarde-se o trânsito em julgado da presente demanda em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-50.2010.403.6127 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-19.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-06.2014.403.6127 - ORLANDO MEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, carência superveniente da ação, pois o autor teve concedido administrativamente o benefício assistencial ao idoso em 27.03.2015. No mérito, sustenta que a condição social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 44/47). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 59/60 e 80). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 75/76). Foi designada prova pericial médica, à qual o autor não compareceu (fl. 93). Instado a justificar sua ausência, o autor informou estar recebendo o benefício e requereu a desistência da ação (fl. 97), com a qual não concordou o réu (fl. 100). Relatado, fundamentado e decidido. A preliminar arguida pelo réu foi apreciada e afastada pela decisão de fl. 85. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o pedido improcede porquanto não comprovada a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93. De fato, designada prova pericial médica (fl. 85), o autor não compareceu (fl. 93), justificando não mais ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 97). Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. No caso, foi determinada a realização de prova médica por perito deste Juízo, a fim de verificar a alegada condição de deficiente da parte autora. Todavia, ela não compareceu, prejudicando a realização do ato processual. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua alegada situação de deficiente e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não con-cluem pela incapacidade. Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta originalmente por José Carlos Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo autor, em 09.09.2016 (fl. 93), e também pedido de habilitação da sucessora (fls. 85/87), com manifestação do INSS (fls. 95/96). Decido. O benefício requerido é a aposentadoria por invalidez, de modo que, nos moldes da legislação de regência (art. 112 da Lei 8.213/91), apenas o dependente com direito à habilitação à pensão por morte encontra-se legitimado à sucessão. Eis o teor da referida norma: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, os filhos do finado são maiores e capazes, restando apenas a esposa como dependente com direito à pensão (fls. 92/33 e 107/110). Ante o exposto, observados os artigos 687 a 692 do CPC, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, julgo extinto o processo (artigos 487, I e 692 do CPC) e homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a habilitação da sucessora Madalena Nogueira Mauch Romero. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a proposta de acordo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-21.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-07.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-70.2015.403.6127 - IVANA MARIA TRENTIN SILVEIRA BERNARDI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 205/209), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-97.2015.403.6143 - ROBERTO FAVARETO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-64.2016.403.6127 - ROMILDO DONIZETI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 485: Considerando que não houve a expressa renúncia da parte autora, expeça-se ofício precatório em seu nome e requisição de pequeno valor em favor de sua Advogada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-42.2012.403.6127 - EDSON MARIANO BARBOSA X EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS, ressaltando que a autarquia deve proceder a digitalização dos autos nos termos do despacho retro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE X ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Anderson Braz Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no

julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-66.2013.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA X DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Baldan Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES X ANDREIA CIRILO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o teor da oetição de fl. 211. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Fernanda Boldrin Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no

julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS X ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Orlando Aparecido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no

julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no

julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002676-1) - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 286 que notícia o falecimento da testemunha José Máximo de Santana, intime-se a parte autora para querequeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-40.2013.403.6127 - JANDIRA DOS SANTOS TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal

ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO(SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

Considerando o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196/194 para o juízo de Casa Branca e Vargem Grande do Sul. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-42.2013.403.6303 - ONOFRE MARQUES FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ONOFRE FILHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Informa, em síntese, que em 30 de abril de 2012, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 03.09.1978 a 01.09.1987; 02.01.1990 a 01.11.1990; 01.11.1990 a 31.12.2003 e 01.07.2004 a 21.06.2007, exposto a agentes nocivos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria. Junta documentos de fls. 25/124. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 127/145, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 146). Cópia do PA às fls. 154/258. Pela decisão de fls. 259/264, o juízo do Juizado Especial Federal de Campinas verificou que o valor da causa superava o limite legal e declinou da sua competência, remetendo os autos a essa Subseção Judiciária. Réplica às fls. 272/275, em que a parte autora reitera os termos da inicial. Autor protesta pela produção de prova pericial 270/271. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 280), facultando às partes a apresentação de quesitos. Diante do silêncio das partes, foram as mesmas novamente instigadas a apresentarem quesitos (fl. 282). INSS apresenta seus quesitos às fls. 285 e autor, às fls. 287. Laudo pericial apresentado às fls. 296/337, com manifestação do INSS às fls. 341. O autor, embora devidamente intimado, não mais se manifesta nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 03.09.1978 a 01.09.1987 (OXITENO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO); 02.01.1990 a 01.11.1990 (ICI BRASIL S/A); 01.11.1990 a 31.12.2003 e 01.07.2004 a 21.06.2007 (BAYER S/A). Para tanto, apresenta nos autos PPP das respectivas empresas, sendo todos os três apontam o ruído como agente nocivo, mas sem sua medição (indicam 0,00 dB). Considerando que o autor alega que exerceu suas funções exposto a agentes químicos, e que esses não constam nos PPP's, foi realizada perícia judicial. Analisando os ambientes de trabalho, o sr. Perito consignou que: a) Período de 03.09.1978 a 01.09.1987: diz o sr. Perito que o ambiente de trabalho e as máquinas se encontram modificadas em comparação ao período reclamado - fl. 298, de modo que não há como se afirmar haver ou não exposição a agente nocivo. b) Períodos de 02.01.1990 a 01.11.1990 (ICI BRASIL S/A); 01.11.1990 a 31.12.2003 e 01.07.2004 a 21.06.2007 (BAYER S/A): não houve alteração no ambiente de trabalho. Nesses períodos e empresas, o autor manuseava produtos químicos (mercurário, poeira respirável, sílica, cobre, níquel, alumínio, óxido de ferro, óxido de zinco, dissulfeto de carbono, dentre outros), mas o fazia observando-se o limite de tolerância da norma NR 15. Não há, pois, exercício de função exposto a agentes nocivos. Com isso, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não somou o período de 25 anos em atividades agressoras. Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas sobrestando a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-33.2013.403.6303 - CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/248: Indefiro o pedido de tramitação deste feito na forma física, tendo em vista a obrigatoriedade de tramitação na forma digital, conforme a Resolução 142 do E.TRF da 3ª Região. O procedimento de digitalização de forma esmiuçada pode ser obtido no link: http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/ROTEIRO_DE_VIRTUALIZACAO_DE_PROCESSO_A_PARTIR_DA_APELACAO_FINAL.pdf. Acaso persista a dificuldade no protocolo de digitalização, deverá se obter ajuda no Suporte Técnico do PJE - Público Externo através do link <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJE>. Isso considerado, concedo novo prazo para o INSS proceder a digitalização do feito, conforme determinado às fls. 241/242. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-13.2015.403.6127 - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-60.2015.403.6127 - LEONARDO DE FREITAS(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-16.2015.403.6127 - MARIO APARECIDO GORKES JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para

envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o réu INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-22.2015.403.6127 - MARISA HELENA MAUCH PASSOS(SP300765) - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/215: Indefiro o pedido de tramitação deste feito na forma física, tendo em vista a obrigatoriedade de tramitação na forma digital, conforme a Resolução 142 do E.TRF da 3ª Região. O procedimento de digitalização de forma esmiuçada pode ser obtido no link: http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/ROTEIRO_DE_VIRTUALIZACAO_DE_PROCESSO_A_PARTIR_DA_APELACAO_FINAL.pdf. Acaso persista a dificuldade no protocolo de digitalização, deverá se obter ajuda no Suporte Técnico do PJE - Público Externo através do link [HTTP://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJE](http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJE). Isso considerado, concedo novo prazo para o INSS proceder a digitalização do feito, conforme determinado às fls. 208/209. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032044-79.2011.403.6301 - LINCOLN AMARAL X LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao juízo se está em atividade no IFSP, bem como informe os valores a serem declarados a título de PSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X LEONARDO ANTONIO DE CARLOS X LEONARDO ANTONIO DE CARLOS X LEANDRO ANTONIO DE CARLOS X LEANDRO ANTONIO DE CARLOS X ELIANA CRISTINA DE CARLOS X ELIANA CRISTINA DE CARLOS X RODRIGO ANTONIO DE CARLOS X RODRIGO ANTONIO DE CARLOS X ELISANGELA REGINA FIORI DE CARLOS X ELISANGELA REGINA FIORI DE CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o autor Antônio Carlos Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sesenta) salários mínimos. Sem requerimentos, expeça-se ofício requisitório de pagamento na modalidade de precatório, e, em relação aos demais autores requisição de pequeno valor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vera Lucia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO X ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosinei Aparecida Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002852-36.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER X CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor e de seu Advogado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO X BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Benedito de Paula Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-30.2015.403.6127 - APARECIDO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecido Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS X JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 126/138), intime-se a parte para que requeira o que for de seu interesse, promovendo o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9942

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o inteiro teor da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0021470-14.2013.403.0000/SP. Após, intem-se as partes para que requeiram o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-55.2011.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-93.2012.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/199: Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-56.2013.403.6127 - ODAIR DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-60.2014.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO X VILMA TESCH SIMOES BRAIDO X JAIME BRAIDO JUNIOR X VALERIO BRAIDO NETO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148 e 162/164: Considerando a habilitação de herdeiros e as dificuldades apontados pelos autores, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a complementação do rol de testemunhas. Em igual prazo, esclareça o Advogado dos autores se as testemunhas comparecerão na Sede do Juízo para as suas oitivas por ocasião da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-74.2014.403.6303 - GETULIO MENDES DE AZEVEDO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) expressamente se manifeste sobre o aproveitamento dos depoimentos prestados perante o Juizado Especial Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-64.2015.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 395: Ciência às partes do teor do Ofício/GAB/10865/Nº 098/2018, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 411/451 e 452/463: Vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-15.2015.403.6127 - JOAO CARLOS PEDROSO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 273: Ciência à parte autora do teor do ofício da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-56.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)
Oficie-se ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais, solicitando Certidão de Óbito de: João Salvador da Silva. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-87.2016.403.6127 - SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA X JENNIFFER NATALI MODENA MOREIRA X MARCIA MARIA MODENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos n. 0001834-07.2015.403.6333. Em igual prazo, tragam as autoras o rol de testemunhas, a fim de se avaliar a necessidade de deprecar as suas oitivas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-22.2017.403.6127 - VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173/179: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que tal prova é irrelevante para o deslinde da questão posta em juízo. Ademais, constam nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPS relativos ao labor do autor, os quais são os documentos necessários para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-04.2017.403.6127 - DIRCE HELENA INACIO(SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: Tendo em vista o protesto genérico por produção de provas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-42.2015.403.6127 - ERNESTO ARMANI TONOLI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS X ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO X ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nas formas do despacho de fl. 136. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-03.2018.4.03.6140
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista dos autos ao interessado para retirada dos alvarás de levantamento expedidos nesta data (alvará nº 4054817 e nº 4054896).

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para que, caso queira, apresente a execução invertida, bem como para que se manifeste a respeito da petição da parte autora (ID 10465375).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-76.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116, ADRIANA BRAZ - SP302017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Ante a petição de ID 5549292, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO COMUM
0000921-64.2011.403.6139 - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000585-21.2015.403.6139 - VANDIR RAFAEL DO AMARAL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 -

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação proposta, inicialmente, por Vandr Rafael do Amaral em face da Bradesco Seguro S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 39, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 41), a ré apresentou contestação às fls. 43/91, pugnano pela impossibilidade do deferimento de inversão do ônus da prova, pela intimação da Caixa Econômica Federal a integrar a lide e pela improcedência no mérito. Às fls. 92/116 a parte autora apresentou réplica. A ré manifestou-se às fls. 118/139, pugnano pela intimação da Caixa Econômica Federal a fim de integrar o polo passivo da ação e o posterior reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a consequente remessa a Justiça Federal. A CEF foi oficiada a fim de que se manifestasse acerca de eventual interesse na ação (fl. 141). Às fls. 148/194, a Caixa Econômica Federal manifestou-se com o objetivo de identificar o ramo pelo qual pertence a apólice. À fl. 195 o Juízo Estadual declinou da competência para julgar o processo, determinando a remessa dos autos para esta Vara. À fl. 200, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. À fl. 205/205v, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. Às fls. 216/218, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo desinteresse na lide, uma vez que não vislumbra o vínculo com a apólice pública - ramo 66. É o relatório. Fundamento e decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração da demonstração da lide em que o interessado não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não ensina a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015). No caso dos autos, em relação ao autor VANDIR RAFAEL DO AMARAL, a CEF afirmou não haver interesse na lide, visto não ter identificado vinculação à apólice pública (ramo 66), conforme a juntada das informações do CADMUT às fls. 217/218. O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, conforme já mencionado, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desde a lide, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. In casu, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo desinteresse em integrar o polo da ação, por não evidenciar a relação com a apólice pública - ramo 66. É entendimento firmado nos Tribunais: SFH. Seguro. FCVS. TEMA STJ Nº 50 E 51. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.091.393/RS. RESP 1.091.363/PR. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1. À luz do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos recursos repetitivos REsp 1.091.393/RS e RESP 1.091.363/PR, nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), a Caixa Econômica Federal (CEF) detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Tratando-se de instrumento vinculado a apólice privada (ramo 68), não há falar em interesse da CEF em integrar a lide. (TRF-4 - AC: 5002177620154047015 PR 5002177-76.2015.4.04.7015. Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/03/2018, TERCEIRA TURMA). Resta configurada, portanto, o desinteresse jurídico da Caixa Econômica Federal no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO)

1. Converto o julgamento em diligência, para que sejam abertas vistas ao Ministério Público Federal, na forma do art. 178, II, do CPC. 2. Petição de fls. 286/288: alega o autor que, em virtude do aumento de peso, teria se tornado impracticável o ajuste da dosagem do medicamento pleiteado nos autos. Notícia ainda ter havido a interrupção no fornecimento do medicamento, e requer: a intimação com urgência do Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, do Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e da Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para o restabelecimento do fornecimento do medicamento, sob a nova dosagem - sob pena de crime de desobediência, prisão, multa, dentre outras medidas coercitivas. As fls. 289/292, juntou documentos. 3. Considerando que a parte autora notícia ter havido a interrupção do tratamento, DETERMINO: 3.1 - Seja a UNIÃO intimada com urgência, para que (i) comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o regular cumprimento da tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento nº. 0019713-77.2016.4.03.0000/SP, bem como para que (ii) ajuste o cumprimento da ordem da instância superior à nova dosagem do medicamento prescrita pelo médico do autor, conforme documentos de fls. 289/291 - e INDEFIRO, por ora, o requerimento de intimação das autoridades apontadas às fls. 286/288; 3.2 - Seja a autora intimada para que junte aos autos a via original dos documentos médicos colacionados às fls. 289/291, sob pena de revogação da determinação de ajuste da dosagem, e; 3.3 - Sejam abertas vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 dias, na forma do art. 178, II, do CPC. Como medida de celeridade, intime-se a UNIÃO por meio de correio eletrônico, nos termos do Ofício nº. 00001/2016/GAB/PSUC/PSUSRC/PGU/AGU. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, que deverá ser acompanhado de cópias dos autos, desde a última manifestação da ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença, ante o julgamento proferido no Recurso Repetitivo nº. 1657156/RJ. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-75.2016.403.6139 - ANA LUCIA GALVAO X MARIA RITA BARROS X SUSANA CARVALHO X JOSE DAVI VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do (a) advogado (a) da parte Ré (CEF): Drª. NANCY SIMOM PEREZ LOPES, OAB/SP 193.625, para representá-la nestes autos. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte CEF para que se manifeste acerca do despacho de fls. 470/470v.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-79.2016.403.6139 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Abra-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002488-22.2017.4.03.0000 (fls. 166/178).

Após, ante a inércia da parte apelada em apresentar as contrarrazões (certidão - fl.179), abra-se vista ao apelante para que promova a virtualização dos autos, nos termos do despacho de fl. 165.

Reitera-se a observação de que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a informação retro, rearquiem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTALICIO MANOEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 152: considerando a concordância da parte autora quanto aos valores a serem pagos (f. 149 e verso), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-23.2010.403.6139 - LENITA MACIEL DE LIMA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-98.2011.403.6139 - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-05.2011.403.6139 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-55.2011.403.6139 - ORLANDO PELICHEK - INCAPAZ X VERA LUCIA PELICHEK(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-07.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-34.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000644-77.2013.403.6139 - LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000896-80.2013.403.6139 - JOEL GARCIA LEAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-03.2013.403.6139 - ANGELA GONCALVES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-66.2013.403.6139 - ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-38.2013.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-18.2013.403.6139 - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-45.2014.403.6139 - ZOEL MARTINS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000242-59.2014.403.6139 - MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA E SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-76.2014.403.6139 - EROTIDES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-08.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-68.2014.403.6139 - CALIXTO GOMES RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000860-04.2014.403.6139 - PALOMA APARECIDA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001422-13.2014.403.6139 - NATALLA DE JESUS MARTINS X DIONISIO DOMINGOS MARTINS X IRENE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS DOMINGOS MARTINS X MARIA LUCIA MARTINS X NELSON DOMINGOS MARTINS X EDNEIA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003282-49.2014.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-67.2012.403.6139 - MARLENE APARECIDA SCHEFER DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001055-86.2014.403.6139 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X ANTONIA FERNANDES TEIXEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007108-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI FRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (fl. 200-201), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-68.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 82, a autora renuncia ao excedente para RPV, o que lhe foi deferido à fl. 85.

No entanto, o expediente de fls. 89/93 informa a impossibilidade da retificação de ofício já transmitido, caso dos autos.

Diante do exposto, oficie-se imediatamente ao E. TRF3, solicitando o cancelamento da requisição em comento.

Sem prejuízo, expeça-se nova requisição à autora, agora na modalidade RPV, marcando-se, para tanto, a renúncia ao valor excedente.

Após, tomem os autos ao Gabinete para transmissão imediata, sem necessidade de nova intimação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, até porque esta já foi efetuada, conforme se observa às fls. 79 (autora) e 80 (INSS).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do parecer da Contadoria de fl. 137.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-61.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-53.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS, MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-82.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: STAR DOG PETSHOP COMERCIO DE RACA O, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA. - EPP, GILBERTO KENJI IWASHITA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-83.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELENICE NASCIMENTO XAVIER - ME, ELENICE NASCIMENTO XAVIER

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
 6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-16.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JERRY ENILDO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
 6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-08.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAROLINE NUNES MEDEIROS JOSE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-66.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRIUNFO COMERCIO DE PRESENTES E MAGAZINES LTDA - ME, CATIA TSUNO DOS SANTOS, CACILDA TSUNO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS - RJ144658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o autor emendou a inicial atribuindo novo valor à causa, entretanto, não apresentou o demonstrativo de cálculo.

Considerando que o valor da causa diz respeito a critério absoluto de fixação de competência, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor forneça demonstrativo do valor da RMI, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico de demanda e demonstrando a competência deste Juízo ou caso queira renunciar ao valor que exceder os 60 salários mínimos, deverá ser confeccionada declaração de próprio punho pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto o sigilo dos documentos, face a certidão ID 10573776.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que o ID 10494576 (pág 8) está **ilegível**. Assim, apresente documento pessoal, com foto, legível (RG, CNH etc).

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-52.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta o nome da Sra. Sandra Regina de Lima Silva no contrato de compra e venda de imóvel (ID 10530354) como compradora.

Assim, necessária sua inclusão no feito. Providencie o subscritor da petição inicial, a devida regularização, trazendo procuração, declaração de hipossuficiência, documento pessoal com foto e comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-80.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: QUEVORK KARAKANIAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por **QUEVORK KARAKANIAN em face do INSS, com, pedido de tutela provisória**, nos moldes do art. 294 do CPC, a fim de que a ré seja compelida “*de forma imediata a aplicar RMA revisada*” na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, “*uma vez que a jurisprudência é pacífica em conceder a revisão da EC 20/98 e 41/03*”.

Requeru ainda seja considerada a urgência da medida, em razão da idade avançada do autor, a fim e que este possa desfrutar da sua aposentadoria no seu valor justo. Alternativamente, pugnou pela concessão de tutela de evidência.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em razão da diversidade de objetos do processo indicado no termo global de prevenção (Id 10346273) em relação ao da presente ação (id 10364871).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, §º e 99, §3º, ambos do CPC (id nº 10339456)

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Compulsando os autos, observo que o pedido do autor, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada do autor, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta circunstância em razão da idade do autor.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

"Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Após a contestação, tomem os autos conclusos, *incontinenti*, para apreciação do pedido de tutela de evidência, nos moldes do artigo 311, IV, e parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003350-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: VANDERLEI DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora requer seja determinado à ré que se abstenha de exigir que o autor se submeta à perícia médica, como condição para a manutenção do recebimento dos seus proventos de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta o requerente que está enquadrado nos requisitos estabelecidos em lei (artigo 101, § 1º da lei 8.213/91), que o dispensam da referida exigência, na medida em que há mais de 15 (quinze) anos é titular de benefício previdenciário (computado o período referente ao auxílio doença), contando com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; razão pela qual a exigência imposta ao requerente é flagrantemente ilegal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, §º e 99, §3º, ambos do CPC (id nº 10215002)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos termos de Ids 10.263229 e 10263230, com fulcro na certidão identificada sob o nº 10327787 dos autos digitais.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor, verifico que a situação de urgência não se verifica, uma vez que pretende o requerente autorização judicial para deixar de comparecer à perícia agendada para 22 de agosto de 2018, sem sofrer quaisquer consequências em decorrência do não atendimento à convocação para o ato (cf. informado na inicial). Contudo, a exordial ainda não estava em termos para a prolação de decisão nesta data, vindo os autos à conclusão em 23 de agosto de 2018.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência ora pleiteado.

De qualquer sorte, demonstrada, durante a instrução processual, a ilegalidade da exigência no caso concreto, evidentemente nenhuma consequência desfavorável poderá sofrer o autor em decorrência de um ato administrativo ilegítimo, expedido em manifesta violação à lei

"Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra o autor que, em 2012, sofreu uma queda enquanto trabalhava, a qual resultou em diversas lesões, especialmente traumatismo de membros e intracraniano. Atualmente, a parte ainda apresenta diversas sequelas e permanece em tratamento neurológico, ortopédico e fisioterápico, sem previsão de alta, estando incapacitado para exercer suas atividades laborais.

O autor obteve administrativamente auxílio-doença. Todavia, o benefício era concedido com previsão de cessação – a chamada “alta programada” – impondo ao interessado o ônus da promoção de recursos na esfera administrativa para manutenção da percepção do benefício, que foi cessado em 11/08/2016.

No direito, aduz a falta de legalidade da alta programada. Requer, por fim, a antecipação da tutela em razão da necessidade de percepção do benefício para sustento próprio e de sua família.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício à ré para que envie cópia de todo o histórico médico e relatórios periciais do autor constantes de seu sistema eletrônico, constando o nome dos médicos que realizaram as perícias referente ao(s) benefício(s), com cópia dos respectivos laudos médicos por eles apresentados no ato das perícias.

Juntou documentos, mormente declarações do Hospital das Clínicas, onde consta que o autor teria restrição física para o trabalho, laudo produzido na seara trabalhista, onde consta que o autor teve uma redução leve da capacidade laborativa e ofícios do INSS dando notícia da concessão do benefício de auxílio-doença com alta programada, os quais ainda ressaltam a possibilidade de requerer-se novo exame médico-pericial para prorrogação do benefício.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da “alta programada”. Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 15/10/2018, às 14h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Conforme requerido pelo autor e em consonância com o artigo 373, §1º, do CPC, oficie-se à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO (ADD) - Praça das Monções, 101, Piratininga, Osasco, CEP 06233-050, para que, no prazo de vinte dias, encaminhe mídia digital contendo cópia de todo o histórico médico, laudos e relatórios periciais de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA, CPF 253.760.713-91, RG 39.027.741-1 SSP/SP, constantes dos arquivos da autarquia e posteriores a 31/08/2012 (data do acidente sofrido pelo autor).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-37.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.281.542-0 desde a data da DER em 04/07/2017 (ID 10351116, fl. 01). Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retrogrará à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS, MARCIO ALEXANDRE HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante das alegações deduzidas na petição cadastrada sob id nº 10549100 defiro o pedido dos autores para realização do depósito judicial da quantia oferecida.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, informando se tem interesse na composição consensual.

Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.815.226-1 desde a data da DER em 19/11/2017. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Quanto ao perigo de dano, este pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-66.2018.4.03.6130
AUTOR: IRENE GARCIA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERREIRA PIROLA - SP288715, ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 10621146), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-17.2018.4.03.6130
AUTOR: YOLANDA GOMES DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre estes autos e o ID 10507055.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALAN PIERRE COELHO DA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZETE RAIMUNDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684,
RÉU: LUCIA AUGUSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de antecipação de tutela (Id 9059705), proposta por ALAN PIERRE COELHO DA SILVA, menor, representado por sua genitora ELIZETE RAIMUNDA COELHO, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e de LUCIA AUGUSTO, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor.

Sustenta o autor, nascido em 28 de fevereiro de 2007, que realizou pedido administrativo de pensão por morte de seu genitor JOÃO CORREA DA SILVA, em 06 de agosto de 2014; sendo este negado diante da alegada ausência de comprovação da qualidade de dependente (da parte autora), por falta de apresentação de cópia autenticada ou original do RG de seu falecido pai; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Solicitada a justiça gratuita – Id. 863913.

Contestação foi apresentada- Id 864025.

Por despacho de identificador nº 3512914, após redistribuído o feito a este Juízo, foram homologados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Foi deferida a citação editalícia da corrê Lucia Augusto (id 4927439)

Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, com fundamento na certidão de Id. 3512700.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do § 3º do artigo 98 e §3º do artigo 99, ambos do CPC.

Conforme se observa dos documentos digitalizados acostados aos autos (cópia da certidão de nascimento e RG do autor, e cópia da certidão de óbito do “de cujus” (fls. 04/05 e 08 do Id nº 863913) não há dúvidas da qualidade de dependente do autor, uma vez que este, conforme consta dos referidos documentos, é filho do “de cujus”.

Ainda, conforme documentos de fls. 10/11 de Id. 863913, verifico que o benefício foi requerido em sede administrativa na data de 23 de setembro de 2014; sendo indeferido “em razão da não apresentação de documentação autenticada”.

Dos requisitos da tutela de urgência

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, havendo a fumaça do bom direito, é cabível a concessão liminar do benefício. Para tanto, fundamental é a análise, ainda que perfunctória, dos requisitos legais e factuais do direito a ser concedido. Assim, deve-se trazer a luz os critérios para a concessão da pensão por morte.

Dos critérios para concessão da pensão por morte

Para a obtenção da pensão por morte, de acordo com a lei 8.213/91, mister o preenchimento de dois requisitos: **a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do requerente**. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Detém a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS aquele que esta em gozo de benefício. Tal qualidade independe de prazo.

Assim, a análise da qualidade de segurado do falecido aparentemente se encontra preenchida, haja vista que a autarquia federal deixou claro que o benefício foi denegado apenas em razão do não preenchimento do requisito da qualidade de dependente, em razão da ausência de apresentação de documento de identidade do falecido.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Dessa forma, o critério da dependência, a princípio, está estabelecido, haja vista a menoridade do filho, o que necessariamente resulta em presunção *iuris et iuris* de dependência.

Assim, encontrando-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de se conceder o benefício pleiteado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja a ré condenada a conceder a **pensão por morte** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência da decisão, devendo tal benefício ser implantado a partir da competência de agosto de 2018.

NOTIFIQUE-SE o INSS para que dê cumprimento a esta decisão.

Após, decorrido o lapso temporal da citação editalícia, intime-se as partes para justificarem e especificarem eventuais provas a serem produzidas.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPIÃO (49) Nº 5003531-97.2018.4.03.6130

AUTOR: LINDEMBERG MAGALHAES DIAS, MARIA APARECIDA ANTUNES MAGALHAES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCHOAL FILHO - SP87723

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCHOAL FILHO - SP87723

RÉU: ROSA AUADA HALLAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o ajuizamento desta ação, tendo em vista que o cumprimento de sentença nº 5000356-95.2018.4.03.6130, ref. aos autos físicos 0005600-66.2013.4.03.6130 em trâmite nesta 1ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS - RJ144658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o autor emendou a inicial atribuindo novo valor à causa, entretanto, não apresentou o demonstrativo de cálculo.

Considerando que o valor da causa diz respeito a critério absoluto de fixação de competência, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor forneça demonstrativo do valor da RMI, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico de demanda e demonstrando a competência deste Juízo ou caso queira renunciar ao valor que exceder os 60 salários mínimos, deverá ser confeccionada declaração de próprio punho pelo autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-81.2018.4.03.6144
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS VALENTINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054, JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Ante a certidão ID 10688928, verifico a ausência dos requisitos da Lei 1060/50 e art. 98 do CPC e **indefiro o pedido de justiça gratuita**. Concedo prazo para que o autor recolha as custas judiciais, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96, cód. 18710-0, UG 0001, Gestão 090017.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008422-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ANTONIA ALVES LOPES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando o cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 9673215), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapeverica da Serra, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunsrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

Ademais, conforme narrado na decisão ID 9673215, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011361-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

AILDO SILVA PRADO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão da aposentadoria especial.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 973231), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapeperica da Serra, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumsrita ao Município de Itapeperica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

Ademais, conforme narrado na decisão ID 9673215, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-34.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Marcio Oliveira de Jesus, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de critérios de progressão funcional.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos encartados ID 10645194, demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica (autos nº 0004333-45.2015.403.6306) perante o juízo da 2ª Vara-Gabinete de Osasco/SP, o qual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Osasco e julgado extinto sem resolução de mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, nos termos do art. 286, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que o autor, conforme manifestado na exordial e comprovante de residência (ID 10606457 - pág. 2), está domiciliado no Município de Itapevi, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariaguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, de modo, observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI para o devido processamento da ação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-17.2017.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIANA PUZINATI MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida (ID 8718719) e designo o dia **01/10/2018** às **14:30** para audiência de instrução e julgamento.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPD, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Providencia a autora a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos NB 1100942839 e NB 181274074-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003489-97.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIS ANTONIO OROSIMBO, SONIA MARIA OROSIMBO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARAO GOMES PINTO, GEANE OLIVEIRA SOUZA GOMES
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408
Advogado do(a) RÉU: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-73.2017.4.03.6130
AUTOR: TAMIREIS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que focu firmado no acordo de conciliação que o cancelamento da consolidação da propriedade seria realizado pela CEF perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-25.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004081-56.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2013.403.6130 ()) - DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000201-85.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-93.2014.403.6130 ()) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante (embargante) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-78.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-60.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002461-67.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017961-86.2011.403.6130 ()) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 320, uma vez que se trata de ação autônoma.

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho retro.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002471-14.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-92.2015.403.6130 ()) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003795-39.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019585-73.2011.403.6130 ()) - EXPRESSO ACACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-31.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-22.2015.403.6130 ()) - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os quesitos e proceda à indicação de assistente técnico.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003751-52.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-38.2016.403.6130 ()) - G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP263652 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000845-23.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015818-27.2011.403.6130 ()) - SUPERMERCADO JAPAO LTDA(SP132588 - FLAVIO RUY) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0004344-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008978-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LIMITADA(SP257082 - PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI) X MARCELO LEMOS DE MOURA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deíro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009028-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfizes a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para análise do processo administrativo.

Apesar da documentação juntada aos autos, há necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetivado em guia e código corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da União pela instituição bancária. Ou seja, faz-se necessário comprovar, até mesmo por perícia, que houve repasse aos cofres públicos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal.

Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.

A opção do executado em se defender nos próprios autos da execução condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente.

Pelo exposto, em face da manifestação da exequente, mantenho a decisão de fls. 425.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013437-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Considerando que já foram expedidos dois Alvarás de Levantamento, os quais por desídia do advogado não foram cumpridos, indefiro o pedido de fls. 85.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 85, para que forneça os dados de uma conta bancária ativa da empresa executada para a transferência dos valores a serem levantados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019643-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBRASMA S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP329694 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da decisão de fls. 870-871. Busca a embargante o esclarecimento da referida decisão, especialmente no que toca ao seguinte trecho, onde se condicionou o deferimento da adjudicação do bem penhorado ao prévio depósito do valor referente aos créditos que eventualmente preferam à dívida em cobrança nestes autos. Contudo, desde já consigno que a adjudicação não pode implicar burla à ordem legal de preferência dos créditos. Assim, havendo créditos que eventualmente preferam ao crédito tributário (como é o caso dos créditos trabalhistas), a adjudicação dependerá do prévio depósito do valor total de tais créditos, até o limite do valor do bem adjudicado. A União argumenta que a oposição de tal condição inviabilizaria por completo a adjudicação, ao passo que a adjudicação pretendida se refere a parcela ínfima do bem penhorado (cerca de 6% de sua área), e que não prejudicaria a satisfação dos débitos trabalhistas da executada, uma vez que o valor da fração restante do imóvel seria mais que suficiente para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos visto que são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. No caso, entendo que a decisão foi clara em seus termos, não merecendo esclarecimentos. O argumento deduzido no trecho impugnado consiste em mera decorrência lógica do concurso entre diferentes créditos com penhora registrada sobre o mesmo bem. Ora, certamente a pretensão de adjudicação do bem penhorado não afasta o eventual direito de preferência dos demais credores. Destarte, havendo outros créditos preferenciais, o adjudicatário tem o dever de efetuar o depósito referente ao valor do bem adjudicado ou dos créditos preferenciais (o que for menor), sob pena de se tolher o direito à preferência. Nesse diapasão, os arts. 876 e 889 do CPC condicionam a adjudicação à prévia intimação dos demais credores, os quais, querendo, podem exercer seu direito à preferência. Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido (...). 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (...). V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; Nesse contexto, o art. 908 do CPC também dispõe que, no concurso de credores, a adjudicação implica a sub-rogação dos créditos sobre o preço. Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Disso decorre a necessidade de, havendo a concorrência de credores preferenciais, ser efetuado o prévio depósito do valor do bem adjudicado. Tal entendimento também é pacífico na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO. CONDICIONAMENTO DA EFICÁCIA AO DEPÓSITO JUDICIAL. QUESTÃO PRECLUSA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso não conhecido na parte em que a agravante se insurgiu contra a determinação de depósito do valor integral dos bens como condição de eficácia da adjudicação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa quanto a esse particular. 2. A referida determinação foi veiculada em decisão contra a qual a agravante interpôs o primeiro agravo de instrumento (nº 2009.03.00.007226-7), oportunidade em que deduziu, ou deveria ter deduzido, toda a matéria útil à sua pretensão. A esse agravo de instrumento foi negado seguimento em decisão monocrática já transitada em julgado. 3. Posteriormente, novas petições foram protocolizadas no processo de origem pela agravante, reiterando o pedido de desoneração do depósito. Conquanto tenha invocado a existência de fatos novos e fatos novos complementares, a verdade é que pretendeu apenas reavivar a discussão. Isso porque nenhum fato novo foi efetivamente demonstrado. A circunstância de os créditos se referirem ao imposto de renda retido na fonte era sabida desde antes do ajuizamento da execução, não constabancando elemento novo. 4. Aliás, a agravante tentou reacender a discussão sobre a determinação do depósito no segundo agravo de instrumento (nº 2009.03.00.014344-4), ao qual também foi negado seguimento, desta feita, justamente por restar preclusa a matéria. 5. Nessa medida, a decisão judicial que determinou o depósito do valor correspondente ao lance ofertado pelo arrematante a fim de salvaguardar eventuais créditos privilegiados, sob pena de ineficácia da adjudicação, continua a produzir efeitos. 6. Diante do panorama jurídico desenhado, duas são as possibilidades: i) a agravante realiza o depósito do valor da arrematação e adjudica definitivamente os bens, com a expedição da respectiva carta e imissão na posse; ou ii) a agravante não realiza o depósito e a adjudicação é desconstituída, hipótese em que a arrematação se revigorará, de sorte que o preço pago pelo arrematante terá a destinação conforme a ordem de preferência de créditos. 7. Infere-se que o objeto do presente recurso se cinge a estabelecer quais créditos têm preferência na espécie, os tributários ou os trabalhistas. 8. Ainda que se admitisse que os tributos sujeitos à retenção na fonte pudessem ser objeto de pedido de restituição no Juízo da falência, a hipótese não se subsumiria ao caso vertente, pois não se cuida de processo falimentar e nem há notícia de pedido de falência em face da executada, restando afastadas as disposições da Lei 11.101/05. 9. Diferentemente do que assinala a agravante, não há lacuna a ser suprida por meio da analogia, pois, tratando-se de crédito tributário, o art. 186, caput, do CTN é perfeitamente aplicável in casu. O referido dispositivo legal disciplina o concurso de credores fora da falência, situação evidenciada na espécie. É de se enfatizar a aplicabilidade apenas do caput do dispositivo e não do seu parágrafo único, destinado especificamente aos casos de falência. 10. Os créditos trabalhistas têm preferência em relação aos créditos tributários. Precedentes. 11. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (AI 00200218920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.AO:)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. TÍTULO LEGAL DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. FALTA DE INSTAURAÇÃO.

MANUTENÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA. RECURSO PROVIDO. - É entendimento do STJ que, por força de lei, na hipótese de duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular de credores e, a teor do artigo 186 do CTN, tem preferência o crédito tributário sobre os demais, exceto aqueles decorrentes da legislação do trabalho e, após a LC nº 118/2005, também os de acidente de trabalho. - Consta dos autos que, em 27.08.2001, o imóvel, matrícula n. 13.144, do CRI da Comarca de Lorena/SP, foi adjudicado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A. O Código de Processo Civil estabelece que não se fará a adjudicação/alienação de bens, sem que o exequente com penhora averbada seja devidamente cientificado (artigo 698). A intimação possibilita que ele participe do concurso singular de credores e exerça seu direito de preferência. Apesar de a União ter obtido a constrição do imóvel em 08.11.1999, não foi intimada da alienação e não pôde exercer as faculdades que a lei lhe confere. A adjudicação em favor da instituição financeira não alcança a fazenda, que mantém o direito de expropriar o prédio e destinar o produto da venda no pagamento de seu crédito. O negócio jurídico subsiste entre as partes. A declaração de ineficácia pode ocorrer na própria execução fiscal por intermédio do restabelecimento da constrição sobre o bem ou, alternativamente, poderá o adjudicante depositar a quantia correspondente ao crédito fazendário. - Agravo de instrumento provido, a fim de declarar a ineficácia da adjudicação realizada pelo Banco Mercantil do Brasil S/A sobre o imóvel, matrícula nº 13.144, do CRI da Comarca de Lorena/SP ou,

alternativamente, deferir o depósito da quantia correspondente ao crédito fazendário. (AI 00213899420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR MUNICÍPIO. PLURALIDADE DE PENHORAS. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os créditos tributários da União preferem aos das Fazendas Estaduais e Municipais, nos termos dos arts. 187, parágrafo único, do CTN e 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. No julgamento do REsp 957.836/SP, sob o rito dos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que para a instauração do concurso de preferência entre entes públicos impõe-se a existência de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem do devedor. 3. Instalada a multiplicidade de penhoras, o produto da expropriação deve obedecer ao privilégio dos títulos, sendo irrelevante a cronologia dos atos constritivos. Inteligência do art. 711, do CPC/1973 (art. 908, do novo CPC). Firme jurisprudência do STJ e desta Corte Regional. 4. Na hipótese dos autos, o imóvel de matrícula 29.073 foi penhorado em 10/05/2007 e adjudicado pelo Município de Guararema, ora embargante, em 03/12/2009, no âmbito da execução fiscal por ele promovida para cobrança de débitos relativos ao IPTU. A penhora em favor da União foi autuada em 26/09/2003, mas registrada somente em 14/12/2010, após nomeação e intimação do depositário. 5. A penhora aperfeiçoou-se mediante a apreensão e o depósito dos bens, sendo que, em relação a imóvel, a averbação na respectiva matrícula faz-se necessária para fins de presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Tratando-se de execução fiscal, o registro cartorário deve ser feito pelo próprio Oficial de Justiça. Inteligência dos arts. 659, 4º e 664, do CPC/1973 (atuais arts. 839 e 844, do CPC/2015), e arts. 7º, IV e 14, I, da Lei n. 6.830/80. Precedentes deste Tribunal. 6. A adjudicação é reputada perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante e pelo escrivão ou chefe de secretaria, sendo meros corolários a expedição da respectiva carta e a posterior anotação na matrícula. Art. 685-B, do CPC/73 (atual art. 877, 1º, do novo CPC). Precedentes deste Tribunal. 7. Uma vez que o ato construtivo em favor da União foi aperfeiçoado posteriormente à adjudicação do Município embargante, inexistindo, portanto, concomitância de penhoras, não há que se falar em ofensa à ordem de preferência dos créditos tributários, devendo ser mantida a parte da sentença que desconstituiu a apreensão sobre o imóvel de matrícula 29.073. 8. Por sua vez, o imóvel de matrícula 28.498 foi penhorado em 1º/10/2010 em outra execução fiscal ajuizada pelo embargante para cobrança de débitos de IPTU, sendo adjudicado em 22/08/2013. Ocorre que a construção em favor da União havia sido registrada em 14/12/2010. 9. Expropriação procedida de forma irregular, em desconsideração à existência das múltiplas penhoras e do concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público. 10. Ademais, não há nos autos nenhuma notícia de intimação da União acerca do ato de adjudicação do bem, salientando-se que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente. Compreensão dos artigos 698, do CPC/1973 (atual 889, V, do CPC/2015) e 20, da Lei n. 11.033/2004. 11. Ainda que se considere perfeita e acabada a adjudicação procedida pelo juízo estadual, a construção anterior e legitimamente ordenada pela Justiça Federal deve subsistir para resguardar os interesses da credora preferencial. Jurisprudência do STJ e desta Corte Regional. 12. Questionamentos a respeito da validade do ato de adjudicação, formalizado pela Justiça Estadual à revelia de penhora da União, a qual não foi intimada da expropriação, não podem ser conhecidos nesta sede, devendo ser debatidos naquele juízo. 13. Reforma da sentença recorrida para manter a penhora sobre o imóvel de matrícula 28.498. 14. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973, aplicável à espécie. 15. Apelação da União parcialmente provida. (ApReeNec 00001500220144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL EM FEITO EXECUTIVO CIVIL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A preferência do crédito tributário implica gravame incidente sobre o imóvel garantidor do débito junto ao fisco, o qual somente será extinto com o depósito do valor do bem adjudicado para a satisfação do crédito da agravante. Como decorrência lógica do regramento acerca da preferência, desimporta a data da constituição dos demais créditos. Agravo de instrumento provido. (AG 200604000298751, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 26/01/2007.)Veja-se, ademais, que tal forma de proceder visa a resguardar o próprio adjudicante, pois, não observada a ordem preferencial dos créditos, nada impediria o posterior reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem adjudicado (que poderia ocorrer no bojo das execuções trabalhistas). Ainda, cumpre antever que, realizada a intimação dos credores trabalhistas (conforme impõe o CPC), estes certamente deduzirão seu direito à preferência. Por isso, a questão da preferência de créditos com penhora nos autos indubitavelmente deverá ser analisada mais cedo ou mais tarde nestes autos, sendo de bom alvitre que tal advertência constasse da decisão embargada. Conforme se pode inferir dos julgados colacionados acima, a própria União (Fazenda Nacional) já demonstrou possuir este mesmo entendimento, pois, em casos semelhantes - onde terceiros adjudicaram bens em desrespeito à preferência dos créditos tributários - tem reiteradamente requerido o prévio depósito do valor do bem. Assim, causa espécie e comportamento contraditório da Fazenda Nacional, pois apenas busca relativizar o direito à preferência dos créditos quando o direito a ser relativizado não é o seu. Ademais, o fato de se tratar de fração ínfima do imóvel penhorado não afasta tal conclusão. Isso porque matrícula do imóvel já denota que o bem se encontra gravado com várias penhoras que perduram há mais de 20 anos, sem que tenha havido sucesso na satisfação dos créditos ali registrados. Ou seja, embora a fração restante do imóvel seja, em tese, mais que suficiente para quitar todos os débitos trabalhistas, não restam dúvidas de que o bem em questão é de difícil alienação judicial, e que provavelmente tais credores terão de esperar vários anos para ver seus créditos satisfeitos. Sem embargo, cumpre esclarecer que a decisão em tela não condicionou o deferimento da adjudicação à prévia quitação de todos os créditos trabalhistas. Na verdade, seria necessário tão somente o depósito referente ao valor da fração do imóvel adjudicada ou ao valor dos débitos trabalhistas com penhora sobre o mesmo bem, o que foi menor. Conforme mencionado pela própria União, é provável que a maioria dos créditos em tela já tenham sido quitados anteriormente, o que reduziria o valor do depósito ainda mais. Isto posto, CONHECO dos embargos opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO conforme a fundamentação supra, mantendo a decisão embargada tal como lançada. Sem óbice, determino a expedição de ofício aos juízos trabalhistas das penhoras arroladas nas fls. 938-939, solicitando sejam informados os valores atualizados dos respectivos créditos em cobrança. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-47.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EBS SUPERMERCADOS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. Adicionalmente, requer-se a reserva de valores apreendidos para satisfação de créditos pendentes de ajuizamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de reserva dos valores bloqueados, uma vez que sequer há previsão/certeza sobre o futuro ajuizamento dos créditos inadimplidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002646-47.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GREIF EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Aguardar-se decisão do STJ no arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008739-55.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KITFRAME DO BRASIL ELETRONIC INDUSTRIAL LTDA.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJud, a favor do executado. No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008978-59.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMNAGA) X MILANO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defero o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positivo a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-03.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMISSILMA MARIA DE VASCONCELOS SILVA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.
Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.
Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001482-22.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002902-82.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Junte a executada, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação de recuperação judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000308-61.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOCCO GESTAO DE EMPRESAS EIRELI - ME(SP324748 - JOÃO RICARDO DE MORAES)

Em face da manifestação da exequente e considerando que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, com o ajuizamento da ação cabível para proporcionar a referida medida, já que, no presente caso, este juízo detém competência para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal, indefiro o pedido de fls. 84/85.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000901-90.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP388215 - RENATA SILVA DE ALMEIDA E SP397910 - ANA NAGILA TAVARES TORRES)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-39.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO) X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 64.

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 58).

Espeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intimem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-33.2016.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se cumprimento de sentença, pretendendo a ora exequente o recebimento de honorários advocatícios no montante de R\$509.378,37 (quinhentos e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), fls. 965/967, resultantes de verbas sucumbenciais fixadas na respeitável sentença prolatada nas fls. 160/161, transitada em julgado em 23/02/2016, conforme certidão e documentos de fls. 975/981. A União Federal impugnou a pretensão executória (fls. 986/987), alegando, em suma, excesso de execução, sob o fundamento de que a correção monetária das verbas sucumbenciais deve atender ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a utilização da Taxa Referencial (TR) como indexador, não havendo, ainda, incidência de juros moratórios enquanto não vencido o respectivo precatório, nos termos do art. 100 e parágrafos da CF/88. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para a apuração do montante efetivamente devido, tendo ela apresentado as planilhas de fls. 1000/1004. Nos termos da respeitável decisão de fl. 1018/1019, foi rejeitada a impugnação da União e fixados os honorários advocatícios devidos, de acordo com o pedido da exequente (ESPABRA). O ofício precatório foi expedido e transmitido ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme fls. 1020/1021. A exequente interpôs embargos de declaração às fls. 1022/1039, apontando omissão na decisão de fl. 1018/1019 por não haver se pronunciado acerca da aplicação, in casu, do disposto no artigo 85, 2º, 3º, incisos I ou II e 7º, do CPC. Em seguida, a exequente requereu fosse determinada a baixa do apontamento relativo aos débitos exigidos na executiva fiscal, ora extinta, nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 1028/1029). Nos termos da r. decisão de fl. 1028, a União foi intimada a se manifestar sobre o pedido formulado nos embargos declaratórios, bem como para que desse baixa dos débitos no cadastro de inadimplentes, no prazo de dez dias. A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 1042/1043, objetivando a reforma da decisão de fls. 1018/1019, alegando que não há súmula vinculante no caso relativo à TR, não existindo, assim, violação constitucional quanto à aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão prolatada às fls. 1018/2019, alegando não ser inconstitucional a aplicação do artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/1997. Instada a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a exequente se pronunciou às fls. 1046/1050. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Destarte, embora o julgamento do Supremo Tribunal Federal em relação à tese firmada quando da apreciação do Tema 905 não tenha sido objeto de súmula vinculante, certo é que o entendimento do STF deve ser aplicado por força do disposto no artigo 927, III, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal. Passo à análise dos embargos da exequente, opostos às fls. 1022/1039. Com efeito, compulsando os autos, é de se dar razão à parte embargante. Por disposição expressa do artigo 85, 1º e 7º do CPC, cabe condenação em sede de cumprimento de sentença, seja ele provisório ou definitivo. Cumpre esclarecer que por aplicação do artigo 85, 3º, o critério de aplicação de honorários advocatícios conforme percentuais definidos em seus incisos é aplicável nas causas em que a Fazenda Pública for parte (e não exclusivamente em favor da Fazenda Pública). Assim sendo, é de rigor a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante e o encontrado pela contadoria, nos moldes das normas inseridas no supremacionário artigo 85, 3º, do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos pela exequente e ACOLHO-OS para determinar que na decisão de fls. 1018/1019, passe a constar: Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, em montante correspondente a 10% sobre o valor da diferença entre o valor apresentado e o determinado nesta decisão, atualizado, nos moldes do artigo 85, 3º, I, e 7º, do CPC. Valor este a ser atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ainda, em relação ao valor por extenso, reconheço o erro material com a supressão da palavra mil e determino a alteração da redação da decisão embargada para que passe a constar: Nestes termos, REJEITO a impugnação, da União Federal, homologando os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, em consonância com a pretensão da exequente, de modo a fixar a execução dos honorários advocatícios no importe de R\$ 509.378,37 (quinhentos e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), válidos para o mês de abril/2016 (fls. 1001/1002). Mantenho, no mais, a decisão em seus termos, tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATÓRIO BIO-VET S.A. em face de ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando a concessão em definitivo da segurança pleiteada, a fim de que seja compensado os débitos objeto das DComps indicadas no DOC. 09, visto que a Impetrante faz jus ao reconhecido do saldo negativo indicado na DIPJ, em razão do parcelamento das estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro, março e abril de 2013 e de CSLL dos meses de março e abril de 2013, uma vez que não homologação do crédito pleiteado acarretará no a cobrança em duplicidade pela Autoridade Coatora.

Por petição identificada sob ID nº 9040313, requereu a impetrante a homologação do seu pedido de desistência.

Em seguida, renunciou ao prazo recursal (ID Nº 10725797) a fim de que a sentença homologatória transite em julgado imediatamente.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-73.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO SOARES ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SILVA, MIRIAM APARECIDA SILVA INOUE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisca de Jesus Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando **a concessão integral de pensão por morte**.

A autora sustenta que recebe cota-parte da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, desde 11/10/2002, benefício identificado pelo NB 126.031.258-2; que a outra beneficiária se trata da companheira de seu marido à época do óbito, Sra. Diva Ilta Cruz Amorim; que a Sra. Diva não teria mais interesse no recebimento de sua cota-parte. Alega, ainda, haver requerimento por escrito da própria Sra. Diva abrindo mão de sua cota-parte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Sendo assim, **deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito:

- a) Juntar cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 21/126.031.258-2,
- b) Juntar cópia do requerimento para o recebimento de forma integral da pensão.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Finalmente, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário com o INSS – a teor do art. 116 do NCP, a Sra. Diva Ita Cruz Amorim.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da atuação incluindo a corré no polo passivo. Em seguida, cite-se os réus, expedindo carta precatória se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Int.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS OSBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10510376, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAMA TRANSPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Impetrante integralmente os termos da decisão ID 9827483 (juntada de prova pré-constituída de seu alegado direito), no prazo de 15 (quinze) dias.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000131-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REQUERIDO: MAIARA NUNES ESPINOSA, CESAR AUGUSTO LESSA RAMOS

DESPACHO

Intime-se a requerente-CEF para se manifestar sobre os documentos juntados no ID 10716826, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.826,64 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-30.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretária as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-13.2018.4.03.6133
AUTOR: ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-95.2018.4.03.6133
AUTOR: JOAO CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-57.2018.4.03.6133
AUTOR: EDSON MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:
Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-65.2018.4.03.6133
AUTOR: EDSON MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:
Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002210-18.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS EDUARDO BOA VISTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-55.2018.4.03.6133
AUTOR: CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Regularizado, cite-se na forma da lei.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004271-05.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F VI REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A sentença que homologou o acordo entre as partes encontra-se no documento ID 10331263 p. 12/13, conforme proposta de fls. 01 e concordância às fls. 11, ambas do mesmo documento.

Assim, retomemos os autos ao INSS para que adote as providências necessárias ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intímem-se as partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002295-04.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA FARIA - SP284817, MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP372255

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-26.2018.4.03.6133

AUTOR: COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRALPLASTIC PLASTICOS E ABRASIVOS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: FLAVIO ITALO ROMANO SCOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-50.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SANTA ROSA DE SUZANO COMERCIO DE MADEIRAS EM GERAL LTDA - EPP, RUBENS GALVAO CAMARGO, VERA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-86.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEIDE GOMES DE AGUIAR DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002306-33.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: DANIELLY BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VICTOR DE FRANCA LOPES

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de VICTOR DE FRANCA LOPES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob Id 10590797, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 12879, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUCIANO AGOSTINHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial (ID 9851705), o autor quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 10613526.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO - ME, EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO ME e outro**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Concessão/Empréstimo.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos réus, a autora requereu a realização de citação por oficial de justiça, pedido este indeferido no ID 9907673.

Decorrido o prazo legal, a Autarquia permaneceu inerte e peticionou nos autos apenas para juntada de substabelecimento (ID 10317721).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação do executado, a exequente requereu a realização de citação por oficial de justiça, pedido este indeferido no ID 9907674.

Decorrido o prazo legal, a Autarquia permaneceu inerte e peticionou nos autos apenas para juntada de substabelecimento (ID 10317715).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE APARECIDA MENDES DA SILVA - ME, GISELE APARECIDA MENDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GISELE APARECIDA MENDES DA SILVA – ME e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação das executadas, por duas vezes (ID 9373232 e 9917510), a exequente permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as executadas não foram citadas.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem da carta de citação referente ao réu MARCELO DE ARAUJO SILVA, no valor de R\$ 18,45, considerando que autos consta o recolhimento de custas de postagens referentes a duas cartas de citação e intimação.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA

RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem da carta de citação referente ao réu JOSE BENJAMIM DE BRITO, no valor de R\$ 18,45, considerando que autos consta o recolhimento de custas de postagens referentes a duas cartas de citação e intimação já expedidas (Réus: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA ME e ANDERSON DIEGO DE BRITO).

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001545-02.2018.4.03.6133
REQUERENTE: WAGNER NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SEI WAISER - SP310268

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo a presente como ação de exibição de documentos, devendo a Secretaria reclassificar o feito.

Cite-se, nos termos do art. 398, "caput" do CPC.

Apresentada o documento, abra-se vista ao requerente, por 5 (cinco) dias.

Ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar prova contrária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001655-98.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 550 do CPC.

Prestadas as contas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, § 2º do CP).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-75.2018.4.03.6133
AUTOR: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-83.2018.4.03.6133
RECLAMANTE: THAIS SILVA DE LIMA MELO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a resposta, aguarde-se pelo prazo previsto no art. 383 do CPC e, não havendo qualquer manifestação, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-15.2018.4.03.6133
AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-62.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-75.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: EL PINHEIRO TECNOLOGIA EM IMPRESSAO - ME, ELZA LORENZETO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para recolher as custas de postagem (R\$ 18,45 - por endereço)."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO COMUM
0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CLEBER SOARES NEVES(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA PAULA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA) X VANDERLEI DE MORAIS(SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO)
Fls. 610/611. Defiro a devolução do prazo de 5 dias para que o autor se manifeste acerca do despacho de fl. 606. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 612. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/554: Manifeste-se o patrono constituído nos autos, Dr. CARLOS MOLteni JUNIOR, OAB/SP 15.155, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação de óbito do autor, providenciado a juntada de certidão habilitação dos herdeiros, se for o caso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-77.2012.403.6133 - JOSE RAFAEL NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo AUTOR, seguido da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL e, por último, L.H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-45.2014.403.6133 - VINICIUS TANAKA BALOGH(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idóneo, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-90.2014.403.6133 - TAKUJI UENO(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, abra-se vista ao apelante (autor), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idóneo, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. .PA 1,7 Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-71.2016.403.6133 - WALTER GOMIDES DE SOUZA X SANTINHA CAMINI GOMIDES - INTERDITADA X MARIA DAS GRACAS GOMIDES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo realizado, devendo os cálculos de liquidação serem apresentados pelo INSS, corrigidos nos termos da Res.267/1

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 228. Diga a parte autora sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 15 dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECOM para as providências cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-11.2016.403.6133 - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, abra-se vista ao apelante (autor), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idóneo, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 172) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 468: Intime-se o patrono para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez)dias, cópia do contrato de honorários firmado com o autor. Em termos, fica deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor requisitado no precatório (fl. 451), devendo ser oficiado ao Setor de Precatórios, a fim de que o montante seja depositado à ordem do Juízo, para oportuna expedição de alvarás de levantamento em favor das partes. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-76.2015.403.6133 - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON MARINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho ID 10681689, uma vez que não constou o nome da patrona do autor:

" Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, reificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se. "

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TALITA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU GARCIA PARRA FILHO - SP106144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A, FABIO OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TALITA CRISTINA RODRIGUES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A e FABIO OLIVEIRA COSTA para que suspenda eventual leilão ou reintegração de posse de seu imóvel.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, eis que a requerente não juntou aos autos qualquer data de leilão ou qualquer documento que comprovasse que a ré pretendia promover a constrição do bem objeto de litígio (ID 8432730), requer a parte autora a reapreciação do pedido, juntando aos autos novos documentos (Edital de leilão Público nº 0027/2018 – 2º Leilão/anexo II e Relação de Imóveis e dados do imóvel a venda, comprovando que o imóvel objeto da lide, encontra-se relacionado às fls. 61, item 225, para ser leiloado no dia 26/07/2018) – ID 9543374.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão do leilão ao argumento de irregularidades na notificação para purgar a mora, eis que casada com o contratante sob o regime parcial de bens também deveria ter sido notificada.

A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no contrato celebrado entre Fábio Oliveira Costa e as rés e, constando do contrato que o contratante Fábio Oliveira Costa é solteiro, também não figurando a parte autora no contrato, não há como exigir-se sua intimação para purgação da mora.

Cabe ainda anotar que o contratante está inadimplente e a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos.

O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros.

Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão da concorrência pública para venda do imóvel ou cancelamento de seus efeitos, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável ao contrato.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDGARD ARTIBANO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DOS REIS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SHIRLEI FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)
5002035-24.2018.4.03.6133
AUTOR: WEBER FERREIRA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WEBER FERREIRA DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP e que em 22.08.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIONOR PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-67.2008.403.6309 - BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO BHouve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes/SP,

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-28.2011.403.6133 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO BHouve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes/SP,

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-93.2011.403.6133 - MARIA ONOFRE DE PAIVA RIOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO BHouve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes/SP,

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-32.2015.403.6133 - ANA CARLA CASTILHO TAVARES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 167/169: Intime-se a parte autora para apresentar documentos novos que justifiquem nova manifestação do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001075-90.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-69.2016.403.6133 ()) - AUTO CENTER LARGADUS LTDA - ME(SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida à fl. 51, no que toca a condenação em honorários advocatícios.Manifestação do executado/embargante às fls. 58-59.É o relatório.Decido.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Verifico que a execução fiscal nº 0004700-69.2016.403.6133 foi distribuída no dia 22.11.2016 e o despacho citatório é de 09.12.2016. Às fls. 16 dos presentes Embargos à Execução Fiscal, noto que o pedido de parcelamento que ensejou a suspensão da referida execução se deu apenas em 17.02.2017, portanto fato superveniente.Desta forma, não há que se falar que a Fazenda Nacional deu causa injustamente à execução fiscal, vez que o crédito encontrava-se ativo no momento do ajuizamento do executivo fiscal (o título era certo, líquido e exigível). Assiste razão à Fazenda Nacional, portanto, ao asseverar que há contradição na sentença que não reconheceu qualquer nulidade do título executivo e ao mesmo tempo condenou em honorários de sucumbência.Diante do exposto e com fundamento nos artigos nº 494 c/c 1.022 do Novo Código de Processo Civil, reconheço a contradição e ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença de fls. 51 e excluir dela qualquer disposição a respeito de honorários de sucumbência.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes/SP,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA(SP350801 - LEANDRO DE PAULA) X JAIRO GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela FAZENDA NACIONAL em face CELIA VIRGINIA BOARI GONÇALVES MOLINA, para a cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.Penhora on line, realizada à fls. 143, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 1.552,60 (um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) perante o Banco Mercantil do Brasil.A executada pretende a liberação dos valores, ao argumento de que o valor bloqueado junto ao banco é referente ao valor recebido a título de aposentadoria.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a manutenção do bloqueio judicial dos valores.É o relatório. Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora online, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, verifica-se que a executada não logrou demonstrar que o bloqueio judicial alcançou valores relativos ao benefício previdenciário, eis que não juntou aos autos extratos da conta corrente em que a constrição foi realizada.Desta forma, indefiro o pleito de desbloqueio dos valores.Prossiga-se a Secretaria com os atos de constrição.Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE X EVANDRO MARTINS ROQUE

Vistos em decisão.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face FERREIRA ROQUE ASSESSORIA LTDA ME e outros, para a cobrança de cédula de crédito bancário - CCB.Penhora on line, realizada à fls. 64, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 2.345,60 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) na conta 0033136-8, Agência 2770, do Banco do Brasil Bradesco, na qual a executada IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE figura como co-titular para poder sacar o benefício do INSS de sua genitora Maria dos Santos Ferreira.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a manutenção do bloqueio judicial dos valores, requerendo a realização de pesquisas para localização de bens dos executados (INFOJUD e RENAJUD).É o relatório. Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora online, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, verifica-se que a executada IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE logrou demonstrar que o bloqueio judicial alcançou valor relativo ao benefício previdenciário de sua genitora (fls. 79/80), devendo ser o mesmo desbloqueado, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais.De igual forma, os demais valores bloqueados também deverão ser desbloqueados por tratar-se de valor ínfimo.Também, resta deferido o bloqueio de veículos automotores que estiverem em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD.Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LECOMBERRI(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDA LECOMBERRI na execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o reconhecimento da abusividade de cláusula contratual que definiu juros acima de 12% ao ano.Reconhece a excipiente que está em débito com todas as parcelas do empréstimo consignado contraído em 16.04.2014 (fl.11). Fundamenta a presente exceção no argumento de que os juros contratados são abusivos e pediu a suspensão da execução.A exequente manifestou-se às fls. 64/68 sustentando que (a) a executada contraíu o empréstimo de forma livre e consciente, que (b) os juros estão informados na Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/14) firmadas pela executada, e que (c) o fundamento da exceção de pré-executividade (abusividade dos juros) não é matéria cognoscível de ofício (não é matéria de ordem pública), e que, portanto, não seria o caso de conhecimento da exceção - mas de embargos à execução, com a devida garantia do juízo - e consequente suspensão da execução.É o relatório.Decido.As partes estão regularmente representadas e lhes foi dada ampla oportunidade de defesa de seus interesses.Passo à análise da exceção.Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade é admitida nas matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).São matérias de ordem pública as que remetem às condições da ação ou falta de pressupostos processuais válidos. Na exceção de pré-executividade cabem, ainda, impugnações quanto à inexistência total ou parcial do débito em cobro, suspensão da exigibilidade ou prescrição da dívida.Não é o caso em análise. Como já dito, a excipiente instaura-se contra o montante dos juros pactuados, matéria que requer, conforme os ditames legais (Art. 919 do Código de Processo Civil), exame em sede de embargos do executado, desde que garantida a execução e presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.É portanto a dívida líquida, certa e exigível.Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)Também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme

disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. - A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. - O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro. - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. - Agravo de instrumento provido. (AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 N 08082000, com Termo de Aditamento e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41. As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16). No caso em exame, consta dos autos a cópia do contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos bancários, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida, documentos suficientes para comprovar a origem da dívida. Eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida não possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado e decorre do contrato assinado entre as partes. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FERNANDA LECOMBERRI, na forma da fundamentação acima. Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução. Intime-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003599-94.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELAINE DA SILVA IRMAO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE DA SILVA IRMÃO, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente ao contrato de financiamento de veículo. Às fl. 37/39, a executada comprometeu a entrega do bem, requerendo a extinção do feito. Instada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a entrega amigável do bem com a quitação da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome da executada, providencie a Secretária a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0005467-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ADELAIDE TEMOTIO DE SOUSA CARDOSO - EPP X MARIA ADELAIDE TEMOTIO DE SOUSA CARDOSO

SENTENÇA TIPO M Verifico que a sentença de fl. 146 contém erro material, uma vez que constou a data do óbito da executada em 02.12.2017 quando o correto é 02.12.2007, consoante atestado de óbito à fl. 112. Assim, altero a sentença para contar. Onde se lê: In casu, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em 23.08.2011, após o óbito de Maria Adelaide Temotio de Souza Cardoso ocorrido em 02.12.2017, conforme Certidão de Óbito de fl. 112, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Leia-se: In casu, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em 23.08.2011, após o óbito de Maria Adelaide Temotio de Souza Cardoso ocorrido em 02.12.2007, conforme Certidão de Óbito de fl. 112, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Posto isso, nos termos do art. 1.022, incisos II e III, do CPC, altero a sentença na forma da fundamentação acima. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP,

EXECUCAO FISCAL

0003691-14.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X GLOBEX UTILIDADES S/A

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de GLOBEX UTILIDADES S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 98, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.710,68 (cinco mil, setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretária o seu levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0001473-76.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS ROCHA DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 49 que indeferiu os pedidos formulados pela Defensoria Pública às fls. 46/47 ao argumento de omissão no julgado. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante, eis que de fato os pedidos formulados nos itens 1 a 3 da manifestação de fls. 46 e 47 não foram apreciados pela decisão de fl. 49, razão pela qual passo ao seu exame. Não obstante a diligente atuação da DPU, como curador especial, verifica-se que o BACENJUD foi efetivado em 30 de outubro de 2015 e, até a presente data, o executado, principal interessado no desbloqueio dos valores, não compareceu aos autos para se insurgir quanto ao ato. Assim, entendo que não há razões para se movimentar a máquina estatal em prol de seus interesses. Por essa razão, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Intime-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0004755-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA SPILA THOMAZ

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de PATRÍCIA SPILA THOMAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 26/27 a exequente noticiou o pagamento integral da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0000987-52.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ANALISES CLINICAS SAO FRANCISCO LTDA - EPP(SP263272 - THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS JAROUCHE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida às fls. 57/58, no que toca a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Verifico que a execução fiscal foi distribuída no dia 22.03.2017 e o pedido de parcelamento que ensejou a suspensão da referida execução se deu apenas em 17.07.2017, portanto, fato superveniente. Desta forma, não há que se falar que a Fazenda Nacional deu causa injustamente à execução fiscal, vez que o crédito encontrava-se ativo no momento do ajuizamento do executivo fiscal (o título era certo, líquido e exigível). Assiste razão à Fazenda Nacional, portanto, ao asseverar que há contradição na sentença que não reconheceu qualquer nulidade do título executivo e ao mesmo tempo condenou em honorários de sucumbência. Diante do exposto e com fundamento nos artigos nº 494 c/c 1.022 do Novo Código de Processo Civil, reconheço a contradição e ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a decisão de fls. 57/58 e excluir dela qualquer disposição a respeito de honorários de sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP,

EXECUCAO FISCAL

0001307-05.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERRA-FORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES, TRANSPOR(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 93/94 a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o embargante a ocorrência de contradição/omissão quando da fixação dos honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a embargante alegou a intertemporalidade dos embargos de declaração e a impossibilidade de conceder ao recurso efeitos infringentes. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Verifico que a execução fiscal foi distribuída no dia 31.03.2017 (fl. 02), o despacho citatório é de 25.05.2017 e o pedido de parcelamento que ensejou a suspensão da referida execução se deu apenas em 22/05/2017, portanto fato superveniente. Desta forma, não há que se falar que a Fazenda Nacional deu causa injustamente à execução fiscal, vez que o crédito encontrava-se ativo no momento do ajuizamento do executivo fiscal (o título era certo, líquido e exigível). Assiste razão à Fazenda Nacional, portanto, ao asseverar que há contradição na sentença que não reconheceu qualquer nulidade do título executivo e ao mesmo tempo condenou em honorários de sucumbência. Diante do exposto e com fundamento nos artigos nº 494 c/c 1.022 do Novo Código de Processo Civil, reconheço a contradição e ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença de fls. 51 e excluir dela qualquer disposição a respeito de honorários de sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP,

EXECUCAO FISCAL

0002764-72.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CELIO PIAZZA RIBEIRO

Verifico que os presentes autos foram digitalizados e redistribuídos no sistema PJE (fl. 21). Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito, exclusivamente no sistema PJE. Com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Mogi das Cruzes,

INQUERITO POLICIAL

0002544-74.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA TIPO E Vistos. Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SIMÃO DELFINO DO NASCIMENTO, como incurso na pena do artigo 29, 1º, III da lei 9.605/98 e art. 296, 1º,

III do Código Penal.À fl. 54 foram requisitadas as certidões de antecedentes.Com a vinda das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar a fim de propor a suspensão condicional do processo (fls. 68), a qual foi deferida a fl. 69 e realizada, conforme fls. 82/83.Na oportunidade, a proposta foi devidamente aceita pelo denunciado e homologada pelo Juiz, restando o cumprimento demonstrado às fls. 89-90 e 94-95. Em vistas ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade (fl. 101). É o relatório. Decido.Conforme se verifica das fls. 89-90 e 94-95 o denunciado SIMÃO DELFINO DO NASCIMENTO cumpriu os termos da proposta de suspensão condicional do processo.Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMÃO DELFINO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, proceda-se a remessa ao SEDI para anotações e comunicação aos órgãos necessários para as estatísticas criminais (código da parte: 48). Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se e Intime-se.Mogi das Cruzes,

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 392/393. Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em apelação cautelar proposta contra a Fazenda Pública.À fl. 424, foi certificado pela Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada. Também não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio, requereu a exequente o redirecionamento para a inclusão do sócio-administrador da empresa no polo passivo, HSIAO HUI HSYU e HUANG TA YANG, alegando a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.É o relatório.Decido. Ressalvo, ao início, que, na hipótese, a execução segue o rito previsto no Código de Processo Civil, sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 6.830/80, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não se trata de crédito de natureza fiscal. Assim, para a desconconsideração da personalidade jurídica, obrigatória a comprovação da ocorrência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei) No caso dos autos, não há prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mas meras alegações de dissolução irregular da empresa, situação que, evidentemente, não caracteriza hipótese para a desconconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 50 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.- Julgada improcedente a ação ordinária intentada pelo contribuinte, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.- Diante da impossibilidade de localização da empresa e de bens penhoráveis com diversas tentativas frustradas de citação por Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da lide em face dos sócios administradores. A decisão ora vergastada considerou não ser caso de desconconsideração da personalidade jurídica da agravada, tendo em vista que não foi comprovado abuso de personalidade.- A agravante sustenta que a mera não localização do devedor por oficial de justiça é suficiente para a desconconsideração, eis que constatada a dissolução irregular.-É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que não se trata de persecução a crédito tributário e sim de verba honorária imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente.- A cobrança desse crédito se dá pela via ordinária, não cabendo levantar regras utilizadas na cobrança de créditos tributários, ou em executivos fiscais, ainda que não tributários.- Para que fosse possível a desconconsideração da personalidade jurídica seria obrigatório que se comprovasse a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC, não sendo, a mera impossibilidade de localização do devedor, suficiente para caracterizar o abuso de personalidade jurídica.- Como bem elucidado pelo juízo a quo não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. Precedentes.- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismu a ponto de demonstrar qualquer desacerto.- Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564664 - 0019724-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/07/2017.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.2. In casu, julgada improcedente ação ajuizada pelas empresas ora executadas, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.3. Nota-se que não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.4. A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem decidido no sentido ser inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do artigo 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de persecução a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes.5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismu, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532753 - 0013312-33.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO.- A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão da sócia no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA, para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.- In casu, julgada improcedente a ação declaratória ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.- Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores.- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.- A mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de persecução a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587041 - 0015507-20.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2016.)Por essa razão, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Mogi das Cruzes,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-36.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MORAES MONTEIRO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

SENTENÇA - TIPO D ANDERSON MORAES MONTEIRO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada nos art. 296, 1º, do Código Penal (adulteração de selo ou sinal público), artigos 29, 1º, III (guarda) e art. 32, caput (maus tratos), da Lei 9.605/98.Há nos autos informação de que a partir de data não precisamente identificada até o dia 16.11.2016, em sua residência localizada à Estrada Bom Jesus, 391, Bairro Lagoa Nova, Guararema/SP, o denunciado, de forma consciente e voluntária, fez uso indevido da anilha IBAMA Nº SISPASS 3,5 SP/A 089614, adulterada, conforme laudo pericial acostado às fls. 25/29.Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado mantinha em cativeiro 10 (dez) espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, permissão ou licença da autoridade competente. Laudo de perícia às fls. 25 do Inquérito apontam indícios de maus tratos contra os pássaros apreendidos, consistentes em má alimentação, espaço físico e higiene das gaiolas inadequadas, além da existência de lesões em todos os pássaros apreendidos, conforme parecer técnico de fls. 50/50º. Em Audiência foram ouvidos o réu - acompanhado de advogado - e as testemunhas Cabo Washington e Albuquerque, ambos policiais militares presentes no momento da autuação (fls. 124-128). Alegações finais foram apresentadas tanto pela acusação, quanto pela defesa, em atenção ao direito fundamental à ampla defesa e contraditório.É o relato necessário.DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória não autorizam a procedência da ação penal, quanto às acusações de adulteração de selo ou sinal público e de maus tratos.Em audiência de instrução e julgamento, o réu, que tem trabalho fixo e bons antecedentes, confessou a posse clandestina das aves, obtidas na mata, já que reside na zona rural, negou as acusações de maus tratos e afirmou que não tinha nenhuma ave com anilha, não sabendo explicar porque o laudo pericial (fls. 25-30 do IP) menciona anilhas clandestinas.A acusação de maus tratos foi contestada em defesa preliminar (fls. 87-90), durante audiência e em outras oportunidades no decorrer do processo. Também foi rechaçada pela defesa a informação de que havia um pássaro com anilha falsa, fundamentando tal afirmação no boletim de ocorrência ambiental (fl. 15 do IP) onde está relatado: foram constatados 10 aves da fauna silvestre nativa, sem anilhas (...) não possuía nenhum pássaro na lista de passeriformes e nenhum pássaro anilhado. A defesa sugere que houve troca de pássaros no centro de triagem, pois o réu alega que não tinha pássaros com anilhas e a mesma informação foi corroborada pelos policiais em audiência. Também contestou a acusação de maus tratos, fundamentando tal afirmação nas informações no Boletim de ocorrência - parte final (fl. 12) em que os policiais relataram boas condições do cativeiro e de saúde dos pássaros.Antes do exposto acima, firmo meu convencimento para ABSOLVER o réu quanto às acusações prescritas nos art. 296, 1º, do Código Penal (adulteração de selo ou sinal público), e art. 32, caput (maus tratos), da Lei 9.605/98.Quanto à acusação de posse ilegal de animais da fauna silvestre, artigo 29, 1º, III (guarda/ ter em cativeiro) da Lei 9.605/98, considerando a expressiva quantidade (dez pássaros) de animais em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, firmo meu entendimento no sentido da CONDENAÇÃO do réu, pela conduta vedada na lei.DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar ANDERSON MORAES MONTEIRO, brasileiro, RG 425.517-71, filho de Manoel Jacinto Monteiro e Aparecida de Fátima Moraes Monteiro, nascido em 09.10.1983, natural de Guararema- SP, residente e domiciliado na Estrada Bom Jesus, 391 - Lagoa Nova, Guararema-SP, pela prática do crime tipificado no artigo 29, 1º, III (guarda/ ter em cativeiro) da Lei 9.605/98.Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase:Art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98: dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal: qual seja, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa;2ª fase: Na segunda fase da dosimetria, não há qualquer causa aumento de pena prevista no art. 15 da Lei Federal nº 9.605/98.3ª fase Na terceira fase, acolhe-se a aplicação da majorante prevista no art. 29, 4º, I, da Lei Federal 9.605/98, tendo em vista o contido no laudo pericial no sentido de que havia, ao menos um pássaro de espécie ameaçada de extinção (espécie Gnorinopsar chopi). Desse modo, a pena definitiva resulta em 09 (nove) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, em relação ao crime do art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98.Desse modo fixo a pena definitiva em 09 meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrado o valor unitário no mínimo legal, dada a situação financeira do réu.Em face do disposto no art. 44, 2º, do Código Penal, considerando que a pena fixada é inferior a um ano e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor de 1 (um) salário mínimo . Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por multa, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.).Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mogi das Cruzes,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO DOMINGOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-16.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA CAPORALI SIQUEIRA

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício mensal previsto na Lei 8.742/93.

Relata a parte autora que em 11/06/2014 (DER) requereu benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência – LOAS deficiente – (NB 701.031.930-9). Informa que o benefício não foi concedido em razão de não ser atendido o requisito de impedimento a longo prazo.

Aduz que a nova legislação – posterior ao seu pedido administrativo em 11/06/2014 - "atual redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, foi dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), de forma que constata-se a superação do conceito anterior de deficiência, calcado na (in)capacidade laborativa, e passa-se a adotar o critério da (des)igualdade de oportunidades. Ou seja, com o advento da nova legislação, pessoa com deficiência é aquela que, em virtude de impedimentos e barreiras, não possui as mesmas condições de participar da vida em sociedade que as demais pessoas. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho, mas sim aquela que se constitui em algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas."

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decido.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

In casu, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido – previstos nos parágrafos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Dessa forma, é inviável a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Desde logo, defiro:

i) a realização de perícia social, a ser realizada em 17/09/2018 na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora.

Para tanto, nomeio a assistente social Sra. ELIANA MARTA BARBOSA, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos do Juízo (perícia social):

01. Histórico, composição, e dinâmica familiar;
02. Infraestrutura e condições gerais da moradia;
03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas);
04. Análise e consideração do perito;
05. Fotos do imóvel residencial.

Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intímense aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo.

ii) realização de **perícia médica a ser concretizada no dia 19/10/2018 às 9h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeie a perita médica **DRA. TELMA RIBEIRO SALLES (médica cardiologista)**, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

Providencie a Secretaria as intimações, por meio eletrônico, da **Sra. ELIANA MARTA BARBOSA**, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo sócio-econômico em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, bem como do **DRA. TELMA RIBEIRO SALLES** por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias.

Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos (NB 701.031.930-9).

Cumpra-se com urgência e intímense.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500214-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000854-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000819-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE DONIZETE NORBIATO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000822-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte embargante - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001877-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENJAMIN MEERSON JR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO MALAE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002137-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROCA SANTARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, ajuizada por **JOSE MARTINS DE CASTRO** em face da **UNIÃO**, na qual a parte autora alega que recebeu a importância de R\$ 133.303,20 em ação judicial que reconheceu o direito à aposentadoria, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.999,10, sendo o imposto de renda deveria ser calculado mês a mês e com a alíquota própria para cada, dependendo do valor mensal recebido, e não sobre o montante recebido no final do processo, sob a pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Requer que seja declarada nula a cobrança do valor tido como principal, multas, correção monetária e juros e que seja feito o cálculo do imposto de renda da forma como requerido neste processo, isentando a parte autora do pagamento do imposto cobrado pela parte requerida ou reduzindo o valor devido, se for comprovado que o valor devido é inferior ao valor cobrado.

Em tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança do imposto, e que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para exclusão do nome do autor.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO BORGES, CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
EXECUTADO: CAIXA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA VALVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

DECISÃO

Vistos.

Id. 9159986 - Pág. 1: Com razão a exequente.

Na decisão de id. 8884806, onde consta "exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO e executado BEBIDAS GRAGNANI LTDA" leia-se "Exequente: **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo** e Executada: **Vivian Cristina Valverde.**"

No mais, mantenho a decisão inalterada.

Petição de id nº 9594248: Com razão a executada. Proceda-se ao desbloqueio dos valores que excedem a quantia de R\$ 1.340,57 (deverá permanecer bloqueada apenas a quantia de R\$ 1.340,57, conforme decisão de id nº 8884806).

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a proposta da executada de id nº 9594248.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: D F LOUVEIRA MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, TIAGO REINALDO CANDIDO BATISTA, PEDRO HENRIQUE DEL BIANCO BATISTA, ALEXANDRE SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem da diligência do Oficial do Justiça quanto à não localização do co-executado **Pedro Henrique Del Bianco Batista**, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO - EPP, LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVEIRA METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARISTIDE DE OLIVEIRA, VANDERSON JOSE SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: VCR SONORIZACAO E EVENTOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS OEHLER, ROSEMARY FAVA OEHLER
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES JORDAO TETAMANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DIRCE LEANDRO CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por DIRCE LEANDRO CARVALHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB n.º 1559387570), com readequação da RMI, de acordo com as EC 20/98 e 41/03.

Requerer a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e deferindo a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação (id. 7217118).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 10590892). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Com relação à alegada ilegitimidade da parte autora, sem razão a Autarquia, conforme já se pronunciou o E. STJ sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; RESP 246498; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 15.10.2001, pág. 280) grifei.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.041,27, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-91.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FARIAS LIMA - SP404077, GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO FRANCISCO DA CRUZ** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando em liminar “**restabelecimento do benefício do impetrante, até o julgamento do recurso do benefício nº 6234683537.**” No mérito, **requer a concessão da segurança para impedir que a autoridade coatora ou seu eventual substituto promova a suspensão ou cessação do pagamento do benefício.**

Em síntese, narra o impetrante que recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 19/04/2006, em razão de acidente de trânsito, no qual teve amputado 1/3 médio de sua perna esquerda.

Relata que em maio de 2018 dirigiu-se até agência do INSS, o qual foi informado de que seu benefício havia sido cancelado, em razão de alta programada.

Aduz que em 07/06/2018 ingressou com novo pedido NB 6234683537, e em 08/06/2018 a nova perícia a cargo do INSS, não constatou incapacidade do impetrante, sendo indeferido o seu benefício.

Insurge-se, assim, contra a ilegalidade do ato da autoridade coatora na realização da alta programada.

Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Junto procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso, conforme já decidido em liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade coatora, uma vez que houve perícia recente do INSS, na qual foi fixada a data da cessação do benefício (id 9412236 – pág. 1) – DCB 03/05/2018, pelo que a questão passa a ser de prova.

Ou seja, a autoridade competente para avaliação médica – que é o perito do INSS – já externou seu entendimento de que o autor não tem direito à prorrogação do benefício, exigindo-se, então, produção de prova em sentido contrário, para o que não são suficientes as declarações médicas dos profissionais que acompanham o autor e nem é o mandado de segurança é meio adequado para se discutir quanto à prova, pois a esta deve ser feita de plano, já com a petição inicial.

Além do mais, a decisão administrativa encontra amparo na lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela lei 13.457/17:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, **judicial ou administrativo**, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de **cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Bem como o Decreto 3.048/99:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º **O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado** (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na espécie, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FÁBIO DERINI CAIXETA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite da não localização do executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência à exequite dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da notícia de falecimento do Executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10416976: Intimem-se as partes sobre a petição do terceiro interessado, sobre a cessão dos direitos creditórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOEL ANTONIO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIAS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por NOEL ANTONIO BARRETO em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio do impetrante é o município de Itapeerica da Serra, que pertence à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURADY THEREZA FIGUEIREDO - SP162397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **JOÃO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual objetiva a não incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de servidão administrativa, concedida judicialmente.

Junto procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Nessa análise preliminar, vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar.

No caso, a parte impetrante comprova que o valor a ser recebido advém de constituição de Servidão, homologada judicialmente em acordo entabulado entre a empresa Copel Geração e Transmissão S/A e o impetrante (id. 10648191 - Pág. 1 e seguintes).

Por seu turno, o E. STJ já posicionou-se no sentido de que os valores recebidos a título de Servidão administrativa, ato do Estado contra o particular, possuem caráter indenizatório, que afastam a incidência de Imposto de Renda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Diante de oposição frontal entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido a respeito da causa dos pagamentos recebidos pelo recorrido, questão probatória essencial para o deslinde da controvérsia, revela-se inviável o apelo nobre, a teor da orientação fixada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1410119/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o lançamento e cobrança de Imposto de Renda referente ao valor recebido em decorrência da constituição de Servidão administrativa homologada nos autos 1000419-75.2015.8.26.0099, da primeira Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALDECI CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **JOSÉ VALDECI CARNEIRO DA SILVA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio - doença c.c aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de “Gonartrose primária bilateral; Paniculite atingindo região do pescoço e dorso; Dor lombar baixa; Artrose; Transtorno Síndrome do Pânico; Fobias Específicas; Ansiedade Generalizada; Agorafobia; Transtorno de Somatização; Outras Reações ao Stress Grave (CID10 – M54.0/ M17.0 /M54.5/ M19.9/ M79.9/ F40.2 /F41.1 /F40.0 /F45.0 /F43.8) ,que o incapacitava e ainda a incapacita para as atividades por ele de motorista de ônibus. Informa ainda que, referido benefício foi cessado em 26/10/2011, (DCB) em razão da perícia médica do INSS não mais constatar a incapacidade laborativa.

Alega que desde meados de 2011, o autor encontra-se incapacitado para retomar ao trabalho, e para realizar suas atividades diárias devido ao quadro da lombalgia e também aos sintomas fóbicos, medo de ambientes públicos, aglomerações, tendendo a fuga rápida de onde quer que esteja.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decida.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, **defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2018 (quinta-feira), às 11h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intinem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAURA FARIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: EDILBERTO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA SILVA BORGES - SP318155.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, ANÍSIO TEIXEIRA., INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA FARIA DOS SANTOS, representada por seu genitor, EDILBERTO BATISTA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando liminarmente a efetivação de sua inscrição no ENEM (protocolo 181026272011), ou, subsidiariamente, a devolução do valor da inscrição paga (R\$ 82,00).

Em síntese, narra que efetivou sua inscrição no ENEM, preenchendo corretamente todo o formulário. Aduz, ainda, que após a efetivação de sua inscrição, foi gerado boleto para pagamento com data de vencimento em 23/05/2018, sendo que ocorreu a quitação somente em 24/05/2018.

Afirma que não foi efetivada sua inscrição, nem devolvido o valor pago a destempo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada e a gratuidade da justiça foram deferidas (id. 10186720).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 10533766).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 10670306).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme informado pela parte impetrante, sua inscrição foi indeferida por ausência de pagamento da taxa de inscrição dentro do período estabelecido para tanto.

No caso, conforme a tela de inscrição (id. 10134101 - Pág. 1), a impetrante deveria ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição até o dia 23/05/2018 para confirmação da inscrição. Contudo, observa-se do extrato bancário juntado no evento 10134116 - Pág. 1 que o pagamento somente foi realizado em 24/05/2018.

Contudo, em que pese o princípio da vinculação ao edital, entendo que deva prevalecer no caso em comento o princípio da razoabilidade e o direito de acesso à educação, tendo em vista que o INEP foi devidamente beneficiado com o respectivo pagamento.

Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) 2014. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA INDICADA NO RESPECTIVO EDITAL. ESTUDANTE QUE EFETIVAMENTE PARTICIPOU DO EXAME POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL DE NATUREZA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS. 1. O recolhimento da taxa de inscrição junto a agência bancária distinta daquela referida no edital, no caso o Banco do Brasil S.A., por erro não só da estudante, mas também do funcionário da instituição financeira não credenciada, não pode servir de fundamento para impedir que a estudante participe do Enem, especialmente quando há, nos autos, a informação de que houve o recolhimento do valor correspondente à inscrição junto ao Banco do Brasil S.A., ainda que fora do prazo previsto para tanto. 2. Este Tribunal já manifestou em diversas oportunidades o entendimento de que o tardio recolhimento do valor da inscrição não pode servir de pretexto para impedir a participação no Enem, visto que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira se beneficiou do valor pago, de modo que não há prejuízo evidente, devendo ser preservado o bem maior do acesso à educação. 3. Ademais, a ordem judicial de natureza liminar propiciou a efetiva participação da estudante no Enem 2014, situação que merece ser mantida para evitar prejuízo à própria Administração Pública. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(AMShhttps://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00683471720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2016 PAGINA:.)

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada, a despeito de suas alegações atinentes à vinculação às regras do edital e da impossibilidade de que pagamentos realizados posteriormente ao dia 23 de maio de 2018 tivesse aptidão para gerar a inscrição do candidato, fato é que a própria autoridade impetrante aduz à regularidade do pagamento e impossibilidade de devolução da quantia paga. Ora, em assim sendo, exercendo o juízo de proporcionalidade acima aventado, e considerando a informação de que a inscrição foi efetivada, a concessão da segurança é medida de rigor.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de liminar determinar que a autoridade coatora efetive a inscrição da impetrante (inscrição nº. 181026272011) no exame de ensino médio (ENEM) do ano corrente.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012576-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENO RUBENS BERLITZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por BENO RUBENS BERLITZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB n.º 0821022644), com readequação da RMI, de acordo com as EC 20/98 e 41/03.

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos.

Originariamente distribuídos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, houve decisão declinando de competência e remetendo os autos para esta Subseção Judiciária.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e deferindo a gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação (id. 10188611).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 10454727). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Com relação à alegada ilegitimidade da parte autora, sem razão a Autarquia, conforme já se pronunciou o E. STJ sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; RESP 246498; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 15.10.2001, pág. 280) grifei.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.335,97, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-48.2018.4.03.6128

AUTOR: WANDERLEI ZORZI

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **WANDERLEI ZORZI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade e.c. consequente renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição - "Reaposentação".

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 9473456).

Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Sustenta a existência de litispendência com o processo 0004591-18.2011.403.6105 que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas e encontra-se sobrestado no TRF3.

Sobreveio réplica (id. 10638461 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência, porquanto o processo anterior visava renúncia do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional, e a consequente concessão do benefício na modalidade integral, com aproveitamento das antigas e novas contribuições (id. 9946583 - Pág. 1). Nestes autos, o autor pretende a renúncia do seu benefício de Aposentadoria Especial, sendo desconsiderado os pagamentos anteriores à aposentadoria atual.

Em que pese a roupagem de "reaposentação", o caso dos autos retrata, em verdade, pedido de desaposentação.

Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação".

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.

Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.

Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.

Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.

Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TORELLI & TURRI - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ALESSANDRO TURRI, RAFAEL AUGUSTO TORELLI

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 9149986 - Pág. 1, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmado não foi juntado aos autos.

Recolha-se o Mandado de Citação.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, **indeferido** o pedido de gratuidade, na medida em que não demonstrada a impossibilidade da parte autora em arcar com as custas. Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram acesso à imóvel próprio, a par de gastos que superam os essenciais, havendo recursos livres após as despesas fixas.

Cumpra lembrar, outrossim, que as custas para as ações cíveis em geral variam de R\$ 10,64 a R\$ 1.915,38 (1% do valor da causa), não se revelando nos autos a impossibilidade da parte em arcar com referido pagamento.

Isto, sem prejuízo de aplicação futura do teor do art. 98, §5º do CPC.

Sendo assim, **deferido o prazo de 15 (quinze) dias** para recolhimento das custas.

Cumprido, cite-se o réu.

No silêncio, cls.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 06 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Preliminarmente, providencie o autor a identificação ou a juntada aos autos virtuais do laudo de perícia médica sobre os períodos cuja especialidade é pretendida. Referido laudo foi referenciado às fls. 12 do ID 9474869.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 06 de setembro de 2018.

DESPACHO

Da ausência de hipótese de litisconsórcio necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, tão somente, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^{[1][2]}, a *obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^{[2][3]}, *in verbis*:

"(...) Preliminarmente, inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* das seguintes pessoas: SESC, SENAC, SENAI e SESI, as quais deverão ser excluídas do polo passivo da demanda.

Cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 06 de setembro de 2018.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cumpro o autor seu interesse de agir, mediante juntada aos autos de cópia de prévio requerimento administrativo. Prazo (15 dias).

Cumprido, cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

DESPACHO

ID 10463369: Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 06 de setembro de 2018

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 10161273 - pag. 216). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

DESPACHO

ID 10218441: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-10.2017.4.03.6128
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10000603: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - SP134560

DESPACHO

ID 8880575: Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada, dou-a por citada, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80.

ID 10573276: Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

.PA 1,8 III - Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento.” (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010119-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SUPRENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BOTELHO PIACENTE - SP113896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 9792984: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 10412646 - pag. 91), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da superveniência do trânsito em julgado da sentença (ID 10597116), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002085-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BUCHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10408153: Manifeste-se o exequente sobre a averbação de tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO CAIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10553273: Manifeste-se o exequente sobre as ponderações expendidas pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAI, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ABILIO PAGLIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10076369: Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAI, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-16.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4533375: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 117.667,58.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

DESPACHO

ID 4319451: As pesquisas de endereço solicitadas pela requerente (Bacenjud, Webservice e Siel) foram encetadas por este Juízo (ID 603455), cujas diligências resultaram negativas (ID 2687555).

Isto posto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Consoante certificado no ID 10618223, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante certificado no ID 10618239, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-32.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUR GERVELLA

DESPACHO

ID 10544557: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1437

CARTA PRECATORIA

000141-71.2018.403.6142 - JUÍZO DA 2ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE CHAPECÓ - SC X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIO DELANHESE(SC044801 - NATANA DE CAMARGO PANSERA) X VANILSO DE ROSSI(MT013712 - LUCIO MAURO DANTAS) X EDUARDO DELANHESE(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA) X JOAO VITELMO MARQUES X VALDECIR DE ROSSI(MT018693 - VANILDE ROSA) X IVAIR DE ROSSI(MT018693 - VANILDE ROSA) X JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória.

Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal em Chapecó/SC.

Autos de origem: 5004264-26.2015.4.04.7202/SC (Carta Precatória nº 720003724094).

Partes: Ministério Público Federal X José Mário Delanhese e outros.

DESPACHO / MANDADO Nº 409/2018.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Fls. 27/28: Ante a excepcionalidade demonstrada, designo o dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2018, às 14h45min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Rubens Furquim Sobrinho.

Intime-se a testemunha arrolada pela acusação RUBENS FURQUIM SOBRINHO, com endereços na Rua Rangel Pestana, 308, casa, Bairro Garcia ou Jardim Ariano, em Lins (empresa Mata Fresca Administradora de Bens LTDA - CNPJ 14.308.650/0001-03, telefone (14) 3523-7600; ou na Rua São João, 112, Sala 4, Vila Perin, Lins, telefone: (14) 3523-7600 (empresa Furquim Gestora de Ativos LTDA - CNPJ 24.120.616/0001-64); ou ainda na Rua Mirante, 518, Bairro Jardim Americano, em Lins - SP, para que compareça à audiência acima designada.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 409/2018.

Caso a pessoa a ser intimada se encontre em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante.

Se, atualmente, tiver endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de identificá-lo da data da audiência deprecada.

Registre-se no sistema processual os nomes dos advogados constantes às fls. 02-verso, e publique-se o presente despacho. Caso os advogados não compareçam em audiência, providenciem-se defensores ad hoc para representá-los.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCA E SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ação Penal (Classe 240).

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ré: JULIANA BEZERRA MORAES.

DESPACHO / MANDADO Nº 410/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Em prosseguimento, designo o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN para a realização da audiência de interrogatório.

Intime-se a ré JULIANA BEZERRA MORAES, CPF 306.890.208-80, RG 40.785.470-8 SSP/SP, com endereço na Rua Antônio Moreti, 399, Jardim Paraíso, em Promissão - SP, para que compareça à sede desta Subseção Judiciária, a fim de ser INTERROGADA nos autos da ação penal n. 0003873-15.2011.403.6107, no dia 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 410/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça

Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e do art. 659, 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Consigne-se que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail: lins-se01-vara01@trf3.jus.br.

Notifique-se Ministério Público Federal.

Publique-se.

Cumpra-se.

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DOS REIS JUNIOR - ME, ROBERTO FERREIRA DOS REIS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALLAN FRANCO HUBER - ME, ALLAN FRANCO HUBER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-29.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ERIVAN DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELIZA CRISTINA DE JESUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-38.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUY ALVES DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Citem-se os réus.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação**.

Com a apresentação de **contestação**, vista às **partes para ciência e manifestação**, e **não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica** e, após, venham os autos **conclusos para prolação de sentença**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração subscrita pelo autor, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-54.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: BACALHAU VILLA RESTAURANTE EIRELI - ME, RODNEY PASCHOAL, FLAVIA DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA BUGANCA, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-54.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: BACALHAU VILLA RESTAURANTE EIRELI - ME, RODNEY PASCHOAL, FLAVIA DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA BUGANCA, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: JOSUE QUERINO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RENATA SAMPAIO DE FREITAS PAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-42.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAO RICARDO MEDUNA

Advogados do(a) AUTOR: VALDERLANIA SALES FERREIRA LUNA - SC18843, MICHELE KROETZ - SC17374, LUIS ANDRE BECKHAUSER - SC15698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 4º da Resolução n.º 142/17, dê-se vista ao apelado (autor), por 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, apontado eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, remetam-se ao E. TRF- 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-06.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CGA - SUNSHINE FRANQUIJA DE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

CGA SUNSHINE FRANQUIA DE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA – EPP interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, pois com a publicação apenas da ata de julgamento do referido precedente, as notas taquigráficas substituirão o acórdão proferido se este não for publicado no prazo de trinta dias após ser proferido, independentemente de revisão. Alega que tais efeitos bastam à antecipação da tutela de urgência.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Sem razão o embargante, visto que não se verifica na decisão a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.

Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à decisão já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de agravo, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.

Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da decisão, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-08.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caragatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-08.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-34.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVA E FAVACHO SERVICOS MEDICOS LTDA, JANICE TEREZINHA FAVACHO VENDAS, ALAN DA SILVA VENDAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverí o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2322

USUCAPIAO

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025014-09.2014.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Anote-se o nome do patrono indicado às fls. 1824 no Sistema Processual, a fim de receber as intimações por publicação. O pedido de preferência de julgamento formulado pela parte autora (fl. 1846/1851) não comporta acolhimento em razão de ausência de amparo legal, tratando-se as razões suscitadas pela procedência da ação declaratória de questões de mérito a serem apreciadas quando da prolação de sentença, que atende preferencialmente à ordem objetiva e cronológica de conclusão dos feitos (CPC, art. 12). Ante a juntada aos autos de parecer pela autora (fl. 1853/1926), em observância ao contraditório (CPC, art. 10), dê-se vista à ré para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IGOR LONGATO MACHADO, RYAN LONGATO MACHADO, ANTONIO DE LAURO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o cumprimento da determinação contida no despacho de Id. 10364897, com o aditamento do contrato de honorários advocatícios, defino, na expedição das requisições de pagamento relativas ao valor principal devido aos autores, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL, OAB/SP nº 191.420, conforme requerido nos autos eletrônicos, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 8790505 complementado pelo aditamento de Id. 10661300.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA DA GRACA POLICARPO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Quanto à manifestação da parte autora de Id. 10660745 esclareço que, nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Cumpra ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

A intimação da primeira testemunha arrolada pela parte autora foi feita pela via judicial exclusivamente por se tratar de colaborador do Juízo que efetuou o laudo pericial há muitos anos (perito judicial), a fim de melhor viabilizar sua intimação, já que a parte autora desistiu da realização de nova perícia.

Int.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO INTERDONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10626542 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000634-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JONATAS BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10626519 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação da petição da parte exequente de Id. 9250884, em que requer, por ocasião da expedição das requisições de pagamento, o destaque dos honorários contratuais, sendo 15% em nome da sociedade BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP 18872 e 15% em nome da sociedade CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 14039, determino, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) A juntada do contrato particular de prestação de serviços profissionais, vez que compulsando os autos não foi localizado referido documento;
- 2) A juntada dos documentos relativos à constituição das duas sociedades referidas no parágrafo anterior.

Decorrido o prazo sem o atendimento, as requisições de pagamento serão expedidas sem o destaque dos honorários contratuais, vez que não preenchidos os requisitos legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO RODO STOP LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO RODOSERV STAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO GEORGETE - ME, JOSE EDUARDO GEORGETE
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição da parte ré de Id. 10678087, na qual requer a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Considerando-se o interesse também manifestado pela autora/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACO SA MAQUINAS DE MALHARIA, PAULO DE OLIVEIRA, GERSON CLAUDIO PIRES, LEONARDO JACINTHO DA SILVA, ADILSON JOSE ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH - RJ028717, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RJ059247

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência nº 160029/SP (2018/0193139-6), conforme cópia de Id. 10684364.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Int.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLUCE BRITO DA SILVA - ME, MARLUCE BRITO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente/CEF o que entender de direito e útil a regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-20.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THAISE BRANDAO SODRE(BA051314 - VALMIR LIMA FERREIRA)
 Face à certidão de fl. 182, intime-se a acusada, para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Não havendo manifestação da ré, intime-se o defensor dativo, anteriormente designado em favor da acusada, para que prossiga atuando nos autos, apresentando as alegações finais, em forma de memoriais. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)
 Vistos. Designo o dia 22/11/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR, para o necessário à consecução do ato, e ao Juízo de Direito de Rolândia/PR, para fins de intimação do réu para comparecer, no referido Juízo Federal, na audiência acima designada, para ser inquirido por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-53.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X MILTON CONRADO ENOKIBARA(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)
 Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDMILSON SILVA BATISTA e MILTON CONRADO ENOKIBARA, qualificados nos autos, com incurso no art. 334, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c.c. art. 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo consta da denúncia, em 06/02/2014, policiais, militares e civis, localizaram no Sítio Boa Vista do Rio Claro, no município de São Manuel/SP, de propriedade do segundo acusado, mercadorias de origem estrangeira (437.230 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal, no compartimento de carga do caminhão VW 9.150 Delivery, placas MJG 0417, equipado de um rádio transceptor, bem assim, em edificações da aludida propriedade. Acompanha a denúncia o IPL n. 0071/2014 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 29/05/2017 (fls. 328). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 316/327 e no Apenso I, dos presentes autos. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 07/08 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 145/149. Os acusados foram regularmente citados e intimados (fls. 338 e 375). Defesa preliminar do acusado EDMILSON apresentada por defensor constituído (fls. 341/364), sustentando a improcedência da denúncia. Por seu turno, o acusado MILTON, por meio de defensor dativo nomeado em seu favor, apresentou defesa escrita (fls. 385/386), pugnano pela sua absolvição. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 428/432), sendo interrogado o acusado EDMILSON em tal oportunidade. O Ministério Público Federal, em audiência, pugnou pela decretação de prisão preventiva do acusado MILTON, por considerar que o mesmo estava evadindo-se do processo, o que poderia prejudicar a aplicação da lei penal, além da própria instrução, o que restou deferido. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal pugnou pela oitiva de testemunha referida, Dr. Geraldo Franco Pires, Delegado de Polícia Civil, o que, de igual modo e com o a quiescência das defesas, restou deferido. O acusado MILTON CONRADO ENOKIBARA constituiu defensor, postulando a revogação da prisão preventiva decretada (fls. 433/449), o que restou indeferido (fls. 454/vº). Impetrado Habeas Corpus, perante a C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela defesa do acusado MILTON, com o objetivo de revogar o decreto de prisão, indeferida a liminar, foram prestadas as devidas informações (fls. 476/486 e 502/503). Em audiência instalada para oitiva da testemunha referida, Dr. GERALDO FRANCO PIRES, apresentou-se, espontaneamente, o acusado MILTON, revogando-se a ordem de prisão preventiva em seu desfavor, mediante imposição de medidas cautelares (fls. 487/490). O Ministério Público Federal, na fase do art. 402, do CPP, requereu que se oficiasse à Delegacia de Polícia Civil requisitando informações acerca do corréu EDMILSON, o que restou deferido (fls. 426/vº). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 522/529) pugnou pela procedência da ação penal em relação a ambos os acusados, nos termos da peça acusatória, por considerar demonstradas materialidade e autoria para ambos os delitos imputados, e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal dos acusados. A defesa do acusado EDMILSON, em sede de alegações finais (fls. 543/548) pugna pela sua absolvição. Ainda pugna, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima, bem assim a substituição de pena corporal por restritivas de direito. Por sua vez, a defesa do acusado MILTON, em sede de alegações finais (fls. 554/557), pugna pela fixação de eventual pena em patamar mínimo, em razão de sua confissão judicial. É o relatório. Decido. Preambulamente, há que se pontuar questão atinente à competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da causa que ora se cuida, em razão do que se encontra assentado na Jurisprudência pátria, especialmente pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça que, em reiterados julgados, sedimentou que a comprovação da transnacionalidade da conduta, ainda que de forma indicatória, nos casos em que se apura a prática de delitos de contrabando ou descaminho, é condição essencial para se firmar a competência da Justiça Federal, remanescendo aos Juízos Estaduais a competência para julgar casos em que tal comprovação não reste patenteada. A guisa de ilustrar tal entendimento, o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo, in verbis: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE CRIME FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Hipótese em que se constata a prisão em flagrante de Fábio Leopoldino Alves, após ter sido surpreendido em sua residência com 1000 maços de cigarro de origem estrangeira, sem registros de procedência. 2. Há muito firmou-se jurisprudência nesta Corte Superior acerca do tema, consolidando o entendimento de que a definição da competência para processar e julgar o delito de contrabando depende de existir indícios da transnacionalidade do delito. 3. Em outras palavras, o simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. Precedentes. 4. No caso em exame, a conduta ora investigada, neste momento processual, não se amolda inequivocamente a crime de competência da Justiça Federal. 5. Agravo regimental não provido. (G.N.) (AGRCC 201801121855, RIBEIRO DANTAS, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/08/2018) No entanto, tal entendimento jurisprudencial, que este Juízo tem adotado como fundamento para decidir em casos análogos, não se sobrepõe aquilo que estabelece o verbete da Súmula 122, daquela Colegiado Corte: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. Nesta quadra, considerando que o presente processo, além de tratar da análise do delito previsto no art. 334, do CP, que, nos termos do que já declinado e em função do que se amehou em instrução, ensejaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual, também foi instaurado para apuração do crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, cuja competência para seu julgamento é exclusiva da Justiça Federal, a caracterizar, dessa forma e por essa razão, a competência deste Juízo Federal. Feitas tais considerações, verifico que não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, como o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Tendo em vista que os acusados se encontram denunciados segundo duas incidências penais diversas (arts. 334, do CP e 183 da Lei n. 9.472/97), analiso as imputações separadamente. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334, do CP, com redação anterior à alteração prevista na Lei n. 13.008/14) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apreensão de fls. 07/08, no AITAGF n. 10646-720037/2015-19, acompanhado do Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 145/149), bem como na Nota Técnica nº 128/2015, da ANVISA (fls. 228/231), tudo a indicar que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira, tendo adentrado em território nacional sem o respectivo recolhimento de tributos, cuja importação é proibida. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, em relação ao acusado MILTON CONRADO ENOKIBARA, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nestes autos, conclusão que decorre dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, inclusive do interrogatório do réu. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (policiais MARCELO DORIGUEL, VITOR APARECIDO DE ANDRADE, CAIO CÉSAR CAPELLI ZANIN e JOFRE CÉSAR VENTRELA MARCOLIN) informaram, que, em razão de diligências decorrentes da prisão em flagrante narrada às fls. 05/06, se deslocaram até a propriedade rural (Sítio Boa Vista do Rio Claro), localizada no município de São Manuel/SP, para averiguar se no local encontrava-se um veículo objeto de furto ou roubo e que ao ali chegarem, encontraram, dentro de uma casa, de um barracão e de um caminhão, todos nos limites do aludido sítio, os cigarros apreendidos nestes autos e que, posteriormente, foram informados que o imóvel pertencia ao acusado MILTON. No mesmo sentido o depoimento prestado pela testemunha em Juízo, referida em audiência, Dr. GERALDO FRANCO PIRES, Delegado de Polícia Civil responsável pela lavratura da ocorrência, que afirmou que os cigarros apreendidos nos autos foram encontrados no imóvel pertencente a MILTON CONRADO ENOKIBARA. Em seu interrogatório, este acusado afirmou ser o proprietário do Sítio em que os cigarros foram apreendidos. Nega, porém, ter qualquer envolvimento com os fatos, pois teria alugado a propriedade a uma pessoa e que esta pessoa era bastante parecida com o corréu EDMILSON - presente em seu interrogatório - a qual seria a real proprietária do material ilícito. Afirmou, ainda, que o contrato de aluguel da propriedade seria feito no dia seguinte ao que ocorreu a apreensão por parte dos policiais. Afirmou que sua família foi ameaçada, por meio de telefonemas de desconhecidos, que queriam receber o valor referente ao prejuízo sofrido com a apreensão e que o corréu EDMILSON, em uma oportunidade, estava acompanhado de outros três desconhecidos, que também lhe fizeram ameaças, caso não lhes ressarcisse o prejuízo sofrido. Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, o que está mais do que demonstrado que este réu, MILTON CONRADO ENOKIBARA, efetivamente mantinha em depósito as mercadorias apreendidas no veículo e no imóvel que foram vistoriados pelos agentes policiais, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância do ora acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que guardava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Não há nos autos nada a infirmar tal conclusão, na medida em que os cigarros apreendidos, em grande quantidade, diga-se, foram encontrados, tanto no caminhão que estava estacionado dentro de sua propriedade, quanto em duas edificações ali localizadas (uma residência e um galpão). Veja-se que a tentativa do acusado de fazer crer que fora entubado um contrato de aluguel com terceira pessoa (o co-réu EDMILSON), a qual o mesmo não pode reconhecer com juízo de certeza em audiência, que seria o real proprietário do caminhão e dos cigarros, não veio acompanhado de qualquer meio de prova, mesmo porque seu depoimento tomado em sede policial deve ser interpretado com certa cautela, na medida que, mais do que esclarecer os fatos, visa criar situação para exculpá-lo de sua própria conduta. De igual modo, não há como se dar credibilidade à tese que este acusado sustenta, de que teria alugado a propriedade da família a uma pessoa de quem não detinha qualquer informação segura, por mais de uma oportunidade, franqueando seu acesso às edificações ali existentes, sem qualquer preocupação de qual seria a finalidade de tal locação, ainda mais quando considerado tratar-se este acusado de pessoa com formação superior (médico veterinário), de quem se espera tírocinio um pouco além daquele comum a um homem médio. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, ao menos nessa parte, a pretensão punitiva do Estado, em relação ao acusado MILTON CONRADO ENOKIBARA. No que diz respeito ao acusado EDMILSON SILVA BATISTA, entendo que tal comprovação de culpa não se mostra cabalmente demonstrada nos autos. Por primeiro há que se registrar que referido acusado não estava presente no momento em que se deu a apreensão dos cigarros na propriedade do co-réu MILTON. De outra sorte, não há nos autos nada apto a comprovar que de fato este acusado tenha de algum modo concorrido para a prática da infração penal aqui analisada, na medida que não somente consta depoimento do acusado MILTON, primeiro interessado em se desvincular do material apreendido, indicando que teria alugado a propriedade para este acusado, pertencendo-lhe, portanto, tanto o caminhão quanto os cigarros. Tais declarações, e mesmo o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, foram capazes de impulsionar o trabalho investigativo policial, cujo objetivo era identificar essa terceira pessoa que teria, segundo o co-réu MILTON, alugado o sítio, porém não podem ser admitidos, ambos, como única fonte probante do envolvimento de EDMILSON no delito aqui

em tela, ainda mais quando advindos de pessoa com real interesse de safar-se da implicação penal e que, em Juízo, sob o crivo do contraditório, não reconheceu com precisão tratar-se da mesma pessoa. Nesse sentido, muito embora este acusado ostente registros policiais anteriores de envolvimento com contrabando de cigarros, que não se convalidam em qualquer juízo definitivo condenatório, tal fato não pode ser admitido como comprovação de que tenha este acusado, também, se envolvido na prática do crime que aqui se cuida. Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição deste acusado quanto à prática do delito, porque, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, com relação a este delito nomeadamente, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, com relação a este acusado, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. DO DELITO DE OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIOCOMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA CONDENAÇÃO. O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação ao crime de operação clandestina de radiocomunicação, previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Observe-se, preliminarmente, figurar-se irrepreensível a capitação legal dada aos fatos pela denúncia efetuada pelo 1.º Órgão Ministerial Federal. Não se cuida, na hipótese, de crime de rádio difusão clandestina, no que se tem, tão somente, hipótese de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor. Assim, a conduta enquadra-se no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Nessas condições, a definição jurídica do fato imputado é mesmo aquela que lhe emprestou o MPF, conforme se colhe dos precedentes: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER A DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NOVA DECISÃO REJEITANDO A DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISCUSSÃO SEM CONTEÚDO PRÁTICO. AMBOS OS RECURSOS ATACAM A MESMA QUESTÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS, NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL: POSSIBILIDADE. EXAME DO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU À TRANSAÇÃO PENAL. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO POR RÁDIO TRANSCREPTOR. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, após desclassificar a conduta do artigo 183 da Lei 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei 4.117/1962, deixou de receber a denúncia e determinou remessa dos autos ao Parquet para manifestação quanto à proposta de transação penal. 2. Após a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a MM. Juíza Federal proferiu nova decisão, rejeitando denúncia e o Ministério Público Federal interpôs novo recurso em sentido estrito. 3. A argumentação do Ministério Público Federal ao sustentar que a decisão recorrida é primeira, que não recebeu a denúncia, é desprovida de efeito prático. Ainda que se admita que, uma vez recebido o recurso em sentido estrito contra a primeira decisão de rejeição de denúncia o Juízo a quo não teria competência para posteriormente para rejeitar o processamento desse recurso, como o fez, e que não poderia rejeitar a denúncia em momento posterior, o fato é que em ambos os recursos a vexata questão é exatamente a mesma: a capitação legal a ser atribuída à conduta descrita na denúncia e o seu recebimento. 4. Em respeito ao princípio da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre desde logo dirimir tal questão que, como assinalado, é a mesma discutida em ambos os recursos. 5. Via de regra, não é a fase de recebimento da denúncia o momento processual adequado para que o juiz dê aos fatos narrados pela acusação na inicial capitação diversa. Contudo, tal entendimento não pode ser aplicado quando, da correta capitação legal dos fatos, tais como narrados na denúncia, depende a aplicação, ou não, dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo. Precedentes. 6. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio transmissor e receptor (transceptor) portátil FM, sem a devida licença, configurar a atividade clandestina de telecomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes. 7. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. 8. Recurso provido (g.n.). (RSE 00062842620104036120, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial I DATA:17/03/2014) Nesse passo, é de se anotar que, quanto a este fato típico, a materialidade do crime se acha satisfatoriamente demonstrada nos autos, conforme se colhe do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 4052/2014 (fls. 131/134), que atesta que o transceptor que se achava acoplado ao veículo estava em condições de funcionamento e travado na frequência 147,550 MHz, para emissão e recepção de sinais, com potência aproximada de 75 W, sem a correspondente (e necessária) licença para uso de radiofrequência perante a ANATEL. O mesmo, entretanto, não se pode dizer da autoria desse delito, data maxima venia. É que, sem que haja uma prova mais contundente de que sejam quaisquer dos acusados os proprietários, ou, pelo menos, os possuidores do veículo a que se achava acoplado o equipamento clandestino de que aqui se cuida, não há uma relação imediata de conexão entre os acusados e o emprego da instalação de difusão/captação sonora de que se trata. Ainda que se admita que nestes tipos de delito seja comum os agentes lançarem mão do uso de tal instrumento de comunicação a fim de se antecipar e evitar ações de fiscalização policial nos percursos do transporte, este fundamento, isoladamente, não pode ser adotado para fins de embasar a condenação dos réus, porquanto, a despeito - reconheça-se - da existência de fortes indícios em sentido contrário, não é possível excluir, ao menos em tese, que, nesse caso específico, os agentes efetivamente não tivessem conhecimento da existência dessa instalação ou do modo de operá-la. Sem que o flagrante tivesse surpreendido qualquer dos acusados no curso da utilização do indigitado aparelho; ou, por outra, que, no curso da instrução criminal, se houvesse demonstrado a propriedade do veículo, ou dos equipamentos de difusão sonora por parte dos acusados, não há como afirmar, com a certeza que exige o decreto condenatório, que os acusados efetivamente sejam os autores desse delito. Nestes casos, a jurisprudência de nossas Cortes Federais têm sido muito criteriosas na análise da prova, inclusive para evitar decretos condenatórios baseados em depoimentos isolados de testemunhas, em franco desprestígio ao princípio processual penal - de fundo constitucional - do in dubio pro reo. Neste sentido, cito: Processo: ACR 200941000021064 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200941000021064 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:26/01/2012 PAGINA:72 Decisão A Turma deu provimento à apelação do acusado, à unanimidade Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM UM ÚNICO DEPOIMENTO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SE HARMONIZA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. Não há nos autos prova segura para a condenação do réu, inpondo-se, pois, a sua absolvição, em face do princípio do in dubio pro reo. 2. A condenação penal não deve ter por fundamento prova testemunhal dissociada do contexto probatório, como no caso em exame, onde a fundamentação da sentença condenatória se baseia, exclusivamente, no depoimento de uma única testemunha. 3. Apelação provida para absolver o réu, ora apelante, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (g.n.). Data da Decisão : 17/01/2012 Data da Publicação : 26/01/2012 Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição de ambos os acusados quanto a prática deste delito em particular. Falta base probatória a sustentar, com relação a este delito nomeadamente, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, nesta parte, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. DOSIMETRIA DA PENAPASSO à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que o acusado MILTON CONRADO ENOKIBARA se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser esperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta, o expressivo volume da mercadoria apreendida [437.230 maços de cigarro], com apreciável montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.748.920,00, cf. fls. 149), razão pela qual tenho que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que não haja circunstância, seja agravante, seja atenuante, a considerar, pois, ao contrário do que sustenta a defesa, o acusado, em momento algum, confessou a autoria delitiva, pelo contrário, a nega veementemente, não podendo ser beneficiado nesse sentido, pelo que mantenho a pena anteriormente estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de contrabando, em 1 ano e 6 meses de reclusão, pelo que estabeleço regime prisional inicial aberto, na conformidade do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, a do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DAS MEDIDAS CAUTELARES PARA A ACESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA acusado MILTON CONRADO ENOKIBARA encontra-se com liberdade provisória concedida por deliberação tomada em audiência, havida aos 17/08/2018 (fls. 487-vº), que fixou como medidas cautelares: 1) comparecimento semanal em Juízo para confirmação de seu endereço e justificação de atividades; 2) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de Botucatu, por período superior a 5 (cinco) dias, sem autorização judicial. Verifico que o acusado tem cumprido as medidas cautelares impostas, de modo que, considerando a pena aqui aplicada e o regime inicial para seu cumprimento, inclusive com substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, entendo desnecessária a manutenção de ambas as medidas cautelares, pelo que mantenho o acusado em liberdade provisória, dispensando-o da continuidade de cumprimento das referidas medidas cautelares. Assim, outrossim, que o réu deve comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado MILTON CONRADO ENOKIBARA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença; (B) ABSOLVER o acusado EDMILSON SILVA BATISTA, de todas as imputações constantes na denúncia, bem assim o acusado MILTON CONRADO ENOKIBARA da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Condeno o acusado MILTON CONRADO ENOKIBARA no pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP), P.R.I.C. Botucatu, 31 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500042-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES PADOVAN - ME, THIAGO ALVES PADOVAN

DECISÃO

1. Manifestação de Id. 9581550: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 5362564), num total de R\$ 39.924,69, atualizado para 27.09.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:
- "Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."**
10. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MICHELEY ANNITA GOMES DA SILVA

DECISÃO

1. Manifestação id. 9612540: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 3959801), num total de R\$ 44.222,32, atualizado para 10.11.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:

"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."

10. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIS LUMIZUTO RAMASINI - SP314948

DESPACHO

1. Id. : Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 10354414), num total de R\$ 20.811,68, atualizado para 08/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL LACASE HENRI & CIA LTDA - ME, EZEQUIEL LACASE HENRI

DESPACHO

1. Id. 10450619: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4655940), num total de R\$ 116.612,91, atualizado para 14/12/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

DESPACHO

Petição de Id. 10510007: defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

1. Id. 9508498: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4592819), num total de R\$ 167.546,23, atualizado para 05/12/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2235

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-42.2016.403.6131 - SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO X ISMAEL DE ARAUJO X LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA X DANIEL DE ARAUJO X ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO X EDUARDO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 403/404 e 407/424, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. fls. 426), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, manifestem-se os sucessores habilitados sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CARTA PRECATORIA

0001392-60.2018.403.6131 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PAULO DA SILVA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica na pessoa do autor dos autos originários (fls. 02).

Determino, assim, a realização de perícia médica na área de medicina do trabalho, que deverá ser realizada no dia 08/10/2018, segunda-feira, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção.

Nomeio a perita médica, Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, CRM 47429.

A perita médica deverá responder aos quesitos das partes (fls. 03-verso e 04/08).

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a perita médica acerca do presente despacho. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receituários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-84.2013.403.6131 - ZULMIRA CAMALIONTI RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da parte exequente, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório/RPV.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que elabore o cálculo dos juros de mora devidos à parte exequente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado nestes autos, conforme mencionado no parágrafo anterior.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-03.2015.403.6131 - FRANCISCO ARIONA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000840-03.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-51.2016.403.6131 - INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X UNIAO FEDERAL X INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP010176SA - DE LEO E PAULINO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-35.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-69.2013.403.6131 ()) - REINALDO DA SILVA JUNIOR(SPI04293 - SERGIO SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Fls. 187/189: ante a divergência nos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente certificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIDRACARIA SANTA LUZIA LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE ARAUJO, CELSO LUIZ COSTA, JANIO CAETANO FERREIRA, MARCIO MOTTA CONSERVANI, JULIO CESAR FAVORETO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DE GASPARI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES URBANO - SP147361, MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES - SP324307
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da opção pelo recolhimento mensal sobre base estimada.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000338-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: PEDRO, MACIEL DOS SANTOS, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE SILVA DA COSTA, ARNALDO DA SILVA, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência baseado em fato novo. A autora aduz que, por estar a linha férrea muito próxima do seu limite operacional, está previsto para 2019 o início de um projeto de sua duplicação, que afetará obrigatoriamente o espaço em que os ocupantes encontram-se atualmente residindo. Alega que a obra faz parte de uma lista de exigências do termo de prorrogação do contrato de concessão da linha.

É o relatório. DECIDO.

Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de "força nova" ou ação de "força velha" ("posse nova" ou "posse velha"). Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excepciona-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.

De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar *ope legis*. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área non aedificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015)

Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé.

Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé dos réus, notadamente por ser público e notório - repito - o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA.

Ainda que se analise a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendo que, embora presente o *fumus boni iuris*, já que comprovada outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelos réus, ainda não se evidencia a existência de *periculum in mora*.

Isto porque o fato de os réus residirem naqueles imóveis, inclusive tendo o ampliado com novas edificações, demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento.

Assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marília concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local. II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto nº 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2º). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)

Acrescento que o interesse que ensejou a reiteração do pedido de concessão da liminar decorre de antecipação da prorrogação de contrato de concessão com o Poder Público, para o que foram impostas algumas exigências - dentre as quais, a duplicação da linha férrea. Como se vê, trata-se de evento que deveria ter ocorrido futuramente, tendo sido realizado só neste momento em virtude da intenção da autora de amortizar o mais cedo possível os custos das obras. Logo a urgência foi criada por ela mesma, o que reputo indevido para justificar a concessão da tutela de urgência.

Posto isto, **INDEFIRO novamente a liminar.**

Aguarde-se a citação dos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEILA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível dos documentos juntados às fls. 04/08 e 09 do ID nº 10661084 (matrícula do imóvel e o comprovante de depósito).

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, bem como seja a autoridade coatora compelida a não se negar a emitir certidão negativa de débitos. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroativa para todo o ano-calendário.

A impetrante alega que vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretroativa realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Trata-se de princípio que busca vedar ao legislador a edição de normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfectibilizado dentro das normas até então em vigor, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas. É daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL, a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

A contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irrevogável pelo recolhimento do IPRJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para afastar, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure à impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002382-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Espeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENILTON PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTURA - EPP, CLAUDENILTON PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008409-87.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-05.2013.403.6143 ()) - BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução em que se pretende a exclusão de valores cobrados indevidamente na CDA que instrui a execução fiscal nº 0008408-05.2013.403.6143 ou a extinção do feito executivo. Alega o embargante que a CDA é nula por não indicar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, limitando-se a indicar as normas que tratam da matéria. Diz ainda que o objeto da execução é discutido nos autos de processo que visa à decretação de nulidade de débitos fiscais. Por fim, afirma que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre suas despesas com transportes (combustíveis e lubrificantes), pois a base de cálculo do tributo não contempla numerário entregue a prestador de serviços, que tem natureza indenizatória. Na impugnação de fls. 56/57, o INSS defende a natureza remuneratória da rubrica contestada. O processo foi suspenso em 1997, por reconhecer o juiz da época relação de prejudicialidade com a ação anulatória proposta pelo embargante. Desde então o feito encontra-se sobrestado, já que o acórdão proferido no outro processo ainda não transitou em julgado - pendente recebimento de recursos especial e extraordinário pelo E. TRF 3. E o relatório. DECIDO. Não reconhecido a justificativa trazida pelo embargante e acolhida pelo magistrado que me antecedeu para sobrestar o andamento destes embargos. Na verdade, não há relação de prejudicialidade, assim entendida a possibilidade de o julgamento de um processo influenciar na decisão de outro; o que existe é uma clara litispendência em relação a parte do objeto destes embargos e da ação anulatória. Em ambos os feitos pede-se a exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com transportes, de modo que, quanto a esse ponto, está configurada a tripla identidade das ações - mesma causa, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Portanto, a prejudicialidade não é de direito material (a garantir a suspensão requerida), mas sim de direito processual (litispendência). E tendo a ação anulatória sido distribuída antes, é ela que deve prosseguir. Passo a examinar apenas o outro ponto ventilado na petição inicial (nulidade da CDA). O artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/1980 diz que ela deverá conter os mesmos elementos do termo de inscrição em dívida ativa constantes no 5º, que são os seguintes: I) o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Examinando a CDA que instrui a execução fiscal, nela há a identificação dos elementos acima enumerados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o rigor dos requisitos legais da CDA, defendendo uma análise casuística e parcimoniosa, decretando-se a nulidade do título apenas na hipótese de prejuízo para o executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de alguns dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado (...). (grifei). (AGRESP 200901676993. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:08/09/2010) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido (grifei). (AGA 200900228348. REL. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:14/09/2009). No presente caso, os fundamentos legais inseridos na CDA permitem deduzir a natureza da dívida, não podendo o embargante alegar desconhecimento, já que, inclusive, conseguiu impugnar os valores que reputa indevidos. Pelo exposto, reconheço a litispendência no tocante à impugnação da incidência da contribuição previdenciária sobre despesas com transporte (combustíveis e lubrificantes) e JULGO IMPROCEDENTES os embargos quanto à causa de pedir remanescente, tudo nos termos dos artigos 485, V, e 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia para a execução fiscal nº 0008408-05.2013.403.6143, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002216-17.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-53.2017.403.6143 ()) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-75.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143 ()) - ELZO MARRARA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00145988120134036143.

Após, considerando que os presentes embargos foram extintos sem condenação em honorários, dê-se baixa e remetem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000221-37.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143 ()) - MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00145988120134036143.

Após, considerando que os presentes embargos foram extintos sem condenação em honorários, dê-se baixa e remetem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001215-65.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143 ()) - MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem

Apesar das determinações fls. 36 e 37, o presente feito trata-se de embargos de terceiros e não de embargos à execução. Assim, desnecessária a juntada de todos os documentos essenciais da execução fiscal, sendo

necessária somente a prova de que os bens do terceiros foram, de alguma forma, atingidos pela execução fiscal, o que passo a verificar a partir da pesquisa RENAJUD anexa. Posto isto, recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere aos veículos de placas DBC-1021, DBC-1025, DBC-1026, DBC-1027, DBC-1031 e DBC-1032, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 0010537-80.2013.403.6143. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001981-21.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143 ()) - VERA CRISTINA CASSOLI ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00145988120134036143. Após, considerando que os presentes embargos foram extintos sem condenação em honorários, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002570-13.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143 ()) - SEBASTIAO CANDIDO FIGUEIREDO X MARIA SIDNEA PAULINO FIGUEIREDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00145988120134036143. Após, considerando que os presentes embargos foram extintos sem condenação em honorários, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000614-54.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-69.2013.403.6143 ()) - EMERILDO BATISTA(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X NELSON SAMPAIO BARROS X MAURICIO SAMPAIO BARROS

Inicialmente intime-se a embargante para que produza provas da compra e venda de junho de 2013 noticiada nos autos, já que na matrícula juntada há apenas informação de copropriedade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento dos presentes embargos, face a decisão prolatada nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001351-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIA NILZA DAMIAO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003665-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X LUCIANA CAMARGO PEREIRA

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa. Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003689-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

Restando infrutífera a tentativa de conciliação pela CECON, estando o executado devidamente citado, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008217-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA BASILIA MOTA

Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos foram realizados bloqueios judiciais de valores depositados em 03 (três) instituições financeiras diversas. Às fls. 74-80, o Banco do Brasil informa o integralmente cumprimento dos ofícios expedidos, comprovando a transferência de 02 (dois) depósitos para a conta indicada pela parte exequente (R\$ 8,57 e R\$ 1,67). No tocante ao terceiro depósito (R\$ 725,82), verifica-se que os valores foram apropriados pela exequente em decorrência do acordo homologado judicialmente pelo Tribunal de Justiça (fls. 53-54). Posto isto, manifeste-se a parte exequente Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo esclarecendo se o acordo foi integralmente cumprido, bem como esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo o silêncio como anuência para a extinção do feito. Em caso afirmativo, apresente a exequente planilha atualizada da dívida e indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008408-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

O executado opôs embargos de declaração buscando sanar suposta omissão na decisão de fl. 75. Segundo ele, a transferência do dinheiro depositado para conta única da União, além de encontrar amparo no artigo 1º da Lei nº 9.703/1989, tem por escopo evitar a defasagem da garantia pela falta de aplicação de índice de correção monetária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Embora o caso não envolva propriamente omissão, obscuridade ou contradição ou mesmo erro de fato, hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 76, a fim de evitar que as partes tenham que interpor agravo de instrumento. Reanalisando a petição de fl. 74, o requerimento da União deveria ter sido deferido, uma vez que, independentemente de o dinheiro depositado servir como garantia do juízo ou pagamento, a transferência à conta única do Tesouro é medida prevista na Lei nº 9.703/1989 e mira assegurar a correção monetária adequada do valor consignado. Por isso, REJEITO os embargos de declaração, mas retifico de ofício a decisão de fl. 76 para deferir a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos pleiteados pela União à fl. 74, determinando-se a transferência do depósito para conta única do Tesouro caso isso ainda não tenha sido providenciado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009585-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DE LIMA MOURO

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD. INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010203-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OTILIA APARECIDA LEITE LUZ

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa. Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010503-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI CELSO RIBEIRO PINNA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ

Tendo em vista que a petição de fls.71/72 não pertence a este processo, providencie o seu desentranhamento e a juntada aos autos nº 0000183-20.2018.403.6143. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da transferência, sob pena de concordância com a quitação integral. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011046-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA DA SILVA Fls. 26: Manifeste-se a parte exequente esclarecendo se possui interesse na apresentação de proposta de acordo, bem como se manifeste sobre o requerimento apresentado pela executada para o parcelamento do dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, requiera o que de direito quanto aos valores bloqueados no Sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014435-04.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015056-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA X LUIS ANTONIO KUHL(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN X UBALDO TANK KUHL X ROGERIO BITTAR LOPES X IGNEZ CAMPEDELLI MARTENSEN X RODRIGO BITTAR LOPES X PLINIO CHIANTOIT X EDUARDO APARECIDO BARONE

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015596-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 275, noticiando a liquidação da CDA CSSP 200807438, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação às demais CDAs, trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1012778-05.2017.8.26.0320.

Dessa forma, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017019-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUMA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME(SP264615 - RODRIGO FERNANDO GARCIA)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Os valores penhorados já foram levantados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017553-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROBERTO PAULO BALTAZAR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intimo-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019236-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MOVEIS RECARTE LTDA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X TEREZINHA DE FATIMA KURCHE DOS REIS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam prescritas. Alega ainda não foi citada para defesa no processo administrativo. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e a inexistência de prescrição no presente caso. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à expiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte em 22/05/2004, consoante comprova a própria CDA e a fl. 115, nos termos da Súmula 436 do STJ. Tendo sido proposta a presente execução na data de 03/05/2006, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 15/05/2006 (fl. 02), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (03/05/2006), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetadas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrReg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sob examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação

declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Com relação à falta de citação no processo administrativo, eis a notícia trazida no Inf. 567 do STJ, versando sobre a matéria em riste: DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientado isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015. Esse o quadro, REJEITO A EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-24.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALENTINA ANDREIA BUENO DE MORAES

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003098-81.2014.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TABAJARA MINERACAO E TRANSPORTES LTDA ME

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003918-03.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL MEDICINA A IND E COM/ ASSOCIADA LTDA

Tendo em vista que a petição de fls. 58/63 não pertence a este processo, providencie o seu desentranhamento e a juntada aos autos nº 0001398-65.2017.403.6143.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003362-56.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REINALDO BLUMER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO)

Diante da notícia de parcelamento do débito e consequente confissão do mesmo, prejudicada a exceção de pré-executividade, por ausência de interesse.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003696-98.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TERRAPLENAGEM NOSSA TERRA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001336-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE OSMAR AGUIAR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE FERNANDA FONSECA CAPELATTO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003776-28.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA BOM LAR LTDA(SP297286 - KAI O CESAR PEDROSO)

Diante da informação de parcelamento posterior, prejudicada a exceção de pré-executividade, por falta de interesse, já que houve confissão do débito.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004279-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON METZKER

Diante do comparecimento espontâneo do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação. PA, 1,10 De outra sorte, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004323-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO DIAS DA SILVA

Tendo em vista a citação positiva, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004323-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO LOPES PERES

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000447-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004489-03.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA LEITE

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005648-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000462-40.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL X APOIO CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-77.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-91.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEORGES HOCHÉ

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-82.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS EDUARDA VICENTE DE AGUIAR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-45.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER DOS SANTOS MACHADO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-40.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-70.2015.403.6143 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido de fl. 74, intime-se a Municipalidade, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de encaminhar o requisitório ao Município para pagamento, intimem-se o Município e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000543-86.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X BRALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente (empresa) sobre a manifestação e cálculo da executada (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intímem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOALDO MARTIN

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VANEI DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 12/05/2015, ou desde quando preencher os requisitos.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 3608625).

Citado, o réu apresentou contestação (id 4171191), sobre a qual o autor se manifestou (id 4484679).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 13/01/1998 a 22/02/1999, 05/07/1999 a 01/10/1999 e 10/04/2000 a 28/06/2000:

Foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 3592703 (páginas 04/05, 06/08 e 10/11), atestando que o autor trabalhou como electricista para as empresas *FICAP S/A, LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S/A e HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA.*, com exposição a ruídos de 70,0 dB a 88,5 dB, níveis abaixo do limite de tolerância (90 dB).

Impende salientar que apesar de o direito ao adicional de periculosidade não acarretar necessariamente o reconhecimento de trabalho especial para fins de aposentadoria, é possível, pela exposição à eletricidade em alta tensão (acima de 250 volts), o reconhecimento da especialidade pleiteada, mesmo em período após 28/04/1995, nos termos do código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Todavia, observo que os PPP's apresentados não demonstram a exposição à eletricidade em alta tensão, de modo que os períodos de 13/01/1998 a 22/02/1999, 05/07/1999 a 01/10/1999 e 10/04/2000 a 28/06/2000 devem ser considerados comuns.

Períodos de 02/05/2001 a 01/08/2006, 02/10/2006 a 08/12/2006 e 20/08/2007 a 16/10/2007:

Quanto aos períodos laborados para as empresas *SANTISTA TEXTIL BRASIL S.A., TEXTIL CANATIBA LTDA. e TEXTIL TABACOW S.A.*, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 3592708 (páginas 01/02, 03/04 e 10/11), comprovando a exposição a ruídos de 93,7 (02/05/2001 a 01/08/2006), 88 (02/10/2006 a 08/12/2006) e 89,1 decibéis (20/08/2007 a 16/10/2007), respectivamente.

Portanto, devem ser computados como especiais os períodos: 02/05/2001 a 01/08/2006, 02/10/2006 a 08/12/2006 e 20/08/2007 a 16/10/2007.

Período de 18/10/2007 a 04/05/2010:

Conforme PPP emitido pela empresa *LEDERVIN IND. E COM. LTDA.* (id 3592708 – pág. 12/13), durante o período controverso, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 85,9 dB(A) de 18/10/2007 a 18/10/2008, 83,8 dB(A) de 19/10/2008 a 18/10/2009 e de 84,5 dB(A) de 19/10/2009 a 04/05/2010.

Tal documento declara, ainda, que o requerente permanecia exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG) em todo o período, considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Assim, deve ser considerado especial apenas o período de 18/10/2007 a 18/10/2008, ante a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). Quanto aos intervalos subsequentes, nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do agente agressor não ultrapassa o limite de tolerância admitido segundo a legislação vigente à época da prestação de serviços do trabalhador 85 dB(A), devem ser contados como tempo comum.

No que tange à eletricidade, não há documentação que comprove a exposição à eletricidade em alta tensão.

Período de 16/02/2011 a 02/04/2012:

A parte autora comprovou, por meio do PPP de id 3592708 (pág. 15/16), emitido pela *PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.*, que permanecia exposta a ruídos de 96,4 dB no intervalo pretendido, que deve ser averbado, portanto, como especial.

Período de 19/04/2012 a 29/05/2014:

No que tange ao trabalho para a *GOOD FILM IND. E COM. DE BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICO LTDA.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 3592710 (pág. 01/02), comprovando a exposição a ruídos de 84,6 dB no período de 19/04/2012 a 30/12/2012, 82,4 de 31/12/2012 a 30/12/2013 e de 83,7 para o período de 31/12/2013 a 29/05/2014. Portanto, o ruído mensurado nesse período é inferior aos limites estabelecidos para a época.

Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente: *“Executar serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica, realizar manutenção preventiva, preditiva e corretiva; Instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizar medições e testes; Efetuar ligações, extensões e reparos em instalações e quadros elétricos, serviços de baixa e alta tensão”*.

Baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo “moderadas”, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 24,6 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância.

Com relação à aventada eletricidade, mais uma vez o PPP não comprova a exposição à eletricidade em alta tensão (acima de 250 volts). Ademais, da profissiografia do autor é possível verificar que o mesmo prestava serviços de baixa tensão, pelo que se deduz que não havia contato com o agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, não sendo possível o reconhecimento da especialidade pretendida razão da intermitência. Vale ressaltar que a extensão da aposentadoria especial em razão do risco de exposição ao agente físico eletricidade foi feita pela jurisprudência, a despeito de não figurar no rol de agentes nocivos (por não haver efetiva exposição, mero risco), inexistindo razão jurídica para, ainda assim, excepcionar o requisito legal da habitualidade e permanência no período posterior à Lei 9.035/95.

Período de 21/08/2014 a 23/10/2017:

Por fim, devem ser considerados especiais os períodos trabalhados na *MONDELEZ BRASIL LTDA*, já que o PPP de id 3592692 (pág. 02/04) comprova a exposição a ruídos de 85,8 a 90,63 dB, enquadrando-se nos termos previstos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 3592711 – páginas 15/16), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 12/05/2015, tempo insuficiente para a aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até 07/12/2017 (quanto ainda mantinha vínculo vigente – id 8187728), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Nos casos em que o preenchimento dos requisitos do benefício ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece com a citação válida (art. 240 do CPC e Súm. 576/STJ), data essa que deve ser considerada a DIB do benefício concedido judicialmente (11/01/2018 – aba expedientes).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/2001 a 01/08/2006, 02/10/2006 a 08/12/2006 e 20/08/2007 a 16/10/2007, 18/10/2007 a 18/10/2008, 16/02/2011 a 02/04/2012 e 21/08/2014 a 23/10/2017 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DIB) e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 35 anos, com DIB em 11/01/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (11/01/2018) até a DIP (01/09/2018), incidindo os índices de correção monetária em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Sem juros de mora, em razão do preenchimento dos requisitos depois da citação.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, requerida na petição de id 8187721. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIP em 01/09/2018. Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5001029-13.2017.4.03.6134

AUTOR: VANEI DE OLIVEIRA – CPF: 115.443.188-63

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 11/01/2018

DIP: 01/09/2018

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/05/2001 a 01/08/2006, 02/10/2006 a 08/12/2006 e 20/08/2007 a 16/10/2007, 18/10/2007 a 18/10/2008, 16/02/2011 a 02/04/2012 e 21/08/2014 a 23/10/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JACKSON ROGERIO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da apresentação da complementação do laudo pericial pelo perito, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será requisitado o pagamento dos honorários periciais.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARGARETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO WILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCATO DOLLO - SP145959, ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEUZA MARTIMIANO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIGUEL DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KRETTLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR JOSE LUIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODOLFO MASSON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL COSMO BALERONE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO SERGIO ANTONIO PINTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 20/03/2017.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 5343518).

Citado, o réu apresentou contestação (id 6975230), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 9743138).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694).

Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:

Períodos de 01/07/1998 a 31/08/1998 e 01/10/1998 a 31/12/1998:

No tocante ao **cômputo do tempo de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria** e para o facultativo, impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos (artigos 12, V c.c. 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91). Nesse passo, na esteira da jurisprudência, caso não haja registro no CNIS, somente é viável o cômputo da guia de recolhimento que estiver regularmente preenchida, com o nome do autor, a competência, valores e autenticação bancária visível. Além disso, de acordo com o mencionado art. 21 da Lei nº 8.212/91, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota para os segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

Assentadas essas balizas, *in casu*, apenas as competências de 07/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998 podem integrar o cálculo, pois com relação à competência de 08/1998 (id.5314912, pág. 67) o autor verteu valores menores do que o limite mínimo mensal do salário de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido têm decidido nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo dos períodos elencados na inicial para somados aos demais recolhimentos efetuados como contribuinte individual, propiciar a aposentadoria. - Deixo de me reportar ao período de 01 a 04/1977, em face da ausência de recurso do INSS. - Quanto aos períodos de 01/1993 a 12/1996 e de 01/1997 a 06/1999, verifica-se que constam do extrato do sistema CNIS, da Previdência Social, parte integrante desta decisão, restando, portanto, incontroversos. Nesta esteira, decisão da 2ª Junta de Recursos do INSS incluiu o período de 02/1997 a 06/1999 na contagem do tempo de contribuição, chegando ao tempo de 28 anos e 28 dias. Assim, tais recolhimentos integram o cálculo do tempo de serviço, não podendo ser computados apenas para efeito de carência, nos termos do art. 27, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à questão do exercício de atividade, verifica-se dos extratos do sistema Dataprev juntados aos autos que a autora possui cadastro no INSS desde 01/09/1975 e está cadastrada como empresária desde pelo menos 30/01/1997. Ademais, a Autarquia reconheceu o exercício de atividade eis que calculou o valor das contribuições em atraso através de procedimento administrativo e concedeu-lhe auxílio-doença em duas ocasiões, não havendo que se falar em ausência de atividade laborativa. - A contribuição relativa à competência de 03/2001 foi realizada em dia, integrando, portanto, cálculo. - Quanto aos interregnos de 03 a 05/1984 e de 01/07/1976 a 18/09/1976, tem-se que, embora a parte autora não tenha pedido expressamente seu reconhecimento, podem integrar a contagem, já que incontroversos, eis que constam dos extratos emitidos pelo INSS. - No que tange aos demais interregnos pleiteados (10/2000, 12/2000, 01/2001, 04/2001 e 07/2001), tem-se que, ou a autora não verteu contribuições ou verteu contribuições em atraso, sem o recolhimento de juros e multa, de forma que não podem ser computados como tempo de contribuição. - Ademais, de acordo com o art. 21, da Lei nº 8.212/91, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota para os segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição. - Dessa forma, os períodos de 02/2001, 05/2001, 08/2001, 02/2009 e 03/2009 e as contribuições vertidas a partir da competência 01/2014 não podem integrar o cálculo, eis que a autora recolheu valores menores do que o limite mínimo mensal do salário de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. - Deixo consignado que a parte autora apresentou duas carteiras de trabalho, com registros, de forma descontínua, de 28/08/1975 a 01/06/1988 e de 03/12/2008 a 16/12/2008. - Neste caso, somados os períodos reconhecidos aos interregnos constantes do sistema Dataprev tem-se que, até a EC 20/98, totalizou apenas 15 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. - Esclareça-se que as regras de transição estatuidas no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não podem ser aplicadas, eis que deveria completar 28 anos, 09 meses e 18 dias e, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo (19/08/2012), completou apenas 28 anos, 03 meses e 18 dias. - No mais, tem-se que a autora não cumpriu 30 (trinta) anos de contribuição, de forma que não pode beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88. - [...] (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). (Ap 00015952220134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA FORMA DO ART. 21, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cuida-se de reexame necessário e de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS aponta a existência de nulidade na sentença - julgamento extra petita - pois o Juízo a quo concedeu a aposentadoria somando o tempo de serviço prestado após o requerimento administrativo. No mérito, afirma que o período de 01/04/2011 a 31/10/2012 não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por expressa vedação legal. 2. Nos termos do art. 462 do CPC, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". Se o autor preencheu os requisitos para a concessão após o ajuizamento do feito, faz jus ao benefício pleiteado, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade. Precedente: [...]. 3. Quanto ao tema decidendum, o demandante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 14/10/2009), mas teve o pedido indeferido pelo INSS "por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER". A autarquia previdenciária reconheceu como de atividade rural o período de 26/10/1965 a 30/12/1990, totalizando 25 anos, 02 meses e cinco dias de serviço. 4. Em 11/04/1996, inscreveu-se no INSS como contribuinte individual (motorista autônomo), conforme anotado na fl. 58 da CTPS, tendo recolhido contribuições previdenciárias no período de 01/04/1996 a 31/10/2009 (13 anos, 06 meses e 14 dias = 162 contribuições). Entretanto, para quem implementou as condições para a obtenção do benefício no ano de 2009, são necessários 168 meses de contribuição, nos moldes do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, chega-se ao período de 01/04/2011 a 31/10/2012, que totaliza mais 01 ano e 07 meses = 19 contribuições), mas recolhidas no percentual de 11%, conforme, art. 21, parágrafo 2º, I, da Lei nº 8.212/91. 6. O período de 01/04/2011 a 31/10/2012 pode ser computado para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que as contribuições mensais sejam complementadas com a diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), o que não restou demonstrado pelo apelado. 7. Como não foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, impõe-se o indeferimento da aposentadoria pleiteada. 8. Sem condenação nos ônus da sucumbência, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. 9. Parcial provimento da remessa oficial e da apelação. (APELREX 08008999520124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

Ademais, cotejando o extrato do CNIS (id.5314912, pág. 66), infere-se que o próprio INSS já computou os períodos de julho/1998, outubro/1998, novembro/1998 e dezembro/1998 como tempo de contribuição.

Período de 18/08/1980 a 11/08/1982:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário id 5314912 (pág. 30/31), emitido pela *PIRASA VEICULOS LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu entre exposto a ruídos de 97,7 dB. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

Período de 13/08/1982 a 30/04/1985:

Em relação ao intervalo laborado para a empresa JSL S/A, o PPP de id 5314912 (pág. 33/34), comprova a exposição a fumos de solda (estanho) e óleo diesel permitindo o enquadramento à luz dos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Tal documento declara, ainda, que, no desempenho de suas funções, o requerente permanecia exposta a ruído de 79,5 dB. Não obstante o nível de ruído detectado tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 80 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a unidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,6 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em concreto.

Período de 01/06/1985 a 18/01/1986 e 01/03/1988 a 03/08/1990:

No que tange ao trabalho para a *TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 5314912 (pág. 36/38), comprovando a exposição a ruídos de 84,55 dB no período em análise. Portanto, tal período deve ser computado como especial.

Período de 06/08/1990 a 12/03/1998:

O requerente laborou para a empresa *WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA* e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário por ela emitido (id 5314912 – fls. 59/60). O referido documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor trabalhava exposto a ruídos de 80,6 dB, o que por si só garante a especialidade até 05/03/97.

Tal documento ainda comprova que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções de eletricitista.

Vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de risco.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP (vide campo observações), a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido. Não há, no PPP, menção a uso de EPI eficaz.

Logo, deve ser considerado especial todo o período de 06/08/1990 a 12/03/1998.

Período de 01/09/2004 a 30/07/2011:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (página 40/41 do arquivo id 5314912). Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruído de 105 dB(A), nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época, nos termos da fundamentação supra.

Assim, o período mencionado deve ser considerado especial.

Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 5314912 – pág. 78) com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 20/03/2017, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante dessa sentença. O autor preencheu o requisito da carência e não preencheu, na DIB, a fórmula 95 pontos (art. 29-C, Lei 8.213/91).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum as competências de 07/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998 e como tempo especial os períodos de 18.08.1980 a 11.08.1982, 13.08.1982 a 30.04.1985, 01.06.1985 a 18.01.1986, 01.03.1988 a 03.08.1990, 06.08.1990 a 12.03.1998 e 01.09.2004 a 30.07.2011, condenando o INSS à em averbá-los e converter os períodos especiais em comuns (fator de conversão vigente na DIB), bem como a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER em 20/03/2017, com o tempo de 38 anos, 08 meses e 28 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida na inicial. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 05 de setembro de 2018.

SÚMULA – PROCESSO: 5000471-07.2018.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANTONIO PINTO – CPF: 029.268.718-48

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:

competências de 07/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998 (ATIVIDADE COMUM);

18.08.1980 a 11.08.1982, 13.08.1982 a 30.04.1985, 01.06.1985 a 18.01.1986, 01.03.1988 a 03.08.1990, 06.08.1990 a 12.03.1998 e 01.09.2004 a 30.07.2011 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ORIPE GOMES DA SILVA

Advogado do AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ORIPES GOMES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/09/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 5060122).

Houve réplica (id 5428509).

Foi revogada a concessão da gratuidade da justiça (id 10310448) e houve o recolhimento das custas (id 10596412).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 25/04/2009 a 15/09/2015, em que laborou para a empresa *Têxtil Canatiba Ltda.* Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra nas páginas 35/36 do arquivo id 3936161. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, o segurado estava exposto a ruídos de 86 dB. Por esse motivo, o período pleiteado deve ser averbado como especial.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, àqueles reconhecidos nos autos do processo 0008011-87.2009.403.6109 (p. 25/27 do id 3936161), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico), pois somou 96 pontos (55 anos, 8 meses e 7 dias de idade mais 41 anos, 2 meses e 25 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 25/04/2009 a 15/09/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 15/09/2015, com incidência facultativa do fator previdenciário no cálculo da RMI, com o tempo de 41 anos, 2 meses e 25 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001163-40.2017.4.03.6134

AUTOR: ORIPES GOMES DA SILVA – CPF: 335.975.611-87

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 - incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico)

DIB: 15/09/2015

DIP: 01/09/2018

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/04/09 a 15/09/15 (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDRAQUE LOPES FRAZAO
Advogado do IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante, com fundamento no art. 10 do CPC, para se manifestar sobre as informações da autoridade coatora, especialmente no que diz respeito à alegada incompletude da descrição contida na profiisografia e à suposta contradição na metodologia de medição da exposição ao calor, tudo em cotejo com a necessidade de dilação probatória e a adequação do mandado de segurança. Prazo: 5 dias.

Após, conclusos.

AMERICANA, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No presente cumprimento da sentença proferida no processo nº 0001072-06.2015.403.6134, após a apresentação de cálculos pelo exequente (id. 3773930), o INSS apresentou impugnação (id. 4534130), nos quais aduziu que as contas do exequente contém erros de cálculo e excesso de execução.

A parte exequente apresentou novos cálculos (id. 4988289), requerendo a expedição dos ofícios requisitórios sobre os valores incontroversos.

Primeiros cálculos da Contadoria no doc. id. 5414338.

O pedido de expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos foi deferido (id. 8653491).

Em razão da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.492.221, os autos retomaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos (id. 9859143).

O exequente concordou com os cálculos elaborados (id. 10463509). O INSS não se manifestou.

Decido.

Não obstante os cálculos e alegações das partes, merece ser observado o quanto decidido no tema 810/STF (RE 870.947/SE), bem assim no tema 905/STJ (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG), em que, conjugadamente, foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).

A adoção de tais parâmetros está em consonância com o que foi estabelecido na decisão transitada em julgado, que determinou que fosse observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de elaboração dos cálculos. Destarte, o parecer da Contadoria deve ser acolhido, e, por conseguinte, devem ser refutados os cálculos apresentados pelo INSS e pela parte exequente, inclusive a nova conta apresentada na pet. id. 4988289.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o alegado excesso de execução e **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (id. 9859143 – principal em R\$ 166.665,53; honorários em R\$ 24.999,82; conta em 11/2017).

Considerando que os cálculos do INSS e do exequente não foram acolhidos, condeno as partes a pagarem à parte contrária honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido por cada parte, devendo, ainda, ser observada a gratuidade da justiça deferida ao exequente no feito principal.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos pagamentos já realizados.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA, VIVIANE CRISTINA MORAES, IRACI SCAPIN SOLER, ELIANE TAVARES DE SOUZA ANDRADE, VERA LUCIA VIEIRA, NILTON DOS REIS SANTOS, NEIDE FABRI MORAES, GISLENE BASSANI
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito.

Intime-se a CEF para manifestação acerca do objeto da lide, a fim de que este juízo se pronuncie sobre o interesse federal nos termos da Súmula 150/STJ. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Não haverá decurso de prazo para contestação, que só correrá a partir da citação.

Sem prejuízo, considerando tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo e que este município também é sede de juizado especial federal (com competência absoluta), esclareçam os autores, **em 15 (quinze) dias**, o valor atribuído à causa, ratificando-o se necessário conforme o proveito econômico almejado, pois, na linha da jurisprudência, para fins de competência, deve ser verificado o valor individualmente por litisconsorte.

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de setembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2093

CARTA PRECATORIA

0001206-62.2017.403.6134 - JUÍZO DA 9 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls. 226/228: intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído, da decisão proferida pelo Juízo Deprecante, a qual convolou a pena de prestação pecuniária em outra pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, ou seja, três anos, onze meses e 15 dias de reclusão (1440 horas), a serem cumpridas junto à entidade CENTRO ESPÍRITA SEAREIROS DE JESUS.

Comunique-se, pelo meio mais expedito, à entidade mencionada.

Deve a secretaria, semestralmente, promover vista ao Ministério Público Federal para acompanhamento do cumprimento das penas pela sentenciada.

Intime-se e cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025689-41.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL SAMARTIN X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X BEN HUR GOMES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR CAMARGO(SP359961 - PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE) X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP285382 - ANTONIO VITOR) X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA(SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CLEITON LOPES CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X ROBERVÂNIO BORGES DA SILVA(SPI72651 - ALEXANDRE VENTURA) X SILVANA FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1-) DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHAS

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça acostadas as fls. 2003, 2007, 2017, 2027, 2030 e 2033, determino:

a) a intimação do Ministério Público Federal, da defesa dos réus BEN HUR GOMES, PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, SIRLEI LOPES DE CARVALHO e CLEITON LOPES CARVALHO, para que, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, indiquem o atual endereço das testemunhas: DIEGO FERNANDO BELLI LUIZ, TIAGO LOBO, ANGÉSICA APARECIDA DONDERE e DIEGO ALCIDES BARBOSA, ou requeriram justificadamente sua substituição;b) a intimação da defesa do réu PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS para que, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, indique o atual endereço da testemunha ELBES DE JESUS COVALENCO, ou requiera justificadamente sua substituição;c) a intimação da defesa da ré VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO para que, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, indique o atual endereço da testemunha EVANDRO ROGERIO EVANGELISTA RIBEIRO, ou requiera justificadamente sua substituição.

Ficam o órgão ministerial e os réus cientes de que o silêncio quanto às providências acima determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição das aludidas testemunhas.

2-) RENÚNCIA DEFENSOR DATIVO.

Diante da renúncia do defensor dativo ANTONIO VITOR (fls. 2001), nomeio em substituição para atuar na defesa da ré VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, a Dra. RAYSA CONTE, OAB 349.745, com endereço na Rua do Algodão n. 1517- Cidade Nova - SANTA BARBARA D'OESTE-SP, fone (19) 3628-7570, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se a defensora de sua nomeação, bem como para tomar ciência de todo o processado e notadamente das audiências e do item c supra.

Cientifique-se a acusada por carta, da renúncia do defensor (fls. 2001), bem assim da substituição ora efetuada.

Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-61.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES)

Vistos etc., José Carlos da Silva e João Ernesto Parmeggiani Júnior foram denunciados e processados como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e no art. 337-A do Código Penal, ambos combinados com art. 71 também do CP. Segundo a peça inicial, os réus, responsáveis pela pessoa jurídica Prest Service Recursos Humanos Ltda.-ME, nos períodos relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011, teriam de forma voluntária e consciente suprimido o pagamento de tributos federais (IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem ao fisco federal operações tributáveis, consistentes no recebimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa. Consta, ainda, da denúncia que os réus, de forma livre e o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao declararem em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs, valores retidos de contribuição previdenciária sobre serviços prestados com cessão de mão de obra, divergentes dos efetivamente retidos pelos tomadores de seus serviços (fls. 82). A denúncia foi recebida em 02/010/2015 (fls. 89/90). Os réus foram citados e apresentaram resposta escrita (fls. 104/106 e 135/136), oportunidade em que sustentaram, em síntese, não haver dolo relativamente às condutas descritas na denúncia, bem como a existência de erros por parte do escritório de contabilidade contratado. À fls. 138 foi mantido o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marta Regina dos Santos, Cleonice Rodrigues Gomes e Aedi Cordeiro dos Santos (fls. 201/202, 215/216, 229/230). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 246/256, requereu a condenação dos acusados, pois comprovada e a autoria relativamente aos crimes imputados na peça de acusação. A Defesa dos réus, nos memoriais de fls. 258/261, requereu a absolvição. Sustentaram os acusados, em síntese, que os atos pelos quais são acusados teriam sido praticados pelo escritório de contabilidade, bem assim que os recolhimentos feitos à época teriam sido realizados com base em decisão judicial, posteriormente reformada. Os réus mencionaram, ainda, que são homens de conhecimento médio, razão pela qual teriam contratado escritório de contabilidade para tratar dos assuntos contábeis da empresa. Alegaram, também, que não teriam orientado o escritório a adulterar registros ou dados de livros, a fim de suprimir o recolhimento de tributos federais destinados à Receita Federal ou ao INSS. É o relatório. Passo a decidir. O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades. Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal. Os réus foram denunciados e processados como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e art. 337-A do Código Penal, ambos combinados com art. 71 do CP, porque, segundo a peça inicial, responsáveis pela pessoa jurídica Prest Service Recursos Humanos Ltda.-ME, nos períodos relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011, teriam de forma voluntária e consciente suprimido o pagamento de tributos federais, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem ao fisco federal operações tributáveis, consistentes no recebimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa. No caso vertente, consentâneo se mostra a análise do quadro probatório em relação a cada tipo penal. DOS DELITOS DO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. O crime de sonegação de contribuições previdenciárias imputado aos réus está previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Quanto às compensações pretendidas pela empresa com base em valores informados que divergiam dos oriundos das retenções realizadas pelos tomadores de serviço, deflui-se ter havido a prática de delitos previstos no art. 337-A do Código Penal. Restam assentes a materialidade, autoria e elemento subjetivo. Depreendo que as compensações indevidas foram perpetradas em todos os meses de 2011, conforme apurado pela receita federal às fls. 15/16 (processo administrativo nº 13888.420.989/2014-99). O crédito apurado em razão do lançamento de valores a maior em GFIP no ano de 2011 foi no montante de R\$ 488.722,18. Por sua vez, a multa aplicada foi no valor de R\$ 513.387,43. (fls. 16/16-v). No caso dos autos, por meio da planilha de fls. 15 e 15-v, verifica-se que em todos os meses do ano de 2011 os valores retidos de contribuições previdenciárias, conforme notas fiscais apresentadas pela empresa, divergem daqueles informados em GFIP pela própria empresa como valores a serem compensados, atinentes às referidas retenções. Os próprios valores informados em declaração pela empresa

seriam inferiores àqueles suscitados e utilizados para se compensar. Nesse ponto, conforme constatado pelo Fisco, a empresa, embora intimada para esclarecer as diferenças entre os valores retidos de INSS e os valores informados em GFIP a compensar, não teria apresentado outras notas fiscais que não estivessem em sua contabilidade, nem tampouco outra justificativa para os valores informados em GFIP (fls. 40-v e 41). Não haveria, assim, motivo para os valores a maior nas declarações apresentadas em todos os meses. Ainda, ambos os réus eram responsáveis pela gestão da empresa, como se depreende do contrato social de fls. 33/36 do apenso e do depoimento do próprio réu, João Ernesto Parmeggiani Júnior. Embora pudesse haver alguma indagação no que toca ao réu José Carlos da Silva, já que este disse que apenas atuava na área comercial, de vendas, como que, aliás, ao menos em parte, corroborar a o depoimento do correu João Ernesto Parmeggiani Júnior, há também elementos de que atuava na gestão da empresa, inclusive com maiores contatos com o escritório de contabilidade. Além da existência, conforme relatado pelo correu João Ernesto Parmeggiani Júnior, de gestão conjunta, a testemunha Cleonice Rodrigues Gomes, que também faz parte do quadro societário do escritório de contabilidade, disse apenas se lembrar de José Carlos, porque este ia mais ao escritório, e não de João Ernesto. Ainda, resta assente o elemento subjetivo. Ao contrário do que ocorre em relação aos delitos imputados previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, em que há diversas circunstâncias num quadro mais complexo que leva a vários questionamentos (conforme adiante será explicitado), não há, em relação à sonegação previdenciária, dúvidas fundadas acerca do dolo. Conforme já aludido acima, os próprios valores informados em declaração pela empresa seriam inferiores àqueles suscitados e utilizados para se compensar. E trata-se de condutas reiteradas. Esse atuar, destarte, não se revela compatível com erros, equívocos ou desconhecimento. Ressalte-se, ademais, que, embora os réus imputem todo o procedimento ao escritório de contabilidade, o representante deste, senhor Aedi, ouvido como testemunha do juízo, disse que a GFIP era feita internamente, na própria empresa (fls. 231). Segundo a testemunha, destarte, a própria elaboração da GFIP não seria realizada pelo escritório de contabilidade. A defesa, por sua vez, limitou-se a reiterar que agiu em conformidade com liminar concedida, que a autorizava a recolher tendo como base a taxa de serviço. Porém, além de a própria empresa ter recolhido tributos federais com base na taxa de serviço apenas nos meses de outubro e novembro de 2010, sem esclarecer então sob esse argumento as ações perpetradas (referentes às contribuições previdenciárias) no período de 2011, esse proceder que estaria pautado em decisão judicial não possui correlação com as sobreditas indevidas compensações realizadas. A propósito, caso se considerasse a aventada observância à decisão judicial também quanto ao período de 2011 (e, reitere-se, há a demonstração de que o recolhimento nesses termos apenas se deu em outubro e novembro de 2010), questionar-se-ia então as declarações, após, para fins de compensação, de valores apurados de forma diversa, pautados em bases mais amplas. Outrossim, na linha do acima explanado, depreende-se das provas coligadas, em especial o procedimento fiscal, que conduta atinente às compensações foi reiterada, durante o ano de 2011. Denota-se, assim, que, embora, quanto aos delitos previstos no art. 337-A do CP, a acusação tenha se desincumbido a contento com seus ônus, o mesmo não ocorreu quanto à defesa. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Destarte, demonstradas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo, impõe-se a condenação dos réus pela prática dos fatos perpetrados de forma reiterada durante o ano de 2011 tipificados no art. 337-A, III, do CP. No que toca à pena, diante de reiteração de crimes da mesma espécie (aqueles previstos no mesmo tipo penal, simples ou qualificados, tentados ou consumados), deve ser observada a continuidade delitiva (art. 71 do CP). Os crimes, in casu, são da mesma espécie (considerando as observações acima, são vários crimes de sonegação de contribuição previdenciária, previstos no art. 337-A do Código Penal) e, pelas condições de tempo (os fatos foram praticados, a rigor, competência a competência, no período de 2011), lugar (todos os delitos foram praticados no mesmo local), modo de execução (foram praticados com o mesmo modus operandi), um delito deve ser havido como continuação do outro. Nos termos do caput do art. 71 do Código Penal, é aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, de acordo com a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Contudo, nos crimes em exame, cada mês de omissão corresponde a um fato, defluindo-se, então, que, como a reiteração é usual, prolonga-se por vários meses (ou anos) e a pena abstrata é muito elevada, a reprimenda poderia resultar desproporcional. E, nesse passo, conforme já decidiu o E. TRF4, o aumento decorrente da continuidade não precisa obedecer, necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos (TRF4, AC 96.04.58814-1-RS, Amir Sarti, 1ª T., DJU 27/01/1999). Cabe, então, no caso em tela, o critério já adotado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, diante das peculiaridades que estes apresentam PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLUÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00001277020064036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARAES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA:253) Nesse contexto, na linha do critério acima, estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região, considerando o período durante o qual os crimes foram praticados, impõe-se o aumento, no caso em tela, de 1/6. Desta sorte, na forma do acima expendido, a pretensão deduzida deve ser acolhida quanto à imputação da prática de delitos previstos no art. 337-A, III, do CP. DOS DELITOS DO ART. 1º, INCISOS I E II DA LEI 8.137/1990. Conquanto de um lado haja elementos acerca da prática de delitos de sonegação previdenciária, de outro, não assiste razão ao MPF, em relação a ambos os réus, quanto à acusação referente à prática de crimes previstos art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia imputa aos réus a prática de crimes tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, porque, responsáveis pela pessoa jurídica Prest Service Recursos Humanos Ltda.-ME, nos períodos relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011, teriam de forma voluntária e consciente suprimido o pagamento de tributos federais, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem ao fisco federal operações tributáveis, consistentes no recebimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa. Dispõe o art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90-Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; No caso em tela, malgrado aponte o procedimento fiscal que houve redução de tributos, não se denota das apurações de nestos elementos que deixem claras as condutas alusivas a cada competência e que indiquem que os réus agiram com dolo. O procedimento fiscal teria se iniciado em razão de informações obtidas por meio de sistema da Receita sobre IRRF, em que se constatou existir para os anos de 2010 e 2011 valores de receitas superiores aos declarados pela empresa fiscalizada. Após análise dos documentos, apurou-se que o sujeito passivo teria omitido valores a pagar de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS entre 01/2010 e 12/2011 (fl. 11 do apenso). Assim, os crimes previstos na Lei 8.137/1990 teriam ocorrido em todos os meses de 2010 e 2011. Foram apurados débitos relativos a IRPJ (crédito apurado de R\$ 415.690,95), CSLL (crédito apurado de R\$ 167.948,80), COFINS (crédito apurado de R\$ 136.505,59) e PIS (crédito apurado de R\$ 29.540,00), de acordo com o processo administrativo 13888-720.599/2014-19. Ao que se extrai da apuração realizada pelo fisco, podem ser observados dois pontos: (I) o recolhimento nos meses de outubro e novembro de 2010 com base no valor da taxa de serviços, meses esses em que teria havido as maiores diferenças; (II) e, nos demais meses, recolhimentos a menor que teriam sido oriundos de várias questões, como deduções indevidas e erros de escrituração. Inicialmente, cabe observar que ambos os réus negam que tenham atuado para a prática dos fatos que lhe são imputados, com a intenção de lesar o fisco. Reiteradamente, aliás, os réus, em seus depoimentos em juízo, atribuíram todas as providências e atuações fiscais relacionadas à empresa ao escritório de contabilidade, cujo representante, senhor Aedi, por sua vez, também ouvido, relatou que - conquanto também dizendo que apenas trabalhava com as informações passadas pela empresa -, ao que tem conhecimento, eles nunca fizeram qualquer pedido ao escritório para que se agisse em contrariedade à lei. Outrossim, tanto os réus como o mencionado representante do escritório de contabilidade relataram que se basearam em liminar concedida pelo Poder Judiciário que autorizava o recolhimento de tributos utilizando-se como base apenas a taxa de serviços. Nesse passo, embora certo que apenas as palavras dos réus não seriam suficientes para a comprovação do alegado (CPP, art. 156) e que, na linha da jurisprudência, não afastaria a responsabilidade dos sócios administradores a mera atribuição ao escritório de contabilidade da ação que gerou a redução de tributo (nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39831 - 0002761-78.2006.4.03.6109), há também, no caso vertente, toda uma documentação que engendra um quadro de maior complexidade e que faz não restarem claras as condutas imputadas e a intenção de fraudar o fisco. No que concerne à imputada escrituração de diversas notas fiscais dos meses de outubro e novembro de 2010 apenas da taxa de serviços como receita de serviços prestados, em que pesem os questionamentos que podem dinamar dos fatos, não se revela claro a contento o elemento subjetivo. Conforme documentos ora acostados aos autos, depreende-se de informações extraídas da internet que o Sindeprestem (Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo), em 22/03/2004, impetrou o mandato de segurança coletivo nº 0007938-21.2004.043.6100, em que objetivou fosse assegurado às suas filiadas - empresas prestadoras de serviços a terceiros, colocação e administração de mão-de-obra em geral e de trabalho temporário - o direito líquido e certo de recolherem o PIS e a COFINS sobre a receita, assim entendida como os valores efetivamente recebidos pelas empresas e que a elas pertenciam, excluindo-se os valores meramente reembolsados (salários, encargos sociais e tributos), quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e terceirização em geral. O pedido de concessão de liminar foi deferido pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo, em 05/07/2004. Da decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0034922-09.2004.4.03.0000, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/12/2004. Porém, pelo juiz de primeiro grau foi proferida sentença em 06/07/2006, concedendo a segurança, para assegurar às filiadas da impetrante o direito de adotarem como base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos aos serviços que prestam de locação de mão-de-obra e terceirização, apenas os valores referentes às taxas de serviço. A sentença foi sujeita a reexame necessário. Prolatada decisão terminativa no agravo de instrumento interposto, em 12/07/2007, julgando-o prejudicado por perda do objeto. Em acórdão publicado em 15/08/2011, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial para denegar a segurança. O processo atualmente encontra-se no C. Superior Tribunal de Justiça, para julgamento de Agravo em Recurso Especial interposto pelo impetrante. Dessume-se, assim, ao menos do que se extrai dos dados processuais mencionados, que houve a concessão da segurança em sentença prolatada em 06/07/2006, que, então, não havendo efeito suspensivo (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, em vigência à época - equivalente ao art. 14, 3º, da Lei 12.016 - o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, cf. certidão de objeto e pé de fls. 108), teria vigorado art. se reformada, em 15/08/2011. Em consequência, depreende-se que, entre 06/07/2006 e 15/08/2011, haveria autorização judicial, por conta da sentença proferida, para que a sociedade empresária da qual os réus são sócios observassem como base cálculo apenas os valores alusivos às taxas de serviço. Ressalte-se, ainda, que, a par de aludido período abarcar ao menos quase todo aquele imputado na denúncia (2010 e 2011) e nesta se aventar ter havido indevida adoção como base de cálculo da taxa de serviço quanto ao período de 2010, o sobredito mandato de segurança foi impetrado pelo sindicato, e não, s.m.j., também pela empresa, de sorte que se dinamaria, de qualquer modo, questionamentos quanto a eventual imediata ciência acerca da reforma da decisão pelo Tribunal exatamente na data de publicação do acórdão. Ademais, ad argumentandum, não tendo sido a empresa a impetrante (embora se tratasse de MS coletivo), as informações acerca do feito, inclusive conforme regras de experiência, em princípio, não seriam obtidas por meio de consulta aos próprios autos. Logo, impende considerar o quadro supra, dinâmado de informações processuais (já acostados aos autos), ainda que, tal como asseverado pelo MPF, os réus não tenham coligido documentos outros além da certidão de objeto e pé datada de dezembro 2008 (fls. 108) e mesmo que tivessem aparentemente entrado em contradição ao apresentarem justificativas baseadas em erros internos na contabilidade. Nesse passo, malgrado possam exsurgir indagações, notadamente no que se refere ao IRPJ (s.m.j.), a sentença se referiria apenas ao PIS e à COFINS, despontam-se elementos de que os réus, de qualquer modo, mesmo que porventura houvesse uma exegese equivocada, teriam visado a proceder em consonância com decisão judicial. Os recolhimentos foram realizados precisamente utilizando como base de cálculo a taxa de serviços. O cenário aludido, ainda que diante de eventual incorreção sob o aspecto técnico - inclusive quanto à abrangência -, consubstancia forte fator indicativo de que os réus teriam agido de acordo com a sentença proferida, não se podendo falar daí, por conseguinte, em dolo. Depreende-se, realmente, que a nota fiscal de fls. 129, emitida em 23/10/2010, teria sido cancelada em virtude de sua substituição pela nota fiscal de fls. 128, emitida no mês seguinte (22/11/2010), de idêntico valor total (R\$ 273.047,97), conforme consta na parte inferior desta. Não obstante, embora certo, a teor do apontado pela acusação, que teria sido lançado no Livro valor bem inferior, este, em sintonia com a tese defensiva de que o proceder vinha sendo tomado com supedâneo na decisão judicial, equivale ao valor da taxa de serviços, como se pode observar tanto da nota cancelada (nº 233) como da que a substituiu. E embora o réu José Carlos da Silva, em seu depoimento, tenha chegado a dizer desconhecia o lançamento de R\$ 18.000,00, também já havia dito, anteriormente, que a empresa se valia da liminar concedida pela Justiça (e há a coincidência do montante), o que também foi reiterado pelo correu João Ernesto e pelo representante do escritório de contabilidade, senhor Aedi. Ainda que se emanem questionamentos em virtude de a empresa tomadora de serviço ter apresentado cópia da NF 233 e demonstrado o depósito em dinheiro feito à fiscalizada no dia 03/11/2010, no Banco Itaú, verifica-se, de qualquer sorte, que a nota fiscal foi cancelada em data posterior (22/11/2010) e que o lançamento do montante inferior, como já acenado, se alinha com a assertiva da defesa. Cabe ressaltar que se analisa, aqui, no âmbito criminal, a existência do dolo, e não o correto procedimento que deveria tecnicamente ser adotado. Denota-se, ainda, em continuidade, que, a par do sobredito lançamento no livro apenas do valor referente à taxa de serviço, como pondera o próprio MPF, a Receita Federal salientou que a contabilização apenas da taxa de serviços foi adotada pela empresa então fiscalizada de forma reiterada nos meses de outubro e novembro de 2010 com relação a diversas notas fiscais. Ainda que se avenge que a empresa recolheu com base na taxa de serviços apenas nos meses de outubro e novembro de 2010, essa circunstância, em verdade, nomeadamente considerando a coincidência com a base de cálculo estabelecida na sentença, mais indica, na realidade, o escopo de proceder em consonância com a decisão judicial. Emerge-se, assim, a reiteração de uma conduta que coincide com o aventado entendimento de que se tinha quanto às declarações e recolhimentos em virtude da decisão proferida. Questiona-se, ademais, se haveria intenção de lesar o fisco na hipótese de fundadas errôneas interpretações e aplicações da legislação tributária quanto à forma de cálculo, mesmo que não houvesse a decisão judicial como lastro, notadamente considerando toda a complexidade de nosso ordenamento jurídico em relação à matéria tributária e em se tratando, no caso, de contabilidade que era terceirizada. Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, a despeito da posição a ser perfilhada, o próprio Poder Judiciário chegou a admitir o recolhimento dos tributos com base na taxa de serviços - como, ademais, na própria sentença suscitada -, inclusive posteriormente a 2011 (nesse sentido: TRF-1, APELAÇÃO CIVEL BA 0011303-30.2006.4.01.3300, publicado em 31/08/2012). Por conseguinte, questionar-se-ia se, a despeito de decisão judicial, mesmo uma exegese da legislação tributária, na espécie, não seria razoável. Ressalte-se mais uma vez que não se aborda, aqui, o aspecto técnico-tributário, mas, sim, o quadro fático que se dinamiza dos autos para a aferição da comprovação, ou não, do dolo, ônus da acusação. Assim, nessa esteira, dessume-se que há fortes indícios de que os recolhimentos se deram em conformidade com determinada exegese da legislação, inclusive acolhida, à época, em acréscimo, em decisão judicial que se encontrava em vigor e que beneficiava a sociedade empresária da qual os réus eram sócios. Em consequência, depreende-se que não se encontra comprovado a contento o dolo dos réus em praticar as ações que lhe são imputadas. Máxima, então, caso se considere também, para se dizer ter havido a intenção dos réus, a reforma da mencionada decisão judicial de maneira retroativa, o que não se poderia admitir. A propósito, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A errônea exegese da lei tributária quanto ao cálculo correto do ICMS no lançamento de crédito, em face da diferença de alquotas praticadas no Estado de destino e no de origem, ausente o elemento fraude, não configura a infração tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. 2. A segurança jurídica não pode nem deve permitir que simples desconfortos interpretativos, ocorrentes muitas vezes até mesmo nas

altas esferas do Judiciário sirvam de pretexto para acionamento da Justiça Criminal, como meio rápido, eficaz e expedito de incrementar as receitas governamentais. 3. Na operação não houve fraude nem inserção de elementos inexistentes em documentos, mas mere aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de transações interestaduais. 4. Ordem concedida. (RHC 7.798/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 14/06/1999, p. 227). (Grifos meus)No mesmo sentido: TJSP, Apelação 0004403-88.2011.8.26.0531, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 15/09/2016; Data de Registro: 19/09/2016. Ainda: PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E/OU INSUMO NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO DE IPI. DESIDERATO FRAUDULENTO NÃO DEMONSTRADO. DOLO. NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. 1. O princípio da não-cumulatividade reflete operação contábil, onde, do valor a ser recolhido a título de tributo, serão deduzidos os montantes pagos em nome do produto em fases pretéritas do processo produtivo. 2. Na época dos fatos, prevalência e entendimento de que seria possível ao contribuinte se creditar do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, afastando a intenção dolosa do agente. 3. Para que se configure o delito de sonegação fiscal imprescindível o uso do intento fraudulento, não demonstrado nos autos. (TRF4, ACR 5003776-65.2015.4.04.7204, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 08/08/2018) (Grifos meus)No que concerne aos demais meses, também vicejam dúvidas fundadas, nomeadamente no que toca à prática reiterada de crimes durante todo o período de 2010 e 2011 - ou, então, mesmo para apenas alguns meses, em relação a qual ou quais competências - e no que concerne ao dolo. Para além dos recolhimentos com base na taxa de serviços nos meses de outubro de 2010, dessume-se, ainda, da denúncia e do procedimento fiscal genérico de que as reduções também decorreram, nos anos calendário de 2010 e 2011 (inclusive em outubro e novembro de 2010), de situações diversas, como da adoção de critérios indevidos, de erros, de devoluções e de indevidas deduções a título fornecimento de alimentação e de transporte. De início, oportuna se mostra a menção às apurações e conclusões do fisco. No caso em tela, conforme procedimento fiscal, a empresa teria escriturado notas fiscais de forma diversa relativamente aos anos de 2010 e 2011 (fl. 118 do apenso). São apontados, outrossim, erros (fls. 112/113). Também conforme a Receita Federal, a empresa não teria justificado e esclarecido as razões para essa forma distinta de escrituração. Houve, ainda, consoante a Receita, diferença no que tange ao critério de contabilização dos benefícios pagos a funcionários, bem assim não houve controle em contas de devolução (fl. 119 do apenso). Quanto à comprovação das deduções (vale-transporte e vale-refeição), segundo o Fisco, a empresa não as teria comprovado, e nem tampouco assim o teria feito no que atine ao montante da devolução de pagamentos indevidos, relacionados nos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 116/117 do apenso). No que concerne às devoluções, a empresa teria apresentado cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho, cujos valores, segundo a Receita, não confeririam com os valores das devoluções dos pagamentos indevidos. A empresa não teria comprovado a devolução da quantia em dinheiro (nem por meio de extratos bancários, nem pela contabilização da devolução), conforme fl. 125 do apenso. Em relação aos pagamentos indevidos, não teriam sido apresentadas provas, segundo o Fisco, das devoluções relativas aos valores de devoluções de pagamentos indevidos/devoluções de horas extras, assim como a empresa não comprovou a devolução da quantia em dinheiro (fl. 119 do apenso), sendo os valores apurados considerados como omissão de receitas. De igual modo, quanto aos benefícios pagos a funcionários, a interessada também não controlou esses valores em contas próprias (fl. 119 do apenso), razão pela qual o Fisco também considerou os montantes apurados como omissão de receitas. Nesse passo, conforme planilhas 6 e 7, apresentadas pela Receita (fls. 121/123 do apenso), as omissões de receitas (não escrituradas), que serviram de base para o cálculo mensal do lançamento de ofício do tributo, com multa de 150%, teriam se dado em todos os meses dos anos de 2010 e 2011. Nesse ponto, os valores dos créditos escriturados não corresponderiam ao valor do somatório das notas fiscais apresentadas, o que foi considerado como omissão de receitas em todos os meses dos anos de 2010 e 2011. Entretanto, não se depreende evidenciado o dolo e não restam claros e demarcados, em relação a cada mês, as condutas, dentre as ações descritas, que teriam sido então praticadas. Ainda que, em princípio, possa se concluir ter havido declarações e pagamentos a menor, não se pode desde logo falar em declarações falsas ou omissões feitas com a intenção de sonegar tributos. Impõe-se a análise de circunstâncias e dados dos fatos em apreço para se chegar ao convencimento acerca da existência do dolo. Do contrário, todo e qualquer decomposto ou erros de escrituração poderiam levar a verdadeira presunção de fraude, o que, sob pena de responsabilidade objetiva, não se pode admitir. É necessário, na seara criminal, acentuada cautela na análise de omissão de informações quando esta puder se referir a algumas operações que se encontrarão dentre inúmeras outras em complexas contabilidades, mormente alusivas a vários meses. Embora possível, nesse quadro, que apurações contábeis realizadas em relação a essas operações empresariais tenham consubstanciado um procedimento deliberado com o escopo de reduzir ou suprimir tributo, também poderiam ser decorrência de erros, hipótese, então, em que inexistiria dolo. E na dúvida, como é cediço, deve ser observado o princípio in dubio pro reo. Assim, erros de escrituração como os apontados pela própria Receita a fls. 112/113 do Inquérito Policial (Apenso I), inclusive à míngua de maiores esclarecimentos, não trazem a lume a intenção de realizá-los para o fim de sonegar tributos. Aliás, embora haja o relato de que determinadas notas fiscais teriam sido contabilizadas em montantes inferiores, há também em montante superior. Quer no procedimento fiscal, quer na denúncia não se esclarece a fraude quanto a esse ponto. De qualquer forma, aliás, não se depreende mesmo narrativa a contento na denúncia quanto a essas constatações realizadas pela Receita. Conforme já explicitado anteriormente, depreende-se do procedimento da Receita Federal que a apuração com base apenas no valor da taxa de serviço teria se dado apenas em relação aos meses de outubro e novembro de 2010. Aliás, depreende-se do procedimento fiscal, que nesses meses é que teriam ocorrido as maiores divergências, com valores bem maiores. E quanto a essa apuração é que, na esteira do já abordado acima, se encontra a tese defensiva de que isso se deu porque se lastreou o réu em decisão da Justiça Federal. No tocante aos demais meses, denota-se, especialmente em cotejo com os meses de outubro e novembro - e mesmo com as movimentações financeiras normalmente ocorridas -, que as diferenças seriam bem inferiores, chegando, inclusive, a haver meses, por exemplo, em que a diferença entre o valor das notas fiscais e valor escriturado foi de R\$ 108,01 (junho de 2010 - fls. 116 do IP - apenso I) e R\$ 466,07 (maio de 2010 - fls. 116 do IP - apenso I). Assim, excluídos os meses de outubro e novembro de 2010 (nos quais ocorreram as maiores diferenças - que se relacionam à tese defensiva, atinente à sentença proferida que autorizava o recolhimento com base no valor da taxa de serviço), depreende-se que, em relação aos demais, mormente considerando as diferenças mensais menores (chegando, por exemplo, como dito, a R\$ 108,01 e R\$ 466,07) em cotejo com a considerável movimentação da empresa (R\$ 7.723.559,52 em 2010, conforme apurado pela própria receita para ano de 2010 - fl. 116), há dúvidas acentuadas sobre se as declarações ou recolhimentos a menor não teriam decorrido de erros ou equívocos. Depreende-se, em verdade, real possibilidade de que os lançamentos não tenham sido propositais. Nesse contexto, frise-se, ainda, que a acusação, de qualquer modo, conforme se denota da denúncia, imputa períodos de sonegação que abarcam não apenas outubro e novembro de 2010, mas, sim, todos os meses de 2010 e 2011, relatando, para além da apuração com esteio na taxa de serviço, erros e deduções distintas e determinadas que seriam indevidas, porquanto não teriam sido demonstradas as correspondentes justificativas suscitadas para as mesmas. De início, conquanto também se possa perscrutar, a teor do acima exposto, a presença do elemento subjetivo no que atine à ponderação da Receita Federal de que apenas para a sistemática do Lucro Real - e teria adotado a empresa, conforme procedimento fiscal, a sistemática do Lucro Presumido - possíveis seriam adições ou exclusões do lucro líquido contábil (fls. 114/115 dos autos de IP - apenso I), na linha da própria narrativa constante da prefação, deve-se analisar, na realidade, a aventada ausência de demonstração dos fatos então alegados pela empresa que justificariam as deduções. De qualquer modo, ademais, questionar-se-ia se a própria errônea adoção de sistemática levaria à conclusão de que houve intenção de fraudar. Nesse passo, entende salutar que, a rigor, cada competência em relação à qual teria havido, segundo a acusação, informações fraudulentas, deve corresponder a um delito, para, após, inclusive em consonância com a prefação, afêr-se continuidade delitiva, que, por sua vez, para o aumento, considera o número de crimes cometido. Cada fato, correspondente a um crime, deve ser, então, devidamente comprovado, não se podendo admitir, para o decreto condenatório, uma presunção. Não se poderia, ademais, admitir exenplificações concernentes apenas a um ou mais meses em detrimento dos demais, sem, então, a demonstração efetiva acerca de como se deu a ação omissiva ou comissiva referente a cada competência. Em que pese haja um abrandamento da jurisprudência quanto à narrativa de fatos alusivos a vários delitos perpetrados em continuidade na denúncia (não se podia falar, assim, in casu, em rejeição), para a condenação impõe-se a análise individualizada de cada uma das condutas e das respectivas provas. Em consequência, necessária seria a devida demonstração de que as imputadas deduções indevidas (conforme narrado na denúncia) ocorreram em todas as competências dos anos de 2010 e 2011. Ainda que as planilhas 4 e 5 (fls. 120 do apenso) apontem diferenças em todos os meses, é preciso saber qual foi a conduta para verificar o elemento subjetivo no caso concreto, até porque, como já dito, os encontros de diferenças, mormente quando estes chegam a ser bem inferiores, podem revelar em verdade erros. No entanto, tal demonstração não se emerge clara do procedimento da Receita Federal acostado nos autos de Inquérito Policial, notadamente à vista dos valores menores atinentes às diferenças encontradas em alguns meses e ao próprio relato no procedimento de que teria havido também erros de escrituração nos meses, por exemplo, de janeiro/2010, junho/2010 e novembro/2010 e erros de preenchimento da planilha de notas fiscais apresentadas pela empresa referentes ao mês de novembro de 2011 (fls. 112/113 dos autos de IP - Apenso I). A Receita, aliás, chega a citar condutas a título de exemplos (fls. 117), sem identificar a contento, por conseguinte, em quais competências elas daquela forma ocorreram e sem esclarecer, com as respectivas descrições, se as mesmas condutas se referiram mês a mês durante todo o período de 2010 e 2011, como, v.g., ocorre em relação às aludidas indevidas deduções. Quanto a esse quadro, aliás, levando-se em conta a imputação de reiteração da prática delitiva durante todo o período de 2010 e 2011, questionar-se-ia, a teor do já aludido acima - é oportuno reiterar - se teria havido as condutas explicitadas para lastrear a acusação de sonegação (como as deduções indevidas) em relação, por exemplo, à vista da considerável movimentação financeira da empresa, aos meses de maio e junho de 2010 (e mesmo outras competências), cujas diferenças a menor, segundo a própria Receita, teriam sido, respectivamente, de R\$ 466,07 e R\$ 108,01 (fls. 116 do IP - apenso I). Outrossim, sem se questionar aqui a correção ou não da interpretação e análise administrativas, por exemplo, acerca dos documentos apresentados (tais como cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho) pela empresa em resposta à solicitação de esclarecimentos, trata-se de afêrção e conclusões do próprio Fisco. Ainda que se possa falar em presunção de legitimidade, não se poderia falar, in casu, mormente considerando as demais circunstâncias acima aludidas, em comprovação de procedimento deliberado para fraudar. Ademais, a despeito de maiores questionamentos quanto aos critérios da empresa para, em relação às deduções, proceder a eventual prévia solicitação de provas - e especificar então quais seriam as pertinentes - aos tomadores de serviço acerca do fornecimento de refeições e de transporte aos funcionários, tratar-se-ia, de qualquer sorte, de elementos que estariam a cargo e em posse desses clientes. Nesse passo, ainda que se diga que deveriam os réus terem diligenciado para a obtenção de mais elementos ou que se possa ter como incorreto e desprovido de cautela um atuar da empresa (que porventura não tenha solicitado os corretos documentos para a prova), temerário seria, no caso em exame, mormente diante de todas as particularidades, ter-se como certas e inquestionáveis as razões invocadas para se considerar as deduções como falsas e fraudulentas. Ter-se-ia, ainda, nesse contexto, como por indubitável, mesmo na seara criminal, os cálculos realizados pela Receita, os quais, a propósito, ad argumentandum, muitas vezes são questionados, e não raramente com razão, em âmbito civil. Em adição, diante desse cenário, ainda que, tal como ponderado pelo MPF, não tenha havido nos Livros Razão e Diário o reflexo dos valores de devolução referentes aos pagamentos indevidos em razão de demissão de funcionários após o fechamento emissão das NFs, alegados pelo réu José Carlos da Silva, dúvidas se emergem quanto à intenção de fraudar. Não se é possível, ademais, na linha do já exposto, mesmo afêr com segurança em que competências essas deduções teriam ocorrido. Ainda que no âmbito administrativo-tributário as assertivas e provas apresentadas não sejam aptas a afastar o quanto constatado - e, por conseguinte, o débito -, não se deflui, para fins penais, elementos bastantes, mormente no que tange ao elemento subjetivo, para o decreto condenatório. Assim, não dinamam claros os fatos atinentes a cada competência, bem como, em especial, não se é possível extrair indicativos seguros, estreme de dúvidas, de que os réus, considerando o procedimento que adotaram, possuíam a intenção de lesar o fisco. Há, em verdade, ponderáveis elementos de que o atuar da empresa possa ter se pautado em erros de escrituração e mesmo em interpretação errônea da legislação, o que não pode ser considerado, na linha da jurisprudência, como prova suficiente acerca da intenção de fraudar o fisco. A propósito, consoante já se decidiu: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90). NEGATIVA DE AUTORIA. DOLO E RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTEIDA. 1. A acusação não apontou de forma incontroversa a autoria do crime; à medida que não restou demonstrado quem detinha o poder gerencial da empresa - filial de Uberlândia. 2. Para configuração do delito não basta indicar meros erros na escrituração contábil da empresa. É indispensável apontar o agente e explicitar se este agiu objetivando fraudar a fiscalização tributária, sob pena de se estar imputando ao acusado a responsabilidade penal objetiva que, no âmbito do direito penal brasileiro, não se admite. 3. A despeito de se ter constatado nos autos a materialidade delitiva, conforme se infere das diligências fiscais, não se demonstrou o elemento subjetivo do tipo, por parte do acusado. 4. Apelo improvido. (TRF - 1 - ACR: 1273 MG 1999.38.03.001273-7, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ: 23/03/2007) (Grifos meus) Conforme já explicitou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso que entendeu que inexistia prova de que os réus haviam agido com dolo: (...) Não há prova, no entanto, de que os réus creditaram-se dos valores que superavam o autorizado pela legislação com a intenção de fraudar o fisco, havendo real possibilidade de que assim agiriam por conta de erro de escrituração de notas e de divergência de entendimento quanto à aplicação da legislação na metodologia do cálculo, como alegado. (...) (TJSP, Apelação 0004403-88.2011.8.26.0531; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 15/09/2016; Data de Registro: 19/09/2016) (Grifos meus) Some-se a isso, que a contabilidade era realizada por escritório de contabilidade, o que, embora certo que por si só não afasta a responsabilidade penal dos administradores (nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39831 - 0002761-78.2006.4.03.6109), no caso em tela, inclusive sem que haja indicativos de que os réus possuíam conhecimentos contábeis, faz corroborar as circunstâncias acima já abordadas que levam dúvidas quanto à intenção de lesar o fisco. Ressalte-se, ainda, que os réus não reconhecem a acusação, aventando que o proceder adotado partiu do escritório de contabilidade. Denota-se, destarte, do acima exposto que há um cenário de complexidade que, durante o considerável período imputado de 2010 e 2011, é, em adição, decomposto em fatos e questões variadas, com diversas circunstâncias peculiares, em que pese a imputação linear para a prática reiterada de fatos. Frise-se, dentro de todo o contexto acenado, que se debate nos autos, em especial, o elemento subjetivo, de sorte que oportuno se revela a afêrção das razões que teriam levado às diferenças em cada mês, mormente se correspondentes ou não às imputações da inicial, e, nesse passo, a análise da presença ou não de indicativos acerca do dolo, mesmo que genérico. Além disso, como já dito acima, embora exista um abrandamento da jurisprudência quanto à narrativa dos fatos alusivos a vários delitos praticados em continuidade na denúncia, para a condenação impõe-se a análise individualizada de cada uma das condutas e das correspondentes provas. Apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse falar, então, ter havido alguma desorganização, esta, na hipótese, à vista de todas as circunstâncias já apontadas, deve ser considerada sob ótica diversa daquela destacada pela jurisprudência. É certo que não pode o empresário simplesmente se beneficiar de costumeira desorganização, servindo-se, após, desta, para se esquivar da imputação de delitos (nesse sentido: STJ, 1.689.349 - SC; TJ/RJ, APELAÇÃO CRIMINAL 1999.50.01.006425-7). Entretanto, in casu, na linha do já explanado, já há de antemão nos autos circunstâncias que, de per se, levam dúvidas acentuadas quanto à presença do dolo. Aliás, tais circunstâncias geram dúvidas até mesmo acerca de eventual constante desorganização, observando-se, inclusive, que a testemunha Aedi, representante legal do escritório de contabilidade, relatou que a Prest Service era uma empresa muito organizada. Dessume-se, assim, que a acusação, em consonância com seu ônus probatório, não demonstrou a contento a prática reiterada das condutas - com a identificação de cada uma - e, em especial, a presença do elemento subjetivo. Os próprios elementos de prova acostados nos autos de Inquérito Policial corroboram a teor do acima exposto, para essa conclusão. Destarte, havendo dúvidas fundadas quanto à prática de delitos tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, a pretensão deduzida, nesse ponto, não merece acolhimento. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida para, a) ABSOLVER os réus José Carlos da Silva e João Ernesto Parmeggiani Júnior da acusação de prática, em continuidade delitiva, de fatos previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990; b) CONDENAR os réus José Carlos da Silva e João Ernesto Parmeggiani Júnior como incurso no art. 337-A, inciso III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: José Carlos da Silva - delito do art. 337-A do Código Penal: primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; embora o réu já tenha sido processado criminalmente (certidão de fls. 163 do apenso de certidões), foi absolvido, razão pela qual não possui, inclusive na linha da Súmula 444 do STJ, mas

antecedentes; não denoto maiores elementos acerca de sua conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido. Depreende-se que as declarações em GFIPs ocorreram durante o período de 2011. Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o período durante o qual os fatos foram praticados, em conformidade com o critério jurisprudencial adotado pelo E. TRF3 para a hipótese de sonegação previdenciária, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/6, resultando a reprimenda de dois anos e quatro meses de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser ele reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2ª, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional informada, de R\$ 10.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, diante da atividade e condições do réu, fixo-o em 1/3 do salário mínimo. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistiu. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das omissões nos recolhimentos, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são debatidos em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. João Ernesto Parmeggiani Júnior - delicto do art. 337-A do Código Penal: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; malgrado o réu já tenha sido processado criminalmente (certidões de fls. 67 e 70 do apenso de certidões), foi absolvido, razão pela qual não possui, inclusive na linha da Súmula 444 do STJ, maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca de sua conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais no que se refere a cada tipo penal, conforme acima expendido. Depreende-se que as declarações em GFIPs ocorreram durante o período de 2011. Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o período durante o qual os fatos foram praticados, em conformidade com o critério jurisprudencial adotado pelo E. TRF3 para a hipótese de sonegação previdenciária, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/6, resultando a reprimenda de dois anos e quatro meses de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser ele reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2ª, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional informada (semelhante à do corréu), de R\$ 10.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, diante da atividade e condições do réu, fixo-o em 1/3 do salário mínimo. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, por ausência de um pedido inicial, como já explicitado acima, não se revela cabível. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Transitada esta em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas pelos acusados. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIVANIA DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LICEU CORACAO DE JESUS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: EMILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

DESPACHO

O FNDE, por meio da pet. id. 10380341, noticiou ter possibilitado à autora a regularização dos adiantamentos contratuais pendentes.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca do arremate supra, bem como sobre a eventual superveniência de falta de interesse processual, ainda que parcial. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **26/09/2018**, às **13h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, designo audiência de instrução para o dia **21/11/2018, às 14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Observo que a parte autora já arrolou suas testemunhas. Assim, concedo ao INSS o prazo de dez dias para ciência e eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O autor pleiteia no presente feito o cumprimento da sentença proferida no processo nº 0000685-20.2017.403.6134.

Após ter apresentado seus cálculos, o INSS apresentou impugnação (doc. id. 8343050), aduzindo que as contas apresentadas contêm excesso de execução.

Os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 9474837). O INSS concordou com as conclusões do perito (doc. id. 9914235). O exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O INSS contestou os juros de mora e índice de correção monetária utilizados pelo exequente.

Sobre esse ponto, tenho que merece ser observado o quanto decidido no tema 810/STF (RE 870.947/SE), bem assim no tema 905/STJ (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG), em que foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)'' (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).

A adoção de tais parâmetros, no entender deste Juízo, não afronta o que foi estabelecido na decisão transitada em julgado, que determinou que fosse observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Destarte, o parecer da Contadoria deve ser acolhido.

Posto isso, acolho parcialmente o alegado excesso de execução, **fixando** como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **RS 79.671,08** e de **RS 7.967,10** a título de honorários advocatícios, atualizados até **janeiro de 2018**.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem à parte contrária honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido por cada uma, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, observando-se ainda que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O autor pleiteia no presente feito o cumprimento da sentença proferida no processo nº 0001529-38.2015.403.6134.

Após ter apresentado seus cálculos, o INSS apresentou impugnação (doc. id. 5995646), aduzindo que as contas apresentadas contêm excesso de execução.

Os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 8498504). O INSS discordou das conclusões do perito, alegando que o título judicial estabeleceu outros parâmetros (doc. id. 9823370). O exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O INSS alega, em síntese, que suas contas obedeceram o que foi determinado no título judicial.

Ocorre que, sobre esse ponto, tenho que merece ser observado o quanto decidido no tema 810/STF (RE 870.947/SE), bem assim, posteriormente, no tema 905/STJ (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG), em que foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)'' (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).

A adoção de tais parâmetros, no entender deste Juízo, não afronta o que foi estabelecido na decisão transitada em julgado, que inclusive faz menção ao RE 870.947/SE. Observo, aliás, que as teses fixadas pelo STJ são posteriores ao título judicial que transitou em julgado. Destarte, o parecer da Contadoria deve ser acolhido.

Posto isso, **rejeito o alegado excesso de execução**, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **RS 75.459,76** e de **RS 7.545,97** a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2018.

Considerando a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2018 707/890

0008815-38.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-51.2013.403.6134) - SERGIO DOMINGUES PAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SERGIO DOMINGUES PAES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os quais ainda não foram recebidos em razão da ausência de garantia do juízo. A fls. 60, foi juntado auto de penhora correspondente a 1/52 avos do imóvel objeto de matrícula nº 21.703 do CRI de São Sebastião. No referido auto, consta que não fora procedida a avaliação do bem, tampouco a intimação do embargante/proprietário acerca da constrição. Observo, ainda, que somente 1/52 avos da totalidade do imóvel foi penhorada. Embora não se tenha realizado a avaliação da quota parte penhorada, restou demonstrado que o Sr. Sérgio Domingues Paes a adquiriu, em 2004, pela importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais - fls. 266v/267 do feito executivo), sendo certo que o valor exequendo em junho de 2015 já representava o importe de R\$ 45.829,51 (fl. 247/248 da execução). Não obstante as pendências verificadas no auto de penhora, notadamente a falta de avaliação, denota-se, a toda evidência, principalmente em razão do valor da aquisição da quota parte, que tal constrição não será suficiente para garantia integral da execução, de modo que se revelará inúcio aguardar o resultado da retificação do auto de penhora determinado nos autos da ação executiva. Consigne-se, por oportuno, que a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, subam os autos conclusos. Intime-se com prioridade, tendo em vista se tratar de embargos que se encontram dentre aqueles relacionados como META 2/2017 - Rotina ME-BG.

EXECUCAO FISCAL

0008631-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A parte excipiente opõe novos embargos declaratórios (fls. 281/290), em que alega haver omissão no tocante à fixação de honorários sucumbenciais. Sustenta, em síntese, que o STJ já fixou entendimento quanto ao Tema nº 421, no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Decido. Recebo os embargos de declaração, considerando sua tempestividade. De fato, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.185.036/PE, processado de acordo com o artigo 543-C do CPC/1973, fixou a tese de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (Tema nº 421). Contudo, a matéria submetida ao sistema dos recursos repetitivos mencionada na decisão de fl. 280 refere-se ao Tema nº 961 (REsp nº 1.358.837/SP), em que se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, situação que se amolda à hipótese vertente. O tema ainda aguarda julgamento pela Primeira Seção do C. STJ, tendo havido determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (decisão de afetação publicada no DJe de 03/10/2016). Nesse passo, embora este Juízo se sensibilize com os argumentos lançados e, inclusive, denote que o excipiente colacionou julgados recentes do próprio STJ admitindo o pagamento de honorários advocatícios para casos como dos autos, entendo que a suspensão determinada pela Primeira Seção do STJ deve ser observada, até por motivos de isonomia em relação a outros feitos na mesma situação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho as decisões anteriores. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008646-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERGIO DOMINGUES PAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando que no auto de penhora de fls. 281 consta que não fora procedida a avaliação do bem, tampouco a intimação do embargante/proprietário acerca da constrição, expeça-se carta precatória para retificação do referido auto, devendo o próprio Sr. Oficial de Justiça Avaliador providenciar a aludida avaliação.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por mandado, acerca da constrição.

Translade-se o resultado das diligências para os autos dos embargos de nº 0008815-38.2013.403.6134.

Cumpra-se com brevidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de efetuar o “o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS”.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Petição Id. 9863430: indefiro o pedido do INSS. Conforme informado pelo Contador do Juízo no doc. id. 9363209, a atualização do débito e aplicação dos juros ocorreram em conformidade com a decisão id. 9055546 e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, em prosseguimento, na linha das decisões anteriores, expeçam-se novos requisitórios. Providencie-se o necessário. Se em termos, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Os valores dos ofícios requisitórios deverão ser levantados à ordem do juízo.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2095

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-96.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-81.2013.403.6134 ()) - NIVALDO PEDRO PAVAN(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDRO PAVAN
Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-81.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-62.2014.403.6134 ()) - WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WILSON FRAGA ALEGRETTI
Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Expediente Nº 2096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-29.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

O Ministério Público Federal, às fls. 257/258, requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, considerando que a dívida tributária referente aos delitos descritos na denúncia encontra-se parcelada. A defesa manifestou concordância quanto ao requerimento de suspensão da pretensão punitiva (fls. 260). Pois bem Considerando a titularidade privativa da ação penal pelo Ministério Público, o princípio acusatório, bem as assim os fundamentos de arrazado de fls. 257/258, que adoto como razões de decidir, e estando o crédito tributário objeto dos autos realmente incluído em parcelamento, defiro o quanto requerido. Do exposto, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o parcelamento do crédito tributário. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se conclusão por ocasião da inspeção geral anual para fins de verificação da permanência em parcelamento, sem prejuízo de eventual informação por parte do Ministério Público.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000018-03.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA REGINA LOPES ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de id nº. 6612236 no prazo improrrogável de 10 dias (dez).

ANDRADINA, 10 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARTA STEFANATI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas, bem como eventual necessidade de prova serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000059-70.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID agendamento nº 9316, sistema SAV), designo o dia 07 de novembro de 2018, às 17:15h, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde serão inquiridas, neste juízo, de forma presencial, a testemunha comum, Sra. Giane da Silva Rocha Souza e da ré Marilda Helena Mendes Cane, bem como será realizada, através do sistema de videoconferência, a oitiva da testemunha comum residente em São Paulo/SP, Sr. Ronaldo José Lambertini.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000126-35.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR(SP292788 - JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR)

JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 355, caput e 304 c/c 298, c/c art. 70, ambos do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 105/112. Através do instituto da autodefesa, o réu alegou a inexistência de provas acerca da consumação dos delitos bem como a ausência de dolo na conduta, requerendo sua absolvição sumária. Decido. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, verifico que as teses formuladas demandam instrução probatória, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a oitiva da testemunha de acusação, Sra. Cristiane Aparecida Lopes da Silva. Na mesma data, será realizada a oitiva da testemunha de acusação, Sr. Washington Silva de Oliveira, bem como o interrogatório do réu, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, de forma convencional. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA MARTINS DA SILVA - SP175991, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela autarquia executada, ID 10592270, com tabela indicando valor que entende devido, com lastro no princípio do contraditório e da possibilidade de composição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Registro, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRA VIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela autarquia executada, ID 10650523, com tabela indicando valor que entende devido, com lastro no princípio do contraditório e da possibilidade de composição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Registro, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARTA RODRIGUES DE SOUZA, CELIA QUEIROZ AVELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela autarquia executada, ID 9696877, com tabela indicando valor que entende devido, com lastro no princípio do contraditório e da possibilidade de composição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Registro, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPER POTENCIA LTDA - EPP, JOSE CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SDL OTICA LTDA - ME, MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS, REGIANE DOS SANTOS VILLAR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS

DESPACHO

1. Petição id nº 10673115: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado na petição de id nº 10673115.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

DESPACHO

1. Petição id nº 10671311: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado: Rua Rio Grande do Norte, 306, Bañeário Adriana, Ilha Comprida/SP, CEP:11925-000.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO LUCIO SILVA DE LIMA

DESPACHO

1. Petição nº 10605530: Indefiro o pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id nº 10228957), tendo em vista que os valores (R\$ 730,28 e R\$ 13,25) não atingem o percentual de 1% (um por cento) do valor da causa (R\$ 84.751,06), conforme estipulado pela decisão id nº 9900990.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL DA SILVA SANTOS PIZZARIA, RAFAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: CONFITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

DESPACHO

1. Petição id nº 10604487: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os endereços indicados: 1. Rua Aparício Santos Oliveira, 18, Jardim Machado, São Paulo/SP, CEP:03909-170 e 2. R. Pedro Alvares Cabral, 497 C, Jardim Brasil, CEP:11900-000, Registro/SP.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO
REPRESENTANTE: GERALDO MARGELA FRAGA

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 10564671): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALVARO JORGE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-57.2018.4.03.6144
AUTOR: ESTHER VITORIA DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE: CLEIDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser observados os parâmetros previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000278-30.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CLAUDIO LINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ROBERTO THEOPHILO - SP212066
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

A exequente peticionou informando a satisfação da obrigação, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários à representação processual da autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil.

Pelos mesmos fundamentos acima, as custas serão suportadas pelo réu.

Retire-se, desde já, a restrição incluída por meio do sistema Renajud sobre o veículo marca FORD, modelo RANGER XLS 12A, placa DQM-7692.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular verificou não haver prevenção de juízo ou litispendência a serem investigadas com relação ao feito n.º 0002815-28.2012.403.6111.

Em emenda à petição inicial, o autor trouxe aos autos outros documentos médicos, bem como cópia do processo n.º 0002815-28.2012.403.6111.

Decisão de ID 3967674 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita; adiou a análise do pedido de tutela de urgência; deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu; e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso. Adiou a análise de ocorrência de coisa julgada para após a realização da prova pericial médica de logo determinada.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Na sequência, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 7098633 decretou a revelia do réu, sem prejuízo da cabal instrução do feito.

Intimado para se manifestar acerca do laudo médico pericial produzido, o autor permaneceu em silêncio.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De saída, não verifico coisa julgada em relação ao processo n.º 0002815-28.2012.403.6111 apontado na aba “Associados” no PJE, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4453525), o autor é portador de Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (CID: J44.9), **mal que o incapacita para o trabalho desde 09.08.2011.**

Destacou o senhor Perito que: *“O autor apresenta processo de doença pulmonar grave, o que traz como sintoma mais atenuante à dispnéia e o cansaço. **Traz incapacidade para o trabalho.** Apresenta restrições para deambular e realizar esforços físicos” (ênfases colocadas).*

Em resposta aos quesitos n.ºs 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Experto que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (motorista), **bem como qualquer outra.** Acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade do autor para a vida laborativa é **“Grave”** (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de cura** (gizamos).

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (17.01.2014 – NB n.º 604.772.482-9 – ID 1875210), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho.**

Na espécie, quando se instalou no autor a incapacidade assoalhada (09.08.2011), entretinha ele qualidade de segurado, assim como cumpria a carência exigida (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), tanto que, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS **que segue em anexo a esta sentença,** o autor hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 546.449.827-0, de 29.05.2011 até 04.07.2011, o que não aconteceria se aludidos requisitos não tivessem sido atendidos.

Não recuperou, depois disso, capacidade laborativa. Ou seja, a incapacidade já existia em 09.08.2011, quando o autor começou tratamento com Pneumologista, e se agravou em 07.03.2012, como acusa uma espirometria desta data, à qual o autor se submeteu. Na data do laudo (25.01.2018), o autor prosseguiu prostrado em estado de incapacidade laboral total e permanente.

E é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por motivo de incapacidade; confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - REMUNERAÇÃO SALARIAL - PERÍODO CONCOMITANTE - DESCONTO - VERBAS ACESSÓRIAS. I- Irreparável a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor (gerente de segurança), portador de moléstias osteoarticulares, restando mantida, ainda sua qualidade de segurado, vez que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. (STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453). II- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo ESTF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. III- As parcelas pagas a título de antecipação de tutela, bem como os valores recebidos a título de remuneração salarial concomitantes ao recebimento do benefício previdenciário, deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. IV - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas". (TRF da 3.ª Região, ApRecNec 00260736720174039999 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2261309, Décima Turma, Relatora Juíza Convocada SYLVIA DE CASTRO, decisão em 24/10/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO);

"..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. ..EMEN:" (STJ, AGRESP 201100698967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1245217, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, decisão em 12/06/2012, publicação: DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:).

Presente, assim, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esniçando, o autor é credor de **aposentadoria por invalidez desde 17.01.2014** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 604.772.482-9 (ID 1875210), conforme requerido, **uma vez que a conclusão pericial clarifica benefício devido e DIB.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber; perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 17.01.2014**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(1), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	JURANDIR DA SILVA GOMES (CPF: 707.539.898-91)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	17.01.2014
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3967674 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001679-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária mediante a qual pretende o requerente, dizendo-se acometido de enfermidade grave, levantar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, para empregá-lo em tratamento médico, intento que a CEF está a lhe obstar. À inicial juntou procuração e documentos.

O juízo estadual, perante o qual o procedimento foi aforado, declarou-se incompetente, daí que os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.

Este juízo federal, por igual, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Também se declarou incompetente para processar o feito o Juizado Especial Federal e os autos tornaram a esta 3ª Vara, instruído com as peças processuais dirigidas àquele JEF, dentre as quais está petição do requerente veiculando pedido de tutela de urgência, contestação da CEF negando o levantamento perseguido e manifestação do MPF, pugnano pela concessão do alvará.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Merece acolhida o pleito nestes autos deduzido.

A legislação que regulamenta o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, elenca as hipóteses de movimentação da conta vinculada, a saber:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decora de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)"

Isso não obstante, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o rol de hipóteses que ensejam a movimentação das contas do FGTS não é taxativo, havendo-se de se levar em consideração, na interpretação das normas em questão, o caráter social que delas dimana.

A jurisprudência é tranquila no sentido de permitir o saque dos fundos de trabalhadores vinculados a finalidades da ordem econômica, mesmo em situações não contempladas pela legislação de regência, privilegiando a finalidade social da norma e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (aer. 1º, III, da CF).

Seguem copiados recentes julgados a propósito do assunto:

"ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE.

1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência:

2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina.

4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C.

5. Apelo da União desprovido."

(AC 00042656020094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.

I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.

II - "A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90)." (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010)

III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.

IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento."

(REOMS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00621897720134013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/09/2017)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. ART 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. PARALISIA CEREBRAL. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança em que se pretende o levantamento do saldo de FGTS em virtude de doença grave que acomete a filha da impetrante.

2. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir o enquadramento da impetrante na previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3. O E. STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedentes: AgRg no AREsp 10.486, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30.8.2011 e REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.10.

4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha da impetrante, portadora de paralisia cerebral. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉVTON GUEDES, E-DJF1 4.8.2015 e TRF2, 6ª Turma Especializada, AG201102010037244, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 14.6.2011.

5. Remessa necessária não provida."

(REOAC 00045730920094025001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data publicação: 29/01/2016)

Segundo consta do relatório médico de ID 3315111, o requerente está acometido de "neuropatia motora com padrão de lesão do corno anterior da medula", compatível com "doença do neurônio motor e suas variantes (ELA)". Apresenta "fasciculação da língua e membros superiores, sialorreia, disartria e disfonia importante". No documento ainda se consignou que o mal referido é de caráter degenerativo e de rápida progressão.

Não há dúvida, pois, de que o requerente é portador de moléstia grave.

Outrossim, não se controverte a respeito da existência de saldo de FGTS; com a contestação veio extrato que o demonstra (ID 9489032).

Tudo recomenda, pois, à vista do viés social do direito em testilha, conjugado ao entendimento já pacificado pelos tribunais, acima referenciado, seja autorizada a liberação do valor postulada na inicial.

A mais não ser, o caso em tela reveste procedimento de jurisdição voluntária, a permitir ao magistrado excepcionar o princípio da legalidade estrita, conforme previsto no artigo 723, parágrafo único, do CPC, dando ao caso solução que entenda ser a mais justa.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará lamentado, tal como se requereu.

Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.

Custas pela CEF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001679-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária mediante a qual pretende o requerente, dizendo-se acometido de enfermidade grave, levantar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, para empregá-lo em tratamento médico, intento que a CEF está a lhe obstar. À inicial juntou procuração e documentos.

O juízo estadual, perante o qual o procedimento foi aforado, declarou-se incompetente, daí que os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.

Este juízo federal, por igual, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Também se declarou incompetente para processar o feito o Juizado Especial Federal e os autos tomaram a esta 3ª Vara, instruído com as peças processuais dirigidas àquele JEF, dentre as quais está petição do requerente veiculando pedido de tutela de urgência, contestação da CEF negando o levantamento perseguido e manifestação do MPF, pugnando pela concessão do alvará.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Merece acolhida o pleito nestes autos deduzido.

A legislação que regulamenta o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, elenca as hipóteses de movimentação da conta vinculada, a saber:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)"

Isso não obstante, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o rol de hipóteses que ensejam a movimentação das contas do FGTS não é taxativo, havendo-se de se levar em consideração, na interpretação das normas em questão, o caráter social que delas dimana.

A jurisprudência é tranquila no sentido de permitir o saque dos fundos de trabalhadores vinculados a finalidades da ordem econômica, mesmo em situações não contempladas pela legislação de regência, privilegiando a finalidade social da norma e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (aer. 1º, III, da CF).

Seguem copiados recentes julgados a propósito do assunto:

"ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE.

1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência:

2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva como objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina.

4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C.

5. Apelo da União desprovido."

(AC 00042656020094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.

I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.

II - "A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90)." (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010)

III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.

IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento."

(REOMS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00621897720134013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/09/2017)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. ART 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. PARALISIA CEREBRAL. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança em que se pretende o levantamento do saldo de FGTS em virtude de doença grave que acomete a filha da impetrante.

2. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o enquadramento da impetrante na previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3. O E. STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedentes: AgRg no AREsp 10.486, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30.8.2011 e REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.10.

4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha da impetrante, portadora de paralisia cerebral. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉVTON GUEDES, E-DJF1 4.8.2015 e TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010037244, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 14.6.2011.

5. Remessa necessária não provida."

(REOAC 00045730920094025001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data publicação: 29/01/2016)

Segundo consta do relatório médico de ID 3315111, o requerente está acometido de "neuropatia motora com padrão de lesão do corno anterior da medula", compatível com "doença do neurônio motor e suas variantes (ELA)". Apresenta "fasciculação da língua e membros superiores, sialorreia, disartria e disfonia importante". No documento ainda se consignou que o mal referido é de caráter degenerativo e de rápida progressão.

Não há dúvida, pois, de que o requerente é portador de moléstia grave.

Outrossim, não se controverte a respeito da existência de saldo de FGTS; com a contestação veio extrato que o demonstra (ID 9489032).

Tudo recomenda, pois, à vista do viés social do direito em testilha, conjugado ao entendimento já pacificado pelos tribunais, acima referenciado, seja autorizada a liberação do valor postulada na inicial.

A mais não ser, o caso em tela reveste procedimento de jurisdição voluntária, a permitir ao magistrado excepcionar o princípio da legalidade estrita, conforme previsto no artigo 723, parágrafo único, do CPC, dando ao caso solução que entenda ser a mais justa.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará lamentado, tal como se requereu.

Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.

Custas pela CEF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e demais documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 5241737).

Determinou-se, então, a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e acerca do laudo produzido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 11.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de mister colher as impressões de perito.

Segundo a análise pericial (ID 5241737), a autora Ângela Cristina de Souza é portadora de Síndrome do Impacto em Ombros (CID: M75-4) e de Síndrome do Manguito Rotador (CID: M75-1), males que a incapacitam para o labor desde **12.08.2008**, por, em síntese, acarretarem: "...dores de moderada à grande intensidade em membros superiores, mais precisamente em ombro direito. As dores em ombros pioram significativamente quando a autora realiza movimentos, mesmo leves, repetitivos ou acima de 90 graus. Há evidente hipotrofia da musculatura de ombros e braços, bilateralmente, evidenciando o longo período dos sintomas" (destaques nossos).

Afirma o senhor Perito que: "Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (diarista em domicílio)" (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 4 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Experto que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica/diarista em domicílio) – grifos apostos.

Sublinhou ainda o senhor Perito que, apesar da incapacidade, a autora pode exercer outra profissão "desde que a nova atividade não exija da autora movimentos repetitivos ou de força, ainda que leves, com os membros superiores" (grifei).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito destaca que as cirurgias disponíveis para o tratamento das moléstias da autora resolverão apenas parcialmente o quadro de dor por ela enfrentado.

Ao que se colheu, em suma, à época do indeferimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 619.469.129-1 (25.07.2017 – ID 2987962), a autora Ângela Cristina de Souza estava incapacitada parcial e permanente para o trabalho, apanhando todas as atividades que exijam esforços físicos -- inclusive a sua, habitual --, ainda que leves, com os membros superiores.

Em que pese restar presente incapacidade, como foi visto, é indispensável perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15.

De outro lado, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que se faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (artigo 24, "caput", da Lei n.º 8.213/91).

No contexto temporal que aqui interessa (12.08.2008), vigorava o parágrafo único do artigo 24, da Lei n.º 8.213/91 (que viria a ser revogado pela Lei n.º 13.457, de 2017), assim disposto:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005) (Revogada pela Medida Provisória n.º 739, de 2016) (Vigência encerrada).

E os dois conceitos (qualidade de segurado e carência) se complementam da seguinte maneira: havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data (da perda) só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido – 04 contribuições (art. 24, § único e artigo 25, I, ambos da LB).

Muito bem.

Na espécie, quando se instalou na autora a incapacidade assalhada (12.08.2008), segundo o laudo do senhor Perito (ID 5241737), não detinha ela qualidade de segurado, assim como não cumpria carência (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91).

É que, para o que aqui importa, a autora se desligou do Regime Geral de Previdência Social em 09.07.2005 (conforme anotação em CTPS de ID 2987948 - Pág. 3) e a ele retomou na condição de empregada doméstica entre 01.02.2008 até 29.02.2008, não tendo, na data do início de sua incapacidade (DII – 12.08.2008), pago nenhuma contribuição que a reafiliasse à Previdência Social, fato que somente ocorreu em 01.08.2009, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 8349533 - Pág. 2).

Assim, segundo a prova coligida, a autora Ângela Cristina de Souza está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas não cumpre os demais requisitos – qualidade de segurado e carência.

Não colhe, bem por isso, a pretensão exteriorizada.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais, fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3201759 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 3797853 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0004652-60.2008.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Na sequência, a parte autora juntou documentos médicos.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4453573).

Determinou-se a citação do INSS.

A parte autora atravessou nos autos receiptários médicos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 8906976 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido. Não concordou com a conclusão do senhor Perito, requerendo nova perícia médica. Além disso, insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda, nova perícia não se justifica (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil), daí por que fica indeferida.

Afora isso, o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS) apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova: incapacidade para o trabalho em decorrência das queixas noticiadas pelo autor no ato pericial, razão pela qual não é dado evoluir mais, sob pena de trair-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova hígida.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 4453573), o autor é portador de Pancreatite aguda biliar (CID: K85.1).

Aludida enfermidade, todavia, não o incapacita para o trabalho.

Na verdade, se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no processo e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 3797853.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THIAGO CORREIA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber (20.01.2015). À inicial juntou procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão de ID 1665858, o autor esclarece que não se trata de acidente de trabalho.

Por força da decisão de ID 2371575 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e se deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3821155).

O INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo médico pericial produzido. Requeru a complementação da prova pericial e insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

O autor colacionou outros documentos ao processo, dos quais o INSS teve ciência.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se complementação da perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas do autor foram dilucidadas de forma clara e dissertativa, no laudo produzido, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefero o requerido, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 20.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.01.2015.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Quando menos, aduz padecer de sequelas que implicam redução de sua capacidade para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

Muito bem.

Para qualquer dos benefícios elencados, como observado, é de rigor perquirir sobre incapacidade ou limitação de capacidade para o trabalho.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3821155), o autor Thiago Correia Macedo é portador de Fratura de patela consolidada (S82.0).

Aludida enfermidade, todavia, **não o incapacita para o trabalho**.

Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, afirma o senhor Perito, que a patologia que acomete o autor **não reduz, tampouco impede o exercício de sua atividade laborativa – mecânico/montador de autos**, conforme documentos de ID 1657421 - Pág. 1 e ID 1657527 - Pág. 3.

Nesta toada, em resposta ao quesito n.º 4 deste Juízo, reafirmou o senhor Experto que: **“Não existe incapacidade, nem redução de sua capacidade para o trabalho”** (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e também auxílio-acidente **não se oportunizam**.

Confiram-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2371575 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença ou de acidente, sobre o salário-maternidade, as férias gozadas, o adicional de férias, o abono pecuniário, a função gratificada, as horas-extras, o adicional noturno e de insalubridade, o décimo-terceiro salário, a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, impedindo-se a autoridade impetrada de exigí-las e "afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN". À inicial juntou procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sem opor resistência à pretensão no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Quanto ao mais, aduziu que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Por intermédio do presente "writ", ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas a seguir designadas: (i) sobre os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença ou de acidente, (ii) o salário-maternidade, (iii) as férias gozadas, (iv) o adicional de férias, (v) o abono pecuniário, (vi) a função gratificada, (vii) as horas extras, (viii) o adicional noturno e de insalubridade, (ix) o décimo-terceiro salário, (x) a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia e (xi) o aviso-prévio indenizado

Desse painel, destaco que, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso-prévio indenizado**, a pretensão deduzida na inicial não está escoltada por interesse processual.

É que, segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a RFB está orientada a observar a não incidência das aludidas exações, na forma da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e item 1.8, "p" da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016).

À ninguém de controvérsia sobre o aludido tema, o impetrante não está a necessitar do provimento judicial para deixar de oferecer à tributação os respectivos valores.

No mais, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. É-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)"

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior prefeccionam

"O aspecto material da exação emanálise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

(i) Os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente

O impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à falta de contraprestação laboral.

E está com razão.

Sobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais, de natureza trabalhista, de parte a parte, interromperam-se no afastamento.

Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Transcreve-se, para ilustrar, recente julgado do E. TRF3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU A UXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

III - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida."

(ApRecNec 00236926520164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

(ii) Salário-maternidade:

Cogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir ele salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, verifique-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valor pago a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no ARESp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012.

VII. Agravo Regimental improvido.”

(ADRESp 201500178941, ASSUETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016)

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.

(iii) Férias gozadas:

A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 14, que: “A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.”

E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares.

Confirmam-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.

2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.

3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.

6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.

7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.”

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA, AMS 0005592240094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApRecNec 00125906120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018)

(iv) Terço de férias (abono constitucional de férias):

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

(v) Abono pecuniário de férias

A propósito de tal rubrica, o artigo 28, § 9º, “d” e “e – 6” da Lei nº 8.212/91 estabelece:

“Art. 28. (...)

(...)

§ 9º **Não** integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfase colocada):

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#)”

e) as importâncias:

(...)

6. *recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.*” – grifei

A intelecção da norma não deixa dúvida de que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

A esse respeito, copia-se o seguinte julgado:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALDO FGTS E MULTA DE 40%. AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

(...)”

(ApRecNec 00039364720144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2018)

Sobre a verba em questão, portanto, não incide contribuição previdenciária.

(vi) Função gratificada

Nos termos do art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

No caso, os documentos juntados aos autos não permitem aferir se as funções gratificadas em questão são pagas em caráter eventual, ou seja, não habitual, em ordem a permitir a aplicação da ressalva prevista pela norma a que se fez menção.

Certo que na estreita via do mandado de segurança a prova há de vir pré-constituída, ou seja, a violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo precisa vir demonstrada de plano, não há como acolher, nesse ponto, a pretensão.

(vii) Adicional de horas-extras:

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento).

Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- I. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

(viii) Adicional noturno e de insalubridade:

É indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno e de insalubridade, pois que se prestam a retribuir trabalho prestado sob condições adversas.

Tanto que no âmbito do TST, foi editada a Súmula 60, de seguinte dicção, aqui aplicável pela identidade de razões (“*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*”):

“O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Repare-se, de feito, no julgado coletado sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, férias proporcionais, abono pecuniário de férias e abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição sobre o abono único anual, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.”

(ApRecNec 00004178520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) – ênfases apostas

(ix) Décimo-terceiro salário:

Por expressa disposição da Lei Orgânica da Previdência Social (artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91) e entendimento sumulado pelo STF (Súmula 688), é pacífico que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, paga de forma total (por doze meses trabalhados) ou parcial (no caso de rompimento do vínculo, proporcional aos meses trabalhados), o que a inclui no conceito de remuneração.

Confira-se, a esse propósito o julgado abaixo copiado, explicativo da questão em enfoque:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária.
6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes.
7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes.
8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
- (...)"

(ApRecNec 00139410620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018)

(x) Abono de assiduidade e conversão de licença-prêmio em pecúnia:

O abono assiduidade consiste em prêmio concedido ao empregado, por liberalidade do empregador, como fator de estímulo ou incentivo.

Com este viés, na forma do artigo 457, §§ 2º e 4º da CLT, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A jurisprudência vem reiteradamente decidindo que se trata de verba de natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, seguem copiados recentes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INCIDÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, o STJ já firmou posicionamento do sentido de que deve incidir o tributo sobre a referida parcela, em razão de sua natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp 1615757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe de 8/2/2017; AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 971.660/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 3/2/2017.

II - A respeito do auxílio denominado 'quebra de caixa', o entendimento da Segunda Turma desta Corte está posto no sentido de que a verba integra a remuneração do empregado, devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.

III - Em relação ao abono assiduidade, o Superior Tribunal de Justiça entende que, dada a sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.

IV - Agravo intemo improvido.”

(AIRESp 201602769059, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2017) – grifei

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. VALE OU AUXÍLIO TRANSPORTE. PRÊMIO PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio acidente, abono assiduidade, licença prêmio não gozada, reembolso de combustível, ausência permitida para tratar de interesse particular, vale ou auxílio transporte e prêmio pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, considerando-se prescrições eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

III - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento.

IV - Remessa necessária e Apelação da União Federal desprovidas.”

(ApRecNec 00035408620144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

Já a verba paga ao trabalhador a título de **licença-prêmio** não gozada não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, por ostentar caráter indenizatório que em si repele acréscimo patrimonial.

Neste sentido, repare-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FUNÇÃO COMISSIONADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade e a licença-prêmio, assim como os não gozados convertidos em pecúnia.

3. Relativamente à gratificação pelo exercício de função comissionada, conforme pacificado no c. STJ, desde o advento da Lei nº 9.783/99 não deve incidir a contribuição previdenciária.

4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(Ap 00086323120164036112, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre: 1) os valores pagos pelo impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, 2) o terço constitucional de férias, 3) o abono pecuniário de férias, 4) o abono por assiduidade e 5) a conversão da licença-prêmio em pecúnia. O impetrante é carecedor do writ, por falta de interesse de agir, no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- **JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO**, por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, daí por que, nesta parte, o feito é extinto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;
- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito do impetrante de **deixar de promover a incidência** das contribuições previdenciárias, parte patronal sobre: 1) os valores pagos pelo impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, 2) o terço constitucional de férias, 3) o abono pecuniário de férias, 4) o abono por assiduidade e 5) a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ficando a autoridade impetrada impedida de promover qualquer cobrança a tal título e de lançar qualquer restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação aos processos n.º 0001077-73.2010.403.6111, 0003283-60.2010.403.6111 e 0003438-58.2013.403.6111, alimentados este e aqueles feitos por causas de pedir diversas. Deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, de acordo com o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Intimada para especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir.

O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos (ID 5230789).

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 8984772).

As partes foram instadas a se manifestar.

O INSS manifestou sua ciência sobre o laudo pericial, batendo-se pela improcedência do pedido.

A parte autora permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 26.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 08.08.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 8984772), a autora é portadora de Transtornos dos discos lombares (CID: M51.0), de Artrose primária (M19.0) e de Dorsalgia (M54.9).

Aludidas enfermidades, todavia, **não a incapacitam para o trabalho.**

Em resposta ao quesito n.º 5 do laudo pericial produzido, afirmou o senhor Perito que: *“Autora sem sinais clínicos e sem alterações em exames complementares que justifiquem incapacidade para o trabalho”* (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confrim-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 7146179 - Pág. 1.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 5230789.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-08.2018.4.03.6111
AUTOR: DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo o laudo e esclarecimentos prestados verbalmente em audiência pelo Perito do Juízo, encontrável na mídia digital juntada nos autos físicos.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELITO NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO
REPRESENTANTE: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito pela parte autora, na forma já determinada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que atenda ao determinado no despacho de ID 9970077, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

Marília, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-22.2018.4.03.6121
AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 9573755).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 184.601.865-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-91.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Taubaté, 6 de setembro de 2018.

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luiz Carlos Henrique Alves em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela objetivando, em síntese, sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com reconhecimento dos direitos e benefícios inerentes à condição de militar, que lhes foram cassados em virtude do licenciamento indevido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 440829) e foi determinada a citação da União.

A ré foi citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID 696619).

Réplica (ID 1593858).

Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 3108811), a autora requereu produção de prova pericial, enquanto a ré (ID 3554797) reiterou os termos da contestação, sustentando que o ônus da prova cabe à parte autora (ID 3536517).

É o relatório.

Defiro o pedido de realização da prova médica pericial, a ser oportunamente designada, nomeando para tanto a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA. A perícia realizar-se-á no Setor de Perícias da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Atente-se o Sr. Perito ao prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.
- 2) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade?
- 3) Considerando as limitações apontadas pelo perito:
 - 3.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?
 - 3.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?
 - 3.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?
 - 3.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?
- 4) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?
- 5) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade?
- 6) Há nexo de causalidade entre a doença ou defeito físico do autor e as atividades desempenhadas na caserna?

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-14.2017.4.03.6121
AUTOR: ARI CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ARI CARLOS DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 23/12/1965 a 31/01/1982 e 01/04/1984 a 31/01/1988, como tempo de atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2016.

Requer a concessão de tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 26441439) pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 3991262).

Réplica apresentada pelo autor (ID 5282121).

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 9132989), enquanto o autor requereu audiência de instrução para produção de prova testemunhal em relação ao período de labor rural (ID 9275489).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a Secretaria data e horário para realização do referido ato.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

Tautaté, 4 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

EXECUCAO FISCAL

0001847-26.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LATASA RECICLAGEM S. A.(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO E SP309332 - JEFFERSON SANTOS CORREIA E SP302640 - JEFFERSON FERREIRA E SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA)

Despacho.Pela petição (fs. 376/379) a empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., a qual possui valores devidos à executada, requer, em síntese, esclarecimentos a respeito do cumprimento da decisão exarada às fs. 346/347, proferida em 15/08/2018 por este juízo. Pois bem, pela decisão proferida às fs. 346/347, foi efetuado esclarecimento deste juízo acerca da penhora de créditos deferida nos autos, nos seguintes termos:Pela petição de fs. 340/344, o executado requereu esclarecimento a este juízo, acerca da penhora dos créditos nos seguintes termos: se a penhora dos créditos deve ocorrer mensalmente, ou se deve ser realizada por apenas 1 única vez, com o crédito referente ao mês em que a Novelis do Brasil Ltda. receber o ofício do Juízo - fl. 343.Realmente, o despacho de fs. 230 foi mal redigido por este Juiz, porque embora tenha dele constado que foi deferido o requerimento da exequente, na verdade foi deferido em apenas parte, porque foi determinado a expedição de ofício à empresa Novelis determinando depósito à disposição do Juízo de 30% dos valores devidos à executada, sem qualquer referência à valores vincendos.Em outras palavras, não obstante a má redação do despacho, da qual me penitencio, a determinação foi para depósito de 30% dos valores devidos, uma única vez, por ocasião do recebimento da comunicação, e não de depósito mensal de valores vincendos.Com efeito, este Magistrado também comunga do entendimento da MMF. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento de que a penhora de créditos vincendos equivaleria à penhora sobre o faturamento, não tendo sido esta a intenção ao proferir a decisão agravada.Contudo, por conta da má redação, involuntariamente acabei por induzir em erro a MM. Desembargadora relatora, que acabou por considerar que houve por parte deste Juízo determinação para depósito, mensalmente, de 30% dos valores devidos pela empresa Novelis à executada.Pelo exposto, encaminhe-se cópia desta decisão para a Desembargadora Relatora do agravo de instrumento. Sem prejuízo, defiro o pedido de avaliação dos inóveis indicados às fs. 16/29, conforme requerido pelo exequente (fs. 32) e pela executada (fs.343).Cumpra-se e intemem-se.A executada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão (fs. 355/371), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido a antecipação da tutela recursal em 24/08/2018, nos termos que ora destaco (fs. 372/375)(...) No novo cenário em que se insere o recurso ora analisado, a despeito das alegações trazidas pela recorrente, verifica-se que a constrição imposta pela decisão recorrida não trará os prejuízos alegados.Afinal, a constrição determinada pela decisão recorrida ocorrerá apenas uma vez, sem quaisquer outros ônus para a agravante. Trata-se de medida bem menos gravosa que aquela tratada no bojo do recurso 5018274-72.2018.4.03.0000 que, pelas razões ali expostas, mereceu a devida reforma.Ademais, a r. decisão recorrida mostra-se perfeitamente compatível em termos, tanto de percentual (trinta por cento), quanto de periodicidade (uma única vez), de modo que não tem a aptidão de inviabilizar a atividade econômica da empresa agravante.Nessa medida, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, reputo ausentes elementos necessários ao deferimento do pedido.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, consoante fundamentação.Comunique-se ao MM. Juiz a quo.Diante do exposto, esclareço que o valor sobre o qual deve ser aplicado o percentual de 30% é o valor já vencido por ocasião do recebimento da primeira comunicação deste juízo à empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., em 27/07/2018, e que seria pago em 30/07/2018, nos estritos termos em que consta da decisão proferida às fs. 346/347, como segue: (...) a determinação foi para depósito de 30% dos valores devidos, uma única vez, por ocasião do recebimento da comunicação, e não de depósito mensal de valores vincendos.Oficie-se, com urgência, à empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. para cumprimento do quanto determinado na decisão proferida por este Juízo às fs. 346/347, com cópia da presente decisão e da proferida em 15/08/2018 (fs. 346/347). Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3) - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, às fs. 866/867, informou que seria necessário que a parte autora reunisse aos autos os documentos pertinentes aos seus reajustes salariais, tais como contracheques e declarações do empregador informando o ganho real do empregado, sem os quais não lhe seria possível proceder à implantação da sentença.

Por sua vez, a parte exequente informou que os elementos necessários para a execução da sentença encontram-se acostados aos autos, tendo inclusive servido de base para a elaboração do laudo pericial.

Ante o exposto, proceda a Caixa Econômica Federal à revisão das prestações do contrato de mútuo nº 31852962, nos termos exarados na sentença de fs. 853/864, visto que foi estabelecido como critério de reajustamento exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, no caso, professora estadual, o que dispensa a apresentação dos documentos pessoais da parte autora, a despeito do que a CEF indicou às fs. 866/867.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALCIDES FARIA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único

do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CELSO JOSE DE BRUM(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP018616 - UMBERTO PASSARELLI FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução. 3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FABIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001286-5) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0) - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA(SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7) - GETULIO ZANETTI(SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002527-0) - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-50.2010.403.6121 - PAULO XAVIER DE LIRA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-30.2010.403.6121 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal

da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-55.2011.403.6121 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-82.2011.403.6121 - HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO X TATIANA FARIA CABRAL(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-41.2016.403.6121 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-23.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-81.2001.403.6121 (2001.61.21.004852-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, cálculos e certidão trânsito em julgado, para os autos principais nº 0004852-81.2001.403.6121.
3. Após, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-62.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X S. SOUZA MADEIRAS LTDA - EPP X THAIS DE SOUZA FELISBERTO X VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALLE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra S. Souza Madeiras Ltda. EPP, Thais de Souza Felisberto e Valdinei de Souza Felisberto. O executado informou a quitação do débito por intermédio de acordo extrajudicial (fls. 113/119). A exequente informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito, bem como a baixa na construção (fls. 121). Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente o desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 110/111. Junte-se o comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000261-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA A C MORAIS X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO MORAIS

Vistos, em inspeção.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002660-05.2006.403.6121 (2006.61.21.002660-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TECNOCLEAN TTE PROD E SERV DE LIMP LTDA

Vistos, em inspeção.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2637

EMBARGOS A EXECUCAO

0002771-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002771-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X VANDOUR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAREI THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Trasladem-se cópias da sentença e dos cálculos/informações da Contadoria Judicial para os autos principais nº 00026808820094036121.
3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
4. Int.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-92.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-20.2014.403.6121 - ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-10.2014.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-38.2014.403.6121 - ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-36.2014.403.6121 - CARLOS SANTANA DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-23.2014.403.6121 - SEBASTIAO DA CRUZ MARIANO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-51.2014.403.6121 - ELPIDIO ESPEDITO DANIEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-44.2014.403.6121 - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-73.2014.403.6121 - OSMAR ALVES DO PRADO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-37.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-36.2014.403.6121 - PAULO DAGUANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-54.2014.403.6121 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-59.2014.403.6121 - CARLOS AUGUSTO CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-69.2014.403.6330 - AMARILDO DE ABREU BARBOSA DE OLIVEIRA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-65.2015.403.6121 - MAURI CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP122210 - MARCIO ANTONIO AZEVEDO GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-49.2015.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-58.2015.403.6121 - MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-17.2015.403.6121 - LUIZ SERGIO FACRE DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-37.2016.403.6121 - JOSE TOSHIO IWAMOTO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003564-10.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-17.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias..Pa 1,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAYSSA LEITE SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MARIA JOSEFA BISPO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001283-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JOSE MARCOS VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LOJAM LTDA, ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISNA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MADRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Junte a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia legível do documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCELO BUENO RESTAURANTE - ME, MARCELO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ANTONIO ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 9322987.

Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 6 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de **10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho de ID 5777136, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, acerca do teor dos documentos Ids. **6097666/6097678**, INTIMO A PARTE REQUERENTE para eventual manifestação, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Após, nada sendo requerido, o feito será suspenso, em cumprimento à decisão de Id. **5424135**.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte autora da manifestação do INSS de ID 9266749.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AURELICE SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO, derradeiramente, a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de ID 4859906, no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de extinção do feito.

Não havendo, manifestação, à conclusão para extinção.

Intime-se.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, concedo 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no item 5 do despacho de ID 5390847. No mesmo prazo, nos termos do art. 370 do CPC, indique rol de testemunhas aptas a corroborar o tempo de atividade campesina, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência.

Cunprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do mesmo *codex*.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GP CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARINA MENDES MANOEL - SP403476, MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 20.223,30**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, a parte autora pode demandar no Juizado, conforme determinada o art. 6º, I da Lei nº 10259/2001, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE LUIS IANELLI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO - SP114656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 37.470,56**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Tendo em conta o pedido de tutela de urgência, caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 5415879 : Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 47.700,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Haja vista o pedido de antecipação de tutela, caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 8361112: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 18.440,06**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CREUZA CORDEIRO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de R\$ 135.264,00. No entanto, inclui na composição do referido valor astreinte a ser aplicada em caso de descumprimento de futuro provimento jurisdicional, hipótese não existente dentre as elencadas no art. 292 do Código de Processo Civil.

Nesse entendimento e nos termos do § 3º do artigo supramencionado, ATRIBUO à causa o valor de **R\$ 15.264,00**, que corresponde a soma das parcelas vencidas (R\$ 3.816,00) e a soma das doze prestações vencidas (R\$ 11.448,00), conforme preconiza o § 1º do art. 292 do CPC.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIVALDO GONCALO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Givaldo Gonçalo de Andrade**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos vinte reais).

Por dever de ofício, foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial daquele Juizado, em que se apurou como valor da causa o montante de R\$ 96.209,80 (**id 451563**).

Nos termos da decisão de **Id. 4515567**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, verificou-se que a parte autora, em sua petição inicial, informou que renunciava expressamente ao recebimento de possíveis valores excedentes ao teto de ajuizamento daquele Juizado. No entanto, não lhe foi oportunizado se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contabilidade e se havia interesse ou não em renunciar ao valor que excedesse ao teto de ajuizamento daquele Juizado (**id 5375334**).

Instada a parte para se manifestar, juntou declaração, firmada de próprio punho, renunciando ao recebimento de valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (**id 5543273**).

É A SÍNTESE. DECIDIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§1º *Omissis*

§2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id.5543273**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Haja vista o comprovante de protocolo apresentado sob o **ID 8142375**, concedo o **prazo de 15(quinze) dias** a parte autora para a juntada do documento requerido (ID 8138300).

Cumprida a determinação acima, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOISES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, junte a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias** anteriores ao ajuizamento da ação.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-17.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO PEREIRA DA SILVA - SP54632

DESPACHO

Vistos etc.

A parte requerida, EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR, embora regularmente citado (**Id. 5168329**), deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, a teor do art. 564 do CPC.

À vista disso, DETERMINO a efetivação da medida liminar concedida em **Id. 418758**. Para tanto, Inicialmente, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe qual(s) o(s) dado(s) do(s) preposto(s) que deverá(ão) ser contatado(s) pelo Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência.

Após, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, ou qualquer outro eventual ocupante do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, n. 338, apartamento 13, Bloco 10, Jd. Vitória, CEP: 06693-270, Itapevi-SP, para desocupação voluntária do imóvel, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, deverá o Oficial de Justiça proceder à desocupação de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial, nos moldes dos artigos 139, VII, e 782, §2º, ambos do CPC.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça deste Juízo, observando as normas estabelecidas nos artigos 366 e 367 do Provimento CORE n. 64/2005, do TRF da 3ª Região.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os autos de n. **5000384-55.2017.4.03.6144**, relacionado na ferramenta eletrônica 'associados', ante a diversidade de objeto.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo acima assinalado, fica a parte impetrante intimada a apresentar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO DA SILVA BOMBARDI, PAULA DE OLIVEIRA BOMBARDI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação que tem por objeto: 1) a resolução de contrato de compromisso de compra e venda e do seu acessório contrato de mútuo, por descumprimento da obrigação de entrega de imóvel; 2) a devolução dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios; 3) a indenização por perdas e danos; 4) a compensação de alegados danos morais; e 5) a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Requer o deferimento de tutela de urgência para compelir as requeridas à: 1) suspensão imediata dos contratos celebrados por ocasião da venda e compra do imóvel, inclusive de todos os seus efeitos, especialmente do contrato de financiamento habitacional firmado junto à CAIXA; 2) suspensão de cobrança das parcelas vincendas; e 3) abstenção de indeferimento de novo pedido de financiamento e utilização de FGTS da parte autora.

A petição inicial está instruída por procuração e documentos.

Pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora sustenta, em síntese, que, com a CONVIVA, pactuou compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade residencial autônoma, com financiamento, consubstanciada em apartamento n. 173, Tipo II, situado no Bloco 1, Edifício Cardeal, integrante do Residencial Conviva Barueri, com endereço na Avenida Giovani Tolaini, n. 30, Bairro Votupoca, Barueri-SP. Relativamente ao mesmo imóvel, firmou, com as corqueridas, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações.

Alega a parte requerente que, até esta data, não houve a entrega do imóvel, sofrendo os mutuários prejuízos de ordem financeira em razão da prorrogação indefinida para o término das obras.

Verifico que, conforme o item n. 7 do quadro resumo do instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado entre a parte autora e a CONVIVA, em 31.10.2010, ID 10166579, o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses após a contratação do financiamento, sendo admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a teor da cláusula décima terceira do instrumento particular de compromisso de venda e compra – ID 10166582.

De outra banda, o contrato de mútuo firmado entre a parte requerente, CAIXA e CONVIVA – ID 10155599, no item C-6, fixa prazo de construção de 19 (dezenove) meses. Tal contrato de mútuo foi firmado em 28.10.2011.

Em consequência, se for considerado o maior lapso temporal previsto contratualmente, o imóvel deveria ter sido entregue ao adquirente no prazo de 2 anos e 6 meses subsequentes à contratação do financiamento, o que, pelo teor da documentação acostada aos autos, ainda não foi procedido.

Entretanto, quando do vencimento do derradeiro prazo para a entrega do imóvel, 28.04.2014, não há comprovação nos autos de que a parte autora estivesse em dia com as suas obrigações contratuais, o que lhe autorizaria a exigir o adimplemento da contraparte.

Embora tenha juntado comprovantes de pagamento de algumas prestações vencidas antes e algumas outras depois, não se pode concluir pela sua adimplência por ocasião do esgotamento do último prazo possível para a entrega do imóvel, não estando demonstrado, de plano, o cabimento da exceção de contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil, segundo o qual, “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Assim, ao menos neste momento processual, diante dos documentos que instruem a petição inicial, não vislumbro a probabilidade do direito exigida pelo art. 300, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se e citem-se os corqueridos para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de ID 10004176 no que tange ao ano informado.

Assim, tendo em consideração o equívoco, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18/09/2018, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara, situada na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri (SP).

Fica a parte autora cientificada de que seu não comparecimento na data acima designada implicará em preclusão da prova testemunhal requerida.

Intimem-se, com urgência.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 8097647: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova pericial requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Em homenagem ao princípio do contraditório, INTIMO a parte requerida da juntada de documentos pela autora (ID 8099104 e ss), para que, querendo, manifeste-se em 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada (ID 10356114), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir e ante a falta de promoção de diligência essencial.

Alega a embargante, em síntese, que por inércia sua não procedeu ao cumprimento da decisão de recolhimento das custas processuais devidas. Entende, contudo, que, em prestígio aos princípios da cooperação e da economia processual, o mais razoável seria intimá-la novamente para recolhimento das custas, evitando desnecessário ajuizamento de nova demanda nos exatos termos da ação inicialmente proposta.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ao contrário, a sentença foi clara quanto aos motivos que levaram o juízo à extinção do feito sem apreciação do mérito.

Resta claro que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, notadamente quando reconhece haver dado causa, por sua inércia, ao motivo que levou o juízo a decretar a extinção do feito.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “*error in procedendo*” e “*in iudicando*” ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos (ID 10666778), mantendo a sentença de ID 10356114 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ATACADAO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES LTDA (CNPJ n.º 43.252.675/0001-30) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito do Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, o ICMS e o ISS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições social, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Manifestação da parte Impetrante juntando aos autos novos documentos (ID 894962).

A autoridade Impetrada apresentou suas informações (ID 1622930).

A União apresentou manifestação (ID 2112831)

Instado para apresentar parecer, o MPF se manifestou (ID 3182852), abstendo-se da análise do mérito da presente demanda.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decism recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISS, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Neste sentido, colaciono julgado do E. TRF 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação da primeira impetrante, os documentos colacionados aos autos são suficientes. A título ilustrativo, cumpre citar as cópias de guias Darf, códigos 5856 (Cofins não cumulativa) e 6912 (PIS não cumulativo). 8. Quanto à segunda impetrante, não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar a situação de credor, tais como um comprovante de arrecadação/pagamento (guia DARF). Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à compensação. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

(TRF3 - ApRecNec 00233203420164036100 Relator(a) DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018).”

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus contornos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente *mandamus*, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à *compensação / restituição* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA** (CNPJ n.º 11.547.756/0001-71) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, a concessão de provimento liminar para afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), autorizando a Impetrante a aproveitar mensalmente os créditos decorrentes dos saldos negativos de exercícios anteriores no recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados sobre base de cálculo estimada via declaração de compensação -PER/DComp até o final do presente exercício.

Relata que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/966. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). Aduz, assim, que Lei nº 13.670/18 vedou a quitação do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real, por estimativa, mês a mês, por meio da compensação.

Relata que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96 8, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irrevogável para todo o ano-calendário (exercício financeiro).

Sustenta que a vedação à compensação de estimativas viola os princípios da segurança jurídica da confiança.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de se garantir à Impetrante, o direito de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, vedada com a edição da Lei nº 13.670/2018.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

No presente caso, é de se verificar que com a edição da Lei 13.670/2018, o Impetrante se viu impedido de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme opção feita de forma irrevogável para todo o ano calendário.

Com efeito, a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada foi exercida pelo Impetrante, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Ocorre que o artigo 6º da Lei 13.670/2018 alterou a Lei nº 9.430/96, acrescentando ao seu artigo 74, §3º, os incisos V, VI, VII, VIII e IX, impedindo o Impetrante de efetuar a compensação dos débitos, conforme opção irrevogável outrora realizada. Transcrevo:

"Art. 74. ...

§ 3º ...

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Dessa forma, a alteração ao vedar a compensação tributária sobre fatos geradores desde o início do ano fiscal, fere o direito do Impetrante a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei, tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção).

Confira-se, neste sentido, recente decisão liminar prolatada em sede de Agravo de Instrumento pelo TRF 2ª Região:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALIANÇA S.A. INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E OUTRA contra a decisão proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 5012404-96.2018.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido liminar formulado naqueles autos para que fosse (i) "imediatamente suspensa a determinação contida no art. 6º da Lei nº 13.670/2018, a fim de que lhe sejam possibilitadas a compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL com quaisquer tributos federais, sem que estas sejam consideradas não declaradas pela Autoridade Coatora e, assim, não sejam objeto de imediata cobrança judicial, não ensejem a inclusão das Impetrantes em cadastro de inadimplentes, ou se constituam em óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal"; ou, subsidiariamente, (ii) "reconhecido cumulativamente o seu direito: i) ao processamento das compensações efetuadas, ante seu direito à compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL apuradas no ano-calendário de 2018 (...); ii) à compensação das antecipações do IRPJ e CSLL apuradas mediante balancetes de redução e suspensão, por não se tratarem de estimativas, mas do real tributo devido até o período; e iii) à compensação tanto das estimativas como das antecipações via balancetes de redução e suspensão com tributos da mesma espécie, quais sejam, créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, nos moldes do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/1991, conforme a jurisprudência do TRF 1ª e 3ª Região".

O Juízo de origem entendeu, em síntese, que: "o CTN, de consabido status de lei complementar, não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). A Lei, no caso, é a 9.430/96, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670, que, na espécie sub examine, veda compensar créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada)" e "a redação do dispositivo legal não garante ao contribuinte o direito subjetivo de compensação. O CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias que estipular". Conclui, portanto, que "a redação do dispositivo legal não garante ao contribuinte o direito subjetivo de compensação. O CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias que estipular", de modo que "não está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*."

A Agravante alega, em resumo, que: (i) "a restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018 viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF/88) e da capacidade contributiva"; (ii) "As regras foram alteradas quando já perfectibilizada a relação jurídica entre aquelas e o Fisco, com a sua manifestação de vontade pela forma anual com antecipações mensais dos tributos (IRPJ/CSLL), incluindo a possibilidade de compensação dessa antecipação com créditos a serem restituídos. (...) Dessa forma, é evidente que o art. 6º da Lei nº 13.670/2018, violou os princípios da isonomia, segurança jurídica, não surpresa e irretroatividade tributária"; e (iii) "quando promoviam os pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL por meio de compensação, as Agravantes não desembolsavam efetivamente nenhum dinheiro do seu caixa, na medida em que aproveitavam créditos que possuíam perante a Receita Federal para pagamento das estimativas mensais. Todavia, com a restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018, as Agravantes terão que desembolsar dinheiro do seu caixa para o pagamento das estimativas mensais, quando possuem créditos líquidos e certos contra a União Federal, os quais ficarão acumulados indevidamente perante a Receita Federal (...) Logo, a vedação à compensação, que acarretou em um aumento efetivo da carga tributária, ao ter aplicação imediata, incorre em ofensa ao princípio constitucional da anterioridade tributária prevista no art. 150, b, da CF/88".

Em relação aos pedidos subsidiários, argumenta que: (i) "a restrição imposta pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018 não se aplica à apuração do imposto mensal via balancetes de suspensão ou redução. (...) Dessa forma, quando menos deve ser reconhecido o direito de as Agravantes promoverem a compensação dos valores mensais de IRPJ e CSLL com base nos balancetes de suspensões e redução"; e (ii) "seja reconhecido o seu direito de promoverem a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL com os saldos negativos de IRPJ e CSLL, respectivamente, com base no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/1991". Por fim, quanto ao *periculum in mora*, sustenta que "a urgência da medida se justifica, pois já no próximo dia 31.08.2018 as Agravantes terão que recolher, em espécie, o valor da estimativa apurada em julho/2018. Caso as Agravantes não façam o referido recolhimento, sofrerão todas as pesadas sanções daí decorrentes."

É o relatório. Decido.

O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil prevê que o relator do agravo de instrumento "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 300 do CPC estabelece que a concessão da antecipação da tutela, também recursal, condiciona-se à evidência da probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que, a meu ver, equivalem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

Assim, passo a análise de tais requisitos no caso em exame.

As Agravantes - que apuram o IRPJ e a CSLL sob a sistemática do lucro real e optaram pelo recolhimento anual, sujeito à antecipação por estimativa mensal - pretendem o afastamento da restrição prevista no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670/18, para que seja garantido o regular processamento dos PER/DCOMP por elas apresentados para compensação de débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL com outros tributos federais até o fim do ano-calendário de 2018, sejam esses débitos apurados por estimativa mensal e/ou balancete de redução ou suspensão.

A Lei nº 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, inseriu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com o seguinte teor:

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Como se vê, portanto, a alteração nas regras relativas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL foi feita no meio do exercício financeiro, e passou a impedir os contribuintes de quitar os débitos relativos ao adiantamento de tais tributos por meio de compensação.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.430/96, o IR será apurado com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado, por períodos de apuração trimestrais. O art. 2º, contudo, garante a possibilidade de a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real optar pelo pagamento do imposto mês a mês, sobre base de cálculo estimada, a partir da aplicação de percentuais previstos em lei sobre a receita bruta auferida mensalmente. Nesses casos, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, o que poderá gerar um saldo negativo, e um crédito para o contribuinte; ou positivo, e a necessidade de complementar o pagamento já feito à União. As mesmas regras aplicam-se à CSLL.

Ocorre que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção anual pela forma de pagamento do IRPJ e da CSLL é irretroatável. Assim, todo ano, as empresas decidem, de acordo com o que é mais conveniente ao seu planejamento financeiro, qual será a forma com que apuraram o IRPJ e a CSLL, sem que possam alterá-la.

É certo que a possibilidade de quitação dos adiantamentos de tais tributos através de compensação com créditos que eventualmente tenham junto ao Fisco é um importante fator levado em consideração pelos contribuintes, pois significa a possibilidade de quitar o tributo sem despendê-lo, imediatamente, recursos financeiros, e apenas ao final do ano verificar se será o caso de complementar o tributo já pago, ou se, pelo contrário, haverá o surgimento de um novo crédito junto ao Fisco.

Dessa forma, a alteração das regras relativas à possibilidade de compensação no meio do exercício fiscal sem dúvidas representa uma violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88), na sua dimensão da proteção da confiança legítima. Como a forma de apuração e recolhimento dos tributos é objeto de opção irretroatável do contribuinte, cria-se para ele uma expectativa legítima de que as regras do jogo existentes no momento de sua opção serão mantidas até o final daquele exercício, quando, então, poderá fazer uma nova escolha, considerando eventuais mudanças na legislação.

Além da relevância do direito alegado, verifica-se a existência de perigo de dano grave e de difícil reparação para as Agravantes, pois caso seja obrigada a realizar o pagamento, em dinheiro, dos valores de IRPJ e CSLL, ao final do ano, após apurado o lucro real e verificada a existência de eventual saldo negativo, terão de iniciar um processo de ressarcimento, que, ainda que se dê no âmbito administrativo, será moroso. Não bastasse isso, a obrigatoriedade de pagamento imediato de tais valores pode levar as empresas a ter que buscar recursos junto a instituições financeiras, visto que tal pagamento não havia sido considerado no planejamento financeiro feito por ela no início do ano. Portanto, há, no caso, risco maior do que o que existiria diante da cobrança de um tributo eventualmente indevido mas já conhecido pelo contribuinte no início do exercício, o que justifica o deferimento da medida liminar antes mesmo da oitiva da Agravada.

Sob outra perspectiva, o deferimento da medida liminar requerida pelas Agravantes não traz risco irreversível para a Agravada, que poderá exigir os tributos devidos imediatamente, caso a segurança seja denegada, ou proceder à respectiva cobrança no final do ano, conforme as regras inicialmente previstas pelo legislador. A necessidade da Agravada de buscar recursos para suas atividades, desenvolvidas em favor da coletividade, deve ser suprida de forma que também respeite os direitos das empresas, inclusive diante da função social por elas exercida.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastando a aplicação às Agravantes da restrição prevista no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, assegurar que a quitação dos débitos de antecipação mensal de IRPJ e de CSLL possa ser feita através de compensação com créditos que possuam junto à União Federal, até o final do ano-calendário de 2018.

Comuniquem o teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intimem a Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal.

Publiquem.

Após, deem vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, devolvam-me os autos conclusos."

(Agravado de Instrumento Nº 5000312-63.2018.4.02.0000/RJ Desembargadora Federal Relatora LETICIA DE SANTIS MELLO Data: 15/08/2018)".

Assim analisado, de se considerar que há ofensa, ao menos de forma aparente, aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade.

Note-se, no entanto, que não se está a homologar a compensação feita por meio do PER/DCOMP, questão deve ser enfrentada na via administrativa, além de demandar dilação probatória, situação incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, apenas para que seja garantida à Impetrante, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs, apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-54.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência a parte impetrante da redistribuição dos autos.

Confiro o prazo de 15 dias, para que a parte impetrante proceda à emenda da inicial, apresentando **a cópia do contrato social da empresa autora**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 9614721** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judícia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, retifique o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WIRE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10370665**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9715734).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 9504498, que manteve a decisão de ID 8646849 por seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa.

Requeru a reconsideração da decisão ou que fosse o Impetrado intimado a fim de proceder aos cálculos do valor devido, a fim de possibilitar à Impetrante a mensuração do benefício econômico a ser eventualmente usufruído com a presente demanda.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar o *decisum*, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ao contrário, foi clara quanto à determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa, pois deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Observe, ainda, que segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Neste ponto, descabe a pretensão da Impetrante para que seja intimada a Impetrada a fim de que proceda aos cálculos a fim de possibilitar à Impetrante a mensuração do benefício econômico a ser eventualmente usufruído com a presente demanda, o que, ainda, demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

Resta claro, portanto que a parte autora se insurge quanto o conteúdo da decisão, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 9883022), mantendo as decisões de ID 9504498 e ID 8646849, nos exatos termos em que proferidas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrada/FAZENDA NACIONAL noticiou, por petição de ID 10682895, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9649667, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrada.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-10.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi designado o dia 4 de outubro de 2018, às 11h para realização da perícia.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO SANTAROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada da sentença proferida nos autos n. 0003351-91.2007.403.6312, que tramitou no JEF de São Carlos/SP, verifica-se que foram reconhecidos pela sentença os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e julgado extinto sem julgamento do mérito os períodos de 09.04.1984 a 02.01.1988, 02.01.1998 a 05.04.1993, 06.04.1993 a 10.02.1994 e 02.05.1994 a 28.04.1995, tendo em vista o reconhecimento administrativo, assim, não há prevenção com o pedido formulado pelo autor na presente ação, ou seja, o período de 03/12/1998 a 17/11/2011.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 31 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-05.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO)

Cuidando-se de processo desmembrado dos 0002031-88.2002.403.6115, há de se deliberar sobre a instrução específica do presente, em que se imputa responsabilidade a GUSTAVO ALFREDO ORSI. Parte da instrução desenvolvida nos 0002031-88.2002.403.6115 se passara quando GUSTAVO ALFREDO ORSI ainda figurava como parte do processo. Por isso, o autor requereu a juntada da oitiva das testemunhas ouvidas sob tais condições, a saber, Pedro Siciliano, Ony Barbosa Fernandes e Karla Regina Prince Pinto. Seus depoimentos foram juntados às fls. 1576-8. Quanto às testemunhas pendentes de oitiva, há as rogadas ao exterior, a saber, Gustavo Raymundo Pinto Giordano, Fábio Guerra Flora e Ricardo José Fontana Allende, arroladas pela acusação. A juntada do cumprimento das cartas rogatórias ainda pendente, de forma que o juízo requisitará informações. Quanto às testemunhas da defesa de GUSTAVO ALFREDO ORSI, agora as já ouvidas sob o contraditório da parte, restaria ouvir Fernando Rossi, Carlos Alberto Albuquerque e Marcelo Ribeiro da Silva. Os dois primeiros já foram ouvidos nos 0002031-88.2002.403.6115; como já adiantou o autor às fls. 1567/v, tais testemunhas depuseram apenas quanto aos fatos pertinentes a outros réus, de modo que não interessam à acusação. Essa parte já concluída da instrução pode perfeitamente ser utilizada pela defesa, especialmente porque o autor já fez juízo de valor a respeito (fls. 1567/v). A terceira testemunha, Marcelo Ribeiro da Silva, também pertence ao quadro da CEF, assim como as duas primeiras testemunhas. Os fatos ocorridos na CEF ordinariamente não implicam GUSTAVO ALFREDO ORSI na trama descrita na denúncia, que teria participado no esquema em atos executórios posteriores. De toda forma, o réu deve se pronunciar expressamente se deseja ouvi-las. Sobre a revelia do réu, é plausível que a falta de comunicação de mudança de domicílio, afóra todo o transtorno processual, não tenha sido proposital. Desde o início da ação penal, o réu se prontificou a comparecer no feito, a exemplo do requerimento de ser citado por seus advogados (fls. 799-801 e 807), assim como agora requer de modo semelhante seja intimado a comparecer à audiência por seus advogados. Nesse caso, a falta de comunicação de mudança de domicílio é escusável. Sendo assim, é viável interrogar o réu. A propósito, o réu requereu por sua defesa ser ouvido em alguma cidade brasileira contígua ao Uruguai, país em que reside (fls. 1575). A subseção da Justiça Federal mais acessível nessa condição é a de Santa do Livramento-RS. 1. Designo audiência de instrução para 29/11/2018, às 14:30, a se realizar neste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. O réu participará do ato e será interrogado por vídeo-conferência realizada com o Fórum da Justiça Federal em Santana do Livramento-RS. Expeça-se o necessário, frisando-se que o réu e sua defesa serão intimados por meio desta. 2. Intime-se o réu, por publicação a seus advogados, como requerido pela defesa técnica, a comparecer na data assinalada com antecedência necessária no Fórum da Justiça Federal em Santana do Livramento-RS. A defesa fica intimada a manifestar interesse na oitiva de Fernando Rossi, Carlos Alberto Albuquerque e Marcelo Ribeiro da Silva, em 2 dias, sendo compreendido o silêncio como desistência, tendo em vista o fundamentado. 3. Após o prazo assinalado no item anterior, caso haja interesse da defesa em ouvir as testemunhas, intem-se para comparecimento em audiência, com as advertências de costume. 4. Consultem-se informações sobre o cumprimento das cartas rogatórias expedidas para oitiva de Gustavo Raymundo Pinto Giordano, Fábio Guerra Flora e Ricardo José Fontana Allende. 5. Intime-se o Ministério Público, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-59.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIA YOKO TACHIKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação para pagamento de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, reconhecidos administrativamente, devidos de 03/2013 a 12/2016, no valor total de R\$ 230.004,93.

A UFSCAR apresentou contestação, Id n. 4878077, alegou preliminarmente a carência da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, alegando a necessidade de aguardar a legislação orçamentária.

A autora apresentou réplica, Id n. 7673676.

Ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado, posto a matéria tratada ser apenas de direito. Assim, não há o que sanear.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 31 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pede, em suma mais técnica, a condenação da ré em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 18.05.2018 ou, se o caso, a concessão, desde então, da aposentadoria por invalidez. Estima a causa em R\$ 1.000,00, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliente que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Intime-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI, MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717, EROS ROMARO - SP225429
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717, EROS ROMARO - SP225429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença A

Hallenbeck Kennedy Mendes Tartaroti e Marta Ramos De Oliveira Tartaroti, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual objetiva a anulação de leilão extrajudicial, por notificação tardia. Pedem a gratuidade.

Aduzem que firmaram o contrato de mútuo habitacional nº 155550391442 com a ré, no valor de R\$ 90.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais e consecutivas por meio do sistema de amortização constante – SAC, sendo o valor da parcela assumida de R\$ 954,52. Sustentam que, por dificuldades financeiras, deixaram de arcar com a despesa mensal assumida a partir da prestação 45, vencida em 06/12/2014. Dizem que a requerida, após ter notificado os requerentes que não puderam purgar a mora, consolidou a propriedade, efetuando o devido registro em 22/09/2016. Relatam que passado mais de um ano após a consolidação da propriedade, a ré não efetuou o leilão do imóvel. Salientam que o leilão ocorreu tempos depois, à revelia dos requerentes, sem que estes fossem prévia e eficazmente comunicados de sua realização, a fim de exercerem o direito de preferência ou impugnar a venda. Dizem que a requerida enviou aos requerentes notificação extrajudicial datada de 06/02/2018, mas postada em 14/02/2018 e recebida apenas em 23/02/2018, a fim de comunicar a venda do imóvel em primeiro leilão, ocorrido em 21/02/2018, ou seja, após o leilão. Sustentam que a notificação recebida foi ineficaz, pois não houve tempo suficiente para exercerem a impugnação ou preferência, nos termos do art. 27, § 2º-A e B, da Lei nº 9.514/97 e cláusula 13 do Edital nº 005/2018/CPA/BU.

Acrescentam os autores que a notificação deveria ter sido enviada com o demonstrativo de débito atualizado e que tal informação poderia constar do edital do leilão, ao menos de forma sintética, o que não ocorreu, dificultando o exercício do direito de preferência. Por fim, apontam os vícios na condução do leilão extrajudicial realizado em 21/02/2018, por violação ao artigo 27, parágrafo 2º-A e B da Lei nº 9.514/97 e pedem a decretação da nulidade mediante o cancelamento do procedimento de expropriação e que a ré informe aos autores o valor atualizado da dívida para que, querendo, exerçam o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Em sede de tutela, afirmam que o imóvel foi arrematado em 21/02/2018, conforme consta em site oficial, motivo pelo qual requerem a imediata suspensão dos efeitos da arrematação do bem, objeto da matrícula nº 127483, do ORI local.

Juntaram documentos (ID 4865233). Em seguida, interuseram agravo contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Obtiveram tutela recursal que lhes garantiu o exercício da preferência, em 30 dias. Não depositaram o preço.

Em contestação, o réu pugnou pela lisura do procedimento.

Em réplica, os autores insistem na nulidade do leilão, forte na notificação a respeito da data, recebida a destempo.

Decido.

O mérito concerne a saber se o leilão é nulo, segundo o autor, pois não concluído em 30 dias e porque a notificação da data do leilão lhes chegou em dia em que o leilão já havia ocorrido.

Como dito na decisão liminar, quanto ao leilão promovido após os 30 dias previstos no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 nada há de ilícito. O prazo fixado é de início dos atos expropriatórios, tanto que o artigo menciona “promover” e não “finalizar”. Nesse sentido: AR 00155701620144030000, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/12/2015. Quanto à ausência de valor atualizado da dívida, cabe ao credor fiduciário informá-la apenas quando da oportunidade da purgação da mora, pela notificação extrajudicial que a lei exige seja entregue antes da consolidação da propriedade. A purgação da mora é inconfindível com o direito de preferência.

Quanto à notificação postal, há provas de que deveras fálhou: o objeto postal chegou 2 dias após o leilão. Entretanto, o § 2º-a do art. 27 da Lei nº 9.514/97 prevê também a comunicação eletrônica das informações e os autores sequer dão indícios de não a receberam. De toda forma, não se fala em nulidade, se não há prejuízo.

Compreende-se que a comunicação exigida pelo art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97 sirva a viabilizar o direito de preferência. Se a comunicação é falha, é possível que o leilão passado sem conhecimento do devedor fiduciante seja anulável, mas, para isso, deve-se *demonstrar prejuízo, isto é, a frustração de oportunidade objetiva de exercer o direito de preferência*. Se o devedor fiduciário não tem interesse ou condições de exercer a preferência, seu capricho não é justificativa para anular a arrematação. O item 15 da inicial parece sugerir algum interesse dos autores em exercer a preferência, mas, considerando que, conforme a mesma inicial, a mora adveio de dificuldades financeiras e que requereram a gratuidade, pois afirmaram serem pobres, os autores deveriam demonstrar terem revertido essas dificuldades, de modo que a intenção em exercer a preferência seja mais concreta do que o mero desejo. Essa oportunidade foi dada na decisão liminar. E, a rigor, referendada no agravo, que lhe assinalou 30 dias para exercer o direito de preferência. Porém, nada foi feito.

Note-se, os autores impugnam a notificação da data do leilão, o que ocorre após a consolidação da propriedade fiduciária. Sua função já foi aventada no parágrafo anterior, de modo que não se cogita de nulidade se, mesmo dada a tempo, os autores não tivessem como exercer o que lhe competia à ocasião, a saber, a recompra do imóvel, pelo exercício da preferência. Nunca acenaram concretamente por essa opção, senão pela insistência em pagar o saldo devedor em parcelas, o que, fora dos limites contratuais, não se pode impor ao credor fiduciário.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, archive-se.

São CARLOS, 31 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SORAIA CASSIANO AMARAL LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Soraia Cassiano Amaral Lino**, em face da **União e do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, objetivando a concessão de pensão por morte de Antonio Carlos Senges Lino, dito servidor do segundo réu. Pede a gratuidade.

Decisão de ID 4175587 determinou à autora a justificação do requerimento de gratuidade diante do valor auferido a título de pensão. Houve manifestação no ID 480001.

Indeferida a gratuidade, determinou-se o recolhimento das custas judiciais e que apresentasse a autora justificação para a permanência da União no polo passivo da ação (ID 7502258).

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme exposto no relatório acima, foi dada oportunidade à parte autora de recolher custas judiciais e de emendar a inicial, justificando a inclusão da União no polo passivo da ação. Mesmo intimada, a autora não cumpriu as determinações do juízo.

Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Do fundamentado:

1. Indefiro a inicial e extingo a ação sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I e IV).
2. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AUGUSTO NIZE

SENTENÇA

Cuida-se de ação por procedimento monitorio em que, sem que o réu fosse citado, o autor requereu a extinção por desistência ao argumento de composição das partes na via administrativa.

Decido.

Como não se aperfeiçoou a citação do réu, a desistência requerida independe do seu consentimento e não implica em ônus do autor de pagar honorários.

1. Homologo o requerimento de desistência e extingo o processo (Código de Processo Civil, art. 485, VII).
2. Sem honorários.
3. Registre-se. Intime-se o autor e, em seguida, archive-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Correntes Eduardo Fusi Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574704 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos.

A União apresentou contestação, em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não tem trânsito e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a União informou que não possui interesse em outras provas (ID 2130967). A autora apresentou réplica e informou que não tem provas a produzir (ID 2181097).

Certificada falha no sistema PJe, que indisponibilizou o acesso ao feito (ID 9454692).

Despacho de ID 9464331 determinou a vinda dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Fundamento e decido.

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS/ISS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS/ISS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênua, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS/ISS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS/ISS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil — mas não deixam de ser custo — assim como vários outros — repassados.

Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tende como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 3 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO LUCAS SUDAN TRANSPORTES - ME, MARIO LUCAS SUDAN
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Mario Lucas Sudan Transportes ME** e **Mario Lucas Sudan**, referente a débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 240595691000006523.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 9198819), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 962245).

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Requisite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 7 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000134-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

NAZARENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI EPP e **LADISLAU CANTERO HERRADA**, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, mediante o afastamento da incidência de capitalização de juros, exclusão de índice de correção monetária (INPC), juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos (ID 8821455). Argui, preliminarmente, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, tendo em vista a inobservância do §3º do art. 917 do CPC. No mérito, refuta a aplicação do CDC à espécie. Bate pela legalidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Assevera a inexistência de abusividade. Afirma a liquidez do título exequendo. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

É letra do §3º do art. 917 do Código de Processo Civil que: **“Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”**.

Com efeito, a exigência de apontamento do valor correto da cobrança a ser considerado tem por objetivo evitar alegações genéricas e desprovidas de fundamento.

A propósito, ensinam **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart** e **Daniel Mítidiero**:

“Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, postula quantia superior à resultante do título, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do valor efetivamente devido (art. 917, §3º, CPC). Não indicado o valor correto ou anexado o demonstrativo de cálculo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, se este for o único fundamento, ou, nos demais casos, esse fundamento não será examinado (art. 917, §4º, CPC). Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido. Isso porque o objetivo do art. 917, §3º, CPC, está justamente em evitar alegações destituídas de fundamento, bem como a utilização dos embargos à execução como meio de simples protelação do pagamento da quantia devida.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 855)

Destarte, sendo o excesso de execução fundamento dos embargos, ao embargante incumbe indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição dos embargos, sem possibilidade de emenda da inicial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 739-A DO CPC/1973. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. O argumento de que o excesso de execução não seria o único fundamento dos embargos, bem como que o juízo de origem teria indeferido qualquer possibilidade de provas, tal insurgência mostra-se desinfluyente no julgamento da presente demanda, porque reforma do acórdão estadual, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1190916/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que a ausência de indicação do valor incontroverso somente poderia obstar o conhecimento dos embargos à execução na parte em que alegado excesso de execução, não havendo impedimento a que se analisassem os demais temas suscitados (incompetência e ausência de título executivo). 2. No acórdão paradigma, embora se reconheça que o descumprimento da obrigação imposta pelo art. 739-A, § 5º, do CPC deve importar na rejeição dos embargos, não é possível inferir que também houvesse outros temas a serem apreciados, que não o excesso de execução. 3. Impossível, assim, reconhecer a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1500048/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Cumpra, outrossim, asseverar que a alegação de que se trata de revisão ou anulação de cláusulas contratuais não afasta a necessidade de indicação do valor correto. Veja-se que ao embargante é possível, afastando-se as cláusulas e encargos que entende ilegais, apurar o valor devido, uma vez que não há negativa a respeito do efetivo recebimento do valor objeto do contrato firmado entre as partes. A propósito, confirmam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. Mesmo quando a alegação trazida nos embargos à execução tiver como fundamento pedido de revisão contratual baseado na abusividade de encargos da avença originária, importando em excesso de execução, a parte embargante deve, além de indicar o valor que entende devido, instruir o feito com a memória de cálculo respectiva, sob pena de rejeição liminar, sem possibilidade de emenda. Precedentes do STJ. Envolvendo as pretensões deduzidas pelos embargantes questões atinentes à alegação de excesso de execução, deveriam ter observado o imperativo do art. 917, § 4º do CPC. (TJMG; APCV 1.0051.17.001362-0/001; Relª Desª Juliana Campos Horta; Julg. 31/01/2018; DJEMG 09/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DEVER DOS EMBARGANTES. STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é dever do embargante declarar, quando formular pedido de revisão das cláusulas contratuais, devido a encargos abusivos, o que caracterizaria excesso de execução, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, §3º, do CPC/2015). Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; APL 0802322-62.2015.8.12.0021; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJMS 08/01/2018; Pág. 169)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. A pretensão de revisão das cláusulas contratuais abusivas, tais como juros, capitalização mensal, cobrança de comissão de permanência, ainda que possível, configura a alegação de excesso de execução. Nos termos do art. 917, §§3º. E 4º., do CPC, necessário que o embargante declare o valor que entende devido e instrua a inicial com a memória de cálculo. Em não o fazendo, cabível a rejeição liminar dos embargos. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta corte. Apelo desprovido, por maioria, vencida a desa. Ana Lucia. (TJRS; AC 0278243-71.2017.8.21.7000; Sarandi; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Luiz Pozza; Julg. 06/04/2018; DJERS 04/05/2018)

Demais disso, da simples leitura da inicial verifica-se que há insurgência contra eventual capitalização mensal de juros, a qual já foi admitida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). De igual modo, a alegação de cobrança de juros acima da taxa média de mercado deve ser cabalmente demonstrada pela memória de cálculo que deveria instruir a inicial.

Por conseguinte, ainda que a causa de pedir dos embargos seja concernente à abusividade ou ilegalidade de cláusulas contratuais ou mesmo em relação à aplicação dos juros e demais encargos, é inescandível que, pela própria natureza dos embargos, a declaração do excesso de execução e sua extirpação da cobrança constituem-se nos objetivos principais a serem alcançados.

Na hipótese dos autos o embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, descurando-se quanto à juntada da memória de cálculo e da indicação do valor corretamente devido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 917, §4º, I, c/c art. 485, X, do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor fixado à causa (R\$ 244.575,59), monetariamente atualizado.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 7 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID 9845948 que constata provável prevenção entre esta ação e aquela relacionada sob nº 0015324-72.2013.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas que, ao que tudo indica, tratou de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício previdenciário em 29/08/2013, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia da petição inicial e da sentença relativa à ação apontada no termo de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o entendimento deste Juízo de que a causa deve ter sentença líquida, saneio o feito.

Polípiso do Brasil Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo o montante de R\$ 81.951,43 a título de PIS, e R\$ 378.237,37, de COFINS.

A ré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Quanto aos valores pretendidos pela autora em repetição de indébito, a ré os impugna genericamente e requer eventual fixação definitiva do valor em fase de liquidação de sentença.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Assim, nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 8 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4640

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELLI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHEITI X VICENTE PUCHEITI (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo o erro material constante do ato ordinatório de fls. 997, alterando o seu teor, a fim de constar: Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-08.2002.403.6115 (2002.61.15.001810-0) - JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. ANDREZA MARIA ALVES PINTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário: Nos processos eletrônicos:
 - 0a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
 - a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o pedido da parte autora de fls. 582, mas é sua responsabilidade diligenciar os atos de seu interesse, salvo, quando comprovar a recusa ou o impedimento de obter os documentos solicitados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-13.2011.403.6115 - ELIDIO PEREIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário: Nos processos eletrônicos:
 - 0a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
 - a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-47.2012.403.6115 - LUIS FRANCISCO CALIXTO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário: Nos processos eletrônicos:
 - 0a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
 - a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-78.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA(SP179436 - FERNANDO FERMOSELLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário: Nos processos eletrônicos:
 - 0a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
 - a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-findo).

7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-81.2016.403.6115 - ORLANDO FURQUIM(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5013351-03.2018.403.6115, fls. 331 a 334, aguarde-se, por até 90 (noventa) dias.

Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Antes de analisar o pedido da CEF de fls 154, intime-se o executado a juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel oferecido para penhora em petição de fls. 77, descrito como Lote de número 07, quadra 018, com área de 250,00 metros quadrados, Vila Mares do Pontal, Rua Guarani dos Al, no município de Ilha Comprida.

Intimem-se, após tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002402-66.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOUSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI)

Tendo em vista a informação da CEF do pagamento da dívida e o pedido de extinção, intime-se os executados para manifestação, no prazo de 02 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002602-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS)

Em petição de fls. 128 a executada requereu o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, mas, conforme informado na própria sentença, fls 112, os valores já foram apropriados pela CEF, assim, após a intimação desta decisão, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-51.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA CELIA DA SILVA TEIXEIRA - ME X ROSANGELA CELIA DA SILVA TEIXEIRA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO às partes para REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002344-92.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DESTAC DENT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SERGIO JOSE LANSONI X MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI X CELSO VANDERLEI LANSONI

Intime-se a CEF, com urgência, a retirar as guias originais de recolhimento das custas judiciais, fls 86/89, para que junte na Carta Precatória, distribuída em Pirassununga/SP, sob n. 1002978-90.2018.403.6115.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES - EPP X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Diante manifestação da CEF de fls. 76, intime-se os executados a indicar, no prazo de 05 dias, a localização do veículo bloqueado, sob pena, de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos, art. 774, V, do CPC.

Outrossim, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

2,10 Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001952-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELISEU MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de habilitação de fls. 357, junte as certidões de casamento ou nascimento dos filhos do falecido.

Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1042

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 250 em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-11.2014.403.6141 - MAURINO VITOR DE JESUS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual para colheita das provas necessárias à realização de novo julgamento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico inportará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000112-63.2014.403.6141 - LUIZ FELIX DE ALMEIDA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo vista dos autos ao Dr. CAIO BARBOZA SANTANA MOTA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-49.2014.403.6141 - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-44.2015.403.6141 - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/76. As fs. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em Secretaria de fs. 79/104. Determinado às partes que especificassem provas, o autor não se manifestou, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, o INSS apresentou apelação. Intimado para contrarrazões, o autor informou que não foi intimado dos atos processuais do feito, requerendo, portanto, sua anulação. As fs. 124 foi anulado todo o processado após a juntada da contestação, inclusive a sentença. Foi determinada a intimação do autor acerca da contestação, bem como especificação de provas pelas partes. Réplica às fs. 133/138, ocasião em que o autor requereu a realização de prova pericial. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Indeferido o pedido de prova pericial, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. O autor apresentou recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica. Baixados os autos, foi designada a perícia. Questões do autor às fs. 183 e do INSS às fs. 187. Laudo pericial às fs. 189/203, sobre o qual se manifestou o autor às fs. 208/209. O INSS não se manifestou. Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível a breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Linongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente penosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): I. De 16/02/1979 a 30/09/1990 - ruído superior a 80 dB - fs. 47/53 e 189/2032. De 06/03/1997 a 17/11/2003 - ruído superior a 90dB - fs. 189/2033. De 18/11/2003 a 30/09/2007 - ruído superior a 85 dB - fs. 47/53 e 189/2032. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/2007, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, a aqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, tem o autor direito a tal benefício - com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/153.839.346-5 em aposentadoria especial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Napuliao Aureliano Machado para: I. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/2007. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/153.839.346-5 em aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-27.2015.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SPI157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-04.2015.403.6141 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em sua alegação de f. 153, quanto à virtualização dos autos, pois, conforme artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Pres. do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.
Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-02.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO/SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/02/2005 em diante, com sua conversão em comum, e cómputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 2014. Com a inicial vieram documentos. As fls. 50/75 o autor apresentou cópia de seu procedimento administrativo. As fls. 76 foi concedida a justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/92. Réplica às fls. 135/139. Determinado às partes que especificassem provas, o autor juntou nova cópia do procedimento administrativo, às fls. 96/134, e requereu a realização de perícia. O INSS nada requereu. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, tendo o autor apresentado recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica. Baixados os autos, foi designada perícia. Laudo pericial às fls. 178/188, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 192. O INSS não se manifestou. Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/02/2005 em diante, com sua conversão em comum, e cómputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 2014. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cómputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu o ato de advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regi actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do

adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, e considerando não só os documentos anexados aos autos como também o laudo pericial de fls. 178/188, verifico que a parte autora não exerceu atividade especial no período de 22/02/2005 em diante, já que nele estava exposta à nível de ruído inferior ao limite vigente - 85dB. De fato, o PPP de fls. 20/22 informa níveis de ruído inferiores a 85dB, bem como o laudo de fls. 178/188. No que se refere aos demais períodos mencionados no laudo pericial, vale ressaltar que não são objeto da demanda - na petição inicial o autor requereu o reconhecimento do período posterior a 2005 como sendo especial (fls. 12/13). Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP/C), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-30.2015.403.6321 - MANOEL RIACHAO DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o requerimento de f. 62, tendo em vista o informado pelo INSS às f. 58/60.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-96.2016.403.6141 - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 200/3: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983, de 01/03/1997 a 22/08/1999, de 01/10/1999 a 02/05/2000, de 01/04/2003 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 13/01/2006, de 02/10/2006 a 15/02/2008, de 08/07/2008 a 07/07/2010 e de 08/07/2010 a 14/01/2013, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 01/09/1979 a 10/06/1980, de 16/08/1980 a 23/02/1981, de 01/10/1981 a 13/03/1982, de 18/03/1982 a 26/04/1982, de 04/05/1982 a 10/05/1982, de 26/05/1982 a 30/07/1982, de 01/03/1983 a 05/08/1983, de 23/09/1983 a 04/06/1985, de 21/06/1985 a 18/07/1985 e de 24/08/1985 a 07/11/1986, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/01/2013. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão dos períodos especiais para comum, com seu cômputo no seu atual benefício, e retroação da DIB para a primeira DER, em 14/01/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/35 - bem como a mídia digital de fls. 44, anexada com cópia dos documentos que instruíam a petição inicial. As fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em Secretaria de fls. 46/70. Réplica às fls. 72/77. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. O autor requereu a produção de prova pericial, expedição de ofícios, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e outras que se fizerem necessárias - fls. 77. Seu pedido foi indeferido às fls. 79. Posteriormente, foi reconsiderada a decisão, com a expedição de ofício à empresa Santos Inspection Serviços Fitossanitários Ltda. Após tentativas de localização, foi apurado que a empresa encerrou suas atividades, ocasião em que o autor requereu, genericamente, a produção de prova pericial nas demais empregadoras, ou a expedição de ofícios, caso o Juízo entendesse necessário. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983, de 01/03/1997 a 22/08/1999, de 01/10/1999 a 02/05/2000, de 01/04/2003 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 13/01/2006, de 02/10/2006 a 15/02/2008, de 08/07/2008 a 07/07/2010 e de 08/07/2010 a 14/01/2013, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 01/09/1979 a 10/06/1980, de 16/08/1980 a 23/02/1981, de 01/10/1981 a 13/03/1982, de 18/03/1982 a 26/04/1982, de 04/05/1982 a 10/05/1982, de 26/05/1982 a 30/07/1982, de 01/03/1983 a 05/08/1983, de 23/09/1983 a 04/06/1985, de 21/06/1985 a 18/07/1985 e de 24/08/1985 a 07/11/1986, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/01/2013. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão dos períodos especiais para comum, com seu cômputo no seu atual benefício, e retroação da DIB para a primeira DER, em 14/01/2013. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível a análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a inretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Inretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do

limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 07/12/1982 a 22/02/1983 - durante o qual exerceu a função de ajudante de caminhão - a qual, por si só, classificava o período como especial por se enquadrar no anexo ao Decreto 53.381/64.2. De 08/07/2008 a 07/07/2010 - durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado na mídia eletrônica. Não comprovou o caráter especial dos demais períodos. Com relação ao período de 01/03/1997 a 22/08/1999, o autor não apresentou documentos que sequer indicassem sua exposição a agentes nocivos - tendo sido expedido ofício para a empresa, que não foi localizada. Já no que se refere aos demais períodos, os documentos anexados não comprovam a exposição a agentes nocivos (químicos) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em que pese a função do autor. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983 e de 08/07/2008 a 07/07/2010, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, e ainda que fosse determinada a conversão do tempo comum do autor em especial, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos especiais em comuns, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, previu que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983 e de 08/07/2008 a 07/07/2010. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/166.899.336-5. Não tem direito, porém, à retroação da DIB para 14/01/2013, eis que nesta data não preenchia os requisitos para aposentadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Firmino de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983 e de 08/07/2008 a 07/07/2010. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/153.839.346-5, com a alteração de seu percentual de cálculo e de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-53.2016.403.6141 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SPI48671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-92.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-56.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Intime-se o APELANTE (parte embargada) para retirada dos autos em carga (embargos à execução e ação principal), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-13.2011.403.6321 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao INSS, devendo as parcelas referentes ao período não incluído no cálculo ser pagas em sede administrativa. De fato, o pagamento judicial foi feito considerando que o benefício seria implantado em sede administrativa. Seu limite foi o dia 16/08/2015. O benefício foi efetivamente implantado (cumprindo o INSS, portanto, a obrigação a que condenado), não tendo o autor, porém, sacado os valores respectivos. Assim, o benefício foi cessado, e ora novamente reativado. As diferenças desde o dia 17/08/2015 até a reativação, em dezembro de 2017, assim, não são objeto da execução da sentença - eis que, ressaltado, o INSS cumpriu adequadamente a obrigação a que condenado. Por conseguinte, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Espeça-se ofício ao INSS, em resposta ao ofício de fls. 385, informando que o pagamento judicial abrangeu as parcelas devidas até o dia 16/08/2015 - ou seja, deve ser feito PAB dos valores devidos de 17/08/2015 a 30/11/2017. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-07.2014.403.6141 - NAIR SIQUEIRA BATISTA(SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SIQUEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-48.2014.403.6141 - RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X SARA SUMBALI DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA SUMBALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do alvará de levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição.

Retirados, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003242-27.2015.403.6141 - GILSON DOS REIS X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X SERGIO ANDRE CARVALHO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP13051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANDRE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 383/8 e f. 389/93: Manifestem-se os exequentes, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-16.2011.403.6311 - TOYOHIKO HASHIMOTO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYOHIKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-69.2014.403.6141 - CICERO ABEL ALVES LOPES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ABEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.426: Pela derradeira vez, haja vista a nomeação de nova curadora, regularize o exequente a sua representação processual, juntando aos autos certidão atualizada de interdição e procuração assinada pela atual curadora, representando o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido, remeta-se os autos ao INSS para que informe o montante correspondente aos juros e ao principal, nos honorários sucumbenciais (R\$19.754,14), cuja soma deverá corresponder ao valor indicado às f. 412 (R\$ 19.754,14).

Após, remeta-se os autos ao MPF.

Por fim, sem em termos, especiem os competentes ofícios requisitórios, cujos valores deverão ficar à disposição deste Juízo.

Em caso de não cumprimento, pelo exequente, do acima determinado, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-23.2014.403.6141 - HELENICE BERNARDINO PUPO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-68.2014.403.6141 - DEUCIDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA X DORIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO X ROSANGELA DE OLIVEIRA REIS (SP067527 - LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUCIDES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada dos alvarás manifestem-se os exequentes sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-95.2014.403.6141 - LAURA MIASHIRO PINTO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE EIROZ POUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-38.2014.403.6141 - ODETE RITA EGIDIO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RITA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do alvará de levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição.

Retirado, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-12.2014.403.6141 - ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora às fls. 354. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais - ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição. Razoão assiste ao INSS. Primeiramente, importante mencionar que no agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte autora o E. TRF da 3ª Região definiu deve ser aplicada, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09 - fls. 397/399. No mais, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório. Assim, somente há que se falar de juros - os quais são no percentual de 2% - com a aplicação da Lei n. 11960/09 - ou seja, juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Sobre tais juros, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão

reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fs. 381.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fs. 381.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000785-56.2014.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Oficie-se ao Juízo do Inventário (1ª Vara de Família e Sucessões -processo nº 1007518-10.2017.8.26.0590), informando a transferência de valor à disposição daquele Juízo, enviando cópias de f. 576/9. Informe-se ainda ao Juízo que se trata de valor incontroverso, havendo apelação em embargos à execução discutindo os valores controversos. No mais, aguarde-se o julgamento da apelação nos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-98.2014.403.6141 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-55.2014.403.6321 - MARIA JOSE DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CORREIA LIMA(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-65.2015.403.6141 - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente o cumprimento do determinado às f. 380 em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-11.2015.403.6141 - DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, os ofícios requisitórios (f. 197/8) tomaram-se definitivos. Haja vista as notícias de pagamento de f. 205/6, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005201-33.2015.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da importância de f. 359 à disposição do Juízo do Inventário, conforme dados que seguem: 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente; Processo 1007518-10.2017.8.26.0590; Inventário e Partilha; Herdeiro: Josefa Fraga de Jesus Gois (CPF 323.594.638-10) e outro; Inventariado: Maria Ferreira de Oliveira. Oficie-se também ao Juízo do Inventário, informando a referida transferência, enviando cópias desta decisão e do ofício expedido à CEF. Por fim, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-18.2015.403.6141 - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-24.2015.403.6141 - BENEDITO NICOLA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-57.2015.403.6321 - JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X SILVIA FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a determinação de f. 236, a fim de que a exequente proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista ter atingido a maioria. Cumprido, expeça-se o competente alvará. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-81.2016.403.6141 - ADAO PEREIRA MACHADO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação da f. 127 (DE 27/11/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-51.2016.403.6141 - DANIEL ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-72.2016.403.6141 - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ESTELA LEME CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 228: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido, prossiga-se nos termos de f. 227.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007212-98.2016.403.6141 - JACIARA DE JESUS GOMES OLIVEIRA X MIRIA DE JESUS GOMES OLIVEIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIARA DE JESUS GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do alvará de levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-41.2016.403.6141 - VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 272/273. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais - ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório/RPV. Razão assiste ao INSS. A parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório. Assim, somente há que se falar de juros - os quais são no percentual de 6,5% - com a aplicação da Lei n. 11960/09 - ou seja, juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009. Sobre tais juros, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 306. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 306. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007565-41.2016.403.6141 - AILTON CAMPOS MENEZES X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH X NELSON ELIAS TRINDADE X VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X MOISES ELIAS TRINDADE X ISRAEL ELIAS TRINDADE X MIRIAN TRINDADE DA CRUZ X MARCIA ELIAS TRINDADE X JOEL ELIAS TRINDADE X ANTONIO IRENO DE CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X MIRNA DA SILVA ROCHA X JAIRO LOPES CUNHA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO X JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA X MARILDO RIVELA X ANGELINA VIEIRA CANUTO X ORLANDO RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X MARLENE FERNANDES GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CAMPOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA VIEIRA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pagamentos dos débitos quanto aos exequentes AILTON CAMPOS MENEZES; MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS, TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH, NELSON ELIAS TRINDADE, VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA, JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE, MOISES ELIAS TRINDADE, ISRAEL ELIAS TRINDADE, MIRIAN TRINDADE DA CRUZ, MARCIA ELIAS TRINDADE e JOEL ELIAS TRINDADE (sucessores de ANTONIO ELIAS TRINDADE); ANTONIO DOS SANTOS; MIRNA DA SILVA ROCHA (sucessora de DANIEL PIRES DA ROCHA); JAIRO LOPES CUNHA; JOSE FRANCISCO DE LIMA; JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA (sucessora de LAURO DE SOUZA); MARILDO RIVELA; ANGELINA VIEIRA CANUTO (sucessora de NELSON ALVES CANUTO); ORLANDO RODRIGUES e VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO (sucessora de SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO), mediante precatório/requisitório, e diante da manifestação de f. 417 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Com relação ao exequente JOSE LINS DE OLIVEIRA determino a expedição de ofício: (1) à CEF para transferência do valor depositado às fls. 363 à disposição do Juízo do Inventário (2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente, Processo nº 1011285-56.2017.8.26.0590, f. 291), conforme determinado às fls. 308; e (2) ao Juízo do Inventário, informando a transferência do valor à sua disposição, enviando cópias desta decisão e do ofício expedido à CEF. No que se refere aos exequentes ANTONIO IRENO DE CARVALHO e MARLENE FERNANDES GONCALVES, verifica-se às fls. 400/14 que os valores pagos às fls. f. 375 e f. 390 foram colocados à disposição deste Juízo, tendo em vista que os cadastros dos CPFs dos beneficiários encontram-se CANCELADOS, SUSPENSOS ou NULOS. Diante de tal informação, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento. Quanto ao exequente CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS, guarde-se o pagamento do precatório expedido. Por fim, no que concerne ao exequente JOSE CARDOSO FILHO, guarde-se a nomeação de inventariante para fins de expedição de ofício requisitório em favor do Espólio. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007599-16.2016.403.6141 - ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X JAMILLE PAULA SANTOS DE MORAES FERREIRA X ANDRESSA KAITLYN SANTOS DE MORAES FERREIRA(SP365853B - CELSO JOSE SIEKLIICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANUACA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Tendo em vista que os autos serão remetidos ao MPF, com prazo de 30 dias, nos termos da decisão de fls. 1153/1154, poderá o d. Procurador da República que oficiou à fl. 1155 providenciar as cópias solicitadas. Publique-se a decisão de fls. 1153/1154. Após, remetam-se os autos ao MPF, acompanhados dos volumes de apensos que se encontram arquivados em Secretaria. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-79.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA)

Vistos.

Fls. 280: Defiro o requerido pela defesa, para apresentação no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13/09/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-87.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRCIO CAMPOS CARLOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8069/90 (ECA), em continuidade delitiva. Narra a denúncia que, nos dias 19/04/2017, 05/07/2017, 25/08/2017 e 03/09/2017, o acusado, por meio da rede mundial de computadores, através de conexões P2P (ponto a ponto), utilizando-se do programa E-Donkey, realizou download de imagens com conteúdo pedopornográfico. Consta ainda que, no dia 01/12/2017, o réu trocou, armazenou e distribuiu na rede mundial de computadores, através do programa E-Mule, imagens contendo pornografia infantil. Segundo consta, a investigação iniciou-se a partir de relatório restrito emitido pelo Ministério da Justiça e enviado à autoridade policial civil, o que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, para o endereço no qual localizadas as conexões de internet utilizadas pelo acusado. Em 01/12/2017, quando do cumprimento do mandado acima mencionado na então residência do réu, localizada no município de São Vicente, foi apreendido o computador a ele pertencente, o qual, naquele momento, era utilizado como meio de transferência de imagens com conteúdo envolvendo pornografia infantil/juvenil, ensejando sua prisão em flagrante. Durante a audiência de custódia (fls. 58/59), realizada pela Justiça Estadual, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Posteriormente, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Vicente declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo os autos sido remetidos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Intimado, o Ministério Público Federal ofertou denúncia, que foi recebida às fls. 149/150. O réu foi devidamente citado (fls. 183v/184), e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação de fls. 192/195. As folhas de antecedentes se encontram às fls. 154, 221/222, 241 e 297. Às fls. 196/197, foi proferida decisão afastando a hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução, e determinando a expedição de ofício a empresa NET, conforme solicitado pela defesa. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas comuns, uma de defesa, e realizado o interrogatório do réu (279/284), que foi ouvido por teleaudiência. Laudo pericial realizado no material apreendido foi acostado às fls. 262/275. O MPF apresentou memoriais às fls. 303/306, pugnano pela condenação do réu, nos termos da denúncia. O defensor constituiu, em que pese intimado, não apresentou memoriais. O acusado, intimado para constituir novo defensor, quedou-se inerte, tendo-lhe sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses (fl. 327). A DPU, intimada, ofertou os memoriais de fls. 329/331, requerendo, em suma, a absolvição do réu por falta de provas e ausência de dolo, afirmando que o HD que foi utilizado era de terceira pessoa, cliente do acusado. Subsidiariamente, requer aplicação de pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requer a condenação do réu em honorários em favor da DPU. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O réu é acusado da prática dos delitos do art. 241-A e 241-B do ECA. Dispõe os artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegure os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegure, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, após o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3º As pessoas referidas no 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) A materialidade de ambos os delitos restou devidamente comprovada, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 02/25), laudo pericial elaborado pela Polícia Civil de fls. 134/148, e laudo de fls. 262/275, emitido após perícia realizada pela Polícia Federal, que constatou que, nos equipamentos de informática apreendidos em poder do réu foram encontrados mais 4.000 (quatro mil) arquivos contendo imagens, sequências de imagens e vídeos de pornografia envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes. O laudo afirmou, ainda, que dos 4.000 arquivos, ao menos 3.900 (três mil e novecentos) foram compartilhados por meio do aplicativo eMule, através de rede P2P, instalado no computador do acusado. A perícia comprovou também que houve compartilhamento de tais arquivos, no mínimo, no período de 03/11/2016 a 01/12/2017, data da prisão em flagrante do acusado. Assim, não há dúvida sobre a materialidade delitiva dos delitos imputados ao réu. A autoria delitiva também é inquestionável. Em relatório confidencial do Ministério da Justiça encaminhado à Polícia Civil, o acusado foi identificado como sendo o titular do serviço de provedor de internet utilizado para realizar download de material de pornografia infantil, ao menos em cinco ocasiões durante o ano de 2017, por meio da rede de protocolo P2P E-Donkey, cujo principal cliente é o programa de compartilhamento e-Mule (fl. 90). Após autorização judicial, foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do réu, tendo sido apreendido seu computador, o qual, conforme flagrante lavrado (fls. 03/25), estava em uso naquele momento, baixando e transmitindo arquivos pedopornográficos por meio do programa e-Mule. O réu residia sozinho no endereço em que realizada a diligência, tendo declarado, em Juízo, ser o único que usou o computador no último ano. Os policiais civis que realizaram a busca e apreensão, ouvidos como testemunhas comuns em Juízo (fl. 301), disseram que, ao chegarem ao local, o réu demorou a abrir a porta, tendo confessado, posteriormente, que assim agiu porque estava retirando os fios do computador da tomada. Segundo essas testemunhas, o acusado confessou que estava procurando imagens de pornografia infantil porque estava tentando localizar supostas imagens de sua filha que estavam circulando na internet, a fim de preservar a menor. Ambos afirmaram que pediram ao réu que ligasse o computador, e quando ele reconectou a fiação, a tela de início foi a mesma que aparece quando a máquina é desligada abruptamente. Disseram que, tão logo a máquina foi ligada, observaram o programa e-Mule em funcionamento, fazendo transferência de arquivos pedopornográficos, o que os levou a fotografar a tela do computador. O policial Fábio acrescentou, ainda, que notou que o cabo do computador estava empoeirado, sendo possível perceber uma marca de mão, confirmando que o cabo acabara de ser puxado. Cumpre destacar que o laudo pericial referente à análise do computador apreendido em poder do réu revelou que o programa de compartilhamento e-Mule foi instalado em 29/10/2016, com nome de usuário Márcio. E mais, as pastas em que os arquivos de pornografia infantil foram encontradas tinham no nome, também o nome do acusado, a exemplo da pasta /Users/Marcio/Downloads/eMule/Incoming/. Em seu interrogatório judicial, Márcio negou a prática delitiva, não sabendo justificar como 4.000 arquivos foram armazenados em seu computador ao longo de mais de um ano. Afirmou que estava utilizando um HD de um cliente, de nome Wagner, pois trabalha com manutenção de computadores, e que desconhecia a existência de tais arquivos. Sugeriu, ainda, que as imagens podem ter sido baixadas e transmitidas pelos policiais no dia da diligência, pois um deles manuseou o computador no dia de sua prisão. Ora, como se observa, a versão apresentada pelo acusado é completamente dissonante no conjunto probatório. Em primeiro lugar, a prova pericial constatou que foram inúmeros os dias em que foram feitos downloads e uploads de arquivos pedopornográficos através do e-Mule, no computador do réu, sendo que o armazenamento e transferência do material ocorreu, pelo menos, de 03/11/2016 a 01/12/2017, ou seja, não há o mínimo suporte probatório para a tese de que os policiais civis que realizaram a busca e apreensão sejam os responsáveis pelos arquivos encontrados na máquina do acusado. O mesmo se pode dizer da alegação da defesa de que o HD pertencia a um cliente do réu, chamado Wagner. Mais uma vez, a perícia constatou que os arquivos em questão estavam em pastas que continham o nome Márcio, pastas estas configuradas no programa e-Mule, pelo usuário Márcio. Em nenhum momento o nome Wagner foi mencionado pelos peritos. Outrossim, como já observado, os arquivos foram baixados e transmitidos para outros usuários do programa de outubro de 2016 a dezembro de 2017, em inúmeros acessos em dias diferentes neste lapso temporal, de modo que se torna impossível que o suposto cliente Wagner, que já teria deixado o HD com o réu em data anterior, tivesse acessado o e-Mule nas datas identificadas pela perícia. Assim, tendo por demonstrado que MÁRCIO, com vontade livre e consciente, disponibilizou e compartilhou, por meio de internet, arquivos de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes, por diversas vezes, incorrendo no delito descrito no art. 241-A da Lei 8.069/90 (ECA). Do mesmo modo, restou claro que MÁRCIO, de forma livre e consciente, armazenou em seu computador mais de 4.000 (quatro mil) arquivos imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes, incorrendo na prática do delito do art. 241-B, também do ECA. O dolo do acusado é inequívoco, tendo em vista que os arquivos estavam armazenados em seu computador, em pasta identificada com seu nome. Quanto ao compartilhamento, o dolo é revelado pelo fato de que Márcio, conhecedor de informática, eis que afirmou que trabalha com manutenção de computador para complementar sua renda, fez uso do e-Mule, programa que tem como base o compartilhamento automático de arquivos, vale dizer, enquanto o usuário baixa um arquivo, seu acervo pode ser livremente acessado por outros usuários do programa, o que só não ocorre se o próprio usuário desabilitar essa função, o que não foi feito pelo réu, em que pese tivesse conhecimento do funcionamento do programa. Quanto ao delito do artigo 241-A, por ter sido praticado por mais de uma vez, com a mesma maneira de execução, por meio de internet, e ainda pelo período de tempo em que praticado (outubro de 2016 a dezembro de 2017), reconheço a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Já em relação aos delitos do art. 241-A e 241-B, está presente o concurso material, eis que o acusado praticou os dois crimes com desígnios autônomos. Como visto, o réu armazenava mais de 4.000 arquivos de pornografia infantil, porém, não foram todos que foram compartilhados. De acordo com a perícia, por volta de 3.900 foram transferidos para outros usuários, restando claro que foram duas as condutas praticadas (a de armazenar e a de compartilhar), sendo a hipótese de se reconhecer o concurso material de crimes. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada em face do acusado. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, é de rigor a condenação do réu pelos delitos do artigo 241-A da lei n. 8069/90 (ECA), c/c art. 71 do CP e artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA). Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, para cada delito acima relacionado: a) artigo 241-A da lei n. 8069/90 (ECA), c/c art. 71 do CP. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado, eis que a gravidade em abstrato do delito não deve servir para justificar reprimenda mais severa. O acusado não ostenta mais antecedentes (fls. 154, 221/222, 241 e 297). Os motivos do crime, suas circunstâncias e consequências ficaram dentro da normalidade para o tipo. Também não se observam traços negativos na personalidade do acusado aptos a ensejar a elevação da pena-base. Dessa forma, pelos fundamentos acima lançados, fixo a pena-base em no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não se verificam agravantes ou atenuantes, eis que o réu negou ter compartilhado tais arquivos. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição. Verifico, porém, a continuidade delitiva, eis que o acusado compartilhava mais de 3.900 (três mil e novecentos) arquivos de pornografia infantil, por meio do programa de compartilhamento p2p ao longo de, pelo menos, treze meses, razão pela qual, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa. b) artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA). Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado, eis que a gravidade em abstrato do delito não deve servir para justificar reprimenda mais severa. O acusado não ostenta mais antecedentes (fls. 154, 221/222, 241 e 297). Os motivos do crime e suas consequências ficaram dentro da normalidade para o tipo. Também não se observam traços negativos na personalidade do acusado aptos a ensejar a elevação da pena-base. No tocante às circunstâncias do crime, é de se destacar que o réu armazenava em seus equipamentos de informática grande quantidade de material pedopornográfico, a saber, mais de 4.000 (quatro mil) imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas com crianças e adolescentes, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta. Dessa forma, pelos fundamentos acima lançados, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não se verificam agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Assim, somando-se as penas de cada delito, em razão do concurso material, será o réu condenado à pena total de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que ausentes os requisitos do art. 44, I, do Código Penal. Por fim, diante da não alteração fática, da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, e do regime inicial de cumprimento fixado, subsistem os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva do réu, que fica mantida. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO MÁRCIO CAMPOS CARLOS, pela prática dos seguintes delitos, e às respectivas penas: artigo 241-

A da lei n. 8069/90 (ECA), c/c art. 71 do CP: 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (dezesesseis) dias-multa; artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA): 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, o que totaliza pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pena pecuniária de e 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Quanto ao pedido de condenação do réu em honorário em favor da DPU, não pode ser acolhido. Alega a DPU, em sede de memoriais, que o acusado constituiu advogado, o que demonstraria que tem condições de arcar com os custos dos honorários. Ocorre que não há provas seguras acerca da situação econômica do réu, havendo, por outro lado, elementos que indicam que ele possivelmente tem direito à assistência integral e gratuita da DPU. O acusado, no momento de sua prisão, residia sozinho em um cômodo único, em local simples, onde se encontravam todos seus pertences. Declarou trabalhar como operador de telemarketing. Assim, à míngua de elementos que demonstrem ter o réu condições de arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, indefiro o requerido pela DPU. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Oficie-se, de imediato, ao estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido, recomendando que seja transferido para estabelecimento adequado ao cumprimento de regime semiaberto, em razão da sentença ora proferida. Comunique-se também ao INI e ao IIRGD, em razão do regime ora fixado, oficiando-se. Anote-se, por fim, no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771

DESPACHO

Vistos,

Os documentos encontram-se disponíveis para visualização das partes e seus advogados.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771

DESPACHO

Vistos,

Os documentos encontram-se disponíveis para visualização das partes e seus advogados.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: SONIA CARVALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o cumprimento do despacho retro a fim de que a CEF seja intimada se possui interesse na constrição do veículo constante na consulta do sistema RENAJUD, tendo em vista o ano de fabricação.

Prazo: 15 dias.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HENRIQUE BOGAJO

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a CEF o despacho retro.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
REQUERIDO: BANCO BMG SA, BANCO SAFRA S A, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial a fim de esclarecer:

- a) se efetivamente **impugna** todos os contratos de empréstimo consignado, haja vista que ao menos desde 2015 são efetuados descontos das parcelas **diretamente sobre o benefício previdenciário**, que a negatificação de seu nome é de 2016 e ainda porque justifica a concessão da tutela em razão da superação da margem consignável pelos mútuos, sempre observado o disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil;
- b) as tentativas de solução extrajudicial da lide e as efetivas situações em que houve prejuízo para a contratação de empréstimos de forma voluntária;

- c) se houve empréstimos consignados **em conta bancária**, pois ausentes quaisquer documentos nesse sentido; e
d) por quais razões inclui nos pedidos a nulidade da dívida inscrita no SCPC, haja vista a ausência de sua vinculação com seu benefício previdenciário.

Havendo necessidade, deverá o autor retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

Outrossim, para apreciação do pedido de tutela de urgência, deverá o autor providenciar a juntada integral dos extratos de sua conta no Banco Bradesco dos últimos 24 meses.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

REQUERIDO: BANCO BMG SA, BANCO SAFRA S.A, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial a fim de esclarecer:

- a) se efetivamente impugna todos os contratos de empréstimo consignado, haja vista que ao menos desde 2015 são efetuados descontos das parcelas **diretamente sobre o benefício previdenciário**, que a negatificação de seu nome é de 2016 e ainda porque justifica a concessão da tutela em razão da superação da margem consignável pelos mútuos, sempre observado o disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil;
- b) as tentativas de solução extrajudicial da lide e as efetivas situações em que houve prejuízo para a contratação de empréstimos de forma voluntária;
- c) se houve empréstimos consignados **em conta bancária**, pois ausentes quaisquer documentos nesse sentido; e
d) por quais razões inclui nos pedidos a nulidade da dívida inscrita no SCPC, haja vista a ausência de sua vinculação com seu benefício previdenciário.

Havendo necessidade, deverá o autor retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

Outrossim, para apreciação do pedido de tutela de urgência, deverá o autor providenciar a juntada integral dos extratos de sua conta no Banco Bradesco dos últimos 24 meses.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA FERNANDA NUNES PRAIA GRANDE - ME, LUCIA FERNANDA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Melhor analisados os documentos, verifico o lançamento no extrato de TED referente a pensão alimentícia lançamento 6 ID 10250739.

Assim, defiro a liberação do referido valor e, se ínfimo o remanescente, proceda-se, de igual modo, ao desbloqueio.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA e LUCINELMA SILVA RIBEIRO, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio de tutela provisória de urgência, a suspensão do leilão de imóvel situado em Mongaguá – SP, previsto para o dia 11/09/2018, até o julgamento do mérito da ação principal, bem como cancelar a averbação da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel.

Alegam haver celebrado com a ré CEF – Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de imóvel.

Aduzem que não conseguiram honrar o pagamento das prestações em razão de crise financeira e problemas de saúde e, ao tentarem solucionar a questão, a ré recusou-se a negociar a regularização do contrato e promoveu a execução da dívida sem notificar os autores, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Narram que ao tomarem conhecimento da realização do leilão, pretendem impedi-lo por meio desta ação judicial, a qual antecede a propositura de ação principal por meio da qual, em razão de vícios e nulidades contratuais, requererão a revisão do contrato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Não se pode afirmar que a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário tenha caráter abusivo ou legal, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação, inclusive à vista da notificação positiva dos devedores para purga da mora (averbação de nº 06 da matrícula nº 11.362 do Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá). Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas de ordem pessoal.

Impõe-se aqui frisar que o contrato de financiamento com a CEF foi firmado em 2016, com prazo de 30 anos para pagamento, e que, a teor do registro da consolidação da propriedade, não foram pagas sequer 24 parcelas.

Não há, igualmente, comprovação de que tenha sido desembolsada quantia superior a R\$ 50.000,00, pois do contrato de compra e venda consta ter sido utilizado o FGTS no valor de R\$ 14 mil e financiada a quantia restante (76 mil). No entanto, não foram pagas sequer 24 parcelas, cada uma no valor aproximado de R\$ 750,00.

A alegação de que a CEF desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa não resiste à notificação certificada na matrícula do imóvel, no qual se detalha a comunicação dos devedores na pessoa da segunda autora.

Ademais, verifico que a consolidação do imóvel já ocorreu há quase um ano e que não há comprovação de que a parte autora reúna condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel.

Assim, quanto à designação de audiência de conciliação, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação e comprovar a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento.

Não há, portanto, qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Assim, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC (Código de Processo Civil) e com fundamento nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos que entender necessários, especialmente do procedimento de execução extrajudicial da dívida, uma vez alegada a ausência de notificação, deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 303, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002297-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806
RÉU: DIOGO DE TOLEDO LARA, ELZA DE ARAUJO RODRIGUES - ESPOLIO, ANIBAL RODRIGUES - ESPOLIO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Isto porque a União apresentou documentos e RIP referente ao apartamento 217, enquanto o imóvel usucapiendo é, na verdade, o apartamento 1217.

Assim, intime-se a União a apresentar, em 15 dias, novos elementos acerca do imóvel, justificando seu interesse no feito.

Com a resposta e juntada de documentos, dê-se vista à parte autora, e voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1073

EXECUCAO FISCAL

0002470-64.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MASTER PISOS COMERCIO LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

1- Vistos.

2- Fls. 134/136. Analisando os autos observa-se que a decisão encaminhada para publicação e indicada pelo Executado fora equivocada, assim determino que a decisão de fls. 112/112-verso seja disponibilizada URGENTEMENTE à publicação e a devolução de prazo para as partes.

3- Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009749-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências complementares a serem requeridas, deverá apresentar memoriais finais no prazo de 5 dias. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho. Em termos, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-77.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado para manifestar se tem interesse na realização de diligências complementares. Não havendo interesse em novas diligências, fica desde já intimado a apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos dos arts. 402 e ss. do Código de Processo Penal.

Em termos, tomem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Ciência à defesa da expedição de alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 30 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-16.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP392042 - LEILA MAKI TABATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa para contrarrazões recursais. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, dom as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004281-25.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Recebo o recurso interposto pela acusação. Intime-se a defesa para contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-61.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)

Vistos. O incidente de insanidade foi concluído, e se encontra acostado às fls. 199/312, tendo sido proferida decisão que reconheceu a imputabilidade do réu. Assim, o feito deve prosseguir regularmente. O réu foi citado e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 127/130, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase instrutória. Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária do réu. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Assim, designo o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Intime-se as testemunhas e o acusado, expedindo-se o necessário. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-07.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO PEREIRA DA SILVA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X RANIERE HERMINIO DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se novamente a defesa dos acusados para requererem diligências complementares. Não havendo diligências, ficam desde já intimados para apresentarem memoriais, no prazo de 5 dias. Anoto que os prazos, serão sucessivos, iniciando pela defesa do réu RANIERE.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me conclusos.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-07.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ TANAKA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÁUDIO LUIZ TANAKA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8137/90. A denúncia foi recebida às fls. 128/129. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 137, tendo constituído advogado para atuar em sua defesa (procuração às fls. 51). A defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 138/140, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição virtual e requerendo a extinção da punibilidade do acusado. No mérito, reservou-se o direito de manifestar-se após a instrução processual. Pois bem. Afasto o reconhecimento da prescrição virtual alegado pela defesa do réu. Tal instituto consiste em construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de aditamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Dessa forma, não merece ser reconhecida a preliminar suscitada. No mais, pelos elementos até o momento coligidos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária. Em razão do exposto, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 10 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H30, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o acusado. Intime-se o MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por VERA REGINA DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 30/07/2017. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Relata que desde o ano de 2015 se encontra em tratamento médico, com total incapacidade para exercício de trabalho laborativo. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de agosto/2015 a julho/2017 (NB 611481639-4), que foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 35.298,00 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA CRISTINA DE CASSIA QUIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NA THALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9709837. Recebo em parte a emenda à inicial.

2. A autora visa à obtenção da pensão por morte instituída por Vicente Rigitano Júnior, bem assim ao recebimento das prestações correspondentes desde 06/06/2016. Ocorre que a autora não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho de ID 9452992, item 3.4, no tocante à qualificação da ex-esposa; bem como não juntou cópia do procedimento administrativo 21/180.928.245-1.

3. Portanto, determino, em prosseguimento:

3.1 Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS (ID 9709810), com atendimento agendado tão somente para 05/10/2018, defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/180.928.245-1). Prazo: 10(dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que este Juízo terá maior subsídio para proferir uma decisão.

3 Verifico da consulta ao Histórico de Créditos INSS/DATAPREV que o último valor de benefício constante, em 06/2016, era de R\$ 4.604,63.

Considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em R\$ 165.766,68 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Esse deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 165.766,68 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Anote-se.

4. Após a contestação venham os autos conclusos para análise da tutela.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARICE LUZIA BORELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino:

- (1) Esclareça e comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a data da ciência do ato impugnado nestes autos;
- (2) Solicite-se à AADJ/INSS que traga cópia dos autos do processo administrativo do benefício nº 42/167.936.345-7, no prazo de 05 (cinco) dias.
- (3) Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem os autos conclusos para o sentenciamento prioritário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSELITO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do INSS em Campinas, visando à cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez do autor (NB 547.395.459-2), na proporção de 100% do valor do benefício, desde novembro de 2016, o que reputa ilegal e impede sua sobrevivência.

Alega que referidos descontos em seu benefício não poderiam ultrapassar o percentual de 30%. Apresentou planilha com os valores que entende pagos indevidamente.

Determinada a emenda à inicial (ID 9043858) e deferida a gratuidade processual.

2. ID 9635135 e ID 8773399 . Recebo como emenda à inicial.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

6. Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003256-63.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Defiro a prova oral requerida. **Designo audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2018, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

2. Intime-se o autor, por mandado, para depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

3. Considerando que não houve justificativa para o pedido de intimação de testemunhas pela via judicial (artigo 455, § 4º, II/CPC), providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. ID 7225138: Anote-se a renúncia do patrono, consignando-se que, de acordo com a procuração de ID 2335069, a parte autora continua representada pela advogada Dra. Marion Silveira Rego.

2. Considerando que as partes já se manifestaram sobre o laudo da Contadoria, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006142-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANDA STRAHIMIA TOMOVIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0005495-06.2009.8.26.0650, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP.

Pretende a parte autora a expedição de ofício precatório em relação aos valores apresentados pelo INSS nos autos originários.

Decido.

Trata-se de aparente duplicidade de processos. O cumprimento de sentença já tramita perante a 3ª Vara Cível de Valinhos/SP.

Nos termos do artigo 516, II/CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, regra que se aplica também nos casos da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Analisando os autos, verifico que não se trata da hipótese do artigo 516, parágrafo único/CPC, uma vez que o cumprimento da sentença já teve início perante o r. Juízo Estadual.

Mais que isso, de acordo com o despacho de fl. 374 dos autos físicos (ID 9368558), houve, naqueles autos, determinação de expedição de requisição de pagamento dos valores devidos, inclusive com ciência das partes e pedido do INSS de vista dos autos após a expedição dos ofícios requisitórios (ID 9369523).

Cumpra observar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui sistema próprio que permite à Justiça Estadual requisitar os valores decorrentes de condenação da União em processo de competência delegada. Cabe à parte, sendo o caso, verificar a necessidade de digitalização do processo **perante o Juízo de origem**.

A distribuição de nova ação de cumprimento de sentença perante a Justiça Federal pela parte autora, ademais, pode implicar em duplicidade de expedição de requisições.

Incabível e desnecessária, portanto, a distribuição de nova ação de cumprimento de sentença perante a Justiça Federal.

Desnecessária a remessa destes autos ao Juízo Estadual, uma vez que já tramita o cumprimento de sentença naquele juízo.

Diante do exposto, **determino o cancelamento da distribuição**.

Remeta-se cópia desta decisão ao r. Juízo da 3ª Vara de Valinhos, para ciência.

Considerando a situação ora observada, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA PRESENCE BAGAROLO, PAULO ROBERTO BAGAROLO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e seus procuradores;

1.2 regularizar a representação processual dos autores SANDRA REGINA PRESENCE BAGAROLO e PAULO ROBERTO BAGAROLO, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* contemporânea ao ajuizamento da ação;

1.3 esclarecer a razão pela qual o coautor PAULO ROBERTO BAGAROLO figura na condição de assistente da autora;

1.4 incluir no polo ativo da ação WILSON ROBERTO PRESENCE, detentor de quinhão hereditário sobre o imóvel (ID841306), ou demonstrar documentalmente a cessão de sua cota aos autores;

1.5 apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto da ação;

1.6 comprovar documentalmente a recusa do réu na transferência do imóvel, uma vez que houve o regular fornecimento do termo de quitação (ID8341196);

1.7 apresentar o formal de partilha relativamente ao bem objeto da ação e sua adjudicação aos autores, não se prestando a tanto mera cópia de publicação de despacho no diário oficial (ID8341307);

1.8 adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, que deverá corresponder ao valor atualizado do imóvel;

1.9 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 138/TRF3, de 06/07/2017.

Após, com o integral cumprimento da ordem, cite-se o réu. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAAC LOFRANI GODINHO, VINICIUS LOFRANI GODINHO, ALINE MARINA GOMES LOFRANI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. A certidão de recolhimento prisional juntada pela parte autora (ID 5024906) na está atualizada. Em verdade, é um dos documentos que instruíram a petição inicial. Observo, também, que a referida certidão não inclui o período declinado no pedido deduzido em juízo. De acordo com a petição inicial - e conforme observado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela -, a prisão de Willian Rodrigo Godinho ocorreu em 31/12/2012, o que conflita com a petição de ID 4302145, onde a parte autora afirma que a prisão teria ocorrido em 01/03/2010.

2. Diante do exposto, sendo incumbência da parte fazer prova de suas alegações, além de formular o pedido de forma clara e certa, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos **certidão de recolhimento prisional atualizada**, referente ao período referido na petição inicial, bem como esclareça eventual divergência em relação à data da prisão.

3. Com juntada da certidão, intime-se o réu para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Trata-se ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com deferimento de liminar (ID 1421686). O veículo dado em garantia no contrato objeto da demanda não foi encontrado, estando pendente de cumprimento a liminar. A correqueira Eliane Chiarreoto foi citada por hora certa. Citados, os requeridos Rescanm Ltda-ME e Alberto Gomes da Silva apresentaram contestação na qual, preliminarmente, requerem 1) a suspensão da liminar e a intimação da autora para se manifestar sobre a possibilidade de acordo que teria sido tratada com a gerente da agência Bonfim da Caixa Econômica Federal; 2) a extinção do feito em decorrência da falta de notificação do requerido Alberto; 3) a nulidade da citação por hora certa da correqueira Eliane Chiarreoto. A seguir, aduzem questões atinentes ao mérito da demanda. Pleiteiam, por fim, o deferimento da assistência judiciária gratuita.

2. No que se refere à **citação por hora certa de Eliane Chiarreoto** observe que as diligências realizadas pelo Sr. oficial de justiça foram pormenorizadamente detalhadas, inclusive com referência a cumprimento de mandado de outro processo no qual os requeridos são partes, no qual as diligências realizadas também se mostraram infrutíferas. Observo, ademais, que o peticionário não ostenta poderes para postular neste feito em nome da requerida Eliana. Não constatando nenhum vício a ser sanado de ofício, **expeça-se carta de intimação da correqueira Eliane Chiarreoto, nos termos do artigo 254/CPC.**

3. **Em relação ao pedido de gratuidade da justiça**, o Código de Processo Civil estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita. O artigo 99, parágrafo 2.º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. No caso em tela, os requerentes não trouxeram documentação idônea que indique a impossibilidade de arcar com os custos do processo. O fato da empresa ser optante do Simples Nacional não implica, por si só, na impossibilidade de suportar o ônus de eventuais custas e verbas sucumbenciais. A pessoa jurídica deve demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo, e essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Em relação ao requerido Alberto Luís Gomes da Silva, observo que é um dos responsáveis pela administração da empresa requerida e, tal como a pessoa jurídica, não trouxe aos autos elementos que comprovem a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça.

Assim sendo, **não restando comprovada a situação de miserabilidade dos requerentes, indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

4. **Indefiro o pedido de suspensão de liminar**, considerando que os requeridos não trouxeram aos autos nenhum comprovante da alegada proposta de acordo formulada perante a agência da CEF.

5. **Proseguimento.** A liminar de busca e apreensão deferida por este Juízo não foi cumprida. Em observância ao disposto no Decreto-Lei 911/69, pressuposto para o prosseguimento do feito, inclusive com a apreciação da defesa apresentada, é a efetiva apreensão do bem dado em garantia. Ao contestar o pedido sem a prévia apresentação do veículo, os requerentes, além de descumprirem ordem do juízo, tentam, por via transversa, desnaturar o procedimento legalmente estabelecido para a ação de busca e apreensão. Tal conduta processual se mostra temerária e passível de ser considerada atentatória à dignidade da justiça.

6. Posto isso, **a fim de garantir a efetividade da decisão de ID 1421686, determino aos requeridos Rescanm Ltda-ME e Alberto Luís Gomes da Silva que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo o local onde pode ser encontrado o veículo objeto do pedido inicial**, sob pena de aplicação de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 722, III, 774 e 777, V/CPC, aplicados por analogia.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela. Além de remuneração de R\$ 3.116,60, o autor recebe pensão por morte e auxílio acidente, o que perfaz rendimento mensal total de R\$ 6.047,60.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui vários descontos em sua remuneração, além dos gastos com sua família. Juntou comprovantes de despesas.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e demais documentos apresentados pelo requerido que a parte autora recebe, além de salário, os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente (IDs 1561881 e 1561875), com renda mensal bastante superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Observo que somente o salário percebido pelo autor já é superior a tal parâmetro.

Os comprovantes de despesas apresentados no ID 1887600 não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, **acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.**

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Comprovado o recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DELARICA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 423681: Em alegações finais a parte autora requer a designação de perícia técnica no local de trabalho, caso o este juízo ser necessário para a prova de suas alegações.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (artigo 370/CPC).

Em relação à realização de perícia técnica, a questão já foi apreciada na decisão de ID 2371178. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Diante do exposto, **indefiro o pedido condicional de prova, bem como mantenho o indeferimento do pleito de realização de perícia no local de trabalho.**

2. Entretanto, observo que há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa TAMBORCAMP COM. DE EMBALAGENS LTDA - EPP.

Desta forma, **determino a expedição de ofício à referida Empresa**, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

3. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELIAS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, para adequação da renda mensal aos valores teto estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Requisite-se à AADJ a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição.

3. Juntado o documento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

4. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

6. ID 7223917: Anote-se a renúncia do patrono, consignando-se que, de acordo com a procuração juntada aos autos, a parte autora continua representada pela advogada Dra. Marion Silveira Rego.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLA TTO DOS SANTOS - SP143819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Ciência à parte autora do documento de ID 10715965.

3. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Na hipótese de apresentação de cálculos pela parte exequente, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.

6. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, de 17/08/82 a 01/02/99, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (25/01/2017 - NB 182.514.310-0).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 Emende o autor a inicial nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes.

3.2. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a que indique qual o valor atribuído à causa, a teor do disposto no artigo 292, VI, do CPC, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Atendido, retifique-se a autuação. Após, decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Na hipótese de apresentação de cálculos pela parte exequente, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC;

6. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 3226919: Em alegações finais a parte autora requer a designação de perícia técnica no local de trabalho caso o este juízo “entenda não ser procedente o pedido” de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer o deferimento de prazo para a juntada de novos documentos “caso exista alguma dívida ou os documentos apresentados apresentarem alguma incorreção ou os documentos juntados forem considerados insuficientes”.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (artigo 370/CPC).

Em relação ao pedido de perícia técnica no local de trabalho, o que se depreende é a discordância do autor em relação aos termos do PPP da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. Para sustentar sua posição, a parte autora já juntou aos autos parecer técnico referente ao documento (ID 2791369), submetido ao contraditório na audiência realizada. Toda a matéria deduzida no processo será apreciada no momento processual oportuno, qual seja, o sentenciamento do feito.

Ademais, a realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 2465690.

Diante do exposto, indefiro o pedido condicional de prova, bem como mantenho o indeferimento do pleito de realização de perícia no local de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA MAIA JUNIOR - SP197999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 9269263: Manifeste-se a CEF sobre a alegação de insuficiência do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando depósito complementar, sendo o caso.
2. Com a resposta da executada, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, expeça-se de imediato alvará de levantamento do valor depositado (ID 5069540), a título de parcela incontroversa.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO RAELE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por **EDUARDO RAELE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim pagamento das parcelas vencidas desde a "alta indevida", em 08/06/2017.

Relata ter sofrido de AVC hemorrágico em 10/06/2012, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio doença de 06/06/13 a 08/06/17. Alega que o benefício foi cessado sem realização de nova perícia; e que o INSS indeferiu o pedido de renovação, em face da ausência de incapacidade laborativa.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; e incompetência do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

a) a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), com outorga de poderes para representar o outorgante perante à Justiça Federal;

b) a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC).

d) esclarecer se pretende a concessão da gratuidade processual, com a juntada de documentos comprobatórios; ou proceder ao recolhimento das custas processuais;

3. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa ID 7106703.

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. Conforme decidido no processo nº 5001193-31.2018.4.03.6105, o cumprimento da sentença proferida nos autos físicos 0002487-58.2008.4.03.6105 prosseguirá exclusivamente neste processo eletrônico.

2. Retifique-se a autuação para a inversão dos polos da demanda, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, ao lado da instituição financeira Itaú Unibanco S/A, e da União Federal como assistente dos réus.

3. Considerando a certidão de ID 9499525, regularizado o traslado de cópias do processo 5001193-31.2018.4.03.6105, a fim de facilitar a consulta destes autos determino a exclusão dos documentos juntados no ID 8921632.

4. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento de cumprimento de sentença, anoto que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que parte dos arquivos gerados pela parte para compor a digitalização (ID 4250770, páginas 1 a 59) foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, **determino ao executado Itaú Unibanco S.A., que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima, junte a este processo nova digitalização das peças referidas, com documentos plenamente legíveis.**

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5. Sem prejuízo, dê-se ciência ao requerentes acerca os cálculos apresentados pelo executado Itaú Unibanco S/A, ID 4250770, páginas 59/79.

6. Observo que os elementos necessários para o cumprimento do julgado já se encontram no processo, seja no laudo pericial (ID 8922831 - fls. 305/358), seja nas das manifestações das partes e seus assistentes técnicos. A remessa dos autos à contadoria se dará exclusivamente para a apuração dos períodos em que houve amortização negativa, nos estritos termos do julgado.

7. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação dos executados, reportando-me à decisão proferida no processo 5001193-31.2018.4.03.6106 (ID 9500278 destes autos), cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (digitalizada no id 9500271 - fls. 854/861 dos autos físicos), remetendo-se este processo à contadoria para apuração de ocorrência de amortização negativa no saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, de acordo com os demonstrativos de evolução do saldo devedor juntados pelos autores nos autos físicos (fls. 40/67 - ID 9500257) e pelo executado (ID 4250700, a partir da pag. 60).

8. Observo, ademais, que os elementos necessários para o cumprimento do julgado já se encontram no processo, seja no laudo pericial (ID 9500263 - fls. 306/358), seja nas das manifestações das partes e seus assistentes técnicos. A remessa dos autos à contadoria se dará exclusivamente para a apuração dos períodos em que houve amortização negativa, nos estritos termos do julgado.

9. Recebidos os autos da Contadoria, dê-se ciência às partes e intime-se o corréu Banco Itaú Unibanco S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do contrato, apresentando conta em separado para as hipóteses de amortização negativa e observando os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial.

10. Cumprido o item anterior, dê-se ciência à autora, à CEF e à União.

11. No que se refere à possibilidade de substituição da cobertura securitária, trata-se de faculdade conferida pelo julgado diretamente à parte interessada, não havendo necessidade de intervenção judicial para sua efetivação.

12. Efetivadas as medidas ora determinadas, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

13. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA APARECIDA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial descrito na inicial.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 – regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

2.2 - informar o endereço eletrônico das partes

2.3 - juntar documentos de identificação da autora;

2.4 - juntar comprovante de endereço da autora;

2.5 - juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo 42/180.117.181-2;

2.6 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa ID 7372189.
5. O extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente decisão.
6. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10471363. Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça, sustenta o autor que de acordo com o CNIS "o último vínculo do cliente se deu em 11/2017. Logo, a sua remuneração é nula." Alega que na eventualidade de ser utilizado como teto para concessão da gratuidade o limite do Imposto de Renda, este se encontra defasado, o que elevaria a isenção para R\$ 3.556,56 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Conforme extrato CNIS anexado aos autos, o autor recolheu a contribuição previdenciária como contribuinte individual, no período de 01/02/09 a 30/11/13 e de 01/01/14 a 30/11/17, no valor do teto da previdência. A despeito de alegar que "o último vínculo com seu cliente se deu em 11/2017", o autor não comprovou essa situação nos autos, como por exemplo, pela juntada de rescisão de contrato de prestação de serviços, como também não esclareceu se possui outra fonte de rendimento, e, em caso negativo, como mantém sua subsistência sem qualquer renda.

Assim, em face das alegações apresentadas, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

3. Após, voltem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Helen Carmelita Gomes Furtado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive liminarmente, o restabelecimento do auxílio transporte sem apresentação do bilhete, em razão de que sua locomoção se dá por meio de veículo próprio.

Requeru a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 105, 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2) regularizar seu instrumento de procuração *ad judicium*, informando os endereços eletrônicos de seus advogados;

(3) adequar os pedidos em razão do rito comum eleito, bem como esclarecer o pedido no mérito, indicando eventuais parcelas vencidas, tendo em vista que entre as causas de pedir e documentos informa que houve "o corte do auxílio transporte";

(4) justificar o valor atribuído à causa, acostando planilha de cálculos, e, se o caso, adequá-lo ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando em consideração o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos no período pleiteado;

(5) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

(6) Após, tomem os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Artsana Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão: (1) da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS constituídos nos autos do processo administrativo nº 19311-720306/2017-57, bem como das respectivas certidões de dívida ativa (números 80.7.18.002687-79 e 80.6.18.006340-50); (2) da ordem de ajuste de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 1.297.938,40.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Em sede de contestação, a União Federal reconheceu parcialmente os pedidos da parte autora.

Intimada, a parte autora formula novo pedido de tutela de evidência, em síntese, para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS e das certidões de dívida ativa nº 80.6.18.006340-50 e 80.7.18.002687-79. Formula pedido sucessivo para que seja concedida a tutela de urgência para os mesmos fins.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nesse momento processual, verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência, considerando a prova documental constante dos autos, a qual, a despeito de ser produzida durante a tramitação do presente feito pelas informações fiscais/análise emitida pela Receita Federal, ao que respaldou inclusive o reconhecimento parcial do pedido manifestado pela União Federal ora ré.

Como visto, a autora reitera o pedido de suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de débitos de PIS e COFINS, nos valores históricos de R\$ 98.643,31 e R\$ 21.415,98, respectivamente, constituídos pelo lançamento tributário objeto do Processo Administrativo nº 19311-720.306/2017-57 e das certidões em dívida ativa nº 80.6.18.006340-50 e nº 80.7.18.002687-79, bem como a suspensão da ordem de ajuste no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 1.297.938,40.

Pois bem, em resposta à determinação deste Juízo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (IDs 8939041 e 9617157) afirmou que os documentos juntados no “dossiê 10120-002961/1017-49” são os mesmos juntados ao presente processos, porém, deixou de ser juntado no processo administrativo correto (dossiê de atendimento nº 10010.050402/0616-34, vinculado ao processo nº 19311-720.306/2017-57, no qual fora constituído o lançamento tributário que requer a anulação neste feito). Por ocasião do cumprimento da decisão de ID 8342103, o fisco analisou a documentação, o que resultou na redução de prejuízo de IRPJ e CSLL para R\$ 39.191,58, bem como nos valores originais a título de PIS e COFINS conforme detalhado na Informação Fiscal – ID 8939041.

Novamente instada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SEFIS, prestou informações específicas acerca da Fatura nº 128000197 a ensejar a manutenção da cobrança de parte do valor que integra o lançamento original que integra o processo administrativo nº 19311-720.306/2017-57, de modo que resta mantida a divergência quanto ao valor remanescente devido tanto em relação à CDA nº 80 7 18 002687-79 (PIS) como em relação à CDA nº 80 6 18 006340-50 (COFINS).

Nesse contexto, diante das provas documentais constantes dos presentes autos, mormente as informações fiscais emitidas pela Receita Federal (IDs 8939041 e 9617157), com base na análise dos documentos apresentados pela autora, admitiu-se que ela tem parcial razão e concluiu pela redução dos valores devidos, tendo então a ré reconhecido a procedência parcial do pedido formulado pela parte autora, em que pese reiterar o erro por culpa exclusiva da autora quando deixou de atender a exigência fiscal no processo administrativo respectivo na época própria.

Portanto, considerando que a ré reconheceu que grande parte do montante exigido por ocasião dos lançamentos tributários/autos de infração lavrados em 16/11/2017 (ID 6699619) não é mais devido, e, não havendo destacado o montante atualizado remanescente e/ou eventual lançamento retificador complementar, é plausível determinar, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito constituído por meio do processo administrativo nº 19311-720.306/2017-57, em sua totalidade.

No mais, registro que a par de questões processuais outras que serão analisadas por ocasião da prolação da sentença, é relevante consignar que em se tratando de pedido único de nulidade do lançamento fiscal constituído por meio processo nº 19311-720.306/2017-57, para que sejam canceladas as CDA's nºs 80 6 18 006340-50 e 80 7 18 002687-79, não há que se falar em julgamento parcial antecipado de mérito (art. 356, I, do CPC) na forma requerida pela parte autora, conquanto o pedido no caso não se mostra autônomo e divisível, porque, como visto, o lançamento fiscal gerou a inscrição da dívida por meio de duas CDA's as quais, a princípio, remanescem parte de seus valores controversos, sendo incabível na hipótese cindir o julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo nº 19311-720.306/2017-57, restando assim suspensas as dívidas inscritas nas CDAs nº 80 6 18 006340-50 e 80 7 18 002687-79.

Intime-se a União da presente medida, bem como para que comprove o seu cumprimento nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo a União deverá informar nos autos quais valores apurou como remanescentes, após a revisão do lançamento e reconhecimento parcial do pedido, inclusive seus encargos (multa).

Considerando as manifestações das partes e que não há necessidade de produção de outras provas, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5011347-90.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 47, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 indicar o endereço eletrônico das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

1.2 juntar comprovante de endereço dos autores e documentos de identificação;

1.3 esclarecer as causas de pedir e o pedido, considerando que pede a revisão de cláusulas do contrato, contudo em suas alegações aduz argumentos diversos, como, por exemplo, não ter participado do contrato 25.1600.690.0000081-29: "*Comprova-se o supra informados nos documento (DOC. 05 e 06), que são Termos de Constituição de Garantias feitos em abril de 2016 em aditamento ao contrato de renegociação, N° 25.1600.690.0000081-29, contrato esse que sequer os autores pactuaram*" – ID 10311195;

1.4 esclarecer a propositura da ação nesta subseção judiciária, considerando que os contratos em discussão possuem cláusula de foro de eleição, considerando o foro competente a Subseção Judiciária em que assinado os contratos, qual seja JUNDIAÍ (ID 10312379).

1.5 Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o pedido sucessivo da parte autora de depósito judicial do montante da dívida para elidir os atos expropriatórios do bem imóvel de sua propriedade (ID 10698294), situação que afasta a presunção de hipossuficiência.

Vale lembrar que as custas judiciais possuem natureza jurídica tributária (taxa), e dessa forma ostentam preferência em relação ao crédito privado. Não se justifica, assim, a concessão do benefício no caso em exame.

Desta feita, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com a juntada da emenda, tomem os autos **imediatamente** conclusos.

3. Intime-se **com urgência**.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não havendo nos autos novos elementos, considerando o teor da decisão proferida ID 4881659 e o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 9272288), nada resta a deliberar quanto ao novo pedido de tutela ID 10525330.

ID 8252569: Indefiro a preliminar de carência da ação, considerando que a matéria arguida confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise de mérito.

ID 8395569: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não havendo nos autos novos elementos, considerando o teor da decisão proferida ID 4881659 e o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 9272288), nada resta a deliberar quanto ao novo pedido de tutela ID 10525330.

ID 8252569: Indefero a preliminar de carência da ação, considerando que a matéria arguida confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise de mérito.

ID 8395569: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil. Ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/01/2016 (NB 177.349.790-9), e a reafirmação da DER, caso necessário. Protesta pela produção de prova oral e pericial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11277

DESAPROPRIACAO

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, determino a intimação do advogado do expropriado para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 10(dez) dias.

2. Recebida resposta afirmativa, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias.

3. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LIUTKEVICIUS FILHO X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

1- Nos termos da sentença de fls. 252/254, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Cumprido, dê-se vista à parte expropriada, por igual prazo.

3- Após, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.

4- Em prosseguimento, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

5- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para

extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

6- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7- Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

1. FF: 213/216: Diante do decurso de tempo, defiro à Infraero o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumprido, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

3. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020613-78.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROBERTO KEN FUKUI X PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPOLIO X ANA ANGELICA MONTESSO X ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES X MARCOS APARECIDO SOARES X RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO X LAURA DA GRACA AQUINO

1- Da análise dos autos, verifico que o expropriado não foi citado, consoante certificado à fl. 101.

Assim, intime-se a parte expropriante a que informe endereço atualizado para sua citação. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, cite-se a parte expropriada a que apresente defesa, bem como manifeste-se sobre o valor de indenização ofertado pelos expropriantes, no prazo legal.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020664-89.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCIDES ANNIBAL - ESPOLIO X CATHARINA NAGORNAI ANNIBAL X SERGIO NAGORNAI ANNIBAL X NILCE TEREZINHA LODETTI NAGORNAI ANNIBAL(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO)

1- Fls. 115 e 116:

Em que pesem os pedidos de dilação de prazo apresentados pela Infraero, considerando que a carta de adjudicação foi retirada em novembro de 2017 e que até a presente data não houve comprovação de seu registro, providência que compete à parte expropriante, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

2. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010622-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010622-9) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBLADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fl. 1276: considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, determino a intimação do advogado do autor para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 10(dez) dias.

2. Recebida resposta afirmativa, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias.

3. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.

4. Oportunamente, cumpra-se o item 4 de fl. 1272.

5. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0073220-11.1992.403.6105 (92.0073220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3)) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA)

1- Fl. 167:

Concedo à parte autora, vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5) - MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP071241 - JOSE MARCILIO DONEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X UNIAO FEDERAL X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 191/199: Indefero o pedido. A sentença proferida nos autos julgou procedente a ação para condenar a União em a aplicar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993.

2. O acórdão de fl. 115/122, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial a fim de terminar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei 8.627/93.

3. Apresentadas as fichas financeiras e o relatório dos pagamentos dos acordos administrativos das autoras (ff. 150/170), houve o requerimento de execução dos honorários sucumbenciais (ff. 173/175).

4. Transitado em julgado os embargos à Execução nº 0003051-61.2003.403.6105, os valores referentes aos honorários de sucumbência devidos pela União nos presentes autos foram compensados com o devido pela autora nos Embargos à Execução.

5. Assim, não há valores a serem levantados pela autora nos presentes autos uma vez que não houve execução do julgado quanto ao valor principal.

6. Intimem-se e tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-18.2001.403.6105 (2001.61.05.009593-0) - AYRTON ARGENTO(SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 137/139. A executada concordou com o parecer da Contadoria Oficial e a exequente manifestou discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 137/139) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho a presente impugnação apresentada quanto ao excesso de execução e fixo o valor total da execução em R\$ 28.347,55, atualizado para fevereiro de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela às ff. 120/123. Considerando que a CEF depositou o valor inicialmente apresentado pela parte exequente (fl. 126), determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente do valor ora fixado e em favor da CEF, do valor remanescente depositado. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2) - JOAO BATISTA AGULARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

1- Fls. 1165/1166:

Anote-se.

2- Fls. 1169/1170:

Intime-se o Banco Itaú S/A a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo avençado às fls. 962/965, comprovando a entrega do termo de liberação de hipoteca à parte autora.

3- Comprovado, desentranhem-se os documentos apresentados, mediante substituição por cópia, intimando-se a parte autora a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-53.2008.403.6105 (2008.61.05.005074-6) - SEBASTIAO AFONSO MOREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 304/305: prejudicado o pedido do autor, no sentido de que não teria interesse na implantação do benefício, tendo em vista, primeiro, o trânsito em julgado da sentença que determinou a implantação do benefício, em 23/08/2017, e, segundo, o cumprimento parcial de sua execução quanto à obrigação de fazer (implantação do benefício), providência já cumprida pelo réu, conforme fl. 286.

Desde logo ressalto que eventual pedido de cancelamento do benefício não poderá ser objeto de deliberação nestes autos, pois estranho ao objeto da lide, além de que o seu acolhimento, em tese, pode implicar em violação à coisa julgada (art. 502 do CPC) e à norma regulamentar que veda a renúncia de um benefício já concedido (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99).

Assim, ciência às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento nos termos do artigo 534 do CPC e, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-13.2013.403.6105 - PETER DAMASIO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 385/395:

Dê-se vista à parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela CEF, informando quanto ao cumprimento do julgado.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-35.2014.403.6105 - RUI SILVA CAMILLO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1- Fls. 128/129:

Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

2- Fls. 131/132: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.

3- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

4- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

5- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-91.2015.403.6105 - RAFAEL LUIZ MARQUES ARY(SP272222 - TOMAS VICENTE LIMA) X GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos. Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais. Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010204-77.2015.403.6105 - BENEDITO LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 415/417: dê-se vista às partes quanto à carta precatória juntada aos autos.

2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

4- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

5- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013253-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-55.2015.403.6105 ()) - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 177/185:

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela CEF, a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-24.2016.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-13.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)

1- Fl. 96:

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012082-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-24.2016.403.6105 ()) - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ARNALDO SIGRIST X THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST X LUIZ CARLOS SIGRIST X MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014021-18.2016.403.6105 - PEDRO PADUK(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 243/245:

Assiste razão à parte autora. De fato, o ofício colacionado à fl. 268 não constava dos autos em tempo hábil à intimação das partes quanto à data designada para audiência no Egr. Juízo Deprecado.

2- Assim, determino nova expedição de carta precatória, nos termos de fl. 236.

3- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

4- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

5- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos em seus ulteriores termos.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021453-88.2016.403.6105 - VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023089-89.2016.403.6105 - AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 223/254:

Despicienda a juntada das CTPs originais, considerando que apresentadas em audiência e examinadas pelo INSS.

Em relação aos demais pedidos de provas da parte autora, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. .PA 1,10 Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro-os.

2- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006625-49.2000.403.6105 (2000.61.05.006625-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fls. 646/647:

Trata-se de pedido de renúncia à execução judicial do crédito do valor principal decorrente do julgado no presente feito mandamental, condicionada ao deferimento do pedido administrativo de compensação de referido crédito.

Com efeito, a renúncia de que trata a instrução normativa 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil deve ser expressa, não havendo falar em homologação de renúncia condicional à execução judicial do crédito.

Nada obsta, contudo, que a parte exequente, após iniciar a execução judicial de seu crédito, opte pela respectiva habilitação na esfera administrativa.

Assim, indefiro o pedido apresentado pela parte impetrante, na forma como posto.

2- Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009624-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009624-3) - CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA X CHAMFLORA - MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. FF: 644/649: Indefiro o pedido. O valor depositado nos autos foi utilizado para pagamento de débito tributário discutido nos autos e a sua destinação é definida ao final do processo.

2. No caso dos autos, o acórdão de fl. 269/273, transitado em julgado, julgou procedente o recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) para denegar a segurança. Assim, os depósitos vinculados ao presente feito serão transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal.

3. Isto porque não se trata de cumprimento de sentença, mas de decorrência legal a ser tomada de ofício pelo Juízo uma vez que a ação foi desfavorável ao impetrante.

4. Assim sendo, há falar em fato novo, tampouco execução do julgado. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento, o que não impede a autora de buscar, pelas vias próprias, a

defesa de seu direito que, com base em causa de pedir não apreciada nesta ação, entenda lhe serem devidas.

5. Após o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos.

6. Havendo novos requerimentos, considerando os termos das resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003632-23.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informação de cumprimento de decisão judicial. Prazo: 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003632-7) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA

1- Fls. 349 e 351/352:

Diante do bloqueio realizado às fls. 337/338, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CP), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, no código da receita indicado (2864) e quitação de GRU em favor do INCRA do valor remanescente depositado, observando-se os dados indicados à fl. 349, verso.

3- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ____/____ a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Com a resposta, dê-se vista às exequentes e, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11279

PROCEDIMENTO COMUM

0024311-92.2016.403.6105 - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP118168 - EDUARDO FLUHMANN)

1. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 222 e 230. A audiência será realizada no dia 31 de outubro de 2018, às 16h30, a se realizar na sala de audiências do 7º andar deste Fórum Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas.

1.2. Em razão da informação de que as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

2. FF: 242/243: Intime-se a parte autora a apresentar cópia de sua CTPS referente ao período laborado na empresa Raízen Energia S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Cumprido, intime-se a empresa, por meio de seu advogado, (fl. 243), a cumprir a determinação constante no ofício 30/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 251 e ff. 253/270 e vista à parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 231/237.

4. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

5. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

6. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação contida nos itens 1 a 3 do presente despacho.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002924-84.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória 134/2018 - ID 8781098, promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PACHECO, MARIA CLARICE PACHECO MACIEL, ELISEU MACIEL, PEDRO JESUINO DE TOLEDO, VERA LUCIA PACHECO DE GODOY, APARECIDA CANDIDA PACHECO DA SILVA, NATANAEL PACHECO DE TOLEDO, MARTA PACHECO POIJATO, VANDERSON EZEQUIEL PACHECO, DANIEL ALEXANDRE PACHECO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a exequente traga aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais 11051370919984036109.

Após, cumpra-se o despacho ID 9402633.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIR LUIZ MARCHETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002336-43.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ANDRES DE OLIVEIRA CORNEJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MILESKI - SP153305

DESPACHO

Intime-se o requerente para imprimir o Mandado de Registro (ID 10362944) e os documentos ali indicados para encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba/SP, para averbação da Opção de Nacionalidade.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6401

INQUÉRITO POLICIAL

0000510-67.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO JORGE GONZAGA JABUR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 26 de setembro de 2018. Redesigno audiência para o dia 14 de novembro de 2018, às 15hs00min, quando será oferecida ao acusado proposta de suspensão condicional do processo. Solicite-se o aditamento da precatória expedida à fl. 136. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP393527 - AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, a perda de bens constitui um dos efeitos da sentença penal condenatória e que, no caso, os acusados tiveram sua punibilidade extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva, acolho parcialmente a manifestação do MPF de fls. 2284 e verso para determinar a devolução dos objetos descritos nos termos de fls. 485 e 1559 (pacote 323) e a destruição, com fundamento no artigo 274 do Provimento nº 64-COGE, do material relacionado à investigação, constante do termo de fl. 1560 (pacote 410). Intime-se a Sra. Graziela Fernanda Tobaldini, por carta com AR, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos objetos apreendidos, devendo antes, porém, entrar em contato por telefone ou e-mail para prévio agendamento, cuidando a Secretaria da requisição ao Supervisor do Depósito Judicial. Instrua-se a carta com cópia deste despacho e de fls. 485 e 1559. Requisite-se ao I. Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a adoção das providências necessárias à destruição dos objetos relacionados no termo de depósito de fl. 1560 (Pacote 410), comprovando-se o cumprimento mediante envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do respectivo auto de destruição. Servirá este despacho, por cópia digitalizada, de requisição a ser encaminhada por correio eletrônico. Por fim, defiro o pedido de fl. 2286, formulado pela defesa constituída de Graziela Fernanda Tobaldini, para determinar a devolução dos valores correspondentes aos cheques apreendidos, depositados na conta judicial 3969.005.5225-4 (fls. 1198/1213), observando-se que parte dos cheques foi devolvida por insuficiência de fundos (fls. 276/299). Espeça-se alvará de levantamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRÉ CAMARGO TOZADORI)

Paulo dos Santos Cunha, qualificado à fl. 141, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, caput c/c artigo 327, caput na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que nas datas de 31.07.2012, 19.09.2012, 24.09.2012, 23.10.2012 e 05.11.2012, na qualidade de empregado (tesoureiro) da Agência Piracicamirim da Caixa Econômica Federal, de forma consciente e voluntária, apropriou-se, em proveito próprio ou alheio, de quantias contabilizadas como sobras de caixa em subcontas de acréscimo de dívida. Recebida a denúncia em 04 de agosto de 2014 (fl. 230), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 239/246). Ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária determinou-se o início da instrução (fl. 247). Durante a instrução testemunhas de acusação, comuns e de defesa foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 293/295, 298/299, 307, 386, 403, 426). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa pleiteou a expedição de ofício à instituição financeira, para apresentação das gravações da agência no período da denúncia, bem como a concessão de prazo para juntada de documentos (fl. 425). Tendo em vista que há nos autos informação acerca da existência da gravação (fls. 08/09), decisão reconsiderou a determinação de expedição do ofício requerida pela defesa (fl. 430). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 433/437), e a defesa, na mesma oportunidade processual, sustentou preliminarmente nulidade da manifestação ministerial acerca da resposta à acusação, bem como em razão da ausência de fundamentação da decisão que recebeu a peça incoativa e, no mérito, requereu a absolvição do réu arguindo atipicidade (fls. 444/460). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as arguições preliminares formuladas. Não há que se falar em nulidade em razão da manifestação ministerial após a apresentação da resposta à acusação, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, eis que ausente demonstração de qualquer prejuízo concreto à defesa que o suscita, porém não comprova em que se julga prejudicada. Igualmente não procede a tese que pretende o reconhecimento da nulidade do argumento de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia (fl. 230), tendo em vista jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a considera dispensável na hipótese, eis que não se trata de ato de caráter decisório, tampouco equiparável a este. Passo a analisar o mérito. Infere-se dos autos do processo administrativo de apuração/de responsabilidade nº 4104.2013.A.000069, instaurado pela CEF na época dos fatos, que nos dias 31.07.2012, 19.09.2012, 24.09.2012, 23.10.2012 e 05.11.2012, o denunciado contabilizou lançamentos indevidos em subcontas de acréscimo de dívida, com o fim de incrementar valores de clientes, pendentes em processo de cobrança judicial (quase sempre referentes a juros de baixa monta não quitados), sendo necessária, então, a contrapartida, consistente na contabilização dos lançamentos em outra subconta, originando tal valor como acréscimo de dívida, fato que não ocorreu e originou valores na tesouraria, não identificados nem contabilizados pelo denunciado. Tal conduta ocorreu em cinco oportunidades, nas datas referidas, com a ocorrência de cinco lançamentos de acréscimos de dívidas que alcançaram o montante de R\$ 223.450,00 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), onde não houve a contabilização das respectivas contrapartidas, demonstrando a conduta ilícita consistente em saques ilícitos de valor em espécie por parte do réu. Registre-se que em sede administrativa, embora alegando inicialmente desconhecimento dos fatos, o réu informou ter ciência da existência de um valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil), não contabilizado, repassado ao seu substituto Walter Luis Ramos, em 06.12.2012, situação verificada por este e pela supervisora Janaina Fernanda Moreno, mediante apuração dos valores de numerário da tesouraria, quando não foi constatada nenhuma sobra, invalidando, assim, o alegado por Paulo. Destarte, no que concerne à materialidade delitiva, cabalmente comprovada através dos documentos que instruem o procedimento apuratório levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, documentação juntada nos autos do inquérito policial (fls. 04, 08/28, 53/62 e 70/119) de onde se destacam cópias das fichas de caixas e respectiva análise (fls. 77/94), que comprovam a realização das operações por parte do acusado nas datas referidas. A par do exposto, a testemunha Mauro Carlos Guellero Magalhães, auditor da CEF e responsável pela apuração dos fatos em questão, explicitou detalhadamente a conduta praticada pelo réu, relatando que este exercia o cargo de tesoureiro na mencionada agência e mediante alguns comandos no sistema da instituição financeira, o sistema identificou sobra de dinheiro em caixa, numa quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que diante de tal situação o réu deveria ter emitido uma contrapartida para o valor gerado, contudo não constatada, o que indicou que tal montante havia sido levantado em espécie. Esclareceu a testemunha que quando uma conta-corrente fica devedora por muito tempo é automaticamente bloqueada pelo sistema, que não acata mais nenhum comando, como depósitos, saques, dentre outros. Em linguagem bancária, fala-se que tal conta entrou em C.A. (crédito em atraso). Nesse quadro, quando há necessidade de lançamento, por exemplo, de um cheque, se realiza um comando manual, que aumenta o valor dessa dívida, o que gera um saldo que precisa ser autenticado, ou seja, para justificar esse acréscimo de dívida, há uma contrapartida. Na hipótese dos autos, informa mencionada testemunha, que o acusado Paulo executou comandos em 05 (cinco) ocasiões que permitiram uma sobra de caixa, não realizando a contrapartida necessária, tampouco informando a instituição financeira acerca dessa sobra de dinheiro ou justificando sua conduta, razão pela qual fora responsabilizado. Em depoimento judicial, a testemunha Gilson Maurício Martins, gerente responsável pelo acompanhamento das agências da CEF da região de Piracicaba, complementando as declarações prestadas em sede policial, informou que se deslocou até a agência em razão da existência de uma pendência contábil que por consequência gerava irregularidade na respectiva tesouraria e, não tendo obtido êxito na tentativa de resolver, e em razão de o valor apurado pendente de regularização ser superior a cem mil reais, de acordo com as regras da agência foi instalada auditoria. Esclareceu ainda a testemunha, que não se localizou na ocasião documento que comprovasse a contabilização dos valores apurados, ou a razão que justificasse tal procedimento, que normalmente é realizado em valores baixos. Informou, outrossim, que não se logrou identificar o destino de tais valores, bem como que quando um documento é autenticado, significa que o dinheiro saiu da tesouraria, e que na hipótese de o valor ter permanecido no local, deveria haver uma sobra. Além disso, ressaltou que quando uma autenticação é realizada na retaguarda, na tesouraria, só pode se dar pelo tesoureiro ou pessoa outra com tal status e, ainda, confirmou o relato da testemunha Mauro de que tal autenticação partiu do caixa de responsabilidade do réu, ou seja, foi realizada com a matrícula do mesmo. Por sua vez, a testemunha Janaina Fernanda Moreno, supervisora de RETER - Representação de Retaguarda das agências da CEF na cidade de Piracicaba, ao ser inquirida, informou ter acompanhado Walter, substituto do acusado Paulo, durante licença médica deste último, em 07.12.2012, ocasião em que não foi observada nenhuma sobra de caixa. Acrescentou, que quando a função de tesoureiro é repassada para outra pessoa, o valor que lá se encontra é informado, bem como é realizada a conferência do numerário. Especificamente a respeito dos fatos descritos na peça acusatória, relatou que apenas soube que havia diferença contábil que motivou a instauração de processo de apuração de responsabilidade, informando que em contas C.A., pode haver inclusão de valores mediante digitação no sistema, quando deve ser preenchida uma guia de comando, assinada pelo funcionário e pelo gerente, sendo incluída no sistema pelo próprio funcionário, ou pela RETER, setor em que o réu estava inserido. De outro lado, a testemunha Murilo Laranjeira, ouvido na condição de informante em razão de ser amigo do réu, indagado, apenas se referiu ao seu padrão de vida, noticiando que Paulo adquiriu, à época, um apartamento. Também arrolado como testemunha de defesa, Emilton Pereira Schimmelpfeng Júnior, funcionário da CEF há mais de dez anos, informou que trabalhava na mesma agência do réu em 2012, chegou a fazer parte de comissão que verifica a quantidade de numerário existente na agência, procedimento conhecido como TVV, oportunidade em que a existência de diferença no numerário deveria ser observada. Indagado a respeito da possibilidade de saída de numerário da agência de forma ilícita, informou que através de um pacote não seria possível, mas que existem outros meios. Relativamente à autoria, inquestionável ao final da instrução. Ouvido durante o inquérito policial, o acusado negou a prática dos fatos que lhe são imputados, relatando que constatou ao fim do expediente nos dias 25 de outubro e 05 de novembro de 2012, duas sobras de caixa por valores expressivos, que somados chegariam a R\$ 140.000,00, que não lançou no sistema, ou seja, não justificou as

mesmas em virtude do horário e do tempo que despense para tal, que confirma, portanto, uma falha operacional prevista no normativo da CEF; (...) que toda problemática levantada pela auditoria não passa de irregularidades contábeis, uma vez que o numerário que dizem que foi subtraído nunca deixou o cofre do banco, mesmo porque ao menos duas vezes por mês eram feitas as recebidas, denominadas TVVs, do físico constante no cofre (...) questionado sobre o documento de fls. 18, o qual contém uma autenticação feita por sua pessoa, porém não contém nenhuma assinatura de que o teria recebido e emitido o declarante confirma mais esta falha procedimental, ou seja, descumprimento de normativo, porém ressalta que não por dolo; questionado, então, o motivo de haver diversos registros em seu nome (matrícula), em valores semelhantes para datas próximas, todos sem o correspondente documento que lhes dê suporte: afirma que não se recorda, acreditando tratar-se de erro de preenchimento por parte do funcionário que teria preenchido aqueles documentos (...) que em 2002 respondeu a um procedimento disciplinar, cuja matéria é totalmente diversa, tendo sido absolvido (...). Destarte acerca dos fatos que lhe são imputados, o réu não soube declinar o que teria ocorrido, afirmando, ainda, que tais fatos não passavam de irregularidades contábeis (fls. 47/48). Registre-se que no depoimento prestado no processo disciplinar, igualmente de forma evasiva afirma que não sabe explicar e não se recorda o que possa ter acontecido nos dias em que houve os acréscimos de dívida que justifiquem a ausência das contrapartidas para essas autenticações (fl. 13). Interrogado, igualmente negou os fatos, mencionado que o processo prejudicou sua vida em diversas áreas e que diante disso optou por sair da instituição financeira. Além disso, embora tenha argumentado que não era responsável pelo próprio acusado, ao confirmar que entregou ao banco unicamente o dinheiro que apontou no formulário contábil que preencheu, o qual é comprovadamente falso e desfalcado. Registre-se, por oportuno, que no ofício encaminhado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal - GIRET Piracicaba (fls. 08/09) foram respondidos vários questionamentos a autoridade policial, destacando-se a apuração do envolvimento do acusado nos fatos, então tesoureiro da agência, de forma dolosa, sobretudo considerando que as autenticações das mencionadas guias partiram do caixa utilizado por Paulo, conforme comprova fita, extratos de movimentação, onde constam todas as transações realizadas pelo mesmo, dentre elas aquelas procedidas sem justificativas, ou seja, de forma ilícita (fls. 15/28). Assim, do contexto probatório coligido extrai-se a ausência de credibilidade da tese defensiva, restando suficientemente comprovada a prática dos fatos descritos na peça acusatória, eis que de forma consciente e voluntária, na qualidade de empregado (tesoureiro) da Caixa Econômica Federal, em datas de 31.07.2012, 19.09.2012, 24.09.2012, 23.10.2012 e 05.11.2012, o acusado Paulo apropriou-se, em proveito próprio, de valores aos quais tinha acesso, os quais não identificou ou contabilizou, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Por fim, no que se refere à continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, o que a lei exige, efetivamente, para que se caracterize, é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os crimes subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos, em que a prática delitiva ocorreu em cinco ocasiões. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Por fim, ainda na terceira fase da dosagem da pena, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de vezes que a conduta foi praticada, razão pela qual a pena será acrescida em (um meio), resultando, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c. ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente nesta data, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Paulo dos Santos Cunha (qualificado à fl. 141), incurso na figura típica prevista no artigo 312, caput c.c. artigo 327, caput na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, como sejam, prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-47.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEAN RODRIGO DA SILVA(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244269 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA E SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES)

Jean Rodrigo da Silva, qualificado à fl. 74, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 273, 1º B, incisos I e IV, do Código Penal, eis que no dia 20 de agosto de 2014, foi abordado na SP 225, Km 95, Rodovia Brotas/Itirapina, a bordo do veículo GM/Corsa, Placas DQB-6257, e flagrado trazendo consigo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão competente, adquirido no Paraguai, o qual foi introduzido clandestinamente no território nacional, consistente em uma caixa do medicamento Landertropin (Somatropina), substância anabolizante. Recebida a denúncia em 03 de fevereiro de 2015 (fl. 76), promoveu-se a citação do réu (fl. 91), que apresentou defesa escrita (fl. 84). Determinou-se o prosseguimento, considerando ausência de hipóteses de autorizar a absolvição sumária (fl. 86). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 119 e 153). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a absolvição (fls. 162/167), assim como a defesa na mesma oportunidade processual (fls. 171/173). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de suposta prática do delito previsto no artigo 273, 1º, B, do Código Penal, que tipifica a ação de vender, expor à venda ou ter em depósito para fins de comércio, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro, quanto este é exigível, no órgão de vigilância sanitária. Não há óbice legal à punição de uma conduta na esfera administrativa e na esfera penal, se houver sua previsão como infração à legislação sanitária federal, assim como sua tipificação no Código Penal ou na legislação penal especial (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, RHC 12264/RS, RT 819, p. 523). Inconteste a materialidade do delito, comprovada nos autos através do auto de exibição e apreensão (fl. 08) e do laudo pericial n.º 1753/2014 (fls. 62/67). No que concerne à autoria delitiva, ainda em sede policial, ouvido nos autos de prisão em flagrante, declarou o acusado que adquiriu o medicamento somatropina (substância anabolizante) a pedido de um amigo, como favor, imaginando tratar-se de substâncias naturais e negando finalidade comercial. Informou que era a primeira vez que viajava ao Paraguai e sua intenção era apenas de trazer um aparelho automotivo. Interrogado em juízo, o acusado apresentou a mesma versão dos fatos, afirmando que a pessoa que fez a encomenda não informou a finalidade do medicamento, pelo qual pagou R\$ 680,00 (seiscentos reais). Indagado acerca do fato de a caixa do medicamento ter sido encontrada na caixa do ferro de passar, alegou que foi apenas para protegê-lo. A propósito, há que se considerar que conquanto tenha sido o produto dissimulado em caixa de eletrodoméstico, tal fato não basta para comprovar o dolo da conduta do réu, ou seja, que tinha conhecimento e vontade com relação a todos os elementos do tipo, desde a proibição da intermediação da mercadoria, consistente em registro na ANVISA, ou intuito da comercialização, o que diante da quantidade adquirida se mostra pouco provável. Desta feita, considerando que o contexto no mínimo traz dúvida em relação à presença de dolo na conduta do réu e a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, impõe-se a absolvição. Posto isso, em consonância do manifestação ministerial, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Jean Rodrigo da Silva, qualificado à fl. 74, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-04.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIL CRISTIANO DE GODOY(SP264817 - FABIO COSTA PIZZOTTI)

Diante da notícia de que o acusado está preso no Centro de Ressocialização Masculino de Rio Claro, que não dispõe de equipamento de videoconferência (fls. 129/131), e considerando os conhecidos inconvenientes da escolta de preso para outro município determino, excepcionalmente, seja deprecado o interrogatório. Expeça-se precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando o interrogatório do acusado. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 19 de setembro de 2018 (fl. 127). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se com urgência.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000440-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GODOY(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP401703 - GARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Diante da notícia de que o acusado MARCOS ROBERTO está preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas (fl. 308), designo seu interrogatório para o dia 24 de outubro de 2018, às 14h00min, que será realizado por este Juízo Federal pelo sistema de videoconferência com a PRODESP. Providencie a Secretaria o agendamento pelo sistema SAV do CNJ. Requisite-se ao I. Diretor do Centro de Detenção Provisória de Campinas a condução do preso à sala de teleaudiência no dia e horário agendados, encaminhando cópia da requisição para a Central de Agendamento de Teleaudiência (agendamentotele@sp.gov.br). Comunique-se por e-mail ao Núcleo de Apoio Regional o teor deste despacho para que tome as providências necessárias à disponibilização do equipamento de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003185-15.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-60.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal, determino que o feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores. Anote-se. Finda a instrução e decorrido o prazo para apresentação da documentação requerida pela defesa na fase do art. 402 do CPP, intemem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-61.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCELO APARECIDO FERNANDES BAU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-97.2017.4.03.6109

AUTOR: RICARDO JOSE RACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-73.2017.4.03.6109
AUTOR: JERSON ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATALINO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente esclareça a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 10128812), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JANETE ANTONIO DE MELO CAMPION
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 10131356), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006451-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO VANTUIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 10154842), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO ROQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão retro, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (CEF), quais sejam, o preposto, gerente da agência Jeremias Batista Franco, Camila Oliveira Pereira (Matricula C111573) e Rosangela Pereira (Matricula C047928), para o dia 10 de outubro de 2018 às 16h00min ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Ficam ainda as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-73.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO BALASTREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 15 dias sobre as alegações apresentadas pela CEF (ID 10279690).

Piracicaba, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PRIMO MAESTRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente traga aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos 0006341-72.2013.4036109.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-03.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROBSON BONDANCE(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 320 e verso, inscreva-se o nome do condenado ROBSON BONDANCE no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal com as informações complementares à guia de execução provisória expedida às fls. 264/266. Expeça-se mandado/precatória intimando o sentenciado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Manifieste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos objetos apreendidos (fls. 326/327). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011152-70.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE CARLOS MICHELINI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 367/368, inscreva-se o nome do condenado JOSE CARLOS MICHELINI no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal com as informações complementares à guia de execução provisória expedida às fls. 335/336. Expeça-se mandado/precatória intimando o sentenciado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Manifieste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos objetos apreendidos (fls. 373/374). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011153-55.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 388 e verso, inscreva-se o nome do condenado MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal com as informações complementares à guia de execução provisória expedida às fls. 343/344. Expeça-se mandado/precatória intimando o sentenciado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Manifieste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos objetos apreendidos (fls. 393). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004833-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência quando aos valores, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004601-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006882-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO APARECIDO DA SILVA LEME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora(executada) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 814.79** (08/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA SALERE

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora(executada) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 2.324.22** (08/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para o exequente suprir os equívocos de digitalização apontados no despacho retro, fica este intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida tal providência (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-56.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE, HELOISE DA SILVA REIS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, diante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega a existência de erro material, eis que cumpriu a determinação.

Não assiste razão a embargante.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu erro material na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalte-se, por oportuno, parágrafo da fundamentação da sentença proferida:

"Reiterada a determinação referida, publicada em 22.01.2018, expirou-se o prazo para cumprimento em 31.01.2018, verificando-se, pois, a extemporaneidade da manifestação da instituição financeira ocorrida em 01.02.2018 (ID 4407664 e 4407676)."

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 06 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a presente conclusão ante a ausência do juiz natural do feito em razão de férias.

Petição de ID 10560365: Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência da verba honorária constante da guia depósito juntada pela CEF no ID 10492695 (ID bancário nº 050000014711808138), no valor de R\$ 17.858,84, para a conta bancária indicada na petição de ID 10560365, de titularidade de Rossetti, Ayres e Galati Sociedade de Advogados. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Sem prejuízo, informe a exequente em 5 (cinco) dias os dados de conta bancária de titularidade da exequente – pessoa jurídica – para transferência dos valores que lhe são devidos a título de reembolso de custas (R\$ 1.744,55).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007053-29.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GIOVANNETTI FERREIRA LUZ(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa do acusado, pelo prazo de 05(cinco) dias, para alegações finais, nos termos da determinação de fl. 553

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de liminar, proposta por Dante Veículos e Peças Ltda em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade desse artigo, pois em matéria tributária a competência para criação de tributos é taxativamente prevista na Constituição Federal.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado.

Sobretudo ante a clareza do comando emergente do artigo 1º, da LC 110/2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências, o qual dispõe que: "Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", a resultar, neste momento processual, no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial.

De fato, no Augusto Pretório o tema é alvo de ADI proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, despachada pelo min. Luís Roberto Barroso, em 11.10.2013, quando a submeteu ao rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, mais repercussão geral reconhecida no RE.878.313, em julgamento eletrônico de 03.09.2015, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

No C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

No Egr. TRF3, igualmente não se avistam eivas, conforme alguns precedentes.

Colhem-se destes precedentes, além do já exposto a ausência de inconstitucionalidade superveniente advinda da EC. 33, dado que já vigente a norma à época, insuscetível de ser, destarte, afastada do ordenamento, à míngua de efeitos retrooperantes na atividade reformadora da lei maior, salvo quando expressamente determinada, o que não se deu. E compreensão no sentido de que a destinação dos recursos ao FGTS também refletem na política habitacional, sobretudo naquelas voltadas a classe trabalhadora, de um modo geral, merce de condomínios edificadas com recursos do citado fundo, daí emergindo a existência de finalidade no tocante a continuidade da exigência ou melhor dizendo, a reforçar o afastamento das alegações em prol da vigência temporária da norma combatida.

Também, este julgador, não avistou eivas da citada legislação, em decisões anteriormente proferidas, por fundamentos inbricados a tais argumentações, dentre outras.

Confira-se os precedentes alinhados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve em setembro de 2013 o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUN

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabi
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, c
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, t
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Feder
9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verda
10. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, D.J. 21.08.2018

Ausentada a relevância, despicendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada.

Outrossim, observo que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Cite-se.

Intime-se.

RIBERAÓ PRETO, 09 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002144-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a União - Fazenda Nacional, bem como o Ministério Público Federal, para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa pela parte em proceder à conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER - RS36948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente do feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 121/126 (ID 10661914/10665070): recebo como emenda à inicial.

O impetrante requer a concessão liminar de tutela de urgência objetivando que a autoridade se abstenha de cessar o benefício previdenciário antes de submetê-lo à perícia médica, ou seja, afastando, assim, a cessação automática.

Aduz, para tanto, que a cessação do benefício é contrária ao comunicado médico que atesta a existência de incapacidade, o que permite afirmar, sem necessidade de dilação probatória, que o ato de cessação é nulo, uma vez que, o próprio INSS ao realizar a perícia reconheceu a existência de incapacidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante a ausência do reconhecimento da incapacidade, apesar de dada oportunidade ao impetrante para tal mister.

Pois, no caso em tela, verifica-se somente a comprovação do agendamento da perícia (ID 10665069) e da cessação do benefício (ID 10602155), ambos em 29.06.2018.

Ao cabo, oportuno realçar que o Comunicado de Decisão (ID. 10 665 070), documento carreado pelo impetrante, e que se corporificaria em substanciador do propalado ato coator, conquanto espelhando as assertivas reproduzidas pelo(a) combativo(a) patrono(a), traz em seu rodapé a data de 16 de Novembro de 2004, abalando por completo os argumentos então esgrimidos.

Destarte a evolução do quadro de diabetes mellitus para retinopatia, qualificável como cegueira legal mais o transplante de pancreas e as demais morbidades pranteadas na inicial, estariam a merecer maior comprometimento com a prova do quanto alegado, posto que na sede angusta, esta deverá ser pré-constituída e robusta, podendo a inércia técnica desaguar em desfecho que não se espera, mas que pode materializar-se por si.

Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despicienda a análise da irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 10670278, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Antes, porém, **esclareça a impetrante se os subscritores da procuração anexada aos autos de ID n. 10611767 têm poderes para representar a sociedade em juízo**, tendo em vista o Capítulo III, cláusula sexta (Da Administração) do contrato social anexado (ID n. 10611769), regularizando a referida procuração, se for o caso, ou apresentando a correspondente alteração contratual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de ID n. 8992039.

Sustenta a aplicabilidade do artigo 357, do Código de Processo Civil, que trata do saneamento e organização do processo.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se infere da decisão embargada de ID n. 8992039, este Juízo determinou que o MPF se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como, sem prejuízo, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

De seu turno, todas as partes se manifestaram dentro dos termos especificados na referida decisão, inclusive, a embargante.

Nesse passo, com o decurso de prazo para tanto e manifestação das partes, ainda seria possível o saneamento do processo, não havendo que se falar em etapa processual sem solução.

De todo modo, considerando a manifestação do Ministério Público Federal de ID n. 9430083, tenho que o presente feito somente poderá ser saneado, oportunamente, quando do esclarecimento da questão da prescrição.

Assim sendo, nesta oportunidade, quanto à manifestação do MPF, no sentido deste Juízo diligenciar junto ao TCU, ao TJSP e à Câmara de Vereadores de Sarapuí/SP, tenho que incumbe ao autor tais diligências, não sendo lícito transferir tal ônus ao Poder Judiciário, seja porque não há impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento dos encargos pelo MPF, seja porque improvável que tais órgãos se esquivem de fornecer indigitadas informações.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

De outra parte, concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 30 (trinta) dias para a produção das provas documentais que entender pertinentes ao esclarecimento da questão acerca da ocorrência ou não da prescrição quinquenal.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003822-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

ASSISTENTE: LENI BARBO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241

Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA

RÉU: ADRIANA BERNARDI

DESPACHO

CITE-SE a ré, nos termos da lei.

Manifestem-se AUTOR e RÉ se há interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica afastada a prevenção com os autos de ID [6257913](#), ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ficam ratificados os atos até então praticados perante o Juizado Especial Federal.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA - SP249072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [10595303](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATA GIRA FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos autos indicados no ID 3573732, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Cumpra observar que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar aos autos:

- a) procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de junho/2017);
- b) declaração de pobreza atualizada;
- c) cópia do processo administrativo, ante o documento de ID 9449416.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ALBERTO BRUNO DA SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência, para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO RUIVO, TERESINHA DE FATIMA RUIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA - SP263490
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA - SP263490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **TERESINHA DE FÁTIMA RUIVO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a restituição de valor, cumulada com indenização por dano moral, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 34.836,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 34.836,00** (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e seis reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO RUIVO, TERESINHA DE FATIMA RUIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA - SP263490
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA - SP263490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **TERESINHA DE FÁTIMA RUIVO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a restituição de valor, cumulada com indenização por dano moral, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 34.836,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 34.836,00** (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e seis reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODETH GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ARAUJO DA SILVA - SP324330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, vez que as anexadas aos autos datam de junho/2016;
- c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor;
- d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS ROGERIO DA SILVA MACIEL
REPRESENTANTE: ANA LETICIA DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SANTOS DE MORAES - SP365083,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada sob o procedimento comum, por **LUIZ ROGÉRIO DA SILVA MACIEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZEU DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, importante ressaltar que até o presente momento o INSS não deu integral cumprimento ao despacho de ID 8998799.

Assim sendo, intime-se, novamente o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Somente após a vinda do referido documento é que será dado andamento ao cumprimento de sentença (ID 5249929), ante a possibilidade de alteração do valor da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1283

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001951-80.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-93.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP174872 - FERNANDO DE MOURA E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória da indiciada Silvana Aparecido Prela, presa preventivamente em 04/09/2018 consoante decisão de fls. 44/47.

Por ocasião da audiência de custódia, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória condicionada à utilização de tornozeleira eletrônica e à entrega de passaporte, ao argumento de que a indiciada é primária, nunca se negou a comparecer para prestar esclarecimentos à polícia Federal, possui residência fixa e é mãe de um menor de idade que conta com seus cuidados.

Determinada a juntada de documentos pessoais do menor, acostou a defesa petição e os documentos de fls. 62/75, argumentando, ainda, que após a veiculação da notícia Casal é preso por fornecer carne estragada para escolas e presídios pela imprensa, teme pela integridade física da requerida.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 77/78 pela manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

É o relatório. Decido.

A ré possui comprovadamente residência fixa, não tendo comprovado, porém, ocupação lícita, já que as investigações apontaram a indiciada como administradora da empresa Frigorífico Sany, instrumento por meio do qual os crimes ora investigados eram praticados.

De outra monta, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente e por maioria de votos, concedeu Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Não é este o caso dos autos, eis que o filho menor de idade da indiciada, Nícolas Vinicius Prela, conta com 17 (dezesete) anos de idade, devendo completar dezoito anos daqui a um mês, em 17 de outubro próximo (fls. 65), não se configurando a situação de vulnerabilidade infantil emanada da decisão superior.

Com relação à ameaça à integridade física da requerida ante a veiculação da notícia pelos meios de comunicação, as alegações da defesa mostram-se genérica e evasivas, cabendo à direção do estabelecimento prisional zelar pela segurança das internas.

Ante o exposto, considerando que as premissas que fundamentaram o decreto de prisão cautelar se mantêm incólumes até o presente, mantenho a decisão de fls. 44/47.

Retire-se o sigilo dos autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 946/951: Defiro a desistência das testemunhas Marcia Cristina dos Santos Marques, Rose Ramalho Conti, Ana Angélica de Souza Pena, Lilian Cristina Monteiro e Aline Toledano Almagro de Moraes, arroladas pela defesa dos réus André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de suas declarações escritas.
Em razão do deferido, cancelo a audiência agendada para o dia 11 de setembro de 2018, às 10h.
Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para designação de audiência de videoconferência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas e os interrogatório dos réus.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELICIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 23 de outubro de 2018, às 10h**, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 10468090.
Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC.
Intime-se **pessoalmente** a parte autora acerca da data da audiência designada.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001630-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: VERA LUCIA MACHADO DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004308-38.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-29.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BURGARELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Benedita Aparecida Burgarelli e Caixa Econômica Federal, a fim de cobrar despesas de condomínio referentes à unidade autônoma denominada apartamento 12, Bloco 08, com matriculado sob nº 184.067 do 1º CRIA de Sorocaba, informada através do ID 8587454.

O artigo 109 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal e determina, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Outrossim, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico das pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Verifica-se nos presentes autos que o imóvel pertence à Benedita Aparecida Burgarelli e está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – ID 8587454.

Dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”.

Assim, as taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. *Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.*

2. *Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*

3. *Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.*

4. *Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.*

5. *Apelação improvida.*

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - *Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.*

II - *Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

Dessarte, não há como se acolher que a executada, Caixa Econômica Federal, possa ser demandada na cobrança das despesas condominiais, visto não ser ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, ID 8587454, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa vez que esta não mantém o vínculo jurídico necessário.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I do NCPC, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, LUIZ CLAUDIO ZAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Mediante ID 4894303 a executada noticiou a recuperação fiscal deferida em 06/07/2016 nos autos 1004270-34.2016.8.26.0602 processado na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, requerendo no bojo de sua petição a suspensão da execução consoante determinação da Lei 11.101/2005.

Ao ID 4894312 constata-se que as partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação realizada pela Central de Conciliação desta Subseção, conciliação esta que restou negativa, haja vista não ter havido composição entre as partes presentes.

Posteriormente, ao ID 4597386, determinou-se a intimação da executada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

A executada, ID 8766299, requereu o prosseguimento do feito em face do(s) devedor(es) LUIZ CLÁUDIO ZAIA e HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, e a suspensão à execução em face da pessoa jurídica até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Entretanto, foi recebido via correio e anexado aos autos no ID 10611836 Ofício Processo Digital comunicando decisão proferidas nos autos nº 1004270-34.2016.8.26.0602 que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

É o necessário

Cabe aduzir que o C. STJ, editou a Súmula 581, que dispõe: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Com efeito, os coobrigados/coexecutados não têm relação com aquele processo de recuperação judicial, portanto, não há impedimento para prosseguimento da cobrança em desfavor de suas pessoas.

Assim, defiro o requerimento da executada quanto aos devedores LUIZ CLÁUDIO ZAIA e HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, devendo a ação prosseguir, dando-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Com relação à pessoa jurídica SUPERMERCADO ZAIA LTDA., defiro a suspensão da execução de título extrajudicial, em consonância à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, obstando eventuais atos constritivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação, como disposto na decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-43.2015.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 outubro 2018, às 11h30, para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 265.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data da audiência designada.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, a empresa MIRIAN PARENTELLA SIGNORINI ME, por meio de Oficial de Justiça, para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Formulário e Laudo Técnico do Sr. João Batista Rodrigues Moreira, relativo ao período de 02/01/1998 A 30/11/1998.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-79.2013.403.6143 - CENIRA GERALDINA ZACARIAS BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de novembro de 2018, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011002-89.2013.403.6143 - ORLANDO DE JESUS DEFANTE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Intime-se o engenheiro civil técnico de segurança do trabalho Ademir José Rbeiro para a realização da perícia na empresa CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA e CERÂMICA CARMELO FIOR (endereço às fls. 191 e 192), no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas à fls. 03/06, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?

- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades ? PA 1,10 - outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da data da perícia para o dia 14:09 das 13h(sítio) às 15h(cerâmica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO EUGENIO IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do laudo pericial técnico.

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Expediente Nº 1167

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-82.2013.403.6143 - CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO ALVARINHO X LUIZ DE ASSIS ALVARINHO X VALENTIM PACHECO FERNANDES ALVARINHO X MARIA RITA TOLEDO LUGLIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-36.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-86.2013.403.6143 - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-45.2013.403.6143 - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-53.2013.403.6143 - FRANCISCO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-11.2013.403.6143 - JESSICA APARECIDA PINHEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-57.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-49.2013.403.6143 - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-82.2013.403.6143 - BARNABE MACHADO DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-42.2013.403.6143 - GISLAINE BARBOSA DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE BARBOSA DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-10.2013.403.6143 - JOAO DA COSTA VILAR(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA COSTA VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006736-59.2013.403.6143 - SANTINA FRANCA BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FRANCA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000748-23.2014.403.6143 - JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X NEIDE PEREIRA BUCCI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-10.2014.403.6143 - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-75.2014.403.6143 - ADEALIS FELIPE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEALIS FELIPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-83.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-87.2015.403.6143 - ANTOLIM PEREIRA PERES JUNIOR(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTOLIM PEREIRA PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-74.2015.403.6143 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHLL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-06.2015.403.6143 - SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003403-31.2015.403.6143 - MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-49.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002991-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
RECLAMANTE: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECLAMANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (ID 10707051), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SETSI ARAKAKI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 10697373.

Campo Grande, 6 de setembro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4088

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LOURDES MARTINS VISSIRINI X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 363-367), as autoras pessoalmente, e a sociedade de advogados pela imprensa oficial, informando-os que os respectivos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

E, considerando as importâncias depositadas, corrigidas nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017-CJF, desnecessária a análise do pedido de f. 362.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

Noticiados os depósitos, intimem-se os respectivos beneficiários, a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios fixados pelos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

Aduz a parte autora que preenche os requisitos para o recebimento do seguro desemprego, tanto que o benefício foi deferido. Entretanto, após ter recebido duas parcelas, o pagamento da última parcela, no valor de R\$1.133,00, foi bloqueado, sob a justificativa de constar um CNPJ ativo em seu nome. Afirma que, embora possua inscrição de MEI (CNPJ n. 15.195.440/0001-19) ativa, há muitos anos dela não se utiliza, não possuindo de fato renda própria, e fazendo, portanto, *ius* à percepção do benefício em comento. Acresce que o bloqueio injustificado e ilegal lhe causou prejuízos de grande monta, além de extremo constrangimento, pois se viu desamparada. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.133,00 (vinte e um mil e cento e trinta e três reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível - JEF - é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o patamar de alçada dos JEFs -, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da lide.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, **declaro a incompetência desta 1ª. Vara**, para o julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 16.920,62 (dezesesseis mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

D E S P A C H O

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, deverão as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção do benefício de Justiça gratuita, considerando que se trata de servidoras públicas federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor das mesmas.

E, nos termos do artigo 113, § 1º, do CPC, limito o litisconsórcio facultativo nestes autos, às 5 (cinco) primeiras autoras, considerando a possibilidade de comprometimento da rápida solução do litígio, devendo o i. aausídico providenciar a distribuição de novas ações, com as demais autoras destes autos, sempre em número de 5 (cinco), por dependência a este Feito, considerando princípio do juiz natural.

Deverá a Secretaria providenciar a exclusão das autoras excedentes, bem como dos documentos respectivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido contido na peça ID6828666.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001227-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID7010611 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001602-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

D E S P A C H O

Pedido ID 8552635: defiro.

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8552635.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001532-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552642.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552810.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001471-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552821.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552829.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552844.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001590-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552837.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001332-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

D E S P A C H O

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552951.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001361-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552956.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552959.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552812.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8552648.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001701-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8588738.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8588701.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8588111.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ERLI AQUINO CANEPA, ALCY SILVA CANEPA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que suspenda leilão e/ou venda direta do imóvel, assegurando-lhe a manutenção na posse do bem, bem como suspenda os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel residencial objeto da matrícula nº 18.839 do CRI do 1º Ofício da Comarca de Jardim, MS, realizada pela CEF; que impeça o agente financeiro de inscrever os autores nos cadastros de restrição ao crédito; e que lhe autorize a realizar o depósito judicial do débito em atraso, purgando a mora, e das prestações vincendas do mútuo imobiliário, até julgamento final.

Em breve síntese, a parte autora questionou a boa fé da CEF na formulação do contrato e destacou a aplicação do CDC, pugnou pela nulidade do procedimento, pela falta de aplicação dos arts. 31 a 33 do Decreto-Lei 70/66, da ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento; e para purgar a mora (art. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97), pelo fato de a designação do leilão ter excedido o prazo fixado no artigo 27 da Lei 9.514/97, pela ausência avaliação prévia do imóvel, por ausência de publicidade do edital do leilão. Alega diversos vícios na consolidação da propriedade e pede, ainda, a revisão das parcelas do financiamento. Por último, ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão, sob pena de nulidade do certame e, na sequência, seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o do débito. Pede Justiça gratuita.

Juntou documentos (ID 10189736 a 10190638).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano, que os próprios autores reconhecem na petição inicial, que estavam inadimplentes com a CEF, sendo que suas alegações consistem basicamente na existência de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel em nome da ré, bem como em abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há que se falar em execução extrajudicial, quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a situação dos presentes autos, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

E, no que se refere à alegação de aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/66, é de se ver que a alteração promovida pela Lei 13.465/17 afastou a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do decreto-lei 70/66, mantendo-a apenas aos procedimentos de execução de créditos com garantia hipotecária, o que não é o caso relatado nestes autos.

Ademais, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (g.n.).

Portanto, nos termos da nova redação dada aos arts. 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que é aplicável ao caso e que entrou em vigor antes da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, segundo a inicial, admite a purgação da apenas até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Observo, ainda, que nada obstante as alegações de vício no procedimento impugnado, os autores nada trouxeram de concreto a demonstrar o alegado. Ocorre que, a simples alegação dos autores com respeito à possível falta de observância das regras na realização do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97 pelo agente financeiro não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos desse ato jurídico e da possível execução extrajudicial do imóvel. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

De fato, neste momento de cognição sumária, não há nos autos indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação dos autores para purgação da mora, eventual consolidação da propriedade e promover o leilão do imóvel. Toda a argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos, mas sem comprovação. Desse modo, restam ausentes os requisitos para a concessão do provimento pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, o leilão que se buscava suspender já ocorreu, pois estava marcado para o período da manhã do dia 22/08/2018 às 09:00h.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

No que se refere ao depósito judicial do débito em atraso e das prestações vincendas do mútuo, anoto que tal depósito prescinde de autorização judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se a ré, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **22/10/2018**, às **16h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTORA: DAYANE DIAS PEREIRA ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que suspenda eventual leilão e/ou venda direta do imóvel, assegurando-lhe a manutenção na posse, bem como suspenda os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel residencial sito à Rua Cassim Contar, n. 1.740, Bairro Los Angeles, Residencial Arcedino Carradore, objeto da matricula nº 108.185 do CRI da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande, MS, realizada pela Caixa Econômica Federal; que impeça o agente financeiro de inscrever a autora nos cadastros de restrição ao crédito; e que lhe autorize a realizar o depósito judicial do débito em atraso, purgando a mora, e das prestações vincendas do mútuo imobiliário, até julgamento final.

Em breve síntese, a parte autora questionou a boa fé da CEF na formulação do contrato, destacou a aplicação do CDC; pugnou pela nulidade do procedimento pela falta de aplicação dos arts. 31 a 33 do Decreto-Lei 70/66, da ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97), pelo fato de a designação do leilão ter excedido o prazo fixado no artigo 27 da Lei 9.514/97, pela ausência avaliação prévia do imóvel, por ausência de publicidade do edital do leilão. Alegam diversos vícios na consolidação da propriedade e pedem, ainda, a revisão das parcelas do financiamento. Por último, ressaltam a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão, sob pena de nulidade do certame e, na sequência, sejam indenizados no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel, e o do débito. Pedem o deferimento da justiça gratuita.

Juntou documentos (ID 9584336 a 9585212).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que a própria autora reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvente de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

E, consoante comprova a averbação 03 da Matrícula n. 108.185, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF se operou em 08/12/2016 (ID 9584739, PDF pág. 43), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Ademais, ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

No que se refere ao depósito judicial do débito em atraso e das prestações vincendas do mútuo, anoto que tal depósito prescinde de autorização judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se a ré, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **05/11/2018**, às **13h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4087

ACAO CIVIL PUBLICA

0010811-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP(MS009470 - RENATO TEDESCO)

1- Diante dos valores indicados nos extratos de fs. 584/586, bloqueados em razão da r. decisão do e. TRF da 3ª Região (fs. 568/579), proceda-se às respectivas transferências para contas judiciais. 2- Sem prejuízo da providência acima determinada, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo réu Joel Cabral de Melo, às fs. 610/614. 3- Considerando que algumas das testemunhas arroladas pelos réus Gilson Rodrigues de Almeida e Gilson Rodrigues de Almeida-EPP, são servidores públicos (fs. 605/606), proceda-se à intimação judicial, nos termos do art. 455, 4º, do CPC. A mesma providência deverá ser tomada quanto às testemunhas arroladas pelo MPF, à fl. 620.4- Diante da r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fs. 568/579), e, ainda, do pedido reiterado pelo MPF à fl. 620, oficie-se à Receita Federal, à Corregedoria de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul e à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme requerido no item 1.3 da petição inicial. 5- Fs. 615/616: Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação acerca da decisão saneadora, apresentado pelo réu José Vicente Costardi Giroto, o que se dará integralmente (05 dias, art. 357, 1º, do CPC), a contar da intimação da presente. 6- Fs. 626: Ciência à parte autora. 7- Fs. 628/642: O réu Gilson Rodrigues de Almeida reitera o pedido de requisição de documentos junto à Controladoria Geral da União, ao argumento de que são imprescindíveis para o deslinde da causa. Destacou que seus pedidos na seara administrativa foram indeferidos. Pois bem. Conforme asseverado por este Juízo às fs. 580/582, eventual decisão proferida pela CGU não possui condão de vincular a decisão a ser proferida nestes autos, em razão da independência das instâncias administrativa, civil e penal (prevista no caput do art. 12 da Lei nº 8.429/92). Além disso, as questões relacionadas à competência deste Juízo e à inocorrência de prescrição já foram apreciadas, e não demandam análise de quaisquer outros documentos. No entanto, considerando que o acesso ao conteúdo desses documentos (procedimento administrativo nº 00211.000160/2011-34) foi negado ao réu na seara administrativa (fs. 631/642) e, ainda, a fim de prevenir eventual nulidade por cerceamento de defesa, tenho que a decisão de fs. 580/582 deve ser parcialmente reconsiderada. Com efeito, não vislumbro a necessidade de que seja requisitada a cópia integral do referido procedimento, pois, conforme assentado nas decisões administrativas de fs. 634/635 e 641/642, tratam-se de documentos de natureza sigilosa e que envolvem investigações de vários outros fatos, diversos dos aqui tratados. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fs. 580/582 para determinar que seja oficiado à CGU solicitando, no prazo de 15 dias, cópia do procedimento administrativo nº 00211.00160/2011-34, mas apenas da parte que apurou os fatos aqui tratados; quais sejam: os que dizem respeito ao processo licitatório nº 047/2009 (carta convite nº 044/2009), do município de Corguihu/MS. Com a resposta, os documentos deverão ser autuados em forma de apenso, sobre os quais deverão incidir sigredo de justiça. 8- Fs. 643/644: Considerando que nesta lide o polo passivo é composto por vários réus e, ainda, que a presente decisão trata de várias questões, com prazos em comum, indefiro o pedido de vista fora do cartório, formulado pelo advogado constituído pela testemunha Michael Chesny Nantes Stein. Outrossim, fica-lhe assegurado o direito de vista dos autos em cartório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - MANOEL CATARINO PAES(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos do despacho de fl. 128, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 139.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X HOMERO SCAPINELLI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fs. 358-361.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nos termos do despacho de fl. 376, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 379.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6) - ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIYASAKI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOUDES DE CARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARICELMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2018 840/890

VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SELLA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZULEIDE SOARES PANIAGO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 481, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 490-495. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006271-19.1998.403.6000 (98.0006271-8) - EDMUR MIGLIOLI JUNIOR X DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X RONALDO MAURILIO CHEIB(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI

Diante da apresentação da declaração, firmada pelos exequentes (f. 1015-1016), e, bem assim, da manifestação do Ministério Público Federal (f. 1018-1020), autorizo o levantamento pelo cessionário Ronaldo Maurílio Cheib dos valores depositados às f. 1007-1008.

Intime-se o cessionário para que se manifeste sobre a permanência do seu interesse na transferência bancária, requerida à f. 977. Em caso positivo, oficie-se ao agente financeiro, requisitando-se a transferência para a conta bancária de titularidade de Ronaldo Maurílio Cheib. Prazo: cinco dias.

No silêncio ou reiterado o pedido de expedição de alvarás (f. 995-996), fica, desde já, deferido o pleito.

Após, nos embargos em apenso, renove-se a vista ao embargante para que promova a virtualização do Feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017-TRF da 3ª Região, tendo em conta a interposição de recurso de apelação. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 96, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 104. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009155-59.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - ADILES BRITO DE GOES - ESPOLIO X ELZA GOIS ALVES X ADOLFO VIEIRA - ESPOLIO X ZENAIDE LENTA X ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO X CONCEICAO FERREIRA DE PAULA X ALCEBIANES GONCALVES BITENCOURT - ESPOLIO X JOAO LUIZ BITENCOURT X ALEXINA SOARES CARDOSO - ESPOLIO X ALEXANDRO CARDOSO CENTURIAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando o teor dos documentos apresentados pelo herdeiro único de Alexina Soares Cardoso (f. 107-109, 160-161 e 200) e, bem assim, a concordância da executada (f. 201), defiro o pedido de habilitação correspondente.

Encaminhem-se os autos à SUIS, para inclusão de Alexandre Cardoso Centurião, no pólo ativo do Feito.

Registro, outrossim, que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Dessa forma, determino a expedição do ofício requisitório em favor do mencionado herdeiro, com destaque dos honorários contratuais e anotação de que os valores a serem depositados fiquem à disposição deste Juízo.

A posterior liberação, mediante alvará ou transferência bancária, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 207-208.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009161-66.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - DELMIRA CARNEIRO RELAMPO - ESPOLIO X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X LUIZ CARLOS PIRES DE LIMA X DOMINGOS MARDINE X DORACY CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 138, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 142-145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-88.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - JOAO LEONIDAS GOUVEIA GRANJA - ESPOLIO X MARIA ALVES CARVALHO GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA - ESPOLIO X ADIOVANE MACHADO X JOSE GOMES COIMBRA - ESPOLIO X CICERO GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALLES X JOSE PIRES DE SALLES(RO006359 - JOSIELSON PIRES GARCIA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 239-243.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009167-73.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - JOAQUINA DA SILVA GONCALVES - ESPOLIO X ALBERTO PIRES GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA X JUDITH DA SILVA E SOUSA - ESPOLIO X LEOSVALDO DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO X MARISTELA PINTO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - F. 203-204: Informe-se à União-Fazenda Nacional que houve pagamento parcial dos valores devidos a Osório Caetano de Oliveira, os quais foram depositados em 30/07/2018, e independem de autorização deste Juízo para levantamento, conforme se vê à f. 202.

2 - F. 184-187: Defiro o pedido de expedição do requisitório, correspondente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao crédito de Jordelina Albertina Marques, conforme requerido.

E, diante do pedido formulado pela União-Fazenda Nacional, a importância requisitada deverá permanecer à ordem deste Juízo, para posterior deliberação.

3 - Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de f. 161-162, com exceção do expediente pertinente ao inventário de Joaquina da Silva Gonçalves, tendo em vista as informações contidas na peça de f. 201.

Oficie-se, também, ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Jorge Barbosa Proença (f. 173).

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 207.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA BRAGA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GIOVANI LUIGI PERACHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8869587, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10744836.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

Nome: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
Endereço: Rua Doutor Arthur Jorge, 48, - até 417/0418, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-440

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Levante-se a penhora efetuada.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: A TILIO MAGRINI NETO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 24/25.

Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HIDRAULICA LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Uma vez que a autora pretende a os pagamentos indevidos realizados a título de 10% de FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, o valor da causa deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pleiteado em Juízo.

Assim, emende a parte, em 15 dias, petição inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo as custas respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002030-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VERONICA FERNANDES

Nome: VERONICA FERNANDES
Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 1152- SALA 4, - de 0862 a 2840 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-220

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2018

Mantenho a decisão recorrida de fls. 51/53 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campo Grande, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: EMY KAWASSAKI

Nome: EMY KAWASSAKI
Endereço: R. PAISSANDU, 1097, CS 05, BAIRRO AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-070

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS, 31/07/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART

Nome: GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART
Endereço: Rua Manoel Alexandre da Silva, 95, Jardim Colibri, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-122

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuatedo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ALIRDES FRANCO FIRMINO NETO, ROBERTO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DESPACHO

Intimem-se Alirdes Franco Firmino Neto e Roberto de Barros Lima para, querendo, pagar o débito, referente à condenação sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo especificado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também de honorários de advogados no importe de dez por cento do valor executado, nos termos do art. 523, caput, e § 1º do referido diploma legal.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo nº 6 da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterado pela Resolução PRES nº 148 de 09/08/2017 determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em secretaria, aguardando cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE PIOVESAN

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007220-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - MS15639-B
EXECUTADO: LIDUVINO PEDRO GOBBO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872, JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
Nome: LIDUVINO PEDRO GOBBO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIA DA SILVA NEGREIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, tendo em vista a prática do ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação e dos documentos que a instruem (ID 10736551 a 10736565), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa mesma oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 10 de setembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Expediente Nº 5662

ACAO PENAL

0014139-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

1- À vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 824): a) Expeça-se, com urgência, Mandado de Prisão Definitiva para início do cumprimento da pena da Ré LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES, observando-se o acórdão de fls. 812/819; b) Também, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva quanto ao Réu preso RUY MORAES VIEIRA, instruída com os documentos necessários, que deverá ser encaminhada para a Comarca de Itajaí-SC, tendo em vista que o réu está custodiado no Complexo Penitenciário de Canhandubá, Itajaí-SC. c) Em que pese o disposto às fls. 640 e 644, deixo de efetuar o pagamento da outra metade referente aos honorários dos defensores dativos, visto que na fase recursal foram constituídos advogados particulares. d) Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.e) Comunique-se ao INI e ao Tribunal Regional Eleitoral. f) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. g) Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo da multa e custas processuais, observando-se que o acórdão de fls. 812/819 reduziu o valor da referida multa. Com os cálculos, intimem-se os sentenciados para pagamento, devendo sua intimação ser instruída com todos os dados necessários para o recolhimento dos valores; 2- Quanto aos bens e valores apreendidos: a) Comunique-se ao SENAD o perdimento em favor da União de bens e valores, com cópia da sentença e da planilha de bens apreendidos, observando que o imóvel de matrícula nº 7668, localizado em Ponta Porã/MS, teve sua arrematação cancelada. b) Expeçam-se ofícios às instituições financeiras em que os valores dos bens arrematados foram depositados, conforme autos de alienação judicial nº 0004417-38.2008.403.6000, a fim de que as importâncias sejam transferidas ao SENAD, instruindo-os com os dados bancários necessários e números das respectivas contas judiciais. c) Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS para transferência da importância indicada a fls. 647 ao SENAD, o que deverá ser acompanhado dos dados bancários necessários para a realização do ato e cópia da guia. d) Com relação aos valores apreendidos em moeda estrangeira, proceda-se a destinação conforme arts. 283-A a 283-E, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. 3- No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão da Ré LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES. Comunicada a prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. 4- Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações registrais de baixa. Campo Grande/MS, em 04/09/2018. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDI E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISSIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDI E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISSIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1- Em vista do reconhecimento da prescrição de vários dos crimes arrolados na denúncia, o que ocasionará a extinção da punibilidade para muitos dos acusados, e diante da manifestação do MPF de fls. 8.838, determino o cancelamento dos interrogatórios dos seguintes acusados:a) Alex da Silva Tenório; b) Ângelo Drauzio Sarra Júnior;c) Juscelino Temote da Silva;d) Luciano Silva, Roni Fábio da Silveira; e) Roque Fabiano da Silveira;f) Sebastião Oliveira Teixeira;g) Maria de Fátima Gonçalves de Lima;h) Aucioly Campos Rodrigues;i) Claudiney Ramos;j) Guilherme Arana Marconato;k) José Airton Pereira Guedes;l) José Airton Pereira Guedes Júnior;m) Gladiston da Silva Cabral;n) José Carneiro Filho;o) Paulo Fernando Ferreira;p) Manoel Avelino dos Santos; eq) Alexandre Henrique Miola Zarzur. 2- Por conseguinte, oficie-se, com urgência, aos Juízos deprecados, inclusive aos que foram determinadas audiências por videoconferência, comunicando os referidos cancelamentos.3- Ainda, proceda a serventia a atualização da pauta de audiências, excluindo do sistema de controle interno as designadas para 15/10/2018, às 14h, 17/10/2018, às 14h, 19/10/2018, às 14h, 29/10/2018, às 14h, 30/10/2018, às 14h, 30/10/2018, às 15h, e 31/10/2018, às 14h. 4- De outro lado, mantenho os interrogatórios dos acusados: a) Celso Ferreira, para o dia 21/09/2018, às 14h, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP; b) Alberto Henrique da Silva Bartels, para dia 16/10/2018, às 14h, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR; c) Edmilson da Fonseca e Emerson Luis Lopes, para o dia 18/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília-SP.d) Hélio Roberto Chufi, para o dia 29/10/2018, às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã-SP.e) Alexandre Henrique Miola Zarzur, ato deprecado para Barueri/SP. 5- Publique-se a presente decisão conjuntamente com o decism de fls. 8.825/8.832. 6- Remetam-se os autos à DPU e ao MPF, para ciência. 7- Cumpra-se. Campo Grande/MS, em 06/09/2018. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

Expediente Nº 5665

ACAO PENAL

0001342-39.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X GILBERTO LOPES DE MOURA

1- Chamo o feito à ordem. 2- Observo que houve erro material no dispositivo da sentença, a fls. 97 vº, constando o nome de outro acusado. 3- Dessa forma, determino a correção do referido erro, para que onde se lê GLEDILSON MODESTO DE SOUZA, passe a constar o nome do acusado GILBERTO LOPES DE MOURA, de forma que o dispositivo tenha a seguinte redação: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para:1. CONDENAR o réu GILBERTO LOPES DE MOURA pela prática de fato descrito no artigo 304 c/c art. 299 do CP, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, sendo de se notar que incumbe ao Juízo da Execução da pena de Nísia Floresta/RN empreender a unificação da pena, na eventualidade de esta assim transitar em julgado;Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. A custódia cautelar remanesce decretada, conforme fundamentos supra, e como tal deverá recorrer o acusado preso. (...)- No mais, permanece inalterado o referido decism. 5- Faço desta decisão parte integrante da sentença. 6- Publique-se e Intime-se. Campo Grande/MS, em 10/09/2018.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CONSPAR ENGENHARIA EIRELI - EPP, RICARDO JOSE ZELADA CAFURE, LIVIA DEL ROSARIO VALIENTE

Nome: CONSPAR ENGENHARIA EIRELI - EPP
Endereço: R PEDRO CELESTINO, 3678, SALA 01, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-780
Nome: RICARDO JOSE ZELADA CAFURE
Endereço: R PIO ROJAS, 348, BL X AP 14, MONTE CASTELO BL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-410
Nome: LIVIA DEL ROSARIO VALIENTE
Endereço: R PIO ROJAS, 348, BL X AP 14, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-410

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a devolução dos mandados não cumpridos.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5708

MANDADO DE SEGURANÇA

0001989-68.2017.403.6000 - EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 14. A REGIAO/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO EMILIO BENITEZ RAMIRES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 14ª REGIÃO como autoridade coatora. Afirma que, após ter preenchido todos os requisitos e recolhido as taxas respectivas, requereu sua inscrição como corretor de imóveis ao CRECI/MS, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de possuir anotações na certidão criminal apresentada. Discorda desse indeferimento, pois no seu processo de inscrição já constava declaração de que não possuía conduta que o desabonasse. Sustenta que a decisão que indeferiu sua inscrição é preconceituosa e desproporcional, pois emite juízo de valor e o condena a não trabalhar e prover o sustento de sua família, ferindo o art. 5º, XIII, CF. Acrescenta que a Resolução COFECI n. 327/1992 não poderia impor condição para inscrição do profissional, sob pena de ferir o princípio da reserva de lei e de ultrapassar os limites do poder regulamentar. Pediu a concessão da ordem para a realização de seu registro profissional no CRECI/MS. Juntou documentos (fls. 15-51). O impetrante foi intimado a apontar a autoridade coatora, bem como a apresentar cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos (f. 53), pelo que se manifestou às fls. 55-56, indicando o DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 14ª REGIÃO, e apresentando os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 57-59. A decisão de fls. 60-62 admitiu a emenda à inicial, deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar. Notificada (f. 70), a autoridade apresentou esclarecimentos às fls. 71-83. Sustentou a legalidade do ato, poia a Comissão de Análise de Processos de Inscrição - COAPIN, verificou a existência de processos criminais (HOMICÍDIO SIMPLES), em que o impetrante figura no polo passivo, razão pela qual foi decidido pelo indeferimento do pedido de inscrição no CRECI/MS. Assim, houve a homologação em plenária, conforme as disposições regulamentares contidas no art. 11, da Resolução COFECI 327/92, e conforme Regimento Interno deste conselho, insertos no art. 18, e art. 19. Aduziu que cabe exclusivamente à COAPIN, a análise à documentação e à história pregressa do requerente, expressa na documentação juntada no PA. Sabentou que compete ao COFECI baixar Resoluções e deliberar sobre casos omissos, nos termos do art. 16, inciso XVII, da Lei n. 6.530/78, como também que a inscrição do Corretor de Imóveis e de pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Defendeu que a exigência da declaração de antecedentes se mostra necessária diante da preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade daqueles profissionais que se habilitam ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, daí que é admissível essa exigência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6530/78. Culminou pedindo a denegação da segurança. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 14ª REGIÃO também apresentou esclarecimentos nos mesmos termos dos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 84-98). Juntou documentos (fls. 99-139). O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 140-159). A decisão foi mantida em juízo de retratação (f. 162). O Tribunal deferiu a antecipação de tutela requerida no recurso (fls. 165-176). As partes foram intimadas da decisão (fls. 176-179). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 161). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que, com fundamento na Resolução COFECI nº 327/92, há restrições para a inscrição do impetrante no CRECI, pelo fato de responder a processo criminal. Dispõe a Resolução COFECI nº 327/92: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (...) Art. 11 - O pedido de inscrição formará processo que será apreciado, previamente, por Comissão do CRECI que poderá solicitar diligência ou encaminhá-lo, se devidamente instruído, com parecer conclusivo à Diretoria. 1º - Qualquer exigência da Comissão do CRECI será comunicada por ofício ao requerente, pelo Secretário, a fim de ser atendida. 2º - O não atendimento da exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício a que se refere o parágrafo anterior, acarretará o arquivamento do processo de inscrição, o qual somente será desarquivado mediante o cumprimento da exigência formulada. No entanto, a Lei n. 6.530/78 estabelece apenas que O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias (art. 2º). Como se vê, a Resolução do COFECI exige que os candidatos preencham uma série de requisitos não previstos na legislação em vigor. Nessa perspectiva, é assente na jurisprudência que, diante da inexistência de lei, impedir a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, em virtude de antecedente criminal, afronta os arts. 5º, inc. XIII, e 170, parágrafo único, da CF. Vejamos: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, ÚNICO, DA CF. 1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do dispositivo constante no art. 8º, 1º, e, da Resolução 327/92 do COFECI. 2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos nela descritos, cuja regulamentação específica das exigências quanto a qualificação e eventuais restrições, devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo. 3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracterizando-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, único, da CF. Precedente jurisprudencial. 4. Apelação provida. (TRF3, AMS 00055686520154036106, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) APELAÇÃO CIVIL. ADMINSTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL, NA FORMA DA LEI Nº 6.530/78 E DECRETO Nº 81.871/78. 1 - Legitimidade passiva ad causam do CRECI reconhecida. A inscrição de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, sendo deste a responsabilidade por seu indeferimento ou deferimento. 2 - Pretende o autor a nulidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que indeferiu a sua inscrição, embora estivesse habilitado à prática de transações imobiliárias, por se encontrar respondendo a inquérito administrativo e/ou criminal. 3 - Conforme se depreende da Resolução COFECI nº 327/92, em seu artigo 8º, há restrições para que o autor faça a sua inscrição no CRECI da 2ª Região, pelo fato de se encontrar respondendo a processo criminal, sendo ilegal a imposição administrativa de o interessado apresentar declaração afirmando que não responde e nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e, ainda, que não tenha contra si títulos protestados no último quinquênio. Tal regra desborda do comando constitucional, impondo inconcebível restrição ao livre exercício profissional. 4 - O regramento em questão restringindo o exercício profissional vai de encontro às regras de ressocialização, objetivo maior da execução da pena, ou seja, deixa de proporcionar àquele que infringiu o ordenamento penal sua integração social, vedando-lhe o direito ao trabalho. 5 - Apelação

desprovida. (TRF3, AC 00039371220124036100 SP, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1: 21/06/2017)Logo, mostra-se ilegal a imposição administrativa de o interessado não possuir antecedente criminal para o fim de registro no CRECL, razão pela qual a concessão da segurança é a medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda ao registro profissional do impetrante em seu quadro de profissionais. Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0002661-76.2017.403.6000 - RODRIGO FERREIRA CORSATO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)
SENTENÇA I. RELATÓRIORODRIGO FERREIRA CORSATO impetrou o presente mandado de segurança apontando o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS como autoridade coatora.Alega que sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia foi indeferida por não ter havido o reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS. Aduz ser técnico de boa-fé e que teve conhecimento desse fato somente após o indeferimento. Justifica sua urgência, na possibilidade de ser contratado por uma drogaria.Pediu a concessão de liminar para compelir o impetrado a efetuar seu registro provisório como farmacêutico. Ao final, requereu a concessão da segurança em caráter definitivo. Juntou documentos (fls. 10-21).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que se determinou que o impetrante emendasse a inicial, a fim de apontar a autoridade coatora (f. 23).Emenda à f. 25, indicando a Presidente CRF/MS como autoridade impetrada.Às fls. 26-32, foi admitida a emenda à inicial e deferido o pedido de liminar.Notificada (fls. 41-42), a autoridade impetrada não apresentou informações (f. 44-verso). Reiterada a notificação (f. 48), conforme determinado à f. 45, a autoridade novamente permaneceu inerte (f. 48-verso).O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 50).O Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul peticionou, requerendo a juntada do instrumento de procuração, portaria de nomeação e ato de posse da diretoria (fls. 52-63). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos (fls. 26-32): 2. Fundamentação. Inicialmente, admito a emenda à inicial de f. 25. Ao SEDI para inclusão do Presidente do CRF/MS como autoridade impetrada e exclusão do Conselho. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não observaram a legalidade. A Lei nº 3.820/60 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação de Farmácia poderão exercer a profissão de Farmacêutico. Eis o teor dos artigos 15 e 16 da referida Lei Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1º ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2º estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3º não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4º gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Por sua vez, o artigo 48 da Lei nº 3.994/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (destaque) A esse respeito, o Ministério da Educação, sobrecarregado de processos de reconhecimento e registros de cursos, editou a Portaria nº 40, de 12.12.2007, republicada em 29.12.2010, que dispõe em seu artigo 63: Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. 2º. As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. No caso, o impetrante comprovou ser graduado em Farmácia, em curso autorizado pelo MEC e reconhecido nos termos da referida Portaria Normativa (nº 40/2007), consoante certidão de f. 15 e documentos de fls. 19-21, de sorte que as razões para o indeferimento do pedido não mais subsistem. Ademais, pela máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro provisório do impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de farmacêutico, e que, em face de burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter, no momento de sua inscrição no Conselho, o reconhecimento de seu curso superior e o respectivo registro de seu diploma. A propósito, assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100, Relator Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 10/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA EM CURSO DE GRADUAÇÃO OFICIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - O conflito de respeito à divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo CRESS-MS quanto ao pedido de inscrição da impetrante, que finalizou o Curso de Serviço Social, porém não teria obtido o diploma em razão de pendência quanto ao reconhecimento do curso perante o Ministério de Estado da Educação. - O pedido inicial denota a existência de um conflito entre dois princípios constitucionais fundamentais: de um lado, o direito ao trabalho, ao argumento de que, uma vez comprovada a colação de grau, caracterizar-se-ia a qualificação técnica necessária ao exercício do respectivo mister; e, de outra parte, o princípio da legalidade administrativa, observado com rigor pelo CRESS/MS, ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considerando a exigência de registro do Curso de Serviço Social e apresentação do diploma requisitos inarredáveis, porque previstos no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.662, de 7.06.1993. - Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, da CF e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º, da CF. - A Lei nº 8.662, de 7.06.1993, estabelece, em seu artigo 2º, que dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Assistente Social: a prova da habilitação técnica, mediante a apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação-MEC, expedido por curso de graduação reconhecido, e a inscrição no Conselho Regional de Assistência Social. - A exigência do reconhecimento do curso e registro do diploma configura requisito legal e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à postura do CRSS/MS. Não obstante, a impetrante realizou o curso universitário de Serviço Social, na modalidade à distância, o qual, embora ainda não houvesse sido reconhecido pelo Ministério da Educação, era credenciado pelo CRSS/MS para fins de estágio, na forma do artigo 14 da Lei nº 8.662, de 7.06.1993, razão por que não há que se penalizar a impetrante negando-lhe, somente agora, o direito à manutenção provisória de seu registro profissional. - No presente caso, o Curso de Serviço Social, na modalidade à distância, concluído pela impetrante na Universidade Anhanguera - UNIDERP, submetido ao Processo MEC nº 200907288, para fins de reconhecimento, obteve o reconhecimento, conforme consulta realizada em 13.04.2016 ao sítio do e-MEC, instituído por meio da Portaria nº 40, de 12.12.2007, do Ministério da Educação, como sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas a processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação. - Deste modo, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo à impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de Assistente Social, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter, no momento de sua inscrição no CRSS/MS, o reconhecimento de seu curso superior e o respectivo registro de seu diploma. - Destarte, é de rigor admitir a manutenção provisória do registro da impetrante perante os quadros do CRSS/MS; bem assim a validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado. - Remessa oficial desprovida. (REOMs 00104957720104036000, Relatora Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 14/06/2016). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CURSO EM AVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - GRADUAÇÃO - PORTARIA NORMATIVA Nº 40/07 - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO PROFISSIONAL I - A existência dos conselhos profissionais está diretamente ligada à proteção da coletividade contra o exercício abusivo ou indevido de determinadas atividades. Os conselhos fazem parte da chamada administração indireta, realizando uma atividade descentralizada que, na origem, pertence à União. Daí porque precisam desempenhar suas funções perseguindo os fins públicos para os quais foram criados, sempre respeitando os princípios que regem a administração pública, dentre os quais podemos citar o da legalidade, o da moralidade e o da eficiência. II - A Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelece em seu artigo 2º que o exercício da atividade exige graduação em curso de nível superior oficialmente reconhecido e registrado no órgão competente. III - A UNIDERP criou o curso de Serviço Social no final de 2006, com funcionamento a partir do primeiro semestre de 2007 e duração de 4 anos. Segundo consta no sítio eletrônico do MEC, o curso de Bacharelado em Serviço Social (código 97573) ministrado pela UNIDERP ainda se encontra em análise. IV - A demora no procedimento administrativo não pode prejudicar os alunos que se graduaram, sendo aplicável à hipótese o disposto na Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC, cujo artigo 63 disciplina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. V - Conforme já destacado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, Não cabe, por evidente, ao CRESS opor-se ao reconhecimento do curso, em caráter provisório, como regulamentado pelo MEC, por se tratar tal ato e procedimento de competência exclusiva da UNIÃO, de modo que dispensável a exigência de comprovação do efetivo reconhecimento e da data respectiva, que se substitui pela comprovação da conclusão do curso e da pendência de apreciação do pedido, formulado pela UNIDERP, de reconhecimento do curso de Serviço Social pelo MEC (decisão monocrática proferida no AG nº 2011.03.00.003133-8 em 23.02.2011). VI - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios por conta do réu. VII - Apelação provida. (AC 00114674720104036000, Relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 20/04/2012). Ademais, conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos ao impetrante, que estará privado de exercer a profissão para a qual se habilitou e de prover sua subsistência. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, como farmacêutico. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretária a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Providencie-se a inclusão do Presidente do CRF/MS no polo passivo da ação e a exclusão do Conselho, conforme f. 25. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CRF/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Decido. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque a autoridade impetrada, embora notificada em duas oportunidades, sequer apresentou notificação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 26-32 e concedo a segurança. Isento de custas. Sem honorários. Proceda-se à retificação do polo passivo da ação, fazendo constar apenas o Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0003458-52.2017.403.6000 - SITREL - SIDERÚRGICA TRES LAGOAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SITREL SIDERÚRGICA TRÊS LAGOAS LTDA. propôs o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/2014, está em desconformidade com o que prevê os artigos 145, 1º, 150, VI, a, 155, II, 2º, I e III e art. 158, IV, 194-V, 195, I, da Constituição Federal. Sustenta que a exigência seria inconstitucional, por ofensa aos princípios constitucionais da não cumulatividade, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, e por contrariar o conceito constitucional de faturamento, citando o entendimento do STF exposto no RE 574.706 e outros precedentes jurisprudenciais. Pediu a concessão da segurança para que fosse excluída a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e a compensação do indébito tributário recolhido com os demais tributos arrecadados pela SRFB. Com a inicial, juntou documentos (fls. 37-150). Requeira a apreciação do pedido de liminar para depois de prestadas as informações (f. 152). Notificada (f. 154), a autoridade apresentou informações às fls. 156-9. Sustentou a impossibilidade de precisar o alcance da decisão do Recurso Extraordinário 574.706, diante da ausência de trânsito em julgado e da oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permanecendo, assim, vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 163 pela sua não intervenção no feito, diante da ausência de interesse público primário. Declinei da competência para julgar a causa e determinei a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas (fls. 165-9). Suscitado conflito de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS (f. 175), o i. Relator designou o suscitante para a análise de questões de urgência (f. 180). O pedido de liminar foi indeferido (f. 182). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 186-210). O Tribunal deu provimento ao recurso (fls. 228-31). Sobreveio decisão do Tribunal, firmando a competência deste Juízo para julgar a causa (fls. 214-16). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 217). A autoridade apresentou novamente informações, nos mesmos termos das anteriormente prestadas (fls. 218-24). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor abusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94. Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das

contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não comportar faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque) (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 29.9.2017). Ainda em contramarcha ao sustentado pela autoridade impetrada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (Dje), publicou na ATA nº 144/2017, Dje nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Cármen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna. Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017). Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nos termos mais de dez mil processos sobrestados aguardando seu julgamento. Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155). Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado). Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância. Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: [...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, Dje 28.5.2015). Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje em 15.5.2008). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar que, na base de cálculo do PIS e da COFINS a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS. Reconheço o direito de a impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda. A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Isentos de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0005239-12.2017.403.6000 - MICHELLE DA ROSA LOPES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS
SENTENÇA I. RELATÓRIOMICHELLE DA ROSA LOPES impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma que o status da sua inscrição no CONCURSO PÚBLICO UFMS 2017 DOCENTES, para concorrer à vaga na área de Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Administração de Empresa (223), foi alterado de DEFERIDA para INDEFERIDA, sob a alegação de que, após nova análise da documentação, foi constatado que o título apresentado não corresponde à área de conhecimento estabelecida pelo edital, pois a exigência editalícia é de título de Doutorado em Grande Área: Multidisciplinar/Área: Meio Ambiente e Agrárias, ao passo que título apresentado está dentro da Grande Área: Multidisciplinar/Área: Ciências Ambientais. Sustenta a ilegalidade do ato, porquanto a área Meio Ambiente e Agrárias foi extinta em 2016 e incluída na área Ciências Ambientais. Ademais, o prévio deferimento da inscrição constituiu direito adquirido e deve ser respeitado pelo administrador. Pediu a concessão de liminar para compulsa o impetrado a deferir sua inscrição no CONCURSO PÚBLICO UFMS 2017 DOCENTES para concorrer à vaga na área de Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Administração de Empresa (223) e a publicar o edital com a composição da Banca Examinadora. Juntou documentos (fls. 11-225). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 227-231). Notificada (fls. 236-237), a autoridade apresentou informações às fls. 239-243, acompanhada de documentos (fls. 244-251). Alegou, em preliminar, perda do objeto. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pois a impetrante de inscreveu para concorrer a vagas de professor e não possui a qualificação exigida no edital, de acordo com o que pretende a UFMS, que é a única que pode dizer qual o perfil do professor que em seu quadro funcional. Apresentou documentos (fls. 244-251). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 253). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De início, não há que se falar em perda do objeto, na medida em que o direito pretendido (inscrição e participação nas avaliações) foi garantido em virtude da liminar deferida. Afásto, portanto, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS CONSUMADOS. 1. Embora tenha sido designado novo orientador, por força de liminar, não há falar em perda de objeto, pois o ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial. 2. É de se prestigiar o bom senso e diminuir o conflito com justiça, no sentido de reconhecer que a situação de fato está consolidada, sendo razoável entender-se deva ser mantida a segurança e concedida a segurança. (TRF4, APELREEX 00129051620094047100, 4ª Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/03/2010.) Pois bem. A decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 227-230): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não observaram a legalidade. Contudo, desde logo registro não haver direito adquirido à inscrição nos casos de desconformidade dos documentos apresentados com o edital. Quanto ao indeferimento da inscrição, verifico que para o cargo pretendido pela impetrante foi exigida a seguinte formação (f. 101): 1) Graduação em Administração; 2) Doutorado ou Mestrado em (i) Ciências Sociais Aplicadas/Administração ou (ii) Ciências Sociais Aplicadas/Economia ou (iii) Multidisciplinar/Interdisciplinar ou (iv) Multidisciplinar/Meio Ambiente e Agrárias. A inscrição da impetrante foi reavaliada e indeferida sob a alegação de que sua Pós-Graduação é dentro da Grande Área Multidisciplinar e Área Ciências Ambientais, ao passo que o edital exige curso, entre outras, na Grande Área Multidisciplinar e Área Meio Ambiente e Agrárias. Sucede que a Grande Área denominada Multidisciplinar não possui a Área Meio Ambiente e Agrárias. É o que se conclui da análise da Tabela de Áreas de Conhecimento citada pela impetrada ao indeferir a inscrição (f. 224). Na verdade, a Grande Área Multidisciplinar possui as seguintes Áreas (disponível em <http://www.capes.gov.br/avaliacao/instrumentos-de-apoio/tabela-de-areas-do-conhecimento-avaliacao>) 90000005 MULTIDISCIPLINAR: ÁREAS DE AVALIAÇÃO: 90100000 INTERDISCIPLINAR 90200000 ENSINO 90300000 MATERIAIS 90400003 BIOTECNOLOGIA 90500008 CIÊNCIAS AMBIENTAIS. Como se vê, segundo esse documento obtido no site da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação e utilizado pela autoridade para indeferir a inscrição, não existe Área denominada Meio Ambiente e Agrárias dentro da Grande Área Multidisciplinar. Ocorre que, até 2011, a Área Interdisciplinar possuía quatro Câmaras e uma delas denominava-se Câmara de Meio Ambiente e Agrárias. Tal câmara foi desmembrada para a constituição de uma área específica, a Área Ciências Ambientais, conforme se vê à f. 27-28. Em função do expressivo número de cursos abrangidos pela Área Interdisciplinar, buscou-se organizar suas atividades de maneira a responder ao desafio imposto pelo seu porte, ao mesmo tempo em que se preservava a qualidade das avaliações. A solução encontrada, em 2006, que de certo modo consolidou a prática de organização dos trabalhos que vinha ocorrendo desde 2004, foi a criação de quatro Câmaras Temáticas: Câmara I - Meio Ambiente e Agrárias; Câmara II - Sociais e Humanidades; Câmara III - Engenharia, Tecnologia e Gestão; e Câmara IV - Saúde & Biológicas. Em 2011, com o desmembramento da Câmara I para a constituição de uma área específica (Ciências Ambientais), a Área Interdisciplinar foi reestruturada, apresentando atualmente a seguinte composição: Câmara I - Desenvolvimento & Políticas Públicas; Câmara II - Sociais e Humanidades; Câmara III - Engenharia, Tecnologia e Gestão; e Câmara IV - Saúde & Biológicas. Destaquei Note-se que referida tabela encontra-se desatualizada, pois ainda informa as antigas Câmaras (MEIO AMBIENTE E AGRÁRIAS, SOCIAIS E HUMANIDADES, ENGENHARIA, TECNOLOGIA, GESTÃO E SAÚDE E BIOLÓGICAS) como subáreas da Área Interdisciplinar, quando se sabe que desde 2011 as Câmaras foram modificadas (f. 27). Todavia, não há que se confundir Câmara com Área, pois aquela é espécie desta. Assim, embora as informações a serem prestadas pela autoridade não forneçam maiores elementos para deslindar da controvérsia, tudo indica que ao exigir pós-graduação na Grande Área Multidisciplinar, Área Meio Ambiente e Agrárias o Administrador referia-se à Área Ciências Ambientais, notadamente porque mencionou separadamente a Área Interdisciplinar, que incluía anteriormente a subárea Meio Ambiente e Agrárias antes desta constituir a Área Ciências Ambientais. Ademais, o indeferimento da medida liminar certamente irá conduzir à ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental posterior oportuno (sentença), provocando prejuízos à impetrante, dado que a prova será realizada no dia 23/06/2017. Quanto ao pedido para publicação da Banca, a impetrante não apresentou fundamentos, pelo que deve ser indeferido. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento parcial da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o pedido de inscrição da impetrante e permita sua participação nas avaliações que serão realizadas nos dias 23 a 26/06/2017. (...) Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi cumprida, com a inscrição e participação da impetrante nas provas pretendidas, realizadas nos dias 23 a 26/06/2017. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 227-230 e concedo parcialmente a segurança. A impetrante arcará com a metade das custas, se existentes. A autoridade é isenta de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA/Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0005343-04.2017.403.6000 - JOAO MENDES X MARCIO SERRA CAMPOS X RUBIENCASSIA SILVA X DEBORA LORRAINE DA SILVA SOUZA X LEBEU AUGUSTO ALVES DE SOUZA X BRUNA ROCA MACHADO X ADRIANA QUEIROZ SOBREIRA VIEIRA(MG129206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS
SENTENÇA I. RELATÓRIO JOÃO MENDES, MARCIO SERRA CAMPOS, RUBIENCASSIA SILVA, DEBORA LORRAINE DA SILVA SOUZA, LEBEU AUGUSTO ALVES DE SOUZA, BRUNA ROCA MACHADO E ADRIANA QUEIROZ SOBREIRA VIEIRA impetraram o presente mandado de segurança apontando o REITOR e o DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Afirmam que desejam dar início ao processo de revalidação de seu diploma de Medicina, expedido por universidade estrangeira. Alegam que a FUFMS aderiu à Plataforma Carolina Bori e irá processar os pedidos de revalidação pela via ordinária. Todavia, não conseguiram efetivar suas inscrições. Entendem que a FUFMS deve receber e processar os pedidos de revalidação dentro de seis meses, contados a partir da data de apresentação dos documentos, conforme determina a Resolução CNE/CES n. 3, de 22 de junho de 2016. Entretanto, as autoridades limitaram o recebimento dos pedidos de revalidação a apenas vinte interessados, com base na Resolução n. 11, de 3 de março de 2017, do Conselho Universitário da FUFMS, auto que consideram ilegal. Sustentam que o procedimento imposto pelas impetradas impede o interessado de inscrever-se em processo de revalidação de outra instituição de ensino. Pedem a concessão da ordem para determinar que as autoridades procedam à abertura da Plataforma Carolina Bori, recebam suas documentações, assegurem suas inscrições e processem os pedidos de revalidação de diploma estrangeiro, independente do número de vagas disponíveis, da apresentação de titulação do corpo docente e da inscrição em outras universidades. Com a inicial apresentaram documentos (fls. 36-372). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 374). Notificadas, as autoridades prestaram informações e juntaram documentos, defendendo a legalidade do procedimento de revalidação (f. 382-425). As fls. 426-428, o impetrante João Mendes pediu a desistência da

ação. O pedido de liminar foi indeferido, ao tempo em que homologada a desistência da ação de João Mendes (fls. 429-430). Os demais impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 434-491). A decisão foi mantida em juízo de retratação (f. 494). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 493). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 429-430): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. No caso dos autos, a princípio, entendendo não ser desarrazoada a previsão de que os procedimentos de revalidação serão adotados pelas universidades de acordo com seus limites e possibilidades (art. 2º, parágrafo único, da Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação), tampouco da exigência de apresentação da nominação e titulação do corpo docente (art. 7º, III, da Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE). Note-se que os impetrantes não demonstram que as vinte vagas disponibilizadas estão aquém das possibilidades da FUFMS. Acrescente-se a isso o fato de que a análise do pedido deve ser finalizada no prazo de 180 dias (art. 4º, 4º, da Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, da CES/CNE), abrindo-se novas vagas em seguida. Além disso, desprende-se do teor da Resolução e da Portaria acima referidas que o processo de revalidação foi unificado e padronizado em âmbito nacional, de modo que o interessado deve escolher apenas uma instituição para processar seu pedido, mesmo porque há outros interessados na mesma situação dos impetrantes e também necessitam de vagas para ver seus diplomas revalidados. Por fim, registre-se que os impetrantes possuem outras formas de obter a revalidação de seus diplomas, podendo submeter-se ao REVALIDA, procurar outra Universidade que aderiu à Plataforma Bori ou requerer a revalidação a IES que tenha edital próprio de revalidação. Nesse contexto, ausente um dos requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Homologo o pedido de desistência da ação de João Mendes, extinguindo o processo, com relação a esse impetrante, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença e denegar a segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Sem honorários. Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando da prolação da presente sentença (fls. 490-491). P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0005485-08.2017.403.6000 - E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA I. RELATÓRIO E L.D. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME impetrou o presente mandado de segurança apontando PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma ser vencedora do Processo Licitatório n. 23104.004356/2014-63, referente ao Contrato de Prestação de Serviço n. 71/2015, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, visando atender a UFMS - Campus de Três Lagoas Unidade II. Alega ter executado todo o serviço contratado, ao contrário do que concluiu a fiscalização, ato que desencadeou sua punição de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por dois anos no âmbito da União. Explica que a aplicação das penalidades contém vícios, porquanto não teve acesso ao processo administrativo antes de fazer sua defesa prévia e porque não foi aberto prazo para oferecimento de recurso administrativo. Pediu a concessão de liminar para suspender as penalidades aplicadas em seu desfavor no Contrato de Prestação de Serviços n. 71/2015. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade dos atos do processo administrativo sancionatório 23104.005031/2016-60. Com a inicial apresentou documentos (fls. 24-89). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91-91-verso). As fls. 96-99 o impetrante formulou pedido de reconsideração. Juntou documentos (fls. 100-237). O pedido de reconsideração foi acolhido e, por conseguinte, deferido o pedido de liminar, facultando-se à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada (fls. 240-243). Notificada, inclusive da decisão de reconsideração (fls. 247-249), a autoridade não prestou informações (f. 250). Também não há manifestação da representante judicial da FUFMS, apesar de cientificada (f. 239). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 252). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, o pedido de liminar foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 91-91-verso): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em que pese o exposto na inicial pelo impetrante, os documentos que compõem os autos não demonstram das alegações, de modo que, ao menos por ora, não está presente o requisito do *fumus boni iuris*. Com efeito, a impetrante não trouxe cópia integral do processo administrativo, fato que impede saber se a autoridade analisou/ negou os requerimentos formulados pelo impetrante para fins de acesso aos autos e interposição de recurso. Nesse contexto, ausente um dos requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escodido o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Sobreveio, então, pedido de reconsideração, acompanhado de cópia integral do processo administrativo (fls. 96-237). Tal pedido foi acolhido, cuja decisão transcrevo a seguir (fls. 240-243): A impetrante pede a reconsideração da decisão de f. 91 que indeferiu seu pedido de liminar em razão da ausência de cópia integral do processo administrativo discutido nesta ação. Pede nova análise, tendo em vista estar apresentando cópia integral do processo administrativo. Juntou os documentos de f. 100-238. Decido. Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida. Todavia, tendo em vista que a impetrante apresentou novos documentos, considerando, ainda, os princípios da economia e celeridade processual, passo a apreciar o pedido de reconsideração. Registro que a impetrante foi penalizada com a suspensão temporária de Licitar e Contratar com a Administração Pública no âmbito da União por 2 (dois) anos em razão da não execução da Ordem de Serviço n. 016/2015 (f. 234). A impetrante foi notificada três vezes para apresentar defesa prévia em razão da não execução da Ordem de Serviço 16/2015, conforme se vê dos Ofícios n. 148/2016-GAB/PRAD, recebido em 20/07/2016 (f. 57), n. 21/2017-GAB/PROADI, recebido em 27/03/2017 (f. 63) e n. 052/2017-GAB/PROADI (f. 70). Nas três oportunidades foi informada a existência do processo administrativo sancionador, autos n. 23104.005031/2016-60. Do mesmo modo, a impetrante apresentou defesa prévia nas três oportunidades. Com efeito, os documentos de f. 58-61, 193-210 e 216-8 demonstram que o direito de defesa foi exercido de forma profícua, a indicar que a impetrante possuía conhecimento dos fatos ocorridos e das infrações que lhe eram imputadas. Nem poderia ser diferente, uma vez que a infração refere-se a não execução da Ordem de Serviço n. 16/2015, oriunda de contrato celebrado pela impetrante com a Administração. É certo que a impetrante alegou desconhecer o teor do processo n. 23104.005031/2016-60 (f. 193 e 216), mas sabia da sua existência, uma vez que ele foi mencionado em todas as notificações. Assim, caberia à impetrante dirigir-se à sede da impetrada em busca do inteiro teor dos autos, caso entendesse necessário para a apresentação das defesas, o que não ocorreu. Na verdade a impetrante limitou-se a pedir acesso aos autos por ocasião da apresentação da segunda defesa prévia, em 02/04/2017 (f. 193), quando já tinha ciência da existência do processo há oito meses, desde a primeira notificação, ocorrida em 20/07/2016. Note-se que a Administração não está obrigada a enviar o teor dos autos à impetrante, seja fisicamente, seja por meio eletrônico. Ademais, a impetrante não aponta qual o prejuízo concreto ocorrido em razão do suposto desconhecimento dos autos, limitando-se a apontar genericamente dificuldades e prejuízos a sua defesa. Por outro lado, a decisão administrativa (f. 234) carece de fundamentação. Com efeito, a autoridade impetrada não analisou os argumentos da defesa, não fez remissão ao relatório de f. 232-3 e deixou de indicar as razões que justificam a aplicação de penalidade. Ademais, não apresentou os motivos que a levaram a optar pela penalidade de suspensão por dois anos, dentre outras possíveis. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora está demonstrado em razão da penalidade aplicada, pois a impetrante está impedida de contratar com a Administração e participa de licitações em andamento, conforme f. 85-7. Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração e defiro o pedido de liminar para suspender as penalidades aplicadas à impetrante nos autos n. 23104.005031/2016-60, facultando à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada. Intimem-se. Aguarde-se a vinda das informações. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de reconsideração, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão (fls. 240-243) para fundamentar esta sentença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 240-243 e concedo a segurança, para suspender as penalidades aplicadas à impetrante nos autos n. 23104.005031/2016-60, facultando à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0005538-86.2017.403.6000 - TEIXEIRA & CRUZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(MT004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA I. RELATÓRIO TEIXEIRA & CRUZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que foram apreendidos quatro volumes contendo em seu interior cabelos humanos de sua propriedade, sob a alegação de que seriam mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional. Sustenta que a apreensão é ilegal, porquanto não agiu de má-fé, tanto que adquiriu a mercadoria em Bela Vista, MS, para revenda em sua cidade no interior do Estado de São Paulo. Acrescenta ter apresentado à autoridade a nota fiscal de aquisição dos produtos no momento da apreensão. Pede a concessão de liminar para determinar a devolução imediata da mercadoria. Alternativamente, pretende a restituição mediante termo de fiel depositário. Ao final, pugnou pela declaração da injuridicidade da apreensão por meio do Termo de Lacerção n. 321 NUREPCGE/2017. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 17-45. Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para esclarecer o polo passivo da ação (f. 47). Emenda à inicial à f. 49, indicando como autoridade o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS. Admitida a inicial, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 52). Cientificada (f. 59), a União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 60). Notificada (f. 58), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 61-87), defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88-90). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 95). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 89-90): Conforme documentação apresentada com as informações, foram apreendidos 146 kg de cabelo humano, avaliados em R\$ 186.455,14. A autoridade não nega a existência da nota fiscal mencionada pela impetrante. Todavia, afirma que referido documento não representa a realidade dos fatos, pois o produto foi subavaliado e, tratando-se de mercadoria estrangeira, não há menção à Declaração de Importação. De fato, a mercadoria não apresenta qualquer informação sobre sua origem e sequer apresenta embalagem (vide fotos de f. 74-5). Ademais, em pesquisa realizada pela autoridade, a empresa que teria comercializado o produto como a impetrante, sediada em cidade fronteiriça, já vendeu mais de cinco toneladas de cabelo humano por valor bem abaixo daquele praticado no mercado e não apresenta qualquer documentação referente à aquisição desses produtos (f. 77-80). Como se vê, a veracidade da documentação apresentada pela impetrante, bem como sua alegada boa-fé, são contestadas de forma fundamentada pela autoridade fiscal, de modo que a solução da controvérsia demanda dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Ademais, a impetrante não demonstra que o produto cumpriu as determinações sanitárias estipuladas na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n. 81/2008 da ANVISA, de modo que o periculum in mora neste é caso é inverso. Ou seja, deve-se proteger a saúde pública, impedindo a disseminação de doenças, bem de maior relevância frente ao direito patrimonial da impetrante. Assim, se há sérias suspeitas de que o produto desprezou as normas sanitárias, deve ser preservado o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade. Note-se que eventuais prejuízos suportados pela impetrante devem ser ressarcidos pelo vendedor ou, caso seja reconhecido o equívoco na fiscalização, pela União. Diante disso, ausentes ambos os requisitos, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença e denegar a segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0005775-23.2017.403.6000 - RAPIDO DOURADOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA I. RELATÓRIO RÁPIDO DOURADOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, impetrou o presente mandado de segurança apontando DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que, no dia 09/05/2017, o veículo IVECO/STRALISHD, placas HSI 1519, ano 2008/2008, branco, RENAVAN 00986113026 e o veículo CAR/S. REBOQUE/C.FECHADA, placas OOM 5272, ano 2014/2015, cinza, RENAVAN 01030025298, foram apreendidos em razão de terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira de propriedade de O. E. de Oliveira ME e da Comercial Rodas EIRELI. Sustenta ter sido contratada para realizar o transporte de mercadorias nacionais, sendo vítima das empresas mencionadas, porquanto as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, pelo que na condição de terceiro, entende ser devida a devolução dos veículos. Pede a concessão da ordem para a restituição imediata dos referidos veículos apreendidos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-121. Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 123). Cientificada (f. 123), a União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 127). Notificada (f. 125), a autoridade prestou informações (f. 128-133) e apresentou os documentos de fls. 134-146. Defendeu a legalidade do ato, ainda que as mercadorias não sejam de propriedade da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147-8). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 153). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 147-148): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não ser devida a devolução dos veículos. Isso porque os documentos apresentados não são aptos a afastar com a segurança necessária a participação da impetrante nos fatos narrados. Na verdade, o Policial Rodoviário Federal que procedeu à apreensão dos bens afirmou em depoimento à autoridade policial que não havia documentação das mercadorias estrangeiras encontradas no interior do caminhão (f. 143). E na descrição da ocorrência policial consta que foram encontrados diversos fardos sem qualquer identificação externa fazendo alusão a documentação (f. 138). Ademais, as notas fiscais apresentadas pela impetrante como sendo aquelas

referentes às mercadorias apreendidas mencionam apenas desodorantes e roupas diversas no valor de R\$ 4.000,00 (f. 83 e 85), ao passo que também foram apreendidos mais de 600 kg de óculos, grande quantidade de tabaco e 180.000 agulhas para acupuntura, totalizando o valor de R\$ 229.564,10. Com se vê, a questão da propriedade das mercadorias apreendidas e, por consequência, o desconhecimento dos fatos pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Nesse contexto, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença e denegar a segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIERAJUIZ Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0006068-90.2017.403.6000 - DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D MEDICAMENTOS EIRELI - EPP(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO OESTE
SENTENÇA I. RELATÓRIODMC DISTRIBUIDORAS, COMÉRCIO D MEDICAMENTOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança apontando ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO OESTE como autoridade coatora. Afirma ter participado do Pregão Eletrônico SRP n. 05/2016-B Adm Ap/CMO, sagrando-se vencedora em alguns itens e que enviou todos os documentos relativos a esses itens. Sustenta que, posteriormente, foi informada pelo pregoeiro de que a empresa vencedora nos itens 50, 57 e 94 do edital havia sido inabilitada, de modo que poderia adjudicá-los. Considerando que não houve manifestação, referidos itens foram negociados com a próxima concorrente. E, em seguida, foi convocada a modificar sua proposta com relação aos itens 34, 49, 53, 58, 87 e 101 em razão de inabilitação da empresa vencedora. Aduz que não se manifestou e, por esse motivo, o pregoeiro decretou sua inabilitação em relação a todos os itens, inclusive aqueles em que havia formulado a melhor proposta e já havia enviado a documentação respectiva. Além disso, a autoridade aplicou-lhe a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de trinta dias. Alega ter havido cerceamento de defesa, porquanto não foi intimada para apresentá-la, apenas para recorrer. Entende que a decisão é nula, uma vez que a autoridade declarou o não envio da documentação de todos os itens como motivo para fundamentar a aplicação da pena, ao passo que apenas a documentação referente aos itens vencidos por concorrente inabilitado não foi enviada (itens 34, 49, 53, 58, 87 e 101). Sustenta, ainda, que a pena imposta é desarrazoada e desproporcional, porquanto enviou a documentação correta de 94% dos itens adjudicados. Pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão administrativa e excluir o registro da punição junto ao SICAF. Ao final, requer a declaração de nulidade do ato administrativo sancionador. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 27-110. Foi determinada a requisição de informações e postergada a análise do pedido de liminar para após a manifestação da União (f. 113). A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 119-203), defendendo a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 204-210). A União pugnou pela denegação da segurança (f. 216). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 218). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO AO PEDIDO DE LIMINAR FOI INDEFERIDO NOS SEGUINTES TERMOS (fls. 206-210): Decido. Os documentos apresentados pela impetrante não demonstram que foi enviada a documentação relativa aos itens 107, 285, 300 e 498, para os quais fez a melhor oferta. Com efeito, nas mensagens eletrônicas enviadas ao pregoeiro, consta que a impetrante enviou a documentação no anexo do item 4 no dia 06/06/2016, às 16:35. Todavia, não é possível saber se tal documentação incluía aquela referente aos itens 107, 285, 300 e 498, uma vez que os documentos de f. 75-6 e 93-5 não são esclarecedores a esse respeito a autoridade negou tal fato (f. 123). Além, a impetrante chegou a pedir a sua desclassificação com relação a esses itens no dia 06/06/2016. Assim, para o deslinde desta questão seria necessária a produção de provas, incabível em mandado de segurança. Não se pode, ademais, olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo à impetrante provar o contrário, providência da qual não se desincumbiu. Anoto, ainda, que a impetrante reconhece (f. 4) não ter enviado a documentação dos itens em que fez a segunda melhor oferta e a empresa vencedora não foi habilitada (itens 34, 49, 53, 58, 87 e 101), de modo que a aplicação de penalidade é dever da autoridade. Isso porque as normas que regulamentam o Pregão Eletrônico, em especial o art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e o art. 21, 4º, do Decreto 5.450/2005 exigem a manutenção da proposta, vedando a desistência inmotivada do concorrente com a previsão de penalidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA APÓS HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE: POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (...) II - Nos termos do 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Em sentido semelhante, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo qual quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Por fim, igualmente prevendo a aplicação de penalidade para o licitante que desiste da proposta, o item 18.1, e, do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2012, segundo o qual ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e será descredenciada no SICAF, sem prejuízo de ressarcimento no valor devido, de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação e das demais cominações legais, garantido o direito prévio da ampla defesa, a licitante que não mantiver a proposta, injustificadamente. III - O momento da realização da sessão do prego eletrônico não é o adequado para se analisar a justificativa apresentada pela licitante que desiste de proposta apresentada oportunamente, assim como não é o pregoeiro a autoridade competente para tanto. Dessa forma, o pregoeiro, ao afirmar que irá registrar a proposta de desistência manifestada pela licitante, não aceita a justificativa eventualmente apresentada pela licitante, mas apenas faz referência ao ato de desistência para que depois seja o mesmo analisado pela autoridade competente, até porque não lhe é lícito compelir outrem a continuar em certame licitatório. Em conclusão, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de penalidade pela desistência de proposta, tampouco em desproporcionalidade, sob o argumento de que o pregoeiro aceitou a desistência manifestada em momento inoportuno. IV - É de atribuição da autoridade máxima do órgão licitante a valoração da justificativa apresentada pelas licitantes que desistem de proposta em momento inadequado para se concluir acerca da incidência ou não de penalidade. Ademais, a mera alegação de que não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao erário não se revela suficiente para afastar a penalidade que decorre da desistência da proposta. (...) VI - O só fato de a autoridade competente, ao indeferir recurso administrativo, acolher os termos de parecer elaborado pela assessoria jurídica do órgão não torna nula por ausência de fundamentação, a decisão respectiva, até porque expressamente adotados, como razões de decidir, os fundamentos lançados no citado documento. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO 006693072220134010000, DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/11/2014 PAGINA: 522.) Destaquei. Portanto, acertei a autoridade ao aplicar penalidade à impetrante, já que não apresentou documentação relativa a vários itens do edital, cujas propostas não foram mantidas. Com relação a continuidade da impetrante no certame para adjudicar os itens em que ofereceu a melhor proposta e enviou a documentação, verifico que não seria possível em razão superveniente, qual seja a aplicação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública, já em andamento, que alcança os certames em curso. Quanto às demais alegações da impetrante, entendo que a autoridade não se afastou do motivo declarado para aplicar a penalidade. Com efeito, ela afirmou que ausência de envio de documentação nos termos do edital justificava a aplicação da penalidade e o fato de que a documentação de alguns dos itens teria sido enviada não afasta a conclusão a que chegou a autoridade. Também não verifico a alegada violação ao direito de defesa, porquanto a impetrante foi notificada para apresentar defesa (f. 140, verso) e apresentou manifestação (f. 148-52). Por fim, anoto que a pena aplicada não se mostrou exagerada, uma vez que a autoridade aplicou pena de suspensão por trinta dias, quando a lei e o edital preveem pena de até cinco anos. Assim, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque o prazo da punição objeto dos autos expirou em 26/7/2017. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIERAJUIZ Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0006144-17.2017.403.6000 - KLEBER DANIEL TAFFAREL(MS021266 - RENE OCAMPOS ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR
KLEBER DANIEL TAFFAREL impetrou o presente mandado de segurança apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora. Alega ter sido incorporado no Exército Brasileiro como Oficial Técnico Temporário de Informática no ano de 2012 e que foi determinado a todos os militares temporários que informassem o tempo de serviço público, pelo que apresentou declaração de que trabalhou junto ao Município de São Manoel/SP, cujo tempo de serviço foi averbado. Afirma ter solicitado a revisão dessa averbação em 2015. E, em 2016, foi instaurada sindicância para realizar a recontagem de seu tempo de serviço público, oportunidade em que o parecer exarado opinou por considerar o tempo trabalhado ao município apenas para fins de inatividade. Relata ter sido publicada a prorrogação de vínculo como militar temporário até 23/02/2017, oportunidade em que o tempo de serviço público anterior não foi informado. Destaca, ainda, ter sido aprovado em concurso público para o cargo de professor do Ensino Básico junto ao IFMS. Sustenta que a autoridade deu nova interpretação à questão da contagem do tempo de serviço, logo após nova prorrogação do serviço militar temporário para 23/02/2018, e determinou a instauração de sindicância, solucionada no sentido de anular a última prorrogação de serviço. Entende que a anulação do ato que prorrogou a prestação de serviço militar ofende os princípios da segurança jurídica, da confiança, da isonomia, da razoabilidade e da boa-fé. Ademais, o ato teria violado ao disposto nos artigos 134 a 137 da Lei n. 6.880/1980. Pede, em sede liminar, a autoridade fosse compelida a abster-se de anular sua prorrogação de tempo de serviço ou, caso já tivesse anulado, a realizar sua reintegração ao serviço militar. Ao final, pugnou pela sua manutenção no cargo. Juntou documentos (fls. 17-77). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 85-97) e apresentou documentos (fls. 98-115), defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116-18). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 123-39). Mantive a decisão (f. 143). O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito (f. 142). É o relatório. Decido. A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 116-18): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Sobre o assunto em análise, dispõe a Lei n. 6.391/1976. Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário. (...) II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. (destaque) A regulamentação foi feita pelo Decreto n. 4.502/2002 nos seguintes termos: Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Art. 25. Os oficiais temporários que não sejam egressos de OFOR poderão atingir o tempo máximo de oito anos de serviço, computando-se uma convocação e prorrogações sucessivas de doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Parágrafo único. Para o cômputo do tempo máximo de serviço mencionado no caput, serão considerados os tempos previstos nos incisos do caput do art. 24. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) (...) Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24, 25 e 26 terão a duração de doze meses e serão concedidas por interesse do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Parágrafo único. Nas prorrogações de que tratam os arts. 24 e 25, o último período poderá ser inferior a doze meses para não ultrapassar o tempo máximo de permanência no serviço ativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Transcrevo abaixo os dispositivos da Lei n. 6.880/1980 citados pelo impetrante: Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo: a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar; b) a de matrícula como praça especial; e c) a do ato de nomeação. 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar. 3º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão. 4º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis. Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre: I - tempo de efetivo serviço; e II - anos de serviço. Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória. 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares. 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial. 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço. Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; (...) 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. 4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo: Conforme se extrai da leitura dos dispositivos acima transcritos, a Lei n. 6.391/1976 delegou a ela a regulamentar as disposições acerca do tempo limite de prestação de serviço pelo militar temporário. Assim, o Decreto n. 4.502/2002 estabeleceu que o tempo de serviço prestado a ente municipal será incluído no cálculo do prazo máximo de duração do vínculo dos oficiais temporários, estipulando o período máximo de 8 anos. Note-se, portanto, não haver incompatibilidade com as disposições da Lei n. 6.880/1980, porquanto trataram de coisas distintas. Com efeito, a Lei n. 6.880/1980 não determinou o modo de contagem do tempo máximo de permanência do militar temporário, tampouco impôs limite temporal para tal fim. Ora, constatando a autoridade o equívoco no cálculo do tempo máximo do oficial temporário, em descumprimento ao disposto no citado Decreto, ela tem o dever de corrigir o ato, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto, momento porque a correção foi precedida de sindicância da qual o interessado participou e exerceu o direito de defesa. Aplica-se ao caso a súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante de tais premissas, estimo, neste Juízo de cognição sumária, que os princípios da segurança jurídica, confiança, razoabilidade e

boa-fé não foram violados. Por fim, registro que eventual tratamento diverso da matéria pela Aeronáutica e Marinha não desajustam no direito do autor, já que a Lei n. 6.391/1976 e o Decreto n. 4.502/2002 tratam exclusivamente do serviço militar do Exército. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Sem honorários. P.R.I. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5016957-73.2017.403.0000 a prolação da presente sentença (fls. 125-6). Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0006290-58.2017.403.6000 - CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO impetrou o presente mandado de segurança apontando o GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Afirma ter proposto, perante o Juizado Especial Federal, ação para restabelecimento de auxílio-doença, encerrada mediante transação celebrada em 20/06/2017. Explica que os termos do acordo observaram o pagamento integral dos valores atrasados e a fixação da data de cessação do benefício de auxílio-doença em 08/10/2016, um dia antes da data de início do benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente em 04/01/2017 com efeitos retroativos. Sucede que o INSS cancelou o benefício de aposentadoria por idade em junho de 2017, sob a alegação de que havia cumulação indevida, ato que considera ilegal. Aduz não ter sido observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, causando-lhe enormes prejuízos. Pediu a concessão de medida liminar para compeli-la a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade. Ao final, pugnou pela concessão da segurança em definitivo, como também pelo pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-32. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34-36). Intimado (f. 41), o INSS manifestou interesse em integrar o feito (f. 40). Notificada (f. 42), a autoridade prestou informações às fls. 43-4, sustentando a perda do objeto, diante da satisfação da pretensão na via administrativa. Juntou documentos (fls. 45-66). Intimado, o impetrante não se manifestou (fls. 70-1). É o relatório. Decido. Os documentos de 45-66 comprovam que a situação do impetrante foi regularizada perante o INSS. E não houve nenhuma decisão determinando o restabelecimento do benefício e o pagamento dos valores atrasados, concluindo-se que a irregularidade existente foi sanada de forma espontânea pela autoridade impetrada. Logo, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, pois o objetivo buscado pelo presente mandado de segurança foi alcançado administrativamente, não havendo mais utilidade ou mesmo necessidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ANALISADO NA FORMA REQUERIDA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar ao Impetrado conceda efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 44232.499044/2015-11 de imediato e restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/155.401.364-7), concedido judicialmente e cessado em razão de perícia médica realizada pelo ente autárquico que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, com a consequente ordem de desbloqueio do pagamento das mensalidades. 2. Informa a parte autora na petição de fls. 82/86 que obteve na via administrativa o que postulava em juízo, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCCP). 3. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCCP). Rejeitado o recurso interposto pela parte autora. (TRF-3 - MAS: 00075836720154036183 SP, 10ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, 09.11.2016) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0006367-67.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO (MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E SP335847 - RENATA ARAUJO DE LIMA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO GUILHERME ORRO MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, apontando REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP como autoridade coatora. Afirma ser acadêmico do 5º semestre do Curso de Medicina da UNIGRANRIO, Unidade Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, tendo optado por participar do Concurso de Seleção para Preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina, desencadeado pelo Edital n. 003/2017, a fim de transferir-se para a Universidade Anhanguera Uniderp em Campo Grande, MS. Alega que foi impedido de participar do certame, sob o fundamento de não ter preenchido o item 3.1 do Edital, o qual estabelece que os candidatos devem estar cursando até o 3º semestre do curso na instituição de origem. Sustenta a ilegalidade do ato, na medida em que esclareceu junto à reitoria que não se importaria de regredir de grade. Pediu a concessão da ordem para compeli-la a autoridade a aceitar sua inscrição no Concurso de Seleção para Preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina. Juntou documentos (fls. 18-125). O pedido de liminar foi deferido, com base no poder geral de cautela (fls. 127-129). Notificada (f. 135), a autoridade apresentou informações às fls. 137-152, sustentando que não há qualquer ilegalidade no ato, pois o procedimento adotado está expressamente regido pelo Edital e o critério de seleção decorre do exercício regular da autonomia universitária. Juntou documentos (fls. 153-162). A autoridade interps Agravo de Instrumento (fls. 173-249). O Tribunal deferiu a antecipação de tutela requerida no recurso (fls. 165-167). As partes foram intimadas da decisão (fls. 168 e 172). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 164). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A autonomia universitária também é garantida pela Lei n. 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. Quanto à transferência de curso, especificamente, referida Lei estabelece que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo (art. 49). E havendo processo seletivo, é cediço a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o regulamento faz lei entre as partes, de modo que as cláusulas constantes no Edital devem ser observadas pelos candidatos e administração. Como se vê, mostra-se legítima a adoção de critérios para seleção de candidatos, na hipótese de transferência facultativa externa. No caso, impetrante não preencheu um dos requisitos exigidos no Edital, qual seja estar matriculado até o terceiro período no curso de Medicina (item 3.1 - f. 24). Logo, não há que se falar em ilegalidade do indeferimento da transferência almejada, em razão da autonomia didático-científica das Universidades e da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA INTERNA. REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. DISCIPLINAS PENDENTES REFERENTES AO PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DO FLUXO BÁSICO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em virtude do que prevê o artigo 49 da Lei nº 9.394/96, nos casos de transferência facultativa, em decorrência da autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do artigo 207, da Constituição Federal de 1988, é legítima a adoção, pela universidade, de critérios para seleção de candidatos. 2. O Edital é lei que rege o certame e não restando atendidas as suas exigências afigura-se legítimo o indeferimento da transferência pelo processo seletivo, aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. A impetrante teve indeferida a transferência pleiteada em virtude do não cumprimento da exigência prevista no item 1.7 do Edital UFU/PROGRAD/DIRPS 17/2011, no sentido de que a transferência facultativa interna seria exclusivamente aos candidatos que concluíram, com aprovação, todas as disciplinas previstas no fluxo curricular do projeto pedagógico vigente, do 1º e 2º semestres ou do 1º ano letivo em um dos cursos da UFU, até 31 de dezembro de 2011.4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, AMS 19206120124013803 MG 0001920-61.2012.4.01.3803, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 p.108 de 10/10/2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando sobre a prolação da presente sentença (fls. 165-166). P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0006489-80.2017.403.6000 - ROSANA DOS SANTOS VIEIRA X CLEIBSON WLISSES SILVA OLIVEIRA X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA X NAYRA MAYQUESLE SERRA LINDOSO X VICTOR MAURICIO PEREZ ROJAS X JESSICA SIMIAS DE OLIVEIRA X MARIANA SAMPAIO RODRIGUES X YANDRA MARTINS VASCONCELOS X EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES (MGI29206 - MIRTY S FABLANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

SENTENÇA I. RELATÓRIO ROSANA DOS SANTOS VIEIRA, CLEIBSON WLISSES SILVA OLIVEIRA, FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA, NAYRA MAYQUESLE SERRA LINDOSO, VICTOR MAURICIO PEREZ ROJAS, JESSICA SIMIAS DE OLIVEIRA, MARIANA SAMPAIO RODRIGUES, YANDRA MARTINS VASCONCELOS E EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES impetraram o presente mandado de segurança apontando o REITOR e o DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Afirmando que desejam dar início ao processo de revalidação de seu diploma de Medicina, expedido por universidade estrangeira. Alegam que a FUFMS aderiu à Plataforma Carolina Bori e irá processar os pedidos de revalidação pela via ordinária. Todavia, não conseguiram efetivar suas inscrições. Entendem que a FUFMS deve receber e processar os pedidos de revalidação dentro de seis meses, contados a partir da data de apresentação dos documentos, conforme determina a Resolução CNE/CES n. 3, de 22 de junho de 2016. Entretanto, as autoridades limitaram o recebimento dos pedidos de revalidação a apenas vinte interessados, com base na Resolução n. 11, de 3 de março de 2017, do Conselho Universitário da FUFMS, ato que consideram ilegal. Sustentam que o procedimento imposto pelas impetradas impede o interessado de inscrever-se em processo de revalidação de outra instituição de ensino. Pedem a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades procedam à abertura da Plataforma Carolina Bori, recebam suas documentações, assegurem suas inscrições e processem os pedidos de revalidação de diploma estrangeiro, independente do número de vagas disponíveis, da apresentação de titulação do corpo docente e da inscrição em outras universidades. Com a inicial apresentaram documentos (fls. 41-416). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 419). Notificadas, as autoridades prestaram informações e juntaram documentos, defendendo a legalidade do procedimento de revalidação (fls. 428-482). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 483-484). Os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 490-548). A decisão foi mantida em juízo de retratação (f. 551). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 550). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 483-484): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. No caso dos autos, a princípio, entendo não ser desarrazada a previsão de que os procedimentos de revalidação serão adotados pelas universidades de acordo com seus limites e possibilidades (art. 2º, parágrafo único, da Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação), tampouco da exigência de apresentação da nominata e titulação do corpo docente (art. 7º, III, da Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE). Note-se que os impetrantes não demonstram que as vinte vagas disponibilizadas estão aquém das possibilidades da FUFMS. Acrescente-se a isso o fato de que a análise do pedido deve ser finalizada no prazo de 180 dias (art. 4º, 4º, da Resolução n. 3, de 22 de junho de 2016, da CES/CNE), abrindo-se novas vagas em seguida. Além disso, depreende-se do teor da Resolução e da Portaria acima referidas que o processo de revalidação foi unificado e padronizado em âmbito nacional, de modo que o interessado deve escolher apenas uma instituição para processar seu pedido, mesmo porque há outros interessados na mesma situação dos impetrantes e também necessitam de vagas para ver seus diplomas revalidados. Por fim, registro que os impetrantes possuem outras formas de obter a revalidação de seus diplomas, podendo submeter-se ao REVALIDA, procurar outra Universidade que aderiu à Plataforma Carolina Bori e/ou requerer a revalidação a IES que tenha edital próprio de revalidação. Nesse contexto, ausente um dos requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. De-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença e denegar a segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrantes. Sem honorários. Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando da prolação da presente sentença (fls. 543-545). P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0006501-94.2017.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA (MS018626 - PRESILON BARRROS MANZONI E MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridades coatoras. Afirma ser acadêmico de odontologia, cujo ingresso ocorreu em 2016, tendo celebrado contrato junto ao FNDE para financiamento estudantil, correspondendo a 96% do valor das mensalidades. Alega que não conseguiu realizar o aditamento do seu contrato de FIES, referente ao 2º semestre/2016, em razão de inconsistências no site SisFIES. Busca a concessão da medida, inclusive em sede liminar, para que sejam efetuados os respectivos aditamentos do seu contrato de financiamento estudantil, como também a declaração de inexistência de débito. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18-43). A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, ao tempo que foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 76). Notificado, o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO prestou informações às fls. 56-61. Reconheceu que a ausência de contratação do aditamento de renovação para o 2º semestre de 2016 decorreu de entraves no âmbito do

SisFIES e informou que que já havia sido providenciada a liberação para a contratação extemporânea a partir deste período. Apresentou documentos (fls. 62-75). Por sua vez, a REITORA DA UNIVERSIDADE UNIDERP - ANHANGUERA EDUCACIONAL, notificada, prestou informações às fls. 76-82. Alegou, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, sustentou ausência de ilegalidade em seu ato, porquanto a impetrante não conseguiu aditar o FIES unicamente por erro sistêmico no site SisFIES e, ainda que a IES impetrada não tenha recebido o repasse, não houve qualquer comprovação de que o impetrante tenha sido impedido de adentar o Campus. Juntou documentos (fls. 83-107). No passo, determinou-se a intimação do impetrante para comprovar se havia adotado as providências para o adiamento após as correções feitas pelo FNDE, bem como se manifestasse acerca das informações (f. 108). Intimado (f. 10), o impetrante informou que novamente foi impossibilitado de realizar o adiamento, vez que erroneamente constava no SisFIES um pedido de transferência em aberto, o qual já havia cancelado. Disse que buscou resolver o problema junto ao FNDE, todavia, não obteve sucesso. Ademais, defendeu a legitimidade do IES por ter a obrigação de repassar o protocolo de adiamento de efetuar a matrícula. Finalizou reiterando o pedido liminar (fls. 112-114). Apresentou documentos (fls. 115-119). O FNDE manifestou interesse em ingressar no feito (f. 109). Intimado para esclarecer se havia sido concluído o adiamento de renovação em relação ao 2º semestre/2016 (fls. 120-121), o FNDE informou que estavam sendo tomadas as providências cabíveis, antes, porém, foi necessário esclarecer se o impetrante tinha o interesse de realizar adiamento de transferência de curso. Além disso, houve a extinção da mantenedora da instituição de ensino, pelo que surgiu a necessidade de providenciar a substituição no sistema (fls. 122-133). Em seguida, diante da não conclusão pelo FNDE das intervenções necessárias, o impetrante requereu a concessão, em sede de antecipação de tutela, que a IES possibilitasse o acesso a sua área restrita, a fim de que entregasse suas atividades on line, realizasse as provas, participasse da folha de frequência, abstendo-se de praticar qualquer óbice à conclusão do semestre e de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 134-136). Juntou documentos (fls. 137-142). Tal pedido foi indeferido (f. 143). O impetrante apresentou novos documentos (fls. 144-147). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, ao passo que pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 150). Após, o impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela, como também devolução do prazo para interposição de recurso, diante da remessa dos autos ao MPF (fls. 151-152). O pedido de reconsideração foi indeferido. Por outro lado, foi deferido o pedido de devolução do restante do prazo para recurso e determinada a intimação do FNDE para que comprovasse a regularização da situação do impetrante, sob pena de multa diária (f. 158). Às fls. 161-165, o FNDE informou que, além do semestre de contratação, 1º/2016, houve a contratação dos adiantamentos de renovação com referência ao 2º/2016, 1º e 2º/2017. O impetrante concordou com a manifestação do FNDE de fls. 161-165, relatando que sua situação havia sido regularizada perante o FIES. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Universidade Anhanguera UNIDERP, uma vez que o pedido envolve a continuidade dos estudos, a renovação de matrícula, bem como a declaração de inexistência de débitos. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA DO ALUNO. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da IES Universidade Anhanguera UNIDERP, uma vez que o pedido envolve a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula da impetrante. 2. Houve a suspensão do financiamento estudantil em virtude da ausência de garantia, pois um dos fiadores não apresentou a documentação exigida perante a instituição bancária, tratando-se de situação diversa daquela em que o óbice ocorre em virtude de problemas sistêmicos. 3. Como não houve adiamento a partir do primeiro semestre de 2014, não houve repasse à IES desde então, sendo legítima sua recusa em efetuar a matrícula para o semestre subsequente, nos termos do disposto no art. 5º da Lei 9.870/1999. 4. O financiamento ficou suspenso em razão da inércia da aluna, que deixou transcorrer, in albis, o prazo para o adiamento contratual, não possuindo, portanto, direito à manutenção no FIES, nem tampouco direito à matrícula em razão de sua inadimplência. 5. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelações providas. (TRF3, AP 00008885820154036002 MS, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial I RATA: 23/10/2017). No mais, os documentos de fls. 162-165 comprovam que a situação do impetrante foi regularizada perante o FIES. E não houve nenhuma decisão determinando o adiamento do contrato, pelo que se conclui que a pendência que impedia o adiamento do contrato foi regularizada de forma espontânea pelas autoridades impetradas. Logo, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, pois o objetivo buscado pela ação foi alcançado administrativamente, não havendo mais utilidade ou mesmo necessidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ANALISADO NA FORMA REQUERIDA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar ao Impetrado conceda efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 44232.499044/2015-11 de imediato e restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/155.401.364-7), concedido judicialmente e cessado em razão de perícia médica realizada pelo ente autárquico que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, com a consequente ordem de desbloqueio do pagamento das mensalidades. 2. Informa a parte autora na petição de fls. 82/86 que obteve na via administrativa o que postulava em juízo, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). Prejudicado o recurso interposto pela parte autora. (TRF-3 - MAS: 00075836720154036183 SP, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, 10ª Turma, 09.11.2016) (Grifo nosso). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

000705-20.2017.403.6000 - OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS SENTENÇA. RELATÓRIO OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT - MS como autoridade coatora. Alega ter impugnado o Edital do Regime Diferenciado de Contratação - RDC Eletrônico n. 250/2017-19, desenhado pelo DNIT, requerendo a retificação do item 4.1.3 do Anexo I e sua republicação. Acrescenta que a autoridade negou provimento à impugnação, mas acrescentou esclarecimentos ao item impugnado no sentido de que permitiu também a comprovação dos serviços de reciclagem de base com material fresado e não apenas com adição de brita e cimento. Sustenta que referidos esclarecimentos repercutem na comprovação da capacidade técnica das licitantes, devendo haver renovação do prazo para apresentação de propostas em benefício da ampla concorrência. Pediu a concessão de liminar para suspender a sessão pública de apresentação de propostas do Regime Diferenciado de Contratação - RDC Eletrônico n. 250/2017-19, até que fosse republicada a reabertura do prazo de 15 dias úteis para apresentação das propostas com designação de nova data para realização de Sessão Pública. Ao final, requereu a concessão da segurança para que fosse reconhecido o direito à devolução do prazo de 15 dias úteis inicialmente estabelecidos em Edital, nos termos do art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93. Juntou documentos (fls. 10-226). O pedido de liminar foi deferido (fls. 229-232). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 242-244) e documentos de fls. 245-264. Sustentou a inexistência de ilegalidade, porquanto as respostas dadas pelo DNIT aos questionamentos formulados pelos interessados na licitação passam a constituir o edital e servem de orientação para a formulação das propostas, de forma que todos os interessados foram previamente cientificados da possibilidade de apresentação de atestação de serviço similar ao serviço de Reciclagem de base com adição de brita e cimento. Informou que, diante da falta de tempo hábil para adiamento da sessão, conforme determinado na liminar, o Edital RDC - Eletrônico Integrado n. 250/2017-19 foi revogado e aberto novo RDC (n. 300/2017-19), mantendo-se as condições e o objeto da disputa, observando-se o prazo mínimo determinado pelo art. 15 da Lei n. 12.462/2011 para a realização da sessão pública de apresentação das propostas. Salientou que a data de abertura da sessão foi marcada para 01/09/2017. Culminou pedindo a cassação da liminar e denegação da segurança. O DNIT manifestou não ter interesse em intervir no feito (f. 266). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 267). A autoridade coatora informou a realização da sessão pública de recebimento das propostas e que a impetrante foi a mais bem colocada. Todavia, foi desclassificada devido ao encanilhamento de documentação incompleta (fls. 268-269). Apresentou documentos (fls. 270-274). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem. A decisão que deferiu o pedido de liminar foi proferida nos seguintes termos (fls. 229-232): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se ser necessária a concessão de novo prazo para apresentação de propostas com a consequente suspensão da sessão designada para amanhã. Com efeito, na análise da impugnação formulada pela impetrante, a autoridade esclareceu que o quantitativo total adotado para a exigência técnica corresponde aos itens Reciclagem de base com adição de brita e cimento e Reciclagem de base +40% de Mat. Fresado os quais são serviços com alto grau de similaridade. Desta forma, para o serviço de Reciclagem de base com adição de brita e cimento nos quadros 4.1.3 e 4.2.2 do anexo I (Atos Preparatórios) poderá ser aceito o serviço Reciclagem de base com adição de brita e cimento e/ou material fresado. Ora, a possibilidade de utilizar serviços de reciclagem de base com material fresado não está explícita no edital e somente foi possível dela tomar conhecimento após os esclarecimentos da autoridade, realizados em 04/08/2017. Assim, em juízo de cognição sumária, estimo que a permissão - posterior ao ato de convocação - de incluir os serviços de reciclagem de base material fresado na comprovação da capacidade técnica tem o condão de alterar a proposta das licitantes, pelo que entendo necessária a concessão de novo prazo para apresentação das mesmas, nos termos do 4º do art. 15 da Lei n. 12.462/2011: Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório: I - para aquisição de bens: a) (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso; II - para a contratação de serviços e obras: a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso; III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis. 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da facultade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante: I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores. 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do 1º deste artigo. 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no 2º deste artigo, o valor total da contratação. 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. O periculum in mora também está presente, porquanto a sessão pública para apresentação de propostas está designada para o dia 09/08/2017. Nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade publique nova data para realização da sessão pública de apresentação das propostas, observando o prazo mínimo determinado pelo art. 15 da Lei n. 12.462/2011, ficando vedada a realização do ato designado para amanhã. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi cumprida, publicando-se nova data para realização da sessão pública de apresentação das propostas, observando o prazo mínimo determinado pelo art. 15 da Lei n. 12.462/2011. Ademais, o processo licitatório já se encerrou. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 229-232 e concedo a segurança. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0007673-71.2017.403.6000 - ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS como autoridade coatora. Alega possuir formação em nível superior como Tecnólogo em Saneamento Ambiental e pós-graduação lato sensu em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais e que a autoridade negou seu pedido de habilitação para tal serviço, sob o argumento de que a graduação em Tecnologia em Saneamento Ambiental não contempla a atividade de georreferenciamento e não está relacionada no rol dos profissionais que poderão habilitar-se por meio de educação continuada, segundo a PL n. 2.087/2004. Discorda dessa decisão, porquanto seu curso de pós-graduação ofereceu os conteúdos formativos exigidos pela PL n. 2.087/2004 e porque a possibilidade de acrescentar atribuições profissionais por meio da educação continuada é prevista na referida PL e na Resolução n. 218/1973. Defende a afinidade de habilitação de sua formação superior com a nova atividade, porquanto os tecnólogos em saneamento ambiental estão no rol dos profissionais da Engenharia Civil, conforme Resolução n. 313/1986, e esta modalidade vem expressamente prevista no item VI da mencionada PL. Pediu, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a deferir sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para efeito de cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR. Juntou documentos (fls. 12-66). O pedido de liminar foi deferido (fls. 69-70). O impetrado opôs Embargos de Declaração (fls. 76-7) e juntou documentos (fls. 78-174). O impetrante manifestou-se (fls. 204-8). Os Embargos foram rejeitados (fls. 209-10). Notificada (f. 74), a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 175-80). Sobre o interposição de Agravo de Instrumento (fls. 182-96). O impetrado informou o cumprimento da liminar às fls. 213-4, o que foi confirmado pelo impetrante (fls. 216-7). O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito (f. 219). É o relatório. Decido. A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 69-70): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se a possibilidade de atribuição dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental. Com efeito, a decisão PL n. 2.087/2004 (f. 44-45) estabeleceu que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas

dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que (...) por meio de cursos de pós-graduação (...) comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Estabeleceu, ainda, que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades (...) Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); (...) Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. E o anexo da Resolução n. 473/2002 reconhece que o nível Tecnólogo em Saneamento Ambiental encontra-se inserido na modalidade Engenharia Civil (f. 55). Como se vê, a graduação do impetrante não impede a atribuição das atividades pretendidas, desde que cursadas as matérias especificadas na PL n. 2.087/2004. Ademais, a atribuição de georreferenciamento a Tecnólogo em Saneamento Ambiental não é novidade para o CONFEA, tendo em vista a decisão PL 2.286/2012. Por outro lado, a análise curricular deve ser feita pela autoridade impetrada. O periculum in mora também está presente, uma vez que o impetrante depende da atribuição para exercer as atividades para as quais se qualificou. Nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada registre a habilitação do impetrante para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, após análise positiva de compatibilidade da estrutura curricular do curso de pós-graduação realizado pelo impetrante aos conteúdos formativos especificados na decisão PL n. 2.087/2004, a ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CREA/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Ademais, os embargos de declaração opostos pelo impetrado foram rejeitados (fs. 209-10) e até o momento não há decisão proferida nos autos do Agravo. Logo, decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi cumprida. Diante do exposto, ratifico a liminar de fs. 69-70 e concedo a segurança. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5018182-31.2017.403.0000 a prolação da presente sentença (f. 194). Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIANE MEDINA LOPES

Nome: ELIANE MEDINA LOPES
Endereço: AGRIPINO GRIECO, 626, UNIVERSITARIAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005793-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ANTONIO MASSETI NETO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005830-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES COSME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005831-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES DE CAMPOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005852-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: RICARDO BOTELHO BATISTA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: AMAURI GOMES DA COSTA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRASE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a : AMAURI GOMES DA COSTA - Endereço: RUA IZATT BUSSUAN 3355 -, 3355, - de 3105/3106 a 4997/4998, JD MURAKAMI, DOURADOS - MS - CEP: 79831-010

Valor da causa: \$52,161.27

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/09/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02EAA28FC>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 2722770, ficam as partes intimadas acerca do teor dos **Ofícios Requisitórios** expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

DESPACHO

Considerando que o cadastro da suspensão dos direitos políticos em nome do executado Antonio Braz Genelhu Melo já foi efetuado no sistema INFODIP, oficie-se à Câmara Municipal de Dourados para que seja declarada, pela Mesa, a perda do mandato do Vereador (art. 213, IV, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO - À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/09/2018:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A9773DF3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CIARAMA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) SEDI: inclua União Federal Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 31/08/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A020B23921>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GABRIELLA MANGUCCI GODINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FARIA LEITE - GO40523, ROMULO RODRIGUES GONCALVES - GO50701

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Diante da apresentação de novos documentos pela parte autora (ID 10386736), concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades impetradas, querendo, apresentem informações complementares.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado a:

- 1) MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS;
- 2) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS;
- 3) VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/09/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4127BCAD5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Manifestem-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000392-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA – ACINA impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**. Pede a exclusão do ICMS, ICMS ST e ISSQN da base de cálculo dos tributos apurados pelo SIMPLES NACIONAL. Requer, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 anos anteriores à impetração e aplicação da taxa SELIC.

A União manifesta interesse em integrar a lide (ID 5166104).

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 5211603).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 8822347).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A pretensão do impetrante fundamenta-se no entendimento fixado pelo STF no RE 574.706, no sentido de que o ICMS, ICMS-ST e ISS não consubstanciam receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, porquanto ingressam em seu patrimônio de forma transitória, de forma que devem ser excluídos do conceito de receita bruta. Entende, assim, que a mesma lógica deve ser aplicada aos tributos apurados pelo SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que o SIMPLES NACIONAL consiste em uma forma diferenciada de cálculo e arrecadação, regida por legislação própria (Lei Complementar 123/06). A adesão – que é facultativa e propicia tratamento *favorecido* em relação às empresas não optantes – pressupõe a submissão voluntária às regras que lhe são inerentes, com deduções e *presunções específicas* do sistema.

No SIMPLES não há desmembramento de alíquotas ou deduções de parcelas de tributos, havendo recolhimento unificado de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS e ISS (tributos das três esferas de Governo). As alíquotas são fixas conforme a receita bruta auferida (anexo I da Lei Complementar 123/06).

Como bem ponderado pela autoridade administrativa, embora o contribuinte pague um único documento de arrecadação, o valor é dividido entre os tributos acima aludidos e a maior parte é destinada ao INSS (CPP) e ao Estado ou Município. Assim, “*a rigor o valor do ICMS e ISS não compõe a Base de Cálculo do Simples Nacional, mas sim, são calculados de forma paralela aos demais tributos, tendo todos a mesma base de cálculo, a receita bruta*”.

Nas informações, a autoridade salienta, ainda, que “*o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e da Contribuição para PIS/PASEP, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas*” (sem grifos no original).

Nesse cenário, pelas especificidades do sistema e pelas vantagens que alberga – que, em alguma medida, foram possíveis em razão dos conceitos que subsidiaram as regras estabelecidas – ao que se agrega, ainda, a *faculdade de adesão e permanência*, o entendimento do STF fixado no RE 574.706 não deve ser aplicado no caso.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, para o fim de denegar a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença *não sujeita* à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se as partes. No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

DOURADOS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000143-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Recebe-se a emenda à inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para **prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença, uma vez que o Ministério Público Federal já informou a ausência de interesse na demanda.

4) SEDI: exclua GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS do polo passivo e inclua Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS e Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado para:

1) Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, endereço Av. Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, Dourados -MS, CEP: 79825-090;

2) Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, endereço Av. Marcelino Pires, 1595, Centro, Dourados/MS, CEP 79800-004.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/09/2018:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D37BCEEC>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000882-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES, MARIA SALETE DE MATTOS

DESPACHO

1) Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, **a certidão de trânsito em julgado do processo originário**, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2) Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000022-50.2015.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

3) SEDI: altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001346-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OLAVO TRINDADE CANEPPELE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA - MS12509

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

1) SEDI: inclua Comunidade Indígena Tey Kue, Estado de Mato Grosso Sul, União Federal, e a Fundação Nacional do Índio representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Exclua a FUNAI não representada pela Procuradoria e inclua Maria Andreia de Matos Caneppele (CPF 652.592.461-87).

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se as partes **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do devedor com o crédito exequendo, o valor exigido e a natureza jurídica da empresa executada, retifica-se parcialmente as determinações constantes no item 4 e seguintes do despacho ID 4934280, para determinar a expedição de requisição de pequeno valor diretamente à executada, por meio do seu representante legal, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para que efetue o depósito do valor de **R\$ 884,02 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos)**, atualizado até setembro/2017, referente ao crédito de honorários advocatícios da exequente, diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo Federal (art. 3º, I e § 2º, da Resolução CJF 458/2017).

2. Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

3. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária para manifestar sobre a disponibilização do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio do seu representante legal, com endereço na Rua João Cândido Câmara, 625, Jardim América, Dourados/MS, para cumprimento da providência descrita acima.

Íntegra dos autos no seguinte link (disponível por 180) dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D6413D84>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS – CEP 79824-130 - Tel.(67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031

dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONÇA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do devedor com o crédito exequendo, o valor exigido e a natureza jurídica da empresa executada, retifica-se parcialmente as determinações constantes no item 4 e seguintes do despacho ID 4927291, para determinar a expedição de requisição de pequeno valor diretamente à executada, por meio do seu representante legal, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para que efetue o depósito do valor de **RS 8.840,24 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos)**, **atualizado até setembro/2017**, referente ao crédito da parte autora, diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo Federal (art. 3º, I e § 2º, da Resolução CJF 458/2017).

2. Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o **sequestro** de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

3. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária para manifestar sobre a disponibilização do crédito, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio do seu representante legal, com endereço na **Rua João Cândido Câmara, 625, Jardim América, Dourados/MS**, para cumprimento da providência descrita acima.

Íntegra dos autos no seguinte link (disponível por 180) dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F9B6ABA>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS – CEP 79824-130 - Tel.(67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031
dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RGENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO ALMEIDA ESMI - MS19543

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 4453085, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de **15 (quinze) dias**, e ambas as partes, **em igual prazo**, sobre o laudo pericial apresentado (ID 8591053).

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7837

INQUERITO POLICIAL

0001153-31.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FABIO SOUZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 25 de OUTUBRO de 2018, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Carlos Alessandro Ravani e Walter Borges de Almeida, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Linhares/ES. 4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Linhares/ES a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário acima designados. 6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como a) carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Linhares/ES, encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

INQUERITO POLICIAL**0001277-14.2013.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL**

IPL nº. 0222/2011

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, a partir de requisição ministerial, para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 1º, inciso XI, Decreto-Lei n. 201/67 e arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, supostamente praticados por DARCY FREIRE.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, no que tange aos delitos previstos no art. 1º, inciso XI, Decreto-Lei n. 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93, entre a eventual consumação dos crimes e a presente data, se passaram aproximadamente 08 (oito) anos, restando prescrito o direito de punir em relação aos mencionados fatos.

Ademais, declinou que no decorrer das investigações, não restou caracterizado superfaturamento em relação aos preços e produtos licitados, bem como não restaram configuradas condutas dolosas previstas no art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 1º, inciso I e II, do Decreto-Lei n. 201/67, que poderiam elevar o prazo prescricional.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. PA 0,10 Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000218-15.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL**

IPL nº 0389/2016

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 48/49, verifica-se que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000221-67.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL**

IPL nº 0252/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 163, inciso III, do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 19/20, verifica-se que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000228-59.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Autos n. 0000228-59.403.6002

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0151/2015

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para apurar eventual prática de tergiversação (art. 355, parágrafo único, CP), supostamente praticado por Josephino Ujacow.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, entre a consumação do crime e a presente data, se passaram aproximadamente 8 (oito) anos, restando prescrito o direito de punir em relação aos fatos investigados.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. PA 0,10 Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000232-96.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL**

IPL nº 0130/2015

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 34/36, verifica-se que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000234-66.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL**

IPL nº 0071/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 70/71, verifica-se que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000237-21.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL**

IPL nº. 0031/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, do Código Penal, tendo em vista que a agência dos correios de Ivinhema/MS noticiou a ocorrência de furto, no dia 07.08.2016.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos adotando como fundamentação o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 100/101, verifica-se que os fatos estão sendo investigados pela Polícia Civil de Ivinhema/MS, sendo que os supostos autores dos crimes, ao que parece, já foram até indiciados. Assim, requer o arquivamento do presente feito a fim de evitar duplicidade de investigações.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000238-06.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL**

IPL nº 0412/2016

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 155, 4º, IV e art. 161, 1º, inciso II, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 23/24, verifica-se que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000275-33.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0096/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000381-92.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0199/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que pessoa não identificada efetuou saques indevidos de parcela parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada Dorina Gonçalves. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000433-88.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0070/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, supostamente praticado por Kleber Souza Paes. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistirem indícios de dolo na conduta do agente, não restando configurado o delito, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000628-73.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0122/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, supostamente praticado por Odaír Sanches. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que os fatos objeto do presente inquérito já foram objeto de apuração nos autos do IPL 245/2017 (autos 0002718-88.2017.403.6002). Assim, requer o arquivamento do presente feito, bem como seu apensamento aos autos 0002718-88.2017.403.6002. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP. Quanto ao pedido de apensamento, extraíam-se cópias do presente IPL e providenciem o apensamento das cópias aos autos n. 0002718-88.2017.403.6002, encaminhando o IPL 0122/2018 ao arquivo, com baixa na distribuição. Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000641-72.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0311/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, supostamente praticado por JOSÉ CARNEIRO DA SILVA. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que inexistem indícios de dolo na conduta do agente, não restando configurado o delito, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000643-42.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0246/2014

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 do Código Penal, já que, em dias próximos, na mesma localidade, e indicando a possibilidade de se tratar do mesmo autor, foram apreendidas 03 (três) cédulas falsas. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, quanto aos dois primeiros relatos, não há elementos mínimos que apontem a identidade das pessoas que introduziram em circulação as cédulas falsas, não havendo linha de investigação capaz de elucidar a autoria dos delitos. Quanto ao terceiro relato, qual seja, introdução de cédula falsa em circulação por MANOEL FARIAS NETOS, declarou que inexistem indícios de dolo na conduta do agente, não restando configurado o delito, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000735-20.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0078/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 22/23, verifica-se que não restou demonstrada a materialidade delitiva, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL**000773-32.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0218/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, 299 e 171, 3º, todos do Código Penal, c/c art. 90 da Lei 8.666/93, já que supostamente as empresas FOHTH LUX COMERCIAL, PANIFICADORA E MECARDOS DOURADOS e CASA DE CARNES SIMENTAL teriam praticado, em conjunto, fraude em licitação. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que os elementos de convicção que constam no feito não permitem uma conclusão segura sobre a efetiva existência de vínculo e/ou prévio ajuste entre as empresas investigadas. Salientou, ainda, que não se vislumbram outras diligências idôneas a seguir.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP. Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF

INQUERITO POLICIAL

000795-90.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0076/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 250 do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 09/10, verifica-se que não restou demonstrada a materialidade delitiva, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

000387-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000387-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE

1. Conforme se depreende da f. 261, foi certificado o decurso do prazo para a condenado recolher as custas processuais.
2. Considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete e noventa e cinco centavos) (f. 249), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.
3. Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
4. Demais diligências e comunicações necessárias.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACA0 PENAL

000429-83.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORGE BRAZ DA SILVA(RO000309 - JOSE ANGELO DE ALMEIDA) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL REALIZADA EM 02.08.2018: Aos 02/08/2018, às 14h00m, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leo Francisco Giffoni, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Marino Lucianelli Neto e o advogado de defesa ad hoc Dr. Gabriel Flores Arcari, OAB/MS nº 23259. Ausente o advogado constituído Dr. José Angelo de Almeida, OAB/RO nº 309. Presentes as testemunhas Marco Aurélio Evangelista, Paulo Menezes de Santana e Dyone Antônio da Costa. Inicialmente, assim se pronunciou o MM. Juiz Federal Substituto: Para a colheita da prova oral neste ato, adotarei o procedimento comum ordinário, nos moldes desenhados pelo artigo 400 do CPP. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, desisto da oitiva da testemunha Paulo Menezes de Santana. Pela defesa do réu foi dito: MM. Juiz, desisto da oitiva da testemunha Paulo Menezes de Santana. Passou-se, então, à oitiva das testemunhas presentes. Tudo foi devidamente gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Nos termos do art. 265 do Código de processo Penal, o advogado devidamente intimado deve comunicar previamente ao Juízo eventual impedimento de comparecimento à audiência designada. A falta injustificada caracteriza abandono do processo, sancionável com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Ante a ausência injustificada, arbitro a multa no mínimo legal. O MM. Juiz Federal Substituto assim se pronunciou: 1. Homologo a desistência da testemunha Paulo Menezes de Santana. 2. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro desta audiência. 3. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa. 4. Em seguida, providencie a secretaria a realização do interrogatório do acusado. 5. Providencie a secretaria o pagamento dos honorários do advogado ad hoc no mínimo da tabela. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

ACA0 PENAL

0004358-63.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON DA SILVA AMARAL X DOUGLAS ALVES DE JESUS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

1. Resposta à acusação de f. 245: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 25 de OUTUBRO de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas VANDIR DASAN BENITO JUNIOR e EDER BRANDÃO DUTRA, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como interrogado o réu, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. 4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. 5. Depreque-se a intimação do acusado. 6. Notifiquem as testemunhas à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS. 7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Em tempo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao indiciado ANDERSON DA SILVA AMARAL. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Cópias do presente servirão como carta precatória e como o seguinte expediente: 10.1 Ofício n.º 183/2018-SC02 - à Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de notificação e apresentação das testemunhas VANDIR DASAN BENITO JUNIOR, matrícula 1969658, e EDER BRANDÃO DUTRA, matrícula 1073503.

Expediente Nº 7838

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000143-73.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RAFAEL COIMBRA NETO(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO)

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0029/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, a partir da prisão em flagrante de RAFAEL COIMBRA NETO, pela suposta prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334 e 334-A, do Código Penal, já que transportava mercadorias estrangeiras (cigarros e pneus), sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, em relação ao crime de descaminho, os tributos que deixaram de ser recolhidos não ultrapassam o patamar estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para incidência do princípio da insignificância.

Quanto ao delito de contrabando, declina que, malgrado o STF tenha decidido que o limite do valor para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários não se aplica ao crime em tela, por envolver não só a questão tributária, mas também outras, como a saúde pública, não indicou critério substitutivo.

Assim, adotando a orientação firmada em reuniões periódicas pelo Grupo de atuação criminal do Órgão Ministerial, entende razoável aferir a incidência ou não do Princípio da Insignificância em relação ao contrabando de cigarros pela quantidade apreendida, vale dizer, consideraram insignificante a apreensão quando não exceder o limite de 05 caixas (ou 250 pacotes ou 2.500 maços).

No presente caso, o investigado foi surpreendido com 160 pacotes de cigarro de origem estrangeira, sendo que o valor de tributos iludidos não superam o critério estabelecido. Desse modo, considerando o valor dos tributos iludidos, bem como o princípio da intervenção mínima e proporcionalidade, promove o arquivamento do IPL;

Assim sendo, a despeito da decisão do STF, considerando as peculiaridades do caso concreto exibidas pelo MPF, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS (fls. 37 e 39).

Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e anotações necessárias. PA 0,10 Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003085-15.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-05.2017.403.6002 ()) - BRUNO ANDRÍAO X MARIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na f. 261/262.

Intime-se o requerente para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.

Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INQUERITO POLICIAL

000145-43.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MISAEI JUNIOR CAVALCANTI ALVES X EMERSON GONCALVES AMARO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0031/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, a partir da prisão em flagrante de MISAEI JUNIOR CAVALCANTE ALVES e EMERSON GONÇALVES AMARO, pela suposta prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, já que transportavam 04 (quatro) caixas de cigarros estrangeiros.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, malgrado o STF tenha decidido que o limite do valor para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários não se aplica ao crime em tela, por envolver não só a questão tributária, mas também outras, como a saúde pública, não indicou critério substitutivo.

Assim, adotando a orientação firmada em reuniões periódicas pelo Grupo de atuação criminal do Órgão Ministerial, entende razoável aferir a incidência ou não do Princípio da Insignificância em relação ao contrabando de cigarros pela quantidade apreendida, vale dizer, consideram insignificante a apreensão quando não exceder o limite de 05 caixas (ou 250 pacotes ou 2.500 maços).

No presente caso, os investigados foram surpreendidos com 04 (quatro) caixas de cigarro de origem estrangeira, sendo que o valor de tributos iludidos não superam o critério estabelecido. Desse modo, considerando o valor dos tributos iludidos, bem como o princípio da intervenção mínima e proporcionalidade, promove o arquivamento do IPL.

Assim sendo, a despeito da decisão do STF, considerando as peculiaridades do caso concreto exibidas pelo MPF, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Considerando o arquivamento dos autos, revogo as medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória sem fiança (fls. 83v/85 e 88v/90v).

Intimem-se os investigados acerca da presente decisão.

Quanto aos bens apreendidos, verifiquo que as providências já foram determinadas pela autoridade policial (fls. 15/16 e 39).

Remetam-se os autos ao SEDI para anotações acerca da situação processual dos investigados.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, e como CARTA PRECATÓRIA.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001631-97.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002562-71.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-89.2012.403.6002 ()) - JOSE ANTONIO GALDINO X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004150-02.2004.403.6002 (2004.60.02.004150-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO MARQUES FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

1. Diante da certidão de f. 548, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva em Dívida Ativa da União o valor da MULTA PENAL, em desfavor de CICERO MARQUES FILHO.

2. No que tange às CUSTAS PROCESSUAIS, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete e noventa e cinco centavos) (fls. 534/535), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.

3. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

4. Demais diligências e comunicações necessárias.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

6. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 597/2018-SC02.

ACAO PENAL

0002240-61.2009.403.6002 (2009.60.02.002240-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUILHERME ALMEIDA CASTRO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Diante da certidão de f. 251, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva em Dívida Ativa da União o valor da MULTA PENAL, em desfavor de GUILHERME ALMEIDA CASTRO.

2. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

3. Demais diligências e comunicações necessárias.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

5. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 601/2018-SC02.

ACAO PENAL

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MT012093B - RAFAEL NEMOUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA E MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

DENTENÇA PROFERIDA EM 23.03.2018: O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de João Batista Duarte, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 68, caput da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 186). Regularmente processado o feito, em 04/04/2016, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 68, caput da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) e 04 (quatro) meses anos de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 372/380). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 13/07/2016 (fl. 381-verso), e dela não recorreu. A defesa apelou da sentença argumentando a insuficiência de provas (fls. 403/418). O decurso de prazo para a acusação recorrer se deu em 27/06/2016, conforme certidão de fl. 421. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 13/06/2016 (fl. 382-verso), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 28/04/2010 (fl. 186), transcorreram mais de 6 (seis) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BATISTA DUARTE, quanto ao crime que lhe é imputado (artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001481-87.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PAULO DE MORAIS(MG086610 - HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZI)

1. Acolho a cota ministerial de f. 213.2. Diante disso, designo para o dia 18 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 de Brasília) a audiência para oitiva da testemunha JAQUET DOUGLAS DE ALMEIDA, a ser realizada pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária Ponta Porã/MS. 3. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação da testemunha. 4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

ACAO PENAL

0000307-72.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO PROFERIDO EM 22.03.2018: 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Eduardo Garcia da Costa Matos e Valdemir Lescano Brites Gomes, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e interrogado o réu Alessandro Gonçalves da Silva, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. 3.1 Considerando que os réus são assistidos pela mesma patrona, faculto ao réu Rodrigo Barros Araújo para comparecimento no dia e horário acima designados, na Sede da Justiça Federal de Naviraí/MS, para realização de seu interrogatório. Intime-se por meio de sua advogada para manifestação. 4. A inquirição das testemunhas será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS a intimação do acusado Alessandro Gonçalves da Silva para que compareça no dia e horário acima designados. 6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 7. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como(a) carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, encaminhada com os dados necessários para o cumprimento; (b) Ofício _____ 2018-SC02 ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS - DOF, para notificação e apresentação das testemunhas Eduardo Garcia da Costa Marques e Valdemir Lescano Brites Gomes, no dia e horário supradesignados. DESPACHO PROFERIDO EM 27.08.2018: 1. Em tempo, depreque-se a intimação do réu Rodrigo Barros Araújo acerca da audiência designada para o dia 08.11.2018, às 16h (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, bem como depreque seu interrogatório ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. 2. Solicite-se ao Juízo deprecado a audiência seja agendada para data posterior à audiência designada para 08.11.2018. 3. Considerando que a audiência será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, faculto ao réu que compareça no mencionado Juízo Federal, na data e horário agendados, oportunidade em que poderá ser interrogado. 4. Caso o réu compareça na audiência e, em sendo realizado o seu interrogatório, solicite-se a devolução da deprecata expedida à Comarca de Eldorado/MS, independentemente de cumprimento. 5. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 6. Providência a Secretaria a publicação do despacho de fls. 83/83v. 7. Publique-se. Intimem. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como carta precatória.

Expediente Nº 7840

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

000352-30.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0002323-96.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-43.2016.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X BHENNER STEWART DE CARVALHO

Considerando a certidão de traslado de cópias de fls. 60, tendo em vista que não há informações nos autos quanto ao cadastro do profissional no sistema AJG, e, ainda, considerando que os autos principais estão no E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, remetam-se os presentes autos arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000591-46.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-35.2018.403.6002 () - FERNANDA ROMANZINI(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Manifestação ministerial de fls. 62/62v: defiro.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), bem como cópia do laudo de exame pericial do veículo apreendido.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê nova vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002959-62.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0039/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, supostamente praticado pelo proprietário do Mercado Gonçalves, localizado em Dourados/MS.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos adotando como fundamentação o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 29/30, verifica-se que, as provas produzidas nos autos não são suficientes para deflagração de ação penal.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0003155-32.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ERALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

Autos n. 0003155-32.2017.403.6002

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0321/2017

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, a partir da prisão em flagrante de ERALDO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, diante da reduzida quantidade de medicamentos encontrados, o que denota que não se destinavam a comercialização, mas para uso próprio, não restou demonstrado o dolo do investigado em praticar a conduta típica descrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal, motivo pelo qual não há justa causa para o início de ação penal.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Em tempo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos medicamentos apreendidos (f. 09). PA 0,10 Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

000614-89.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0102/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, e no art. 1º da Lei 9.613/98.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não restou demonstrada a materialidade delitiva do crime de contrabando e de crimes contra a ordem tributária, não havendo diligências úteis a serem adotadas na investigação. Ressaltou, ainda, que não há outras diligências possíveis a serem realizadas com esse objetivo.

Ademais, declinou que quanto ao possível crime de lavagem de capitais, foi remetida cópia integral dos autos ao Ofício Especializado da Procuradoria da República em Campo Grande/MS, a fim de que avalie a necessidade de instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010661-96.2012.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-89.2012.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO GALDINO

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000499-68.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000094/2018-10, instaurada em razão da ilusão do pagamento de tributos decorrentes da importação de mercadorias permitidas desacompanhadas de documentação capaz de comprovar sua regular importação.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o valor dos tributos iludidos nos casos em análise não ultrapassa o parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para a incidência do Princípio da Insignificância (R\$ 20.000,00).

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000601-90.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000161/2018-45, instaurada em razão do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Perais, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, autuada em decorrência da apreensão de carga de cigarros.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, malgrado haja indícios suficientes de autoria, resta prejudicada a demonstração da materialidade do crime, já que não constam nos autos as marcas dos cigarros apreendidos e as empresas produtoras, o que impede a aferição acerca da proibição ou não da importação da mercadoria apreendida.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000642-57.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-08.2018.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato n. 1.21.001.000151/2018-10, instaurada em razão do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais, na qual é relatada a apreensão de grande quantidade de mercadorias (eletrônicos e perfumes) em veículo de propriedade de Patrícia Périco de Oliveira e Diego Evangelista Fernandes. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que os fatos narrados já são objeto dos autos 0000406-08.2018.403.6002, no qual foi oferecida denúncia. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001841-61.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do art. 402 do CPP..

ACAO PENAL

0001238-75.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ATILIO CESAR BALDAN PORTO SOARES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme determinado na f. 163.

ACAO PENAL

0000089-10.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X MAICON HENRIQUE VALENTIM(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme fls. 170.

Expediente Nº 7841

ACAO PENAL

0005071-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X MIRILAINE CRISTALDO FREITAS

Fica a defesa da ré ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme determinado na f. 157.

Expediente Nº 7842

ACAO PENAL

0002956-10.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO JOSE DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X SEBASTIAO CLEMENTINO FILHO(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Cícero José da Silva (fls. 307), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Em seguida, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Executados: GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA-ME, CNPJ 12.910.635/0001-05 e GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF 637.812.551-15.

Valor do débito: R\$47.121,40

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a)(conforme juntada de A.R. em 11/05/2018, ID 6024740), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certidão expedida em 14/05/2018 - ID 8065683.
2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado nas petições ID 6024739 e 8875446. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, nos termos do art. 841, do CPC.
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretária do Juízo.
8. Juntem-se referidos documentos com a anotação de “SIGILOSO”, COM CONSULTA PERMITIDA SOMENTE ÀS PARTES E SEUS PATRONOS, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe.
9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 06 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

DESPACHO

Aguarde-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntar aos autos o AVISO DE RECEBIMENTO referente a CARTA DE CITAÇÃO enviada aos réus, pela própria Caixa.

DOURADOS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$38.810,75, calculado até 29/05/2018.

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 – Fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - CIBELE IRENE BODELAO, CPF sob o nº 765.754.117-20, cédula de identidade RG nº 7536389, expedido por SSP-SP, com endereço na Rua AL DAS ACACIAS, 00060-LT 09 QD 24, Portal Dourados, Dourados-MS, CEP: 79826350, ou na Rua Major Capilé, nº 1965, Centro, Dourados-MS, CEP: 79805010.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: [http:// web.trf3.jus.br/anexos/download/E19F794888](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19F794888)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES & BATISTA LTDA - ME, ROALDO DE SOUZA BATISTA, SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA BATISTA,

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

Valor do débito: 63.153,84, em 04/06/2018.

1 – Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.

2 – Recebo a inicial executiva, e por conseguinte, pela presente carta de citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) abaixo nomeados citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:

- a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 - RODRIGUES E BATISTA LTDA ME, CNPJ sob o nº 09.393.580/0001-07, com endereço na Avenida Governador Fernando Corrêa, 1006, Sala A, Centro, Caarapó – MS, CEP: 79940000;

2 - ROALDO DE SOUZA BATISTA, CPF sob o nº 357.117.601-49, cédula de identidade RG nº 331371, expedido por SSP/MS, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 94, Centro, Caarapó-MS, CEP: 79940000;

3 - SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA BATISTA, CPF sob o nº 572.423.721-00, cédula de identidade RG nº 000698167, expedido por SSP/MS, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 94, Centro, Caarapó-MS, CEP: 79940000.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EID169334A>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO

Valor do débito: 156.865,10, em 02/07/2018.

1 – Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.

2 – Recebo a inicial executiva, e por conseguinte, pela presente carta de citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) abaixo nomeados citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:

- a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 - AILTON JOSE SCARAMUCI ME, CPF/MF sob o nº 11.737.296/0001-44, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek De Oliveira, n. 1661, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

2 - AILTON JOSE SCARAMUCI, RG n. 152509392 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 058.501.018-88, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek De Oliveira, n. 1661, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000 ou na Av. República, n. 81, APTO. 101, Centro, Marília-SP, CEP 17.509-054.

3 - ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI, RG n. 137881629 SSP/SP, CPF/MF sob o n. 086.874.888-90, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek De Oliveira, n. 1661, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000 ou na Av. República, n. 81, ap. 101, Marília – SP, CEP 17.509-054.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EID954BDB2>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALINE DECARI MARCHI

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$78.616,58 calculado até 22/06/2018

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - **ALINE DECARI MARCHI**, enfermeira (**EBSERH**), RG n. 81307130 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n. 034.982.729-00, com endereço na Rua Elias Milan, n. 560, Bloco C, APT 23, Bairro Jardim Florida I, Dourados-MS, CEP 79.822-030.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: [http:// web.trf3.jus.br/anexos/download/U72EB5B358](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72EB5B358)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SEBASTIAO GARCIA DIOGO

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$48.271,02 - calculado até 21/06/2018

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 27 de agosto de 2018

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - **SEBASTIÃO GARCIA DIOGO**, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RGn. 197902 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 305.618.681-15, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, 103, Jardim Florida, Dourados-MS, CEP 79.822-010,

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: [http:// web.trf3.jus.br/anexos/download/T69165A2EA](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T69165A2EA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: O. SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO DA SILVA, ODIVALDO DA SILVA

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$96.248,87, calculado até 16/05/2018.

1 – Recebo a petição ID 8527038 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$96.248,87.

2 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

4 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 28 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - O SILVA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.997.426/0001-08, com endereço na Avenida Marcelino Pires, nº5537, Vila São Francisco, Dourados – MS, CEP: 79833000;

2 - GILBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 446.342.851-34, cédula de identidade RG nº319588, expedido por SSP-MS, com endereço na Avenida Marcelino Pires, nº5537, Vila São Francisco, Dourados – MS, CEP: 79833000;

3 - ODIVALDO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 735.455.898-20, cédula de identidade RG nº3654704, expedido por SSP-SP, com endereço na Rua Dos Caiuas, nº410, Vila Alba, Dourados – MS, CEP: 79830190

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://wel.trf3.jus.br/anexos/download/V71B79A597>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-12.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072
EXECUTADO: MARILENE MARINHO DA SILVA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Condomínio Residencial Roma II propôs a presente ação executiva em face da **Caixa Econômica Federal e outros**, visando ao recebimento do valor de R\$2.772,00, devido a título de cotas condominiais atrasadas.

Em seguida, a exequente informou a quitação do débito executado e pediu a extinção da ação, com resolução do mérito, em razão do alegado reconhecimento pelos réus da procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Embora a exequente sustente o reconhecimento da procedência do pedido pelos requeridos, não juntou aos autos os documentos pertinentes à quitação. Assim, rejeito o pleito de julgamento com resolução do mérito e recebo a petição id 9968244 como pedido de desistência.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência id 8975369, bem como a relação de inadimplentes id 8975387, defiro o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, haja vista que a parte requerida sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 31 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourads02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: G R GAS LTDA - ME, RUBENS PRETTI FILHO, SONIA CRISTINA VICTOL PRETTI

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Valor do débito: R\$79.968,90, calculado até 16/05/2018

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - G R GAS LTDA ME, CNPJ/MF sob o nº 11.337.539/0001-57, com endereço na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 374, Jardim Climax, ou Rua Mario Feitosa Rodrigues, 1360, Alto do Indaiá, Dourados-MS, CEP 79.820-140.

2 - RUBENS PRETTI FILHO, RG n. 02737711529, CPF/MF sob o n. 084.678.248-08, com endereço na Rua Sidnei Fernando Souza, n. 175, Jardim Flórida I, ou Rua José Roberto Teixeira, 570, Jd. Flórida I, Dourados-MS, CEP 79.822-070.

3 - SONIA CRISTINA VICTOL PRETTI, RG n. 367382337, CPF/MF sob o n. 480.778.101-44, com endereço na Rua Sidnei Fernando Souza, n. 175, Jardim Flórida I, ou Rua José Roberto Teixeira, 570, Jd. Flórida I, Dourados-MS, CEP 79.822-070.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N474C9A52B>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CAROLINA FOLINI

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

D E S P A C H O

Considerando a petição ID 10091016 pela qual a exequente noticia o pagamento do débito e requer extinção do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 7924-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Valor do débito: R\$1.129,71, calculado até 03/11/2016

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, CPF 008.324.621-52 – Rua Portugal, 165, Alto das Palmeiras, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: [http:// web.trf3.jus.br/anexos/download/N43FBFA571](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43FBFA571)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BIANCA PALHANO ISHY DE MATTOS

D E S P A C H O

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500291-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA WEILER WAGNER HALL

DESPACHO // OFÍCIO

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB Justiça Federal de Dourados-MS, solicitando que informe o número da conta em que foi depositado o valor de R\$1.464,46, bloqueado pelo sistema BACENJUD, e transferido para conta a disposição deste Juízo, em 21/06/2017, sob ID 072017000007396512.

Fica esclarecido que o bloqueio foi determinado e ocorreu nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0004258.79.2014.403.6002.

Juntada a resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS.

Expediente Nº 7845

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA X CELIO VILLELA DE ANDRADE X ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS X JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X MILTON GONCALVES DIAS FILHO X HELOISA HEITOR DE MENDONCA VILLELA DE ANDRADE

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente à fl. 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora, conforme requerido pelas partes, sobretudo pela parte executada às fls. 162/163. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000670-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por ora, tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos documentos aptos a provar sua alegação de que o veículo está constrito nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001711-32.2015.403.6002, bem como que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil, determino, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que os documentos ids 5938622, 5938625, 5938626, 5938628, 5938629 e 5938631 não versam sobre a restrição judicial do bem pleiteado nos autos.

Outrossim, indefiro o apensamento destes embargos de terceiro aos autos n. 0001711-32.2015.403.6002, visto que se tratam de autos físicos.

Intime-se, vindo-me a seguir conclusos para decisão.

DOURADOS, 20 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.”

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: HELDER SILVA ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, Fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, Fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANA ANTONIA ESTIGARRIBIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, tendo em vista que já há CONTRARRAZÕES, decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, Fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CARMEN VANIA REINA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5681

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000464-08.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WEVERTON MANUEL MARCILIO DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

DECISÃO:Visto. Weverton Manuel Marcilio da Silva ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria cabível a substituição por medidas cautelares (fs. 42/55 e documentos de fs. 56/70).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fs. 72/77).É o relatório.O requerente foi preso em flagrante, em 30/08/2018, por volta das 15h30min, neste Município, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, em 31/08/2018 (fs. 32/33).A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Na ocasião, destacou-se que o requerente havia sido beneficiado com liberdade provisória, cumulado com fiança, dias antes dos fatos aqui apurados (proc. 0004246-45.2018.8.12.0019). Deste modo, as medidas cautelares não estariam surtindo o efeito desejado pelo legislador em relação ao requerente.Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 42/55. Intimem-se.

Expediente Nº 5664

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

Ante o teor da certidão retro, tomo sem efeito a intimação de fl. 440. Renove-se a intimação da parte autora após a juntada da manifestação do UFMS. Junte-se a manifestação do MPF, após proceda-se a carga para a Procuradoria Federal, nos termos do que já havia sido determinado à fl. 438.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-78.2014.403.6003 - APARECIDO CONCEICAO CAVALCANTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão do conflito de competência nº 0018564-46.2016.403.0000/MS e remtam-se os autos à 1ª Vara de Inocência/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-52.2015.403.6003 - ROSELI RIBEIRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000345-52.2015.403.6003 Autora: Roseli Ribeiro da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO1. Relatório.Roseli Ribeiro da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A autora alega, em síntese, que sofre de diversas enfermidades mentais e comportamentais, tais como transtorno depressivo recorrente grave, além de fibromialgia e transtorno de disco na coluna lombar e cervical, o que a torna incapaz para o trabalho. Aduz que recebeu auxílio-doença por diversos períodos desde fevereiro de 2007, sendo que o benefício NB 604.331.274-7 foi cessado em 30/06/2014, sem que ela tivesse recuperado a aptidão laboral. Informa que sempre desenvolveu atividades que demandam esforço físico, na condição de trabalhadora rural, ajudante de serviços gerais, balconista e empregada doméstica. Por fim, sustenta que a concessão da aposentadoria por invalidez deve ser retroativa à data de início do primeiro auxílio-doença que recebeu, qual seja 25/01/2010 (NB 539.395.032-9). Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 16/83.Indefirido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 86/87).Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fs. 90/94), argumentando que, apesar de a requerente já ter recebido auxílio-doença (NB 604.331.274-7), não foi constatada a incapacidade laboral nas quatro últimas perícias realizadas em sede administrativa, do que se conclui pela recuperação da autora. Aponta ainda que não consta qualquer elemento de prova que indique a alegada inaptidão para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 95/135.Réplica às fs. 144/153, na qual a postulante reitera que as moléstias que a afligem causam incapacidade total e permanente para o labor.Elaborado laudo pericial por médico do trabalho (fs. 154/166), as partes se manifestaram às fs. 169/177 e 179/193.É o relatório.2. Fundamentação.Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora alega que a incapacidade para o trabalho decorre de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Todavia, o laudo pericial de fs. 154/166 não abordou os transtornos mentais, o que impõe a continuidade da instrução probatória.Não obstante o perito já tenha concluído pela inaptidão parcial e definitiva para o labor, é possível que essas outras moléstias agravem o grau da incapacidade, caracterizando contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez.Sob outro aspecto, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito evocado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, do CPC/2015).A par da incapacidade parcial e permanente, advinda da discoordenação do segmento lombar da coluna vertebral, o extrato do CNIS de fs. 187/193 registra que a postulante mantém a qualidade de segurado, já tendo vertido mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo que também cumpre a carência.Destarte, o preenchimento desses requisitos enseja a implantação, ao menos por ora, do auxílio-doença. Saliente-se que o periculum in mora se explicita ante a natureza alimentar do benefício.3. Conclusão.Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ressalta-se que o aludido benefício não deve ser cessado antes da conclusão de eventual programa de reabilitação, por ser a incapacidade definitiva.Ademais, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar a capacidade laboral da requerente em relação às alegadas enfermidades psiquiátricas.Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara Federal.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.PERÍCIA MARCADA PARA O DIA 10/10/2018 ÀS 16H30MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL, AV ANTONIO TRAJANO, 852 TRES LAGOAS/MS.Entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS.Arbitro os honorários do profissional acima referido no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Por fim, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, determino à autora que junte, até a data da

realização da perícia, documentos médicos recentes, a fim de subsidiar o trabalho do perito na averiguação da incapacidade. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/cAntecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor(a): Roseli Ribeiro da Silva Nome da mãe: Maria Fernandes da Silva Benefício: Auxílio-doença DCB: somente com a conclusão da reabilitação RMI: a ser apurada CPF: 093.969.758-00 Endereço: Rua Jaci Paraná, nº 2.640, Três Lagoas/MS Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Mura/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-76.2016.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ ROSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intime-se o INSS da Decisão de fls.107. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-87.2016.403.6003 - ROSANA DE SALES ARAUJO(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 55/56), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15h30min.

Defiro a participação da CEF por meio de videoconferência.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Oportunizo às partes a especificação de eventuais provas que ainda pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-86.2016.403.6003 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-04.2017.403.6003 - VERA LUCIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA0,5Visto.Fls. 96/103: Indeferido. A pretendida audiência de constatação não supre a necessidade de avaliação pericial por profissional habilitado. A parte autora também reitera o pedido liminar, todavia, no caso, os documentos juntados às fls. 99/103 não são suficientes para motivar a reconsideração da decisão de fls. 25/26, o que impõe a manutenção do indeferimento do pleito antecipatório. Diante do exposto, designo nova data para a realização da perícia judicial, que se dará em 10/09/2018, às 12h15min, com o médico perito Fernando Fidélio, nomeado às fls. 25/v. Providencie a Secretaria, o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de agosto de 2018. Roberto Polin/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-20.2017.403.6003 - ODAIR DIVINO COSTA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-80.2017.403.6003 - MARCIA DE ASSIS SANTOS(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-32.2017.403.6003 - MANDELLI E CARVALHO ENGENHARIA LTDA - ME(PR080381 - HUGO FURLAN RIGOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Mantenho a decisão agravada (fls. 135/136) pelos seus próprios fundamentos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2018, às 16:00 horas. Cite-se a CEF (fl. 136) e intimem-se quanto à audiência designada, devendo a parte autora apresentar o original da GRU a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000230-60.2017.403.6003 - CHRISTIAN CASTRO MANCINI DE SOUSA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 22 feito por Christian Castro Mancini de Sousa, sob a alegação de que os documentos que ora junta, corroboram seu direito (fls. 25/26, fls. 29/34). É o relatório. 2. Fundamentação. Consante mencionado às fls. 22 o requerente pede liminar em sede de tutela cautelar antecedente objetivando evitar a inserção de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. Embora relevantes os novos documentos colacionados aos autos, não configuram elementos capazes de alterar o teor da decisão anterior. Com efeito, não há indícios de que seu nome será negatado, de modo que permanecem ausentes os requisitos necessários à concessão da cautelar. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 16h30min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa da ré, de 05 (cinco) dias, se iniciará na data da audiência (art. 306 c.c. art. 335, I, do CPC). Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento feito pela ré (art. 335, inciso II, do CPC). Desentranhem-se o documento de fls. 27/28, eis que se trata de cópia da petição juntada às fls. 25/26. Cite-se (CPC, art. 306) e intimem-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de agosto de 2018. Roberto Polin/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-85.2005.403.000068-0 - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANTAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANTAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA VIEIRA. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s) (honorários sucumbenciais), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000746-0) - KELEN CRISTINA PEREIRA ALVES(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KELEN CRISTINA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s) (honorários sucumbenciais), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO ALBRECHT X UNIAO FEDERAL X IVO ALBRECHT

Tendo em vista o pedido (fls. 421), defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado, até o limite de R\$ 2.475,81 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for inferior em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor

da dívida, desbloquee-se o excedente.

Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

Tendo em vista o pedido (fls. 432), defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado, até o limite de R\$ 1.316,05 (um mil trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for inferior em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloquee-se o excedente.

Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002315-92.2012.403.6003 - ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002323-69.2012.403.6003 - JOSINO FERREIRA DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s) (principal-BB) e (honorários sucumbenciais - CEF), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, na respectiva agência. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-71.2013.403.6003 - CARLOS ALBERTO IRALLA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO IRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s) (principal-Banco do Brasil) e (honorários sucumbenciais-CEF), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, na respectiva agência. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001482-9) - EPONINA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EPONINA VIANA X UNIAO FEDERAL INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-22.2011.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s) (honorários sucumbenciais), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-17.2011.403.6003 - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s) (honorários sucumbenciais), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-49.2013.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMEIRE GARCIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para traga aos autos o original do contrato de honorários (fls. 147/149)

Com a juntada, expeça-se requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-18.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s) (honorários sucumbenciais), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Expediente Nº 5682

REQUERIMENTO DE REABILITACAO

0000369-75.2018.403.6003 - ACACIO BORGES(GO029093 - JARBAS RIBEIRO DE PADUA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o patrono do requerente para que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 85-87, complemente a documentação apresentada. Após, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-37.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: AIDA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 12/06/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, ~~cancela-se a distribuição~~. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO CANDIA VIEGAS
Advogados do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor sobre a manifestação da Caixa Econômica Federa (ID 9013926), no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se.

CORUMBÁ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-43.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, ~~cancela-se a distribuição~~. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-25.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SAMUEL NUNES ANCINA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi distribuído antecipadamente ao que preceitua o art. 3º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, transcrito *in verbis*:

"(...) Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe."

Assim, restou prematura o ajuizamento do feito, devendo ser providenciado pelo autor a juntada da apelação nos autos físicos nº 0001197-39.2016.403.6004, e a consequente intimação da União para apresentar suas contrarrazões, determino seu cancelamento, devendo ser encaminhado ao SEDI para as providências.

Ciência ao autor.

CORUMBÁ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOAO MEZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista adequação de pauta, bem como até a presente data o INSS não foi citado, **REDESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento**, a ser realizada no dia **08/11/2018, às 13h30min**, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CORUMBÁ, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9966

ACAO PENAL
0000899-83.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO010859 - AGNA ROMULA SOUSA)

Aos 06/09/2018 às 16h00 (horário de MS), nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, SOCRATES LEÃO VIEIRA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Antes, contudo de iniciar a tomada de depoimento da testemunha o magistrado se manifestou sobre a resposta à acusação, que até o momento não havia sido apreciada. Lendo a peça processual apresentada pelo réu não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP que justificasse a absolvição sumária do acusado. Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia e declaro sanados os atos processuais praticados desde então. A seguir foi feito o pregão compareceu o Procurador da República, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. A testemunha de acusação,

MARCO AURELIO CANOLA BASÉ compareceu na Subseção Judiciária de Dourados/MS e foi inquirido por meio de videoconferência. Depoimento gravado em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Ausentes, o réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS, bem como seu advogado constituído, razão pela qual foi nomeada defesa ad hoc, Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332. As partes nada requereram na fase do art. 402. Pelo MPF foi requerido: Exmo. Juiz Federal, tendo em vista que o Exmo. Advogado constituído do Acusado não compareceu a esta solenidade, apesar de devidamente intimado via diário oficial (fls. 164/165), requer-se seja o mesmo intimado para justificar sua ausência, sob pena de aplicação da multa por abandono do processo prevista no CPP e, ainda, para ciência da decisão exarada na presente data sobre o recebimento da denúncia e, ainda, para que diga se pretende produzir alguma diligência nos termos do art. 402 do CPP. Desde já o MPF informa que não tem provas a produzir na fase do art. 402. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Acolho a manifestação do MPF para determinar a intimação do advogado constituído pelo réu para que justifique a sua ausência à audiência, oportunidade em que deverá também se manifestar sobre a existência de eventual diligência a ser requerida nos termos do art. 402 do CPP. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, _____, Mirta Rie de Oliveira Tomimaga, assistente operacional, RF 7491, secretariei e digitei

Expediente Nº 9967

ACAO MONITORIA

0001640-70.2005.403.6005 (2005.60.05.001640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANIO DA ROSA PANA

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 179). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Condeno a parte autora em custas, nos termos do Artigo 14 da Lei n. 9.289/1996. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-13.2013.403.6005 - RAFAEL ALVES CORDEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO RAFAEL ALVES CORDEIRO ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 09.087.174-2 e o ressarcimento do valor desembolsado de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Alega, em síntese, que: a) em 12/01/2009, foi processado administrativamente por estar dirigindo sob a influência do álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou qualquer outra substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica; b) à época da autuação, o agente da Polícia Rodoviária Federal que lavrou o respectivo auto de infração, não realizou exames que pudessem determinar a quantidade mínima de álcool em seu sangue; c) tal questão fora lançada no processo administrativo, todavia, não obteve êxito, tendo sido emitida uma multa de R\$ 957,70 e recolhida sua CNH em 15/10/2009, pelo prazo de 12 meses; d) para a configuração da infração é imprescindível a constatação de nível superior a seis decigramas por litro de sangue, conforme art. 165 do CTB. Juntos procuração e documentos (f. 08-129). Deferidos benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União (f. 132). Citada, a União apresentou contestação (f. 139-144). Aduziu, em suma, que na data da infração estava vigente a Lei nº 11.275/06, sendo que a partir desta lei não mais se exige um certo nível de álcool no sangue para caracterização da infração administrativa; no caso da recusa em realizar os testes para aferição da quantidade de álcool ingerida, a infração pode ser configurada mediante a obtenção de outras provas admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool, que devem ser descritos pelo agente em termo específico; o policial rodoviário federal que lavrou o auto de infração agiu conforme preceitos legais vigentes à época dos fatos, seguindo o que determinava a Lei nº 11.275/06, bem como a Resolução nº 206/06 do CONTRAN. Documentos juntados às f. 145-153. Impugnação à contestação às f. 157-159. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 161). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. É cediço que o ato administrativo de aplicação da multa é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora, a fim de analisar a regularidade do ato. O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/1997, previa, em sua redação original, no art. 165, a infração administrativa de dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Com a vigência da Lei nº 11.275/06, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, os artigos 165 e 277 passaram a ter a seguinte redação: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (...) Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia, previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. Denota-se que o art. 277, 2º autoriza a obtenção de outras provas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez no caso de recusa do condutor à realização dos testes. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 206 de 20/10/2006 do CONTRAN, que dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes, assim constando em seu art. 2º: Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução. 1º. Os sinais de que trata o caput deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução. 2º. O documento citado no parágrafo 1º deste artigo deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames previstos pelo artigo 277 da Lei nº 9.503/97. No caso concreto, verifico que a infração foi cometida em 26/04/2008 (f. 51-52), e, portanto, já vigente a Lei nº 11.275/06, que não mais exigia determinado nível de álcool no sangue para configuração da infração administrativa. Do conjunto probatório acostado aos autos, depreende-se que a parte autora foi autuada por infração prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, e que se recusou a realizar o teste de etilômetro (f. 61). Deste modo, diante da referida recusa, foi lavrado Termo de Constatação de Embriaguez, pelo policial rodoviário federal, firmado por duas testemunhas, diversas do agente autuador (f. 62), tendo este concluído que o condutor, ora autor, encontrava-se sob a influência do álcool e descrito os sinais e sintomas que o autor apresentava no momento da abordagem: olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, agressivo, filante, dispersivo, etc. Ademais, há que se consignar que o autor confessou que ingeriu bebida alcoólica e, com sua recusa, abriu mão de prova que eventualmente poderia ter sido produzida em seu favor (f. 62). Desta feita, não vislumbro vícios ou ilegalidades na penalidade imposta no processo administrativo, já que o agente autuador agiu em consonância com a legislação vigente (art. 277, 2º, do CTB) e Resolução nº 206 de 20/10/2006 do CONTRAN, que preveem a possibilidade de aferição de sinais externos de embriaguez por meio de termo específico, diante da recusa do autor em se submeter ao teste de etilômetro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO (CTB). RECUSA EM FAZER O TESTE DO BAFÔMETRO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. CONFISSÃO DE INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELO CONDUTOR. 1. Constando expressamente no auto de infração lavrado em desfavor do autor que houve a recusa em se submeter ao teste com o etilômetro, é de se considerar a incidência do art. 277, 3º, c/c o art. 165 do CTB. 2. Desnecessária, desse modo, a demonstração da embriaguez (sinais de embriaguez). 3. Ainda assim, para além da recusa, há de se destacar, ainda, que o autor confessou ter ingerido bebida alcoólica. 4. É hígido o auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em desfavor do autor, devendo ser mantido. 5. Recurso do autor desprovido. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5002131-38.2016.4.04.7117, Terceira Turma, Data da Decisão: 09/05/2018) - Grifei. Assim, concluo que a medida prevista abstratamente pelo legislador foi aplicada corretamente no caso concreto. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000106-17.2016.403.6002 - EULER ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Reconsidero o despacho de fl. 219, tendo em vista que o pedido indeferido, pelos motivos expostos naquele despacho, é o formulado pela parte autora às fls. 209/214.
2. Registrem-se os presentes autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000410-07.2016.403.6005 - INES MARIA SCHICKLING(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos do v. voto de fls. 128/132, e certidão de trânsito em julgado de fl. 134, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002012-33.2016.403.6005 - MARIA NILDA CACERES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000550-07.2017.403.6005 - CRISTIANE LOPEZ OZORIO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000930-30.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 54).

2. Oficie-se à APSADJ em Dourados/MS, solicitando informações sobre o processo administrativo relacionado à aposentadoria por idade rural de DALVA GONÇALVES FERREIRA, no prazo de 15 dias.
3. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 118.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018, à APSADJ EM DOURADOS/MS, nos termos do item 2 deste despacho.

Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/2018, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da parte autora DALVA GONÇALVES FERREIRA na Rua Romãzeiras, 302, Bairro Residencial Ponta Porã I, em Ponta Porã/MS, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000964-05.2017.403.6005 - OVALDETE COINETE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 55).
2. Oficie-se à APSADJ em Dourados/MS, solicitando informações sobre o processo administrativo relacionado à aposentadoria por idade rural de OVALDETE COINETE, no prazo de 15 dias.
3. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação formulado à fl. 79.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018, à APSADJ EM DOURADOS/MS, nos termos do item 2 deste despacho.

Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/2018, para que o oficial a quem este seja designado, dirija-se ao endereço da parte autora OVALDETE COINETE na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, zona rural, em Ponta Porã/MS, Fone: 99691-0740, para que averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como para descrever o tipo de plantações existentes no local, a existência de criações e a produtividade do imóvel.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001034-22.2017.403.6005 - ANICIA ALDA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ERNESTO FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001406-68.2017.403.6005 - LUCILA LIMA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000286-92.2014.403.6005 - ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Fls. 86/90: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ALUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 264/271, expeça-se novamente os RPVs cancelados, com a devida correção nas inconsistências encontradas.

Cumpra-se.

Expediente Nº 9968

ACAO PENAL

0001021-33.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN PATRICIO DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X MAYKOLL PEREIRA GUIMARAES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

1. PUBLIQUE-SE para que as defesas constituídas apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001868-30.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANKLIN LUCIO SILVA ALVES(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1. Não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, mantenho a audiência designada.
2. PUBLIQUE-SE.
3. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001490-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS(SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)

1. Em vista do manifestado pelo parquet, chamo o feito à ordem.
2. Analisando a defesa, vislumbro que a alegação de falta de justa causa trata-se de matéria que se confunde com o mérito desta ação penal, dependendo de provas para a sua aferição, de sorte que deve ser apreciada após a instrução probatória.
3. Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, mantenho a audiência designada.
4. PUBLIQUE-SE.
5. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DIONE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação do requerido em suas alegações finais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

.....
.....
DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IVANY DIAS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Espeça-se o necessário.

Ponta Porã, 30 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITA PORÁ
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - SP134595
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou de proceder ao recolhimento das custas e/ou de comprovar a impossibilidade de custear as despesas processuais, apesar de devidamente intimada para tanto (ID 4563570 e 8385318), **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, do CPC.

Cancele-se a distribuição deste feito.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS arguiu preliminares em sua contestação, intime-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 03 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: JOICEMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANETE MOREIRA - RS86908
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da emenda id. 10293155, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOICEMAR DA SILVA** em face de ato imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS**.

Narra a exordial que o impetrante é proprietário dos veículos CAVALO TRATOR, SCANIA, placa IBU 8645 e semibreboque, marca SR/RANDON, placa MI 5325.

Aduz que o veículo era conduzido pelo Sr. Adelar Antônio Pereira, o qual fora contratado para fazer um frete de soja de Amanbai/MS até Garibaldi/RS. Sustenta o autor que é terceiro de boa.

Requer, liminarmente, a imediata liberação *sub judice*.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

À vista do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação juntada aos autos demonstram que o veículo acima mencionado foi apreendido, em 15/03/2018, na Estrada Vicinal em Mundo Novo/MS, em virtude de envolvimento ou auxílio no transporte de mercadorias de procedência estrangeiras sem comprovação de regular importação (cigarros) (id. 10326679). Na ocasião o veículo era conduzido pelo Sr. Adelar Antônio Pereira, o qual foi preso em flagrante.

Os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da autuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista tratar-se de produtos ilegalmente introduzidos no território nacional.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138^[1] do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada na exordial.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: GERSON LUIZ CONTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DELIMA CONTINI - PR40106, FABIANA DINIZ CONTINI - PR49933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DOSMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES - MS19485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a competência deste Juízo para julgar a presente demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de comprovação de segurado especial, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2019, às 13h15min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias).

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE ANGELO SANTI
Advogado do(a) RÉU: LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA - PR60465

DESPACHO

Intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispositivo do art. 701 §5 do CPC.

Expediente Nº 3582

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000491-79.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA(MS022386 - DOUGLAS SOUZA DA SILVA E MS022387 - DOUGLAS HENRIQUE MANENTI E MS021685 - NOEL FRANCISCO DA SILVA)

Primeiramente, diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, arquivou-se o comunicado provisoriamente em Secretaria, substituindo-o pelo inquérito policial, após o traslado das principais peças do comunicado para a ação penal. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual e intime-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique-se o apensamento à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, por correio eletrônico. Fls. 39/47. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Passo à análise da alegação da defesa de falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência do laudo merceológico dos cigarros, ou seja, da ausência de indícios de materialidade do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. O réu foi preso em flagrante delito por transportar cerca de 800 (oitocentas) caixas de cigarro paraguaio das marcas Palermo, Mill, Eight e TE, conforme se verifica no auto de prisão em flagrante de fls. 03v06v, no auto de apresentação e apreensão de fls. 07/07v e do registro de ocorrência de fls. 12v/13. A falta de registro apto a autorizar a importação e comercialização das sobreditas marcas de cigarros pode ser verificada no portal da Anvisa na Internet, cujo acesso é público a todos os interessados. Não é, portanto, imprescindível, nessa fase, a juntada aos autos do laudo merceológico para o recebimento da denúncia pelo delito de contrabando, por haver outros elementos indiciários da materialidade do delito. Pelo exposto, AFASTO a preliminar aventada pela defesa, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 13 de setembro de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ROBERTO ALECIO e FÁBIO XAVIERA MOREIRA, e o interrogatório do acusado, presencialmente neste Juízo Federal. Como o réu encontra-se preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS sua escolta. Requirite-se as testemunhas ao superior hierárquico. Defiro o requerimento da defesa para substituição de oitiva de testemunhas por declarações abonatórias, a serem juntadas na fase de memoriais. Quanto à reiteração do pedido de liberdade do acusado, a defesa não trouxe elementos novos a justificar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada na decisão de fls. 20/21 e mantida na decisão de fls. 37/37v. Assim, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico quanto ao decreto de prisão preventiva, INDEFIRO o requerimento da defesa para sua revogação. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 297/2018-SC para INTIMAÇÃO ao acusado LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Demétrio Ferreira da Silva e Angelina Paula da Silva, nascido em 02/06/0976, em Assis Chateaubriand/PR, RG 925894 SSP/MS, CPF 782.376.101-72, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. 2. Ofício 769/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requiritar as providências necessárias para comparecimento do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 770/2018-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requiritar a escolta do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, assim como requiritar ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas ROBERSON ALECIO, policial militar, matrícula nº 2035320, e FÁBIO XAVIER MOREIRA, policial militar, matrícula nº 1339990, ambos lotados e em exercício nesse Batalhão, neste Juízo Federal, na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos termos narrados na denúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende sejam declarados nulos os lançamentos fiscais referentes ao processo administrativo nº 14120-720.007/2017-46, cancelando-se o respectivo débito tributário.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a inscrição do autor na dívida ativa, acerca dos citados lançamentos fiscais.

Em decisão, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência a esta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, visto que o autor é domiciliado em Rio Verde de Mato Grosso/MS, local em que teriam ocorrido os fatos que deram origem à demanda, sendo que o citado Município pertence à jurisdição desta Subseção de Coxim/MS (ID 7024186).

Em decisão, este Juízo Federal de Coxim/MS reconheceu a sua competência para apreciar o feito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) – ID 9408509.

O autor se manifestou requerendo a desistência da ação, nas petições de ID 9745540 e 10289144.

Em nova petição, requereu a desconsideração das anteriores, pugnano pela extinção do processo com resolução de mérito, em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação (ID 10362047).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verifica-se, inicialmente, que ao revés do alegado pelo autor, a citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL já foi efetuada, via sistema, **em 27/07/2018, com registro de ciência também em 27/07/2018**, como se extrai da aba de expedientes do presente processo eletrônico.

Já os requerimentos do autor datam de 01/08/2018 (ID 9745540), 21/08/2018 (ID10289144) e 23/08/2018 (ID10362047), todos posteriores à citação.

Assim, a renúncia ao direito a que se funda a ação acarretaria na condenação do demandante em honorários e custas processuais, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, contudo, que com o advento da Lei nº 13.606/18, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), vários contribuintes tem aderido ao citado programa, que possui entre os requisitos para sua validação a renúncia do sujeito passivo tributário à pretensão formulada na ação. Ademais, a inclusão no PRR, exime o autor do pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do que prevê o art. 5º do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais e protocolar, **no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios**, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – grifou-se.

Assim, diante das consequências da adesão ao mencionado programa, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, se manifeste acerca do assunto, demonstrando eventual adesão ao PRR.

2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido do autor, assim como de eventual inclusão deste no citado REFIS.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos para sentença.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: RONALDO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

TIPO “B”

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **RONALDO RODRIGUES SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4289072).

Citada, a CEF informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 6435616). Posteriormente, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 8403708).

Determinou-se que o autor confirmasse a transação pactuada e se estava de acordo com o depósito efetivado, visto que na respectiva minuta constava nome diverso daquele (ID 9224869).

O demandante ratificou o acordo, bem como o cumprimento deste, requerendo o arquivamento dos autos (ID 9670134).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da informação do cumprimento dos termos transacionados, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Ato contínuo, HOMOLOGO a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo ser certificado o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intím-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto